



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2019 – São Paulo, quinta-feira, 22 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-77.2019.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

RÉU: MARIA EMILIA GADELHA SERRA

Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438, MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002475-04.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PAULO SILVA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002170-20.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO PEREZ MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001995-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RENATA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001798-71.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001763-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MONICA POJAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005984-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CENIRA SUZANA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005765-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CASSIA PEREIRA PERES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005742-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA ALUISIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004630-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVAM ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004622-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004618-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002449-06.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SOLANGE LUCIA DE PAULO TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012578-33.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULA SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002352-06.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: PRISCILA SANTOS XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007895-71.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TERCIO CRISTIANO, WALTER LUIZ CASSINI, TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006447-63.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GUILHERME SAVIO, ZN COMERCIO DE MAMORES, GRANITOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109, ANTONIO APARECIDO PIEPER - SP363380, EDUARDO DESTRO - SP357172
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109, ANTONIO APARECIDO PIEPER - SP363380, EDUARDO DESTRO - SP357172
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002629-22.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: VERONICA MARIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027777-53.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA, EDSON ELIAS ESPINDOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008034-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI, YASMIN RAMOS CAMBUI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023237-59.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000645-43.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOVAES CALCAGNITO - SP287686
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO COMUM
0017708-23.2013.403.6100 - CAMILALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

CAMILALIMENTOS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi desfavorável, sustentando que o juízo não analisou os itens constantes do laudo pericial, pleiteando que sejam sanadas omissões e contradições no julgado com o consequente decreto de procedência da demanda. Intimada, a ré requereu a manutenção da decisão. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença de improcedência do pedido explicitou que embora o laudo pericial esclareça a forma de compensação realizada, bem como as hipóteses de parcelamentos pretendidos, não tem a autora respaldo legal que lhe garanta a anulação dos débitos ora questionados (fls. 1438/1449). Assim, foram analisadas as compensações realizadas via DC TF, mesmo para os débitos antes de novembro de 2003. Assim, restou analisado na sentença o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1543/1545 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003257-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO MONTE SIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611

DESPACHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos à execução em face de **CONDOMÍNIO MONTE SIAO**, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação do feito. No mérito, alegou, em síntese, a impossibilidade da incidência de correção monetária somente após a data da propositura da ação e da incidência de multa e juros moratórios.

O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5001259-60.2017.403.6100, proposta pelo Condomínio embargado, por meio da qual lhe é exigido o pagamento da importância de R\$ 11.179,59 (onze mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) a título de cotas condominiais inadimplidas.

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei n.º 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, acolho a preliminar suscitada pela embargante e declino da competência, determinando a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018617-42.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA, VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA, ANA PAULA JOTTA COLLET
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO - SP54051, ANA PAULA GALVAO DE OLIVEIRA - SP161872

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

Expediente Nº 7622

PROCEDIMENTO COMUM

0093870-94.1992.403.6100 (92.0093870-1) - MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVALTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ficamos partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0060482-30.1997.403.6100 (97.0060482-9) - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUZIA EUGENIA DE MORAES X MARIA HELENA FUKUGAVA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VICENTE HENRIQUES DE FARIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Ciência às partes sobre os pagamentos no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0047705-08.2000.403.6100 (2000.61.00.047705-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001731-1)) - CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Não obstante a determinação anterior, vista à ré pelo prazo legal. Promovamos partes, que têm interesse no processo, a digitalização e inclusão no PJE para prosseguimento digital, no prazo de 15 dias, com a remessa destes autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006952-7) - RUI SOARES DE CASTRO (SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Ficamos partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007371-8) - ALLIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA (SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP392029 - KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-20.2012.403.6100 (2012.403.6100) - MAKRO ATACADISTAS/A (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020267-79.2015.403.6100 - SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019167-55.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X HELENO JOSE PEREIRA DA SILVA

Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023387-96.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012379-59.2015.403.6100 - AUGUSTO ALEIXO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003610-87.2000.403.6100 (2000.61.00.003610-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045382-11.1992.403.6100 (92.0045382-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO)

Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora o pedido de fs.1036/1038, tendo em vista o despacho de fl.1032.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8) - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONÇA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA X REGINA MARTA DEVEZA SANTOS X EDNA DEVEZA DOS SANTOS X MARCIA DE MELO DEVEZA X FATIMA MELLO DEVEZA X JOSE DEVEZA JUNIOR X ADALBERTO RICARDO ANACLETO RAIMUNDO X ANTONIA DA COSTA CORREA X SOLANGE BARBOSA DE MENDONÇA SILVA X PAULO BARBOSA DE MENDONÇA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE WAGNER NUNES X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAUARA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Espeça-se alvará como requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS ARRUDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora quais os valores de honorários e do principal, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON LATORRACA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5014244-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos em decisão.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos vinculados à GRU nº 29412040003830659, no montante de R\$ 2.850.565,34 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para que a autarquia ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa, até decisão final transitada em julgado da ação a ser futuramente proposta sob o rito ordinário, como o respectivo pedido principal.

Às fls. 560/561 (ID 20372655) autorizou-se a realização de depósito judicial dos valores em discussão.

À fl. 562/567 (ID 20852003) a impetrante comprovou a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 2.850.565,34 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. **Superior Tribunal de Justiça**: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formata art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, in verbis: “Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, *independente de autorização judicial*, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”

Observa-se que o montante depositado judicialmente à fl. 567 (ID 20852003) corresponde à soma dos valores indicados na planilha relativa à soma das GRU emitida, conforme fl. 219 (ID 20360351- pag. 01).

Desse modo, em face do depósito comprovado à fl. 567, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à GRU nº 29412040003830659, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que não promova a inscrição da requerente perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa, até decisão final transitada em julgado da ação a ser futuramente proposta sob o rito ordinário, com o respectivo pedido principal, *desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial*.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

DECISÃO

Vistos em decisão.

TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como a impetração não inviabilize a expedição de seu certificado de regularidade fiscal e não promova a sua inclusão no CADIN.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/386.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção assinalada no termo constante às fls. 387/399 (ID 20882561), uma vez que possuem objetos distintos.

Pleiteia a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como a impetração não inviabilize a expedição de seu certificado de regularidade fiscal e não promova a sua inclusão no CADIN.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, *verbis*: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, *verbis*: “Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, .j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

II) ADICIONAL NOTURNO

Assim como o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade, o adicional noturno integra a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha.

Desta forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno pago pelo empregador.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015106-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIISA, CONSORCIO TSC LINHA 9 - ESMERALDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como a impetração não inviabilize a expedição de seu certificado de regularidade fiscal e não promova a sua inclusão no CADIN.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/386.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção assinalada no termo constante às fls. 387/399(ID 20882561), uma vez que possuem objetos distintos.

Pleiteia a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como a impetrada não inviabilize a expedição de seu certificado de regularidade fiscal e não promova a sua inclusão no CADIN.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, *verbis*: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, *verbis*: “Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, .j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

II) ADICIONAL NOTURNO

Assim como o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade, o adicional noturno integra a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha.

Desta forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, .j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno pago pelo empregador.

Por todo o exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015079-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANNEFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MANNEFLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão dos protestos da CDA nº 80.4.16.10677633 protocolizada sob o nº 043-13/08/2019-60 no valor de R\$1.376.109,45 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), perante o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Franco da Rocha/SP.

Alega a impetrante, em síntese, em razão da falta de pagamento das dívidas com o Fisco, tais débitos foram levados a protesto.

Argumenta, ainda, que o protesto de CDA caracteriza meio de coação e via transversa de cobrança, sendo medida abusiva, inexistindo interesse da Fazenda Pública em protestar Certidões de Dívida Ativa configurando-se tal medida em abuso de poder da requerida.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/41.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão dos protestos da CDA nº 80.4.16.10677633 protocolizada sob o nº 043-13/08/2019-60 no valor de R\$1.376.109,45 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), perante o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Franco da Rocha/SP.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. (...)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.”

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

(grifos nossos).

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

(grifos nossos).

Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais.

“Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

(grifos nossos).

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

“Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável améncia para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.”

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (finalizada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.
 2. Entenda que o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Contudo o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento sobre a matéria (Resp 1.126.515).
 4. Segundo o julgamento proferido pelo STF na ADI 5135, julgada em 09/11/2016 que fixou a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".
 5. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359348 - 0017412-64.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)”.
(grifos nossos).

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, conforme se depreende da documentação de fs. 22/31, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos, em face da concordância da ré. Ciência à União Federal e após, expeça-se pagamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-08.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a ré, impugnação no prazo de 30 dias.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015017-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

KLABIN S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise de forma imediata o pedido de habilitação protocolado em 31/05/2019. Subsidiariamente, requer a dita apreciação no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da intimação da autoridade impetrada.

Alega a impetrante, em síntese, que ajuizou a ação ordinária nº 2001.70.09.002290-2, por meio da qual requereu a declaração do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente desde 07/08/1991, a título de IPI provenientes da aquisição de celulose. Esclarece que foi prolatada sentença de procedência em relação aos pedidos deduzidos na inicial, havendo o devido trânsito em julgado.

Com base na decisão judicial transitada em julgado, a parte impetrante protocolou pedido de habilitação em 31/05/2019 perante a impetrada, com a finalidade de compensar administrativamente seus créditos, dando origem ao processo administrativo nº 18186.723449/2019-01.

Sustenta que até o presente momento a autoridade impetrada não julgou o referido pedido de habilitação, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 1717/2017.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/340.

Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 341 (ID 20849844), a parte impetrante se requereu emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise de forma imediata o pedido de habilitação protocolado em 31/05/2019. Subsidiariamente, requer a dita apreciação no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da intimação da autoridade impetrada.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 assim dispõe:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB **somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

(grifos nossos).

Da análise dos referidos dispositivos legais transcritos, depreende-se que o §3º do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1717/2017 estabelece um prazo de 30(trinta) dias para prolação de despacho decisório quanto ao pedido de habilitação.

Desta maneira, conforme fls. 327/328(ID 20821000), a parte impetrante protocolou seu pedido de habilitação perante a Receita Federal em 31/05/2019, ultrapassando-se o prazo de 30(trinta) dias fixados na legislação de regência.

Portanto, em análise sumária, verifico que o prazo para prolação do despacho decisório foi transgredido. Entretanto, destaco que não estou aqui a afirmar o direito à compensação/restituição do contribuinte, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Desta forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de habilitação nº 18186.723449/2019-01.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido de habilitação nº 18186.723449/2019-01, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO GIL RODRIGUES FILHO - SP249224

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para ciência do que fora determinado em audiência (ID 20912127).

Consigno a redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 28 de agosto de 2019, quarta-feira, 15h00, nesta 1ª Vara Cível (Av. Paulista 1682, 14 andar).

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KINEA INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Vista à parte autora sobre o cancelamento dos débitos e ainda, manifeste-se o prosseguimento do feito.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003468-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACI CORREA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JACI CORRÊA LEITE, devidamente qualificada, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine à ré que efetue a imediata averbação do tempo de serviço público relativo à participação no curso de formação da ESAF, no período compreendido entre 04 de outubro a 22 de dezembro de 1993 (aulas teóricas) e 23 a 30 de dezembro do mesmo ano (estágio prático).

Narra que o tempo foi averbado junto a ré e que a mesma o aceitou e que em dezembro de 2.016, a ré procedeu a nova análise do caso do autor e entendeu por bem desaverbar o período relativo ao curso de formação, fundamentando seu novo entendimento, dentre outros, nas Normas COSIT n°. 102/2012, 306/2014, 175/2015.

Acostaram-se à inicial documentos.

Tutela indeferida em ID 1043219.

Citada, a parte ré União Federal apresentou contestação em ID 1369476 requereu a improcedência da ação, afirmando que o candidato que participa do curso de formação, ainda não é detentor de cargo público no momento do recebimento do auxílio financeiro (com exceção do candidato servidor público que opta pela remuneração do cargo), dessa forma, não existia vínculo com a Administração nem inclusão em folha de pagamento de servidores.

Réplica em ID 1479660.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, as partes não requereram dilação probatória.

o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que efetue a imediata averbação do tempo de serviço público relativo à participação no curso de formação da ESAF, no período compreendido entre 04 de outubro a 22 de dezembro de 1993 (aulas teóricas) e 23 a 30 de dezembro do mesmo ano (estágio prático), e ainda, vedar ao réu, por qualquer forma ou meio, a realização de ajustes manuais nos registros de seu sistema informatizado, proibindo-o de excluir, do cômputo do tempo de serviço público do autor, o referido período de 88 dias previamente averbado.

Dispõe o artigo 100 da lei nº 8.112/90:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

(grifos nossos).

O autor, participou do curso de formação em órgão federal, contudo, pretende ver reconhecido tal período de formação como de efetivo exercício público, mas o mesmo não era servidor público na época.

O afastamento para treinamento previsto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90, que caracteriza efetivo exercício, diz respeito a programa ligado ao cargo/função no próprio órgão, para aperfeiçoamento do servidor.

No caso, o autor, participou do curso de formação, mas não era servidor, conforme já mencionado, no cargo de Auditor Fiscal para o qual fora aprovado, que não mantém qualquer relação com a sua qualificação profissional, treinamento, razão pela qual não pode ser reconhecido como tempo de serviço.

Ademais, de acordo como Estatuto (artigo 20), o período em que o servidor em estágio probatório fica afastado das funções, suspende a avaliação, que somente é retomada a partir do término do impedimento, e não pode ser contado como de efetivo exercício, uma vez que a hipótese não se enquadra no rol do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, já citada.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020839-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI MAURICIO DA SILVA SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAGALI MAURICIO DA SILVA SOUZA - ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito à repetição do indébito indevido retido a título de contribuição previdenciária incidente sobre notas fiscais, recolhidas pelo tomador do serviço.

Alega ser prestadora de serviços de instalação e manutenção industrial, optante pelo Regime de Tributação Simples Nacional, enquadrada no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006 e, nesta condição, está isenta das retenções efetuadas com base no artigo 31 da Lei 8.212 de 1991, combinado com a Lei 9.711 de 1998, que instituíram a retenção 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação e serviços das empresas que prestam serviços mediante cessão de mão de obra, conforme a redação do artigo 191 da Instrução Normativa RFB 971/2009.

Sustenta que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8 de 30 de dezembro de 2013, infôrma que os serviços prestados mediante o Anexo III, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, não estão sujeitos à retenção de INSS, sendo indevidas todas as retenções sofridas, o que enseja restituição.

Alega que fez pedidos mensais de restituição, todos tempestivos, via programa PER/DCOMP, desde 21.10.2011, totalizando 51 pedidos de restituição dessas retenções conforme comprovado pelos documentos acostados à exordial, correspondente ao montante de R\$ 98.347,08 (noventa e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos) e que até a data da propositura da ação a Receita Federal do Brasil não havia restituído os montantes devidos.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito juntando aos autos o parecer da DERAT-SP, por meio foi reconhecido o recolhimento indevido (ID 3921836 e ID 3921844).

Houve réplica (ID 4410460).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 4415798) as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório

Fundamento e Decido:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação.

Proposta a ação, sobreveio o reconhecimento do pedido, sustentando a UNIÃO que a demora na análise dos pedidos administrativos e o consequente descumprimento dos prazos legais decorrem da escassez de recursos humanos aliada à demanda crescente de pleitos judiciais, bem assim pelo fato de que os recursos humanos existentes são os mesmos para analisar os pleitos administrativos e os pleitos judiciais. Requereu a UNIÃO, tão somente, que a atualização monetária dos créditos apontados no documento em anexo somente é admissível nos estritos termos da legislação tributária vigente, sendo descabida a utilização de outros índices ou inclusão de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários na restituição.

Cumprir destacar que “o reconhecimento jurídico do pedido diz respeito ao pedido como um todo, estando a ele vinculado o juiz (art. 269, II, CPC). (...) Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode se dar tanto dentro como fora dos autos do processo. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (STJ, 54ª Turma, AgRg no REsp 687.074/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 298).

Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, em razão do reconhecimento deste, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014772-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BONONA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de "ativa", concedendo nova abertura de prazo para suas contrarrazões.

Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita a procedimento fiscalizatório efetuado pela Administração Tributária, sendo que houve a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em relação à operação de importação amparada pela Declaração de Importação n 18/1498393-9, pelo que, ao final, se concluiu que houve a suposta prática de interposição fraudulenta na importação e falsidade da Fatura Comercial, o que deu ensejo à lavratura, em 11/06/2019, do PAF nº 19482-720.010/2019-36 e 15771-721.949.2019-10, dividindo a carga em dois lotes, culminando na pena de perdimento das mercadorias.

Relata que ingressou com uma ação ordinária na Justiça Federal do Distrito Federal (autos nº 1004950-88.2019.401.3400), distribuída em 25/02/2019, relacionada à DI nº 18/1498393-9. Conta que foi proferido despacho nos mencionados autos determinando que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento às mercadorias objetos daquela ação.

Menciona que, apesar da determinação judicial, a autoridade coatora não atendeu à referida ordem para paralisar o processo de perdimento de bens, dando andamento ao PAF nº 15771.721.951/2019-81, requerendo a inapetição da impetrante com fundamento na IN/RFB nº 1863/2018, artigo 41 e Lei nº 9430/1996, artigo 81.

Sustenta que, "a autoridade coatora deu andamento no PAF nº 15771.721.951/2019-81, num desdobramento das mercadorias, estranho às normas vigentes e requereu a inapetição da impetrante sob o manto da IN/RFB nº 1.863/2018, artigo 41 e Lei nº 9.430/1996, artigo 81, a qual foi deferida sem qualquer defesa por parte da impetrante (prazo em aberto), conforme corrobora "print" do seu cadastro no CNPJ, impedindo qualquer acesso ao ambiente virtual da Receita Federal e-CAC".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16/621.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 624 (id 20711020), a parte impetrante se manifestou no sentido de esclarecer que o processo de nº 1004950-88.2019.401.3400 trata de questões diversas das aqui requeridas (ID 20859422).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da manifestação da impetrante às fls. 622/643, dou por distintos os objetos tratados nos presentes autos e os de nº 1004950-88.2019.403.3400.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de "ativa", concedendo nova abertura de prazo para suas contrarrazões.

Pois bem, dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, estabelece o artigo 45 da Lei nº 9.784/99:

Art. 45. Em caso de risco iminente, **a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.**

(grifos nossos)

Entretanto, dispõe o inciso II do artigo 37 da Lei nº 9.250/95:

“Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

(...)

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.”

Por sua vez, estatui o *caput* do artigo 214 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos:

“Art. 214. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, **observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal.**”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, **nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estatui o artigo 1º e o inciso IV do artigo 2º da Portaria MF nº 350/2002:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil (BC) estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais.

(...)

Art. 2º Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF para efeito do disposto no art 1º, poderão abranger:

(...)

IV - a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; e

(grifos nossos)

E dando cumprimento à legislação supra colacionada, estabelece o inciso II do artigo 37, o inciso IV do artigo 39, o inciso III do artigo 40 e o artigo 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em vigor à época dos fatos:

“Art. 37. A inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

(...)

II - suspensa;

(...)

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

IV - for intimado por meio do edital previsto no § 1º do art. 43:

(...)

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

(...)

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

a) regularizar a sua situação; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.”

(grifos nossos)

Assim, constatada por meio do PAF nº 15771.721.951/2019-81 as irregularidades em operação de comércio exterior, caracterizadas por Interposição Fraudulenta Presumida na Importação e Falsidade da Fatura Comercial, a impetrante ficou subsumida à penalidade de inaptidão do CNPJ, nos termos do parágrafo 1º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, sendo que o procedimento administrativo para a declaração de inaptidão, disposto no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 prevê, expressamente, no inciso II do parágrafo 1º a suspensão da inscrição da pessoa jurídica, a partir da data de publicação do edital de intimação mencionado no inciso I do referido parágrafo 1º do artigo 43.

Ocorre que, tal suspensão da inscrição no CNPJ nada mais é do que providência acauteladora, expressamente prevista no artigo 45 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, estando as medidas acauteladoras expressamente inseridas no princípio constitucional do devido processo legal, não havendo que se falar, assim em inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DO CNPJ E PENA DE PERDIMENTO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As penalidades impostas decorreram de regular processo administrativo, no qual restou apurado a ocultação do real comprador mediante simulação, isto é, não comprovou a impetrante sua condição de real adquirente das mercadorias estrangeiras.

Em nenhum momento foi a empresa cerceada em seu direito de defesa, ao contrário, a Superintendência da Receita Federal oportunizou a ela, mais de uma vez, a apresentação de documentos relativos às operações de comércio exterior. Na verdade, a defesa apresentada pela impetrante não convenceu a autoridade administrativa, razão pela qual concluiu pela necessidade de suspensão do CNPJ da empresa, com a aplicação das demais penalidades cabíveis.

Não procede, pois, a alegação de violação a quaisquer princípios constitucionais, bem assim à Lei nº 9.784/99. Ao contrário, diante de fortes indícios de fraude, a suspensão do CNPJ é medida que se impõe para o fim de prevenir danos ao fisco e à ordem jurídica tributária, impedindo apenas a realização das novas operações de comércio exterior.

E, uma vez não comprovada pela impetrante a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e § 2º do Decreto-lei 1.455/76, modificado pelo art.59 da Lei nº 10.637/2002

Os recursos interpostos contra a representação de inaptidão do CNPJ se esgotam com a apreciação das razões ali apresentadas, sem prejuízo da possibilidade de regularização da inscrição a qualquer tempo.

Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0020072-46.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 05/02/2015, DJ. 10/02/2015)

(grifos nossos)

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014327-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, ao (i) crédito no valor de R\$1.250.244,17 objeto da PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375, protocolada em 19 de dezembro de 2003, (ii) ao crédito no valor total de R\$2.443.159,61, conforme apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou, subsidiariamente, determine à autoridade impetrada que (iii) reaprecie os PER/DCOMP mencionados no despacho decisório, considerando-se como homologada tacitamente a PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375, protocolada em 19 de dezembro de 2003.

Alega a impetrante, em síntese, que em 19/12/2003, protocolizou, perante o Fisco, Declaração de Compensação, formalizada por meio da PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375, objetivando a extinção de débitos relativos à CSLL, no valor de R\$1.250.244,17, referentes ao período de apuração de 04/2003.

Menciona que, nesse sentido, em 30/06/2004 efetuou a transmissão de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, referente ao Exercício de 2004/Ano-Calendário de 2003, por meio da qual informou ao Fisco que o valor devido de CSLL, para o período de apuração de 04/2003, seria de R\$2.941.505,44 tendo, no entanto, realizado pagamentos no importe de R\$5.384.665,05, o que resultou em uma diferença de crédito no valor de R\$2.443.159,61 a título de saldo negativo de CSLL.

Relata que, diante da mencionada diferença de crédito, em 09/05/2008, transmitiu ao Fisco a PER/DCOMP nº 06792.61458.090508.1.2.03-6690 por meio da qual pleiteou a restituição de seu crédito, relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$2.443.159,61.

Expõe que, não obstante a existência do pedido de restituição formalizado por meio da PER/DCOMP nº 06792.61458.090508.1.2.03-6690, optou por utilizar tais créditos, decorrentes de saldo negativo de CSLL no importe de R\$2.443.159,61, para quitar seus débitos tributários e, para tanto, em 19/04/2017, transmitiu ao Fisco as PER/DCOMPs nºs 11290.15468.190417.1.7.03-2333 e 27638.88092.190417.1.3.03-4620, objetivando a compensação de seus créditos de CSLL com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que, no entanto, em 02/05/2017, sobreveio o Despacho Decisório nº 122326320, por meio do qual o Fisco reconheceu a existência somente do valor de R\$1.192.915,44, a título de saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ referente ao Exercício de 2004/Ano-Calendário de 2003, homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 11290.15468.190417.1.7.03-2333, não homologou a PER/DCOMP nº 27638.88092.190417.1.3.03-4620 diante da insuficiência de créditos e declarou a inexistência de valor a ser restituído em relação à PER/DCOMP nº 06792.61458.090508.1.2.03-6690.

Explica que, o reconhecimento parcial da existência de saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ referente ao Exercício de 2004/Ano-Calendário de 2003, é decorrente da alegação do Fisco de que não houve a homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375), protocolada em 19/12/2003, que visava a extinção de débitos relativos à CSLL, no valor de R\$1.250.244,17, referentes ao período de apuração de 04/2003, não ocorrendo a confirmação do crédito anteriormente declarado.

Sustenta que, no entanto, houve a homologação tácita da PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375, em razão da ausência de notificação sobre a alegada não homologação da declaração de compensação, bem como o decurso do prazo decadencial de 5 anos, de acordo com o previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e que “sem as informações que são necessárias para abalzar a afirmação feita pelo Fisco de que a DCOMP não foi homologada e a confirmação de que a impetrante foi notificada sobre esse suposto fato no prazo legal, o Fisco descumpra a regra primária de provar os fatos que alegou”.

Argumenta que, “não sendo provada a não homologação da DCOMP que originou parte do crédito utilizado pela Impetrante nos PER/DCOMP mencionados no despacho decisório, à toda evidência o ato administrativo da autoridade fiscal não deve prosperar, tendo em vista a violação ao direito líquido e certo da Impetrante ao crédito originário da DCOMP homologada tacitamente”.

Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 24/78.

Em cumprimento à decisão de fl. 81, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais, bem como prestou esclarecimentos (fls. 83/84 e 86/101).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 102/103).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 107).

Às fls. 109/111 a impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 102/103, os quais foram rejeitados pelo juízo (fls. 127/128).

Notificada (fls. 104/106), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 116/125), por meio das quais explicitou os motivos ensejadores do indeferimento dos pedidos de restituição e compensação e não admissão das DCOMPs tendo pugnado pela legalidade do ato e, ao final, postulando pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 132/133).

Às fls. 136/138 a impetrante reiterou os argumentos expostos na petição inicial, bem como o pedido de concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, ao (i) crédito no valor de R\$1.250.244,17 objeto da PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375, protocolada em 19 de dezembro de 2003, (ii) ao crédito no valor total de R\$2.443.159,61, conforme apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou, subsidiariamente, determine à autoridade impetrada que (iii) reaprecie os PER/DCOMP mencionados no despacho decisório, considerando-se como homologada tacitamente a PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375, protocolada em 19 de dezembro de 2003, sob o argumento de que houve a homologação tácita da PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375, em razão da ausência de notificação sobre a alegada não homologação da declaração de compensação, bem como o decurso do prazo decadencial de 5 anos, de acordo com o previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e que “*sem as informações que são necessárias para abalzar a afirmação feita pelo Fisco de que a DCOMP não foi homologada e a confirmação de que a impetrante foi notificada sobre esse suposto fato no prazo legal, o Fisco descumpra a regra primária de provar os fatos que alegou*”.

Pois bem, disciplinamos incisos I e II do artigo 156 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Ademais, dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sub condição resolutória de sua ulterior homologação.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(grifos nossos)

Observa-se que, do Despacho Decisório nº 122326320, proferido pela autoridade fiscal (fl. 75), no qual a autora sustenta a ocorrência de homologação tácita da Declaração de Compensação protocolizada em 19/12/2003, ficou demonstrado que:

“2 – IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO:

06792.61458.090508.1.2.03-6690

PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO:

Exercício 2004 01/01/2003 a 31/12/2003

TIPO DE CRÉDITO:

Saldo Negativo de CSLL

Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO

10880-954.016/2014-33

3 – FUNDAMENTO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se que:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO

PER/DCOMP:

ESTIM.COMP.SNPA:

5.384.665,05

SOMA PARC.CRED.:

5.384.665,05

CONFIRMADAS

ESTIM.COMP.SNPA:

4.134.420,88

SOMA PARC.CRED.:

4.134.420,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.443.159,61

Valor na DIPJ: R\$ 2.443.159,61

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.384.665,05

CSLL devida: R\$ 2.941.505,44

Valor do saldo negativo disponível=(Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.192.915,44

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 11290.15468.190417.1.7.03-2333

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 27638.88092.190417.1.3.03-4620

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 06792.61458.090508.1.2.03-6690

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL

920.203,68

MULTA

123.449,34

JUROS

11.043,93”

(grifos nossos)

Ademais, constam nas informações complementares da análise do crédito (fl. 76):

“Análise das Parcelas de Crédito

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada:

MAR/2003

Nº do Processo/Nº da DCOMP:

27454.80206.131103.1.7.02-8138

Valor da estimativa compensada:

1.159.634,58

Período de apuração da estimativa compensada

ABR/2003

Nº do Processo/Nº da DCOMP

02911.37592.131103.1.3.02-7808

Valor da estimativa compensada

2.974.786,30

Total:

4.134.420,88

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

-

Período de apuração da estimativa compensada

ABR/2003

Nº do Processo/Nº da DCOMP

29634.08703.191203.1.3.02-7375

Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP

1.250.244,17

Valor confirmado

0,00

Valor não confirmado

1.250.244,17

Justificativa

DCOMP não homologada

Total:

1.250.244,17

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores:

R\$ 4.134.420,88

(grifos nossos)

Ocorre que o parágrafo 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram insuficientes para extinção dos débitos apontados.

No que concerne à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, dispõe o *caput* do artigo 56 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, **declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 25/1997:

“Art. 1º As declarações de rendimentos das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte e as declarações do imposto de renda retido na fonte relativos aos anos-calendários imediatamente anteriores, serão entregues observados os prazos fixados nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 3º A declaração das pessoas jurídicas deverá ser apresentada:

I - até 30 de abril do ano subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, pelas tributadas com base no lucro real;

II - até 31 de maio do ano subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores, pelas submetidas aos demais regimes de tributação.

Parágrafo único. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.”

Ademais, estabelece a Instrução Normativa SRF nº 166/99:

“Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF No 094, de 24 de dezembro de 1999;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

Art. 3º Quando a retificação da declaração apresentar imposto maior que o da declaração retificada, a diferença apurada será devida com os acréscimos correspondentes.

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2o, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.”

(grifos nossos)

Já em relação à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, estatui o artigo 16 da Lei nº 9.779/99:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

E, nesse sentido, regulamentamos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa SRF nº 255/02, aplicável ao presente caso:

“DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 4º Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no § 3º, quando decorrerem de:

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

- a) de natureza não tributária;
- b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;
- c) inexistente de fato;
- d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

DARETIFICAÇÃO DA DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, observa-se que a DIPJ transmitida em 30/06/2004 (fls. 39/46), informou que no mês de abril de 2003 foi apurado o valor de R\$258.638,68 a título de CSLL-estimativa (fl. 265).

Percebe-se, assim, que não obstante a informação contida na DIPJ transmitida em 30/06/2004, de que houve a apuração de valor menor, a título de CSLL-estimativa (04/2003) daquele originariamente informado na DCTF transmitida no Ano-Calendário de 2003, dos documentos que instruíram a presente ação, não ficou demonstrado que houve a transmissão da respectiva DCTF retificadora, em observância ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 166/99 o que, consequentemente, deu ensejo à não homologação do pedido de compensação formalizado pelo PER/DCOMP nº 29634.08703.191203.1.3.02.7375 (fls. 75/76), não havendo de se falar em homologação tácita.

Portanto, não obstante as alegações da impetrante, não há elementos satisfatórios a demonstrar o cumprimento das exigências regulamentares em relação à necessária DCTF retificadora, sendo certo que, no mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não sendo admitida a dilação probatória, apta a aferir a regularidade da Declaração de Compensação.

Assim, tenho que o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

“(…) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial”^[1] (grifos nossos)

Destarte, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que o Despacho Decisório nº 122326320 não se afastou dos critérios estabelecidos quando do exercício da plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos/compensados pela impetrante.

Portanto, do exame dos autos, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

[1] in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, RT, pág. 14

Expediente Nº 7627

DESAPROPRIAÇÃO

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA (SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido desapropriante. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido desapropriante. Int.

IMISSÃO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO (SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a integral quitação da condenação por parte do réu. Int.

MONITORIA

0006077-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PEREIRA BOTELHO (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500

EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0017425-15.2004.403.6100 (2004.61.00.017425-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNALVA ALEXANDRE DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERLALDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias referentes a distribuição de carta precatória na Justiça Estadual. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X SEBASTIAO PRETO DE GODOI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Ciência ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se acerca das petições de fls. 369375 e 381. Defiro a prioridade na tramitação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLADA COSTA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X MARIA ANA ALOIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta mantida no Banco Itaú, pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta uma Caderneta de Poupança e requer seu desbloqueio. Junta extrato com data de 15/08/2019, onde demonstra ser realmente a conta bloqueada uma Caderneta de Poupança. Diante do pedido e dos documentos apresentados, defiro o desbloqueio com fundamento do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000150-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE ARAUJO ASTRO X CICERA MARI DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 147/148. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARELI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DARELI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente, com a incidência da correção monetária devida a partir do pagamento.

Informa a autora que, em 30/01/2009, impetrou o mandado de segurança nº 0002952-48.2009.403.6100, que tramitou perante à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes nas CDAs nºs 8070601449-00 e 80606048193-55, bem como, a não inscrição no CADIN.

Alega que a ação foi julgada procedente, transitada em julgado em 27/01/2016, suspendendo a exigibilidade dos débitos supramencionados, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Ressalta que foi apurado o montante de R\$ 60.214,92 (sessenta mil, duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) e sustenta que a compensação e/ou restituição ao contribuinte do imposto pago indevidamente, bem como correção monetária, devem ser aplicados os juros moratórios estabelecidos em lei, nos termos das Súmulas 162 e 188 do STJ.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal contestou no ID 1257857 e a réplica foi apresentada no ID 1406520.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 1406743), a ré requereu prazo para a Receita Federal do Brasil emitir parecer conclusivo (ID 1443937) e a autora informou o desinteresse na produção das provas (ID 1531792).

Por inúmeras vezes a ré requereu prazos suplementares para apresentar o dossiê fiscal, os quais foram deferidos, sendo definitivamente juntado aos autos no ID 20047812.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente, já reconhecidos no mandado de segurança nº 0002952-48.2009.403.6100, com a incidência da correção monetária devida a partir do pagamento.

Após reiteradas concessões de prazo, a União Federal apresentou E-Processo/e-Dossiê nº 10080.003175/0417-80, em que a Receita Federal informou não ter localizado o PERDCOMP (Habilitação de Crédito, Restituição e Compensação) vinculado aos presentes autos, juntando documentos (ID 20047812).

Diante da referida informação, a ré se manifestou pelo reconhecimento do pedido da autora, uma vez que ainda não procedeu administrativamente a compensação/restituição dos valores discutidos (ID 20047808).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora quer se utilizar dos meios legais para proceder o pedido compensação/restituição reconhecido em ação diversa, não havendo oposição da parte contrária na forma como requerido.

A Súmula 162 do STJ prevê que “na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”. A maneira pleiteada pela autora, no cômputo da correção monetária, não foi questionada pela União Federal, a qual reconheceu a procedência jurídico do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente, com correção monetária a partir da data do pagamento indevido.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, uma vez que ela não deu causa à lide, pois não houve pedido administrativo da autora recusado, tampouco questionamento sobre a forma de correção ora pleiteada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007943-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012347-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES LINO BARBOSA FILHO, ALCIR PIRES DE BARROS, ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES, ALDINO MARTINS DE VASCONCELOS, ALFREDO JOSE MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ALCIDES LINO BARBOSA FILHO e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União temalegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:
 - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
 - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
 - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
 - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
 - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 9548926.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão de deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Sustenta a União que não consta dos autos a prova da legitimidade da parte exequente, no entanto, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1 – Repercussão geral reconhecida e reafirmada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Ainda que assim não fosse, há prova da filiação dos exequentes às fls. Num. 8413618 - Pág. 4, 11, Num. 8413621 - Pág. 4, 11 e Num. 8413620 - Pág. 4.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS e IRPF consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP e 01455 DEC. JUD N TRANS. JULG - DEVIR.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) e o IRRE também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitos).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta em permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o conseqüente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico: somente devem ser consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuam o vencimento básico como sua base de cálculo. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decurso embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decurso embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decísum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas". - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízes Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intímam-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos autos conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015120-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a autorização para a sustação dos protestos extrajudiciais das CDAs nºs, 80.2.07.010371-03 e 80.2.07.008197-01, a exclusão do nome da empresa junto ao CADIN e a determinação ao Fisco, para que se abstenha de realizar novos protestos.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012819-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZULALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20825931: Mantenho a r. decisão sob o id 19955623, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012510-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ISAAC KIBRIT, ROBERTO LAUR, ROBERTO TAKASHI YOSHIOKA, ROMEU GUERRA, RONALDO SAULLINARES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ROBERTO ISAAC KIBRIT e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIALN TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIALTRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.

A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.

Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 12433096 e Num. 12490854.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF **foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos**, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vincencial da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vincencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N.º TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

A única devolução do PSS considerada na base de cálculo do valor executado tem por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.

Neste caso, esta rubrica de decisão judicial foi considerada na base de cálculo do valor executado porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico e os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o conseqüente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração. In casu, sustentamos os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo E. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas". - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS no pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intemem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018696-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU FERREIRA DE ALMEIDA, THIAGO MARIA PINHEIRO, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VERA LUCIA PESSOA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por TADEU FERREIRA DE ALMEIDA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Illegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.

5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.

6. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.

- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.

- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 12650840.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico e os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requerimentos).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta em permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o conseqüente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compoem a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizadora entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do C/JF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consecutários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intímam-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos autos conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Por ora, tendo em vista a inclusão de ofício pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, intime-se a União para que se manifeste sobre seu interesse na lide, em 48 (quarenta e oito) horas.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011494-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO, MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, MARIA ELIZABETH DE ALBUQUERQUE, MARIA HENRIQUETA SALVUCCI HAMA, MARIA HERMINIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União temalegado, em síntese, o que segue:

1. Inércia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:
 - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
 - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
 - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
 - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
 - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 9548917.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constam dos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

Verifico, no entanto, que o título a que se visa cumprimento encontra-se à fl. Num. 8185720 - Pág. 99/103 e o comprovante de citação da União, à fl. Num. 8185719 - Pág. 22.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tenha sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da **inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo**. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, sem prejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num. 8185721 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num. 8185720 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Acerca da legitimização dos exequentes, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 8188049 - Pág. 1/4, 8/12, 16/19, 23/27, 31/35.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS e IRPF consideradas na base de cálculo do valor executado tem por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP e 01455 DEC JUD N TRANS JULG - DEVIR.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) e o IRRF também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compoem a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizadora entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intinem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011311-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SAO JOAO KENWORTHY, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, DARCY CESPE BARBOSA, HYGINO SERGIO DI CREDDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por CLELIA SAO JOAO KENWORTHY e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Illegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
- iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 9517971.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, “não constam dos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente”.

Não obstante, verifico que o título a que se visa cumprimento encontra-se às fls. Num. 7984610 - Pág. 99/103 e o comprovante de citação da União, à fl. Num. 7984608 - Pág. 22.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tenha sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da **inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo**. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, sem prejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num. 7984611 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num. 7984610 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Acerca da legitimidade da parte exequente, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 7984603 - Pág. 1/7, 11/14, Num. 7984604 - Pág. 1/4, 8/11, 15/21.

De qualquer modo, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, **o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual**, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, **o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade**. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

No tocante à alegação da União de que eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários deveria restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, os exequentes alegam que, quando da citação da União na fase de conhecimento, o Sindicato já representava toda a categoria; além disso, mesmo antes, as duas carreiras recebiam GAT:

Em outubro de 2004, quando da vigência da MP 222 (posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005), os Auditores Fiscais da Previdência Social, antes lotados no INSS, foram transferidos para o quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social(...)

Colhe-se da Exposição de Motivos desta Medida Provisória que sua finalidade primordial foi atribuir e conglomerar, junto ao Ministério da Previdência Social, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias – aumentando, outrossim, a independência da atuação fiscalizadora a partir da criação da Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura do referido Ministério –, “proporcionado pelas sinergias positivas que advirão de uma estrutura organizacional mais ágil e independente nos moldes das melhores práticas internacionais” (itens 1 e 2).

Ainda na Exposição de Motivos observa-se, mais precisamente no item 7, que “com relação aos recursos humanos, a Secretaria da Receita Previdenciária concentrará os Auditores-Fiscais da Previdência Social, pertencentes à carreira típica de Estado, e contará com Analistas e Técnicos previdenciários que passarão a se vincular à estrutura do MPS, a exemplo da carreira de Auditor-Fiscal do Ministério da Fazenda. Além de atender à Secretaria, os Auditores-Fiscais da Previdência Social atuarão nas demais unidades do MPS, a exemplo da Secretaria de Previdência Social e da Secretaria de Previdência Complementar”.

Portanto, a unificação das carreiras de fiscalização deu-se em razão desta tendência irrefreável de reunião das carreiras próprias desta típica tarefa estatal (auditoria fiscal), para melhor controle da arrecadação fiscal.

Posteriormente a isso, implementou-se a esperada “REESTRUTURAÇÃO” da Administração Tributária Federal, com a fusão da Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, criando-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da Lei nº 11.457/2007, publicada aos 02/05/2007.

(...)

Referida data é de grande importância considerando-se a data de citação da UNIÃO na ação principal, ocorrida aos 27/08/2007, a revelar que no aperfeiçoamento da triangulação processual o Sindicato Autor já representava TODA NOVA CATEGORIA, abraçando antigos auditores-fiscais e antigos auditores previdenciários (cujas carreiras foram extintas), que desde a fusão participam da MESMA e ÚNICA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, conforme dispõem os arts. 328 e 240 do CPC – repetindo o texto do códex anterior –, a relação processual se efetiva com a citação válida e estabelece a mora do devedor. E, no presente caso, a citação se consolidou somente em 27/08/2007, quando há muito já em vigor a nova CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL, da qual participam todos os antigos fiscais previdenciários e fazendários, com seus novos cargos de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A mesma legislação que regrou a fusão das carreiras e determinou a redistribuição dos servidores previu, em seus arts. 8º e 10º, o envio das pastas funcionais e folhas de pessoal dos ativos, inativos e pensionistas de todos antigos auditores da Previdência – dantes pertencentes ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA – para o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não sobrando restia de dúvida a respeito de sua integração à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em perfeita sucessão de obrigações e direitos, expressos no inciso I, do artigo 47, da mesma Lei nº 11.457/2007. (...)

Observa-se, pois, da evolução legislativa ora exposta: i) a extinção dos antigos cargos de Auditor-Fiscal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social (e das respectivas carreiras); ii) a criação de novos cargos e sua ocupação pelos antigos auditores (antigos auditores-fiscais e antigos auditores-fiscais previdenciários) e nova carreira; iii) a existência de apenas um cargo de auditoria de fiscalização denominado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desde maio de 2007 e, ante esta realidade, a legitimidade de TODOS OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de pleitearem a execução do título judicial obtido em ação exitosa ajuizada por Sindicato Nacional da categoria de AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

E quanto à gratificação objeto da demanda, reforça-se que a GAT – Gratificação de Atividade Tributária era recebida de igual forma tanto pelos auditores da Receita, quanto pelos auditores da Previdência, consoante legislação regente, a saber: (...)

Em realidade, ambos as carreiras sempre foram regidas pelas mesmas leis desde junho/1991, isto é, MP 1915, Lei nº 10.593/2002, Lei 10.910/2004 e Lei nº 11.356/2007.

Portanto, todos os auditores, sejam eles oriundos de uma ou outra carreira de auditoria extintas, têm direito ao recebimento da GAT conforme reconhecido no título judicial ora executado, ou seja, com sua natureza salarial e repercussão nas demais verbas salariais.

Por fim, ainda cumpre enfatizar a sucessão da entidade sindical autoral havida no decorrer da tramitação da ação principal.

Esclarece-se que aos 07/05/2009 ocorreu a unificação de todos os Sindicatos Estaduais (Sindfisp), da UNAFISCO SINDICAL e da FENAFISP, criando-se o intitulado SINDIFISCO NACIONAL, por meio de Assembleia-Geral e comarrimo nas normas ditas pelo art. 1119 do CC.

Em decorrência desta unificação, o Estatuto Social do SINDIFISCO NACIONAL em seu §1º, do art. 1º, garantiu a sucessão de bens direitos e obrigações, consolidando-se a alteração e transformação da Parte Autora, que deixou de representar a coletividade dos auditores-fiscais e passou a representar toda categoria dos AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ora, consoante preconiza o art. 493 do CPC, o equacionamento da controvérsia deve considerar os estados de fato e de direito atuais do caso concreto. Neste cenário, **uma vez que a representatividade do Autor expandiu-se, por certo a decisão judicial deferitória do pleito deverá surtir efeitos sobre toda nova coletividade que passou a representar, principalmente porque – repita-se – a GAT era paga aos auditores-fiscais e auditores-fiscais da previdência com arrimo nas mesmas leis, o que evidencia a necessidade de expansão dos efeitos da coisa julgada a toda nova categoria.**

Acolho como fundamento de decidir as razões expostas pelos exequentes, **para determinar que o cálculo abranja o período integral de vigência dos instrumentos normativos que instituíram a GAT, para ambas as carreiras, posteriormente unificadas.**

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pese os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Nesse ponto, deve-se atentar para eventuais devoluções do PSS que tenham por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados: se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico e os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

A incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Com efeito, deve-se apurar o reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios.

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o conseqüente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compõem a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizadora entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do C/JF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028621-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FLAVIO DE MELO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, que objetiva o provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de fazer consistente na reforma do militar em um posto acima, conforme prevê a ICA (Instrução do comando da Aeronáutica) 160-6, itens 16.2.3.6 e 16.2.3.7, em face de seu afastamento pela junta de saúde do Hasp (Hospital da Aeronáutica de São Paulo) por mais de 02 (dois) anos consecutivos, por ter sido contaminado pelo vírus HIV, bem como indenizar o autor em danos morais.

A autora foi intimada pessoalmente no prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, constituindo advogado.

Devidamente intimado o autor pessoalmente deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação (id1256821).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que o autor, intimado pessoalmente para cumprir integralmente a determinação id 1256821, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento da determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade de o autor prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c 321*, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014889-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PAULA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito na guarda do animal silvestre.

A autora, em síntese, relata que faz parte de uma comunidade virtual de pessoas que buscam defender e cuidar de animais que são abandonados e que sofrem maus tratos e, tendo sido informada que um Sagui se encontrava à beira da estrada apresentando sinais de desnutrição e enfermidade se dirigiu ao local para resgata-lo.

Informa que levou o animal ao veterinário, ocasião em que se constatou que tem doenças oftalmológicas, o que requer tratamentos contínuos e, segundo os laudos veterinários, não há disponibilidade de soltura porque o animal não apresenta condições de ser reintegrado em seu habitat natural.

Afirma que a sua única intenção foi de oferecer cuidados ao animal, com afeto, abrigo e cuidados, o que lhe teria permitido a sua sobrevivência e qualidade de vida; que o animal passou a ser membro da família e, desse modo, não suportaria a separação permanente, o que lhe causaria um desgosto emocional.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

TUTELA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora pretende a guarda provisória do animal silvestre – sagui - o qual, segundo consta na inicial, teria sido resgatado com sinais de desnutrição e enfermidade, à beira de uma estrada.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

Nessa análise inicial e perfunctória, da documentação acostada aos autos, denota-se que a guarda do animal pela autora foi o que lhe permitiu a sobrevivência e, apesar da evolução do seu quadro de saúde, ainda não seria recomendada o retorno à vida silvestre, diante dos problemas oftalmológicos relatados.

Ademais, ao que se infere, o animal estaria adaptado o convívio doméstico.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp. 1.553.553/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.8.2017. 2. Agravo Interno do IBAMA desprovido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 668359 2015.00.43888-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2017 ..DTPB:.)

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA** para autorizar à autora a guarda provisória do animal silvestre – Sagui – apontado na inicial, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015773-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Ciência à CEF das diligências negativas, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022611-43.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARQUES

DESPACHO

ID 20899061: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013720-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Verifico que na última decisão não constou o nome da advogada atuante pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Isso posto, republique-se:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que indeferiu a tutela em que afirma o seguinte haver a possibilidade da suspensão das inscrições em cadastros de inadimplentes, sem que seja suspensa a exigibilidade das multas.

Requer seja aclarada a decisão que indeferiu o pleito, para que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos em seu efeito modificativo, além de ser dado seu integral acolhimento, a fim de que a apólice seja recebida para suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protesto.

A parte embargante foi intimada e apresentou manifestação protestando pela rejeição dos embargos de declaração.

Foram apresentadas contestações nos autos.

A parte autora informa o ajuizamento de execução fiscal sob nº 5013914-41.2019.4.03.6182 perante a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais para cobrança de certidões de dívida ativa, dentre as quais está o processo administrativo nº 22883/2016 e, desse modo, afirma a prevenção deste Juízo, nos termos do art. 59 do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a prevenção deste Juízo com os autos da execução fiscal ajuizada posteriormente à presente ação anulatória, na medida em que se tratando de competência absoluta inexistente prevenção, conforme precedentes do Eg. TRF-3ª Região:

[...] III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015). [...]

(CC 5004622-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Recurso especial da embargante provido a fim de anular o anterior acórdão do julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido em seu lugar, estritamente no que se refere à alegação sobre a competência absoluta das varas especializadas em execuções fiscais. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de reunião de executivo fiscal com ações ordinárias precedentes relativas aos débitos em cobro quando o primeiro tramita em vara especializada, dada a improrrogabilidade da competência absoluta exercida (em razão da matéria). 3. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 0096685-06.2007.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018.)

Nada obsta a comunicação deste Juízo à 10ª Vara das Execuções Fiscais para adoção das providências que entender cabíveis.

Quanto ao recurso manejado, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito, com efeitos infringentes.

No mérito, procedem as alegações da parte embargante, devendo ser reformada a decisão outrora prolatada.

Desse modo, revejo a decisão anteriormente prolatada e, tal como já decidido em casos análogos, entendo que se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 76.795,21 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, com efeito modificativo para declarar integralmente a decisão e deferir a tutela:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como sobre as provas que pretende produzir e, com a manifestação da parte autora, vista à parte contrária para que informe quanto às provas.

Intimem-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014922-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LAURA CRISTINA LOPES CARDOZO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o autor sua representação em juízo, uma vez que no instrumento de mandado de Num. 20778054 - Pág. 1 não consta qualquer assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007370-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEN LAM, CAETANA DINIZ MARINHO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Da impugnação do valor atribuído à causa.

Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

No presente caso, afirma a União que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora. Apresenta no bojo da contestação o cálculo e valor que entende ser o correto.

Com razão a impugnante

Na hipótese em testilha, examinando-se os pedidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014860-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP sob nºs 2862861, 2887192 e 2888398, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metrológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **R\$9.266,25 (nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metrológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável.

Aduz que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, não logrou êxito junto à parte ré e, desse modo, os autos de infração foram homologados com aplicação das multas.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante da ausência de legitimidade nos processos administrativos por terem sido os produtos embalados por empresa diversa da Nestlé Brasil Ltda., impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, cerceamento de defesa, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa.

Afirma, ainda, a existência de ilegalidades praticadas por disparidade entre os critérios de apuração das multas.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de **R\$33.342,89** (trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEP e processamento da presente ação Anulatória, e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido

-

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Isso porque se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, apesar de não inscrito em dívida ativa, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de **receber a apólice de seguro garantia** no valor de **R\$33.342,89** (trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, semprejuzo do imediato cumprimento da presente decisão

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014584-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GILBERTI FERREIRA, MAURO ISSAMU SERIKAVA, MAURO ROBERTO PALERMO, MICHELLE DA CONCEICAO TEIXEIRA RODRIGUES, MIGUEL DE AZEVEDO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por MAURO GILBERTI FERREIRA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:
 - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
 - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
 - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
 - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
 - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
 - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
 - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 13826781 e 14049505.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD.

Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta em permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compõem a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consecratórios na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intinem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010914-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO OKUDA, LAMARTINI CONSOLO, LEONIL SCHINCARIOL, LUIZ ANDREOLLI, LUIZ BERNUCCI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por JULIO OKUDA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inércia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes descon sideraram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 13819818 e 13948671.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo a União, não constam dos autos o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

Não obstante, o título a que se visa cumprimento consta de fls. Num. 7585615 - Pág. 99/103 e o comprovante de citação da União encontra-se à fl. Num. 7585614 - Pág. 22.

Quanto à legitimidade das partes, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 7582200 - Pág. 1/4, 8/11, Num. 7585603 - Pág. 1/4, 8/11 e Num. 7585603 - Pág. 1/5.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tenha sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, sempre prejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num. 7585617 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num. 7585615 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se esaurido como o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado tem por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.

Neste caso, esta rubrica de decisão judicial foi considerada na base de cálculo do valor executado porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico e os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas "parcelas autônomas", a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que "somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo".

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decísum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas". - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado - qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária - resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que "não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento".

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.

Intime m-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019824-46.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2019 75/581

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a executada (embargado) para o pagamento do valor de R\$ 546,88 (quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com data de maio/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030438-28.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO BIRAL, JOSE EDIVAL DA SILVA, JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Adeque a CEF o pedido de fls., conforme disposto no art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021874-94.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE TELES - SP117775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré, para que se manifeste acerca das alegações da autora, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059642-20.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA, HILDAROSA BASSO, MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS, RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS, THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHEASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a elaboração de cálculos nos autos dos embargos à execução sob o PJe nº 0023269-67.2009.4.03.6100, para o posterior traslado das peças necessárias a estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUISMAR CARMIGNANI, MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFY - SP205268
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFY - SP205268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017750-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILIOMAR GUALTER DE OLIVEIRA, SIMONE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos subsequentes, a partir da notificação e consolidação da propriedade.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré, em fevereiro de 2010, contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo prazo de 300 meses e, diante de dificuldades financeiras, não conseguiram honrar com os pagamentos avençados.

Informam que têm intenção de saldar a dívida por meio de acordo, todavia, não obtiveram êxito na via administrativa, razão pela qual ajuizaram a presente demanda com intuito de oferecer o pagamento das parcelas vincendas por meio de depósito e no tocante às vencidas, pretendem a incorporação no saldo devedor.

Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 e, acaso não seja esse o entendimento, afirmam a inobservância dos procedimentos legais de execução extrajudicial, especificamente em relação a não notificação pessoal dos devedores, ou ainda, a ausência de planilha detalhada com o valor das prestações, a ausência de liquidez do título executivo.

Pretende a antecipação de tutela, a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover os atos para a sua desocupação, até o julgamento final da demanda, bem como sejam autorizados os depósitos judiciais de todas as prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, ou o pagamento direto à CEF e que as prestações vencidas sejam incorporadas no saldo devedor.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido e, após a análise dos embargos de declaração da ré, **houve a revogação da tutela**. Em face da decisão de revogação, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para possibilitar a purgação da mora, nos termos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, mediante a realização de depósito junto à instituição bancária (174-verso).

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduz a carência de ação diante da consolidação da propriedade, em nome da CEF, em momento anterior ao ajuizamento da demanda, bem como afirma a válida notificação pessoal para purga da mora. Arguiu a litigância de má-fé e, no mérito, em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A ré juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Instados acerca das provas a produzir, a parte autora requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial. A ré ficou-se inerte.

Em decisão saneadora o pedido de prova foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e de cido.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela CEF.

Carência de ação: tal preliminar deve ser afastada, uma vez que no presente feito, a parte autora pretende, também, a anulação do próprio procedimento de execução extrajudicial remanescente, portanto, o seu interesse processual.

Rejeito, portanto, tal preliminar.

Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela autora.

Vejamos:

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. É meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

Ademais, apesar de ter sido oportunizada a purga da mora, quer na via administrativa (quando da válida notificação extrajudicial), quer na via judicial, a parte autora não comprovou a realização de qualquer depósito judicial nos autos.

Portanto, deve se julgado improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I,** do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 80-verso).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000994-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUDECOR S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações da União, intime-se o autor para que diligencie junto ao órgão público a obtenção dos documentos que entende necessários.

Comprova

Comprovada nos autos a recusa ao fornecimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015022-44.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENE DIAS OLIVEIRA, JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO NUNES - SP81915
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO NUNES - SP81915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Havendo concordância, efetue o depósito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do pedido de levantamento da parte incontroversa, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030278-13.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão final nos autos dos **Embargos à Execução sob o PJe nº 0005721-44.2000.4.03.6100**, com estes autos sobrestado no arquivo.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0018773-19.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: MARGARIDA CARDOSO SALLA HARTGERS

DESPACHO

ID 1508172: Indefero o requerido pela exequente por não existir nos autos certidão válida de citação.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de agosto de 2019

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10552

PROCEDIMENTO COMUM

0015175-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015175-1) - SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGELE SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes quedaram silentes em relação à Informação de Secretaria de fl.497, remtam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022798-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-11.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILU TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO)

Fls. 857: Objetivando aclarar o despacho de fl. 855, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver obscuridade e contradição no despacho que determinou o sobrestamento dos presentes embargos à execução, até o desfecho dos autos principais. Argumenta que os pedidos formulados nas demandas não são prejudiciais entre si, sendo possível a tramitação conjunta. É o relato. Decido. Razão assiste à embargante, uma vez que o depósito que se deu nos autos principais referem-se a verba honorária, de caráter incontroverso, nada interferindo na tramitação dos presentes embargos. Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, para determinar a tramitação dos presentes embargos à execução, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a juntada dos documentos solicitados (fls. 791/852). P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURAS/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURAS/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 1660: Defiro o requerimento de FRANCO SUISSA para expedição de requisição de pagamento das parcelas estomadas ao Tesouro Nacional, nos termos da lei 13.463/2017. Deverá a exequente, contudo, indicar os depósitos que foram estomados e serão objeto de requisição. Desde já, esclareço que a requisição será expedida com anotação para que o depósito seja ser feito em conta à disposição do Juízo, em razão da penhora anotada à fl. 1653; 2) Fl. 1661: Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 1652, dada a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 1680/1681.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9) - OSVALDO FERNANDES PINTO - ESPOLIO (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica a parte Exequente para ciência e manifestação acerca de fls. 234. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 19/06/2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) - AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Ofício de fls. 248: Informe a Secretária, via correio eletrônico, que os valores disponibilizados nestes autos foram transferidos ao processo nº 0043171-80.2011.403.6182, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP e que, no momento, não há valores a serem transferidos.

Publique-se o despacho de fls. 247. DESPACHO DE FLS. 247: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência de fls. 242/246. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) - TRADE INFORMATICA EIRELI (SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA EIRELI X INSS/FAZENDA

Cota de fls. 624: Informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, processo nº 0032963-03.2012.403.6182 acerca da transferência de fls. 620/621.

Instrua-se referida informação com cópia de fls. 620/621 e após, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008897-11.2012.403.6100 - ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUIZ FINOTTI X UNIAO FEDERAL X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X IVAN MOSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MELO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X UNIAO FEDERAL X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X UNIAO FEDERAL X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos embargos à execução em anexo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015234-22.1989.403.6100 (89.0015234-3) - ADOLFO HIROSHI SHINTANI X FELIPE MOBLIZE X FERNANDO MENDES BRITO X KOICHI HATAYAMA X MANFREDO CLELIO DE VICENZO X MARCO ANTONIO SETUBAL DE TOLEDO X MARIO COLNAGHI X NEIDE DE ROSSI (SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP108262 - MAURICIO VIAN A) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X UNIAO FEDERAL X FELIPE MOBLIZE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MENDES BRITO X UNIAO FEDERAL X KOICHI HATAYAMA X UNIAO FEDERAL X MANFREDO CLELIO DE VICENZO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SETUBAL DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIO COLNAGHI X UNIAO FEDERAL X NEIDE DE ROSSI X UNIAO FEDERAL

Fl. 568: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Dê-se vistas às partes acerca da transmissão eletrônica ao E. TRF-3R das Requisições expedidas às fls. 562/565.

Intimem-se também as partes, acerca do despacho de fl. 570.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049878-78.1995.403.6100 (95.0049878-2) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 469/470: Proceda, o requerente, nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013515-48.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE CUNIO MACHADO FONSECA, MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA, ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA, IGOR CUNIO MACHADO FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão transitada em julgado proferida pelo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os valores de complementação de aposentadoria relativos, especificamente, às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada ocorridas na vigência das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95 (fls. 292/298 - autos físicos).

Pois bem. À fl. 76 (autos físicos) consta um depósito efetuado pelo Itaú Previdência e Seguros S.A, em 15/07/2002, referente à soma do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento do fundo acumulado aos três beneficiários do plano previdenciário existente em nome de *de cujus* Antônio Machado Fonseca Neto sob o n. 302.145.

Instando a informar acerca das contribuições efetivadas, o Itaú informou à fl. 415 dos autos físicos que o plano previdenciário teve início somente em 03/04/2000.

Sendo assim, razão assiste à União Federal (id 19572433). Não há que se falar em levantamento de valores pelos impetrantes.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sob qual código deverá ser efetuada a transformação em pagamento definitivo.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca dos valores depositados nos autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCA TELECOM EIRELI, MARCOS MARTINS RODRIGUES, ELENITA SOUSADO LAGO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Determino a expedição de ofício à agência bancária em que está depositado os honorários periciais para as providências necessárias à transferência na conta do perito Paulo Sérgio Guaratti, cujos dados estão arquivados na Secretaria e informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000152-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (jd. 18123197).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0017947-90.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PENACHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014976-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA LOPES FERREIRA LIMA - SP157004, ANDRESA DERADELI - SP371172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 20833812), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, deverá aditar a inicial para indicar a autoridade imediatamente responsável pelo protesto que visa afastar, uma vez que houve a indicação de autoridade impetrada sediada em Brasília/DF, a qual, aparentemente, não praticou o ato dito coator. Repise-se, ademais, que a competência, em mandado de segurança, é funcional e de caráter absoluto.

Por fim, deverá esclarecer se houve o oferecimento de garantia na execução fiscal nº 0019878-76.2014.4.03.6182 e se foi proferida decisão favorável, com a devida comprovação documental.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017033-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA ITAUNAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAUNAS S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a análise, no prazo de 05 (cinco) dias, de requerimento formulado junto à Receita Federal do Brasil há mais de 60 (sessenta) dias.

A impetrante relata que, em 9/07/2017, apresentou Pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.726483/2017-67.

Informa que, em linhas gerais, o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/20072, suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da habilitação de pessoa jurídica titular do projeto.

Prossegue informando que, apesar de já ter transcorrido mais de 60 (sessenta) dias da protocolização do pedido, a análise do requerimento e a expedição do respectivo Ato Declaratório pela Receita Federal, concedendo a habilitação ao REIDI, não ocorreu até a presente data, o que a impede de gozar do benefício fiscal oferecido aos habilitados no regime.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar a apreciação do pedido administrativo de habilitação ao REIDI formulado no Processo Administrativo nº 18186.726483/2017-67 no prazo de 10 (dez) dias (ID 3093545).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em atendimento à liminar, o processo nº 18186.726483/2017-67 foi analisado e emitido Despacho Decisório deferindo o pedido de habilitação ao REIDI objeto do presente mandamus (ID 3300509).

O Ministério Público se manifestou (ID 5018413).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O objeto da presente ação era a garantia do direito líquido e certo da impetrante de ver analisado, em tempo razoável, seu pedido de habilitação ao REIDI formulado administrativamente.

Em suas informações a autoridade impetrada informou que o processo nº 18186.726483/2017-67 foi analisado e emitido Despacho Decisório deferindo o pedido de habilitação ao REIDI objeto do presente mandamus (ID 3300509).

Desta forma esgotou-se o objeto desta lide, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018448-44.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA

DESPACHO

ID 20846711: Requeira a exequente o quê de direito para regular prosseguimento do feito, fornecendo elementos hábeis para o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a pesquisa de bens do executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027815-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA DUQUE CASTILHO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES - SP77814
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA DUQUE CASTILHO DE MORAES contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do PRESIDENTE DO BANDO DO BRASIL, por meio do qual se postula a concessão da segurança para determinar a suspensão do contrato FIES de número 082.504.600, pois seria cabível a prorrogação da carência do instrumento em referência, nos termos previstos no art. 6º B, § 3º, da Lei nº 10.260/0, coma alteração feita pela Lei 12.202/2010. Requer, assim, que as impetradas se abstenham de proceder qualquer cobrança das parcelas do contrato do FIES, de cobrar juros no período e de incluir o nome da Impetrante e de seus fiadores junto aos órgãos de proteção de crédito, até a conclusão da residência médica da requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Afirma a impetrante que foi aprovada no vestibular e ingressou na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID para cursar Medicina. No mesmo ano participou do financiamento estudantil oriundo do programa FIES, conforme contrato nº 082.504.600. Colou grau em Medicina em 2016, tendo ingressado no programa de residência médica em GINECOLOGIA e OBSTETRICIA pelo convênio mantido pela Prefeitura de Guarulhos em parceria com a Maternidade Jesus, José e Maria, com início no dia 01 de março de 2017 e término previsto para 29 de fevereiro de 2020, com bolsa mensal de R\$ 2.964,09.

Sustenta a postulante que, tendo ingressado em programa de residência médica devidamente credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica logo após a conclusão da graduação, as impetradas não devem iniciar a cobrança do crédito de financiamento previsto para o dia 10 de janeiro de 2018, devendo ser estendida a carência até o término do programa de residência médica, ou seja, até 29 de fevereiro de 2020, o que lhe seria garantido pelo art. 6º-B, §3º, da Lei nº. 10.260.

Relata que, embora tenha entrado em contato com o FNDE, não obteve qualquer resposta sobre seu pleito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para deslinde do caso.

O pedido liminar foi deferido (ID 4491885).

Houve embargos de declaração face à omissão em relação ao pedido de gratuidade de justiça.

Os embargos de declaração foram acolhidos para conceder à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4655468).

Notificado, o Banco do Brasil, por seu representante legal, prestou informações arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, postula a denegação da ordem

Informações do FNDE (ID 5394011).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 7576692).

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo representante legal do Banco do Brasil, uma vez que, na forma da Lei nº 10.260/2001, o FNDE detém a qualidade de agente operador do FIES e a instituição bancária (no caso o Banco do Brasil), por sua vez, de agente financeiro do FIES. Deste modo, incumbe a ambos o cumprimento de eventual ordem judicial emada em acolhimento ao pedido da impetrante, a qual requer, em suma, a suspensão da cobrança das parcelas de FIES até a conclusão da sua residência médica.

Todavia, assiste razão ao banco demandado quando aponta como autoridade responsável pelo ato coator ora apreciado o Gerente Geral da agência Ibiúna/SP, cujo representante legal compareceu no contrato FIES nº. 082.504.600.

Sendo assim, proceda a Secretaria às retificações necessárias para que passe a constar no polo passivo da demanda o Sr. Gerente Geral da agência Ibiúna/SP do Banco do Brasil, excluindo-se o Sr. Presidente do Banco do Brasil.

Partes legítimas e bem representadas, passo a análise do mérito.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“O parágrafo terceiro do artigo 6-B, da Lei nº. 10.260/2001, alterado pela Lei nº. 12.202/2010, estabelece que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF1, REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO.

1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis.

2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde.

3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias.

4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001.

5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF5, APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127)

No caso em exame, verifica-se que a Impetrante comprovou ter sido aprovada em seleção de residência médica, bem como que a área de sua especialização está dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde – artigo 4º e item 3 do Anexo II da Portaria Conjunta MEC nº. 3/2013.

Assim sendo, a Impetrante faz jus ao deferimento de seu pedido de prorrogação do prazo de carência do contrato de financiamento estudantil – FIES, celebrado com o Banco do Brasil, por todo o período de duração da residência médica.”

Assim, para os fins de sentença e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida, a fim de prorrogar o prazo de carência do contrato FIES de número 082.504.600 até término da residência médica na área de Ginecologia e Obstetrícia da impetrante, previsto para 29 de fevereiro de 2020.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10575

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675644-36.1985.403.6100(00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X FAZENDA NACIONAL X METRO-DADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 4.160). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. São Paulo, 09/08/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062267-03.1992.403.6100(92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROIS X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X AMILCAR RAMIRO DE OLIVEIRA NEGRINI X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA NEGRINI(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROIS X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 606/607). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072023-36.1992.403.6100(92.0072023-4) - ANTONIO IZIDORO MIRANDA X JOAO ANTONIO GERONIMO X EUCLIDES KIYOTO MIYAUURA X PAULO TUYOSHI TANOUÉ X UBIRAJARA GAGLIARDI X SILVAR ALVES PEREIRA X JOAO HERRERA FERNANDES X ANTONIO NOGUEIRA BARRÓS X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVEIRA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVEIRA E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO IZIDORO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO GERONIMO X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES KIYOTO MIYAUURA X UNIAO FEDERAL X PAULO TUYOSHI TANOUÉ X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X SILVAR ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO HERRERA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA BARRÓS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 345/351). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-92.2009.403.6100(2009.61.00.001798-3) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 582). São Paulo, 09/08/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sob a condição suspensiva do §3º do artigo 98 do CPC.

Promova-se a exclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** do polo passivo da demanda.

No tocante à lide proposta em face dos atuais proprietários, DECLARO-ME INCOMPETENTE para a análise de julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da CF, e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

P.R.I.C

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010451-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP, SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP, SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19671205) e pela impetrante (Id 19998508).

Prazo: 15 (quinze) dias para impetrante e 30 (trinta) dias para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009799-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYPER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20889713).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011102-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA - SP259646, JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição a este Juízo.

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA em face da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), na qual requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de acessar os campi da Universidade, bem como de não ser cobrado pelas mensalidades em aberto.

O feito foi originariamente ajuizado junto à 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento, ao argumento da ocorrência de conexão em relação ao feito de nº 5002555-49.2019.4.03.6100, distribuído a esta 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Aponto, de início, que a competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal (CF).

No caso de mandado de segurança, sabe-se que a competência é funcional, relacionada com a autoridade indicada como coatora. De tal feita, se a impetração ocorre contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior no exercício de suas funções, ou seja, ato de autoridade federal delegada, a competência será da Justiça Federal.

Esse foi o caso dos autos de nº 5002555-49.2019.4.03.6100, emandamento perante esta Vara.

Ao contrário, nos presentes autos, não há ato de autoridade delegada, já que se trata de ação ordinária, oposta em face de instituição privada de ensino o que, por si só, afasta a competência absoluta da Justiça Federal, com fulcro no artigo 109 da CF.

Assim, além dos fatos narrados no feito de nº 5002555-49.2019.4.03.6100 e na presente ação ordinária serem distintos, não se poderia ter reconhecido a conexão para alterar uma regra de competência absoluta.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 54. A competência **relativa** poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.*

À evidência, apenas pode ser alterada pela conexão a competência relativa e jamais a absoluta.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, **suscitando o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça**, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Após, aguarde-se o deslinde do incidente no arquivo sobrestado.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026528-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016390-68.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO - SP205227

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda-se à inclusão do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA Nº 0018895-61.2016.4.03.6100 na aba "associados".

Aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva naqueles autos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

RÉU: EXPERIMENTAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIO YOSHIHARU OMURA, MITUAKI UEMURA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EXPERIMENTAL ENGENHARIA LTDA - EPP e outro .

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059973-02.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: APARECIDA TEREZINHA FERNANDES, EDNA BALSANI, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR, MAURO SOARES VIANA, PEDRO DE BRITO BRAGA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Dê-se vista à União Federal acerca do pedido de habilitação formulado no ID 18278979 e ss.

Concorde, proceda a Secretária à retificação do polo ativo, com a inclusão de ALICE MARABIN FERNANDES no feito, ressalvando-se que o ascendente exclui o herdeiro colateral.

Proceda a Secretária à inclusão do subscritor da petição ID 18278979.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que os valores dos ofícios requisitórios de fls. 498 e 512 sejam disponibilizados à ordem do Juízo.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

Coma juntada da via liquidada, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013951-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/10/2019, às 17 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020758-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

ID nº 20539308 – Diante arrematação do bem penhorado nestes autos, expeça-se o respectivo Mandado de Entrega do automóvel I/NISSAN MARCH 1.0 FLEX, ano 2011/2012, Placas FAW 1377/SP, em favor do arrematante qualificado no auto de arrematação.

Sobrevinda a comunicação, quanto à efetiva da entrega do veículo ao arrematante, proceda-se à retirada de sua restrição, via RENAJUD e, por fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca da quantia depositada pelo arrematante.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do depósito de R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atinente às custas de arrematação, utilizando-se guia GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0.

Por fim, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023834-55.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE JESUS HYPPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EVERALDO DE ASSIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5014618-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTACAO FEIRA DA MADRUGADA ASSOCIACAO INDEPENDENTE DO COMERCIO AMBULANTE NO PATEO DO PARI - BRAS - SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BOSCOVICK - SP398372

DECISÃO

Através da presente ação coletiva de tutela de interesses individuais e coletivos ajuizada face a União, Estado de SP e Município pretendendo a parte – Associação Independente de Comércio Ambulante do Pátio Pari/Bras – compelir a União a reivindicar área destinada pela Municipalidade Paulistana ao Consórcio Circuito das Malhas, obrigando-a a direcionar essa área ao interesse público.

Pretende condenar o Estado de SP à indenização por danos morais pela forma violenta como procedeu a desocupação da área em comento

E por fim requer a condenação da Municipalidade a suspender qualquer licitação da área, bem como indenizar os seus associados.

Além da aparente cumulação de pedidos diversos contra réus distintos e sujeitos à jurisdições diversas, bem de se ver que a ação pretende rediscutir questão já analisada em pelo menos dois feitos em curso na Justiça Federal e uma ação de despejo na esfera estadual.

Conforme denota-se de consulta pública ao sistema processual da Justiça Federal, o feito 0016425-96.2012.403.6100, ajuizado originariamente face à União, Município de SP e gestor da feira da Madrugada, discute-se os termos da concessão do terreno da União ao Município.

Há ainda o feito 0023086.86.2015.403.6100 onde se pretende impedir o Município de celebrar contrato de concessão a consórcio denominado Circuito São Paulo.

Também, segundo relata a Autora, há ação de reintegração em curso no juízo estadual (1000229-85.2017.8.26.0635)

A rediscussão de temas já apreciados por outros órgãos do Poder Judiciário, além de ferir a coisa julgada, viola a segurança jurídica.

Ademais, quanto ao pedido formulado perante o Estado de SP a Justiça Federal sequer é competente.

Assim, em homenagem ao artigo 10 do CPC dê-se vista ao Autor, após tomarem os para sentença.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029726-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação coletiva intentada face a União Federal e a Universidade Federal de SP pretende o Autor – Sindicato dos Trabalhadores Técnicos- Administradores em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do banco de horas criado nos artigos 23 e 29 da Instrução Normativa 02 de 02 de dezembro de 2018.

Alega que a criação de um banco de horas conflita com o direito à percepção de horas extraordinárias legalmente reconhecido.

Ademais a remuneração do serviço extraordinário encontra-se expressamente prevista no artigo 7º, inciso XVI da CF.

Decisão ID 12836378 entendeu que o pedido tal qual formulado não comporta deferimento de liminar, eis que lastreado no inciso IV do artigo 311 do CPC.

Em contestação a UNIFESP alega sua ilegitimidade passiva eis que a Instrução Normativa questionada é de lavra do Ministério do Planejamento.

No mérito alega que a criação do banco de horas atende conveniência administrativa e cita precedente do STF (ARE 722628) e do CNJ (PP 20081000000012780) reconhecendo a legalidade da jornada assim instituída.

A União, em sua contestação, após fazer considerações acerca do controle difuso de constitucionalidade alega que a criação do banco de horas está inserida dentro do poder normativo do Poder Executivo.

Foi apresentada réplica (ID 16010691)

Em manifestação de ID 16572600 o Ministério Público Federal opina pela rejeição da preliminar levantada e pela improcedência do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada.

Tal como observado pelo MPF em seu parecer, “Não obstante a alegada vinculação executória da UNIFESP ao que foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 02/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, é certo que eventual procedência desta ação coletiva repercutirá em patrimônio próprio da UNIFESP”

Passo ao exame do mérito.

O Autor insurge-se face às determinações do artigo 23 e 24 da IN 2/2018 que em suma instituem e regulamentam o chamado “banco de horas”.

Segundo a sistemática impugnada, as horas excedentes não serão remuneradas com serviço extraordinário e poderão ser compensadas.

A Administração também fixa critérios quanto a estas de modo que não ultrapassem duas horas diárias e 40 horas por mês.

As diretrizes traçadas pelo Poder Executivo seguimos dispositivos legais afetos à questão aqui em debate.

O artigo 19, da Lei 8.112/90 delimita a jornada de trabalho dos servidores públicos da seguinte maneira:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Nesses termos, o Decreto nº 1.590/95, que regulamenta tal artigo, prevê a possibilidade de instalação de ponto eletrônico para controle da assiduidade e pontualidade dos servidores federais:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

Já o Decreto nº 1.867/96 torna obrigatório o uso do controle eletrônico:

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.

Nota-se que a Instrução inquinada não extrapola do conteúdo legal e normativo do tema.

Ademais, vale ressaltar que a compensação de crédito de horas com folgas autorizadas são mais eficazes à preservação da saúde e convívio social do servidor do que o pagamento de horas extras, admitidas apenas para atender situações excepcionais e temporárias, além de garantir a observância do princípio da economicidade, que prevê a redução de custos para a manutenção e funcionamento dos serviços públicos, tal como pode ser verificado na observação feita no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 722.628/MG, na decisão monocrática do Ministro Luiz Fux:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO COM TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIO. BANCO DE HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO COM FOLGAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (SÚMULA STF Nº 280). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO (SÚMULA STF Nº 279). 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. Os agravantes entendem que apenas o pagamento pecuniário de cinquenta por cento da hora normal atenderia ao que dispõe o texto constitucional quanto à contraprestação do serviço extraordinário. 3. A controvérsia está adstrita à interpretação das normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria (Leis estaduais nºs 869/52, 6.762/75, 10.745/92, Decreto nº 10.057/66 e Resolução SEPLAG/SEF nº 4.127/2009) e a jurisprudência desta Corte firmou entendimento, refletivo no teor da súmula STF nº 280, no sentido de que violação a direito local não autoriza interposição de recurso extraordinário. Precedentes. 4. Afirmação de que o uso do regime de "banco de horas" acarretaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, pois se estaria compensando uma hora extraordinária com uma hora normal de "folga", sem o acréscimo pecuniário de, no mínimo, cinquenta por cento correspondente à hora extra. 5. Dissentir da premissa fixada quanto ao uso da compensação do excesso de horas de uma jornada mensal com a consequente diminuição em outra, computadas por banco de horas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada, diante do teor da súmula STF nº 279. Precedentes. 6. **Observação: a medida adotada pelo julgador de compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço, atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.** 7. In casu, o Tribunal de Justiça mineiro confirmou sentença que julgara "parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito dos autores à percepção de horas extras não compensadas, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de serviço até 24.07.2009 e, posteriormente, à compensação, bem como ao adicional noturno no percentual de 20% sobre o valor da hora normal, observado o prazo prescricional e limitação temporal em relação ao primeiro autor [Hélcio Azevedo de Assunção]" (fl.656). 8. CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário (arts. 544, § 4º, II, a, do CPC, c/c 21, § 1º, do RISTF).*

(STF - ARE: 722628 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/02/2013, Data de Publicação: DJe-040 DIVULG 28/02/2013 PUBLIC 01/03/2013). Grifo Nosso.

Diante do exposto e com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando não se tratar de feito tratado na lei 7.347/85 inviável o requerido na alínea "e" da exordial (vide AC 2212954 – TRF 3ª Região – publicado em 14/06/2019), devendo a parte Autora arcar com as custas e honorários que fixo em 5000,00 (cinco mil reais) para cada réu.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado pelo perito, destituo-o e nomeio em seu lugar o Dr. ANTONIO CARLOS VIEIRA, perito médico neurocirurgião, Fone: (19) 3525-4808 e (19) 99599-9905, e-mail: vieira@unimedrc.com.br.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do NCPD.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se novamente o Sr. Perito para que indique nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e local da realização de eventual exame médico, viabilizando assim o acompanhamento da diligência pelos assistentes técnicos das partes.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMADORA HERNANDEZ BERETTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, CPC.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOELISE PRETTO BIASI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16921813: Reporto-me ao despacho anterior. Ademais, eventual insurgência da parte em relação a tais pontos deveria ser formalizada por laudo divergente apresentado por assistente técnico, cuja indicação era sua faculdade, no mesmo momento em que formulou seus quesitos.

Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais.

Após tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PAZZINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CARLOS HENRIQUE MARTINS ROCHA

DESPACHO

Petição ID 19652607: Manifestem-se os réus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados sob ID 17162964.

Int-se.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BATISTARIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Trata-se de impugnação à justiça gratuita oferecida por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO contra ROMILDO BATISTARIBEIRO.

Intimado, o réu deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Considerando que o benefício foi concedido por ocasião da prolação da sentença, dispõe o art. 100, CPC que a parte contrária poderá oferecer impugnação nas contrarrazões de recurso, o que não ocorreu no caso em tela, tendo a ré extemporaneamente apresentado a impugnação por simples petição, o que só é autorizado quando se trata de pedido superveniente.

O presente caso não se enquadra na hipótese do art. 98, §3º, CPC vez que a situação narrada pelo réu é preexistente à concessão do benefício e deveria ter sido alegada no momento oportuno, sendo certo que a informação consta na declaração de imposto de renda apresentada pela parte autora sob ID 2024757 com a petição inicial.

Assim, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

Diante do exposto, reputo prejudicada a impugnação.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: THIAGO ALMEIDA KUNIYOSHI

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DANIELLA JORDAO BOMFIM

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010758-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO ABDALA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: MINISTÉRIO DA FAZENDA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por Alexsandro Abdala Costa em face do Ministério da Fazenda, objetivando seja determinado seu registro como despachante aduaneiro, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Determinada a emenda à inicial para regularização do polo passivo da demanda, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda – tal como cadastrado) não possui personalidade jurídica própria, devendo, no mesmo prazo, atribuir o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e comprovar o recolhimento das custas (id 19272426).

O autor manifestou-se no id 20154663 insistindo na indicação da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo e alterando o valor da causa para R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e recolhendo R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) de custas.

Concedido novo prazo para o devido cumprimento da decisão id 19272426 (id 20158900), limitou-se a recolher a diferença das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

O feito não tem condições de prosperar.

Tal como constou nos despachos id 19272426 e id 20158900, a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse passo, não resta outra alternativa a não ser o indeferimento da inicial, uma vez que instado por duas vezes a regularizar o polo passivo, não atendeu à determinação judicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012849-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLLUX PRODUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, no qual objetiva a autora *"seja reconhecida a nulidade e a inexigibilidades do débito existente, bem como pela ilegítima violação aos Princípios que regem a Administração Pública, ao Princípio da Capacidade Contributiva, da Igualdade e Pessoalidade, e a inconstitucionalidade da multa e da aplicação da taxa SELIC para atualização do débito tributário, bem como o termo inicial para a contagem dos juros e multa condenando-se a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios."*

Em sede de tutela antecipada requer seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Instada a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, III e IV do Código de Processo Civil (id 19609357), uma vez que a despeito de *"mencionar débitos de PIS, COFINS, IRPJ e SIMPLES, traz os fatos e fundamentos tão somente no tocante ao PIS e à COFINS,"*, manifestou-se no id 20514927.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

O feito não tem condições de prosperar.

Instada a emendar a inicial, a autora acrescentou uma *"explicação"* sobre o SIMPLES, invocando, de forma abstrata, o princípio da capacidade contributiva e, no tocante ao IRPJ, limitou-se a explicar seu fato gerador, qual seja, *"aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"* e esclarecer que *"o autor não teve aumento de renda."*

Da simples leitura da inicial é possível concluir que não foram atendidos os requisitos previstos nos incisos III e IV do artigo 319 do CPC, eis que não indicados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nem as especificações do mesmo.

Nesse passo, não resta outra alternativa a não ser o indeferimento da inicial por *"falta de pedido ou causa de pedir"* e por *"da narração dos fatos não haver conclusão lógica."*

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c artigo 330, §1º, I e III, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002022-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020773-21.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDSON SABINO JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se que o executado não possui contas abertas perante instituições financeiras, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição do RENAJUD (fls. 28/29), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027970-72.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEUZA VASSOLER WOSNIAK, LARISSA VASSOLER WOSNIAK, DANILO MARQUES WOSNIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cálculo para a expedição do ofício precatório complementar foi apresentado em abril de 2004, proceda a exequente à juntada de planilha atualizada dos valores que entende devidos para a expedição do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, dê-se vista à União Federal.

Concorde, expeça-se o competente ofício requisitório.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BS&B SAFETY SYSTEMS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014572-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEIREIRA JAPY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a nulidade do ato administrativo referente a auto de infração 02027.107835/17-73.

Alega ter sido autuada por ter adquirido madeira com documento ideologicamente falso.

Esclarece que o comércio legal de madeira, em todo território nacional, é feito através do sistema DOF – Documento de Origem Florestal.

Para ter acesso ao sistema é necessário cadastrar-se, tanto a pessoa jurídica, como a física, no sítio do IBAMA. Em seguida a empresa acessa o sistema via certificado digital e, estando tudo em ordem pode se habilitar a comercializar madeira de forma legal.

Realizada a compra e venda, dentro do ambiente virtual, é gerado o DOF.

As empresas não têm como fiscalizar o cadastro uma das outras.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015423-24.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA OSOWIEC - SP71885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ECILDA COSTA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA OSOWIEC

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos recursos de apelação interpostos, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no Artigo 1010, §1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015423-24.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA OSOWIEC - SP71885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ECILDA COSTA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA OSOWIEC

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos recursos de apelação interpostos, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no Artigo 1010, §1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUEHELEN SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GIBERTONI - SP184735, ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Suelen Souza Rodrigues em face de Saúde Caixa (Caixa Econômica Federal) por meio da qual pretende seja concedida tutela de urgência para que, com base na JUSTIFICATIVA MÉDICA, seja determinado à ré que autorize e emita o que for necessário para a realização do procedimento de "oclusão e desocclusão fetal", no local e com equipe médica, agendada para dia 21/08/2019, nos termos da RN 259 da ANS, devendo custear diretamente aos prestadores de serviço, incluindo, internação, honorários médicos, material exames e o que mais for prescrito enquanto sob os cuidados da equipe médica.

Relata ser beneficiária do plano de saúde, encontrando-se gestante de 25 semanas, tendo havido recentemente diagnóstico de hérnia diafragmática esquerda grave, razão pela qual foi agendada cirurgia de oclusão traqueal fetal guiada por fibroscopia de urgência, para amanhã.

Informa ter sido solicitada autorização para a realização da cirurgia, todavia houve a negativa do pedido pelo plano de saúde sob a alegação de tal procedimento não se encontra previsto no rol da ANS.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada de urgência.

O relatório médico atesta que o feto apresenta hérnia diafragmática esquerda grave, contendo alças intestinais, lobo esquerdo do fígado e estômago, havendo um risco de óbito pós-natal próximo a 100% (cem por cento), razão pela qual optou-se pela oclusão traqueal fetal, com intuito de elevar a chance de sobrevivência pós-natal para aproximadamente 50%. Ressalta, ainda, a necessidade da realização da cirurgia se realizada até a 28ª semana de gestação (id 20889508).

Verifica-se que a justificativa para a negativa da autorização para realização do procedimento é o fato de o mesmo não constar no rol da ANS (id 20889511).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos previstos pela ANS funciona apenas como orientação para as prestadoras de serviços, sendo apenas exemplificativo, e não taxativo.

Assim, diante das circunstâncias existentes no caso concreto e nesta análise sumária e provisória, verifico que restou demonstrada a existência da doença e a necessidade e a urgência na realização do procedimento cirúrgico.

Deverá a ré cobrir as despesas de procedimento médico indicado, levando-se em conta que deve sempre prevalecer o direito à saúde e, por consequência, à vida, direitos estes constitucionalmente assegurados, eis que no presente caso resta mais do que evidente que referido procedimento é essencial para a sobrevivência do feto.

Nesse passo, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar à CEF, por meio da seguradora Saúde Caixa, que emita o que for necessário para a realização do procedimento de "oclusão e desocclusão fetal", bem como proceda à cobertura de todos os gastos relativos ao procedimento cirúrgico indicado no relatório médico, qual seja, oclusão traqueal fetal.

Intime-se com urgência.

Deixo de designar, por ora, a realização de audiência de conciliação, semprejuízo de futura designação, em havendo manifestação favorável pela ré.

Cite-se e oficie-se com urgência

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023043-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 18795347.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015061-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS FABICHAK JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922, LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DOUGLAS FABICHAK JUNIOR** em face do **Presidente da CSI QOCON--2019-São Paulo** e **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que o impetrado anule a decisão de inabilitação do impetrante, possibilitando a participação do Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e Estágio de Instrução Técnico (EIT), com a reserva de vaga.

Alega que, no dia 21 de março de 2019, por meio da PORTARIA DIRAP Nº 1.910-T/3SM, o Diretor de Administração Pessoal, Sr. Major Brigadeiro Mauro Martins Machado, expediu "aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar, em caráter temporário", para seleção de profissionais habilitados nas especialidades de interesse do Comando da Aeronáutica (COMAER), para a realização de Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e de Estágio de Instrução Técnico (EIT), bem como a prestação de serviço Militar Voluntário.

Relata que dentre as vagas ofertadas no item 2.3.1 está a de Engenheiro Mecânico, sua área de formação.

Informa, em síntese, que o certame prevê 8 etapas, que ao chegar na 7ª etapa, a de Concentração Final, apresentou todos os documentos listados no item 4.8.5 do Ato de Convocação, no entanto, para a sua surpresa, em decisão publicada no final do dia 16 de agosto de 2019, 2 dias antes do início dos estágios, constou a sua exclusão do processo seletivo, sob a alegação de que teria apresentado a Certidão Negativa da Justiça Estadual incompleta, ou seja, deixou de apresentar a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5 prevista no item 4.8.5, letra "m" e conforme o item 6.4.1, letra "T", ambos do aviso de convocação.

Sustenta que o edital é genérico e foi informado pelo Setor de Serviço Estadual de Certidões do Fórum Central da Comarca de São Paulo – Fórum João Mendes de que a certidão exigida era a do tipo SIVEC, não se referindo à certidão SAJ – PG5. Ademais, não foi concedido nenhum prazo, ainda que exíguo, para apresentar a certidão, agindo a autoridade coatora com excesso de formalismo.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram recebidos no Plantão Judicial, no qual foi proferida decisão para suspender, pelo prazo de 24 horas, o ato decisório que procedeu à inabilitação da parte impetrante, a fim de possibilitar a apreciação do pedido liminar pelo Juízo Natural.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Emanálise perfunctória dos autos, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar.

Alega o impetrante que foi excluído do certame ofertado pela PORTARIA DIRAP Nº 1.910-T/3SM, por ter deixado de apresentar a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5 prevista no item 4.8.5, letra "m".

Conforme se verifica no referido Edital de Convocação, no item 4.8.5, consta na letra "m" que deve ser apresentado o que segue:

“m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento;”

Imperioso afirmar que a Administração Pública possui competência para definir as regras e critérios de concurso público de forma a melhor atingir ao interesse público.

Ademais, é assente na jurisprudência pátria a vinculação ao instrumento convocatório e que o edital gera lei entre as partes.

No entanto, conforme se verifica no item 4.8.5, letra “m”, não vislumbro que o edital tenha sido claro o suficiente quanto aos tipos de certidões que deveriam ser entregues, haja vista que se refere genericamente à “certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital”, quando o que se pretendia era a entrega de duas certidões: Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5 e a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC.

Ressalte-se que, conforme se verifica na Relação Nominal dos Candidatos Excluídos da Seleção (id 20833840), vários foram os candidatos que apresentaram certidões incompletas, ora apresentando somente a Certidão de Execuções Criminais – SAJ, ora somente a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC.

Desse modo, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que deve ser oportunizada ao impetrante a entrega posterior do documento faltante, no prazo de 72 horas, bem como o seu prosseguimento às demais fases do certame, tais como os estágios mencionados na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que as autoridades coatoras recebam a certidão faltante, qual seja, a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5, que deverá ser entregue pelo impetrante no prazo de 72 horas, e que permitam, de imediate, a sua participação no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT), com a reserva de vaga conforme a classificação.

Notifiquem-se e intem-se as autoridades coatoras, para o imediato cumprimento da presente decisão e apresentação de informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015000-02.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CIDADE DUTRA - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HÉLIO DO NASCIMENTO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DUTRA – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade analise o pedido administrativo de revisão de aposentadoria em favor do impetrante.

O impetrante relata que formulou requerimento de revisão do benefício previdenciário em 03/08/18.

Alega, ainda, que já se passou mais de um ano sem qualquer manifestação por parte da Impetrada.

É o breve relato. Decido.

A presente demanda foi ajuizada visando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de revisão de aposentadoria em favor do impetrante, sendo este Juízo Cível, entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda.

Observo que o **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011).

E:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I -Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC- Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006

Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se objetiva a análise da revisão do benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026799-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para cumprir integralmente o despacho ID nº 11932798, em 05 (cinco) dias, apresentando a devida procuração, sob pena de extinção.

Cumprido, venhamos os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014754-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando seja impedido a sua inscrição perante o CADIN, a inscrição do suposto débito na Dívida Ativa, mediante depósito judicial do valor cobrado na GRU nº 29412040003855123 com vencimento em 26/08/2019.

De início, alega a parte requerente que a GRU nº 29412040003855123, no valor original de R\$ 161.825,23, que embasa a presente demanda, foi expedida em face da NOTRE DAME SEGURADORA S/A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 62.498.803/0001-75. Ocorre que, em 31/03/2015, foi aprovada a incorporação da totalidade de seu patrimônio pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, tendo esta última aprovada a incorporação da totalidade do aludido patrimônio. Assim, a NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A sucedeu a NOTRE DAME SEGURADORA S/A. (Doc. 03) em todos os seus direitos e obrigações.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados de saúde, estando sujeita, portanto, às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, conforme as definições constantes no artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória, em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001.

Aduz que a referida Lei instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Infôrma que a parte ré est cobrando o recebimento do suposto crdito, a ttulo de ressarcimento ao SUS, atravs da GRU n 29412040003855123 (doc. 13), oriunda do Processo Administrativo n 33902.559.586/2013-32 (45 ABI) sob pena da insero deste crdito junto  Dvida Ativa e, conseqentemente, do nome da Autora no CADIN (Cadastro Informtivo de Crditos no Quitados do Setor Pblico Federal Cadastro de Inadimplentes).

Atribuiu-se  causa o valor de R\$ 161.825,23.

A inicial veio acompanhada de documentos.

 o relatrio.

Decido.

Observe, inicialmente, que, a partir do Novo Cdigo de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisrias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgncia ou evidncia, sendo que a tutela de urgncia se subdivide em **tutela cautelar** e tutela antecipatria.

A tutela de urgncia visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuzo grave ou irreparvel no curso do processo. J a tutela de evidncia baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde j, aquilo que provavelmente vir ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada so ambas espcies da chamada tutela de urgncia, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognio sumria, so revogveis e provisrias.

O que as diferencia  que a **tutela cautelar no anticipa ou satisfz o mrito, ela protege uma execuo ou uma ao futura**, enquanto a tutela antecipada,  satisftiva, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruio de algo que provavelmente vir a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar , pois, instrumento vocacionado  proteo do estado das pessoas, das coisas ou das provas, teis  soluo de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois  um instrumento para proteo de outro instrumento (conhecimento ou execuo).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, carter de urgncia, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existncia de *periculum in mora*.

Feitas tais consideraes, verifica-se que a presente tutela cautelar em carter antecedente se volta ao oferecimento de dposito judicial para suspender a exigibilidade dos valores cobrados na GRU n 29412040003855123 a ttulo de juros de mora no valor de R\$ 32.043,18.

Tendo em vista que a discusso acerca do mrito da ao dever ser travada por ocasio da formulao do pedido principal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o dbito em questo, ante a garantia judicial ofertada, sem que se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

Observe que  faculdade do contribuinte o dposito judicial de dbito tributrio/no tributrio, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Cdigo Tributrio Nacional.

Pacfico o entendimento do Superior Tribunal de Justia de que somente o dposito em dinheiro no montante integral possui o condo de suspender a exigibilidade do crdito tributrio/no tributrio, a teor do disposto na Smula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTRIO. SUSPENSO DA EXIGIBILIDADE DO CRDITO TRIBUTRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUO EM BENS. INVIABILIDADE. SMULA 112/STJ. 1. Conforme j disposto no deciso combatido,  firme a jurisprudncia do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de crditos tributrios, o dposito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligncia da Smula 112/STJ: "O dposito somente suspende a exigibilidade do crdito tributrio se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental no provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Na mesma esteira, a jurisprudncia considera possvel o dposito em dinheiro de multas administrativas para suspenso da exigibilidade da dvida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIO NO CADIN. GARANTIA IDNEA E SUFICIENTE. INDISPENSVEL. REQUISITOS. ART. 7 DA LEI 10.522/2002. 1. Consoante entendimento sedimentado no mbito do Superior Tribunal de Justia, a pretenso de suspenso da exigibilidade de crdito tributrio/no tributrio em liminar de ao anulatria imprescinde do dposito judicial do montante devido, tendo em vista as disposies expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da smula de sua jurisprudncia dominante. 2. Hiptese em que o pleito somente poder ser acolhido se, cumulativamente, (a) houver ao revisional relativa  integralidade do dbito; (b) ficar demonstrado que a alegao da cobrana indevida se funda na aparncia do bom direito e em jurisprudncia consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a cauo fixada conforme o prudente arbrio do juiz. 3. No caso, admite-se, to somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condies citadas  epgrafe, o que no ocorreu no caso, posto que no oferecido dposito da parcela devida ou prestada cauo idnea e suficiente. Logo, desnecessrio o exame do mrito quanto  legalidade da imposio, devendo ser mantida a deciso a quo. (TRF4, AG 5008746-26.2014.4.04.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acrdo Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014).

Ante o exposto, aps a comprovao do dposito judicial, **intime-se a AGENCIA NACIONAL DE SADE SUPLEMENTAR para, no prazo de 72 horas**, verificada a suficincia dos valores depositados, **suspender a exigibilidade do valor cobrado na GRU n 29412040003855123, nos termos do art. 151 do CTN.**

Outrossim, determino  r que se abstenha de inscrever o nome da autora junto aos sistemas de proteo ao crdito, como CADIN, SERASA e SCPC, at deciso final na presente ao.

Proceda-se, na mesma oportunidade, a citao, nos termos do artigo 306 do CPC, considerando-se o prazo em dobro.

No caso de o dposito no se encontrar suficiente, dever a r informar em Juzo, no mesmo prazo de 72 horas.

Caber  autora providenciar a complementao do valor do dposito, caso haja apontamento pela r.

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.C.

So Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CELESTINO MIRALDO NETO FILHO** em face de ato do **REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o impetrado ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA encaminhe a reativação legal do contrato de **FIES** do impetrante e receba a sua matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Alega que está vinculado a instituição de ensino, ora impetrada, desde o primeiro semestre de 2015, mediante aprovação em processo seletivo para o curso de Direito. A contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais é provida em 100% pela bolsa FIES, desde então.

Relata que, antes do início de cada semestre, sempre realizou seus aditamentos via internet de forma simplificada e ao finalizar todas as vezes recebeu um e-mail informando que o aditamento fora realizado com sucesso e que o próximo passo era o comparecimento a CPSA para pegar o DRM. Todas as vezes a secretária de universidade informou que estava tudo certo e jamais entregou qualquer documento ao aluno.

Aduz que, antes do início do primeiro semestre de 2019, realizou novamente o aditamento e não fez qualquer alteração de dados, sendo que, ao finalizar o processo, surgiu na tela a seguinte mensagem: "A confirmação do seu aditamento relativa ao primeiro semestre de 2019 foi concluída com sucesso. Logo abaixo a mensagem: Atenção, o próximo passo é dirigir-se à CPSA da instituição de ensino munido da documentação necessária para retirar uma via do documento de regularidade de matrícula devidamente assinada pelo membro da comissão responsável pela solicitação do aditamento no SISFIES, comparecer ao banco no prazo informado no referido documento para contratação do aditamento".

Informa que, como das vezes anteriores, compareceu a CPSA (secretaria da universidade), e funcionária lhe informou que estava tudo correto e que não havia necessidade de fazer nada, sem lhe fornecer qualquer papel ou solicitar a sua assinatura em nenhum documento. Tampouco foi alertado de que devia comparecer ao banco munido ou não de documento.

Notícia que ao iniciar a rematrícula, via internet, dia 31/07/2019, para cursar o último semestre, surgiu na tela uma mensagem para comparecer à secretaria da universidade, e que ao chegar lá lhe foi informado que a universidade não recebeu do FIES os repasses relacionados ao semestre anterior, bem como da necessidade de acordo para pagamento em aberto, no valor de R\$ 7.811,66, para efetuar a rematrícula.

Expõe que, considerando que a autoridade FNDE não procedeu ao aditamento do FIES, não obstante ter atendido a todas as exigências para a manutenção do financiamento, a Universidade obistou a sua matrícula e se encontra impedido de "estudar nesse semestre".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 64.401,19.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante objetiva a efetivação da rematrícula do segundo semestre no curso de Direito na Universidade ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, que lhe foi negada por ausência de repasse dos valores das mensalidades referente ao semestre anterior, pelo FIES.

A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado em especial no artigo 205 e seguintes da Constituição da República.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o seguinte:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)(...)

Diante das disposições previstas na referida lei, a instituição de ensino, ao final do período ou semestre letivo, tem a possibilidade de obstar a rematrícula do aluno inadimplente, no entanto, trata-se de caso *sui generis*.

Conforme documento juntado no id 20669739, verifica-se que fora concluída com sucesso a sua solicitação de aditamento ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES, mas constatou-se que o próximo passo seria comparecer à CPSA munido da documentação necessária para a retirada de uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo membro da Comissão responsável pela solicitação do aditamento no SisFIES, e comparecer ao banco no prazo informado no referido documento para contratação do aditamento.

O impetrante alega que se dirigiu à Secretaria da Universidade, mas não lhe foi entregue nenhum documento, sendo-lhe informado de que "estava tudo correto e que não havia necessidade de fazer nada". Alega, ainda, que, da mesma forma, ocorreu nos semestres anteriores.

No caso em apreço, entendo necessário que a situação fática seja esclarecida pelas autoridades coatoras, no entanto, considerando que o segundo semestre já foi iniciado e para que não haja prejuízo ao impetrante, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para que a Instituição Superior realize a rematrícula provisória do impetrante no 2º Semestre/2019, para que o mesmo possa frequentar as aulas e demais atividades decorrentes até nova determinação deste Juízo após a vinda das informações.

Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações no prazo legal, devendo informar, ademais, se, com exceção da não apresentação do documento na instituição financeira, há algum outro impedimento, ou outro requisito não preenchido, para o aditamento do FIES.

Após, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-25.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se e Embargos de Declaração opostos pelas partes **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da sentença proferida no id 8842017, alegando omissão no dispositivo que concedeu a segurança e determinou a aplicação de correção monetária aos créditos ressarcidos nos autos do processo administrativo nº 13808.004311/98-36, mediante a aplicação da SELIC.

A parte impetrante alega que não houve a fixação de prazo para o cumprimento da decisão por parte da autoridade impetrada (id 9091625).

A autoridade coatora, por sua vez, alega que não houve a fixação do prazo inicial da mora da União; a partir de quando deve incidir a correção monetária. Alega, ainda, que não foi observada a previsão constante no art. 100 da CF/88 para o pagamento da correção monetária e não ressarcimento por via administrativa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Assiste razão às partes, no tocante à aludida omissão.

Na sentença proferida no id 8842017, foi considerado significativo o atraso por parte da Autoridade Fiscal em analisar o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, protocolado em 1998 e decidido somente em 2012, com pagamento em 2016.

Reconheceu-se, ademais, que ultrapassados os 360 dias para a análise do processo administrativo, contados da data do protocolo, caracteriza obstáculo ao aproveitamento do crédito pelo contribuinte, devendo ser aplicada, portanto, a correção monetária.

Quanto ao cumprimento da obrigação, não houve determinação de que o pagamento devesse ocorrer administrativamente.

A sentença declaratória proferida em Mandado de Segurança é título executivo judicial, conforme orientação pacificada no STJ. Assim, o regime de cumprimento seguirá nos termos do art. 100 da CF/88.

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração para complementar o dispositivo da sentença para que passe a constar o que segue:

*Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade coatora proceda à aplicação da correção monetária aos créditos ressarcidos nos autos do processo administrativo nº 13808.004311/98-36, mediante a aplicação da SELIC, a partir dos 360 dias da data do protocolo do requerimento.*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

PRIC.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014932-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THEPZ SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2019 108/581

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino a Secretaria a retificação da autuação excluindo o sigilo de documentos.

Esclareça o impetrante a propositura da presente ação, considerando que os autos nº 0025057-09.2015.403.6100 foram redistribuídos para o JEF, cuja sentença julgou improcedente o pedido e constou em seu tópico final a determinação de oficiar ao Juízo da 11ª Vara Federal para disponibilizar o valor depositado e posterior conversão em renda, isto é, pedido idêntico ao presente mandado de segurança.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021686-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA KETTRUP, OSVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a realização do depósito judicial.

Cumprido, promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Após, intím-se as partes, devendo a CEF, por ocasião do comparecimento à audiência de conciliação, apresentar planilha do débito.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100
AUTOR: V. D. S. M.
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014771-42.2019.4.03.6100
AUTOR: V.C.D. FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo (originário nº 1055881-72.2019.8.26.0100).

Intím-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como para que regularize a sua representação processual, observando a cláusula sexta do contrato social.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010620-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços prestados pela UNIMED FESP, ante a sua inconstitucionalidade e, reconhecendo-se seu direito à repetição do indébito do período de junho de 2012 a setembro de 2015, corrigido pela Selic, nos termos do artigo 167 do CTN, e artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Narra a parte autora ser contribuinte tomadora de serviços prestados por cooperativa de trabalho, tendo em vista que o serviço de plano de saúde oferecido aos seus empregados é prestado pela UNIMED FESP, cooperativa de médicos.

Alega que os pagamentos mensais à referida Cooperativa se davam por depósito bancário, mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais, e, por meio de recolhimento da GPS – Guia da Previdência Social (DOC. 04), mensalmente, cumpriu a determinação legal contida no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, recolhendo a contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal.

Informa que no dia 23/04/2014, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de controle constitucionalidade, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838, entendeu pela inconstitucionalidade dessa contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre os pagamentos feitos às cooperativas de trabalho em decorrência dos serviços prestados pelos cooperados, sendo certo que, no entendimento da Corte, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o tomador de serviço, a União excedeu as regras constitucionais atinentes ao financiamento da seguridade social.

Desse modo, sustenta que os valores pagos a tal título devem ser devolvidos, motivo pelo qual propôs a presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente citada, a União Federal informou que não iria se opor “ao pleito deduzido em juízo na petição inicial”.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DO MÉRITO

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 595.838-SP, reconheceu, por unanimidade, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do julgado encontra-se assim vazada:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem*. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

Impende, assim, realizar uma digressão a respeito da norma insculpida no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), a fim de se aquilatar se esta encontra o seu fundamento de validade no inciso I, alínea “a”, do artigo 195 da Constituição Federal, ou se, por não se enquadrar nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o § 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.

Com efeito, segundo dispõe o artigo art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195 - “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Do texto acima transcrito se extrai que a contribuição a ser paga pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada deve ser calculada com base em montante pago ou creditado à pessoa física, em razão de uma relação contratual direta, firmada sem interposição de terceiros.

O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

Observa-se que, na hipótese legal, os cooperados, a que faz referência a norma supramencionada, atuam por intermédio de cooperativas de trabalho.

Verifica-se, “in casu”, que a intenção do legislador foi instituir a contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, transferindo-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços, ao invés de exigí-la diretamente das cooperativas, na forma prevista no art. 146, III, “d”, da CF/88.

Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, esta tese, além de desconsiderar o caráter societário das cooperativas (Lei 5.764/71), não encontra guarida no texto constitucional, porquanto esta interpretação não está abrangida pelo referido dispositivo, que alude especificamente a relações firmadas diretamente com pessoas físicas.

Adicionalmente, deve ser observada a norma do artigo 110 do CTN, a qual prevê expressamente que:

“Art. 110-A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Pelo que se observa, o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 estabeleceu verdadeira sujeição passiva das tomadoras de serviços de cooperativas de trabalho.

No caso, a inadequada equiparação das cooperativas às pessoas físicas de seus cooperados é notada até mesmo da análise do próprio texto da Lei 9.876/99, que aponta como base de cálculo da nova contribuição previdenciária o “valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços”, conceito que é evidentemente diverso da remuneração que será distribuída entre os cooperados, pois engloba, além desta, uma margem de valor adicional destinada a cobrir despesas operacionais compreendidas no funcionamento da cooperativa.

Quanto ao alegado **direito de restituição tributária**, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar **incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/99, acrescido pela Lei nº 9.876/1999 e, por conseguinte, declarar a inexigibilidade da referida contribuição**, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no período requerido, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.

Não havendo pretensão resistida, deixo de condenar a União Federal nos ônus da sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011797-59.2015.4.03.6100
AUTOR: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019913-93.2011.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022696-87.2013.4.03.6100

AUTOR: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANIMUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogados do(a) RÉU: PAMELLA MARIANO NASCIMENTO - BA36901, THAISA EINECK DE ALMEIDA - SP392362

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, determino a republicação do despacho de fls. 996.

Cumpra a corré Animus a determinação do despacho de fls. 1000, juntando aos autos a procuração em formato original.

Após, tomemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

Teor do Despacho de fls. 996: "Intime-se a Corré Animus Serviços Ltda-Me para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 891/892) e pela ECT (fls. 893/894), ficando as partes intimadas para apresentar o rol das testemunhas, observando o determinado no artigo 450 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação, manifestem-se as corrés acerca da possibilidade de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015660-96.2010.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUTORA BETER S A

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 1316/1333: promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Nos termos do despacho proferido às fls. 1265, houve determinação para que os documentos fossem apresentados em mídia digital pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDF-T.

Ante o despacho enviado pelo Juízo deprecado às fls. 1334/1335, reiterado nos termos da certidão ID nº 17041600, a providência não fora cumprida.

Assim, intime-se a União Federal para que esclareça a noticiada falta de documentos.

No mais, tendo em vista o longo tempo de tramitação da carta precatória, caso não haja o cumprimento das devidas providências a fim de viabilizar a realização da perícia, presumir-se-á a desistência da prova pericial.

Intimem-se as partes.

Comunique-se, com prioridade, ao Juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022840-27.2014.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 17676

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008430-27.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WALTER RODRIGUES NAVAS, qualificado na inicial, por meio da qual objetiva o autor a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos incisos I, XI, e XII, do artigo 10, e artigo 11, caput, da Lei nº 8429/92, com a condenação do réu às seguintes sanções: a) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos, fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) pagamento de multa civil de até 02 (duas) vezes o valor do dano causado ao erário, nos moldes do artigo 12, inciso II, da Lei 8429/92; c) suspensão dos direitos políticos, de 05 (cinco) a 08 (oito) anos e d) perda do cargo público. Relata o autor que a presente ação civil objetiva responsabilizar o réu pela prática de atos de improbidade administrativa decorrentes do desvio de recursos financeiros do CRECI-SP, por meio de concessões irregulares de diárias na área de fiscalização do CRECI/SP, em relação as quais não seriam realizadas as respectivas viagens, nem repassados os valores à equipe. Aduz que a presente ação foi esboçada em instrução probatória colhida no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.001.002166/2014-21, o qual objetivou apurar atos de improbidade administrativa ocorridos no CRECI-SP. Salienta que o procedimento foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.001.004144/2008-92, que, por sua vez, foi inaugurado, a fim de apurar os fatos investigados no processo de Tomada de Contas (TC) nº 001.994/1999-1. Esclarece que, na oportunidade, o Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu o Acórdão nº 340/2008, condenando ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO, ADEMAR ANTÔNIO ALMEIDA e WALTER RODRIGUES NAVAS, ora réu, por condutas irregulares praticadas no CRECI-SP, durante os exercícios de 1996, 1997 e 1998. Informa que no aludido acórdão, em relação a ROBERTO CAPUANO, foram apuradas as seguintes irregularidades: a) utilização de embarcação particular, de materiais de pintura adquiridos com recurso do CRECI-SP, b) concessão de diárias a servidores sem que as respectivas viagens tenham ocorrido. Salienta que consta, ainda, no mesmo acórdão, em relação a ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO, ADEMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA e WALTER RODRIGUES NAVAS, a responsabilidade solidária pelas irregularidades relativas a concessão de pagamento de diárias a beneficiários, sem que houvesse comprovação das respectivas viagens a serviço da entidade. Pontua que, em que pese todo o apurado no Inquérito Civil nº 1.34.001.004154/2008-92, verificou-se a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória frente aos possíveis atos ímprobos cometidos por ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO, ADEMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA, considerando que, por expressa previsão, do artigo 23, inciso I, da Lei 8429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Nesse sentido, pontua que os investigados ROBERTO e FRANCISCO deixaram quadros da entidade no ano de 2003. Já ADEMAR permaneceu até o ano de 2007. Assim, o prazo legal de 05 (cinco) anos para a propositura de ação civil pública por improbidade em face dos investigados em questão restou superado. Aduz, ainda, que, segundo informações prestadas pela entidade, ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA teve seu óbito em 18 de fevereiro de 2007, e, assim, eventual ação de improbidade em face do investigado resta superada, eis que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Em relação a WALTER RODRIGUES NAVAS aduz que vislumbrou-se a possibilidade de ação civil pública de improbidade, tendo sido instaurado o aludido Inquérito Civil, eis que o requerido ainda integra o quadro de pessoal da entidade, exercendo cargo comissionado até a presente data. Discorreu sobre o fato de 05 (cinco) ex-funcionários da área de fiscalização do CRECI-SP haverem representado diversos ilícitos, de forma individual, ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), denunciando, dentre as várias irregularidades que ensejaram instauração do TC-001.444/99-9, a concessão de diárias indevidas. Segundo consta, os representantes em questão teriam sido obrigados a assinar, em diversas ocasiões, comprovantes de valores não recebidos, de viagens que não teriam sequer ocorrido (fls. 1/14 do TC-001.444/99-9). Relata que o primeiro denunciante, em 1997, teria informado que foi compelido a assinar recibos de diárias, com datas retroativas, somando o montante de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais; contudo, conforme relatado pelo representante, não houve a realização das respectivas viagens. Pontua que o segundo denunciante afirmou ter assinado, por determinação do réu WALTER RODRIGUES NAVAS, supervisor de fiscalização, e ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, assessor da diretoria, aproximadamente, 10 (dez) processos de concessão de diárias, sem que as respectivas viagens tivessem sido realizadas, totalizando, aproximadamente, 200 (duzentas) diárias. Outros dois denunciantes teriam apontado que cada inspetor, no total de 34 (trinta e quatro) assinaram recibos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de diárias, para compra de cestas de natal e realização de festa de final de ano dos funcionários do CRECI-SP, em dezembro de 1995, cujos custos não teriam alcançado R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esclarece o autor que outro denunciante declarou ter assinado o recebimento de diárias, sob ameaça de demissão, nos valores de R\$ 2.665,08 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), em outubro de 1997, de R\$ 3451,41 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), em fevereiro de 1998, de R\$ 3.834,90 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), tendo sido juntado, pelo representante, cópia do relatório de uso de veículo com que trabalhava, de forma a provar que não se afastou da cidade de São Paulo, no período correspondente às concessões. Informa que o TCU, por amostragem, confrontou os períodos de deslocamento das concessões de diárias, com os dados do sistema de controle diário de visitas da fiscalização (programa de computador do CRECI/SP), obtendo as seguintes constatações: a) que nos processos em que houve comprovantes de depósitos, os registros confirmaram, em princípio, a realização das respectivas viagens; b) que nos processos em que não houve comprovantes de depósitos, os registros apontaram, em regra, a presença dos inspetores prestando serviços na cidade de São Paulo ou em áreas da região metropolitana, sinalizando que as viagens previstas não teriam ocorrido. Aduz que, após inspeção do TCU constatou-se que 7.885 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco) diárias foram concedidas à equipe de fiscalização, entre março de 1996 e julho de 1998, sendo constatado o seguinte: a) em apenas 27,9% dos registros, correspondentes a 2199 (duas mil, cento e noventa e nove) diárias, os dados do sistema de controle de visitas indicaram que, nas datas relativas aos dias de afastamentos, os beneficiários encontravam-se fora da cidade de São Paulo ou da região metropolitana; b) em 3200 (três mil e duzentos) registros, os dados acusaram, em oposição ao previsto nos processos de concessão, que, nas datas relativas aos dias de afastamento, os beneficiários encontravam-se em São Paulo ou em áreas da região metropolitana não sujeitas à percepção de diárias; c) em outros 2426 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis) registros não havia, no banco de dados, em relação às datas em que foram concedidas diárias, informações quanto à localidade em que os beneficiários estariam prestando serviços; d) em 60 (sessenta) registros ocorreram diárias concedidas em duplicidade. Informa que, em termos financeiros, o volume de diárias analisadas somou o valor de R\$ 949.569,76 (novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos). No tocante às irregularidades, aduz que, em relação ao réu WALTER RODRIGUES NAVAS, foi possível inferir que todas as concessões de diárias, objetos da presente ação, foram assinadas por ROBERTO CAPUANO, na qualidade de ordenador de despesas, e os cheques nominais destinados a ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, também foram por ele assinados. Relata que consta que o réu WALTER RODRIGUES NAVAS, então supervisor de fiscalização, além de ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA e ROBERTO CAPUANO, foi citado pelos denunciantes como um dos responsáveis e beneficiário das irregularidades, informando que, durante as apurações, as requisições de diárias, com indicação dos inspetores, destino e período das viagens, nos exercícios de 1997 e 1998, foram por ele subscritas. Pontua que, diante de suas atribuições o supervisor de fiscalização deve ter pleno conhecimento das irregularidades, haja vista que acompanhava todos os procedimentos de fiscalização, conhecendo os locais e períodos de viagem, sendo que o réu declarou à equipe de auditoria do TCU que desconhecia qualquer irregularidade em relação a pagamentos de diárias no CRECI/SP. Salienta que não subsiste a alegação do réu, prestada perante o TCU, de que age sob o comando de FRANCISCO ZAGARI NETO, uma vez que, em nenhum momento do processo administrativo apresentou qualquer comprovação de que o Coordenador de Fiscalização do CRECI/SP tenha lhe ordenado que emitisse os memorandos de solicitação de diárias na forma como emitidos. Ademais, assevera que, ainda que houvesse referida ordem, a obediência hierárquica somente é excludente de culpabilidade quando o comando superior aparentar legalidade (artigo 22 do Código Penal), o que não se verifica no caso em tela. Por fim, aduz que, ao final da instrução da TC-001.444/99-9, WALTER RODRIGUES NAVAS foi condenado, solidariamente, junto com ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO e ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA pelos seguintes débitos: 1) decorrentes de diárias, sem que haja comprovação de repasse aos beneficiários, relativamente às datas em que, de acordo com os registros do banco de dados do sistema de controle diário de fiscalização do CRECI/SP, os inspetores beneficiários nos referidos processos encontravam-se em serviço em localidades da região metropolitana, em que não há incidência de diárias; 2) decorrentes de diárias, sem que haja comprovação de repasse aos beneficiários, relativamente às datas em que, de acordo com os registros do banco de dados do sistema de controle diário da fiscalização do CRECI/SP, não há comprovação das respectivas viagens a serviço da entidade. Por derradeiro, aduz que, no bojo dos autos da TC nº 001.444/99-9 foi aplicada multa ao réu, com base no artigo 57, da Lei 8443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aduzindo que, tanto o valor total do dano causado ao erário (R\$ 1.337.395,32, atualizado até outubro/2014), quanto a multa imposta pelo TCU estão sendo executados na Justiça Federal de São Paulo, respectivamente, nos autos nº 0017882-66.2012.403.6100 e 0020158-41.2010.403.6100. Assim, aduz que os fatos descritos não deixam dúvida de que o réu causou lesão ao erário, à medida em que, na condição de Supervisor de Fiscalização do CRECI/SP, subscreveu a concessão irregular de diárias duplicadas e referentes a viagens que não ocorreram, através da emissão de cheques nominais à pessoa de ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, assessor da diretoria, mesmo diante da ausência de qualquer comprovante de depósito dos valores nas contas bancárias dos beneficiários das diárias. E que a conduta descrita se subsume aos incisos I, IX e XI, do artigo 10, da LIA. Além disso, sustenta que, ao agir da forma descrita, o réu desconsiderou o interesse público, violando o princípio da moralidade administrativa, o que, à evidência, também se subsume na modalidade de improbidade administrativa, no artigo 11, da Lei 8429/92. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.337.395,32. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/189). O pedido de indisponibilidade de bens do réu foi deferido, e determinada a sua notificação, à luz do disposto no artigo 17, 7º, da Lei 8429/92 (fls. 194/195). Notificado, o réu apresentou defesa preliminar, a fls. 224/259, com documentos (fls. 260/377). Aduziu que, na data de 05/03/2008 foi proferido o Acórdão nº 340/2008, nos autos do Processo TC 001.944/1999-1, pelo Tribunal de Contas da União, que o condenou, e mais três litisconsortes, em responsabilidade solidária, juntamente com ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO e ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, ao pagamento de valores, relativos a diárias em que os inspetores encontravam-se em São Paulo, em casos em que não haveria incidência de diárias, e em processos em que não houve a comprovação das respectivas viagens a serviço da entidade. Aduziu que o Ministério Público, junto ao TCU, sobrestou as contas do CRECI-SP do exercício de 1997, em face das denúncias alcançando aquele exercício, com desdobramento do processo TC 001.944/1991, passado para o processo TC 016.867/1999-8, apenas no que diz respeito ao exercício de 1997, o que ocasionou um novo julgamento, como o Acórdão nº 2913/2008-TCU-1ª Câmara, Ata nº 32/2008-Sessão 09/09/2008 (doc.07), sendo que referido acórdão não o condenou. Aduziu que, no âmbito do TCU, foi suprimido o direito ao contraditório e ampla defesa. Que os analistas do TCU ignoraram a existência da descentralização administrativa procedidas pelas Portarias nºs 1205/91, 1802/94 e 1803/94, todas do volume principal dos autos do TC nº 001.994/1991-1, as quais delegaram poderes tanto na área administrativa, quanto na área financeira, ao Diretor Tesoureiro, Sr. FRANCISCO ZAGARI NETO, para autorizar todas as despesas envolvendo a fiscalização, alcançando: emissão e controle de diárias, gastos com combustíveis, manutenção de veículos e serviços de radiocomunicação. Pontuou que jamais recebeu quaisquer delegações de poderes, nem tampouco praticou atos discricionários de gestão e nem poderia fazê-los porque nunca foi autoridade competente para aquele fim. Aduziu que o Sr. FRANCISCO ZAGARI NETO, diante dos poderes que lhe foram delegados, era o responsável pela Fiscalização, autorizando o pagamento das diárias, além de ter assinado todos os cheques, atribuições que não se confundem com as do réu, que apenas recebia as ordens dele e não autorizava, nem praticava aqueles atos de gestão. Pontuou que o TCU

simplesmente ignorou a ausência, no polo passivo, daqueles que são considerados denunciadores (réus confessos), os ex-inspetores, eis que confessam participação ativa nos supostos ilícitos (WALMIR DOMINGOS, DIRCEU ALVES PEREIRA, CELSO FERNANDO ALVES DA SILVA, WAGNER DE SOUZA SANTOS e MÁRCIO CÂNDIDO DE MATOS), os quais só poderiam ser considerados réus confessos. Isso porque, de acordo com relatos, os supostos ilícitos teriam sido repetidos, de forma reiterada e habitual durante meses, e até anos, sem nenhuma atitude concreta por parte dos denunciadores, no sentido de dar conhecimento aos superiores hierárquicos, o que seria, no mínimo, omissão, ou, talvez, prevaricação. Quanto ao processo de concessão de diárias, aduziu que cada documento de autorização trazia consigo os indicativos de locais, dias, valores e nomes dos inspetores. Também, as indicações dos recibos a serem assinados por quem de direito. E que, em nenhuma delas o réu aparece como beneficiário das diárias pagas, o que pode ser comprovado por meio dos recibos, e, sobretudo, por meio das microfotografias solicitadas à CEF, pelo relator do Processo TC 001.994/1999-1. Aduziu que foram os próprios analistas do TCU que definiram o sistema de dados do CRECI/SP como inconsistente e precário, e não se pode imputar responsabilidades, de forma conclusiva, a quem quer que seja, diante de um quadro de tamanha insegurança. Que as glosas rotuladas como NADA CONSTA não significam que não existiram ocorrências; que apenas FRANCISCO ZAGARI NETO, de forma individual, tinha (ou deveria ter) o controle total quanto ao planejamento, proposição, recebimento de valores por parte dos agentes fiscais, pagamento efetivo das diárias e controle de execução. Aduziu que, em reproposição ao Relator do Processo TC 001.994/1999-1, solicitou ao mesmo a CEF, em diligência, a microfotografia de 168 cheques, bem como, cópia dos cartões de autógrafos dos responsáveis pela movimentação da conta corrente do CRECI/SP, sendo que, desses, a CEF apresentou 139, sem que nenhum deles pudesse remeter ao ora réu a condição de beneficiário, ou que tenha se locupletado como atos pretensamente inquinados. Aduziu que diárias são valores pagos de forma fixa, independentemente de comprovação de qualquer despesa efetuada e mesmo que não haja gasto em viagem, o empregado não precisa devolver, possuindo caráter indenizatório. Pontuou que jamais autorizou, recebeu, assinou autorização de diárias, jamais assinou cheques, foi beneficiário por produto deles ou praticou quaisquer atos discricionários que possam confundir comatos de gestão administrativa. Que todas as solicitações de autorização para emissão de cheques de concessões de diárias foram requeridas pelo Sr. ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, então Assessor da Diretoria e não pelo requerido (doc.13). Pontuou que, por força do Acórdão nº 340/2008, do TCU, foi proposta a Ação Penal (processo nº 0015967-06.2007.403.6181- 9ª Vara Criminal Federal) contra o réu e outros litisconsortes, com denúncia acompanhada do correspondente Inquérito Policial, registrado sob o nº 5006/2007, oriundo da DELEFAZ/SR/DPF/SP, com regular prosseguimento do feito, sendo que, na data de 04/05/2011, o Mm.Juiz Federal, Dr. Hélio Egydio M.Nogueira sentenciou pela improcedência da ação com absolvição do réu e de FRANCISCO ZAGARI NETO e ROBERTO CAPUANO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, da imputação da prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Aduziu que a decisão em questão demonstra a ausência de provas de enriquecimento, proveito econômico ou apropriação de recursos do CRECI/SP de sua parte. Que não houve cometimento de conduta que possa ser imputada como lesiva ao erário, por ação ou omissão, nem atentado contra a Administração Pública, nem conduta que possa aceitar aplicação de multa civil. Por fim, pontuou que a indisponibilidade do único bem de família causa uma série de transtornos de ordem pessoal e familiar, pois nele reside sua família (esposa e filhos), já tendo havido, inclusive, por ordem de outro Juízo, penhora do bem. Pugnou, assim, pela rejeição da ação. Manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento da ação, e intimação do CRECI/SP para figurar como litisconsorte ativo (fls.389/393).A petição inicial de improbidade administrativa foi recebida pelo Juízo, conforme decisão de fls.395/396, ante a existência de indícios de ato de improbidade. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região- CRECI-SP ingressou nos autos, informando que tem interesse em integrar o polo ativo (fls.404/410).Citado, o réu apresentou contestação, a fls.418/433. Arguiu, em síntese, os mesmos termos da defesa preliminar, aduzindo que o Ministério Público não produziu nenhuma prova nos autos, levando em consideração, apenas e tão somente, as afirmações produzidas no âmbito do TCU. Aduziu, ainda, que o único motivo de ter sido denunciado pelo MPF na ação decorreu do exercício do cargo em comissão no CRECI/SP, uma vez que se tivesse saído a mais de 05 (cinco) anos a ação não o teria alcançado, não tendo sido analisada a responsabilidade solidária do réu, e não solidária, eis que o Acórdão 340/2008 assim deliberou. Sustentou que não há nos autos nenhuma prova material incontestada de que tenha conduzido subjetiva dolosa ou culposa (grave) onde, ao menos se possa presumir que tenha recebido algumas das diárias, ou que tenha se beneficiado como produto delas, nem, tão pouco, prevaricado. Que o acórdão TCU nº 2913/2008, referentes às contas do CRECI/SP, do exercício de 1997, tem inteira repercussão no valor de R\$ 1.337.395,32, significando entender que a quantificação da ação de improbidade não guarda conformidade com o caso concreto. Requeiru, assim a) que seja procedida a instrução probatória quanto ao acórdão TCU nº 2913/2008, referentes às contas do CRECI/SP do exercício de 1997, que não condenou o réu e tem inteira repercussão na presente ação; b) que sejam levados em consideração os erros do Parquet, ao quantificar o valor da referida ação, incluído o processo 0148/97, fl.229, duas vezes, com valores distintos, mesmo sem que o réu tenha solicitado a quem de direito; c) que sejam analisadas as Portarias nºs 1205/91 (fl.337), e principalmente, a Portaria nº 1802/94, de 15/07/94, além da de nº 1803/94, para que não haja dúvidas quanto às responsabilidades do Diretor de Fiscalização, que não se confunde com atribuições do réu; d) que sejam avaliados os elementos de mérito da decisão proferida na ação penal nº 0015967-06.2007.403.6181 (fls.362/368). A fl.436 foi determinado que as partes especificassem provas que pretendem produzir. Réplica e manifestação do Ministério Público Federal, a fls.438/450. Pugnou o Parquet federal pela oitiva das testemunhas arroladas a fl.21 verso, a saber, os antigos funcionários do CRECI/SP, noticiando das irregularidades objetos da presente ação civil pública. O réu manifestou-se a fls.454/483. A fl.484 foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas. Em Juízo, colheu-se inicialmente o depoimento pessoal do réu, e procedeu-se a oitiva das testemunhas localizadas, a saber, DIRCEU ALVES PEREIRA e CELSO FERNANDO ALVES DA SILVA, que trabalharam como fiscais do CRECI/SP à época, conforme Termo de Assentada de fls.526 e mídia digital constante de fl.530.A testemunha MARCIO CÂNDIDO DE MATOS ingressou nos autos, informando seu novo endereço, e requerendo que sua oitiva fosse realizada mediante Carta Precatória, na cidade de Ibiçara-PR (fls.604/609).Após diversas tentativas de localização, a testemunha WAGNER DE SOUZA SANTOS foi ouvida em Juízo, conforme Termo de Assentada de fl.616, e mídia digital constante de fl.618.Foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Londrina-PR (fl.620), tendo a testemunha MARCIO CÂNDIDO DE MATOS sido ouvida na referida Subseção, conforme termo de audiência de fls.646/649 e respectiva mídia digital, constante de fl.650. Foi concedido o prazo de 15 dias, para alegações finais (fl.651).O réu apresentou suas alegações finais, a fls.656/684. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, eis que a ação foi ajuizada em 04/05/15, fora do prazo de 05 (cinco) anos previsto no inciso II, do artigo 23, da Lei 8429/92, após 09 anos, 10 meses e 04 dias da dispensa/exoneração do réu do quadro efetivo (permanente) do CRECI, estando prescrita. No mérito, requereu que seja levado a efeito o Acórdão nº 2913/2008- TCU-1ª Câmara, de 09/09/2008, bem posterior ao Acórdão nº 340/2008-TCU-Plenário, publicado no dia 05/03/2008, que julgou as contas do réu regulares (item 9.2); que seja levada em conta sua absolvição no processo criminal nº 0015967-06.2007.403.6181, perante a 9ª Vara Federal Criminal, e a improcedência da ação.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, a fls.686/690. Impugnou a arguição de prescrição, suscitada pelo réu, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Aduziu que as conclusões do Acórdão n.340/2008-TCU- Plenário na TC n.001.994/1999-1 foram sentidas de que, na maioria dos procedimentos não houve comprovação de que os valores de diárias encaminhados repassados aos beneficiários, não obstante todos os processos mencionados estavam assinados pelos inspetores, muito embora fazendo referência ao número do cheque nominal entregue a ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA. Que a conclusão final é de que houve 7.885 diárias concedidas à equipe de fiscalização, entre março/96 e julho/98, dos quais, 3200 registros acuraram que, nas datas relativas aos dias de afastamento os beneficiários encontravam-se em São Paulo ou áreas da região metropolitana, não sujeitas à percepção de diárias. E outros 2.426 registros não havia, no banco de dados, informações quanto à localidade em que os beneficiários estariam prestando serviço, além do lançamento de diárias em duplicata, em sessenta registros. No tocante à imputação de ato ímprobo ao réu, todavia, aduz que a totalidade das concessões de diárias analisadas pelo TCU e que são objeto da presente ação foi assinada pelo então presidente do CRECI-SP, Sr. ROBERTO CAPUANO, na qualidade de proponente e ordenador de despesas, e os cheques nominais, ao diretor financeiro ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, e também, pelo ex-Presidente da Autarquia. Aduziu que é incontroverso que, no exercício de suas funções, o réu tinha pleno conhecimento das irregularidades relativas às diárias, pois acompanhava todos os procedimentos de fiscalização e conhecia os locais e períodos das viagens, e, ademais, era o único responsável por alimentar os dados do sistema de controle de diárias do CRECI/SP, informações que, após auditoria do TCU, foram tidas como flagrantemente incompatíveis à realidade dos fatos. Contudo, aduz que, analisando as condutas inculcadas ao réu na inicial, não constata indicativos de que o réu tenha, por si, ordenado ou permitido a realização de despesas, substanciadas na concessão indevida de diárias aos inspetores do CRECI/SP, assim como não era competente para a liberação da verba destinada ao seu pagamento. Isso porque não possuía, segundo a prova testemunhal, a discricionariedade de decidir sobre a concessão das diárias, detendo, tão somente, atribuições para a realização dos trâmites operacionais internos. Aduz que essa conclusão não afasta a responsabilidade civil do réu, a ser discutida em outras searas, pois, embora não configure ato de improbidade, pode gerar o dever de indenizar. Em relação à hipótese do artigo 11, aduziu que não há indícios suficientes de que o réu tenha agido de forma dolosa ao não denunciar os atos ímprobos praticados, em tese, por seus superiores. Aduziu que o réu já responde, em conjunto com ROBERTO CAPUANO e FRANCISCO ZAGARI NETO a duas ações de execução propostas pelo CRECI/SP, sendo que o ressarcimento ao prejuízo causado ao erário parece suficiente para sanar a omissão do réu. Que o dolo de ROBERTO CAPUANO e FRANCISCO ZAGARI NETO restou evidente, bem como, a atuação dolosa de ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, este último falecido, restando demandar o seu espólio, o que já está sendo feito nos autos do processo nº 0017880-96.2012.403.6100. Pugnou, assim, pela absolvição do réu. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que, passo ao exame do mérito.Tendo sido suscitada a preliminar de prescrição, em sede de alegações finais, aprecio tal arguição, antes de adentrar ao mérito. Prescrição: Aduz o réu que a presente ação de improbidade foi ajuizada em 04/05/15, já fora do prazo de 05 (cinco) anos previsto no inciso II, do artigo 23, da Lei 8429/92, eis que ajuizada após 09 anos, 10 meses e 04 dias de sua dispensa/exoneração do quadro efetivo (permanente) do CRECI/SP, estando prescrita. Sustenta que, à época dos fatos, pertencia ao quadro efetivo do CRECI/SP (fls.39 e 60 vol.01), reconhecido pelo TCU (fl.32), no cargo de Inspetor, o qual perdurou até 31/03/1998, data de sua demissão, não tendo exercido, à época dos fatos geradores (1997 e 1998) o cargo de Supervisor de Fiscalização, como afirmado pelo Ministério Público Federal, sendo que a tal qualificação funcional, indevida, foi repetida de forma sistemática, não tendo, também, exercido o cargo de Encarregado de Fiscalização. Esclarece que retornou ao quadro efetivo do CRECI/SP em 16/06/1998, em razão da ausência/investidura no cargo de cobrador, passando, a partir de 01/02/1999, para o cargo de Encarregado de Fiscalização, e, em 01/03/2005, como implantação e enquadramento do Plano de Cargos e Salários - PCS, passou para o cargo de Profissional de Suporte Administrativo Sênior S/64- PSAD, e, enfim, foi exonerado do quadro efetivo (permanente), passando a exercer, exclusivamente, cargo de livre provimento e exoneração, de Chefe de Departamento, no Departamento de Fiscalização, conforme Portaria nº 3237/2006, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/2006 (doc.02), conforme informações de fl.39.Assim, sustenta que, tendo se iniciado a prescrição em 01/06/2006, 1º dia após a sua dispensa do quadro efetivo (permanente), a prescrição ocorreu a partir de 01/06/2010. Tendo o MPF ajuizado a ação em 04/05/15, após 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, já teria ocorrido a prescrição. Semrazão o réu, todavia. Observo que componente ação civil de improbidade administrativa, objetiva o Ministério Público Federal a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos incisos I, XI, e XII, do artigo 10, e artigo 11, caput, da Lei nº 8429/92, atos, em tese, causadores de prejuízos ao erário, e violadores de princípios da Administração Pública, consistentes na concessão irregular de diárias a inspetores da área de Fiscalização do CRECI/SP, nos exercícios de 1996 a 1998.Inicialmente, observo que há posicionamentos doutrinários que defendem não incidência de prazo prescricional para a ação de ressarcimento ao erário, por força do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, verbis: (...)Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por outro lado, havia quem defendesse que a existência de prazo prescricional para a citada demanda fêrrica princípios de defesa dos acusados, que deveriam guardar por tempo indeterminado documentos que provassem que o réu não praticou atos de improbidade que causassem danos ao erário. Tal divergência foi dirimida pelo Pretório Excelso (STF), em julgamento de dois Recursos Extraordinários, com repercussão geral.No julgamento do RE 669.069/MG, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (sublinhado nosso). Nesse mesmo julgado decidiu o Supremo Tribunal Federal que o art. 23 da Lei nº 8429/92 só se aplica à ação que tem por finalidade a aplicação de sanções administrativas, penais e políticas, não se aplicando à ação que visa o ressarcimento por danos ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o C. STF sedimentou o entendimento de que há prescrição de ações de reparação à Fazenda Pública por ilícito civil, contudo não há prescrição para reparação civil se o ilícito for penal ou decorrente de ato de improbidade administrativa.No tocante as ações de ressarcimento ao erário, por atos de improbidade administrativa, fixou o STF, no Tema 897, também de repercussão Geral, a tese da irrepercebibilidade da pretensão ressarcitória, verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecio o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento (STF, RE 852.475/SP, plenário, Relator Ministro Edson Fachin, DJE, 25/03/2019). Assim, à luz do julgado em repercussão geral supra (RE nº 852.475/SP) é de se ter por imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso/culposo tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.No caso em tela, todavia, não objetiva o Ministério Público Federal a condenação do réu ao ressarcimento ao erário, eis que o ressarcimento em questão já está sendo buscado por meio de ações específicas, em trâmite na Justiça Federal. No caso, objetivando o autor a condenação do réu às sanções administrativas, penais e políticas (artigo 12, da Lei 8429/92), incide, todavia, a regra prescricional, a teor do quanto decidido no RE nº 669.069/MG.No ponto, observo que, nos termos do artigo 23, inciso II, da Lei 8429/92, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa, no caso de ato ímprobo imputado a agente público, que exerce cargo efetivo ou emprego, é o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Assim, dispõe o aludido dispositivo legal, constante da Lei 8429/92 (...)Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)No caso, sendo o réu, à época dos fatos, servidor efetivo da Autarquia Federal, de rigor seria a aplicação do prazo previsto no artigo 142, inciso I, da Lei nº 8112/90, que regula os prazos prescricionais para servidores públicos federais, e de Autarquias e fundações públicas. Assim dispõe o aludido dispositivo legal (...)Art.142 - A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Muito embora o réu alegue que, à época dos fatos exercia o cargo de Encarregado de Fiscalização, tendo sido demitido em 31/03/98 (fl.680), e posteriormente, readmitido, em 16/06/98 (fl.681), passando a exercer a função em questão, desempenhada até 01/06/2006, quando passou a exercer função comissionada de Chefe do Departamento de Fiscalização, conforme informações do Departamento de Pessoal do CRECI/SP (fl.34), fato é que, ao contrário do alegado, não se verifica, no caso, hipótese de interrupção da prescrição pelo fato de o réu ter passado a exercer suas atividades não mais como servidor efetivo, mas, ocupando cargo comissionado. Observo que, em princípio, há uma continuidade de exercício funcional, apenas alterando-se a forma de contratação, de modo que,

não tendo havido encerramento do vínculo, a partir de 01/06/2006, mas apenas alteração na forma de contratação, que passou a ser a de cargo comissionado, não há falar-se em início da prescrição, tão somente pelo fato de ter havido alteração na forma de contratação em questão. Observe que, enquanto o agente estiver no exercício da atividade pública em que praticado o ato, seja em cargo efetivo, seja em comissionado, responde pelos seus atos, tal como previsto no rito contida no inciso I, do artigo 23, da Lei 8.429/92, que estipula o prazo prescricional somente ao término do mandato, cargo em comissão ou de função de confiança. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES. AGRAVO RETIDO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. CONDUTAS ENQUADRADAS NO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. DESVIO OU MALBARATAMENTO DE BEM DA UNIÃO. IMPRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUCESSÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO SANCIONAMENTO POR ATOS DE IMPROBIDADE AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO RESSARCIMENTO E SANÇÕES DO ARTIGO 12, II, DA LEI 8.429/92. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Ainda que não haja a submissão pomenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 10 ou 11 da Lei 8.429/92, desde que qualquer pleito no sentido de inépcia da inicial, vez que os indicados se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulo legal 2. Não é imperioso o enquadramento da conduta inproba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 10 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que tais dispositivos apenas enumeram, de maneira exemplificativa, atos inprobs que causem prejuízo ao Erário e atentem contra os princípios administrativos, não sendo um rol numerus clausus. 3. A alegada inocência do réu não induz na legitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no artigo 267, VI, do antigo Código de Processo Civil, mas sim na impropriedade da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do referido Codex por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional 4. Não há se falar em encerramento de defesa decorrente do indeferimento de provas que pretendia produzir, vez que tanto as provas periciais quanto testemunhais seriam totalmente dispensáveis para o deslinde da causa em face do farto conjunto probatório constante nos autos. 5. Na hipótese de sucessão de cargos em comissão, o prazo prescricional apenas inicia-se após o término do último vínculo do agente como o Poder Público, assim como ocorre quando se trata de mandatos eletivos. 6. O prazo prescricional quinquenal e o respectivo termo inicial do agente público devem ser entendidos aos demais réus, por se tratarem, segundo o Ministério Público, de particulares que concorreram, de alguma maneira, para a prática dos atos tido como inprobs ou, ao menos, se beneficiaram deles, porquanto apenas incorreram nas sanções decorrentes de atos de improbidade quando atuam em conjunto como agente público, à luz do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa. 7. A prescrição pressupõe conhecimento inequívoco do fato e de suas consequências pelo titular, de forma que somente deverá fluir quando o legitimado da ação tomar ciência oficial acerca dos atos inprobs, já que antes disso não há se falar em inépcia e negligência. 8. Afastada a prescrição da pretensão de sancionamento de todos os réus por atos de improbidade administrativa por força da remessa necessária, já que os recursos de apelações não impugnaram tal matéria, cabe destacar que tal instituto é plenamente aplicável a ações como a presente, incidindo, por analogia, o artigo 19 da Lei de Ação Popular, assim como ocorre nas ações civis públicas em geral. 9. A prescrição é matéria cognoscível ex officio, podendo ser analisada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando, portanto, à preclusão pro judicato. 10. A pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário é imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. (...) 24. Aos réus Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti e Judite Stronzeke deve ser fixada as seguintes sanções para cada um: multa de 10% (vinte por cento) do valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença correspondente a sua quota de responsabilidade pelo dano de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) causado ao Erário, e proibição de contratar como o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. 25. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, como ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado. 26. Os réus devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do FNDE no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de custas e despesas processuais, vez que apenas o autor da ação é beneficiado pela dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas. 27. Agravo retido improvido, remessa oficial e apelações parcialmente providas (TRF-3, Apelação nº 0015649-67.2010.403.6100, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJE 16/05/2016.). Assim, tratando-se a hipótese de sucessão de cargos, de efetivo para comissionado, este, com exercício a partir de 01/06/2006, o prazo prescricional apenas inicia-se após o término do último vínculo do agente como o Poder Público, assim como ocorre quando se trata de mandatos eletivos. Não tendo havido a cessação do vínculo, não há falar-se em prescrição. MÉRITO Objetiva o Ministério Público Federal, com presente ação civil de improbidade administrativa, a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos incisos I, XI, e XII, do artigo 10, e artigo 11, caput, da Lei nº 8429/92, aos em tese causadores de prejuízos ao erário, e violadores de princípios da Administração Pública, em face da constatação de que houve a concessão irregular de diárias a inspetores da área de Fiscalização do CRECI/SP, nos exercícios de 1996 a 1998. A presente ação foi lastreada no Inquérito Civil nº 1.34.001.002166/2014-21, o qual objetivou apurar atos de improbidade administrativa ocorridos no CRECI-SP, nos anos de 1995 a 1998, relativos à concessão de diárias. O procedimento foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.001.004144/2008-92, que, por sua vez, foi inaugurado, a fim de apurar os fatos investigados no processo de Tomada de Contas (TC) nº 001.994/1999-1. Do que consta dos autos, verifica-se que, de acordo com o Relatório-Plenário do Tribunal de Contas (fls. 111/131), relativamente à Tomada de Contas - TC-001.444.99-9, o réu foi condenado, solidariamente, com ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO e ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA pelos seguintes débitos: 1) decorrentes de diárias, sem que haja comprovação de repasse aos beneficiários, relativamente às datas em que, de acordo com os registros do banco de dados do sistema de controle diário de fiscalização do CRECI/SP, os inspetores beneficiados nos referidos processos encontram-se em serviço em localidades da região metropolitana, em que não há incidência de diárias; 2) decorrentes de diárias, sem que haja comprovação de repasse aos beneficiários, relativamente às datas em que, de acordo com os registros do banco de dados do sistema de controle diário de fiscalização do CRECI/SP, não há comprovação das respectivas viagens a serviço da entidade (Acórdão 340/2008-TCU-Plenário, fls. 143/145). Inicialmente, análise o enquadramento dos atos praticados pelo réu em alguma das condutas previstas nos incisos I, XI e XII, do artigo 10 e do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 (rol exemplificativo), a fim de ensejar o enquadramento nas sanções previstas no artigo 12 da mesma lei. Observe que, para a caracterização do ato de improbidade, é necessária a constatação da presença do elemento subjetivo dolo (artigos 9º e 11), ou ao menos culpa (artigo 10), razão pela qual é necessário valorar a conduta adotada pelo réu em relação ao artigo 9º, a configuração do ato de improbidade administrativa depende da comprovação de que o réu auferiu qualquer tipo de vantagem indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º da Lei. Nos termos da lei, deve-se verificar se, por um lado, efetivamente houve enriquecimento, isto é, se ocorreu acréscimo patrimonial a favor do réu, e por outro lado, se a origem do enriquecimento é ilícita, ou seja, se sua causa imediata é uma conduta ilegal do agente público. No que diz respeito ao artigo 10, indispensável aférr se o ato de improbidade administrativa causou lesão ao erário, ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Caixa Econômica Federal. E, em relação ao artigo 11, necessário verificar-se se no ato do réu houve a intenção de atentado aos princípios da Administração pública, mediante ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. No caso em tela, a partir do conjunto probatório produzido, verifica-se, inicialmente que, de acordo com a inspeção realizada, in loco, pelo Tribunal de Contas da União, junto ao CRECI/SP, após denúncias de que, nos exercícios de 1996 a 1998 houve a concessão fraudulenta de diárias, conforme apurado no processo administrativo junto ao Tribunal de Contas da União, TC-001944/1999-1 (fls. 297/316), e conforme relatado na Decisão 788/2000-TCU- Plenário, no período de março de 1996 a julho de 1998, verificou-se a ocorrência do pagamento de 7.885 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco) diárias, das quais, 3200 (três mil e duzentas) constatou-se que, nas datas relativas aos dias de afastamento, os beneficiários encontravam-se em São Paulo, ou, em áreas da região metropolitana, não sujeitas à percepção de diárias, e que, em outras 2.426 (duas mil, quatrocentos e vinte e seis) diárias, não havia no banco de dados do CRECI, em relação às datas em que foram concedidas, informações quanto à localidade em que os beneficiários estariam prestando serviço, além de, ao final, ter ocorrido o lançamento de diárias em duplicidade em cerca de 60 (sessenta) registros. Consoante apurado, as irregularidades constatadas, relativas ao pagamento de diárias pelo CRECI/SP, a funcionários da área de fiscalização, no período em questão - sem que houvesse a devida comprovação da ocorrência das respectivas viagens a serviço da entidade - levaram à condenação, pelo TCU, do então Presidente do CRECI/SP, Sr. ROBERTO CAPUANO, do Coordenador de Fiscalização, à época, Sr. FRANCISCO ZAGARI NETO, e do Diretor Financeiro da Autarquia, Sr. ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA. Em relação aos então investigados ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO e ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, todavia, conforme se infere dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.004154/2008-92 (fls. 27/29) foi proposto o Arquivamento do Inquérito Civil, em face da ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 9º, da Lei 7347/85, e artigo 10, caput da Resolução CNMP nº 23/2007, prosseguindo-se o feito em face apenas do ora réu, diante das supostas irregularidades apuradas (fls. 27/29), não obstante as respectivas ações de ressarcimento civil tenham sido ajuizadas. Do exposto até o momento, verifica-se que, em princípio, os efetivos responsáveis, do ponto de vista da cadeia de comando do CRECI/SP, à época dos fatos, pelo pagamento das diárias indevidas, o então Presidente do Conselho, o Diretor Financeiro e o Coordenador de Fiscalização não podem ser responsabilizados, na presente ação de improbidade, pelos atos causados em prejuízo ao erário, e causadores de atentado aos princípios da Administração. Resta analisar-se, assim, se ao réu WALTER RODRIGUES NAVAS, que então exercia a função de Encarregado de Fiscalização, pode-se imputar a prática dos atos de improbidade descritos na inicial O réu, segundo consta dos autos, exercia a função, à época, de Encarregado de Fiscalização, nos exercícios de 1997 e 1998, sendo de sua responsabilidade, segundo consta dos autos, quando da concessão das diárias, subscrever as requisições e memorandos, como consequente indicação dos inspetores, destinos e o período em que as viagens de fiscalização seriam realizadas. Nesse sentido, verifica-se correspondência do quanto alegado na defesa (inexistência de poder decisório quanto à concessão das diárias), em face das atribuições então delegadas ao viável Tesoureiro do CRECI, Sr. FRANCISCO ZAGARI NETO, o qual, nos termos da Portaria nº 1205/91 (fl.337) e 1802/94 (fl.339), era o responsável por autorizar todas as despesas envolvendo as fiscalizações, gastos com combustíveis, manutenção de veículos e serviços de radiocomunicação. Corroborar tal constatação, ainda, o próprio depoimento pessoal prestado em Juízo pelo réu (mídia de fl.530), em que afirmou que trabalha internamente, e que, depois da subscrição das requisições de diárias, as mandava para a gerência, para confeccionar o pagamento para os agentes de fiscalização. Da análise dos autos sobressai, de fato, que o réu WALTER RODRIGUES NAVAS tinha conhecimento das irregularidades relativas às concessões irregulares das diárias, pois acompanhava os procedimentos de fiscalização, conhecia os locais das viagens, e era o único responsável por alimentar os dados do sistema de controle de diárias do CRECI/SP, conforme apurado pela Auditoria do TCU (fl.116 verso, Relatório do TC-001.944/1999-1). Ainda em depoimento pessoal (mídia anexa, a fl.530) informou o réu que sabia que tinha diária paga de diligência não realizada, mas que não podia fazer nada, contudo, afirmou que não facilitava, não alterava, não podia nada, simplesmente mandava para a Gerência, e eles (sic) nunca comentaram que havia algo irregular. Questionado pelo representante do Ministério Público Federal, se sabia da irregularidade das diárias, à época, confirmou que sim, mas que não lhe caberia questionar a diária paga. Ainda em depoimento pessoal, quando questionado pelo representante do Ministério Público Federal sobre o motivo de nunca haver denunciado tais fatos ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis, respondeu o réu que havia irregularidade, mas que era um mero funcionário, que cumpria determinações; que já havia trabalhado mais de 23 anos em outra empresa, e no dia em que falou que havia algo errado, estava na rua. Assim, não obstante seja incontroverso nos autos, não somente que houve o prejuízo ao erário, como o pagamento de diárias indevidas, ou não realizadas, e que a responsabilidade efetiva era do então Presidente do CRECI/SP, Sr. ROBERTO CAPUANO, do então Diretor de Fiscalização, Sr. FRANCISCO ZANGARI NETO, e do então Diretor Financeiro, Sr. ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, que era o ordenador de despesas, fato é que é incontestado nos autos que o réu, WALTER RODRIGUES NAVAS, tinha conhecimento das irregularidades relativas ao pagamento das diárias indevidamente subscreitas. No ponto, observa-se que o Acórdão nº 340/2008-Plenário/TCU, no qual foi o réu condenado solidariamente com ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO e ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, pelos débitos imputados, quanto às diárias em questão, no processo TC nº 001.944/1999-1, não há qualquer dúvida quanto à sua responsabilidade civil, ao contrário do alegado em defesa. A tese de que houve sua posterior absolvição no processo de Tomada de Contas instalado pelo TCU, sob o nº TC-016.867/1998-8, não se coaduna com os termos do Acórdão nº 2913/2008-TCU (fls.328/334), que apenas julgou suas contas (Prestação de Contas) regulares, e as contas de ROBERTO CAPUANO e FRANCISCO ZAGARI NETO, irregulares. Fato é que referido acórdão (2913/08) não exonerou o réu da condenação anterior, decorrente do Acórdão 340/2008, conforme voto proferido pelo Relator do Acórdão nº 2913/2008, eis que o relator em questão mencionou expressamente a desnecessidade de aplicação de nova condenação e aplicação de multa uma vez que tais medidas já foram deliberadas no TC-001.944/1999-1 (fl.333). Não houve, no caso, apenas o simples bis in idem, sendo a absolvição, no caso, apenas no tocante à Prestação de Contas, não quanto às irregularidades do pagamento das diárias, objeto do 1º julgamento (Acórdão 340/08). Todavia, não obstante o julgamento administrativo em questão, imputando ao réu os débitos pelo pagamento das diárias em questão, em solidariedade aos dirigentes do CRECI/SP à época, na seara administrativa, e o fato de que tal conduta pode ser caracterizada como moralmente reprovável, não ética, fato é que não se pode caracterizá-la, tal como exige a lei 8429/92 e a jurisprudência, diante do caso concreto, em que o réu agia cumprindo ordens de superiores - e em um contexto de uma rede de hierarquia funcional, na qual era o elo mais baixo - sem dolo de causar lesão ao erário - como improba, nos termos da Lei 8429/92. No ponto, de se observar que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Tais condutas não restaram demonstradas no presente feito. Observe que a doutrina é assente no fato de que imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92. (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). Além da questão sobre a impossibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta cujo dolo não seja específico, como se vislumbra no presente caso, necessário se faz fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, sendo de rigor admitir-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raízes da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário (Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pag. 108), negrito nosso. Como efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, ou, em que haja o prejuízo, mas não seja decorrente do ato do agente, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal (Improbidade Administrativa, Fábio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pag. 82). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A improbidade administrativa, consubstanciada nas condutas previstas no artigo 11 da Lei 8.429/92, impõe necessária cautela na exegese das regras nele inseridas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoinhar de inprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. (REsp 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1º Turma, DJ 24.05.2004). 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92). 3. A doutrina do tema é assente que imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92. (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). É que estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão culposa inserida no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre

improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raízes da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário. (Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108). 4. Destarte, somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa - cumulativamente com a dolosa - de improbidade administrativa, porquanto teria o legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal (Improbidade Administrativa, Fábio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pág. 82). 5. Recurso especial provido (STJ Respe 939142/RJ/2007/0071808-0, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 10/04/2008). Pois bem, tanto do depoimento pessoal do réu WALTER RODRIGUES NAVAS, quanto da prova testemunhal produzida em audiência, a outra conclusão não se chega: de que não possuía o réu o poder decisório sobre a concessão das diárias, pagas irregularmente, objetos de investigação e condenação junto ao TCU (Acórdão 340/08 e 2913/08) e do próprio Inquérito Civil que lastreia a presente ação. Detinha o réu, sim, atribuições para a realização dos trâmites operacionais para o pagamento das diárias, pois era encarregado do setor. No caso, além dos termos das Portarias que delegavam a FRANCISCO ZAGARI NETO, então tesoureiro e Diretor do CRECI, as atribuições de ordenação de despesas, sendo o réu WALTER subordinado direto ao agente em questão (conforme depoimento pessoal, mídia fl.135), a testemunha DIRCEU ALVES PEREIRA, que atuou como fiscal do CRECI/SP no período de 1996/1997, e foi um dos denunciantes dos supostos pagamentos de diárias, sem que houvesse a realização das viagens, em seu depoimento (mídia digital, fl.530), embora tenha dito que não se recordava se havia assinado algum documento com solicitação de diárias para viagens não realizadas, informou que o pedido de diárias já vinha pronto pela Diretoria, que designava os inspetores e os pedidos de viagem para as pessoas escolhidas. Novamente questionado sobre o ponto, a saber, se havia assinado processos de diárias para viagens que não havia feito, informou acreditar que sim. Que isso teria sido o que foi falado na época. Assim, confirmou a testemunha em questão que a Diretoria do CRECI/SP é quem detinha o controle dos procedimentos e pagamentos das diárias. No mesmo sentido a prova testemunhal produzida na sequência. A testemunha WAGNER DE SOUZA (mídia digital, fl.618), informou que exerceu a função de inspetor no Conselho em questão, e que o réu WALTER foi seu chefe nos dois anos em que ali trabalhou. Relatou que todas as diárias eram encabeçadas por ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, assessor da Diretoria, tanto que o depoente à várias vezes na sala dele (Ademar), e algumas vezes, na Tesouraria. afirmou que assinou comprovantes de diárias sem ocorrência da respectiva viagem. Que, ao desligar-se do Conselho, em 1998, um colega do CRECI veio ao seu encontro, pedindo para que assinasse diárias da empresa, oportunidade em que o depoente questionou o funcionário sobre o pedido, uma vez que não mais estaria trabalhando no Conselho. Que referiu o funcionário era o Sr. ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA. No tocante à confirmação da assinatura da denúncia feita junto ao TCU, informou a testemunha em questão que a mesma procede, confirmando sua assinatura. Que assinou muitas diárias, sem ter realizado as viagens, a mando do Sr. ADEMAR, que era o chefe direto, o assessor da Diretoria, e fazia a intermediação. E que WALTER era intermediário, pois cumpria as ordens que vinha de cima. E que não acredita que WALTER fosse o controlador das diárias de cada fiscal, pois tal ato seria feito pela Tesouraria. Informou que não redigiu o documento (denúncia), mas confirmou sua assinatura. Confirmou que, em relação às diárias viajadas sempre recebeu corretamente. Das não viajadas, não, ou seja, das que assinou o pedido, mas não realizou as viagens. Referido depoimento, assim, corrobora a prova constante dos autos, de que o réu não detinha, efetivamente poder de ordenar ou permitir a realização das despesas relativas às diárias. A testemunha MÁRCIO CÂNDIDO DE MATOS, ouvido por meio de Carta Precatória (mídia fl.650), informou também ter atuado como fiscal no período, tendo trabalhado no CRECI até 1998. Informou que muitas diárias eram assinadas, mas os fiscais não saíam, pois o dinheiro era retido pela chefia, o assessor da Diretoria. Relatou que assinava os recibos das diárias porque a diretoria alegava que o dinheiro seria usado pelo CRECI, para festas de fim de ano, cestas de natal para funcionários, etc. Informou que as ordens vinham do diretor FRANCISCO ZAGARI, e do assessor ADEMAR. Reconheceu que efetuou a denúncia ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Referido depoimento, igualmente, corrobora que FRANCISCO ZAGARI NETO e o Diretor ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA eram, efetivamente, os responsáveis pela concessão das diárias indevidas, e responsáveis pela liberação das verbas, não havendo interferência do réu, exceto a operacional (sublinhada nosso). Por fim, em relação a testemunha CELSO FERNANDO ALVES DA SILVA (mídia digital, fl.530), afirmou o depoente que foi inspetor no período dos fatos, tendo trabalhado no CRECI por três anos. Esclareceu que WALTER era o seu chefe, organizava as inspeções, não sabendo informar se ele era o ordenador de despesas. Informou que não se recorda dos problemas do CRECI com relação ao pagamento de diárias não executadas, que nunca fez isso. Que, embora reconheça sua assinatura na denúncia do relatório do TCU, não se recorda do caso, nem se lembra do documento. Que, provavelmente, assinou o documento, embora já estivesse fora do Conselho, em vista de promessa de possível emprego. Que referida promessa veio da parte do então Diretor de Fiscalização, Sr. ZAGARI e o Presidente do Conselho Federal, LUCIANO. Verifica-se, assim, ao final do processo instrutório, e da análise detida dos autos, que, embora o réu WALTER RODRIGUES NAVAS, que exerceu o cargo de encarregado de Fiscalização à época, e subscrevia os pedidos/requisições de diárias, devesse (como de resto os próprios fiscais, à época) ter se recusado à conduta de servir de instrumento ou meio à prática dos atos de improbidade administrativa constatados nos diversos procedimentos do TCU, dos quais foram agentes ativos os seus entes superiores hierárquicos: ROBERTO CAPUANO (Presidente do CRECI), FRANCISCO ZANGARI NETO (Coordenador de Fiscalização) e ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA (Assessor da Diretoria), fato é que a conduta do réu não se vislumbra - enquanto mero subordinado -, tivesse poder decisório ou autonomia para autorizar ou ordenar os pagamentos das diárias indevidamente concedidas, eis que, em última instância, por se tratar de agente meramente subordinado (nesse caso, como todos os demais fiscais, que, embora denunciante das irregularidades, terminaram por subscrever as requisições das diárias), não detinha o efetivo controle e discricionariedade sobre sua conduta, considerando que o que se colocava em risco - e a todos os demais servidores, no caso, inclusive os fiscais denunciante - era o próprio emprego (nesse sentido o depoimento pessoal do réu). E, efetivamente, tendo a ação de improbidade prescrito em relação aos principais responsáveis pelo atos ímprobos, a condenação de subordinado, que não detinha poder de mando ou de ordenação de despesas, no tocante às diárias indevidamente pagas, afigurar-se-ia absolutamente inadequada, e contrária às regras da proporcionalidade e da culpabilidade. Tal conclusão, no tocante à consideração de não vislumbra-se ato ímprobo no caso, tal como concluído pelo Ministério Público Federal, não alcança, por óbvio, a responsabilidade civil do réu, que é objeto de ações específicas para este fim, em trâmite na Justiça Federal, nos processos registrados sob os nºs 0017882-66.2012.403.6100 e 0020158-41.2010.403.6100, além da própria condenação pecuniária e de multa lavrada no âmbito do TCU. No tocante à ocorrência das hipóteses previstas no artigo 11, da Lei 8429/92, é certo que o dever de honestidade é corolário da vida adequada em sociedade, ainda mais, no trato da coisa pública e da prática administrativa, quando envolve servidores públicos e dirigentes de Autarquia. Todavia, é entendimento jurisprudencial, igualmente, que a aplicação das penas constantes do artigo 12, da Lei 8429/92 (perda de bens, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, multa civil, entre outras) deve-se reger, quando aplicada, pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA INICIAL. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. CERCEAMENTO DEFESA. ART. 330 DO CPC. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quanto a tema que demande o reexame de fatos e prova (Súmula 7/STJ). Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido quanto à tipificação do ato de improbidade (artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.429/92) e à ausência de cerceamento de defesa (art. 330 do CPC), toma-se imperioso o reexame do arcabouço fático e probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial. 2. Não é inepta a petição inicial que deixa de apontar o dispositivo de lei, se da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. Da mesma forma, a aplicação de legislação diversa daquela utilizada pela parte para fundamentar seu pedido não implica julgamento extra petita. Aplicação dos brocardos *ius novit curia* e *melius factum dicitur*. Precedente. 3. O art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, fundado no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na extensão do dano causado bem como no proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso dos autos, o dano causado aos cofres municipais é de pequena monta, já que se trata de ação civil pública por ato de improbidade decorrente da acumulação indevida de cargo e emprego públicos. E, também, o acórdão recorrido reconheceu não haver indícios de que o agente tenha obtido proveito patrimonial. 4. Não devem ser anuladas as sanções por ato de improbidade se for de pequena monta o dano causado ao erário e se o agente não obteve proveito patrimonial com o ato. 5. Recursos especiais conhecidos em parte e providos também em parte. (REsp nº 794.155-SP, relator Ministro Castro Meira) Tal como assentado, muito embora o réu WALTER NAVAS RODRIGUES tenha falado como se devesse ter ética de honestidade, à época, não há indícios de que tenha agido de forma dolosa ao não denunciar os atos ímprobos de seus superiores hierárquicos. Respondendo o réu a processos cíveis por responsabilidade civil, além de já ter respondido a ação penal pelos fatos (processo nº 0015967-06.2007.403.6181-9ª Vara Criminal Federal), no qual foi absolvido por falta de provas (o mesmo ocorrendo com seus superiores hierárquicos), a resposta adequada, do ponto de vista do Estado Jurisdicional deve ser dar in casu na seara cível, como vem sendo feito em relação a todos os envolvidos nos atos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de absolver o réu WALTER RODRIGUES NAVAS, qualificado na inicial, da acusação da prática dos atos de improbidade administrativa que lhe foram imputados na inicial. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Revogo a liminar concedida a fls. 184/195, que havia determinado a indisponibilidade de bens do réu, devendo a Secretaria expedir os ofícios/mandados necessários para tal, ficando desde já autorizada a expedição em questão para os mesmos órgãos aos quais se oficiou por ocasião do bloqueio/indisponibilidade, comunicando-se a presente decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita a reexame necessário, por aplicação analógica ao disposto no artigo 19, da Lei 4717/65. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000093-52.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI (DF014950 - JAIRIO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL (SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONY ARAUJO COUTO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP -, em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS e ANTONY ARAUJO COUTO, outrora gestores da Autarquia, com pedido de tutela de evidência iníto litis, a fim de que: 1) seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, determinando-se o imediato bloqueio judicial de todas as contas bancárias mantidas por aqueles perante o Sistema Financeiro Nacional, além de investimentos, aplicações, planos de previdência privada e bens móveis e imóveis, até o montante do valor dado à presente causa (fl.28); 2) seja determinada, na forma do art. 20 da Lei 8429/92, que os réus sejam liminarmente impedidos de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração, e, também, do exercício de cargos públicos presentes nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, até final processamento do feito (fl.28); 3) Ou, caso o Juízo entenda não tratar-se de caso de deferimento integral da tutela de evidência pugna, seja a tutela ao menos parcialmente deferida, no sentido de impor em desfavor dos réus, ao menos, as sanções dispostas no art. 7º, parágrafo único da LIA (fl.28). Como provimento definitivo, requer a procedência da ação, para que sejam reconhecidas as ilegalidades apontadas no procedimento licitatório em discussão, e na subsequente execução do objeto licitado, declarando-se a nulidade de todos os atos praticados, condenando-se os réus ao ressarcimento do prejuízo econômico havido contra o erário, em decorrência dos atos ímprobos perpetrados, impondo-lhes todas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, entre as quais, o impedimento de exercício de cargos na Administração, direta ou indireta, multa civil, declaração de inidoneidade, entre outras. Narra o Conselho autor, em síntese, que os requeridos se valeram da máquina administrativa para a materialização de fraudes, no sentido de efetuar a contratação de obras e serviços de engenharia, agregada à aquisição e instalação de equipamentos, em prejuízo ao erário, violando os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, e da Lei nº 8666/93. Relata que, após recebimento de denúncia, efetuada pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para que fossem adotadas providências para a apuração de irregularidades ocorridas em quase três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações promovidas pela antiga gestão do Conselho autor, com a participação de seu ex-Presidente, o requerido Francisco Yukata Kurimori, participação efetiva dos demais réus (fl.05), a atual Presidência do CREA/SP determinou fossem realizados todos os atos necessários à apuração daquela denúncia, o que ensejou a instauração do Processo interno C 000956/2016. Informa, também, que aquela denúncia afetava, também, o processo L-000182/2014, que objetivava a realização de certame licitatório, na modalidade Menor Preço Global, e seu decorrente Contrato C - 0010/2015, que tinham como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços e obras de engenharia de um centro de treinamento na Unidade de Inspeção de Itanhaém do CREA/SP, localizado na Rua Acácio Menucci, lotes 03, 04, 05 e 06 - Itanhaém-SP, conforme projeto básico descrito no Edital para Concorrência nº 11/2014. Aduz o autor que, em relação aos fatos denunciados, foram apuradas as seguintes irregularidades: 1) Edital de licitação com vícios, como, por exemplo, exigir para a habilitação dos concorrentes atestados de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall (gesso), gerando odiosa e injustificada restrição à participação de eventuais interessados no certame, eis que a obra em comento notadamente detém como elementos de relevância em suas estruturas metálicas e concretagem, o que realmente impediu a efetiva competitividade entre os licitantes; 2) Edital de licitação requerendo, além de obras e serviços de engenharia, o fornecimento e instalação de equipamentos e de materiais, congregando ou aglutinando serviços de modo verdadeiramente infundado, em afronta à Súmula nº 247 do TCU; 3) Edital de licitação exigindo, sem qualquer justificativa plausível, fossem adotados para o sistema de águas frias equipamentos da marca Tigre e, para Rack padrão fechado, da marca Garra, sem permitir a adoção de equipamentos de qualidade similar ou análoga, afrontando ao quanto disposto no 5º, do artigo 7º e no 7º, inciso I, do artigo 15, ambos da Lei 8666/93; 4) Edital de licitação adotando como parâmetro das propostas a serem ofertadas planilha executiva com valor de R\$ 3.220.699,25, compreensão de BDI superflatório já na largada, na ordem de 26,20%, sendo que o TCU determina que o BDI para serviços e obras de engenharia deve ser parametrizado entre 20,34% e 25%, e para fornecimento de equipamentos seja parametrizado entre 11,1% e 16,8%; 5) Edital de licitação exigindo a adoção de técnica construtiva denominada como seca, fato reconhecidamente incomum no mercado brasileiro, tomando a execução do contrato mais custosa ao erário; Aduz que, apesar de mais de 30 (trinta) interessados acorrerem ao certame, apenas 04 (quatro) apresentaram propostas técnicas e comerciais, evidenciando que as exigências de capacitação dispostas no edital eram realmente restritivas. Assinala o autor que, em decorrência dessas restrições ilegais contidas no edital de licitação, impedidas à competitividade, apenas duas empresas foram inicialmente habilitadas ao certame, sendo que as outras duas concorrentes restaram inabilitadas, exatamente em razão da não apresentação de atestados em instalações de dry-wall, resumindo-se a concorrência, então, a duas propostas (fl.07). Informa, assim, que a competição essencial a toda e qualquer licitação, se restringiu, verdadeiramente, às duas licitantes, a saber, empresa SP ENGE e à empresa THI. Relata, ademais, que as duas concorrentes apresentaram propostas iniciais distintas entre si, no importe de apenas R\$ 266.076,43, em objeto a ser licitado em valor superior a R\$ (três) milhões de Reais, sendo que a proposta da empresa THI foi oferecida com BDI superflatório de 26,20%, afrontando o quanto recomendado pelo TCU. Informa que, já que a concorrente, empresa THI se apresentou para aquele certame como uma microempresa ou empresa de pequeno porte, em sendo as propostas ofertadas consideradas como empatadas, foi-lhe deferido prazo para apresentação de nova proposta, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 123/2006, vindo esta nova proposta com diferença de apenas iniciais R\$ 30,57, em relação à proposta da empresa SP ENGE, mantendo-se nessa nova proposta o item BDI em 26,20%, evidenciando a ocorrência de inegável jogo de planilhas, efetivado apenas para o atingimento de suposto preço global menor. Pontua que, diante dessa nova proposta a empresa THI foi declarada vencedora do certame, tendo essa decisão, contudo, sido objeto de impugnação da única concorrente, a empresa SP ENGE, sob a alegação de que a THI não deveria ter sido beneficiada pelo tratamento deferido às microempresas ou empresas de pequeno porte, em razão do seu faturamento no exercício fiscal antecedente. Que, diante do apurado, para análise do julgamento da referida impugnação, resolveram os requeridos acolher a insurgência, revendo a decisão administrativa antecedente, para declarar como vencedora do certame a empresa SP ENGE, tendo a concorrente THI permanecido silente, não impugnando o resultado da licitação. Aduz que,

mesmo diante de tais fatos, os requeridos gestores do Conselho autor determinaram por declarar como vencedora essa segunda proposta comercial, ofertada pela empresa SP ENGE, a única de fato concorrente no certame, o que torna flagrante e inafastável a existência de mero arremedo de competitividade entre os licitantes. Contudo, assevera, de modo realmente inexplicável, a vencedora daquele certame, a empresa SP ENGE declinou de sua proposta, abdicando de sua participação na licitação para aquela vultosa contratação. Informa que, diante desses fatos, ao invés de revogar o certame, já que a proposta da concorrente THI havia sido apresentada contendo informações falsas sobre a sua real situação econômico-financeira, foi dado prosseguimento ao procedimento e convocada a licitante em questão para demonstrar seu eventual interesse em contratar com a Administração e apresentar nova proposta, seguindo o quanto disposto na proposta que havia se sagrado vencedora no certame. Esclarece que, nesse interregno, a licitante THI ofertou uma terceira nova proposta, no valor de R\$ 2.886.930,57, copiando linha a linha a proposta que havia sido ofertada pela empresa SP ENGE, mantendo, todavia, o item BDI em 26,20%, sendo que a proposta que havia sido apresentada pela empresa SP ENGE dispunha de BDI de 23%, tendo sido, mesmo assim, declarada vencedora pelos réus. Constatou, ainda, o Conselho autor a existência de outras irregularidades, a saber: 6) Inexistência de prévia avaliação de custos e benefícios, referente ao método para a determinação do bem, serviço, atividade, projeto ou programa, que robustece o processo de avaliação para nortear as decisões a serem efetivadas no uso do erário, já que as obras públicas não podem ser examinadas apenas sob o ponto de vista de seu custo total, mas, também, com relação aos benefícios resultantes de sua execução; 7) Identificação, pelo CREA/SP, após estudo preliminar realizado, da presença de negável índice de superfaturamento dos serviços e obras de engenharia e equipamentos contratados, seja na Planilha de Referência, seja na Planilha de Proposta Orçamentária, sendo que a sua execução, no que concerne aos seus quantitativos e qualitativos, não atende ao quanto estipulado no certame. Nesses termos, aduz o Conselho autor, que não houve de fato, concorrência no caso, restringindo-se a contratação havia a apenas uma licitante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.886.930,57 (fl.30). Com a inicial, vieram documentos de fls.31/412.O MM Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente declinou da competência, nos termos da decisão proferida em 24/01/17 (fl.414). A fls.417/429 a parte autora emendou a inicial, informando que o prejuízo ao erário, decorrente das obras, aquisição e instalação de equipamentos é a diferença entre a quantia de R\$ 2.886.930,57 e o valor do estudo encomendado pelo CREA-SP, que avaliou que a obra realizada passa do valor de R\$ 2.781.200,00, tendo havido superfaturamento no montante de R\$ 105.730,57, reiterando o pedido de tutela provisória e bloqueio judicial dos bens dos réus. A fl.431 o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, por decisão datada de 09/03/17 determinou o desentranhamento de fls.417/419, e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo. Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Cível Federal em 11/05/17, tendo sido determinada a notificação dos requeridos, para oferecimento de manifestação, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8429/92 e, após viessemos autos conclusos para deliberação acerca da recepção da ação e análise do pedido de tutela de evidência (fls.433/434). Foram expedidos mandado de notificação e Carta Precatória (fls.436/439). O autor requereu a juntada de documentos a fls.444/463. Notificados, apresentaram defesa prévia os réus RICARDO CAMPOS (fls.467/479), FRANCISCO YUTAKA KURIMORI (fls.482/528) e NÍZIO JOSÉ CABRAL (fls.539/562), não tendo sido localizados os réus LUIZ ROBERTO SEGA e ANTONY ARAUJO COUTO, conforme certificado nos mandados de fls.595/596. Em sede de defesa prévia (fls.467/479) o requerido RICARDO CAMPOS aduziu que não é correto o entendimento do Conselho autor, de que o mero desempenho do cargo de Gerente da Superintendência Jurídica do Conselho seria suficiente para caracterizar a responsabilidade do requerido. Sustentou que o Conselho autor sequer indicou de que forma a conduta do requerido teria contribuído para a prática dos alegados vícios; que não houve individualização das condutas, o que constitui grave obstáculo ao regular exercício do contraditório e ampla defesa. Que o Conselho autor juntou duas manifestações do requerido (fls.348/358 e fls.405/406), que não guardam nenhuma relação com as supostas ilicitudes objetos da ação civil pública. Que não há na inicial uma única linha criticando a atuação do requerido, que se deu na condição de Advogado (Gerente da Superintendência Jurídica), motivo pelo qual requereu a rejeição da inicial em relação a sua pessoa, com a extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls.467/479). O requerido FRANCISCO YUTAKA KURIMORI apresentou defesa prévia (fls.485/522), arguindo que há, no caso, desvirtuamento do instituto da ação civil pública no caso. Que foi eleito Presidente do CREA/SP para o mandato de 2012/2014, e reeleito para o mandato de 2015/2017, em regular processo eleitoral. Todavia, aduz que sempre foi tido como candidato de oposição ao atual Presidente do CONFEA, Sr. José Tadeu da Silva, que, por sua vez, é tio e sócio do Sr. Vinícius Marquese Marinelli, hoje no exercício da Presidência do CREA/SP. Que, nesse sentido, recomenda a leitura dos autos do processo nº 0022976-87.2015.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal da Capital/SP. Sustentou que é comum, em processos eleitorais, os adversários políticos tentarem atuar de forma a prejudicar a imagem daqueles que representam uma ameaça a seus interesses. Que o Poder Judiciário está sendo usado para manobra política. Que, no período de 30/09/16 à data da defesa, o Sr. Vinícius Marquese Marinelli autorizou a distribuição de 28 (vinte e oito) ações contra o requerido, sendo 26 (vinte e seis) ações civis públicas. Arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que o nome do requerido é mencionado apenas 03 (três) vezes na inicial. Que nenhum ato improbo lhe é atribuído. Que não pode responder por suposta delegação ao 2º requerido. Que (junto com o 2º requerido) nunca foi gestor do respectivo contrato; arguiu a existência de irregularidade na representação processual do autor, uma vez que a direção do CREA/SP tem sido disputada na Justiça e o instrumento de mandato assinado pelo Sr. Vinícius Marquese Marinelli está desacompanhado do termo de posse, devendo, assim, ser regularizada a inicial, inépcia da inicial, ante a falta de conexão dos fatos narrados com a conduta dos requeridos. Que o suposto prejuízo alegado é um, mas a condenação pedida é outra. Que os fatos narrados são genéricos e superficiais, não se podendo concluir pela existência de indícios suficientes de que tenha havido atos de improbidade; também pela documentação juntada aos autos, que está falante (de fls.272 p/4 para 480, de fl.484, para 489, de fl.491 p/4 para 497, de fl.500, p/4 para 854, de fl.1037 p/4 para 1047), o que inviabiliza o exercício do contraditório e ampla defesa. No mérito, aduziu que tomou todas as medidas que lhe competiam para que o procedimento licitatório que culminou na contratação objeto da presente demanda seguisse rigorosamente os princípios da lei de licitações e contratos administrativos. Que a empresa DIRETÓRIO DA ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA elaborou, dentre outros documentos técnicos, a planilha orçamentária e o respectivo cronograma físico financeiro, observando as normas da ABNT e o Sistema Nacional de Pesquisas e Índices da Construção Civil- SINAPI. Assim, que não foi o requerido quem elaborou o material que compôs o edital e a respectiva pasta técnica, o que foi feito por licitação, observados os critérios de técnica e preço. Que toda a concepção do projeto foi focada no conceito de tecnologia sustentável, conceito adotado desde a escolha do método construtivo, no caso, o sistema denominado obra seca. Que tal escolha compreende a utilização de estrutura metálica, painéis de drywall, e de placas cimentícias, que garantiu maior agilidade na execução da obra e o menor desperdício possível de materiais e recursos naturais. Que a adoção de critérios e práticas sustentáveis na referida obra se deu em estrito cumprimento do quanto disposto no artigo 3º-D, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como, no regulamento constante do Decreto de nº 7.746/2012. Que não praticou nenhum ato no desenvolvimento do certame, tampouco interferiu no seu processamento. Que não há nos autos nenhuma demonstração de dolo, o que afasta a aplicação das condenações da Lei 8429/92. Requereu, assim, a rejeição da inicial, ou o acolhimento das preliminares, e, no mérito, que seja julgada totalmente improcedente a ação. O requerido NÍZIO JOSÉ CABRAL apresentou defesa prévia a fls.539/562. Pugnou pela sua exclusão do polo passivo, ante a inexistência de ato de improbidade administrativa ou inadequação da via eleita. Aduz que não houve qualquer desvio do padrão de comportamento exigido para o cargo de Superintendente de Fiscalização em Substituição. Que não há imputação de conduta inproba em relação a sua pessoa, uma vez que, em nenhum momento seu nome é citado na inicial. Que não teve qualquer participação na citada licitação ou em qualquer outro tipo de contratação. Que o edital em discussão, ante mesmo de sua publicação, foi analisado pela Superintendência Jurídica do próprio Conselho, que não apontou irregularidades. Que a única razão para figurar como réu e perseguição política. Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa do autor (CREA), em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 09/09/2016, que determinou que fosse declarada vencedora a chapa segunda colocada e a ela dada posse. Que não houve observância dos procedimentos de homologação das eleições em São Paulo, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Regimento do Regional Paulista, sendo que o engenheiro Vinícius Marquese não tem legitimidade para responder pelo CREA/SP e não pode figurar como mandante do Conselho autor. Arguiu, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não teve qualquer ingerência ou participação na contratação de qualquer empresa, nem praticou ou concorreu para qualquer ato que tenha levado à contratação de qualquer empresa. No mérito, sustentou a absoluta ausência de dolo e dano ao erário no presente caso, requerendo a rejeição da inicial, ou extinção, sem resolução do mérito. Pugnou pela concessão de justiça gratuita. O Conselho autor requereu a juntada de documentos, e manifestou-se a fls.563/583, requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência/evidência. A fl.584 foi lavrada certidão informando que o mandado de intimação expedido para notificação dos réus Luiz Roberto Segá e Antony Araújo Couto ainda não foi devolvido. O pedido de tutela de evidência, para bloqueio dos bens dos réus foi indeferido, determinando o Juízo que o autor emendasse a inicial, para individualizar as condutas de cada requerido, supostamente tidas por inprobas, bem como, incluisse as empresas que supostamente teriam sido beneficiadas com a licitação questionada, além de juntar cópia integral dos processos administrativos mencionados na inicial (fls.586/590). A fl.598 foi determinado que a parte autora cumprisse a decisão de fls.586/590, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, se manifestasse sobre a citação negativa dos demais requeridos. Emenda à inicial, a fls.599/636. Nela, aduziu o autor que os documentos que acompanham a inicial evidenciam participação dos requeridos nos atos de improbidade mencionados, eis que foram eles os responsáveis diretos pela expedição de autorização para licitar, pela delegação de poderes, pela emissão de notas de empenho durante o procedimento, pela expedição de respostas aos questionamentos apresentados por interessados em acorrer ao certame (mantendo e sustentando as incongruências e ilegalidades do edital de licitação), pela celebração do contrato para com a empresa vencedora do certame, pelas ordenações de despesas, contratação de empresa, entre outros. Que todos os requeridos exerceram cargos de gestão da entidade, possuindo posição hierárquica superior na estrutura do CREA/SP, dispo de poder de decisão sobre a realização ou não, dos atos inprobas anunciados na demanda. Que FRANCISCO YUTAKA KURIMORI exerceu a Presidência do Conselho autor, tendo sido o subscritor do Contrato C-00007/2015, decorrente da adjudicação do objeto do Processo Licitatório 00181/2014. Que o co-requerido NÍZIO JOSÉ CABRAL exerceu, em substituição (já que ocupava a Vice-Presidência da entidade) o cargo de Presidente do Conselho autor enquanto dos fatos narrados na preliminar. E que, por seu turno, LUIZ ROBERTO SEGA foi o principal condutor do Processo L-000182/2014, que objetivou a realização de certame licitatório, na modalidade Menor Preço Global, e seu decorrente Contrato C-0010/2015, enquanto Superintendente de Fiscalização do CREA-SP, tendo, inclusive, participado de respostas aos licitantes, de julgamento de impugnações, entre outros eventos. Que o conjunto das atividades praticadas pelos requeridos, ao longo da gestão do procedimento licitatório e da execução do contrato, acabaram por ensejar, ao menos, manifesta lesão ao erário. Aduziu que a presente demanda não objetiva que sejam apreciadas apenas atos de improbidade administrativa, perpetrados no bojo de procedimento licitatório, mas, também, correlação à execução do contrato que se refere ao objeto licitado, na cidade de Itanhaém-SP, local onde deverá ocorrer eventual prova pericial, para apuração das questões de sobre-preço (inicial, na contratação e superfaturamento, na execução do objeto licitado), motivo pelo qual requereu o recepcionamento da petição como Conflito de Competência, nos termos do artigo 953, inciso II, do CPC. A fl.643 foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações constantes de fls.586/590 (emenda à inicial, para inclusão das empresas beneficiadas com a licitação tida por ilegal), sob pena de extinção do feito. Emenda à inicial, apresentada a fls.645/649. Pugnou o autor pela desistência da ação em relação aos requeridos ANTONY ARAUJO COUTO e RICARDO CAMPOS, uma vez que estes agiram como pareceristas, na qualidade de advogados, tendo agido nos limites de suas atribuições funcionais. A fl.650 foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls.652/664. Pugnou pelo indeferimento da inicial, ante a ausência de individualização das condutas dos requeridos, tratando-se de grave erro a contaminar a inicial. Aduziu que a inicial não retratou a incompatibilidade de cada uma das eventuais condutas com os princípios regentes da atividade estatal. Assim, apesar das alegadas irregularidades informadas, não é possível aferir em que medida cada um dos requeridos teria contribuído para a concretização de eventual ato improbo. Que referida omissão não apenas fere de morte o princípio da ampla defesa, como também, impossibilita a própria prestação jurisdicional. Que foram dadas três oportunidades para o autor corrigir a falha, mas não o fez. Que o autor limitou-se a requerer a exclusão do polo passivo dos requeridos RICARDO CAMPOS e ANTONY ARAUJO COUTO, sem esclarecer o que estes faziam, o que fizeram, o que era relevante, e por que não foram incluídas as empresas no polo passivo. Que o que se verifica no caso é que a parte autora desvirtua um instrumento relevante - a ação de improbidade administrativa - para a busca de retaliação, em razão de disputas políticas. Que o autor escolheu os réus que queria e não se preocupou em individualizar as condutas, sendo seu único propósito o de causar dissabores aos requeridos, e por isso a insistência na tutela cautelar, valendo-se do Judiciário para a busca de tais objetivos. Assim, aduziu que não há nos autos fatores que justifiquem o recebimento da inicial, e, ao mesmo tempo, não sanou a parte autora os equívocos observados na inicial, quedando-se inerte. Assim, conclui que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, motivo de inépcia da inicial, nos termos do artigo 330, 1º, inciso III, do CPC. Pugnou, assim, pelo indeferimento da inicial. No mérito, aduziu que a pretensão do CREA/SP resta infundada, tratando-se de caso que não justifica a intervenção do Parquet. Que a presente demanda origina-se de outras 26 ações de improbidade administrativa, distribuídas em diversas subseções da Justiça Federal, no Estado de São Paulo. Que há ausência de justa causa em relação ao requerido FRANCISCO YUTAKA KURIMORI. Que seria necessária a elaboração de parecer técnico ou financeiro, no caso do superfaturamento de BDI e eventual jogo de planilhas realizado pela empresa THI, ou, ao menos, um relatório pormenorizado dos motivos que fundamentaram o entendimento de que houve vícios no certame. Que as exigências inseridas no edital são pertinentes ao objeto contratado, de modo que a restrição, por vezes, se torna justificada, não sendo uma violação indevida à ampla competição. Assim, não é apenas a quantidade objetiva de exigências de edital que define a ilegalidade do certame. Que não há provas que corroborem as alegações do Conselho autor, eis que os fatos não teriam sido comunicados ao TCU, e, portanto, a ação não está embasada em dados técnicos. Que se tivesse havido jogo de planilhas não há qualquer razão para que os representantes das empresas que participaram da licitação não serem incluídos no processo, o que o autor não fez. Pugnou, ainda, pela litigância de má-fé do Conselho autor, ante a resistência em aditar a inicial, o grande número de ações propostas em face dos mesmos requeridos, a falta de lastro probatório mínimo, a insistência na obtenção de tutela cautelar, e a exclusão das empresas do polo passivo, caracterizando a presente ação revanchismo político, em contexto de atrito de gestões do CREA/SP, com o desvirtuamento da ação de improbidade e da função do Poder Judiciário. Requereu, assim, a aplicação de multa de 10% do valor da causa ao autor. No mais, requer que a inicial seja considerada inepta, como consequente indeferimento, e, alternativamente, em caso de prosseguimento, informe que o Ministério Público Federal não assumirá a titularidade ativa da presente ação, pugnan do por sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. A fl.666 houve a conversão do julgamento em diligência, para determinar-se o deferimento da expedição de certidão de objeto e pé para o requerido NÍZIO JOSÉ CABRAL, tendo a certidão sido expedida a fl.671. Vieram os autos conclusos para sentença. É breve relatório. Decido. Não obstante tenham vindo os autos conclusos para sentença, observo que o presente feito comporta a hipótese de conversão do julgamento em diligência. Inicialmente, observo que não houve, ainda, a integração à lide de dois requeridos, a saber, LUIZ ROBERTO SEGA e ANTONY ARAUJO COUTO, tendo os demais co-requeridos exercido, oportunamente, o direito de defesa prévia. Em relação à notificação de LUIZ ROBERTO SEGA, deve a parte autora manifestar-se sobre o seu novo endereço, a fim de que seja o mesmo integrado à lide (artigo 17, 7º, da Lei 8429/92). Em relação ao réu ANTONY ARAUJO COUTO (ainda não notificado) e ao requerido RICARDO CAMPOS, que apresentou defesa prévia, formulou o autor pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Antes de apreciar o pedido de desistência da ação em questão, por corolário lógico-processual, encontrando-se o feito na fase de recepção da inicial, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei 8429/92, necessária se faz, previamente, a análise acerca da existência ou não de justa causa para a recepção da inicial, não só em relação a estes requeridos (para os quais requer o autor a desistência da ação), como em relação aos demais requeridos, que apresentaram defesa prévia e preliminares processuais. Observo que, para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de atos de improbidade administrativa, bem como, de sua autoria, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória. Conforme prescreve o artigo 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92 (LIA), estando a inicial de improbidade devidamente instruída, o juiz mandará autuá-la e determinará a notificação do requerido para fazer manifestação por escrito, podendo juntar documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (7). Recebida a manifestação, o juiz, em trinta dias, em decisão fundamentada, poderá ou receber a petição inicial, determinando a citação do réu, ou rejeitá-la, se convencido da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º). O processo, portanto, encontra-se nesta fase, de rejeição ou recebimento da inicial. Antes de apreciar, todavia, o recebimento ou não da inicial de improbidade administrativa aprecio as preliminares suscitadas pelos réus notificados, em suas defesas prévias. 1- FRANCISCO YUTAKA KURIMORI) Inépcia da inicial Muito embora a petição inicial tenha apresentado vícios atinentes à individualização das condutas dos requeridos, tanto que a decisão de fls.586/590, proferida por este Juízo,

determinou que a parte autora emendasse a inicial nesse sentido, de modo a individualizar-se as condutas tidas por ímprobas, vislumbra-se que houve o cumprimento minimamente satisfatório de tal requisito, por meio da emenda à inicial, a fls.599/634, em que o Conselho autor especificou (a seu Juízo), as supostas responsabilidades dos requeridos, especificamente, dos requeridos FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIZIO JOSÉ CABRAL e LUIZ ROBERTO SEGA, no tocante à realização de certame licitatório, na modalidade Menor Preço Global, e seu decorrente Contrato C - 0010/2015, que tinham como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços e obras de engenharia de um centro de treinamento na Unidade de Inspeção de Itanhaém do CREA/SP, localizado em Itanhaém-SP. Em linhas gerais, imputou o autor responsabilidade aos requeridos, na qualidade de gestores do CREA-SP, por irregularidades na contratação e execução do contrato C-0010/2015, desde a contratação à execução da construção da Unidade de Inspeção do CREA/SP em Itanhaém-SP, no qual teria havido superfaturamento de valores (jogo de planilhas entre empresas), além de observância de regras da ampla concorrência, e criação de exigências editalícias ilegais, que teriam ferido regras contidas na Lei 8666/93 e de probidade administrativa, com lesão ao erário e lesivas aos princípios da administração. Assim, não há falar-se, em princípio, em inépcia da inicial, uma vez que, da narrativa dos fatos contidos na inicial, a partir do aditamento à inicial (fls.599/634), é possível inferir-se a conclusão atinente ao pedido declaratório e condenatório da inicial. Assiste parcial razão ao requerido, todavia, no tocante ao pedido e valor atribuído à causa, eis que, não obstante o autor tenha atribuído à causa o importe de R\$ 2.886.930,57 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos, fl.30), informou, em sede de aditamento à inicial (fls.417/429) que o suposto prejuízo ao erário é no importe de R\$ 105.730,57 (cento e cinco mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente à diferença entre o valor gasto na obra (aquisição, instalação de equipamentos), no importe de R\$ 2.886,57 e o suposto valor decorrente da avaliação particular feita pelo autor, em estudo anexo aos autos (fls.419/429), no importe de R\$ 2.781.200,00. Assim, o valor da causa no presente feito deve ser retificado, para que conste o importe de R\$ 105.730,57, suposto prejuízo ao erário, devendo a Secretaria providenciar a alteração em questão. B- Irregularidade na representação processual do Conselho autor. Afasto a preliminar em questão. Observe que a parte autora juntou cópia da Portaria nº 292, de 21/09/2016, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o qual, em seu artigo 1º, anulou a Portaria AD nº 282, de 12/09/16, por conter vício formal e, em seu artigo 2º, deu posse e exercício ao segundo colocado nas eleições para Presidente do CREA/SP, no ano de 2014, Sr. VINICIUS MARCHESE MARINELLI, conforme resultado homologado pela Decisão PL 2344/2015, consoante decisão exarada nos autos da Suspensão de Segurança nº 5111, do E. Supremo Tribunal Federal, determinando o imediato afastamento do então presidente, do vice-presidente, e de todos os integrantes da então diretoria. Assim, tendo sido expedido ato declaratório, por parte do Conselho Federal de Engenharia, conferindo a posse e exercício ao atual Presidente do CREA/SP, Sr. Vinicius Marchese Marinelli, possui o mesmo legitimidade para outorga de poderes ao CREA/SP, conforme instrumento de Procuração de fl.31, motivo pelo qual rejeito a preliminar em questão, nada havendo a ser regularizado no feito quanto à legitimidade ativa. C- Ilegitimidade Passiva A preliminar em questão se confunde com mérito, e com ele será analisado. Observe, em caráter prévio, que ao requerido FRANCISCO YUTAKA KURIMORI são imputadas condutas tidas por ímprobas, por ter sido o subscritor do Contrato C-0010/2015, tendo o adjudicado ao vencedor do certame, na condição de Presidente do Conselho, (fl.612) e praticado atos como ordenador de despesas, por ser o responsável pelo edital de licitação, com as supostas regras não isonômicas, haver delegado poderes de forma negligente a subordinados, entre outros atos. Assim, em princípio, imputa-se ao requerido supostas práticas ímprobas lesivas ao erário e lesivas aos princípios da administração. A existência ou não da efetiva responsabilidade, bem como, a existência de dolo ou culpa, é matéria atinente ao mérito, e com ele será analisada. Rejeito, assim, em princípio, a preliminar de ilegitimidade passiva em questão, semprejuízo de eventual realanse por ocasião da prolação da sentença de mérito. 2- NIZIO JOSÉ CABRAL Rejeito a preliminar de falta na representação processual do Conselho autor, eis que embasada nos mesmos fundamentos da preliminar arguida por FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, que este Juízo rejeitou, valendo aquela decisão para a presente arguição. No tocante à arguição de ilegitimidade passiva, entendo que assiste razão ao requerido. Em princípio, observe que o Conselho autor atribui ao requerido co-participação nos supostos atos ímprobos pelo fato de haver ocupado, à época, o cargo de Vice-Presidente do CREA/SP, e haver exercido, supostamente, em substituição legal, o cargo de Presidente do CREA/SP, por ocasião dos fatos narrados na inicial (fl.612). Não obstante o alegado, que não restou minimamente demonstrado no feito, por meio de eventual documento (relação de substituição e prática de atos em substituição legal ao Presidente do CREA/SP) fato é que em relação ao requerido NIZIO JOSÉ CABRAL não há qualquer indicativo documental, idicário, da prática de ato de improbidade. Nesse sentido, observe que, além de não haver a descrição individualizada do suposto ato de improbidade do requerido, verifica-se que, por ocasião da ocorrência dos fatos principais, como a assinatura de nota de empenho para construção da obra - Unidade de Inspeção em Itanhaém, em 08/08/14, fl.33; a minuta do edital de concorrência, referente ao processo administrativo nº L-182/2014 (fls.234/262, a minuta do Contrato -L 182/2014, em 23/09/14 (fls.263/276), a assinatura da declaração da empresa vencedora da concorrência 11/2014, em 25/09/14 (fl.278), a ata da abertura dos envelopes proposta da concorrência 11/2014, em 21/10/14 (fls.318/346), a decisão que declarou a adjudicação da empresa SP ENGE CONSTRUTORA LTDA (fls.361/362), e, por fim, o contrato nº 20/2015-SUPJUR, assinado em 23/03/2015, não foram referidos atos praticados ou subscritos pelo requerido, mas, ou por outros funcionários, sequer arrolados na inicial (Superintendente Financeiro, entre outros), ou pelo próprio Presidente do CREA/SP, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI. Além de não haver a imputação efetiva de qualquer ato ímprobo ao requerido em questão, os documentos juntados como inicial caracterizam inexistência de indícios da prática em questão, a suposta substituição legal sequer foi especificada na inicial, sobretudo os momentos de eventual não exercício do Presidente FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, e a consequente assinatura espontânea própria de eventuais atos ímprobos por seu substituto legal. Além disso, o requerido não figura como responsável no certame impugnado, o que, em princípio, o torna parte ilegítima para figurar no polo passivo. Assim, ante a manifesta inexistência de indícios de atos de improbidade por parte do réu NIZIO JOSÉ CABRAL, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO o processo em relação a ele, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. 3- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Não obstante as pertinentes e substanciais críticas do Parquet Federal à petição inicial (arguição de inépcia da inicial), dado seu cunho genérico, e por apresentar vícios que dificultam a defesa, e mesmo o contraditório (fls.652 e ss), aplica o Juízo à preliminar em questão os mesmos fundamentos expostos para afastar igual preliminar suscitada pelo requerido FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, ao entendimento de que tendo a decisão de fls.586/590, proferida por este Juízo, determinado que a parte autora emendasse a inicial, de modo a individualizar as condutas tidas por ímprobas, é de se ter por cumprida minimamente, de forma satisfatória tal requisito, por meio de emenda à inicial, a fls.599/634, em que o Conselho autor especificou (a seu Juízo), as supostas responsabilidades dos réus, especificamente, dos réus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIZIO JOSÉ CABRAL e LUIZ ROBERTO SEGA, no tocante à realização de certame licitatório, na modalidade Menor Preço Global, e seu decorrente Contrato C - 0010/2015, que tinham como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços e obras de engenharia de um centro de treinamento na Unidade de Inspeção de Itanhaém do CREA/SP, localizado em Itanhaém-SP. Observe que a inicial, após o aditamento em questão, descreveu, ainda que minimamente, as supostas condutas que ensejaram o pedido de aplicação das sanções por atos por improbidade atribuídos aos requeridos, semprejuízo de determinação que este Juízo fará ao final da presente decisão, para emenda à inicial. Registro que, nas ações por improbidade administrativa o requerido defende-se dos fatos, bastando, nestes feitos, que o autor aponte, com relativa exatidão, a causa de pedir relativa a um ou mais tipos de atos ímprobos descritos na Lei 8.429/92, bem como os elementos subjetivos que orientaram a ação do sujeito tido por responsável (STJ, REsp 1086994/SP, Rel. p. Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 12.03.2014; REsp 1163499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 08.10.2010), condições que, na hipótese, restaram, ainda que por insistência do Juízo, e após aditamentos à inicial, minimamente satisfeitas, não se vislumbrando razões jurídicas de rejeição da inicial. Rejeitadas as preliminares em questão, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do co-requerido NIZIO JOSÉ CABRAL, de rigor apreciar-se, ainda, antes do pedido de desistência da ação, a defesa prévia formulada pelo requerido RICARDO CAMPOS, que alega a falta de justa causa para responder pela ação (fls.467/477). De fato, entende o Juízo que assiste razão ao requerido em questão. O simples fato de o requerido em questão desempenhar o cargo de Gerente da Superintendência Jurídica do Conselho, à época dos fatos, não é suficiente, sem descrição de eventual conduta ímproba, a caracterizar eventual responsabilidade civil ou administrativa. No ponto, observe que a participação do requerido RICARDO CAMPOS no caso sub judice, teria ocorrido tão só pela assinatura de pareceres jurídicos, relativo ao Edital de Concorrência Pública nº 11/2014, em que analisou recurso administrativo da empresa THI Engenharia e Arquitetura Ltda, vencedora da concorrência, limitado à aplicação, à referida vencedora, do benefício como microempresa, nos termos da Lei Complementar 123/2006, tendo o requerido, então parecerista, se limitado a apresentar parecer embasado da decisão ao Superintendente Jurídico, Sr. ANTONY ARAUJO COUTO, conforme parecer de fls.347/358 e parecer de fls.405/406, em que analisou juridicamente a possibilidade de prorrogação de prazo de contrato firmado com a empresa THI Engenharia e Arquitetura Ltda, a pedido do setor de Contratos e Licitação - UCL (fls.401/406). Nesse sentido, a genérica inicial, posteriormente aditada, a fls.599/630, em que o autor repôs a responsabilidade de outros requeridos, sem sequer mencionar/individualizar eventual conduta ímproba do réu RICARDO CAMPOS, torna imperioso o acolhimento da defesa prévia, apresentada a fls.467/479, para sua exclusão da lide. Assim, em face do acolhimento da defesa prévia, encontra-se prejudicado o posterior pedido de desistência da ação, por parte do autor, em face do requerido RICARDO CAMPOS, manifestado, em sede de emenda à inicial, a fls.645/649. Ante o exposto, acolho a defesa prévia, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e falta de justa causa, em relação ao requerido RICARDO CAMPOS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO Quanto ao pedido de desistência da ação (fls.645/649), observe que, tendo havido o acolhimento da defesa prévia do requerido RICARDO CAMPOS, nada a deliberar sobre o pedido de desistência da ação em relação ao requerido em questão, considerado prejudicado. Em relação ao pedido de desistência em relação ao requerido ANTONY ARAUJO COUTO, de rigor o seu acolhimento. Isso porque o requerido em questão sequer foi notificado para a presente ação, eis que desconhecido no endereço fornecido, conforme certidão de fl.596. Ademais, conforme se verifica dos autos, teria o requerido em questão atuado na mesma condição do requerido RICARDO CAMPOS, como Advogado, na condição de Superintendente Jurídico do CREA/SP, tanto que a ele é dirigido um dos pareceres subscritos por RICARDO CAMPOS, o atinente à questão da condição de microempresa da THI Engenharia e Arquitetura Ltda, conforme a nota de acordo aposta pelo referido requerido, em 26/11/2014 (fl.347), não havendo na inicial, e nos aditamentos formulados, a posteriori, qualquer descrição de conduta ímproba de sua parte. Observe que, não obstante o posicionamento do Ministério Público Federal, fato é que a desistência da ação, por parte do autor, no caso, é parcial, não se cogitando da hipótese prevista no 3º, do artigo 5º, da Lei 7347/85, em que o Ministério Público assumiria a titularidade da ação, eis que o Conselho autor continuará na titularidade do feito. Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido de fls.645/649, isto somente para JULGAR EXTINTO o processo, por desistência, em relação ao requerido ANTONY ARAUJO COUTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, na forma do artigo 17, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, é de ser recebida a petição inicial, em relação ao requerido FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, havendo, ainda, antecipa-se, desde já, fundada probabilidade do direito invocado, igualmente, para futuro recebimento da ação em relação ao requerido LUIZ ROBERTO SEGA. Pondere-se, por oportuno, que nesta fase processual o juízo é superficial e provisório. O 6º do art. 17 da Lei 8.429/92 fala de indícios suficientes de ato de improbidade, enquanto o 11 do mesmo artigo da referida lei menciona a possibilidade de a ação ser extinta, a qualquer tempo, se reconhecida a sua inadequação. Portanto, a Lei de Improbidade Administrativa se contenta com a presença de meros indícios, não reclamando prova cabal do ato de improbidade. Como a LIA se satisfaz com meros indícios de atos de improbidade, na análise do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, tal qual orientação firme do Superior Tribunal de Justiça (como exemplo, AgInt no REsp 1577107/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017. Na hipótese, verifico, neste juízo de cognição perfunctória e provisória, que emerge da inicial e dos documentos juntados a ela, supostos indícios da prática de improbidade, pressupostos necessários para que a ação inicie seu curso, não somente em relação a ambos os requeridos, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e LUIZ ROBERTO SEGA, como, efetivamente, em relação às supostas empresas beneficiadas com o aludido jogo de planilhas, mencionado pelo autor, que teria culminado com a adjudicação do contrato de engenharia de obra à então 2ª colocada SP ENGE, em face da suposta irregularidade na declaração de microempresa da empresa vencedora, THI. Efetivamente, se houve sobrepreço, maquiagem nos documentos de habilitação, e possível fraude na concorrência, além de superfaturamento na execução, como aludido na inicial, não há como não incluir-se no polo passivo, as supostas beneficiárias dos atos, terceiros praticantes dos atos de improbidade, que teriam eventualmente colaborado com os atos dos agentes públicos em questão, além de obterem eventual enriquecimento ilícito, mediante prejuízo ao erário. Quanto ao requerido FRANCISCO YUTAKA KURIMORI por ser o Presidente do Conselho, que assinou o contrato C-0010/2015, atuando na condição de ordenador de despesas, subscritor do contrato, e, em última instância, o responsável pelo empreendimento e construção da obra, em que supostamente houve violação a regras de concorrência e superfaturamento, verifica-se que, a comprovar-se os fatos, haveria caracterização de violação às regras dos artigos 10 (lesão ao erário) e 11 (ofensa aos princípios da Administração), da Lei 8429/92. Quanto ao requerido LUIZ ROBERTO SEGA, ainda, sequer notificado, por ser, à época, Superintendente de Fiscalização do CREA/SP, em tese, o principal condutor do processo L-000182/2014, que objetivava a realização de certame licitatório, na modalidade Menor Preço Global, e o decorrente Contrato C-0010/2015 (fl.612), conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, conforme o parecer que exarou relativamente às Especificações/Condições para Execução dos serviços e Obras de Engenharia - Centro Treinamento na UOP de Itanhaém (fls.34/51), da mesma forma, passível o enquadramento nas condutas dos artigos 10 e 11, da LIA. Por fim, a exigência de inclusão das empresas que participaram da licitação SP ENGE e THI se faz imperiosa, ante a gravidade das alegações constantes da inicial, que relatam ocorrência de conluio e fraude na licitação, e consequente execução da obra. A não inclusão das referidas empresas não se justifica, exceto, a valer-se as afirmações do Ministério Público Federal, pretender a parte autora utilizar a presente ação civil de improbidade como instrumento político de perseguição à gestão anterior do CREA/SP, o que, efetivamente, a confirmar-se poderá acarretar a aplicação de penalidade por litigância de má fé, nos termos do artigo 80, incisos II (alterar a verdade dos fatos), III (usar o processo para conseguir objetivo ilegal) e IV (provocar incidentes manifestamente infundados), do CPC ao atual dirigente do CREA/SP (atual Presidente), eis que a Autarquia Pública não pode ser prejudicada, em princípio, por eventuais atos temerários de seus dirigentes. A título de esclarecimento quanto à análise inicial dos fatos este Juízo reporta-se e traz à baila, o teor da decisão proferida a fls. 586/590, quanto à análise prévia do pedido de tutela de evidência/urgência: (...) Observe que, para a concessão da tutela de evidência devem estar preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC, verbis: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Em sede de cognição sumária, observe não se encontrarem presentes nenhum dos requisitos constantes dos incisos I a IV, do artigo 311, do CPC, que criou o instituto da tutela de evidência, ressaltando que apenas em relação aos itens II e III do aludido dispositivo legal pode ser concedida medida liminar. Como feito, não tendo havido, ainda, a integração à lide de dois réus, Luiz Roberto Segal e Antony Araújo Couto, e tendo os demais réus exercido oportuna e tempestiva defesa prévia, conforme relatório supra, não há falar-se em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré (inciso I). Inexiste em caso, para a hipótese, tese firmada em precedente vinculante ou firmada em caso de julgamento repetitivo (inciso II), não se tratando a ação de pedido reipersecutório (inciso III), e, por sua vez, em relação ao item IV, do aludido artigo 311, do CPC, embora a petição inicial esteja instruída com prova documental, não se apresenta a mesma apta e suficiente, por si só, a amparar o direito postulado pelo autor, não se podendo falar que os réus já notificados (além dos não notificados) não opuseram prova capaz de gerar dúvida razoável, ante as defesas prévias apresentadas. Não calha, assim, a tutela de evidência requerida. Observe que, não merece acolhida igualmente, neste exame perfunctório, o pleito de decretação de indisponibilidade de bens, ainda que sob o prisma da tutela de urgência. Isso porque, embora o Conselho autor relate inúmeros vícios supostamente existentes no Edital de Licitação realizado no certame de menor preço efetuado pelo CREA/SP (Edital de Concorrência nº 11/2014), para execução de serviços e obras de engenharia no centro de treinamento na unidade de Itanhaém/SP, sustentando a ocorrência de atos de improbidade de todos os réus, não se encontram demonstrados tais vícios *in actu* na peça inicial, não obstante o CREA insistir em que o réu Francisco Yutaka Kurimori e os demais réus tiveram participação efetiva pelos danos causados ao erário,

sendo responsáveis pelas irregularidades observadas na licitação do edital de concorrência em questão. Os documentos trazidos como inicial não permitem, por si só, tal conclusão peremptória. Observe que a simples exigência, em edital, de capacitação técnica em estruturas metálicas e dry-wall; a adoção de equipamentos das marcas Tigre e Garra, a aglutinação de serviços e obras de engenharia como fornecimento de materiais e equipamentos, a cobrança de BDI superior a 25%, a adoção de técnica construtiva seca, além de requisitos técnicos, não constituem, de plano, critérios ilegais. No que tange ao requisito de experiência prévia, extrai-se da própria Lei 8.666/93 a possibilidade de sua exigência, em certame licitatório, conforme os 1º e 3º, do seu artigo 30, verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994. (...) 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O requisito de prévia experiência, é de ser tido como válido juridicamente, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA DA EMPRESA (ART. 30, INCISO I, 1º, DA LEI 8.666/93) - EXIGIBILIDADE. 1. Na licitação, é exigível o atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa licitante - Precedentes desta Corte. [...] (REsp 271.941/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 334) A exigência de materiais das marcas Tigre e Garra, em si mesma, não pode ser tomada por ilícita, pois é do texto da Lei nº 8.666/93 que a escolha de marca específica possa ser realizada quando tecnicamente justificável (art. 7º, 7º). Não justifica o autor o motivo de a escolha feita não ter sido tecnicamente justificável em relação à aglutinação dos serviços, não se verificando, dos documentos colacionados como inicial, prova de lesão ao erário, haja vista a possibilidade de, em casos tais, poder-se também obter ganhos com a contratação conjunta (economia de escala). Quanto ao percentual do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), denota-se que o Tribunal de Contas da União, em diversas decisões, reconhece que não há parâmetro único para sua aferição, bem como, que o fato de ser superior a índices paradigmáticos não é evidência, em si, de superfaturamento. Nesse sentido: Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contrato, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado (Acórdão nº 1466/2016 - Plenário. Data da sessão: 08/06/2016). De se observar que há posicionamento do TCU, no sentido de que o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência (Acórdão nº 2738/2015 - Plenário. Data da sessão: 28/10/2015). Por fim, não há qualquer evidência de que a escolha pela técnica de construção seca tenha causado danos ao patrimônio do Conselho autor. Registre-se que a escolha de técnica de melhor qualidade, ainda que mais onerosa, não pode ser, a priori, considerada ilícita, diante do que estabelece o preceito de discricionariedade da administração, e possível adequação de tal conduta com a realidade dos fatos. Por fim, há que se ter em conta que o processo impugnado foi conduzido por comissão formada por pessoas diversas dos réus, bem como, que não só foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório em seu curso. No mais, a alegada fraude na licitação, com seu direcionamento a empresa específica, frustrando o certame concorrencial, com eventuais manobras procedimentais realizadas entre as empresas concorrentes, é matéria que exige análise mais acurada, e eventual realização de instrução probatória, não sendo passível de constatar-se, igualmente, em sede de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência, bem como, o pedido liminar de bloqueio/indisponibilidade de bens dos réus. Tendo em vista que a inicial não individualiza ou especifica as condutas de cada réu, supostamente tidas por ímprobas, não obstante tenham os aludidos réus ocupado funções absolutamente distintas no CREA (de Presidente do Conselho a Superintendente Jurídico), emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para tal finalidade. Outrossim, considerando que as empresas que supostamente foram beneficiadas, e/ou participaram das licitações tidas por ilegais também não foram incluídas no polo passivo, faculto ao autor, em emenda à inicial, a inclusão das mesmas, no mesmo prazo de aditamento à inicial supra. Sem prejuízo, deverá o autor, ainda, juntar cópia integral dos processos administrativos reportados na inicial, os quais deverão permanecer em apenso aos presentes autos. Observe que, com a eventual inclusão de corréus, deverão estes ser previamente notificados, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que os réus que já integram a lide, tendo oferecido defesa prévia, deverão ser igualmente intimados, para, querendo, apresentar, aditamento às defesas prévias. Completado o ciclo de notificações de todos os réus, com a apresentação de todas as defesas prévias, ou a certificação do decurso de prazo do ocorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste como custos legis, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei 8429/92, vindo os autos conclusos, na sequência, para cumprimento do disposto nos parágrafos 8º e 9º, do mesmo dispositivo legal. Intime-se. (...) Outra ordem de considerações, efetuada a análise das preliminares dos requeridos notificados, bem como, a recepção da inicial em relação ao requerido FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, já apontada a plausibilidade para recebimento da inicial em relação ao requerido LUIZ ROBERTO SEGA, verifica-se que a via processual eleita é adequada ao fim colimado, para o qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é competente (art. 17, caput, da Lei 8.429/92), e havendo o apontamento e indícios da suposta prática de improbidade (lesão ao erário, ofensas a princípios da Administração, possível enriquecimento ilícito de particulares), não se afigura ser o pedido formulado, neste estágio do processo, improcedente. Efetivamente, a admissibilidade da ação não significa o reconhecimento de eventual improbidade, o que somente será possível após cognição exauriente sobre a imputação. No momento, basta a ocorrência de supostos indícios de lesão jurídica para autorizar a persecução em juízo, a fim de se apurar a responsabilidade. A admissibilidade da ação considera que as alegações constantes da inicial reúnem informações que criam uma situação de incerteza quanto à lisura da conduta dos agentes, o que indica lastro jurídico mínimo para o desencadear do ato da Jurisdição. Ante o exposto, determino a conversão do julgamento em diligência, proferindo a decisão a seguir: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 17, 8º, da Lei nº 8429/92, em face dos requeridos NIZIO JOSÉ CABRAL e RICARDO CAMPOS (ilegitimidade de parte). 2) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, em relação ao requerido ANTONY ARAUJO COUTO (desistência). 3) Recebo a petição inicial da presente ação de Improbidade administrativa em face do requerido FRANCISCO YUTAKA KURIMORI. Considerando que ainda não se aperfeiçoou o ciclo de notificações dos demais requeridos, aguarde-se que o referido ciclo se complete, para que seja realizada a citação do réu, nos termos do 9º, do artigo 17, da Lei 8429/92, para apresentação de contestação. 4) Emenda o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de incluir, no polo passivo, as empresas SP ENGE CONSTRUTORA LTDA e THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP, efetuando suas qualificações, e informando seus endereços, devendo informar, ainda, o endereço do requerido LUIZ ROBERTO SEGA, para nova tentativa de notificação. Observe que, para o caso de não cumprimento da determinação de inclusão das empresas em questão no polo passivo, devem vir os autos conclusos, para julgamento no estado (artigo 355, inciso I, do CPC), desde já advertida a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé ao Presidente do CREA/SP, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, a fim de cumprida a determinação de emenda não das empresas, providencie a Secretaria a inclusão das em questão, como inassivo, e expeça-se notificação às empresas e ao requerido SEGA em todos os autos conclusos, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8429/92. ido LUIZ ROBERTO SEG Completado o ciclo de notificações de como apresentação de todas as defesas prévias ou a certidão de todos os requeridos prazos do ocorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste como custos legis, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei Federal, para que se os autos conclusos, na sequência, para cumprimento do disp da Lei 8429/92, vintº e 9º, do mesmo dispositivo legal. isposto nos parágrafos Providencie a Secretaria a alteração dra constar o valor de R\$ 105.730,57. do valor da causa, P.R.I. empresas

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA AASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Cumpra a expropriante o 2º parágrafo do despacho de fl. 501, apresentando os documentos necessários à expedição da Carta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeça-se a Carta.

No silêncio, arquivem-se.

I.

DESAPROPRIACAO

0018354-97.1994.403.6100 (94.0018354-2) - ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP194933 - ANDRE TAN OH) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARDO SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELEUD ZIOLKOWSKI X MARIA DE LOURDES ZIOLKOWSKI X ANTONIO ZIOLKOWSKI X AFRANIO ZIOLKOWSKI X ARLETE VITORIA ZIOLKOWSKI X ALFREDO ZIOLKOWSKI NETO X ALCIONE ZIOLKOWSKI PAULO X ANDREA ZIOLKOWSKI(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)

Manifeste-se a parte autora Eletropaulo acerca do pedido de fls. 469/470, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025948-60.1997.403.6100 (97.0025948-0) - ADEMAR DOS SANTOS X JOSE MATHIAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 652 - MARAREGINA BERTINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os impetrantes para que apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001571-97.2012.403.6100 - TAKASHIGUE HIGUCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r.sentença de fls. 135/139, que concedeu parcialmente a segurança, para declarar o direito do impetrante de ter afastada a cobrança da multa de ofício e moratória, bem como, dos juros moratórios, incidentes sobre o saque da reserva matemática do plano de previdência junto à FUNCESP, durante o período abrangido pela medida liminar concedida no mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.013162-8. Aduza a embargante que o disposto no artigo 63, 2º, da Lei 9430/96, por trazer benesse fiscal, deve ser interpretado literalmente, ou, de forma restrita, de modo que, transcorrido o prazo de 30 dias após a cassação da liminar, sem o correspondente pagamento integral do crédito tributário, desaparecerá a cláusula de interrupção e voltará a ser imposta multa de mora, nos termos do artigo 61, da Lei 9430/96. Aduz que, não há prova alguma do pagamento do crédito cuja exigibilidade fora suspensa, dentro do prazo do artigo 63, 2º, da Lei 9430/96, elemento este não abordado na sentença. Requer, assim, seja sanada a omissão em questão. A fl.144 foi determinada a intimação do impetrante, para manifestar-se sobre os embargos. Manifestação da parte embargada a fls.145/148, pugna pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: 1- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; 2- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não vislumbro a apontada omissão aduzida pela embargante. Com efeito, a decisão embargada foi expressa, no sentido de que é aplicável ao caso sob julgamento a norma contida no artigo 63, 2º, da Lei 9430/96, que estabelece o afastamento da multa e juros moratórios em desfavor do contribuinte durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada por medida judicial. É da própria norma, em sua literalidade (artigo 63, 2º, da Lei 9430/96), o prazo de vigência dos efeitos da suspensão, verbis: Lei nº 9.430/96 Art. 63 (...) 2º - A interposição da ação judicial favorecida como medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Assim, tendo a decisão embargada determinado o afastamento da cobrança da multa de ofício e moratória, além dos juros moratórios, sobre o crédito tributário discutidos em juízo, no período em que este encontrava-se como a exigibilidade suspensa, em razão da liminar concedida no Mandado de Segurança coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, de rigor compreender-se, como corolário lógico, que a decisão embargada é simples aplicação da norma contida no 2º, do artigo 63, da Lei 9430/96. Por se tratar de corolário lógico da decisão, inexistente a propalada omissão, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão ou qualquer outro vício. Providencie a Secretaria a renúncia destes autos a partir de fl.139, renumerando-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005822-22.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, faça ao reexame necessário, intime-se a impetrante para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a impetrante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0005822-22.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018617-60.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante, ora impetrante, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0018617-60.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020713-48.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE019250 - ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 2016/0193 DO BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X ALERTA SERVICOS AIRELLI - ME X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIEL)

Fl 684: Intime-se o Banco do Brasil para informar se o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome do próprio banco ou de um representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de ser expedido em nome de representante legal, deverá o banco juntar aos autos procuração original atualizada, ou cópia autenticada de instrumento público, outorgando poderes ao advogado indicado para efetuar o levantamento.

Cumprido, expeça-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002200-95.2017.403.6100 - METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 137/139, em face da sentença de fls. 132/135, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão e erro material, residindo a omissão no pedido que constou na inicial e não foi apreciado, a fim de que seja reconhecido expressamente o direito da embargante realizar a compensação do indébito tributário com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob a sistemática do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02 e o erro material no que atine ao período de 5 (cinco) anos assegurado para compensação, contados retroativamente à propositura da ação, sustentando haver esclarecido na petição de fls. 55/80 que o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente deveria ser reconhecido a partir de janeiro de 2015. Pela decisão de fl. 140, foi dada vista à embargada para que se manifestasse sobre os embargos, tendo em vista o possível caráter infringente. A União Federal se manifestou informando que aguarda decisão nos embargos opostos pela parte autora (fl. 141). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 136/137). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que no bojo da inicial encontram-se arrolados os seguintes pedidos: (i) Seja concedida em definitivo a segurança, para o fim de declarar/reconhecer incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 3º, da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei Federal nº 9.715/98, do 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 9.718/98, do 2º, com as alterações da Lei nº 12.973/2014, do art. 1º da Lei Federal nº 10.637/02 e 2º do art. 1º da Lei Federal 10.833/03, com as alterações da Lei nº 12.973/2014, bem como, do artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77 (alterado pela Lei nº 12.973/2014), no que se refere à inclusão da parcela de ICMS devida aos Estados no conceito de faturamento e/ou receita, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo (fl. 24). (ii) Seja concedida em definitivo a segurança, com filero no que dispõe o artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/96, para declarar-se o direito de a impetrante, após o trânsito em julgado destes autos, ter o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo dos últimos cinco anos (passados), nos exatos termos do previsto no inciso VII do art. 156 c/c 1º e 4º do artigo 150 e no artigo 168, todos do Código Tributário Nacional, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, nos termos do disposto no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 9.532/97, compensação essa a se realizar com quaisquer outras contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão que assumam as suas funções, nos termos da mencionada legislação de regência deste procedimento compensatório (fl. 24). Na petição de fls. 55/56, a parte impetrante esclareceu que o pedido relacionado à restituição dos valores pagos indevidamente se restringe a partir de janeiro de 2015. Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que, no que toca à compensação do indébito tributário, carece o julgado de maior detalhamento neste tocante, sobretudo considerando-se o pedido formulado na exordial (ii). Deste modo, a compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. No que se refere à prescrição quinquenal, de igual modo, verifica-se que o pedido formulado na petição de fls. 55/56 restringiu o período a que se refere a compensação, como sendo a partir de janeiro de 2015, o que enseja a retificação do julgado, também neste ponto. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que na sentença de fls. 132/135 passe a constar a fundamentação supra e também para determinar que seu dispositivo passe a constar como abaixo transcrito: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a partir de janeiro de 2015, respeitada eventual modulação dos efeitos perante o E. STF. No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022940-11.2016.403.6100 - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAO PAULO - SINDASP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se o impetrante para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0022940-11.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014629-02.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-58.2014.403.6100) - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à requerente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento e o trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006883-31.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FÓZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014819-98,2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PATRICIA BAFUME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por TATIANA PATRICIA BAFUME SILVA em face de ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma, bem como seja declarada a validade definitiva do seu diploma referente ao Curso de Licenciatura em Pedagogia, no prazo de cinco dias.

Alega a autora que concluiu o curso superior de pedagogia, sendo expedido o seu diploma pela Faculdade Associada Brasil - FAB, de forma que em razão de possuir autorização e competência para registrar os diplomas por ela expedidos, este foi registrado pela Universidade Iguazu – UNIG, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com a notícia sobre o cancelamento do registro de seu diploma, em decorrência da instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22/11/2016, a qual determinou a suspensão da autonomia universitária da UNIG, em razão de supostas irregularidades.

Sustenta que posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, a qual revogou a Portaria 738/2016 e determinou à UNIG que procedesse à correção de eventuais inconsistências identificadas nos 65.173 diplomas cancelados, não havendo qualquer posicionamento pelas universidades desde então.

Por fim, afirma que há evidente afronta ao seu direito líquido e certo em face do cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas, pagou rigorosamente as mensalidades, fez as avaliações e tudo que lhe foi exigido para conclusão de seu curso superior, não podendo responder por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a revalidação do registro de diploma de curso superior, aparentemente cancelado em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro.

Dos autos, verifica-se que a autora anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia no ano de 2015 (id 20706035, 20706040, 20706415, 20706419 e 20706426), cujo registro posteriormente foi cancelado em conjunto com o de outros 65.172 alunos.

Na hipótese em apreço, não há, em princípio, qualquer indício de que a autora tenha dado causa às irregularidades que resultaram na suspensão da autonomia da universidade e o consequente cancelamento do registro dos diplomas expedidos.

Assim, vai de encontro à segurança jurídica a fiscalização posterior à conclusão do curso, visando a sua invalidação, pois não se afigura crível que os órgãos de controle deixaram de exercer o seu efetivo *minis* público de acompanhamento durante o período no qual a universidade ofereceu o curso, para somente agora considerá-lo irregular a ponto de retirar dos alunos o direito ao diploma.

Com efeito, a fiscalização tardia penaliza o aluno por eventual funcionamento irregular da instituição de ensino, a qual deveria ter sido fiscalizada antes e durante o oferecimento do curso. Não há razoabilidade na decretação de invalidade do certificado de conclusão do curso, necessário à atuação no mercado de trabalho, somente agora, após todo o caminho trilhado durante anos pelo aluno, que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso.

Por outro lado, entendo que 20 (vinte) dias, são razoáveis para que a universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar, em relação exclusivamente à autora: a) a suspensão do ato que determinou o cancelamento do registro de seu diploma; b) que a universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014852-88,2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que obste o CRF/SP de autuar e multar a unidade integrante prisional Centro de Detenção Provisória de Santo André, em razão da ausência de farmacêutico nos locais de armazenamento de medicamentos.

Alega a autora que em 25/08/2017 foi lavrado pelo Conselho réu o Auto de Infração nº 317905, em face da unidade Centro de Detenção Provisória de Santo André, em decorrência de suposta infração quanto à obrigatoriedade da presença de profissionais farmacêuticos no estabelecimento, sendo posteriormente aplicada multa.

Aduz, no entanto, que é inexistente a presença de profissional farmacêutico, bem como o respectivo registro perante o CRF em pequenas unidades de fornecimento de medicamentos tal como o estabelecimento em questão, de forma que referida exigência se limita somente às drogarias e farmácias.

Sustenta que interpôs recurso em sede administrativa, porém, o recurso foi negado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a obrigatoriedade quanto a presença de profissionais farmacêuticos em estabelecimento distinto de drogarias e farmácias, mas que dispõe de fornecimento de medicamentos.

O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei n. 3.820/1960, alterada pela Lei n. 9.120/1995, é o órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para fiscalizar as empresas e estabelecimentos que exploram serviços nos quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico.

Por sua vez, o artigo 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, apresenta os seguintes conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”

Em continuidade o artigo 15, da Lei nº 5.991/73, assim estabelece:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”

Pois bem

No caso dos autos, o estabelecimento em questão é o Centro de Detenção Provisória de Santo André, unidade subordinada à Secretaria de Administração Penitenciária, cuja atividade específica é voltada ao sistema carcerário e, nesse contexto, possui dispensário de medicamentos.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica.

Da mesma forma, com relação à obrigatoriedade de registro perante o Conselho réu, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31/10/1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse diapasão, analisando as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos, não se nota qualquer relação com a atividade específica do Centro de Detenção Provisória de Santo André, de maneira a se sujeitar à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Por conseguinte, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ou, ainda, da indicação de responsável técnico farmacêutico.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A apelada é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, não desenvolvendo qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, considerando o quadro elevado de empregados, a empresa possui ambulatório médico com dispensário de medicamentos. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da apelada. No ambulatório médico da empresa existem medicamentos de rápida absorção, para ação mais rotineira e imediata, bem como para situações de emergência e urgência. Tais medicamentos são adquiridos pela empresa, não havendo qualquer custo para o funcionário, e somente o médico do trabalho possui autorização para entregar o medicamento. -Cumpre ainda anotar que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04, do Ministério do Trabalho, a apelada possui Médico do Trabalho. É ele quem faz a receita, medica e entrega eventual medicamento ao funcionário. -Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -In casu, a atividade básica da apelada não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. -Apelação e remessa oficial improvidas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00026033620144036111, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 19/01/2017)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar ao Conselho réu que se abstenha de autuar e multar a unidade prisional Centro de Detenção Provisória de Santo André, em razão da ausência de farmacêutico nos locais de armazenamento de medicamentos, até decisão em sentido contrário.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012978-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, autorização para realizar o depósito judicial referente aos débitos em discussão, a fim de que seja obstada a inclusão de seu nome perante o CADIN, Dívida Ativa e o ajuizamento de ação de execução fiscal com relação a tais débitos, até decisão final.

Alega a autora que na qualidade de Operadora de Planos de Saúde, sujeita-se à fiscalização da ANS e, nessa qualidade, deve ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS em relação às despesas dos atendimentos prestados pelas entidades públicas ou privadas conveniadas pelo SUS aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos da Lei n. 9.656/98.

Sustenta que em razão disso, está sendo cobrada por supostos créditos a título de ressarcimento ao SUS, oriundos do Processo Administrativo nº 33902.426.763/2013-03 (44º ABI), nos valores de R\$7.266,24 e R\$6.649.813,99.

Aduz, no entanto, que embora esteja sujeita às normas prescritas pela Lei nº 9.656/1998, não concorda com a maneira em que o ressarcimento em questão está sendo imposto, de forma a haver ilegalidades.

Por fim, afirma que pretende discutir a legalidade das referidas cobranças e para tanto, realizou o depósito judicial no valor de R\$6.657.080,23 para obter a suspensão da exigibilidade dos débitos, até decisão final, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade no procedimento de cobrança à operadora de plano de saúde, referente aos créditos a título de ressarcimento ao SUS, decorrentes das despesas dos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto ao fim colimado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independentemente de autorização do juízo.

Na hipótese em apreço, verifica-se que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$6.657.080,23 (id 20282927, pg. 04), referente ao débito ora discutido nos autos, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo ANS nº. 33902.426.763/2013-03, bem como seja obstada a inscrição da autora no CADIN, Dívida Ativa e execução fiscal com relação a tais débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado.

Intime-se a ré para que proceda à verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a quaisquer medidas coercitivas de cobrança em relação ao débito discutido na presente ação, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo efeito decorre da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitero que a autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010029-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABEC PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294, RICHARD ABECASSIS - SP251363, THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABEC PARTICIPACOES LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em caráter liminar, a emissão de sua Certidão Negativa (CND) e/ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do PA nº 18186.723215/2019-55, os quais, segundo a impetrante, comprovam a inexigibilidade do crédito tributário apontado em seu Relatório de Situação Fiscal, nos termos da decisão de id nº 18338428.

Em seguida, a impetrante se manifestou, postulando pela reconsideração e deferimento da medida liminar pleiteada.

É o relatório.

Decido.

O pedido da impetrante já foi objeto de apreciação deste Juízo, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o deferimento parcial da medida pleiteada.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Por fim, ante as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013194-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099, MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA - SP196879

IMPETRADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, SUPERINTENDENTE GERAL SUBSTITUTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20885673:

“Tendo em vista o sigilo das informações discutidas nos autos, a publicação da sentença proferida deverá ser limitada apenas ao seu dispositivo. O seu inteiro teor poderá ser consultado nos autos virtuais pelas partes, a qualquer momento.

Intime-se.”

Dispositivo da sentença Id 20602031:

*“Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020845-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRÍCIA MORO MERLOTTO MIRANDA, WESLEY MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PATRÍCIA MORO MERLOTTO MIRANDA e WESLEY MIRANDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que fixe as parcelas do financiamento no limite de 30% dos rendimentos líquidos da autora.

Informamos autores que, em 04/07/2014, assinaram um contrato de financiamento com a CEF para aquisição da casa situada na Rua Coronel Antonio Barroso, 341, Jardim Hercília, São Paulo/SP.

Informamos que, quando da aquisição do imóvel, foi considerada apenas a renda do autor, visto que o salário percebido era suficiente para fins de financiamento, pois não ultrapassava o limite de 30%.

Aduzem, no entanto, que, em meados de novembro de 2017, o autor ficou desempregado, situação que perdura até a presente data, restando apenas a renda da autora para realizar os pagamentos do financiamento, o que resultou no recente inadimplemento das prestações.

Sustentam que, não possuindo mais condições financeiras de arcar com o pagamento pactuado anteriormente, e estando presente o desequilíbrio contratual no caso em testilha, há a necessidade da revisão contratual, a fim de que as parcelas sejam fixadas no limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da autora.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, ocasião em que se designou audiência para tentativa de conciliação.

Os autores reiteraram o pedido emergencial, o que foi indeferido.

Após, os autores apresentaram embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, para deferir o pedido de gratuidade da justiça.

Citada, a ré defendeu a improcedência do feito, sob alegação de inexistirem vícios no contrato autorizadores de sua revisão.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Réplica apresentada.

Os autores notificaram a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a possibilidade de revisão do contrato firmado entre as partes, para que se limite o valor das parcelas do financiamento em 30% dos rendimentos líquidos da autora, em razão do decréscimo da renda dos autores e a consequente impossibilidade de manutenção dos pagamentos nos moldes originariamente estabelecidos.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais saltares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem

No presente caso, a inadimplência no pagamento das parcelas de financiamento imobiliário, segundo aludido, foi ensejada pelo desemprego involuntário de Wesley Miranda de Oliveira, cuja renda integral foi utilizada para fins do financiamento objeto da lide.

Como apontado na decisão que indeferiu o pedido emergencial, verifica-se que, quando da contratação, os autores estavam no pleno gozo de sua capacidade civil, não havendo que se falar em irregularidade na manifestação do consentimento e na concordância com todas as condições constantes do instrumento contratual.

De fato, a situação de desemprego involuntário é ensejadora de alterações socioeconômicas no bojo familiar. Todavia, por mais pesada que seja referida situação, não há que se falar na aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que o desemprego não pode ser considerado fato superveniente imprevisível e extraordinário a ensejar a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, por se tratar de fato natural da vida em sociedade, integrando, inclusive, o risco do negócio.

Para justificar a incidência da teoria da imprevisão, é necessário o surgimento superveniente de fato extraordinário de caráter geral. Desemprego, divórcio, redução de renda, entre outras situações adversas que comprometem a vida financeira do devedor, não dão azo à revisão contratual com base nessa teoria.

Circunstâncias de redução da renda e de desemprego denotam motivos imprevisíveis, mas jamais imprevisíveis, não podendo ser considerados eventos extraordinários, sobretudo quando se trata de financiamento a longo prazo, que pressupõe sujeição a riscos.

Dessa forma, a pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Reitere-se: o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º, CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

II - Descabido o pleito de mitigação do art. 917, §3º, CPC, visto que estão presentes elementos para ao menos realizar estimativa do valor que a parte entende como devido.

III - Por outro lado, as alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o apelante o risco proveniente da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato.

IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003521-74.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria.

4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda o imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0003984-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020845-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MORO MERLOTTO MIRANDA, WESLEY MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PATRÍCIA MORO MERLOTTO MIRANDA e WESLEY MIRANDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que fixe as parcelas do financiamento no limite de 30% dos rendimentos líquidos da autora.

Informamos autores que, em 04/07/2014, assinaram um contrato de financiamento com a CEF para aquisição da casa situada na Rua Coronel Antonio Barroso, 341, Jardim Herculina, São Paulo/SP.

Informamos que, quando da aquisição do imóvel, foi considerada apenas a renda do autor, visto que o salário percebido era suficiente para fins de financiamento, pois não ultrapassava o limite de 30%.

Aduzem, no entanto, que, em meados de novembro de 2017, o autor ficou desempregado, situação que perdura até a presente data, restando apenas a renda da autora para realizar os pagamentos do financiamento, o que resultou no recente inadimplemento das prestações.

Sustentam que, não possuindo mais condições financeiras de arcar com o pagamento pactuado anteriormente, e estando presente o desequilíbrio contratual no caso em testilha, há a necessidade da revisão contratual, a fim de que as parcelas sejam fixadas no limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da autora.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, ocasião em que se designou audiência para tentativa de conciliação.

Os autores reiteraram o pedido emergencial, o que foi indeferido.

Após, os autores apresentaram embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, para deferir o pedido de gratuidade da justiça.

Citada, a ré defendeu a improcedência do feito, sob alegação de inexistirem vícios no contrato autorizados de sua revisão.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Réplica apresentada.

Os autores notificaram a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a possibilidade de revisão do contrato firmado entre as partes, para que se limite o valor das parcelas do financiamento em 30% dos rendimentos líquidos da autora, em razão do decréscimo da renda dos autores e a consequente impossibilidade de manutenção dos pagamentos nos moldes originariamente estabelecidos.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem

No presente caso, a inadimplência no pagamento das parcelas de financiamento imobiliário, segundo aludido, foi ensejada pelo desemprego involuntário de Wesley Miranda de Oliveira, cuja renda integral foi utilizada para fins do financiamento objeto da lide.

Como apontado na decisão que indeferiu o pedido emergencial, verifica-se que, quando da contratação, os autores estavam no pleno gozo de sua capacidade civil, não havendo que se falar em irregularidade na manifestação do consentimento e na concordância com todas as condições constantes do instrumento contratual.

De fato, a situação de desemprego involuntário é ensejadora de alterações socioeconômicas no bojo familiar. Todavia, por mais pesada que seja referida situação, não há que se falar na aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que o desemprego não pode ser considerado fato superveniente imprevisível e extraordinário a ensejar a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, por se tratar de fato natural da vida em sociedade, integrando, inclusive, o risco do negócio.

Para justificar a incidência da teoria da imprevisão, é necessário o exsurgimento superveniente de fato extraordinário de caráter geral. Desemprego, divórcio, redução de renda, entre outras situações adversas que comprometem a vida financeira do devedor, não dão azo à revisão contratual com base nessa teoria.

Circunstâncias de redução da renda e de desemprego denotam motivos imprevistos, mas jamais imprevisíveis, não podendo ser considerados eventos extraordinários, sobretudo quando se trata de financiamento a longo prazo, que pressupõe sujeição a riscos.

Dessa forma, a pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Reitere-se: o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º, CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

II - Descabido o pleito de mitigação do art. 917, §3º, CPC, visto que estão presentes elementos para ao menos realizar estimativa do valor que a parte entende como devido.

III - Por outro lado, as alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o apelante o risco proveniente da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato.

IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003521-74.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria.

4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda o imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0003984-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011467-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARITA RENATI RONCHI, VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DIAS - SP412144, EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DIAS - SP412144, EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de levantamento dos valores realizado pela ré.

Sem prejuízo, proceda a r. secretaria a digitalização e inserção nos autos PJE das peças faltantes ou ininteligíveis indicadas pelas partes (ids. 20242143 e 20455227).

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005569-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402, VIVIANE DUFAUX - SP109944
(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença que não recebeu a petição inicial e rejeitou a presente ação civil pública de improbidade administrativa, objetivando ver sanadas contradições e omissão.

Defende o embargante a existência de duas contradições no referido julgado, sendo a primeira em relação à cassação da tutela concedida para a disponibilidade dos bens e a segunda quanto a sua condenação em honorários advocatícios. Aduz, ainda, que há omissão no tocante ao reconhecimento de litigância de má-fé do autor, com a fixação de multa.

Intimado nos termos do § 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, o autor manifestou-se pela rejeição dos embargos, com o reconhecimento de erro de fato na sentença.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento, nos termos do preconizado pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Verifico a ocorrência de erro material, inicialmente, porque a medida liminar foi concedida para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis do réu. Assim, a cassação da referida medida tem como consequência a disponibilidade dos bens, fato que, inclusive, já foi comunicado à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (id. 15437567).

Da mesma forma, é de rigor corrigir o erro material consistente na fixação da sucumbência, eis que é indiscutível que decorre da fundamentação da sentença embargada a condenação do autor ao pagamento da verba honorária em favor do réu.

Todavia, no que tange à condenação do autor em litigância de má-fé, não existem os pressupostos autorizadores da interposição de embargos de declaração, na medida em que não se verifica obscuridade, contradição ou omissão, mas, tão somente, a discordância do embargante com os termos do *decisum*.

Assim, há que se acolher em parte os embargos de declaração, para alterar o segundo e o quinto parágrafos do dispositivo da sentença id. 15147627, que passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

“Em decorrência, casso a tutela concedida (ID 1390403) e determino a disponibilidade dos bens imóveis do réu.”

“Condeno o autor na verba honorária a qual fixo no percentual máximo estabelecido pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os em parte** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009728-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESA MARIA DA COSTA ANDRADE

DESPACHO

Expeça-se novo Mandado de Intimação para que a executada possa, querendo, pagar voluntariamente o valor executado nos autos.

Restando sem manifestação, não há que se falar em intimação eletrônica, devendo a exequente dar prosseguimento a fase de cumprimento de sentença requerendo que entender de direito tal como os atos executivos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STRAVAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006710-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DARIO MASSUETE ALVES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021261-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELUCITANA BADIA KEMP

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002073-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB JACINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013260-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente a que se observar que não existe a necessidade de que sejam oficiadas as instituições bancárias, devendo ser realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud.

Para tanto, deverá a exequente, a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido, juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executada CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES - CPF: 101.405.998-43, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Os demais atos de execução, deverão ser apreciados após a busca on line de valores.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008671-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do Renajud realizado por este Juízo, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do Renajud realizado por este Juízo, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do Renajud realizado por este Juízo, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do Renajud realizado por este Juízo, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do Renajud realizado por este Juízo, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do Renajud realizado por este Juízo, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017842-84.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

D E S P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019780-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REQUERIDO: VIDAL'S TRANSPORTES LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES VIDAL, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se os devedores, na pessoa de seus advogados, (VIDAL'S TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 05.329.254/0001-71, PEDRO RODRIGUES VIDAL - CPF: 035.277.078-32 e LEA VENANCIO MARTINS VIDAL - CPF: 042.529.288-69), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020836-87.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5017826-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EVERSON LUIS BERNARDONI, ROBERTA EDILENE FRANCISCO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROBERTA EDILENE FRANCISCO e outros em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito.

Sustenta que o inadimplemento se iniciou em 05/1997 em razão do vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula contratual; portanto, quando do ajuizamento da ação, em 10/2017, já teria sido operada a prescrição do débito.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL discorre sobre a inaplicabilidade da tese defendida pelo Excepto vez que “a prescrição se inicia no prazo acordado no contrato e não há início prescricional quando há vencimento antecipado por impuntualidade”.

O processo chegou a ser remetido à Central de Conciliação- CECON, contudo não houve o comparecimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão id 10657514.

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto a alegação de prescrição do débito não merece prosperar.

Segundo entendimento já consolidado do âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. Destaco:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL GARANTIDO POR HIPOTECA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO ALTERA O TERMO A QUO, QUE CONTINUA SENDO A DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL REDUZIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial, fundado nos incisos III e VIII do art. 585 do CPC de 1973 e na Lei n. 5.741/1971, o contrato de compra e venda com garantia hipotecária. 5. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1356274/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

Isso porque o vencimento antecipado da dívida prevista contratualmente configura-se em faculdade entabulada entre as partes. Efetivamente, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do vencimento do contrato, que, no caso dos autos, deu-se com a data prevista para o pagamento da última parcela, não tendo o seu termo *a quo* antecipado pela inadimplência dos devedores.

Nesse sentido também já se firmou o E. TRF 3ª Região:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM HIPOTECA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A questão debatida versa sobre cobrança de crédito advindo de relação obrigacional. 2. O prazo prescricional para a cobrança da dívida é contado da última parcela do contrato e não do vencimento antecipado da dívida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. O prazo prescricional no caso é de 20 anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. 4. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00541874519954036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 02/10/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A matéria, portanto, está consolidada não carecendo de maiores debates.

No caso da autora, em 05/04/1997, em Contrato De Renegociação De Dívida, Parágrafo Segundo, restou firmado o pagamento do débito em 201 prestações (id 2899615). Portanto, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir de 05/01/2014. Uma vez que o processo foi ajuizado em 05/10/2017, não há que se falar em prescrição do débito.

Observe, todavia, vício a ser sanado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Determina o Código de Processo Civil, em seu art. 139, inciso IX, que o magistrado dirigirá o processo, inclusive, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*”.

Nesse passo, observo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em documento id 2899606 apresenta resumo do débito a ser quitado. Por sua vez, instrui a inicial com **Certidão de débito do mutuário EVERSON LUIS BERNARDONI, ocorrido em 25/04/2010 (vide id 2899609)**.

Ocorre que, relendo CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL (id 2899612), verifico constar **expressamente a adesão compulsória a Apólice Compreensiva Habitacional ou outra que venha a ser adotada pelo SFH**. Transcrevo:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: SEGUROS – Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compensativa Habitacional ou que venham a ser adotados pela Sistema Financeiro da Habitação – SFH, os quais serão processados por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os DEVEDORES declaram, ainda, que em caso de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento, não contarão como a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, à cobertura deste risco.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA: SINISTRO – Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES.

Ocorre que, na planilha de débito ou quaisquer outros documentos juntados à inicial a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o recebimento do saldo relativo à apólice de seguro obrigatoriamente vinculada ao contrato de financiamento que sustenta a presente ação executória.

Observo que a jurisprudência é firme no sentido da quitação total ou parcial do saldo devedor em casos de morte ou invalidez permanente. Cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MORTE DO CÔNJUGE. CONTRATO DE SEGURO. 1. O contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, na sua cláusula vigésima primeira (SEGURO), obriga o mutuário a contratar um seguro para o caso de morte ou invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento. 2. In casu, cabia à seguradora exigir os exames clínicos necessários à aferição de doença preexistente à contratação, não podendo agora, após o óbito do segurado, eximir-se do pagamento da indenização, sob o pretexto de que o segurado tinha conhecimento da doença anteriormente à assinatura do contrato e omitiu tal fato. 3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF-3 - AI: 18586 SP 0018586-12.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2014, PRIMEIRA TURMA)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CIVIL. SFH. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ÓBITO. FATO SUPERVENIENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – [...]. VIII - Considerando a notícia do óbito do cônjuge Renato Azevedo de Santana no curso da ação, é de rigor o reconhecimento da quitação de todas as parcelas posteriores à data do sinistro, ocorrido em 11 de agosto de 2004. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução. IX - E de rigor destacar que o óbito do cônjuge Renato Azevedo de Santana se deu em 11 de agosto de 2004, sendo comunicado nos autos em 5 de outubro do mesmo ano, não se cogitando da prescrição. Considerando o parcial provimento da apelação para revisão da dívida, considerando ainda que a CEF é estipulante do contrato de seguro, é regular o reconhecimento do pedido por força do artigo 462 do CPC/73, atual artigo 493 do novo CPC. X - Agravo legal improvido. (TRF-3 - Ap: 04032367019954036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/06/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018).

CIVIL. SFH. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MORTE DO VENDEDOR. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. A morte do vendedor, subseqüentemente ao contrato de promessa de compra e venda, nada obstante verificada antes da transferência junto ao agente financeiro (credor hipotecário) e da formalidade do registro imobiliário, quita o respectivo contrato de financiamento em proveito do adquirente, como forma de impedir eventual enriquecimento sem causa e, também, em decorrência da sub-rogação de fato "das obrigações de mútuo hipotecário", com o pagamento das prestações e do prêmio do seguro neles embutido. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 122.032/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 01/08/2005, p. 461)

Portanto, tendo em vista o SINISTRO ocorrido ao mutuário EVERSON LUIS BERNARDONI, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve apresentar o saldo atualizado relativo ao seguro obrigatório e comprovar que na planilha de débito apresentado em id 2899606 está considerando a quitação e/ou abatimento pelo seguro obrigatório, em cumprimento à CLAUSULA contratual retro transcrita.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta.

Tendo em vista o SINISTRO (óbito) do mutuário EVERSON LUIS BERNARDONI, fixo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL adote as seguintes providências: **1) apresente nos autos documentos relativos à Apólice de Seguro indicado nas CLAUSULAS 18ª e 19ª do Contrato de Financiamento que objeto do processo; 2) apresente planilha do saldo devedor, considerando os créditos decorrentes da Apólice de Seguro.**

Como cumprimento, vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013481-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDETE RIBEIRO COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761, THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDETE RIBEIRO COUTINHO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando que o inadimplemento não seja óbice à efetivação da matrícula para o ingresso no 8º (oitavo) e último semestre do curso de Administração.

Narrou a impetrante que é aluna da instituição de ensino superior Universidade Nove de Julho, na qual frequenta o curso de Administração, no período noturno, tendo completado no primeiro semestre de 2019 o 7º (sétimo) período, restando, portanto, cursar o 8º Semestre para finalizar a sua graduação.

Contudo, diante de dificuldades financeiras e do aumento abusivo das mensalidades, está em débito com a instituição no valor total de R\$ 5.204,26, referente a seis cheques no valor de R\$ 867,38, além de possuir o valor de R\$ 4.502,00 (quatro mil quinhentos e dois reais) o qual, segundo a instituição, poderá ser pago futuramente em 9 (nove) vezes no cartão de crédito.

Alegou que em 18/06/2019 compareceu à Secretaria da impetrada para realizar sua matrícula no 8º semestre do curso, porém foi impedida em razão do inadimplemento para com a instituição. Que a impetrada se negou a fornecer qualquer comprovante da negativa.

Intimada a emendar a inicial, comprovando o ato coator, a impetrada alegou que a instituição se nega a apresentar negativa escrita, razão pela qual a impetrante requereu novamente a renegociação de forma expressa em 30/07/2019 (fls. 7 da inicial).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se a saber se o inadimplemento pode impedir a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Administração.

A própria Impetrante declara que não houve o pagamento de considerável valor referente às mensalidades, razão pela qual a proposta da universidade é para o pagamento à vista dos valores.

Conforme cláusula 4ª e parágrafo 3º do contrato de prestação de serviços celebrado com a Universidade em junho de 2015 (fls. 23 da inicial) o pedido de matrícula somente será encaminhado para a Reitoria após certificado que o aluno está quite com suas obrigações financeiras decorrentes de parcelas anteriores, e que o aluno deverá saldar todas as pendências financeiras para que possa fazer a matrícula para o próximo semestre (parágrafo 3º).

Com efeito, em que pese a relevância do direito à Educação previsto no art. 205 da Constituição Federal, não há direito líquido e certo à renovação de matrícula em instituição privada de ensino superior a aluno inadimplente.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O art. 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a matrícula é garantida, exceto ao aluno inadimplente, *in verbis*:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99), *in verbis*:

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Contudo, considerando que a autora apresentou pedido de renovação em 30/07/2019, uma vez que não obteve resposta de forma expressa quanto ao pedido de renovação formulado em 18/06/2019 e, diante da urgência da análise da situação acadêmica da autora, cujo curso está em vias de ser iniciado, entendo que se faz necessária a manifestação da impetrada no tocante ao pedido de renovação formulado.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, determinando que a instituição ré proceda à análise e profira decisão fundamentada quanto ao pedido de renovação formulado em 18/06/2019, corroborado pelo apresentado em 30/07/2019, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de mora a ser imposta pelo juízo.

Intime-se a autoridade para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014774-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CLEBER MACHADO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RUIZ FERRARI - SP265757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança de caráter preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CLEBER MACHADO CAMPOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência do recolhimento de imposto de renda sobre valor disponível em fundo de previdência privada.

Narrou o impetrante que possui planos de previdência privada na modalidade PGBL e VGBL junto ao banco ITAU (Planos ns. 2140.0001880; 21400001881; 2026/7923, e 2026/7924), cujos valores pretende resgatar sem a incidência de imposto e renda, tendo em vista ser portador de doença grave.

Ocorre que, verificando as informações constantes do sítio da autoridade coatora, o impetrante constatou que parcela considerável de seus recursos será indevidamente arrecadada pela União quando vier a requerer o resgate, tendo em vista o resgate total dos valores.

Nesse contexto, considerando a gravidade da enfermidade, requer a isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, referente aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, com as alterações da Lei 9.250/95, artigo 32, desconsideradas pela União Federal.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

No caso concreto, vislumbro a comprovação dos requisitos de necessários à concessão da medida.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

No caso em questão, verifico a presença da verossimilhança das alegações e da urgência da medida.

O impetrante acostou à inicial documentos médicos consistentes em exames datados de 2000, 2015 e 2018 que apontam ser o autor portador de neoplasia mesenquimal maligna, compatível com “leiomiossarcoma”.

Ademais, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação.

Por fim, entendo que a natureza previdenciária da verba permanece, ainda que o resgate seja realizado em sua totalidade.

Neste sentido

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. LEI. 7.713/88. RESGATE TOTAL. RETIRADA DA PATROCINADORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

2. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.

3. A verba em discussão possui a finalidade de complementar os benefícios de aposentadoria recebidos pelos empregados. O fato do autor efetuar o resgate total dos valores em razão da retirada da patrocinadora e consequente extinção e liquidação do Plano perante a PSS-Seguridade Social, não descaracteriza o caráter previdenciário da verba em questão.

4. O resgate das suas contribuições ao fundo de Previdência Complementar se dá, a princípio, mês a mês, em complemento à sua aposentadoria vinculada ao RGPS. Porém, ocorrendo o resgate total, em razão da retirada da patrocinadora, o fundo continua tendo a mesma natureza jurídica, de complemento de aposentadoria.

5. É de se concluir, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que o impetrante é portador de neoplasia maligna (carcinoma renal), moléstia que se encontra incluída no rol do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus, portanto, a isenção tributária.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5017118-19.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

Entretanto, tendo em vista a irreversibilidade da medida, por se tratar de levantamento de valores, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR para determinar que a fonte pagadora, fundo "Itaú Person Platinum RF VGBL e PGBL" DEPOSITE EM JUÍZO, a fim de garantir o ressarcimento de eventual prejuízo à parte contrária, o valor retido a título de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate dos Planos de previdência privada números 2140.0001880, 21400001881, 2026/7923 e 2026/7924 de titularidade do autor, e que PROCEDA à imediata liberação do valor remanescente em favor do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a autoridade para cumprir a liminar deferida e se manifestar a respeito da suficiência do depósito. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014548-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: APOLLO TRADE IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELIANE MOURADA SILVA BALASSO - SP283908

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APOLLO TRADE IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado o enquadramento da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada ou, alternativamente, que seja mantida na modalidade limitada.

Narra a impetrante que é sociedade limitada que tem como objeto social a importação e exportação de diversos produtos. Que se encontrava na submodalidade limitada, podendo realizar importações até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre.

Por preencher os requisitos, solicitou então o seu enquadramento para a submodalidade ilimitada, do Sistema RADAR/SISCOMEX, que permite realizar importações acima de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre, nos termos do art. 2º, inc. I, alínea “c”, da IN RFB1603/2015.

Contudo, em 03/07/2019, foi intimada no bojo do respectivo processo administrativo 10120.008180/0619-52, para prestar informações e apresentar novos documentos. Mesmo cumprindo a determinação, seu pedido foi indeferido em 10/07/2019 e, ainda, teve revertida a habilitação da “submodalidade limitada”, já obtida no processo nº 10120.003807/0319-91, para a “submodalidade expressa” (fls.

Requer que a impetrada proceda o regular enquadramento da no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada ou, subsidiariamente, seja revertida a habilitação da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX na submodalidade limitada, na qual já se encontrava.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Vislumbro, em parte, a presença dos requisitos para concessão da medida no tocante A alegação de indevido rebaixamento da impetrante.

De acordo com a Instrução Normativa nº 1603/15 da RFB, que trata da habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a habilitação poderá ser requerida nas seguintes modalidades:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

a) expressa, no caso de:

(...)

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

Conforme despacho decisório juntado às fls. 224-225 da inicial, a autoridade administrativo rebaixou a impetrante à modalidade expressa, pois, além de indeferir a ascensão da impetrante à modalidade ilimitada, enquadrou-a na expressa, por entender que a impetrante não atendeu com suficiência o disposto no caput do artigo 5º da Portaria Coana 123/2015, pois a documentação que acompanhou o Requerimento não comprovou a existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do artigo 4º dessa norma, pois os documentos acostados aos autos, de fls. 21 a 110 e 119 a 158, não demonstraram capacidade financeira suficiente para alterar a submodalidade, por não operarem efeitos perante terceiros, dentre os quais, a Receita Federal.

A autoridade concluiu que, para atingir os valores de disponibilidades no Ativo Circulante suficientes à obtenção das revisões de estimativa, tanto neste processo (para a pretendida submodalidade ilimitada) quanto no processo nº 10120.003807/0319-91, pelo qual obteve revisão de estimativa para a submodalidade Limitada, o sujeito passivo valeu-se de suprimento obtido mediante Contratos de Mútuo (naquele processo) e de Doação (neste) não levados ao registro público e, portanto, que não operam efeitos perante terceiros, dentre os quais, a Receita Federal.

A autora formulou pedido de reconsideração, inclusive procedendo ao registro público dos contratos de mútuo e doação (fls. 203-206). Contudo, a impetrada indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a anterior decisão, em síntese alegando que os documentos não foram suficientes, que a revisão da modalidade pode ser feita a qualquer tempo e, ainda, que o registro dos contratos de mútuo é extemporâneo e extrapola os limites do processo.

No caso dos autos, vislumbro, em parte, os requisitos para deferimento da medida, no tocante ao ato de rebaixamento da autora para a modalidade expressa.

Acerca da modalidade de habilitação, o art. 14 da própria IN 1603/15 prevê que, em certas hipóteses, a autoridade pode rever a modalidade a qualquer tempo:

“Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo (...)”

Verifico, contudo, que a expressão “a qualquer tempo” não pode dar azo a atos que afrontem o devido processo legal.

A Impetrante ingressou com pedido de revisão da estimativa, cujo processo foi autuado sob nº 10120.003807/0319-91 (doc.1), no qual obteve revisão de estimativa para a submodalidade limitada (fls. 142/143 do processo administrativo nº 10120.003807/0319-91), com permissão de importação de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), por semestre.

Em referidos autos, após a realização dos atos procedimentais, a autora comprovou os requisitos e obteve o deferimento na modalidade limitada, não podendo agora a ré rever a decisão para rebaixá-la à antiga modalidade expressa, desconstituindo situação de direito já consolidada sem o devido processo legal.

Destaco o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Assim, diante da ilegalidade no ato de rebaixamento para a modalidade expressa, pois o processo administrativo decorreu sem observância do contraditório e ampla defesa, sem a oportunidade da autora exercer se manifestar de forma específica em relação a todos os pontos necessários à sua defesa, em afronta ao devido processo legal.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Como efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao amparo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Diante das considerações acima delineadas, vislumbro a existência elementos que evidenciam, em parte, a probabilidade do direito.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar, para determinar à impetrada que seja revertida a habilitação da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX para a submodalidade limitada, abstendo-se de proceder ao rebaixamento da autora para a modalidade expressa.

Intime-se a autoridade para cumprir a liminar deferida e se manifestar a respeito da suficiência do depósito. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007428-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAJAR BARAKAT ABBAS FARES contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, objetivando seja excluída do Processo de Arrolamento nº 10882-721.994/2014-81.

Narra a impetrante que, no dia 05 de agosto de 2015, recebeu “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” no valor de R\$ 372.702.029,55, consubstanciado no processo administrativo nº 10882.721.994/2014-81.

Alega, no entanto, que foi excluída do arrolamento nº 10882-721.994/2014-81, tendo em vista ter sido reconhecida no Acórdão do CARF nº 1201-002.056 (ID. 16925485) que não mais deveria figurar do

polo passivo do processo administrativo nº 10882.722.154/2015-16, que deu origem ao arrolamento.

Por fim, alega que comunicou a ilegalidade à Receita Federal em 20 de dezembro de 2018 e em 19 de fevereiro do presente ano, requerendo o cumprimento da decisão mediante exclusão do seu nome do arrolamento, porém, a Receita permanece inerte até o presente momento, sem adotar qualquer medida para corrigir o ato.

Requerer, liminarmente, a sua exclusão do processo de arrolamento, tendo em vista que possui 85 anos de idade e que sofreu um AVC, estando internada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi postergada para após a oitiva do impetrado.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 17343414).

Notificada, a autoridade prestou informações em 13.08.2019 (ID 20643217).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O arrolamento administrativo constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o registro nos órgãos próprios para efeitos de dar publicidade.

O procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

In casu, em que pesem os argumentos apresentados pelo Impetrante, entendo ser inviável a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão de seu evidente caráter satisfatório, visto que, uma vez autorizado o cancelamento do arrolamento e alienado o bem, configurar-se-á como irreversível a medida.

Entretanto, verifico configurada a morosidade da ré na análise dos pedidos de exclusão formulados pela impetrante perante a Receita Federal, em 20/12/2018, conforme documento constante de fls. 5/156 do ID 16925857, e em 19/12/2019, conforme ID 16925495, uma vez que a autoridade não tomou providências até o momento.

Conforme cópias constantes dos mencionados documentos, a impetrante requereu, em 20/12/2018 e em 19/12/2019, pedido de exclusão do polo passivo do processo, tendo em vista a decisão definitiva do CARF, no acórdão do nº 1201-002.056 (ID. 16925485), no bojo do processo administrativo do Arrolamento de Bens nº 10882-721.994/2014-81, dos quais não houve resposta.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Igualmente evidenciado o *periculum in mora*, na medida em que a empresa impetrante possui idade avançada, ou seja, 85 anos, o que por si só justifica o caráter urgente da medida.

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que exclua a autora do polo passivo do Arrolamento de Bens nº 10882-721.994/2014-81, formulados perante a Receita Federal, em 20/12/2018,

conforme documento constante de fls. 5/156 do ID 16925857, e em 19/12/2019, conforme ID 16925495.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015101-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCOS OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0025449-71.2000.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1.468/1.494), intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 1.003/1.024).
2. Quanto aos pedidos de levantamento de valores depositados nos autos, **indefiro**, pois restou, expressamente, assinalado na r. sentença que **os depósitos efetivados devem ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.
- 2.1. Não bastasse, igualmente ficou consignado, expressamente, que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
3. Com efeito, intime-se a **corrê COHAB/SP para indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
4. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tomem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008866-56.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5005901-76.2017.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora para réplica à contestação da União Federal e as partes para especificação de provas.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0040264-10.1999.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1.151/1.183), intime-se a UNIÃO, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a ACETEL, o que deverá, necessariamente, observar o comando estabelecido no artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

1.1. ID nº 16496474: tendo em vista que r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN, providencie a Secretária a sua exclusão destes autos.

2. Intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 739/774; 816/818; 820/827; 829/835).

3. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.

3.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretária a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.

3.3. Efetivada a construção, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.

4. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles dever ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.

4.2. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

5. Por oportuno, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretária expedir ofício para tanto.

6. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011687-70.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA BARBIERI, MARCIO ABRAHAO, MARCO ANTONIO DE ANGELIS, MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI, MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA, MARIA CELIA DE SANTI, MARIA CLARA CASSULI MATHEUS, MARIA D APPARECIDA ANDRADE SILVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

ID 20572611 EQUIVOCADO, SEGUE SENTENÇA CORRETA:

Sentença:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 08 de maio de 2003, ajuizou ação civil pública em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e de 495 DOCENTES RELACIONADOS NA LISTA ANEXA À PETIÇÃO INICIAL (FLS. 12/45), na qual afirma que as progressões funcionais de uma classe para outra adotada pela primeira ré em relação aos últimos, com fundamento no Decreto n. 94.664/87 (que regulamentou a Lei n. 7.596/87), importou em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que todas as classes ali contempladas são carreiras autônomas e deveriam ser providas por concurso público. Requeveu a anulação dos atos administrativos que conferiram a progressão funcional com efeitos extunc. Juntou documentos (fs. 02/1568).

Em 20 de maio de 2003, foi proferida sentença que, indeferindo a petição inicial por ausência de legitimidade ativa, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, do revogado Código de Processo Civil (fs. 1570/1575).

Houve apelação (fs. 1581/1587).

Em 25 de março de 2008, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento da ação civil pública (fs. 1697/1707).

Baixados os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fs. 1768).

A requerimento do Ministério Público Federal (fs. 1769/1772), foi determinada a suspensão do feito em 12 de novembro de 2008 (fs. 1774), a qual foi prorrogada (fs. 1778).

Em 23 de março de 2009, o Ministério Público Federal apresentou emenda à petição inicial, requerendo a exclusão de docentes não contemplados com a progressão funcional impugnada, a exclusão de docentes que obtiveram a referida progressão funcional em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e a exclusão dos docentes que foram exonerados ou transferidos, sendo apresentada, ainda, relação daqueles que permaneceriam no pólo passivo da demanda. Apresentou, ainda, aditamento à petição inicial para a inclusão de pensionistas de docentes contemplados com a progressão funcional. Por fim, foi requerido o desmembramento do feito em grupos de 10 (dez) litisconsortes passivos necessários (fs. 1769/1847).

Em 27 de março de 2009, o aditamento e a emenda da petição inicial foram recebidos, sendo determinado o desmembramento do feito original em 19 (dezenove) processos (fs. 1848).

Os autos foram desmembrados, passando a figurar como litisconsortes passivos necessários neste 17º processo os réus SÉRGIO YAMADA, SHIGUEO MATSUBARA, SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE, SOLANGE DICCINI, SOLANGE RIOS SALOMÃO, SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, SÔNIA REGINA PEREIRA, SORAYA SOUBHI SMALLI, SUE YAZAKI SUN e SUELI DE FARIA MULLER (fs. 1853/1854).

Em 26 de maio de 2009, foi determinada a citação dos réus (fs. 1968).

Foram citados pessoalmente a Universidade Federal de São Paulo (fs. 1992), Sérgio Yamada (fs. 2003v), Shigueo Matsubara (fs. 1994), Solange Diccini (fs. 2005), Solange Rios Salomão (fs. 1996), Sônia Regina Pereira (fs. 1998) e Sueli de Faria Muller (fs. 2009).

Não foram localizadas para a citação pessoal Simone Sette Lopes Lafayette (fs. 2007), Sônia Maria Oliveira de Barros (fs. 2002), Soraya Soubhi Smalli (fs. 2000) e Sue Yazaki Sun (fs. 2182).

A Universidade Federal de São Paulo, em 13 de agosto de 2009, ofereceu contestação no sentido de que a progressão funcional ora impugnada foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual conferiu maior autonomia administrativa às universidades. Acrescentou que, segundo o Decreto n. 96.664/87, o Magistério Superior (carreira única) está organizado em 4 (quatro) classes (Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar), e que não há mudança de atribuições quando se dá a progressão de uma classe para outra a justificar a necessidade da realização de concurso público. Ponderou, ainda, que os mestres e os doutores ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, porque a promoção decorrente da obtenção de título é automática, não exigindo a legislação interstício mínimo para tanto. Outrossim, aduziu que há concurso para a promoção para a classe de Professor Titular. Por fim, sustentou que tal procedimento está em harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e com o princípio constitucional alusivo ao concurso público, também fundamentado nos títulos. Juntou documentos (fs. 2010/2063).

Todos os litisconsortes passivos necessários desta ação (inclusive aqueles que não haviam sido citados pessoalmente - fs. 2121, fs. 2130, fs. 2138 e fs. 2141), em 14 de agosto de 2009, ofereceram contestação com preliminares de impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inobservância de litisconsórcio passivo necessário e prescrição. No mérito, sustentou que, por ocasião das progressões funcionais ora impugnadas realizadas com amparo em Decreto, exista entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência no sentido de que tal procedimento não violava o princípio constitucional alusivo ao concurso público, não podendo a mudança de orientação posterior do Supremo Tribunal Federal atingir atos pretéritos praticados com boa-fé, dado o princípio constitucional alusivo à segurança jurídica (cita também o artigo 2º da Lei n. 9.789/99). Acrescentou, ainda, que, na eventual hipótese de procedência do pedido, os professores retrocederiam em suas carreiras, com redução de seus vencimentos, sem ter a chance de progredir como fizeram. Aduziu, ainda, que os professores possuem direito adquirido à promoção, dada a materialização de ato jurídico perfeito. Por fim, ponderou que a Advocacia Geral da União e o Tribunal de Contas da União comungam do entendimento de que não devem ser anuladas as progressões realizadas antes de 17.02.1993, ou melhor, antes da liminar concedida na ADIn 837-4, e que não há que se falar em repetição de valores recebidos de boa-fé (fs. 2064/2148).

Houve réplica, ocasião em que o Ministério Público Federal impugnou as teses preliminares, mas destacou que, nesta ação civil pública, não se pleiteia a restituição dos valores recebidos de boa-fé por entender que os mesmos são irremediáveis (fs. 2151/2173).

Determinada a especificação de provas (fs. 2177), o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 2178 e fs. 2184), não tendo sido os litisconsortes passivos necessários intimados.

Em 19 de março de 2010, foi proferida sentença que, reconhecendo a prescrição para anulação dos atos administrativos, julgou extinto o processo, com resolução de mérito (fs. 2186/2191).

Houve apelação por parte do Ministério Público Federal (fs. 2194/2207).

Em 23 de agosto de 2010, por decisão monocrática, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO deu provimento à apelação para, afastando a prescrição, determinar o julgamento do mérito (fs. 2279/2282).

Houve agravo por parte da Universidade Federal de São Paulo (fs. 2287/2290), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19 de outubro de 2010, negou provimento (fs. 2292/2302), mesmo após a oposição de embargos de declaração (fs. 2315/2320).

Foi interposto recurso especial pela Universidade Federal de São Paulo (fs. 2323/2332), o qual foi admitido inicialmente (fs. 2416/2418), mas tivera seu seguimento negado em 23 de junho de 2015 (fs. 2437v/2440).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inclui a análise de todas as questões suscitadas a título de preliminares e ainda não apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido e inobservância de litisconsórcio passivo necessário).

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal de São Paulo e dos professores de sua Faculdade de Medicina Sérgio Yamada, Shigueo Matsubara, Simone Sette Lopes Lafayette, Solange Diccini, Solange Rios Salomão, Sônia Maria Oliveira de Barros, Sônia Regina Pereira, Soraya Soubhi Smalli, Sue Yazaki Sun e Sueli de Faria Müller (litisconsortes passivos necessários), na qual, em síntese, sustenta-se que as progressões verticais dos referidos docentes das classes de Professor Auxiliar para Professor Assistente, de Professor Assistente para Professor Adjunto ou de Professor Adjunto para Professor Titular, realizadas com base no Decreto n. 94.664/87 após a Constituição Federal de 1988, violariam o princípio constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF).

Com efeito, os artigos 3º, 6º, 12 e 16 do Decreto n. 94.664/87 dispõem que:

Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior;

I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

(...)

Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Adjunto;

III - Professor Assistente;

IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

(...)

Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de qualquer classe.

1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:

a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;

b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;

c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.

2º O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE.

3º A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

(...)

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Da interpretação conjunta de tais dispositivos do Decreto n. 94.664/87, verifica-se que a carreira de Magistério Superior, cujos integrantes dedicam-se, em sua maioria absoluta, às mesmas atividades de pesquisa, ensino e extensão (alguns dedicam-se apenas à gestão da unidade), é composta por 4 (quatro) classes (Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto e Professor Titular), sendo exigidos dois tipos de concursos públicos de provas e títulos para nela ingressar, o primeiro destinado ao preenchimento das classes de Professor Auxiliar (por bacharéis), Professor Assistente (por mestres) e Professor Adjunto (por doutores), do qual podem participar todos os cidadãos que possuem, no mínimo, bacharelado na área específica do conhecimento, e outro específico para a classe de Professor Titular, do qual podem participar apenas os portadores de título de Doutor ou de Livre-Docente, os Professores Adjuntos (que são doutores ou possuem notório saber reconhecido advindo da vida acadêmica) ou as pessoas de notório saber reconhecido pelo conselho superior competente da Instituição Federal de Ensino - IFE.

Do aludido diploma, extrai-se, ainda, que, uma vez na carreira como Professor Auxiliar ou Professor Assistente, o cidadão que adquire o título de mestre ou de doutor tem direito líquido e certo à progressão vertical para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, vez que esta independe de interstício mínimo e existência de vaga.

Portanto, entendendo que a aludida sistemática, fruto do poder discricionário da Administração Pública, não viola o princípio constitucional do concurso público, na medida em que assegura o acesso de todos os cidadãos às classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto de forma igualitária, permitindo à Administração Pública selecionar dentre bacharéis, mestres e doutores, por meio do mesmo concurso de provas e títulos, aqueles mais capazes para o exercício do cargo público do Magistério Superior que tem como objeto principal as atividades de pesquisa, ensino e extensão.

Ou melhor, a progressão vertical somente importaria em ascensão e, conseqüentemente, em violação do princípio constitucional do concurso público se o Decreto n. 94.664/87 previse a realização de concursos públicos de provas e títulos diversos para as classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente ou Professor Adjunto, com número de vagas limitadas para cada uma delas, o que definitivamente não ocorre na hipótese.

Não é por outro motivo, inclusive, que o Decreto n. 94.664/87 (editado um ano antes da Constituição Federal e já antecipando seu espírito democrático) não prevê a possibilidade de progressão vertical da classe de Professor Adjunto para Professor Titular, cujo preenchimento se dá apenas e tão somente por concurso público de provas e títulos autônomo com vagas limitadas, no qual também podem participar todos os doutores, os livre docentes e aqueles de notório saber, independentemente do fato de serem ou não integrantes da carreira do Magistério Superior.

E nem há que se estranhar o fato de que parte dos candidatos, por já serem mestres e doutores, ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, isto porque, sendo a progressão vertical um direito líquido e certo do integrante da carreira do Magistério Superior que adquire a titulação, não haveria nenhum sentido lotá-los na classe inicial de Professor Auxiliar e, ato contínuo, progredi-los para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto.

Em outras palavras, assim como em outras carreiras do funcionalismo federal, a remuneração superior decorrente do ingresso na classe superior e/ou da progressão vertical funciona apenas e tão somente como um incentivo à titulação, o que, mais do que em qualquer outra carreira, deve ser valorizado no Magistério Superior.

Em suma, a bem da verdade, a carreira de Magistério Superior sistematizada pelo Decreto n. 94.664/87 possui 2 (duas) carreiras na acepção utilizada pela Constituição Federal, uma comum composta pelas classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto, e outra destinada única e exclusivamente aos Professores Titulares, sendo tal sistematização totalmente compatível com a ordem constitucional atual.

Legítimos, portanto, os atos administrativos impugnados nesta ação civil pública, quais sejam:

a) Portaria n. 501, de 04.07.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sérgio Yamada (fls. 1459);

b) Portaria n. 750, de 12.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Shigueo Matsubara (fls. 1461);

c) Portaria n. 990, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Simone Sette Lopes Lafayette (fls. 1468);

d) Portaria n. 989, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Adjunto a Solange Diccini (fls. 1471);

e) Portaria n. 215, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Solange Rios Salomão (fls. 1472);

f) Portaria n. 765, de 14.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 1478);

g) Portaria n. 84, de 18.01.1995, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 1480);

h) Portaria n. 282, de 08.05.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Regina Pereira (fls. 1482);

i) Portaria n. 149, de 06.02.1996, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto Soraya Soubhi Smaili (fls. 1486);

j) Portaria n. 27, de 09.01.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sue Yazaki Sun (fls. 1489); e

k) Portaria n. 213, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sueli de Faria Müller (fls. 1491).

Como se não bastasse, ainda que se pensasse de forma diversa, seria o caso de julgar parcialmente procedente a ação civil pública, declarando a nulidade dos atos administrativos sem reflexos futuros na remuneração e/ou proventos de aposentadoria (isto é, sem qualquer efeito prático), com base no princípio basilar do direito alusivo ao enriquecimento sem causa e com base na teoria da perda de chance.

Explico-me.

A Administração Pública não pode ficar durante anos efetuando a progressão vertical de professores de boa-fé, sem promover concurso público autônomo para as classes de Professor Assistente (destinados aos mestres) e de Professor Adjunto (destinados aos doutores) a que estaria obrigado se o Decreto n. 94.664/87 fosse considerado não recepcionado, desestimulando-os de buscar novas oportunidades de trabalho mediante o pagamento de maiores salários e se beneficiando do conhecimento advindo da titulação deles durante anos, e agora, na final de suas vidas laborativas ou durante a aposentadoria, alcançar a redução de seus vencimentos e/ou proventos de aposentadoria, já presentes ou próximos de serem alcançados (haveria também a redução de todas as contribuições mensais).

Dentro dessa quadra, verifica-se que, por qualquer ângulo que se analise a lide, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do Ministério Público Federal no pagamento de honorários de sucumbência, dada a ausência de má-fé com relação ao ajuizamento da ação.

Não há custas.

Junte-se cópia da presente sentença nos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial ou encaminhe-se cópia às autoridades responsáveis pelos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 06/04/2018

FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/04/2018 .pag 69/71

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017104-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOULLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FURTADO GOULART DA SILVEIRA - RJ89734

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, em 27 de setembro de 2017, ajuizou ação de improbidade administrativa em face de **ROBERTO BUENO**, CPF/MF n. **076.115.838-32**, e do advogado **HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA**, OAB/RJ n. **65.756**, CPF/MF n. **901.951.327-34**, afirmando que o primeiro requerido ocupou o cargo de Presidente da autarquia federal e, nesta qualidade, juntamente com outros ex-administradores, praticou diversos ilícitos penais que estão sendo apurados pelo Ministério Público Federal – processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento de Polícia Federal – IPL 0395/2017-1, tudo com o intuito de se locupletar ilícitamente. Acrescenta que, neste cenário, restou apurado, em síntese, que o primeiro requerido simulou com o segundo requerido um contrato de prestação de serviços advocatícios, com o intuito de justificar pagamentos indevidos, causando-lhe prejuízo da ordem de R\$ 1.908.030,45. Requereu o sequestro liminar dos bens do primeiro requerido. Ao final, requereu a condenação dos requeridos no pagamento, de forma solidária, da quantia de R\$ 1.908.030,45. Juntou documentos (Documento Id n. 2822425 e anexos).

Em 7 de outubro de 2017, foi determinada a juntada de documentos, a bem da regularização da representação processual (Documento Id n. 2907173).

Em 23 de outubro de 2017, a autarquia federal juntou documento (Documento Id n. 3127951).

Em 30 de outubro de 2017, o pedido liminar foi indeferido, com ordem para notificação dos requeridos (Documento Id n. 3238181).

Em 28 de novembro de 2017, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, com a notificação dos requeridos (Documento Id n. 3645308).

Em 12 de dezembro de 2017, a autarquia federal juntou documentos (Documento Id n. 3861412).

Notificado em 12 de fevereiro de 2018 (Documento Id n. 4548289), Roberto Bueno, em 6 de março de 2018, ofereceu defesa preliminar com preliminar de vício na representação processual, vez que o Conselho Federal interveio no Conselho Regional, afastando sua Diretoria por divergências políticas, sem antes comunicar a irregularidade ao Conselho Regional, que poderia deliberar ou convocar assembleia geral para análise da questão, e sem antes instaurar processo administrativo. Deduziu, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial, vez que, sem a realização de pedido condenatório com apontamento do ato de improbidade administrativa, não tem como exercer a defesa em relação ao pedido de ressarcimento dos danos. No mérito, ponderou que não há provas da prática de ato de improbidade administrativo, notadamente em relação ao dolo, sobretudo porque sequer foi realizada sindicância administrativa. Acrescenta que os serviços advocatícios foram contratados em harmonia com a Lei n. 8.666/90 e efetivamente prestados, até porque, sem tal atuação, não haveria tantos ingressos financeiros com base no artigo 53 da Lei n. 3.857/60. Juntou documentos (Documento Id n. 4913949).

Notificado em 25 de janeiro de 2018 (Documento Id n. 89831480), o advogado Helder Moreira Goulart da Silva, em 16 de julho de 2018, ofereceu defesa preliminar afirmando que é advogado desde 1989 e que se especializou em cobranças com base no artigo 53 da Lei n. 3.857/60, tendo sido contratado por diversas entidades. Acrescentou que foi contratado pela autarquia federal em questão nos idos de 2008, e que seus serviços advocatícios foram efetivamente prestados, sendo o resultado financeiro inquestionável, tanto que objeto de diversos documentos internos da autora. Deduziu, ainda, que cumpriu seu mister até 2015, quando foi substituído por outro escritório de advocacia para realização de tal cobrança. Ponderou, também, que, nos termos da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, a atividade de músico prescinde de controle; consequentemente, a Ordem dos Músicos do Brasil não está obrigada a contratar na forma da Lei n. 8.666/90. Alegou, outrossim, que foi contratado em razão de sua especialização na matéria em questão (Documento Id n. 9400218).

Em 7 de agosto de 2018, a autarquia federal foi intimada a descrever os fatos de forma pomenorizadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (Documento Id n. 9659622).

Em 24 de agosto de 2018, a autarquia federal, fazendo referência à “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – RITO ORDINÁRIO”, aditou a petição inicial no sentido de que todos os recibos contêm anotações genéricas que suscitam dúvidas quanto à regularidade do pagamento. Destacou, ainda, que, por ocasião de sua destituição, o primeiro requerido destruiu todas as provas que poderiam ser apresentadas (Documento Id n. 10387775).

Em 3 de dezembro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência para a abertura de vista ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 12744373).

Em 4 de dezembro de 2018, o Ministério Público Federal solicitou esclarecimentos da autarquia federal quanto à natureza jurídica da ação ajuizada (Documentos Ids n. 12823857 e n. 12820686).

Em 13 de dezembro de 2018, foi determinada a abertura de vista à autarquia federal para os devidos esclarecimentos, com ressalva no sentido de que, se optasse pela ação de improbidade administrativa, deveria efetuar pedidos condenatórios próprios (Documento Id n. 13107491).

Em 22 de janeiro de 2019, a autarquia federal esclareceu que pretendia prosseguir com a ação de reparação dos danos materiais com fundamento no artigo 12 da Lei n. 8.429/92 (Documento Id n. 13749681).

Em 29 de março de 2019, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 15889562).

Em 2 de abril de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de que, se fosse acolhida a emenda da petição inicial, deveria ser realizada a citação dos requeridos na forma do artigo 238 e ss. do Código de Processo Civil, vez que a Lei n. 8.429/92 não estipula rito para ações de ressarcimento de dano (Documento Id n. 15956109).

Em 27 de maio de 2019, a autarquia federal juntou documentos (Documento Id n. 17738521).

Os autos vieram conclusos para decisão em 20 de junho de 2019, sem observância do contraditório em relação aos requeridos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessário o contraditório diante do documento juntado, na medida em que o mesmo não interferirá no resultado final favorável aos requeridos.

Com efeito, inicialmente observo que a temática deduzida a título de irregularidade da representação processual, na verdade, confunde-se com o mérito, isto porque o requerido reconhece que os advogados receberam poderes de forma regular dos gestores temporários, mas sustentam que a intervenção e os atos daí decorrentes são irregulares.

Entretanto, no caso em exame, não é possível qualquer análise de mérito, dado que a petição inicial possui vícios que não foram sanados mesmo após as aberturas de vistas específicas para tanto à autarquia federal.

Ou melhor, a petição inicial da ação de improbidade administrativa é uma peça inicial acusatória, devendo, portanto, individualizar cada uma das condutas que são imputadas a cada um dos réus.

Ou melhor, deve o autor da ação de improbidade administrativa expor o ato de improbidade administrativa com todas as suas circunstâncias, esclarecendo quem o praticou, quando, em que lugar, com qual elemento subjetivo, de que modo, qual foi seu resultado etc.

Ademais, observo que o Ministério Público ou a Fazenda Pública, ao propor tal ação sancionatória (que também visa à integral reparação do dano), deve colocar no polo passivo, na medida do possível, todos os envolvidos.

Fixadas essas premissas, no caso em exame, o Conselho Regional dos Músicos do Estado de São Paulo não individualizou cada uma das condutas dos envolvidos na petição inicial, apontando apenas de forma genérica que Roberto Bueno (que, segundo introdução, agiu “em conluio com outros ex-administradores da autora”), “sem observância do disposto na Lei n. 8.666/90” (esta afirmação está apenas no título do tópico da petição inicial), “supostamente contratou o 2º requerido para a prestação de serviços advocatícios mediante pagamento de honorários fixos e percentuais intitulados como ‘Artigo 53’, em alusão ao disposto na Lei n. 3.857/60”, mas “não há qualquer contrato e igualmente qualquer prova de que os tais serviços foram contratados/realizados para a autora, ao passo que as cobranças versam sobre honorários recebidos sobre cobranças de taxas previstas em Lei”. Destacou, ainda, que houve “pagamento de honorários advocatícios decorrentes de serviços realizados em outras Regionais em Estados diversos, fora da competência territorial de São Paulo, além de cobranças de possíveis reembolsos sem a devida contraprova e superfaturados”. Ponderou, ao final, que as fraudes também se deram “por meio de emissão de contratos frios”, e que o prejuízo foi de “R\$ 1.908.030,45”, sem apontar data-base.

Em outras palavras, por que a Lei n. 8.666/90 não foi observada? A licitação era exigível? Houve licitação? Como se deu a contratação? Houve ou não contrato escrito “frio”? Por que a cobrança do artigo 53 da Lei n. 3.857/60 seria um serviço advocatício simples? Por que o valor contratado não corresponderia ao serviço prestado? Por que não era possível a realização de serviços advocatícios fora da base territorial de São Paulo? Houve ou não a prestação de serviços? Como se deu o pagamento/desvio? Quais são os “possíveis” reembolsos pagos sem a devida contraprova? Quais são os “possíveis” reembolsos pagos de forma superfaturada? Quando cada um dos fatos ocorreu? Em que lugar eles ocorreram? Houve concurso de agentes? Há outros agentes públicos envolvidos? Quem deveria fiscalizar o pagamento e não o fez? Qual o prejuízo causado aos cofres públicos por cada conduta (não há como somar valores que possuem datas-bases diversas)? Qual o valor do enriquecimento ilícito referente a cada conduta por cada um dos réus? Quais são as provas de que tais serviços não teriam sido executados e de que os reembolsos foram pagos de forma superfaturada e/ou indevida?

De rigor, portanto, reconhecer que, na hipótese dos autos, a petição inicial não contém narrativa suficiente dos fatos, nem aponta os indícios de materialidade, o que, além de ser indispensável para a responsabilização de todos os envolvidos, é absolutamente necessário para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus.

Noutro ponto, verifico que a petição inicial da ação de improbidade administrativa apresentada pela autarquia federal não contém os pedidos condenatórios que lhe são próprios.

Assim sendo, após as defesas preliminares, foram determinadas as aberturas de vistas específicas à autarquia federal, para que individualizasse as condutas e formulasse pedidos próprios de ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimada, a autarquia federal apenas apresentou aditamentos da petição inicial que, além de transformar a presente ação de improbidade administrativa em uma ação de indenização, continham apenas exemplos também inespecíficos, sem alterar de forma substancial a narrativa dos fatos (deixando de formular pedidos condenatórios próprios de ação de improbidade administrativa).

Por oportuno, registro ainda que a suposta destruição de documentos por parte do primeiro requerido (que foi apontada como justificativa pela autarquia federal para não apresentação de detalhes), além de não ter sido comprovada, poderia ter sido superada, ao menos parcialmente, por outros meios (e.g. prova oral, prova pericial etc).

Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como se não bastasse, constato que, acostada à petição inicial, não foi apresentada prova suficiente no sentido de que os serviços não foram executados, sobretudo porque não foi juntado aos autos qualquer procedimento administrativo paralelo conduzido pela autarquia federal com conclusão neste sentido, e as notas fiscais juntadas ao processo, ao menos parcialmente, fazem referência a documentos anexos contendo relação de serviços prestados que não foram apresentados sem qualquer explicação.

Ademais, observo que a prova documental apresentada pelos requeridos, além de comprovar ao menos parcialmente a realização dos serviços advocatícios, atesta que a autarquia federal assinou a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do advogado, dando origem à relação de emprego que, antes de qualquer alegação em torno da Lei n. 8.666/90, deveria ser previamente desconstituída.

Por fim, anoto que as conclusões do Tribunal de Contas da União, juntadas posteriormente de forma isolada, não estão em total harmonia com o ordenamento jurídico pátrio – vez que, ao menos a princípio, os serviços advocatícios em questão seriam essencialmente extrajudiciais (o que não desnatura a natureza jurídica do serviço), e a ausência de inscrição suplementar não teria qualquer reflexo na presente –, mas, diferentemente da petição inicial, reconhecem sua existência de forma parcial e insuficiente.

Em outras palavras, no caso em exame, até podem ter ocorrido atos de improbidade administrativa, mas o ajuizamento da presente ação pela Fazenda Pública deveria ter sido precedido de procedimento com colheita de depoimentos e realização de prova pericial contábil.

Em suma, a petição inicial não esclarece os fatos imputados como deveria, nem traz para os autos as provas das alegações formuladas, sobretudo porque, conforme dito na petição inicial e na emenda da petição inicial, tais fatos ainda “estão sendo apurados” pelo Ministério Público Federal – processo n. 1.34.001.004521/2015-87 e n. 1.34.001.000873/2015-25, pelo Tribunal de Contas da União – processo TC 000.283/2017-7, e pelo Departamento de Polícia Federal – IPL 0395/2017-1.

Por fim, consigno que a interpretação sistemática da Lei n. 8.429/92 à luz das garantias constitucionais alusivas ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa leva à conclusão de que, na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa, não é lícito à Fazenda Pública ajuizar ação cível de reparação de danos antes do término das investigações necessárias para o ajuizamento da ação principal, isto porque, sem a exata delimitação dos fatos, não tem como o réu defender-se, tudo isto sem prejuízo do fato de que a ação principal também tem por escopo o ressarcimento integral do dano que é imprescritível. Registro, inclusive, que o artigo 17, § 2º, da Lei n. 8.429/92, expressamente prevê que a Fazenda Pública somente pode ajuizar ação cível de reparação de danos como forma de complementar aqueles já pedidos na ação principal.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei n. 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24.05.2017).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmão de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6294

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024813-95.2006.403.6100 (2006.61.00.024813-0) - MORUMBI MOTOR COM/DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 1.367/1.368: fica a parte Impetrante intimada para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, determino o sobrestamento do feito até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, providencie a alteração da classe processual, para constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando a parte de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
11. Sobre vindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso as partes manifestem expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
14. Após, cientifiquem-se as partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
15. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
16. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
17. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
19. Por oportuno, caso o Impetrante opte pela compensação administrativa perante a Secretaria da Receita Federal e, por conseguinte, requerer a homologação da desistência da execução judicial, desde já, defiro o pedido.
20. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 6295

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005733-53.2003.403.6100 (2003.61.00.005733-4) - CITI CP MERCANTIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X CITICORP TRADING LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FNC - COM/E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a impetrante ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. identificada do desarquivamento dos autos, a fim de requerer o que de interesse, observada a ressalva apontada na parte final do r. despacho de fls. 852.

Expediente N° 6296

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026604-84.2015.403.6100 - NIKON DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Informação de Secretaria:

De conformidade com o item 5 do r. despacho de fls. 404, fica a impetrante intimada para manifestação acerca do pedido formulado pela União Federal na cota de fls. 406.

Expediente N° 6297

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012765-65.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP211576 - ANA ELIZA FRANCO AUGUSTO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente N° 6298

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012477-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012477-5) - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de interesse, no prazo legal. Oportunamente, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 6299

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007039-37.2015.403.6100 - CORUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente N° 6300

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007432-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007432-7) - BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP172863 - CARLOS ALEXANDRE FUNABASHI E SP109913 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Em face da emissão da ordem bancária pela Receita Federal do Brasil às fls. 264/264-verso, informe a impetrante, no prazo de cinco dias, ematenção ao item 5 do r. despacho de fls. 257, a fim de reiterar a indicação da patrona de fls. 214 ou fornecer os dados bancários para transferência dos valores depositados na conta 0265.005.86413304-1 em 12/07/2019.

Cumprido, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Int.

Expediente N° 6301

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030187-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030187-1) - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente N° 6302

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029328-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029328-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028412-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028412-9)) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente N° 6303

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024545-12.2004.403.6100 (2004.61.00.024545-3) - MARINA SILVA DE FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CHEFE DO SIP2 SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO BRASILEIRO EM SAO PAULO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de interesse no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, em caso de eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos atos processuais pela parte interessada, com exceção apenas para extração de cópias, expedição de certidão ou vista dos autos.

Expediente N° 6304

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010577-80.2002.403.6100 (2002.61.00.010577-4) - FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP399243A - JUSUVENNE LUIS ZANINI) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INTEGRANTES DO DEPARTAMENTO DE REGIMES ESPECIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742B - TANIA NIGRI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do subsequente sobrestamento nos

termos da Resolução CJF 237/2013, bem como da juntada das peças processuais relativas ao recurso especial comunicadas eletronicamente às fls. 2773/2849, inclusive da certidão de trânsito em julgado em 15/02/2019 (fls.2849-verso).

Expediente N° 6305

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002426-62.2001.403.6100 (2001.61.00.002426-5) - BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU SEGUROS S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Primeiramente, remeta-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de proceder às seguintes alterações no polo ativo do feito: de Cia Itaulensing de Arrendamento Mercantil para BANCO ITAULEASING S/A (CNPJ 49.925.225/0001-48) e de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil para a incorporadora ITAU SEGUROS S/A (CNPJ 61.557.039/0001-07).

Cumprido, anote-se a nova situação de representação processual, conforme fls. 234/255.

Após, proceda a Secretaria à inserção dos metadados e à adoção de eventuais procedimentos com vistas à virtualização das peças processuais, conforme requerido pelas impetrantes.

Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Inserção dos metadados no sistema PJ-e no processo 0002426-62.2001.403.6100 (pasta [Digitalizados]-Análise de Informações).

Expediente N° 6306

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001312-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001312-2) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 578/579, 580/582 e 583/585: Dê-se vista à Fazenda, por cinco dias. Após, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0005040-79.2016.403.0000 comunicado às fls. 584/585, oficie-se à Caixa Econômica Federal, de acordo com a r. decisão de fls. 528/530, a fim de proceder à transformação total do saldo remanescente na conta judicial 0265.635.00254799-9, de 31/01/2008, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento desta ordem.

Comunicada a transformação em pagamento definitivo, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.

Oportunamente, com a vinda dos autos do referido agravo de instrumento, proceda a Secretaria ao traslado conforme determinado pela Ordem de Serviço nº 03/2016.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014925-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de acordo com o artigo 271 da Portaria MF nº 430/2017.

Providencie, ainda, em idêntico período, o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da Resolução Pres nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001701-23.2019.4.03.6143 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS RAFAEL DA SILVA SANTOS** em face de ato emanado do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie o arquivamento da notificação do Sr. Edson Luiz Ortiz de Camargo feita pelo impetrante com a finalidade de deixar o quadro social da empresa, conforme item 3.2.6.2 do Anexo II da IN 38/2017 da DREI.

Relata o impetrante que é profissional do ramo de “Tecnologia da Informação” e que, no exercício de suas funções, conheceu o Sr. Edson Luiz Ortiz de Camargo, também profissional da área, com quem constituiu sociedade empresarial para atuar no setor de TI.

Afirma que a empresa constituída denomina-se “Cross Trace Desenvolvimento de Tecnologias Ltda.”, tem inscrição cadastral no CNPJ sob nº 28.757.926/0001-45 e formalmente está sediada na Rua Dr. Trajano de Barros Camargo, nº 445, Sala 03, na cidade de Limeira/SP – CEP 13480-200.

Aduz que, em verdade, referida empresa representava um projeto idealizado exclusivamente pelo Sr. Edson Luiz Ortiz de Camargo, sócio majoritário e único administrador dela, que, entretanto, jamais saiu do papel, de modo que ela nunca chegou a efetivamente exercer o seu objeto social.

Narra que o fato de ser sócio majoritário e único administrador da “Cross Trace Desenvolvimento de Tecnologias Ltda.” fez com que o Sr. Edson Luiz Ortiz de Camargo não se sentisse na obrigação de dar contas de seus atos para o Impetrante que até então ainda pretendia ser o seu sócio.

Segue relatando que inseguro por figurar como sócio minoritário sem poderes de administrar uma empresa que nunca saiu do papel e absolutamente irrisgado com a conduta que lhe foi dispensada pelo Sr. Edson Luiz Ortiz de Camargo, operou-se a quebra da “affectio societatis” havida entre ele o Impetrante.

Em virtude disso, o Impetrante notificou o Sr. Edson Luiz Ortiz de Camargo nos moldes do artigo 1029 do Código Civil, cientificando-o de sua deliberação de deixar os quadros sociais da empresa “Cross Trace – Desenvolvimento de Tecnologias Ltda.” até então constituída por ambos.

Informa que ultrapassado o prazo de 60 dias a que alude o artigo 1029 do Código Civil, o Impetrante pleiteou o registro de sua "Retirada Unilateral" do quadro social da "Cross Trace Desenvolvimento de Tecnologias Ltda.", perante o Escritório Regional Junta Comercial do Estado de São Paulo em Campinas e que, para sua surpresa, teve o seu pedido indeferido.

Defende o impetrante que não pode ser compelido a permanecer associado e que o indeferimento de sua retirada caracteriza ofensa ao disposto nos incisos XVII e XX do artigo 5º da Constituição Federal, que garantem a liberdade de associação.

Sustenta, ainda, que observou o procedimento previsto pelo artigo 1029 do Código Civil e no item 3.2.6.2 do Anexo II da IN DREI 38/2017, de modo que a negativa de retirada e a exigência de que o argumento se dê como "Arquivamento de Documento de Interesse" caracteriza ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.

Por meio do despacho proferido no Id 19003204 foi determinado ao impetrante a regularização de sua petição inicial mediante o recolhimento das custas e apresentação de documento legível.

Mediante o reconhecimento da incompetência absoluta da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (Id 19593440).

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

De fato, considerando que a autoridade coatora possui domicílio funcional nesta Comarca, declaro-me competente para julgar o feito.

No que se refere à obrigatoriedade de notificação da sociedade empresária quando do exercício de retirada pelo sócio, assim prevê o art. 1.029, do Código Civil:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Neste aspecto, depreende-se que a notificação feita pelo impetrante ao seu sócio se deu na data de 10/01/2019, recebido em 15/01/2019 e que em 24/05/2019 (Id 18985434), veio este último, a fazer o requerimento do pedido de sua saída da sociedade perante a autoridade impetrada.

Isso posto, não pode o retirante ficar à mercê da vênua do outro sócio para a retirada da sociedade. Na medida em que o retirante cumpriu a providência exigida pelo art. 1.029 e que não houve a regularização societária por parte do sócio remanescente, certo é que a averbação a ser levada a efeito é a da própria notificação, sob pena de, mesmo inexistindo obrigação de permanecer sócio, ainda persista uma situação de perigo ao retirante e até mesmo a terceiros que passam a desconhecer a real composição da empresa.

Por isso, condicionar a averbação da notificação é medida que vai frontalmente contra a proteção jurídica que emerge do próprio direito de retirada e de publicização de tal intenção aos olhos de terceiros.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada, de modo a ser arquivada a notificação e dada publicidade ao ato mediante a respectiva averbação.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

.ID 18950154: Expeça-se a certidão requerida. Após, retomemos autos ao arquivo.

.Intime-se.

.São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029010-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20892652 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Belém/PA.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 21/08/2019 às 10:08

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de 40320196047649
Documento:	ID 20892652 - 5029010-85.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	SJPA - Seção de Protocolo Judicial (TRF1)
Data de Envio:	21/08/2019 10:07:49
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, encaminho a Carta Precatória ID 20892652 extraída dos autos nº 5029010-85.2018.4.03.6100, para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus .

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028988-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MONICA CASTAGNA MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20893404 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Brasília DF.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 21/08/2019 às 10:17

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de 40320196047738
Documento:	ID 20893404 - 5028988-27.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	SJDF - Seção de Classificação e Distribuição (TRF1)
Data de Envio:	21/08/2019 10:15:53
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, encaminho a Carta Precatória ID 20893404 (autos nº 5028988-27.2018.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R66315495D

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029478-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20893404 foi encaminhada para a Comarca de Cotia/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 21/08/2019 às 10:22

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de 40320196047797
Documento:	ID 20893446 - 5029478-49.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Cotia (TJSP)
Data de Envio:	21/08/2019 10:21:30
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, encaminho a Carta Precatória ID 20893446 (autos nº 5029478-49.2018.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q548D79589

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028996-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BLOMQVIST

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20894698 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 21/08/2019 às 10:30

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	de 40320196047835
Documento:	ID 20894698 - 5028996-04.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	SJCE - Distribuição das Varas Comuns de Fortaleza (TRF5)
Data de Envio:	21/08/2019 10:29:21
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, encaminho a Carta Precatória ID 20894698 (autos nº 5028996-04.2018.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/43CAEC92B0

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030939-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA DO NASCIMENTO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20894698 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Salvador/BA.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 21/08/2019 às 10:35

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	de 40320196047868
Documento:	ID 20896632 - 5030939-56.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	SJBA - Seção de Protocolo (TRF1)
Data de Envio:	21/08/2019 10:35:30
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, encaminho a Carta Precatória ID 20896632 (autos nº 5030939-56.2018.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B5A3D646

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031817-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISA CRISTINA VALENTE DE SA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20894698 foi encaminhada para a Comarca de Brodowski/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

De CIVEL - SECRETARIA 13ª VARA - SBDD

Para: brodowskiadm@tjsp.jus.br

Data 21/08/2019 10:44

Assunto: Carta Precatória ID 20897396 (autos nº 5031817-78.2018.4.03.6100)

Anexos: ID 20897396 - 5031817-78.2018.4.03.6100.pdf

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, encaminho a Carta

Precatória ID 20897396 (autos nº 5031817-78.2018.4.03.6100), via correio eletrônico devido a

impossibilidade de envio por Malote Digital, para as devidas providências.

DOCS. LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87DD26DCE>

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031101-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADILSON AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20899179 foi encaminhada para a Comarca de Suzano/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 21/08/2019 às 10:49

RECIBO DEDOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de 40320196047975
Documento:	ID 20899179 - 5031101-51.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Suzano (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	21/08/2019 10:48:54
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, encaminho a Carta Precatória ID 20899179 (autos nº 5031101-51.2018.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5AC4585E

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRIFF VIDROS E DECORACOES LTDA - ME, ELIEL ALVES DE OLIVEIRA, ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20900713 foi encaminhada para a Comarca de Poá/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 21/08/2019 às 10:54

RECIBO DEDOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de 40320196047949
Documento:	ID 20900713 - 5000203-55.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Poá (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	21/08/2019 10:53:38
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, encaminho a Carta Precatória ID 20900713 (autos nº 5000203-55.2018.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B28AE99C

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IVONITA GUERRA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20902311 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 21/08/2019 às 10:59
--	----------------------------------

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de 40320196048055
Documento:	ID 20902311 - 5000511-62.2016.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	SJPR - SEAJ/Distribuição (TRF4)
Data de Envio:	21/08/2019 10:58:37
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, encaminhado a Carta Precatória ID 20902311 (autos nº 5000511-62.2016.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R630B39ABA

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029620-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20894660 foi distribuída sob o número 5004252-63.2019.4.03.6114 para o órgão 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030876-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 20895487 foi distribuída sob o número 5003045-11.2019.4.03.6120 para o órgão 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de ato ordinatório

Nos termos do despacho ID 18015949, dê-se vista à Executada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de ato ordinatório

Nos termos do despacho ID 18015949, dê-se vista à Executada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de ato ordinatório

Nos termos do despacho ID 18015949, dê-se vista à Executada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10845

MONITORIA

0018313-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON ROBERTO COSTA

Vistos, etc.

À vista da prévia sentença homologatória de acordo (fl. 71), nada a deferir.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000218-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X CRISTIANO REDER BORGES (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FABIO CAVALCANTE DE SOUZA (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Acerca da informação de inexistência de negativação do nome (fl. 176), diga a devedora no prazo de 05 dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

Expediente N° 10837

ACAO CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICALTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP247479 - MARIA FABIANA SEANE DOMINGUEZ SANTANA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA. (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BIOVIDA SAUDE LTDA. (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação cível pública ajuizada por Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face de Avicena Assistência Médica Ltda., Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Itálica Saúde Ltda., Plano de Saúde Ana Costa Ltda. e Biovida Saúde Ltda., buscando garantia de assistência à saúde dos respectivos consumidores, incluindo atendimento médico em toda a rede credenciada e atendimento telefônico e pessoal da operadora até a transferência de sua carteira a outra empresa; que a ANS fiscalize o cumprimento de tais medidas por parte da Avimed Saúde (Avicena Assistência Médica Ltda.), a transferência da carteira desta; indenização dos consumidores por danos sofridos. Em síntese, a parte-autora sustenta que os usuários da Avimed Saúde - Avicena Assistência Médica Ltda. estavam enfrentando dificuldades para obter a assistência à saúde a que tinham direito, em face aos problemas financeiros que a empresa vinha enfrentando desde 2007 e que, somente em abril de 2008, a ANS resolveu intervir constatando anomalias econômico-financeiras graves que colocariam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos seus clientes, decretando, somente um ano depois (2009), a alienação compulsória da carteira de beneficiários. Aduz, ainda, que em 19.03.2009, a operadora Itálica Saúde Ltda. protocolou proposta para adquirir a carteira da Avimed Saúde e, sem a anuência prévia da ANS, concretizou o negócio informando aos usuários tal operação, emitindo o respectivo boleto de cobrança e carteirinha mesmo sem possuir estrutura suficiente para manter um adequado atendimento aos novos clientes. Deferida liminar às fls. 158/166 determinando: i) à Avimed Saúde - Avicena Assistência Médica Ltda., que garantisse a assistência à saúde dos seus consumidores, incluindo o atendimento médico em toda a rede credenciada contratada, bem como o funcionamento do atendimento telefônico e pessoal, até que fosse autorizada pela ANS e concretizada a transferência de sua carteira a outra pessoa jurídica; ii) à ANS, que procedesse a fiscalização do cumprimento do que foi determinado para a Avimed Saúde. Publicado edital para conhecimento de terceiros (fls. 174/176), o Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 179/180). Às fls. 213 consta decisão considerando que a suspensão do ato de transferência da carteira da Avimed à Itálica Saúde seria mais prejudicial aos consumidores do que sua manutenção, uma vez que a Avimed estaria sofrendo problemas financeiros que dificultavam o cumprimento dos contratos firmados com os beneficiários. Às fls. 223/237 a parte autora apresenta aditamento à inicial, alegando fatos novos constatados na já relatada autorização da ANS referente à transferência dos usuários da Avimed Saúde à Itálica Saúde e à operadora Ana Costa Saúde, requerendo que fossem incluídas no polo passivo da demanda as empresas Itálica Saúde Ltda. e Plano de Saúde Ana Costa Ltda.. A ANS apresentou manifestação nas fls. 285/286, informando que não houve autorização da autarquia para alienação da carteira de planos de saúde da Avimed para Itálica Saúde, e que foi deliberada medida regulatória seguinte para encerramento da operação de planos de saúde pela Avimed. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 388/408). Admitida a inclusão, no polo passivo, da Itálica Saúde Ltda. e Plano de Saúde Ana Costa Ltda., foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar à ANS que, no prazo de dez dias, procedesse à regulamentação da opção de contratação de plano privado de assistência à saúde de escolha dos beneficiários da Avimed, sem a obrigatoriedade de cumprimento de novos períodos de carência. A parte-autora pede que a autarquia republique, com urgência, a RN 194, incluindo expressamente a chamada cobertura parcial temporária, bem como oriente corretamente os consumidores da Avimed Saúde acerca da desnecessidade do cumprimento da chamada cobertura parcial temporária na contratação de novos planos de saúde (fls. 429/437). Agravo de instrumento interposto pela ANS às fls. 440/467. Houve aditamento à decisão liminar para determinar à ANS a regulamentação, no prazo de dez dias, da opção de contratação de plano privado de assistência à saúde de escolha dos beneficiários da Avimed, sem a obrigatoriedade de cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária, sob pena de multa (fls. 470/471). Plano de Saúde Ana Costa Ltda. contestou (fls. 482/559), assim como Itálica Saúde Ltda. (fls. 719/731), Avicena Assistência Médica Ltda. (fls. 813/836) e ANS (fls. 842/867). Réplica da parte-autora às fls. 2059/2097. O E.TRF da 3ª Região autorizou os consumidores da Avimed a contratar com operadora de plano de saúde de sua preferência, apto evitando o prazo de carência já cumprido (fls. 604/613). Novo agravo de instrumento interposto pela ANS às fls. 618/645. Nas fls. 655/656, a Avicena Assistência Médica Ltda. apresenta petição informando que teve decretado o seu regime especial de liquidação extrajudicial, por determinação da ANS, no dia 26.05.2009, diante de dificuldades econômicas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2104/2109. Às fls. 2112 consta decisão do E.TRF da 3ª Região negando seguimento a agravo de instrumento interposto pela ANS, e às fls. 2129/2136 e fls. 2238/2239 consta decisão do mesmo E.TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pelo IDEC, determinando sua conversão em agravo retido. Fls. 2141 deferiu a inclusão do SINAMGE como assistente simples. Em cumprimento à determinação proferida na fl. 2146, a ANS trouxe informações. Nas fls. 2188/2189, a Massa Falida da Avicena Assistência Médica Ltda. apresentou manifestação, informando que foi proferida sentença de quebra da empresa, publicada em 13.05.2011. Decisão determinando a realização de audiência de instrução para colheita dos depoimentos pessoais dos representantes das rés, conforme requerido pela parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela ré Itálica Saúde. Às fls. 2273/2278, a parte-autora apresenta manifestação informando que a ANS decretou regime de liquidação extrajudicial na operadora Itálica Saúde Ltda. Requere, portanto: a) a intimação pessoal do administrador da liquidação extrajudicial da operadora Itálica Saúde Ltda. para que trouxesse aos autos relatório do quanto apurado até o presente momento, incluindo-se eventual capacidade financeira da operadora liquidanda; b) que a ré ANS trouxesse aos autos informações sobre eventual procedimento administrativo e/ou regime de direção fiscal iniciado contra a operadora BioVida Saúde Ltda.; c) a dispensa de prova testemunhal dos consumidores. Fls. 2311/2345 consta cópia de agravo de instrumento interposto pelo IDEC. Nas fls. 2346 foi proferida decisão determinando: (i) a intimação do administrador da liquidação extrajudicial da Itálica Saúde Ltda., para ciência do feito e manifestação acerca do pedido do IDEC; (ii) indeferimento do pedido do IDEC para que a ANS trouxesse aos autos informações sobre eventual procedimento administrativo e/ou regime de direção fiscal iniciado contra a operadora BioVida Saúde Ltda., posto que a questão levantada figurava da lide; (iii) manifestação das partes em alegações finais. A ANS apresentou manifestação informando que foi instaurado regime especial de direção fiscal na operadora BioVida Saúde Ltda, bem como esclareceu que, no curso daquele regime especial, apurou-se que a operadora apresentava insuficiência de recursos. Sendo instada a apresentar soluções para reversão da anomalia, a operadora teria fornecido um Programa de Saneamento, com vigência de seis meses; superado o prazo, a Diretora Fiscal atestou, em nova análise, a reversão integral da anomalia, recomendando, por consequência, o encerramento do regime especial (fls. 2402/2418). O autor peticiona informando que a agência não cumpriu o determinado (fls. 2427/2429). Realizada audiência, determinou-se a inclusão no polo passivo da empresa BioVida Saúde Ltda. (fls. 2455/2456), que contestou (fls. 2474/2482). Réplica às fls. 2560/2577. Realizada audiência de instrução e tentativa de conciliação (fls. 2503/2504). Às fls. 2515/2518 foi coligida manifestação da Massa Falida de Avicena Assistência Médica Ltda. ANS junta lista de beneficiários da operadora Avicena/Avimed em janeiro de 2009 por meio de CD (fls. 2689/2691). Manifestação da corrê Massa Falida de Itálica Saúde Ltda., informando que teve sua falência decretada judicialmente (fls. 2693/2696). Manifestação da BioVida Saúde Ltda. às fls. 2706/2807. Realizada audiência de instrução por videoconferência. Nas fls. 2819/2820 a ANS junta cópia integral do processo administrativo 33902.047589/2009-41 por meio de CD. A BioVida Saúde apresentou manifestação nas fls. 2840/2842. O Plano de Saúde Ana Costa Ltda. apresentou razões finais às fls. 2844/2851. O autor se manifestou (fls. 2852/2858), bem como a Massa Falida de Avicena Assistência Médica Ltda. (fls. 2859/2860). Foi deferido o pedido feito pelo autor, determinando à ANS, ao Plano de Saúde Ana Costa e à Itálica Saúde (Massa Falida) a juntada da relação completa de beneficiários da Avicena ou apresentação de manifestação informando não possuí-la (fls. 2868). O Plano de Saúde Ana Costa, a ANS e a Massa Falida de Itálica Saúde alegaram não possuir a relação dos beneficiários da Avicena (fls. 2871, 2875 e 2880/2881). Manifestação do autor às fls. 2884/2894 e parecer do Ministério Público Federal às fls. 2896/2897. Com decisão determinando que a ANS se manifestasse sobre a divergência apontada pelo IDEC, e concedendo vistas aos réus acerca da delimitação do IDEC quanto aos pedidos da ação (fl. 2899), a Massa Falida de Avicena Assistência Médica Ltda. reiterou sua manifestação de fls. 2859/2860 (fls. 2908/2909), e a Massa Falida de Itálica Saúde Ltda. apresentou manifestação pugnando pela extinção do feito por perda de objeto (fls. 2910/2911); BioVida Saúde Ltda. também se manifestou (fls. 2913/2920), assim como ANS (fls. 2921/2922, juntando relação de beneficiários antigos da Avimed). Decretado sigilo dos autos (fl. 2923), a ANS juntou mídia contendo a relação requerida nos autos (fls. 2936/2937). Em resposta, a parte-autora apresenta manifestação informando que constatou diversas incongruências na lista apresentada (fls. 2942/2950). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 2960/2996. Apresentaram razões finais parte-autora (fls. 3016/3052), Massa Falida de Itálica Saúde Ltda. (fls. 3053/3055), Massa Falida de Avicena Assistência Médica Ltda. (fls. 3056/3057), BioVida Saúde (fls. 3058/3071) e ANS (fls. 3073/3098). O Ministério Público Federal reiterou parecer (fls. 3100). É o relatório. Decido. Às fls. 2884/2894, diante do considerável lapso temporal transcorrido, a parte-autora delimitou os pleitos, pedindo a confirmação de linhares (apesar de já cumpridas, considerando que ocorreu a transferência da carteira da Ré Avicena/Avimed). Aduz, ainda, que em razão do aditamento da inicial, foi concedido pedido liminar para que a ANS fosse instada a definir novo procedimento para assegurar a transferência dos usuários da Ré Avicena/Avimed, tendo que editar a RN 201/2009 para assegurar a portabilidade especial das carências para que os consumidores não tivessem que

cumprir períodos de cobertura parcial temporária, requerendo sua confirmação em sentença. Mais à frente, passa a requerer a procedência dos pedidos principais, objetivando-os para que a Avimed Saúde garanta de assistência à saúde dos respectivos consumidores, incluindo atendimento médico em toda a rede credenciada contratada; b. a Avimed Saúde garanta funcionamento do atendimento telefônico e pessoal da operadora, até que seja autorizada pela ANS e concretizada a transferência de sua carteira a outra empresa; c. a ANS deverá fiscalizar devidamente e garantir que a Avimed Saúde cumpra os itens a e b; c.2. a Ré Avimed Saúde mantenha a assistência à saúde dos seus consumidores, incluindo atendimento médico em toda a sua rede credenciada contratada, e o atendimento telefônico e pessoal da operadora, até que seja autorizada pela ANS e concretizada a transferência de sua carteira para outra empresa, bem como a indenizar seus consumidores pelos danos sofridos; c.3. a Ré ANS a fiscalizar a manutenção da assistência à saúde por parte da Avimed Saúde e a transferência regular da carteira desta operadora; c.4. as rés Avimed Saúde e ANS a indenizar os consumidores pelos danos sofridos, nos termos do art. 95 do CDC, arcando com o pagamento de honorários periciais, advocatícios e comas despesas processuais decorrentes da sucumbência. Feita essa delimitação pela parte-autora, restou definido os contornos subjetivos e objetivos da lide diante dos fatos supervenientemente ocorridos após a propositura da demanda, dos quais o Juízo não pode desbordar. Pela natureza e conteúdo das decisões liminares, e em vista do fato de elas terem cumprido seu objetivo (como afirma a própria parte-autora), bem como aos pedidos principais a, b, c e c.2, acima elencados, não há mais interesse processual em sua resolução. O interesse de agir exige o preenchimento do tríptico: necessidade, utilidade e adequação, de modo que a pretensão formulada só possa ser alcançada por meio do ajuizamento da demanda, que tenha utilidade para os litigantes e que esta seja adequada para a postulação. No caso, evidencia-se que a Ré Avicenna/Avimed teve sua falência judicial decretada em 2011 (2188/2189), não havendo mais necessidade e utilidade processual quanto aos pedidos feitos na inicial em sua condenação com cunho obrigacional na modalidade fazer. Portanto, nesses casos, houve carência por falta de interesse superveniente, uma vez que, no momento da propositura da demanda, eles eram úteis e necessários, sendo, inclusive, atendidos mediante deferimentos das liminares, o que não se verifica a este tempo. Aqui, colho os argumentos do ilustre representante do Ministério Público Federal, coligido às fls. 2989, in verbis: Uma vez que a Avimed Saúde - Avicenna Assistência Médica Ltda. teve liquidação extrajudicial decretada pela ANS em 2009, bem como falência judicial decretada em 2011, não há mais interesse processual quanto aos pedidos feitos na inicial, relativos aos itens (a), (b) e (c). Não existem mais as condições para a configuração do interesse de agir do autor, quais sejam, a necessidade e a utilidade. Assim, não deve ser confirmada a liminar concedida em 04.05.2009, quanto aos pedidos de garantia de assistência à saúde, atendimento na rede credenciada e atendimento telefônico e pessoal por parte da operadora hoje falida, bem como quanto à fiscalização de tais obrigações pela ANS. Este Parquet Federal manifesta-se também pela impossibilidade de conversão de tais obrigações em perdas e danos, conforme requerido pelo IDEC, uma vez que não se trata propriamente de impossibilidade da tutela específica ou do resultado prático correspondente, nos termos do I do art. 84 do CDC, mas sim ausência superveniente do interesse de agir do autor (CPC, art. 485, VI). Ausente, pois, o interesse processual quanto a tais pedidos, eles simplesmente não devem ser apreciados no mérito, não havendo que se cogitar em conversão em perdas e danos. Assim, passo a examinar os seguintes pedidos: c.3. a Ré ANS a fiscalizar a manutenção da assistência à saúde por parte da Avimed Saúde e a transferência regular da carteira desta operadora; c.4. as rés Avimed Saúde e ANS a indenizar os consumidores pelos danos sofridos, nos termos do art. 95 do CDC, arcando com o pagamento de honorários periciais, advocatícios e comas despesas processuais decorrentes da sucumbência. Continuando a análise das questões preliminares aventadas pelas partes, a ANS ventuiu preliminar de impropriedade da via eleita (ausência de interesse-adequação). Entendo que os pedidos formulados pela parte-autora são aptos a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. A rigor, o interesse-adequação está intimamente associado à ideia de utilidade na prestação jurisdicional, estando presente essa condição da ação quando o pedido formulado tem aptidão concreta de melhorar a situação do autor, razão pela qual, no caso, restaram com essa aptidão apenas os pedidos acima descritos. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada para os respectivos pedidos, que demonstram viabilidade e adequação, conforme aferido na sequência desta sentença. Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que os referidos pleitos estão potencialmente aptos a receber a proteção jurisdicional (a despeito de sua procedência ou impropriedade), não havendo vedação pelo ordenamento jurídico às pretensões formuladas. No tocante as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés Itálica Saúde Ltda., Avicenna Assistência Médica Ltda. e Bio Vida Saúde Ltda., verifico a pertinência subjetiva das empresas ao presente feito. Aplico ao caso a teoria da asserção, acolhida pelo E. STJ, definindo-se as condições da ação, dentre elas a legitimidade passiva, pelo que se desprende da narrativa formulada à inicial (bem como seus aditamentos), dado que se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). Portanto, refuto também as preliminares de ilegitimidade passiva formulado pelas corrés. Assim, as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A presente demanda tem como objetivo tutelar direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum dos usuários (consumidores) da Avicenna Assistência Médica Ltda., ex-operadora da atividade de plano de saúde, quando em atividade (atualmente falida), com fundamento no art. 81, parágrafo único, III, do CDC. A origem comum decorre dos dois elementos que compõe a causa de pedir: fato e fundamento jurídico. Havendo dano a grupo de consumidores em razão de um mesmo fato, ou ainda de fatos assemelhados, pode-se afirmar que os direitos individuais de cada um deles ao ressarcimento por seus danos são de origem comum. Essa origem comum, entretanto, não é o suficiente para que se tenha um direito individual homogêneo. Para que a reunião de direitos individuais resulte em um direito individual homogêneo, é também necessário que exista entre eles uma homogeneidade. Significa que, havendo tal prevalência, os direitos, além de terem origem comum, serão homogêneos e poderão ser tutelados pelo microsistema coletivo. Se, apesar de terem uma origem comum, a dimensão individual se sobrepor à coletiva, os direitos serão heterogêneos e não poderão ser tratados à luz da tutela coletiva. É verdade que, nas ações cujo objeto seja o direito individual homogêneo, busca-se sentença condenatória genérica que possa aproveitar a todos os titulares do direito, sendo que caberá a cada um deles ingressar com uma liquidação de sentença individual para se comprovar o nexo de causalidade e o dano individualmente suportado pelo liquidante. Para Ada Pellegrini Grinover, a prevalência das questões coletivas sobre as individuais se mostrará sempre que não houver maior dificuldade de o indivíduo provar o nexo de causalidade e quantificar seu dano, veja-se: Ora, a prova do nexo causal pode ser tão complexa, no caso concreto, a ponto de tornar praticamente ineficaz a sentença condenatória genérica do art. 95, a qual só reconhece a existência de dano geral. Nesse caso, a vítima ou seus sucessores deverão enfrentar um processo de liquidação tão complicado quanto uma ação condenatória individual, até porque ao réu devem ser asseguradas as garantias do devido processo legal, e notadamente o contraditório e a ampla defesa. E a via da ação coletiva poderá ter sido inadequada para a obtenção da tutela pretendida (Cf. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 13). Prossegue a mesma autora afirmando que quando não for possível de forma simples a determinação do nexo causal do direito individual e daquele que seria reconhecido na sentença coletiva, não haverá interesse de agir para a ação coletiva, dado que tal ação não será útil e nem adequada para resolver a crise jurídica enfrentada pelos indivíduos. Por outro lado, a sentença não será eficaz, porque de pouco proveito será aos titulares dos direitos individuais, considerando que a liquidação da sentença nesse caso em tudo se assemelhará a um verdadeiro processo de conhecimento condenatório individual (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 135-136). Essa foi a tônica proposta ao conceito legal da espécie de direito previsto no art. 81, parágrafo único, III, do CDC. Outra forma de se analisar a prevalência da dimensão coletiva sobre a individual em seu aspecto objetivo, seria examinar se os fundamentos devem aproveitar a todos os titulares do direito, sendo inviável a formulação de fundamentos que se aplicam somente a um ou mesmo alguns dos indivíduos. No caso em exame, essa prevalência da dimensão coletiva sobre a individual não pode ser constatada no presente feito, pois o ato ilícito perpetrado pelas rés e o dano, se eventualmente existente, deverão ser analisados caso a caso dentre seus usuários, não tendo restado assente nos autos lesão a todos, ou sequer a parcela significativa dos usuários consumidores do plano de saúde Avicenna Assistência Médica Ltda. (Avimed Saúde), já que foram alocados em outros planos de saúde sem observância de carência ou de restrição às coberturas contratuais (ao menos pelo que foi apurado na longa instrução processual levada a efeito nesta ação). Em outras palavras, embora tenha ficado comprovado que a Ré Avicenna Assistência Médica Ltda. enfrentou dificuldades financeiras, transferindo de fato sua carteira de clientes a operadora Itálica Saúde Ltda., sem a anuência prévia da ANS (conforme exige a legislação), realizando a operação e informando aos usuários o resgate da carteira para a corré Itálica Saúde Ltda., emitindo, inclusive, o respectivo boleto de cobrança e carteirainha, no curso desta ação não restou comprovado danos aos consumidores, sendo vedado presumir essa espécie de lesão, notadamente quando as partes foram instadas para essa demonstração. Obviamente há desconfortos em casos de planos de saúde que enfrentam dificuldades financeiras, mas a transferência da carteira de consumidores a outros planos de saúde é medida hábil para justamente evitar danos efetivos. Nesse aspecto, é verdade que a ação diligente da parte-autora, inclusive movendo esta ação, colaborou para a proteção dos consumidores (objetivo de existência desse instituto), mas medidas preventivas dessa ordem não permitem projeções de como seriam os danos se não houvesse a transferência da carteira de consumidores, muito menos autorizam que julgamentos judiciais façam presunções de lesões em casos nos quais é possível que não tenham ocorrido. O Estado de Direito deve ser compreendido como vetor da segurança jurídica, viabilizando condenações escoradas em provas e não em suposições, sem prejuízo de apuração em demanda individual proposta pelos consumidores-usuários. É incontestável que as rés Avimed Saúde - Avicenna Assistência Médica Ltda. e Itálica Saúde Ltda. encerraram suas atividades, mas não há elementos nos autos indicando as causas da descontinuidade das operações dessas empresas (há riscos inerentes a todas as atividades econômicas, que podem levar a falências sem que a gestão seja fraudulenta, temerária ou comprometida por má-fé). Quando muito, essa descontinuidade poderia ser passível de multa, mas não para condenação por indenização, a qual se submete aos requisitos próprios da responsabilidade civil. Observe que, a sistemática adotada na relação consumista é a da responsabilidade objetiva, demonstrado pelo consumidor o dano, bem como o nexo de causalidade do dano e/ou do serviço. É ao consumidor a quem incumbe, em regra, a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço danoso. Veja-se: 2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor (STJ - gRg no Ag 1300186/RS - Quarta Turma - Rel. Min. Auro Raulo - j. 26.04.2011 - DJe 10.05.2011). Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º, do CDC, sendo regra de instrução (vedada sua inversão em sentença). Reafirmo que, no caso dos autos, não restou demonstrado o dano aos usuários porque eles foram realocados para outras operadoras de planos de saúde, inclusive, sem carência. Não há como entender comprovado dano coletivo com base em e-mails ou ofícios, de forma presumida. Ainda que se cuide de demanda coletiva, deve ser apurada e evidenciado dano relevante às pessoas, no caso, direitos e interesses individuais homogêneos. O ilícito administrativo de não informar a transação de traspasse da carteira de clientes-usuários efetuada não pode gerar responsabilidade civil das rés, pois não restou demonstrado o dano. Comparamo no art. 188, parágrafo único do Código Civil, vejo o traspasse da carteira de clientes como medida necessária e indispensável para remover perigo iminente aos usuários. No que concerne a responsabilidade da ANS, aduz a parte-autora que a Agência cometeu um histórico de falhas na atuação da regulação da atividade, que acarretou prejuízos aos consumidores. Basicamente, afirma que houve omissão e negligência da ANS à vista das suas atribuições de poder de polícia, normatização e fiscalização dos serviços privados de assistência à saúde. É remansoso na jurisprudência do C. STJ que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade (Enunciado 5 da Edição nº 61 da Jurisprudência em Teses do E. STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 501507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014; REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 118756/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012. Como demonstrado, não restou evidente o dano aos consumidores usuários nos autos, e, conseqüentemente, restou ausente o nexo de causalidade de qualquer conduta por parte da ANS. Isso porque não há nexo de causalidade entre o prejuízo eventualmente sofrido por consumidores (usuários do plano de saúde) em decorrência de quebra de operadora de plano de saúde e a suposta ausência ou falha na fiscalização realizada pelo ANS no mercado de assistência à saúde. Na espécie, não há demonstração de que a falta de fiscalização pela ANS sobre a Avimed Saúde, de fato ocorreu, teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedir-lhe, pelo que não evitará os supostos prejuízos dos autores. Nesse sentido, confira-se os precedentes do STJ que possuem a mesma ratio decidendi: PRECEDENTE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO INDICADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535, I e II, do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Além disso, os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar as teses elencadas no recurso especial, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é genérica e, por conseguinte, deficiente, aplicando-se, igualmente, o óbice da referida Súmula. 3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que o aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do questionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Ademais, esta Corte possui entendimento de que não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. 5. Nesse sentido: REsp 1023937/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2010; AgRg no Ag 1217398/PA, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/04/2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/06/2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 25/05/2007, p. 391. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1405998/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como contraditórias vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008) (REsp nº 1.102.897/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 5/8/2009). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1217398/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010) Feitas essas considerações, é improcedente o pedido e c.4. Por outro lado, além dos referidos pedidos principais, ao delimitar os pedidos da ação, a parte-autora aduziu que os pleitos liminares fossem confirmados. Aduz, ainda, que em razão do aditamento da inicial, foi deferida liminar para que ANS fosse instada a definir novo procedimento para assegurar a transferência dos usuários da Ré Avicenna/Avimed, tendo de editar a RN 201/09 para assegurar a portabilidade especial das carências para que os consumidores não tivessem que cumprir períodos de cobertura parcial temporária, requerendo sua confirmação em sentença. Aqui, não só vejo ainda presente o interesse de agir como também vejo procedência do pedido, pois objetiva a manutenção da possibilidade dos consumidores portarem suas carências para outras empresas, independentemente da data de pactuação contratual. AANS publicou as Resoluções Normativas nº 194/2009 e 201/2009, sendo tais medidas estendidas também aos demais consumidores das outras operadoras, por meio de alterações na Resolução Normativa nº 186/2009, que regulamenta a portabilidade das carências, onde ficou definida a portabilidade especial de carências.

Compulsando os autos, constato que a ANS permitiu a portabilidade especial aos beneficiários da Itália para plano da escolha desses beneficiários, tendo a BioVida celebrado contrato com vários deles, e que, não só a BioVida, mas diversas outras operadoras receberam ex-associados da Itália, restando atualmente os anteriores usuários da Avimed Saúde acolhidos por outros planos de saúde. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar a validade da regulamentação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Resoluções Normativas nºs 194/2009 e 201/2009, sendo tais medidas estendidas também aos demais consumidores das outras operadoras, pelas alterações na Resolução Normativa nº 186/2009, permitindo a opção de contratação de plano privado de assistência à saúde de escolha dos beneficiários da AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AVIMED), sem obrigatoriedade de cumprimento de novos períodos de carência. As decisões liminares restam mantidas nesta extensão, à evidência. Deixo de condenar as partes em honorários uma vez que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (Enunciado 7 da Edição nº 129 da Jurisprudência em Teses do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0016715-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9)) - CARLOS ALBERTO DE GOES (MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO DE GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à declaração de falsidade da sua assinatura aposta no contrato nº 21.0260.690.0000023-52 (objeto da Execução nº 2008.61.00.008502-9) e à declaração de nulidade do referido título. Tutela indeferida às fls. 77/83. A CEF contestou aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e litispendência, bem como combatendo o mérito (fls. 93/111). À fl. 192, o feito foi convertido em diligência para o autor juntar os documentos indicativos da falsidade constantes da Execução nº 2008.61.00.008502-9. O autor não cumpriu a determinação supra, juntando aos autos somente algumas peças referentes ao Processo nº 000511-95.2008.403.6100 e 0005942-36.2014.403.6100, cujos fatos são similares aos versados neste feito. Deferida perícia grafotécnica (fls. 274/277), foi produzido laudo (fls. 280/307), sobre o qual as partes se manifestaram (fl. 307 e 314/315). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o autor aponta em sua petição inicial (fl. 02) que se trata de Ação Declaratória de Falsidade de Assinatura c/c Obrigação de Fazer - Reparação por Danos Materiais e Morais. Todavia, verifico que não foi articulada causa de pedir e, não é importante, não foi formulado pedido específico em relação à condenação por danos morais, como se observa dos pedidos feitos às fls. 15/16. Ressalto, ainda, inexistir defesa da CEF acerca desse ponto, diante dos limites postulados pelo autor, daí porque não há lesão moral a ser apreciada por este juízo. As preliminares deduzidas pela CEF foram apreciadas às fls. 274/277, em relação ao que reafirmo os fundamentos dessa decisão. Passo ao exame do mérito. Analisando os documentos constantes dos autos e a prova grafotécnica elaborada pelo perito judicial (fls. 295/300 e 280/307), foi constatado a falsidade das assinaturas apostas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (ID 13941409 do C. STJ, (Execução) nº 0008502-58.2008.403.6100, como sendo de Carlos Alberto de Goês (avaliista), ofertando, nos termos do laudo, características peculiares às denominadas falsificações sem iniciação. Como concluiu pelo Sr. Perito, no caso concreto, há disparidades ostensivas coadjuvadas pela absoluta ausência de maneirismos ou modismos análogos entre a firma questionada e os pertinentes fidedignos paradigmas de Carlos Alberto de Goês. Prossegue, afirmando que existem verdadeiras repulsas organográficas. Desse modo, restou demonstrado que são falsas as assinaturas apostas em nome de Carlos Alberto de Goês na nota promissória e no contrato digitalizado da Execução (proc. nº 0008502-58.2008.403.6100). Apesar da situação de inadimplência do contrato e de que o nome do autor não se encontra inserido no SERASA, como afirmado pela ré e comprovado pelo documento de fl. 110, existe um saldo devedor, no valor de R\$108.448,99 para 07/04/2008, que não pode ser dele cobrado, visto que o negócio jurídico, celebrado em seu nome, foi feito de forma comprovadamente fraudulenta, mediante falsificação de sua assinatura e também por meio de apresentação de documentos falsos (ID 13941409 do C. STJ, (Execução) nº 0008502-58.2008.403.6100). Dado que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito à relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, CDC, a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é objetiva, ou seja, independe da culpa. Com efeito, as instituições financeiras são responsáveis pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, respondendo, portanto, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço, a teor do artigo 14 do CDC, exceto se provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu e a culpa é exclusiva do consumidor ou terceiro. Pois bem, evidente que houve defeito relativo à segurança do negócio jurídico firmado no estabelecimento da CEF em nome do autor, na medida em que as assinaturas firmadas no contrato nº 21.0260.690.0000023-52 eram falsas. É óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias, cujo combate é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. Espera-se, portanto, que a realização de transações bancárias seja cercada de um maior rigor e atenção com aqueles que passarão a ser devedores do banco, checando-se, com a devida precisão, os documentos apresentados pelo interessado no negócio, a fim de evitar que terceiros de boa-fé tenham seus nomes nocivamente utilizados por criminosos. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DE DÉBITO E DE NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE RECONHECIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como a aqueles equiparados a consumidores, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal. 3. Não obstante, para que haja o dever de indenizar, cabe exclusivamente ao Autor demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: o dano, a conduta ilícita da requerida, bem como o nexo de causalidade. 4. Nota-se que a autora colacionou junto aos autos documentos que comprovam a veracidade das suas alegações, tendo sido vítima de fraude, bem como, a perícia grafotécnica concluiu, em laudo de fls. 217/254 que as assinaturas atribuídas a Maria do Socorro Souza Maia exaradas como co-avaliata nos documentos peças de exame de fls. 10/15 e 16 (contrato de empréstimo/financiamento e nota promissória) dos autos da ação de execução de título extrajudicial (em anexo) não emanaram do punho gráfico da impugnante Maria Socorro Souza Maia. 5. Contudo, não há que se falar em ausência de responsabilidade da CEF no que tange ao procedimento de segurança adotado para celebração do contrato de empréstimo e tampouco em culpa exclusiva de terceiro. 6. Em esmerada análise dos autos, é incontestado que a apelada foi vítima de terceiro estelionário que contraiu empréstimo em seu detrimento. Se documentos falsificados chegaram aos funcionários da CEF, não pairam dúvidas acerca do fato que não houve conferência das informações ali registradas. 7. Assim, reconhecida a fraude perpetrada contra a Apelada, bem como a aquiescência da Apelante ao aceitar os documentos falsificados, não há que se cogitar em culpa exclusiva de terceiro. Embora exista evidente concausa de terceiros, há culpa da apelante que não teve o devido cuidado e vigilância ao firmar contrato de mútuo com estelionário. 8. A Caixa atua de forma desleixada, contribuindo para que terceiro de má-fé contraísse obrigação em nome do requerente. Cabe à instituição financeira tomar medidas cautelares a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio. Portanto, fica a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência. Precedentes. 9. Resta caracterizada a responsabilidade objetiva da Caixa no caso dos autos. 10. Basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incomensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação o fato de ter valores debitados em sua conta em consequência de contrato de empréstimo celebrado por terceiro, sem seu conhecimento, mediante uso de documento falso. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, também como filtro sancionador a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, desse viés, o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz que mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 12. Em relação aos danos morais, o valor da compensação deve ser corrigido monetariamente a partir da data do seu arbitramento, conforme prevê a súmula 362 do STJ. Devem incidir juros moratórios sobre o valor da indenização por danos morais desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ). Contudo, considerada a proibição do reformatio in pejus, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 13. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. Em razão da sucumbência da CEF, honorários mantidos. 14. Apelação improvida. (TRF3. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0018649-80.2007.403.6100. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, São Paulo, 07 de agosto de 2018). Desse modo, reconheço a inexigibilidade da dívida objeto do contrato nº 21.0260.690.0000023-52 em relação ao autor, razão pela qual determino que a ré não inclua o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA etc.) relativamente a tal contrato. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, declarando a falsidade da assinatura do autor aposta no contrato nº 21.0260.690.0000023-52 (objeto da Execução nº 2008.61.00.008502-9) e a nulidade do referido título. Determino que a ré não inclua o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA etc.) relativamente a tal contrato. Rejeio a decisão de fls. 77/83 para deferir a tutela antecipada. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0083933-67.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-48.2012.403.6100 ()) - IZIDORO LOPRETO X IZIDORO LOPRETO FILHO X ANGELA MARIA LOPRETO X IVANI LOPRETO (SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por IZIDORO LOPRETO FILHO E OUTROS, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente ao Juízo Especial Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à liberação da restrição junto ao DETRAN/SP do gravame sobre o veículo Citroen C4, ano 2008, modelo 2009, placa ELM 1573, bem como requer indenização por danos morais. Pretendem os autores que a CEF retire o gravame sobre o veículo Citroen C4, ano 2008, modelo 2009, placa ELM 1573, objeto de Alienação Fiduciária do contrato nº 21.3107.149.0000035-62, celebrado em 12/04/2010, bem como os indenize por danos morais, visto que o veículo Peugeot 307, placa DZK 5411, ano 2007, já constava com garantia do aludido contrato, conforme documentos de fls. 11/19 e 22, sendo, inclusive objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 0021996-48.2012.403.6100, em trâmite nesta Vara, cuja sentença determinou a conversão do feito em ação executiva. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a medida antecipatória postulada (fls. 46/47). Contestada a CEF às fls. 66/72, requerendo a improcedência da ação. Decisão de fls. 90/91 declinando da competência para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Feito inicialmente redistribuído à 4ª Vara Federal, pela decisão de fls. 109/110 foi encaminhado para esta 14ª Vara, eis que evidenciada conexão/continência com a Ação nº 0021996-48.2012.403.6100. Noticiado o falecimento do autor original, foram habilitados seus herdeiros nos autos (fls. 138). Convertido o feito em diligência para esclarecimentos e juntada de documentos pela CEF (fls. 143/144). Petição da CEF de fls. 148/160. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganhamos dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Analisando o contrato original nº 21.3107.149.0000035-62 (fls. 11/19), firmado pelo autor falecido IZIDORO LOPRETO e a CEF em 12/04/2010, tem-se que foi concedido o empréstimo no valor de R\$44.500,00, para pagamento em 60 prestações de R\$1.119,18, para a aquisição do veículo Peugeot 307, ano de fabricação 2007, renavam 934856886, placa DZK 5411, o qual foi dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária. Posteriormente, em 08/10/2011 (fls. 158/160), foi realizado entre o autor original e a CEF o aditamento para alteração de contrato de financiamento de veículo em substituição da garantia dada em alienação fiduciária. E, assim, em substituição ao Peugeot 307, foi constituída alienação fiduciária do veículo C4 PIC, GLXA, Citroen, renavam 168653150, ano 2008/2009, placa ELM 1573. Logo, não há como acolher o pleito dos autores de levantamento do gravame sobre esse veículo, visto que formalmente o bem foi dado em garantia por ocasião do aditamento do contrato nº 21.3107.149.0000035-62, sem que se tenha verificado qualquer vício no negócio jurídico firmado entre as partes. Quanto à construção sobre o veículo Peugeot 307, o documento de fl. 57 comprova que a restrição advém do BANCO DO BRASIL, e não da CEF. Por fim, em relação à Ação de Busca e Apreensão nº 0021996-48.2012.403.6100 promovida pela CEF, tendo como objeto o veículo Peugeot, entendo que comporta aos autores adotarem medidas que reputam cabíveis na esfera própria. De toda sorte, a cláusula segunda do aditamento (fl. 158) estabelece que o cancelamento do gravame sobre o Peugeot 307 somente seria liberado após a comprovação da alienação do bem substituído, mediante autorização formal fornecida pela CEF, fato este não demonstrado nestes autos. Considerando, assim, a licitude dos atos praticados pela ré, bem como a ausência de comprovação de lesão a interesses não patrimoniais sofridos pelo autor original, não vislumbro qualquer responsabilidade da CEF para o pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-29.2015.403.6114 - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA (SP345449 -

GABRIELA RAMOS IMAMURA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA. e UNIESP S/A. objetivando: a) reatraculção pelo 6º semestre do curso de Administração (2º semestre/2015), com reconhecimento da legalidade do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 35/55) e concessão de bolsa integral e fim do curso; pagamento da dívida junto ao FIES; ressarcimento dos valores pagos pelos serviços prestados por seu patrono (R\$720,00) e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Em síntese, aduz o autor que ingressou na DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO em fevereiro de 2013, para o curso de Administração, período noturno, com conclusão prevista para dezembro de 2016, tendo aderido ao Programa UNIESP PAGA. Por esse programa, nos termos do contrato celebrado com as rés, a instituição de ensino era responsável pelo pagamento do financiamento estudantil contratado pelo aluno, por meio do FIES, na sua fase de amortização. Acrescenta que, em vista da existência de irregularidades insanáveis no contrato originalmente firmado com as rés, assinou, em observância ao TAC firmado pelo Ministério Público Federal com a UNIESP (16/04/2014), solicitou e teve confirmado o encerramento do financiamento pelo FIES (fls. 64/65). Desse modo, as rés lhe concederiam bolsa integral para finalizar o curso (fl. 43) e arcariam com a quitação do saldo devedor do FIES. Contudo, as rés negaram sua reatraculção para o 2º semestre de 2015 (6º ano do curso), presumindo-se que, a despeito do aludido TAC, almejam a cobrança de mensalidades, motivo pelo qual protocolou várias demandas junto à ouvidoria da entidade para resolver a questão, sem obter qualquer êxito. Com decisão da Justiça Estadual determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 66), o feito foi distribuído à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e, em vista do foro de eleição, determinado o envio do feito à Subseção Judiciária de São Paulo, com redistribuição para esta 1ª Vara, quando foi postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 94/131. Prejudicado o pedido de tutela (fl. 133), consta réplica (fls. 134/139) e parecer do Ministério Público Federal (fl. 149vº). O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 153). Petição do autor (fl. 154/157). Relato necessário. Fundamento e decisão. De início, pelo que consta dos autos, às fls. 126/130 e 155/156, a demanda perdeu o objeto em relação ao pedido de reatraculção para o 2º semestre de 2015 relativamente ao curso de Administração, bem como ao pagamento, pelas rés, da dívida perante o FIES. Como efeito, a situação acadêmica do autor mostra-se regular, com o devido apontamento da frequência às aulas e das notas dos exames a que foi submetido. No tocante à dívida ao FIES, o documento de fl. 155 comprova que não existem mais pendências (total exigível: 0,00). Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora mançada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. No tocante à concessão integral de bolsa até o final do curso, inexistem os auto elementos que demonstrem que as rés descumpriram referida obrigação, que fora estabelecida no TAC (fl. 43), como, p. ex., a exigência de pagamento de mensalidades para a continuidade dos estudos. Por isso, também configurada a ausência de interesse processual. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnano não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de extinção da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, como consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reatraculção para o 2º semestre de 2015, ao pedido de pagamento da dívida junto ao FIES e ao pedido de concessão de bolsa integral. Mantenho a concessão da gratuidade, uma vez que o pedido foi validamente formulado e a parte-ré nada trouxe de concreto para infirmar as conclusões judiciais. Passo ao exame do mérito. Conforme consta dos autos, a ré UNIESP criou o Programa UNIESP PAGA, consistente na possibilidade de pagamento pela instituição de ensino superior das parcelas de amortização do Contrato FIES do titular do contrato participante do programa, que ocorreria mediante a constatação do cumprimento integral e satisfatório dos encargos constantes da cláusula terceira (3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6) do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, assumidos pelo estudante quando do ingresso no programa. Portanto, para participar desse programa, a estudante deveria possuir contrato do FIES e assinar um outro contrato de garantia de pagamento das prestações do financiamento como a UNIESP, do qual constava, entre outras obrigações descritas em sua cláusula terceira, a manutenção em dia do pagamento das parcelas trimestrais de juros do FIES durante todo o período do contrato e aditar semestralmente o FIES. Destaco que, após dez meses da conclusão do curso, o aluno teria de comprovar, por documento bancário, o pagamento das parcelas trimestrais de juros do financiamento de todo o período. Logo, a quitação trimestral dos juros era obrigação contratual do autor, prevista no contrato firmado com as rés, a fim de ser manter no programa UNIESP PAGA, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da parte ré à devolução das quantias pagas a tal título. Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de honorários contratuais, destaco que não há direito subjetivo do autor a tal verba, posto que absorvida pelos honorários sucumbenciais, além de a verba contratual estar no âmbito de escolha da parte-autora. Assim, também indefiro o pedido. Indo adiante, resta configurado o dano moral pelos excessivos e injustificados transtornos e desgastes a que o autor foi submetido durante seu empenho em regularizar a sua situação perante as rés, como se defluiu da documentação acostada aos autos. Pontuo, que, enquanto não sanada a situação acadêmica, o autor passou por situações constrangedoras e excessivamente exaustivas, fato este corroborado pelas notícias veiculadas na imprensa e pelos próprios termos da motivação do TAC firmado pelo Ministério Público Federal com as rés. Evidente que a falta de confiança na instituição de ensino e no seu futuro acadêmico causou uma série de desgastes de cunho não patrimonial, repercutindo na sua esfera íntima em proporção que vão além do mero desconforto. Observo que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em tempo, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, como possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-Agr. Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frásqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (como sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in comittendo), por omissão (in omittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandatário (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, ante-se a Súmula 221 do E. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), como teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) e o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou como meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ligações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência, especialmente no caso em apreço, em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor (artigo 14). Conforme já observado, para caracterização da responsabilidade civil faz-se necessária a presença de elementos objetivos, quais sejam: a ocorrência de um fato ou a prática de um ato por indivíduo ou alguém sob seu comando que acarrete injusto prejuízo ou dano a patrimônio alheio, além do nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes. Nesse contexto, acolho o pedido de autor de indenização por danos morais. Em face do exposto: 1 - JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), tão somente em relação ao pedido de reatraculção para o 2º semestre de 2015, ao pedido de pagamento da dívida junto ao FIES e ao pedido de concessão de bolsa integral. 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento à parte-autora de indenização por danos morais no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região desde o evento danoso (início do 6º semestre do curso de Administração-10/08/2015). Diante da sucumbência recíproca da autora e das rés, fixo honorários advocatícios em R\$2.500,00 para cada uma, ressaltando a solidariedade em relação às rés e a incidência dos efeitos da Justiça Gratuita para o autor. Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0020029-26.2016.403.6100 - EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA (SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOUTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFU)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO LIMA VIEIRA e ELENY LIMA ALVES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja determinada a anulação da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do empréstimo, bem como que seja juntada a cópia do contrato em discussão nos autos. Em síntese, aduzem os autores que em 23/09/2011 firmaram com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (contrato nº. 155551605575), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$135.000,00, com alienação em garantia do pagamento da dívida do imóvel matriculado junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 90.355, situado na Rua Professor Sylvio Marcondes Machado, nº 123, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP. Relatam que, após renegociação do débito, somente conseguiram adimplir a 45ª prestação em agosto de 2015, encontrando-se, assim, em mora desde setembro de 2015 (46ª parcela). Afirmam que já pagaram R\$93.859,70, equivalente a 72% do valor do empréstimo. Sustentam que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor e, como não possuem a cópia do contrato, estão impedidos de questionar a arbitrariedade e a abusividade de suas cláusulas. Requerem, ao final, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a nulidade dos encargos de inadimplência. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação. Às fls. 52/60 os autores emendaram a inicial e pleitearam a realização de audiência de conciliação. Deferida a audiência a ser realizada na Central de Conciliação. Às fls. 78/80, consta o Termo de Audiência, consignando a negativa da tentativa de acordo entre as partes. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 84/150, aduzindo em preliminar a inépcia da inicial por falta de interesse processual; no mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 155/164. Deferida em parte a tutela, dando oportunidade para os autores purgar a mora (fls. 166/168). A CEF solicitou a realização de audiência de conciliação (fl. 177), na qual apresentaria os valores para a purgação da mora. A audiência não foi realizada por ausência dos autores (certidão de fl. 182vº). Os autores informam que não foram intimados da audiência, requerendo nova designação (petição de fls. 183/184). Deferido o encaminhamento dos autos à CECON (fl. 186). Ante a probabilidade de acordo, foi designada audiência, na qual foi apresentada a proposta pelos autores, a ser submetida à área gestora da CEF (fl. 193). A CEF apresentou a planilha do valor atualizado da dívida até janeiro de 2019 (fls. 196/200). Despacho determinando o depósito da dívida pelos autores (fl. 201). Os autores impugnam o cálculo da CEF (fls. 203/260). Revogada a tutela (fl. 261). Vieram os autos conclusos para sentença por versar sobre matéria de direito. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As preliminares deduzidas pela CEF foram apreciadas às fls. 166/168, sobre o que reafirmo os fundamentos dessa decisão. No mérito, de início, destaco que não há comprovação nos autos de que os autores tentaram obter junto à CEF a cópia do contrato de empréstimo, como, por exemplo, um simples requerimento formal dirigido ao banco. Desse modo, em vista da juntada pela ré do contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária às fls. 119/126, sobre o qual foi dada ciência aos autores, julgo prejudicado o pedido de apresentação do referido documento. Prosseguindo, lembro que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com

as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumprir-o conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. E o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do adveçado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fômeida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras... Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecidas em obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte autora tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acrescento que emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997, como na hipótese dos autos. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San José da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admitíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível - 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I, da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-Lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo como a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-Lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regimento do Decreto-Lei 70/66, é correita a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-Lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. No mesmo sentido, também o E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade de coisa imóvel. Como constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Como o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente como integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. No caso dos autos, a parte autora firmou, em 23/09/2011, com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (contrato nº 15551605575), por meio do qual obteve o empréstimo de R\$135.000,00, a ser pago em 180 meses, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e taxa de juros pela TR, acrescida do CUPOM de 18,9600 ao ano, proporcional a 1,5800% ao mês, sendo a primeira parcela de R\$3.218,42. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, foi alienado a CEF, em caráter fiduciário, o imóvel situado na Rua Professor Sylvio Marcondes Machado, nº 123 (matrícula 90.355 do 3º Cartório de Registro de Imóveis), nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusulas décima terceira e décima quarta - fls. 120/121). Logo, os autores contrairam empréstimo, dando em garantia do pagamento da dívida, sob a modalidade de alienação fiduciária, o imóvel descrito acima. No mesmo negócio jurídico, formalizou-se os seguros de morte e invalidez e danos físicos ao imóvel, cuja utilização ocorrerá em caso de sinistro, o que não inclui a hipótese de inadimplência dos devedores. Pois bem, como não houve a purgação da mora, restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula passou ao domínio pleno da credora fiduciária. Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E. STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. E, assim, este juízo autorizou que a parte autora pagasse as parcelas vencidas e as despesas com a execução extrajudicial do imóvel, a fim de que o contrato fosse retomado, impedindo a perda definitiva do bem. A CEF apresentou os valores devidos, com a discriminação dos acréscimos e demais encargos, contudo, os autores, apesar de conferidas várias oportunidades para tanto, não quitaram a dívida. Logo, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré prossuam a execução extrajudicial do imóvel. No tocante à capitalização dos juros, foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Áudio), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Entendo, assim, que se configurou a mora dos autores, já que estes não cumpriram, por culpa sua, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados, inexistindo qualquer fato inimpedível, impeditivo do adimplemento da relação obrigacional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, incidido nos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006283-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados e pela União contra a sentença de fls. 129/130, que julgou procedente o pedido formulado nos Embargos à Execução. Alegamos embargados que a sentença precisa ser corrigida, a fim que os exequentes OSVALDO KIYOSHI SUGAWARA, OSVALDO TAKAO ISHIARA, PAULO DI CÉLIO DOS SANTOS e PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO sejam declarados parte legítima no feito e que seja reconhecido que os efeitos da decisão abrangem somente os demais exequentes. Requerem, também, a retificação da condenação em honorários advocatícios. A União, por sua vez, argumenta que a sentença é contraditória, razão pela qual deve ser aclarada para que conste o rateio proporcional entre os co-exequentes e seja fixada corretamente a verba honorária. Manifestação dos embargados. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como o relatório. De início, assinalo que os presentes Embargos à Execução foram propostos em face dos exequentes OSSAMU KERA, OSVALDO WATANABE, OTILIO SEVERIAN LOUREIRO, PAULO CESAR MARTINS, PAULO NAKA e PAULO ROBERTO BUCHAIM, visto que a UNIÃO admitiu a exatidão dos valores cobrados pelos demais exequentes. Assim, como corretamente decidido à fl. 108, só caberia a retificação da autuação e não o reconhecimento da ilegitimidade passiva, na medida em que os exequentes OSVALDO KIYOSHI SUGAWARA, OSVALDO TAKAO ISHIARA, PAULO DI CÉLIO DOS SANTOS e PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAÚJO jamais fizeram parte do polo passivo desta ação. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a decisão atacada é clara no sentido de os mesmos serem devidos, na parte referente aos embargados nomeados acima, de forma rateada, estando também correta a base para o seu cálculo (diferença entre o valor da causa - indicado na inicial - e o julgado). Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 108.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012779-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-09.2014.403.6100 ()) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN visando o indeferimento da inicial, por ausência de título executivo (certo e líquido) e, subsidiariamente, declaração da inexistência da dívida cobrada. E, ainda, em caráter subsidiário, o acolhimento da conta no valor de R\$58.658,80, para dezembro/2013. Em síntese, a parte-autora sustenta que não falta certeza e liquidez ao título executivo. Acrescenta, ainda, em caráter subsidiário, que as faturas indicadas na Execução e nestes Embargos foram glosadas pela não prestação dos serviços. Além disso, há incorreção nos cálculos da embargada, eis que efetuados os pagamentos nos valores de R\$25.297,46 e R\$1.584,48 relativos às faturas de fls. 24/26 e 40/41 e 44/45. Impugnação do embargado às fls. 13/17. Sem impugnação da embargada. Em fase de especificação de provas, somente a embargante se manifestou no sentido da suficiência dos documentos juntados aos autos. É o breve relatório. DECIDO. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Acerca da falta de certeza e liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexistir suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Pois bem, do contrato administrativo firmado entre as partes extrai-se que as mesmas contraíram uma obrigação, com clara identificação de quem é o credor, o devedor, quando dever ser cumprida, ou seja, não há dúvida quanto à certeza do título. A liquidez, por sua vez, importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debeat) mediante cálculos aritméticos. No caso concreto, os documentos de fls. 18/42 dos autos da Execução contêm os valores dos serviços que a embargada alega terem sido prestados e que, por força de contrato administrativo, deveriam ser pagos pela embargante, demonstrando, assim, a liquidez do título (objeto determinado). Afianço, pois, a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo. Passo ao exame do mérito. As partes celebraram o contrato para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para integrarem o quadro de credenciados do Plano de Assistência Médica da CNEN-IPEN, denominado PLAN-CNEN/IPEN (fls. 08/10) em 06/05/2010, fazendo parte integrante do correspondente termo o Manual de Orientação Técnica Administrativa para o credenciamento (Manual). No tocante à forma de pagamento, dispõe a cláusula VI-A credenciada (pessoa jurídica) efetuará o faturamento dos serviços prestados no período e o encaminhará ao Setor de Contas Médicas da empresa de auditoria técnica e administrativa, dentro de um cronograma preestabelecido e divulgado mensalmente no site da mesma, sendo o pagamento efetuado após a análise técnica dessas faturas... a credenciada (pessoa física) efetuará o faturamento dos serviços prestados no período de 1 a 30 do mês que deverá ser entregue no Setor de Contas Médicas da MHZ até o dia 10 do mês subsequente, para serem pagas até o dia 25 do mês. Em relação à Glosa prevê a cláusula VIII: A CNEN-IPEN, através da análise técnica-financeira, reserva-se o direito de glosar, total ou parcialmente, os procedimentos apresentados, com base nas disposições deste Termo. Ocorrendo glosas, estas serão deduzidas da própria fatura pelos preços que serviriam de base de cálculo para a mesma. Subcláusula primeira - os formulários apresentados para pagamento deverão estar datados e assinados pelo paciente ou responsável. A inobservância desse procedimento implicará a glosa do valor da fatura apresentada a CNEN-IPEN. g.n. Além das cláusulas contratuais, também é obrigatório o atendimento do denominado Manual (fls. 14/21), do qual constam os detalhes dos procedimentos a serem observados pelas partes. Conforme item 7.2 (fl. 18^v), só serão aceitas para processamento as guias e as faturas de serviços prestados aos seus beneficiários com de até 60 dias, contados a partir do atendimento aos mesmos. E, quanto à glosa, o item 7.3 estabelece que a sistemática de auditoria e controle do PLAM/CNEN pode eventualmente emitir glosas por divergência detectada entre os valores faturados frente às regras contratuais firmadas, nos seguintes casos: procedimento cobrado em desacordo com o serviço prestado; serviços efetuados sem solicitação prévia de autorização; códigos do procedimento e/ou valor informado em desacordo com a tabela negociada; falta de assinatura na guia por parte do beneficiário; prorrogação de entrega sem solicitação prévia de erro no preenchimento das guias e formulários CNEN. Compulsando os documentos colacionados aos autos da Execução e destes Embargos, verifica-se que as guias referentes aos serviços prestados à beneficiária JACIRA DA SILVA OSCROVANI não foram por ela assinadas nem por seu responsável; em relação à beneficiária CARLINDA CORREIA DE CASTRO, foram pagas os serviços comprovadamente realizados; no tocante à beneficiária MARIA HELENA PEREZ DE CAMPOS PIRES, as guias foram apresentadas fora do prazo de 60 dias, além disso, cobraram serviços de home care, quando a paciente estava internada em unidade hospitalar. Desse modo, não vislumbro qualquer irregularidade nas glosas efetuadas pela embargante, as quais seguiram, estritamente, as regras do contrato administrativo, de pleno conhecimento da embargada, razão pela qual é indevida a cobrança do débito executado. Destaco, por fim, a indispensabilidade do rigor nos pagamentos dos serviços de saúde, eis que envolvem dinheiro e interesse públicos. Com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido formulado nos Embargos interpostos, reconhecendo a inexigibilidade da dívida objeto da Execução nº 0004935-09.2014.403.6100. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0004935-09.2014.403.6100. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0022184-36.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-24.2015.403.6100 ()) - ELIEZER PAULINO(SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do instrumento de renúncia apresentado às fls. 70/71, intime-se pessoalmente o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua um novo advogado, regularizando-se sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Resta suspensa o feito até o cumprimento da determinação supra, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 918/920, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que, no caso em apreço, aplica-se o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09), corrigindo-se os débitos (condenação) contra a Fazenda Pública pela TR, uma vez que a questão da constitucionalidade do citado dispositivo ainda não foi definitivamente julgada pelo STF (RE 870.947-SE), em vista do efeito suspensivo dado aos Embargos de Declaração opostos contra referida decisão. Manifestação dos embargados (fl. 923). É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acertando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. É verdade que decisão do Plenário do STF, proferida em 20/09/2017, tem os seguintes termos: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Essa decisão encontra-se suspensa pela concessão do efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no feito. Assim, mantenho as diretrizes estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-e como índice de atualização monetária dos débitos oriundos das condenações contra a Fazenda Pública. Observo, assim, que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I..

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001359-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001359-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Mantenho a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos (fls. 49/50), bem como da decisão proferida no AI 0017784-19.2010.4.03.0000, convertido em retido (fls. 106/109) e manifestação de fls. 111/115 para os autos principais. Arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X ARIETE BORELLI(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X LODOVINO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BORELLI

Vistos etc..

Espeça-se ofício à CEF nos termos do despacho de fl. 470, para fins de transferência dos valores de fl. 354 a Ariete Borelli e de fl. 355 a Fabiano Borelli nas contas indicadas à fl. 478.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, junte o herdeiro Cristino Borelli um documento de registro civil e indique a parte interessada os dados bancários necessários à transferência do valor de fl. 356, antes pertencente a Lodovino Borelli.

Após, conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032921-03.1975.403.6100 (00.0032921-5) - LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X LUIZ FERREIRA DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por LUIZ FERREIRA DA CUNHA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com julgamento favorável ao autor. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000521-76.1996.403.6100 (96.000521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Vistos etc..

Fls. 693/701: quanto à unidade nº 21 (fls. 655), cumpra-se a sentença proferida nos embargos nº 0011073-21.2016.403.6100 e cancele-se a penhora.

Fls. 689/691: face à improcedência da ação anulatória da arrematação da unidade nº 43 (fls. 304/351 e 378/397), levante-se a penhora (fls. 668/669).

No mais, considerando que a unidade nº 34 (fls. 673/674) é objeto de controvérsia nos embargos de terceiro nº 5001184-84.2018.4.03.6100, suspendo por ora seu processamento.

Por fim, indique a credora no prazo de 10 dias outros bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, 1º, 2º e 4º, do CPC, restando autorizada a remessa ao arquivado. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002358-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER PAULINO (SP303260 - SERGIO RINALDI)

Diante do instrumento de renúncia apresentado às fls. 70/71, intime-se pessoalmente o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua um novo advogado, regularizando-se sua representação processual.

Resta suspenso o feito até o cumprimento da determinação supra, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10835

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE (SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI (SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Fl1904: Manifeste-se a parte autora a respeito da realização do acordo, no prazo de 10 dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Ematenação aos embargos declaratórios de fls. 6.224/6.226, após apresentação dos laudos/esclarecimentos, havendo requerimento das partes, nos termos do artigo 477, parágrafo 3º, venham os autos conclusos para apreciação. Desde já defiro o prazo de 15 dias para apresentação de razões finais antes dos autos entrarem conclusos para sentença, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, a contar do fim da instrução.

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 6.228/6.253, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do restante dos honorários periciais depositados.

Fl.6.254: Defiro o prazo requerido pelo senhor perito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000537-87.2012.403.6100 - PAULO MORAES DO NASCIMENTO (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.245/349: Manifeste-se a parte autora em réplica.

Abra-se vista à AGU nos termos da decisão de fl.237.

Caso haja interesse, manifestem-se as partes a respeito de provas.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021159-51.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA (RS056271 - RAUL COSTI SIMOES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, tendo em vista o decidido nos autos do Conflito de Competência (cópias às fls. 307/313). 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0083212-45.1991.403.6100 (91.0083212-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-77.1991.403.6100 (91.0013344-2)) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da Impetrante, observando-se os dados do patrono indicado às fls. 595.

Como retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002733-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002733-4) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTANCY SERVICES LTDA (SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 375 - MARLY MILO DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência do desarquivamento e decisão de fls.528/589.

Em cumprimento ao decidido à fl.588 os autos serão encaminhados ao E. TRF 3.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030736-94.2018.4.03.6100

AUTOR: HOTEL JARDIM DA LUZ LTDA - ME, JOSE ONOFRE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000, JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, IVAN CLEMENTINO - SP66509

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ELVIRA MARIA SALVATORE MAURANO, EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI

SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

DESPACHO

À vista da certidão contida no id 18518021, tome a parte autora as providências necessárias para viabilizar a citação do ESPÓLIO DE EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao MPF, em cumprimento ao despacho contido no id 14620634.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-78.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON APARECIDO SANTELA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19922719. Acolho os esclarecimentos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017397-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL pedindo a devolução de R\$ 157.656,12 (ou, subsidiariamente, de R\$ 78.826,06) relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em síntese, a parte-autora informa que arcou com multa moratória por atraso na entrega de DCTF, conforme exigência do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, exigida com base na NL nº 12.45.12.24.94.07-90, no valor de R\$ 157.656,12. Todavia, sustentando a exclusão da multa por entrega espontânea da DCTF (art. 138 do CTN), inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, natureza confiscatória da punição e desproporção na imposição (por ter sido cobrado o equivalente ao período de 2 meses de atraso), a parte-autora pede a devolução do indébito.

A União Federal contestou (id4841538). A parte-autora replicou (id12790387).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, cujo processamento se deu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é improcedente. No que tange à denúncia espontânea, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional (CTN), dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão da recepção (antes com amparo no art. 18, § 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que consta do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988).

É certo que a desoneração da multa moratória enquadra-se no conceito de "normas gerais" de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138 sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, § 1º do CTN e, diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve obrigatoriamente ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal.

Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." Trata-se de positividade que induz a comportamento leal e diligente do sujeito passivo, que potencialmente se beneficia com a desoneração da multa pecuniária que incidiria diante de seu ilegal procedimento anterior.

Esse art. 138 do CTN foi submetido muitas vezes à apreciação judicial, como se nota, p. ex., no E.STF, RE 106068/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/08/1985, p. 13781, afirmando que esse benefício abrange a multa moratória e a multa punitiva. Ao longo do tempo, outros problemas relacionados à denúncia espontânea foram sendo equacionados pela legislação complementar e pela jurisprudência.

Em meu entendimento pessoal, a constatação de erro na indicação original da obrigação, com espontânea retificação das informações cumulada com o recolhimento integral do montante devido (se for o caso), desqualifica qualquer medida punitiva em face do contribuinte, não importando se a infração diz respeito à obrigação tributária principal ou à obrigação acessória. Aliás, se é certo que a orientação jurisprudencial se afirmou quanto à exclusão da multa em se tratando de obrigação principal (claramente dotada de importância por sempre envolver recolhimento de valor), com maior razão essa exclusão deveria ser feita em se tratando de obrigação acessória (existente em favor do melhor cumprimento da obrigação principal). Ademais, a expressão "se for o caso", contida no art. 138, *caput*, dá os contornos do direito positivo quanto à exclusão mesmo não havendo pagamento de valores pelo cumprimento voluntário da obrigação (hipótese da regularização espontânea de obrigações acessórias).

Todavia, reconheço que a jurisprudência do E.STJ se posicionou no sentido do descabimento da aplicação do art. 138 do CTN em se tratando de obrigação acessória:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA.

POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

?As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN? (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246)

Também no E.TRF da 3ª Região, a orientação jurisprudencial é contrária à exclusão da multa pecuniária em se tratando de atraso no cumprimento de obrigação acessória:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF'S. EMPRESA EXCLUÍDA DO SISTEMA SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Não há controvérsia que a entrega das declarações foram a destempo, isto porque, a própria autora tinha conhecimento de que havia infringido as normas obrigatórias para sua permanência no Simples, em razão de um de seus sócios participar do quadro societário de outra empresa com mais de 10% de participação societária e da receita bruta ter ultrapassado, no ano calendário de 2001, o limite do regime de tributação. A autora deveria ter cumprido a lei e se readequado ao regime tributário competente e não apenas aguardar a eventual atuação do Fisco para se ver compelida a regularizar sua situação.

3. A tributação pelo SIMPLES era indevida, de forma que indevidas também as declarações pertinentes a esse sistema, estando a empresa em mora quanto à apresentação das DCTF's desde o ano de 2002, quando seu faturamento ultrapassou o limite de enquadramento no SIMPLES e em razão de um de seus sócios participar do quadro societário de outra empresa com mais de 10%.

4. Nestes termos, pertinente aplicação da multa prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002, pois ocorrente no plano fático a sua hipótese de incidência.

5. Não há que se falar em denúncia espontânea, conformidade o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

6. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1365739 - 0000455-96.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA IMPERTINENTE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, CTN. RETENÇÃO NA FONTE DE CSL. PIS. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é nulo o julgamento antecipado da lide, por falta de perícia contábil, se a documentação, juntada para provar o fato constitutivo do direito, permite exame sem a necessidade de elucidação através de conhecimento técnico especializado.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 138, CTN, que prevê denúncia espontânea, não pode ser invocado para excluir a multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em atraso na entrega de declaração fiscal.

3. A alegação de retenção na fonte e recolhimento, pelos tomadores de serviços, do valor executado, referente à CSL, PIS e COFINS, não encontra respaldo na prova dos autos, pois, conforme destacou a sentença, as declarações não tratam dos mesmos fatos geradores executados, nem os valores constantes de extrato juntado aludem às declarações consideradas na execução fiscal. A alegação genérica da inicial foi fundamentadamente rejeitada pela sentença, porém a apelação apenas reproduziu os termos da inicial, sem impugnação à motivação lançada para a decretação da improcedência do pedido, a demonstrar a inviabilidade da reforma pleiteada, reforçada pela presunção de liquidez e certeza do título executivo.

4. Quanto à verba honorária, o fundamento da reforma foi a ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, e, neste passo, tampouco ser acolhida a pretensão, pois não é exorbitante a condenação em R\$ 2.000,00, em 2015, em causa cujo valor, em 2012, era de R\$ 22.736,51.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110289 - 0009759-13.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

A despeito de meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento da jurisprudência em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

Indo adiante, pelo contido no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, não há a necessidade de o contribuinte em atraso ser intimado como requisito prévio para a incidência de multa pelo descumprimento tempestivo de obrigação acessória, porque basta a constatação concreta da hipótese de mora prevista na lei para ser legítima a imposição de multa pecuniária. E nos termos do mesmo art. 7º da Lei nº 10.426/2002, o percentual de 2% é devido pela existência da infração por "mês calendário" ou "fração", ou seja, não pelo lapso temporal de 30 dias mas por cada mês ou fração em que o atraso se verificar (grifei):

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacôn, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 1º - Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 2º - Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º - Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º - No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DAICON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

A discricionariedade do Legislador foi exercida dentro de parâmetros condizentes com o propósito sancionador pelo descumprimento de obrigações acessórias, ao mesmo tempo em que exerce papel indutor de comportamento diligente da parte dos contribuintes, razão pela qual não vejo meios de considerar inconstitucionais ou confiscatórias tais previsões do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte-autora atrasou a DCTF relativa ao mês de fev/2017, que deveria ter sido entregue até o dia 25/04/2017, mas foi enviada em 19/05/2017, embora antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Pela Notificação de Lançamento de nº 12.45.14.24.94.07-90, houve imposição de multa de 4% do valor total dos tributos informados na DCTF de fev/2017, pelo atraso de 2 meses, dado ao previsto no art. 7º da Lei nº 10.426/2002. A parte-autora extinguiu esse débito fiscal mediante compensação realizada em 14/06/2017, antes do vencimento da multa (20/06/2017), conforme PER/DCOMP nº 22153.01983.140617.1.3.03-1009), valendo-se da redução de 50% para pagamento à vista de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218/1991, na ordem de R\$ 157.656,12.

Em vista do acima exposto, a aplicação da sanção foi feita dentro dos limites postos pelo válido e legítimo comando do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Sobre o caráter confiscatório das previsões contidas no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região assim se posiciona:

TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DAICON. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas.

2. O apelante reconhece que não cumpriu a obrigação acessória, de apresentar o DAICON no prazo regulamentar e em que pese ter havido o pagamento dos tributos devidos pelo apelante, tal circunstância é incapaz, de por si só, evidenciar o direito perseguido, pois tal documento não caracteriza confissão de dívida a ensejar a constituição de crédito tributário, tendo mera natureza de apuração de débitos.

3. O termo de entrega do DAICON não caracteriza confissão de débito capaz a ensejar a constituição de crédito tributário, ou seja, o documento a ser analisado para efeito de aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

4. O C. STJ tem entendimento assente no sentido de não existir denúncia espontânea, a afastar a multa imposta ao contribuinte em razão da entrega extemporânea do DAICON, já que não alcança as obrigações acessórias.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2214978 - 0000170-72.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. POSSIBILIDADE. ART. 113, §§ 2º E 3º CTN. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. A entrega da declaração de tributos e contribuições federais - DCTF configura obrigação acessória, cujo cumprimento intempestivo caracteriza infração formal e, portanto, motivo suficiente para a aplicação de multa instituída legalmente.

3. A multa cobrada por atraso na entrega da DIRF está dentro da legalidade, pois tem como fundamento o artigo 113, §§ 2º e 3º, do CTN e o artigo 7º, II, da Lei 10.426/2002.

4. O percentual da multa de 2% ao mês é condizente com o objetivo almejado de desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário.

5. O instituto da denúncia espontânea, regulado pelo artigo 138 e §1º do CTN, não se aplica ao caso dos autos, pois se trata de multa por atraso na entrega de declaração, obrigação acessória de cunho meramente formal.

6. A alegada omissão quanto à apreciação da inconstitucionalidade do artigo 7º, II, da Lei 10.426/02 evidencia-se com inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria.

7. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

8. Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1342746 - 0006304-67.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

P.R.I..

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sul América Odontológico S/A e Sul América Serviços de Saúde S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo*, no qual busca-se ordem para assegurar o direito de formalizar pedido de restituição administrativo, em relação a saldo remanescente, cujo crédito foi objeto de decisão judicial com trânsito em julgado, no qual foi assegurado o direito à compensação.

Para tanto, a parte-impetrante informa que possui créditos tributários reconhecidos nas ações mandamentais, autuadas sob nº 0015301-73.2015.4.03.6100 e 0014848-78.2015.4.03.6100, com trânsito em julgado, reconhecendo o seu direito à recuperação do indébito, mediante compensação dos seus créditos de contribuição previdenciária com débitos próprios vincendos, exclusivamente das contribuições previdenciárias vincendas (previstas no art. 22 da Lei 8.212/1991).

Aduz que, tem virtude do seu porte, não apuram, a cada mês, contribuições previdenciárias (débitos próprios vincendos) suficientes para consumir todo o montante do crédito acumulado, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado das ações mandamentais, conforme previsto no art. 103 da IN RFB 1.717/2017.

Assim, requer seja determinado à autoridade impetrada receba e processe Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação futuras, utilizando os saldos de créditos para quitação dos seus débitos vincendos, independentemente do prazo previsto no art. 103 da IN RFB 1.717/2017, até que estes créditos sejam integralmente consumidos pela compensação, ou, caso remanescente saldo, seja emitida pela autoridade ordem de pagamento dos valores remanescentes (ou seja, crédito não utilizado na compensação).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 15347198).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 18314735).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, pretende a parte impetrante ordem visando assegurar o direito de formalizar pedido de restituição administrativo, em relação a saldo remanescente, cujo crédito foi objeto de decisão judicial com trânsito em julgado, no qual foi assegurado o direito à compensação.

Inicialmente, reconheço que a jurisprudência se afirmou na correta orientação de dar maior flexibilidade e agilidade no cumprimento de coisas julgadas, fazendo com que decisões judiciais sirvam ao seu resultado prático ao invés de se prenderem a injustificadas restrições formais.

Nessa perspectiva da maior utilidade prática de julgados, a Súmula 461 do E.STJ estabelece que "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*", empregando maior rapidez e flexibilidade ao direito daquele que tem indébitos a receber do Fisco. É verdade que em ação meramente declaratória, inexistente expressamente título judicial a ser executado no que concerne à devolução do indébito, de modo que não há propriamente mudança de conteúdo de julgado mas sim a implementação lógica da própria coisa julgada material que reconheceu a existência ou a inexistência de relação jurídica tributária, afixando espécie de "coisa julgada lógica" para a recuperação de pagamentos indevidos pela compensação ou pela devolução em dinheiro (via precatório).

Há mais, pois o mesmo E.STJ tem julgados no sentido de flexibilizar a coisa julgada material gerada em ações condenatórias, numa certa fungibilidade do conteúdo decisório, viabilizando a mudança do cumprimento do julgado de compensação para repetição em dinheiro (via precatório) e vice versa, como se pode notar no AgRg no REsp 692846/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0137482-6, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 06/06/2005, p. 209: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido.*"

À luz desses entendimentos, inicialmente seria possível argumentar que essa mesma mobilidade ou fungibilidade deveria se dar em se tratando de mandados de segurança, mas a bem da verdade essa flexibilidade encontra maiores obstáculos nessas ações mandamentais. É claro que não deveria ser processado mandado de segurança que tivesse requerimento inicial para a devolução de indébito (à luz da Súmula 269 do E.STF).

No caso *sub judice* a pretensão é para empregar a coisa julgada material formada em ação mandamental para viabilizar restituição no âmbito administrativo.

O Fisco não admitiu que provimentos para a compensação em mandados de segurança fossem empregados para restituição no âmbito administrativo, de modo que o pleito formulado nesta ação não encontra fundamento nem na IN RFB 900/2008 e nem na IN RFB 1.300/2012, e ainda na atual IN RFB 1.717/2017, muito menos na praxe administrativa. Reconheço que a IN RFB 900/2008 (especialmente em seu art. 70) permitia que provimentos jurisdicionais para compensar fossem usados para requerimentos de restituição no âmbito administrativo (e vice versa), mas sempre em casos de ações judiciais de cunho condenatório mas não em mandados de segurança. Essa permissão já não consta da IN RFB 1.717/2017, que revogou a IN RFB 1.300/2012, que por sua vez revogou a IN RFB 900/2008.

Ao permitir que coisas julgadas formadas em ações judiciais condenatórias (de repetição ou de compensação) fossem usadas para requerimentos administrativos de restituição, tenho firme convicção de que a IN RFB 900/2008 incorreu em flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades pois feriu a ordem cronológica de precatórios (imperativa para satisfações mediante ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil), na medida em que os requerimentos administrativos potencialmente puderam ser feitos sem observância das requisições judiciais. Não bastasse, nos requerimentos administrativos de restituição havia e ainda há incidência de juros pela Selic até a efetiva devolução, ao passo em créditos satisfeitos em ações judiciais de execução contra não recebem pagar juros ao menos após a expedição de precatórios (Súmula Vinculante 17, do E.STF, havendo discussão quanto a incidência a partir da apresentação da conta de liquidação).

O paradoxo criado pela IN RFB 900/2008 é que o permissivo do art. 70 viabilizava, para alguns, festejados pagamentos mais ágeis e por valores maiores, em detrimento dos interesses de outros contribuintes que prosseguiam na ação judicial de execução contra a Fazenda Pública (com juros menores e prazo potencialmente mais longo sujeito a parcelamentos e outros dissabores). Esse paradoxo não se reproduz na IN RFB 1.300/2012 (revogada pela IN RFB 1.717/2017), pois ela não mais permite a utilização de coisas julgadas condenatórias (para compensar ou para repetir) como fundamento para pedidos de restituição na via administrativa, muito menos oriundos de mandados de segurança.

Dito isso, no caso dos autos não há fundamento jurídico escorando o pleito formulado pelo impetrante, sob pena de permitir que o pedido administrativo tenha preferência em relação ao sistema constitucional de precatório, com todas as consequências negativas daí advindas, especialmente a violação à isonomia (incluindo o diferencial de juros).

Reconheço que o impetrante teve seus direitos lesados ao pagar contribuições previdenciárias, e que, após muito tempo, obteve provimento para compensar o indébito. Também é certo que o impetrante foi diligente ao controlar o prazo prescricional, já que sua preocupação reflete a orientação fazendária da atual IN RFB 1.717/2017, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Contudo, tal como foi formulada a ação mandamental que reconheceu o indébito tributário (permitindo somente a compensação com débitos próprios e vincendos), e preso ao pedido, não vejo violação a direito líquido.

Pelos fatos narrados, nota-se que, de fato, este feito assumiu caráter nitidamente de cobrança de valores, inviabilizando a continuidade desta ação, tendo em vista o que dispõe a Súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”. E no mesmo sentido, a Súmula nº 271 do E. STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” Assim, não mais subsiste, nesta ação, o interesse processual (adequação) que a justifique.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da CEF (id 20755121) – mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 28.08.2019, às 15 horas. Reitero que essa audiência foi designada justamente para apreciar os casos de impossibilidade prática de a CEF efetuar o bloqueio/devolução dos valores que não estiverem disponíveis nas contas dos destinatários.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora ITAÚ UNIBANCO quanto ao requerido pela CEF (petição id 20755121). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int., com urgência, por mandado, conforme facultado pelo art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da CEF (id 20755121) – mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 28.08.2019, às 15 horas. Reitero que essa audiência foi designada justamente para apreciar os casos de impossibilidade prática de a CEF efetuar o bloqueio/devolução dos valores que não estiverem disponíveis nas contas dos destinatários.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora ITAÚ UNIBANCO quanto ao requerido pela CEF (petição id 20755121). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int., com urgência, por mandado, conforme facultado pelo art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012100-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424, MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogados do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424, MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), Estado de São Paulo, Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) e Município de São Paulo, requerendo tutela provisória que determine que: (i) a União e o Estado de São Paulo editem norma e criem cadastro de todos os abrigos que acolhem crianças e adolescentes, com dados de seus abrigados; (ii) a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo destinem recursos financeiros e treinamento de recursos humanos necessários para implementação do cadastro mencionado; (iii) a Fundação CASA crie cadastro que contenha todos dados pessoais de crianças e adolescentes internados sob sua responsabilidade, além dos dados de qualificação dos genitores ou responsáveis legais; (iv) o Estado de São Paulo e o INSS estabeleçam um fluxo de troca de informações ágil que permita a expedição (pela SAP) de atestados de permanência carcerária; (v) o INSS, a partir dos cadastros mencionados, conceda administrativamente os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão quando cabíveis e devidos às crianças e adolescentes internados e abrigados; (vi) todos os réus tomem as providências necessárias para que os valores dos benefícios concedidos sejam depositados em conta poupança bancária, para futuro saque dos beneficiários.

O Ministério Público sustenta que há muito em vista esforços, por via do inquérito civil nº 1.34.001.006913/2012-38 e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006126/2014-58, para implementar projeto consistente em estabelecer fluxo de informações entre o INSS e demais entes responsáveis pelo acolhimento e abrigo de crianças e adolescentes possivelmente beneficiárias de auxílio-reclusão e pensão por morte, de modo a viabilizar a concessão desses benefícios a que legitimamente fariam jus.

Nesse sentido, informa que tentou estabelecer via para recolhimento de dados sobre os genitores dessas crianças e adolescentes, por meio de discussões sobre a formatação de banco de informações e a comunicação eficiente entre os diferentes sujeitos potencialmente envolvidos na identificação dessas necessidades e responsáveis pelo saneamento de falhas existentes na efetiva garantia de direitos fundamentais de que são titulares, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais diplomas normativos aplicáveis.

Relata o Ministério Público que, apesar de alguns avanços, vislumbrados na implantação de projeto piloto na região de Piracicaba e Americana, que contou inclusive com ato normativo expedido pelo Banco Central do Brasil no sentido de autorizar as instituições financeiras a abrirem contas bancárias em nome de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, não foi possível avançar por não terem os entes responsáveis – a saber, os ora réus nesta demanda – se mobilizado no sentido de dar efetividade às recomendações e solicitações feitas, de maneira que não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

Ao fim, requer seja julgado procedente o pedido para confirmar a tutela requerida, bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 para cada entidade ré.

Foi proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada (id 9604333).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 10062569).

O Ministério Público noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5019570-32.2018.4.03.0000 (id 10144954).

A União apresentou contestação combatendo o mérito (id 10716093).

A Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação Casa contestou, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 11022770).

O Município de São Paulo apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 11426181).

Réplica do Ministério Público (id 14732110).

É o breve relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de medidas judiciais que postulem a tutela de direitos indisponíveis, de forma geral e, especialmente, das crianças e adolescentes.

Afasto também a preliminar de falta de interesse processual alegada pela Fazenda do Estado de São Paulo, que defende que os direitos defendidos na ação não poderiam ser objeto de ação civil pública, o que não se sustenta, pois se observa claramente que se trata de direitos individuais homogêneos, provenientes de uma origem comum.

A preliminar de falta de interesse tendo em vista a imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo também não pode ser acolhida, pois se confunde com o mérito.

Indo adiante, no mérito, o pedido é improcedente.

A despeito de reconhecer a relevância da matéria e ser sensível ao apelo ministerial de proteção integral da criança e do adolescente em situação de hipossuficiência e desamparo, não vejo presentes os elementos que autorizem a procedência desta ação, tendo em vista que não existe previsão legal para a concessão de benefícios previdenciários pelo INSS sem que haja prévio requerimento administrativo do interessado ou de quem lhe represente.

A propósito, vale verificar, por pertinente, o quanto decidido pelo E. STF no julgamento do RE 631240, que tratava sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Observa-se que a Lei nº 8.213/1991, ao dispor sobre a pensão por morte (arts. 74 a 79) e sobre o auxílio-reclusão (art. 80), deixa claro que é necessário requerimento da parte beneficiária para início do processo de análise de concessão dos benefícios, não atuando a Administração Pública de ofício.

Embora os comandos da Constituição Federal, do ECA e de outros atos normativos visem à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, por outro lado, a legislação previdenciária também deve ser observada, e possui particularidades que não podem ser olvidadas, sob pena de se buscar o atendimento de um direito como violação de regras impositivas que, em última análise, foram criadas pelo legislador sob uma lógica de funcionamento que não pode simplesmente ser desprezada.

O INSS, quando instado a colaborar nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006126/2014-58, apresentou manifestação sobre o tema, que vale ser transcrita:

“O Instituto, no processamento de requerimento de benefícios, atua em posição passiva, recebendo os requerimentos dos interessados, acompanhados de eventual documentação comprobatória e, a partir daí, processando-os e habilitando-os na forma da lei. O fluxo proposto necessita, ‘a priori’, da inversão da lógica apresentada, haja vista competir, neste caso, ao INSS identificar os possíveis beneficiários, passando, assim, a atuar de maneira pró-ativa na concessão de tais benefícios.” (ID 8331033 – Pág. 19).

Assim, entendo que não cabe ao Judiciário estipular novas regras para a concessão de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação vigente.

Considerando que os demais pedidos formulados pelo MPF visavam efetivamente viabilizar a concessão dos benefícios previdenciários diretamente pelo INSS, sem a necessidade de requerimento administrativo, entendo que resta prejudicada sua análise. O mesmo se diga sobre o pedido de indenização por danos morais coletivos pela alegada omissão e negligência na tutela e implantação de rotinas administrativas e operacionais. Uma vez que não pode a Administração transpor os limites impostos pela legislação, não pode proceder à criação das referidas ferramentas sem a devida autorização legislativa, daí porque incabível falar-se em dano moral coletivo causado pela alegada omissão.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme o art. 18 da Lei 7.347/1985. Custas *ex lege*.

Oficie-se ao E.TRF nos autos do agravo de instrumento nº 5019570-32.2018.4.03.0000 informando a prolação desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I..

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-04.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DEL GRANDE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS DEL GRANDE em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (UNIFESP) buscando condenação para que seus proventos sejam considerados isoladamente para cada um dos cargos que ocupa, no que diz respeito ao teto constitucional remuneratório.

Em síntese, a parte-autora aduz que é funcionário aposentado da UNIFESP, na qual exerceu funções de médico e professor da faculdade de medicina, atualmente recebendo dois proventos em razão desses exercícios, daí porque vem sofrendo descontos no denominado “abate teto”, por equivocada interpretação do contido no art. 37, XI, da Constituição (após a vigência da Emenda 41/2003) relativa ao teto remuneratório tendo como referência o subsídio mensal de Ministro do E.STF. A parte-autora sustenta ser possível a acumulação de vencimentos relativos a cargos diversos, dado ao contido no art. 37, inciso XVI, da CF/1988, de modo que a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, embora a soma dos dois cargos possa ultrapassar esse limite. Por isso, a parte-autora pede que seja afastado o “abate teto” quanto ao somatório de vencimentos do autor, bem como que seja restituído o que deixou de receber nos últimos 5 anos a contar da data do ajuizamento desta ação.

O pedido de tutela provisória foi apreciado e deferido (id2885111).

A UNIFESP contestou (id3589240) e a parte-autora replicou (id4453737).

As partes pediram o julgamento da lide (ids12284083 e 12296921).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, porque a parte-autora tem vínculos com a UNIFESP, sendo irrelevante se o sistema informatizado que faz os indevidos descontos é conduzido por outra pessoa jurídica. Estando a serviço da UNIFESP, esse sistema informatizado é de sua responsabilidade para fins processuais quando diz respeito a pleitos formulados por servidores, aposentados ou pensionistas.

É verdade que o art. 37, XI, da Constituição (após a vigência da Emenda 41/2003) procurou organizar o sistema remuneratório da União Federal, estabelecendo teto quantitativo tendo como referência o subsídio mensal de Ministro do E.STF. Todavia, conjugando esse art. 37, XI, da Constituição, com outros preceitos do mesmo ordenamento, resta clara a legítima possibilidade de acumulação de vencimentos relativos a cargos diversos, dado ao contido no art. 37, inciso XVI, da CF/1988. Assim, quanto à aplicação do teto remuneratório, deve ser considerado o quantitativo de cada cargo exercido (que não pode ser superior ao teto), embora a soma de dois cargos possa ultrapassar esse limite.

O E.STF, ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

(RE 612975, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Nesse mesmo RE 612.975/MT, Tema 377, o E.STF fixou a seguinte tese: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

No caso dos autos, é incontroverso que parte autora é funcionário aposentado da UNIFESP, na qual exerceu funções de médico e professor da faculdade de medicina, atualmente recebendo dois proventos em razão desses exercícios, daí porque é ilegítimo o desconto do denominado “abate teto” pelo somatório desses proventos (embora devida a aplicação desse limite em cada um dos vencimentos).

Logo, a UNIFESP deverá não só deixar de realizar esses descontos pelo somatório, como também devolver à parte-autora o montante que indevidamente abateu (observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento desta ação), cujo montante deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, em vista do previsto no art. 37, XI, da Constituição (após a vigência da Emenda 41/2003), que à parte-autora seja reconhecido o direito de o teto remuneratório ser considerado em relação à remuneração de cada um de seus vencimentos, e não ao somatório do que recebido. Por sua vez, **CONDENO** a UNIFESP a devolver à parte-autora o montante que abateu em razão de indevido somatório de vencimentos (observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento desta ação), cujo montante deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em vista dos proventos ora proferidos, mantenho o deferimento da tutela provisória (id id2885111).

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, devidos pela UNIFESP, tendo como referência o montante da condenação. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006478-18.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Claudemir dos Santos sob o fundamento de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, sendo deferido o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis (id 13947166). A ação foi julgada improcedente, tendo o MPF interposto recurso de apelação. Intimado, o réu apresentou contrarrazões (id 13947170).

Peticiona a parte ré (id 19492355) requerendo a liberação dos imóveis (matrículas nºs 51.890, 51.891 e 51.892), mediante substituição por depósito em dinheiro, do qual é beneficiário da parte ideal correspondente a um, setenta e dois avos (1/72), conforme escritura de inventário e partilha amigável do espólio de José dos Santos (id 19906200), e, conforme item 6.2 caberá aos herdeiros filhos uma quota ideal de 1/6 (um sexto) do patrimônio líquido, no valor individual de R\$ 27.982,07 (vinte e sete mil, noventa e oitenta e dois reais e sete centavos).

Com a petição id 19492355, consta a guia de depósito no valor de R\$ 25.000,00. Instado a manifestar-se, a parte ré apresenta guia de depósito complementar no valor de R\$ 2.982,07, totalizando o valor de R\$ 27.982,07 (que corresponde a parte do Réu Claudemir dos Santos, conforme escritura de inventário e partilha).

Intimado, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da garantia (id 19679221 e 20572318).

É breve relatório. Decido.

Considerando que a restrição constante nas matrículas dos imóveis em questão afeta não somente o ora Réu Claudemir dos Santos, mas também outros herdeiros (que não são parte nesta ação de improbidade), e que os imóveis já foram objeto de compromisso de compra e venda, envolvendo terceiros de boa-fé, defiro o pleito para liberação da garantia que recai sobre referidos imóveis, mormente porque há uma substituição da parte do imóvel (devida ao Réu) por depósito em dinheiro.

Assim, expeça-se ofício para o 7º Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda à liberação da restrição nas matrículas nºs 51.890, 51.891 e 51.892.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo INSS (petição id 18518899).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observando as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CLUBE SERVICOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER C.AVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 20332485 e ID 20843117: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019755-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S A CAFERO - EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018972-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JARDIM ESCOLA QUARELINHA LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 16572951: Indefiro por ora, visto que a Exequite ainda não comprovou nos autos se de fato foi entabulado algum acordo com a parte Executada, conforme consta da certidão de ID nº 11357473.

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Exequite se manifeste a respeito.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019179-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito, e indique novos endereços para citação da parte Executada.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019370-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WPS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, OZEAS FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

ID nº 14590279: Anote-se. Apresente o Embargante o competente instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, §1º do Código de Processo Civil.

ID nº 14590266: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandato inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019994-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: THIAGO GUILHERME DA SILVA BITENCOURT

DESPACHO

Proceda a parte Autora ao recolhimento das custas referentes às diligências requeridas em ID nº 12790082, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020254-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON DE ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Vista à Autora das certidões negativas dos oficiais de justiça, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novos endereços para citação do réu.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022202-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHASSIEIXO ALINHAMENTOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE TADEU DI FILIPPO, RAFAEL DI FILIPPO

DESPACHO

Ciência à Exequite do retorno das cartas precatórias, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, à conclusão para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011433-53.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERR - COMERCIO DE CABOS LTDA. - EPP, EDUARDO DONIZETE GONCALVES

DESPACHO

Vistos etc..

Recolha a exequente, no prazo de 10 dias, as taxas judiciárias necessárias ao cumprimento da Deprecata na comarca de Mairiporã/SP, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019748-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBEM SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019748-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBEM SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. LUCIANA SEKITANI ITO, ANDERSON ITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

DESPACHO

Providencie a parte devedora a regularização de sua representação, coligindo, aos autos, os instrumentos de procuração no prazo de 10 dias.

Após, proceda-se ao desentranhamento dos Embargos, documentos anexos e procuração, autuando-os em apartado.

Semprejuízo, diga a credora no prazo de 10 dias sobre eventual interesse na audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015115-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO

DESPACHO

Malgrado a literal redação do art. 254, do CPC, é dispensável o envio de correspondência para informar da citação por hora certa por se cuidar de mera formalidade, de sorte que nos termos do art. 231, II e §4º do CPC o prazo para apresentação da peça defensiva se inicia com a juntada do respectivo mandado (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015).

Nessa toada, requeira a credora no prazo de 10 dias o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018785-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021996-48.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO, IVANI LOPRETO, ANGELA MARIA LOPRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

TERCEIRO INTERESSADO: IZIDORO LOPRETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO JULIO DE SOUZA

DESPACHO

À vista do falecimento do devedor originário, devidamente habilitados seus únicos herdeiros Izidoro Lopreto Filho, Ivani Lopreto e Ângela Maria Lopreto, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022442-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELOG TRANSPORTES - EIRELI - ME, LUCILENE SIMOES DA COSTA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020325-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFA PESCA, AVENTURA E ESPORTES LTDA - EPP, LEANDRO SIQUEIRA DE LIMA, CLEBER NUNES DA SILVA MISTRINEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

DESPACHO

Vistos etc...

Diga a credora no prazo de 15 dias acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001660-28.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ANALIDIA ALVES HEROLD, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021358-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Digam as partes no prazo de 05 dias sobre eventuais provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001985-13.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORDEMARIA BORGES RAMOS

DESPACHO

Apresente a credora no prazo de 15 dias a memória atualizada de cálculos nos termos do decidido pelo Juízo Ad quem.

Após, conclusos.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCRIPK IMOVEIS LTDA - EPP, DIMITRI ALESSANDRO SCRIPNIC CASTRO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do pedido.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-62.2019.4.03.6100
AUTOR: TINOCO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, NADIM KHOURI KLINK, PC DESIGN S.A.R.L., NEW BRAND PARFUMS S.R.L
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964
Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964
Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964
RÉU: FABIO RENATO ELVIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 20289235: Dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de quinze dias.

Int.

Expediente N° 10844

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAK) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.

3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0225939-13.1980.403.6100 (00.0225939-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026496-66.1989.403.6100 (89.0026496-6) - CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais

peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053046-83.1998.403.6100 (98.0053046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050069-21.1998.403.6100 (98.0050069-3)) - OCTAVIO SOUZA NETO X AUREA CRISTINA DE MELLO (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009194-3) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETHANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023164-56.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013730-72.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (AREZZA RECURSOS HUMANOS) (SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023280-57.2013.403.6100 - BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001774-25.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026496-66.1989.403.6100 (89.0026496-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024076-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024076-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225939-13.1980.403.6100 (00.0225939-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019744-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019744-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-19.1992.403.6100 (92.0019961-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RODRIGUES ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP013696 - JOSE MARIA SOUZA DE ASSIS)

Ciência da descida.

Tendo em vista a decisão do E.TRF de fls. 113/118 remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos.

Ficantes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024839-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024839-6) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050069-21.1998.403.6100 (98.0050069-3) - OCTAVIO SOUZA NETO X AUREA CRISTINA DE MELLO (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007266-32.2012.403.6100 - CIA/DE BEBIDAS DAS AMERICAS (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019961-19.1992.403.6100 (92.0019961-5) - RODRIGUES ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP013696 - JOSE MARIA SOUZA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RODRIGUES ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.

Ficantes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022626-70.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5)) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 10847

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-30.1998.403.6100 (98.0007175-0) - CLEIDE GOUVEA X JACINTA ALVES DE NOVAES X JOAO GOUVEA X JOSE CLAUDIO FORNAZIERE X JOSE MANOEL RIBAS MARTINS X ODETE NEVES X VALTER THIAGO X VANDA APARECIDA GOMES SALDANHA X ZANE JOSE LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059607-89.1999.403.6100 (1999.61.00.059607-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053971-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053971-2)) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X INSS/FAZENDA (SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008781-25.2000.403.6100 (2000.61.00.008781-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-35.2000.403.6100 (2000.61.00.007487-2)) - FOZ S/C DE ADVOGADOS (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025131-44.2007.403.6100 (2007.61.00.025131-4) - IVO EMILIANO TREVISAN (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BAMERINDUS SAO PAULO - CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010460-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010460-7) - SEGREDO DE JUSTICA (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP207176 - LUIZ CORREIA DE MENEZES)

PROCEDIMENTO COMUM

0031990-42.2008.403.6100 (2008.61.00.031990-9) - MARIO WAJC(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010867-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010867-8) - LETICIA SIMINO CARVALHO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014813-60.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029953-45.2013.403.6301 - J.B.AMARAL COSMETICO LTDA.(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-22.2014.403.6100 - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SPI47123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR E SPI57822 - PATRICIA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015024-91.2014.403.6100 - SERGIO MARTINI DANATIVIDADE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004381-74.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JORGE MERA MARTINEZ(SPI13857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003842-60.2004.403.6100 (2004.61.00.003842-3) - ARTE VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SPI46316 - CLAUDIO MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025170-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025170-3) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006613-59.2014.403.6100 - CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019808-14.2014.403.6100 - DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019898-22.2014.403.6100 - INEPAR S/A INDI/ E CONSTRU COES (SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007199-62.2015.403.6100 - ALESSANDRO MORI NUNES (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais

peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015173-53.2015.403.6100 - MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013612-57.2016.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA CASSAIO 31207789828(SP293696 - CAMILA DE CASCIA CALIPO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007487-35.2000.403.6100 (2000.61.00.007487-2) - FOZ S/C DE ADVOGADOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5) - JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: W.A. PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS, WANDERLEY ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 16642989, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

1 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 16919195, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnações que se consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça, nos Resp ns.º 1.679.536 e 1.728.239 determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre questão idêntica ao do presente feito.

Porém, levando em conta o poder geral de cautela, bem como o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil, foi proferida a decisão Id n.º 16017643 a fim de assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2 - Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 22/10/2018, nos Recursos Especiais ns.º 1.679.536 e 1.728.239, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes que versem sobre "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPORIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJAO IWAMOTO LTDA- ME, MINI MERCADO HAIÁ LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 17327623, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 16961654 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo como julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resse de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS”, ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014712-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KS LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CARRIELAMARY - SP234110
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 20759306 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 20712083, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Em que pese a argumentação da impetrante, mantenho a decisão proferida e indefiro o pedido de reconsideração. Com efeito, há várias questões relevantes de fato que necessitam prévia oitiva da autoridade (ex: a movimentação financeira da impetrante e sua eventual atipicidade, eventual notificação da impetrante acerca das novas regras e respectivas sanções em caso de infrações, etc). Ademais, a liminar é medida excepcional, eis que neutraliza, ainda que temporariamente, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Prestadas as informações voltem conclusos com urgência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014712-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KS LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 20759306 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 20712083, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Em que pese a argumentação da impetrante, mantenho a decisão proferida e indefiro o pedido de reconsideração. Com efeito, há várias questões relevantes de fato que necessitam a prévia oitiva da autoridade (ex: a movimentação financeira da impetrante e sua eventual atipicidade, eventual notificação da impetrante acerca das novas regras e respectivas sanções em caso de infrações, etc). Ademais, a liminar é medida excepcional, eis que neutraliza, ainda que temporariamente, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Prestadas as informações voltem conclusos com urgência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014876-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCORRO MARINA ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOCORRO MARINA ALVES DE TOLEDO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL, sediado na Rua Adolfo Bastos, 460, Vila Bastos, Santo André, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo legal, promova o andamento do processo administrativo, de protocolo n.º 1662206164, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Isto posto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Santo André, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023846-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSCAR DANIEL PAIVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 12.024,91), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias.

Intime-se

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009754-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VASSOLER GONCALVES ROSA GUEDES DA SILVA - SP306783, FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado em 07/06/2019 (lds nºs 18171606 e 18171608) e mantenho, por consequência, a decisão ID nº 18095319 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – PFN do polo passivo e inclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União, conforme manifestação ID nº 18211163. Após, intime-se a referida parte da decisão ID nº 18095319.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014805-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora de creditamento pleno, ou seja, do custo direto e indireto, do PIS/PASEP e COFINS, com relação à aquisição de etanol para fins carburantes, inclusive de produtores e importadores, bem como determine à parte ré que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança e/ou autuação quanto ao referido creditamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que, em razão da atividade que exerce, distribuição de combustível, notadamente álcool para fins carburantes, a tributação das contribuições sociais do PIS/PASEP e COFINS ocorre mediante regime monofásico e não cumulativo. Por esta razão, entende que não há que se falar em impedimentos quanto ao creditamento pleno do PIS/COFINS.

Com efeito, o sistema monofásico de tributação foi inserido no setor de combustíveis pela Lei nº 9.990/2000 e, posteriormente, com a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 foi criada a sistemática de não cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS.

Já o disposto no art. 5º, §13 da Lei n.º 9.718/98, acrescido pela Lei n.º 11.727/2008 assegurava ao distribuidor de combustível, quanto à comercialização de álcool, o direito ao crédito do valor do PIS e da COFINS relativo às aquisições para revenda, desde que realizada a outro distribuidor, produtor ou importador, conforme a seguir transcrito:

“§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor.”

No entanto, com a edição da MP n.º 613/2013, posteriormente transformada na Lei n.º 12.859/2013, muito embora tenha mantido o benefício, restringiu-o, excluindo as aquisições do distribuidor, bem assim junto a outro distribuidor:

“§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.”

Portanto, como se vê, tal modificação não alcançou a parte autora, assim, não há razão para que se aproveite do creditamento do PIS e da COFINS.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023481-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: E.R. DO NASCIMENTO SOLUCOES EMPRESARIAIS - ME - ME, EDINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória ID nº 14111396.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028289-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ilegitimidade passiva arguida nas informações prestadas pela autoridade impetrada (Ids nºs 17496433 e 17496436). Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos advogados discriminados na petição ID nº 17759881 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022312-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIFICE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

DESPACHO

Diante do informado pela autoridade impetrada, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026661-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELDER OLIANI CHAVES LEAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão ID nº 20305788.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção do feito**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008490-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8072

ACAO CIVIL PUBLICA

0008252-69.2001.403.6100 (2001.61.00.008252-6) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP195387 - MAIRA FELTRIN ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP177457 - MARCELO BERTONI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Retifico parcialmente o despacho de fls. 2.038-2.039, que passa a ter a seguinte redação: Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (Massa Falida da Interclínicas Planos de Saúde S/A, Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas e Agência Nacional de Saúde Suplementar), caso haja interesse, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo concedido para a parte apelante realizar a virtualização, promova a parte apelada a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme acima exposto.

Decorrido o prazo concedido para a parte apelada realizar a virtualização, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, nos termos do

parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC e parágrafo único do artigo 6º da referida Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0936414-74.1986.403.6100 (00.0936414-5) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Fls. 315-318: Ciência à impetrante para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido esse prazo, retorne ao arquivo findo.

Saliente que, considerando o disposto no artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0681679-02.1991.403.6100 (91.0681679-7) - BACRAFTS/A IND/ DE PAPEL X VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA X TRANSCEL COML/ E TRANSPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0051207-57.1997.403.6100 - PAULO GIGLIUCCI X DROGARIA SAO CRISTOVAO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013858-44.2002.403.6100 (2002.61.00.013858-5) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNO LTDA(SP102617E - FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003317-78.2004.403.6100 (2004.61.00.003317-6) - BRACOL IND/ E COM/ LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 457), determinando a devolução dos autos ao Juízo de Origem, retomem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021747-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021747-0) - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X PLINIO DO AMARAL PINHEIRO X CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE X ENRIQUE JUDAS MANUBENS X FLAVIO DIAS SOARES X JOSE ROBERTO REGINETTI GUIDI X MARIO COLOMBELLI FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da consulta realizada no site da Receita Federal, onde consta a baixa da empresa empregadora, considerando que os valores objetos da ação foram depositados numa única conta judicial e os valores informados referentes a cada impetrante nas planilhas apresentadas não conferem com as guias/demonstrativos de participação nos lucros juntadas nos autos, bem como encontram-se incompletas, apresentemos impetrantes a planilha discriminando individualmente o montante depositado, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de fls. 614-616. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027487-17.2004.403.6100 (2004.61.00.027487-8) - TECNICA E IND/ SANTESSO LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001599-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001599-0) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021118-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021118-3) - MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA AARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021351-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021351-9) - RAZZO LTDA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002292-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002292-5) - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004466-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004466-0) - VIVIANI E VIVIANI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025614-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025614-0) - EDUARDO BENEGA X ALDO DA COSTA HONORATO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CLAUDIO WILSON CARBOGNIN X LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI X MARCO ANTONIO BRIGANTINI X ODETE SATIE MIYAMOTO X SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA X SERGIO JOSE MEURER X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial que declare a inexistência do Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios e despesas com honorários advocatícios, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1.626/91 em curso na 33ª Vara do Trabalho em São Paulo. Juntaram documentos (fls. 35/197). O pedido de liminar restou indeferido. Os impetrantes notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido proferida decisão dando parcial provimento ao recurso para determinar o depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda. Guia de depósito judicial (fl. 288). Proferida sentença às fls. 294-297 concedendo parcialmente procedente a segurança, para afastar qualquer ato tendente a exigir imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos impetrantes em decorrência da condenação imposta na Reclamação Trabalhista nº 1.626/91, em curso na 33ª Vara do Trabalho em São Paulo. A Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu Decisão (fls. 338-339) negando seguimento à apelação e à remessa oficial. Proferida decisão às fls. 359-360 acolhendo os Embargos de Declaração opostos pelos impetrantes, e, em apreciação ao recurso de apelação, dando parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e conceder a segurança, afastando a incidência de imposto de renda sobre todos os valores correspondentes a juros de mora pagos em reclamação trabalhista, no mais, mantendo-a. Prolatado Acórdão às fls. 366-370 verso dando parcial provimento ao agravo nominado interposto pela União Federal, eis que, na espécie, não restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor dos impetrantes foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora; no entanto, no caso concreto, incide a regra de que os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Em suma, o pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas e reflexos são verbas remuneratórias não isentas, incidindo imposto de renda, assim como sobre os respectivos juros de mora; e em relação ao depósito do FGTS, que é verba remuneratória isenta (artigo 28, parágrafo único, da Lei 8.036/90), não incide imposto de renda sobre os juros de mora. Juntas cópias da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 32.391/SP (fls. 481-485) deferindo a liminar para suspender o processo e impedir a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em juízo vinculados aos presentes autos, que digam respeito à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, bem como do V. Acórdão (fls. 491-507), negando conhecimento à referida Reclamação Trabalhista. Intimados os impetrantes para manifestarem acerca do depósito judicial, noticiado nos autos à fl. 288, permaneceram silentes. A União Federal manifestou-se às fls. 545 e verso, requerendo: 1) a conversão em renda dos depósitos em relação aos impetrantes Laura, S. H. Tsutsumi e Cláudio W. Carbognin; 2) o encaminhamento dos depósitos judiciais à Justiça do Trabalho em relação aos impetrantes Marco A. Brigantini, Odete S. Miyamoto, Sandra dos S. Caldeira e Vânia Aparecida F. Quinhoneiro; 3) a intimação dos impetrantes Eduardo Benega, Antonio C. Fernandes e Sérgio J. Meurer para oferecerem cálculos detalhados quanto aos valores depositados, notadamente acerca das rubricas que integram a base de cálculo para apuração do imposto de renda devido, para possibilitar a análise dos valores que seriam passíveis de levantamento/conversão. A União Federal apresentou Parecer da Receita Federal referente ao impetrante Aldo da C. Honorato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, considerando que os depósitos judiciais efetuados na conta judicial vinculada aos presentes autos não individualiza os valores por contribuinte, solicite a Secretaria o extrato atualizado da referida conta judicial noticiada à fl. 288. Intimem-se os impetrantes Eduardo Benega, Antonio C. Fernandes e Sérgio J. Meurer para apresentarem cálculos detalhados quanto aos valores depositados, notadamente acerca das rubricas que integram a base de cálculo para apuração do imposto de renda devido, para possibilitar a análise dos valores que seriam passíveis de levantamento/conversão, conforme solicitado pela União Federal às fls. 545 e verso. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar os requerimentos de conversão em renda e de envio à Justiça do Trabalho quanto aos demais impetrantes. Por fim, diante da petição de fl. 549, requiera a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009339-45.2010.403.6100 - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022676-04.2010.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e, bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000541-61.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO ESTDE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 3851144, expedido em 28.06.2018 (fls. 573-575), por não ter sido liquidado pelo beneficiário no prazo de validade, e considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE1. Proceda a Secretaria: a) Ao lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVТУ, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DEALVARA), com a descrição do documento no complemento livre; b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 573-575); 2. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará, bem como elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência; Outrossim, indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. Após, regularize a impetrante a representação processual, comprovando que os subscritores do instrumento de procaução de fl. 565 têm poderes para representá-la em Juízo, nos termos do artigo 10 do Estatuto Social. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento integral do depósito de fl. 262, no valor de R\$ 80.254,74 (Oitenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos, em nome de Itaú Unibanco S/A, conforme requerido à fl. 572, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão. Em seguida, publique-se o presente despacho, para intinar a impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014748-94.2013.403.6100 - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Solicite-se o extrato atualizado da conta judicial vinculada aos presentes autos. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos depósitos, em nome da impetrante. Intime-se-a para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010643-06.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. Recebo a petição de declaração de inexecução do título executivo judicial (fl. 289), nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2.017, protocolada sob número 2019.61000051908-1, em 24/06/2019, pela impetrante CLARION DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.697.329/0001-41. Dê-se ciência à União Federal do presente despacho. Outrossim, intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida em 26/06/2019, mediante a comprovação do recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 14,00. O portunamente, retornemos autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023216-76.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007491-13.2016.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, recebo a petição da impetrante de desistência da execução dos créditos apurados na ação, tendo em vistas a habilitação de créditos junto a Receita Federal do Brasil (fl. 191).

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005771-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MORIS ARDITTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5028074-60.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012386-27.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBRAHIM DAVID CURI NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ID nº 17211589); ESTADO DE SÃO PAULO (ID nº 17502771) e UF – PRF 3 (ID nº 17967514), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência, bem como acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (petição ID nº 17211589).

No silêncio, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003114-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL BE HAPPY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: PAMELA SILVA BENASSI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeira a parte autora (credora) o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009238-08.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDERURGICA J LALIPERTI SA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LOPES COELHO - SP18112, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025469-82.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE CID SCHENBERG
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE - SP84472, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
EXECUTADO: MAURO BRASIL LAMBERT DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

ID 15647269. Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008618-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTINO - SP366800
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança de contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título.

Alega ter recebido boleto de pagamento no valor total de R\$ 282,20, relativo à contribuição especial anual de sociedade de advogados.

Sustenta que, conforme o disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

A tutela foi deferida no ID 1645339 para assegurar à parte autora o direito de suspender a cobrança das prestações vencidas e vincendas da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

A OAB/SP apresentou contestação (ID 1845899).

Réplica no ID 4885082.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor não se submeter à cobrança de contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, tendo em vista a sua ilegalidade, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Por outro lado, quando a lei trata de inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, tenho que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Por conseguinte, faz jus o autor à restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, conforme comprovante de pagamento acostado à inicial (ID 1630899).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar à parte autora o direito de não se submeter ao pagamento da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, condenando a ré à devolução dos valores indevidamente pagos pelo autor a esse título, no valor de R\$ 282,20, em 15/05/2017.

Correção monetária e juros de mora a incidir desde o recolhimento indevido, conforme índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o írisório valor da causa, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º, inciso I, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO BISPO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação distribuída, inicialmente, como Tutela Cautelar Antecedente, objetivando o autor provimento jurisdicional que suspenda o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, designado para o dia 13/05/2017.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em janeiro de 2013.

Alega que em 2015 deixou de pagar algumas prestações do financiamento em razão de dificuldades.

Afirma que a despeito das tentativas, a CEF se recusa a renegociar a dívida.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 1308406).

A Caixa contestou arguindo, preliminarmente, a carência de ação em razão da consolidação da propriedade, a necessidade de litisconsórcio ativo necessário com a integração na lide do espólio de Ana Carolina Godoy S. Bispo, bem como a inépcia da inicial, uma vez que o requerente não declinou o pedido principal que deve ser apresentado nos mesmos autos, conforme determina art. 305 do CPC. No mérito, alega a inocorrência de vícios no procedimento de consolidação da propriedade.

Na petição ID 1691518, a CEF requereu a extinção do feito, haja vista que o autor não emendou a inicial.

Foi realizada, em cumprimento à Decisão (ID 1308406), a alteração da Classe Judicial para Procedimento Comum, nos termos do artigo 307 do NCPC (ID 2003421).

A parte autora foi intimada a replicar e produzir provas (ID 4914979) e se manteve silente.

A CEF não requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Capítulo III, do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

(...)

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”

No presente feito, da leitura da inicial extrai-se que a parte autora objetiva “compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, (...) disponível para venda até o dia 13/05/2017, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal”, sendo o pedido final para que “seja a presente MEDIDA CAUTELAR julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida” (ID 1276568).

Todavia, a medida liminar foi indeferida e a parte autora não apresentou o pedido principal.

Assim, acolho a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de pedido principal, uma vez que, em Tutela Cautelar Antecedente, está implícito que ela visa assegurar o resultado útil de pedido principal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art.98 do NCPC. Custas e despesas “*ex lege*”.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005501-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUN AARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora provimento judicial que anule o ato administrativo que culminou na imposição de multa pecuniária no valor original de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), objeto do Processo Administrativo ANS nº. 25789025508/2014-34 (Auto de Infração nº. 52656).

Emsede de tutela provisória pleiteou a suspensão da exigibilidade de multa, bem como que a Ré se abstivesse de incluir seu nome no CADIN, mediante depósito do montante integral.

A autora comprovou o depósito integral da multa (ID 1220082).

A tutela provisória foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo nº 25789025508/2014-34 – Auto de Infração nº. 52656, bem como para que a Ré se abstivesse de incluir o nome da autora no CADIN.

A parte Ré contestou alegando que a infração aos dispositivos enumerados no Auto de Infração restou comprovada, requerendo a improcedência da ação. Informou que o depósito efetuado foi suficiente para suspensão da exigibilidade e que o crédito discutido nestes autos não será considerado para fins de permanência no CADIN, porém não foi possível a exclusão do nome da autora em razão da existência de outros débitos (Ids 1681966, 1681986 e 1681988).

A parte autora replicou sustentando não ter havido dano ou lesão irreparável ao bem jurídico tutelado pela norma, uma vez que o dano experimentado pelo beneficiário foi apenas financeiro, tendo sido reparado em 10.04.2014 e em dobro, acrescido de juros e correção monetária em 09.09.2015, não havendo razão para a negativa de aplicação de pena de advertência em substituição à pena de multa, ante a comprovação de que houve a reparação do dano financeiro experimentado pelo beneficiário de forma definitiva (Id 5021713).

Não foi requerida a produção de provas pelas partes.

AANS reiterou o pedido de improcedência da ação e requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, o processo administrativo nº 25789025508/2014-34 originou-se de denúncia de beneficiário por indícios de infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, referente a aumento de mensalidade por mudança de faixa etária aplicado em desacordo com a regulamentação em vigência.

Após análise, o processo foi julgado procedente, com aplicação de multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 15 da Lei 9655/98, conforme penalidade prevista no art. 57 da Resolução Normativa nº 124/2006.

A autora apresentou recurso tempestivo alegando boa fé e erro no sistema operacional, juntando termo de quitação emitido pelo réu, com declaração de ressarcimento dos prejuízos financeiros, requerendo a aplicação de pena de advertência em substituição à multa.

A Diretoria Colegiada da ANS conheceu mas não deu provimento ao recurso, por unanimidade, mantendo a r. Decisão em primeira instância que fixou a penalidade pecuniária que a autora pretende anular.

A constituição do crédito discutido neste feito adveio de processo administrativo regular, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No que tange ao ressarcimento feito ao denunciante, verifico que o primeiro ocorreu dez meses depois da cobrança indevida (10/04/2014) e somente se deu quando intimada acerca da instauração do processo administrativo, sendo certo que a complementação (ressarcimento em dobro) operou-se apenas em 09/09/2015, após a lavratura do auto de infração.

Com efeito, a autora encontra-se subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde. Além disso, a lei expressamente previu a edição de norma, pela ANS para a definição dos procedimentos a serem adotados, não restando dúvida acerca da finalidade institucional da Ré, que é a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde por meio de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades.

A ANS aplicou à autora a penalidade prevista no art. 57 da RN 124/2006, com a observância, no tocante à aplicação da multa, do disposto no art. 8º, III da mesma Resolução.

A atuação do Poder Judiciário, portanto, restringe-se ao controle do ato administrativo no tocante à eventual inobservância dos aspectos formais, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. Saliente que a atividade sancionatória acha-se no âmbito de atuação discricionária da Administração quanto à escolha das sanções aplicáveis, desde que observados os limites legais.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. REAJUSTE DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/1998. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, POR SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. MULTA LEGALMENTE APLICADA. 1. Trata-se de Apelação interposta por SUL AMERICA CIA/DE SEGURO SAUDE em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos no curso de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de multa administrativa. 2. A controvérsia em exame repousa sobre os seguintes pontos: a) verificação da prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99; b) legalidade da multa administrativa aplicada pela ANS em razão do descumprimento do art. 25 da Lei nº 9.656/98; e c) proporcionalidade da sanção aplicada. 3. Consoante o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, a prescrição intercorrente somente se verifica com a paralisação do processo, situação que não ocorreu na hipótese em exame, eis que, entre a interposição de recurso administrativo em 24/08/2010 e o seu julgamento, em 18/02/2014, foram praticados diversos atos de instrução e comunicação. Precedente: AC nº 0012594-18.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, j. 13.12.2017. 4. No mérito, não há como prosperar o argumento do Apelante de ilegalidade da multa aplicada, tendo em vista que a sanção questionada decorre da infringência das normas legais e regulatórias que tratam da matéria em questão, quais sejam, o art. 25 da Lei nº 9.656/98, o art. 57 da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS e a Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS, estando a matéria pacificada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.568.244/RJ, julgado sob o regime de recurso repetitivo. 5. Outrossim, não está configurada nulidade no curso do processo administrativo que implique em afastamento da sanção imposta, eis que, conforme se infere da documentação carreada aos autos, foi garantido ao Apelante e efetivamente exercido por ele o direito à ampla defesa e ao contraditório. 6. Por fim, não merece prosperar o argumento de que a sanção pecuniária deveria ter sido substituída pela sanção de advertência e de que a multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. A atividade sancionatória das agências reguladoras é vinculada quanto aos aspectos procedimentais, e discricionário no tocante à escolha das sanções aplicáveis, dentro das balizas legais. Em outros termos, caberá à autoridade administrativa competente aplicar a sanção prevista no ordenamento jurídico que melhor se amolde ao caso concreto, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle do ato com base em eventual violação da juridicidade, o que não é o caso dos autos. 8. No tocante ao valor da multa aplicada, não se vislumbra a alegada desproporcionalidade, tendo em vista que o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) está próximo à sanção mínima cominada no art. 27 da Lei nº 9.656/98. 9. Precedente desta Corte Regional: AC nº 0141115-78.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Reis Friede, eDJF2R 26/06/2018. 10. Apelação a que se nega provimento.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0149420-85.2015.4.02.5101, HELENA ELIAS PINTO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)"

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF P A Justiça Federal, determinando a conversão em renda, em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, dos valores depositados na conta 0265.635.00718868-7 (Id 1220082).

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACENOR DE ALMEIDA SOUSA

RÉU: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563, JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus a sua convocação para o próximo semestre letivo, sem a necessidade de comprovação de renda, concedendo-lhe a bolsa integral (100%) para cursar a graduação em Engenharia, curso este para o qual foi selecionado, na Universidade de Mogi das Cruzes - OMEC.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela provisória, bem como a declaração de ilegalidade da exigência de comprovação de renda constante no art. 11, §4º e §5º da Portaria Normativa nº 1, de 02 de janeiro de 2015, bem como anular o ato administrativo dele derivado e condenar as réus, cada uma em sua parte, a convocá-lo para o próximo semestre letivo, sem a necessidade de comprovação de renda, concedendo-lhe a bolsa integral para cursar Graduação em Engenharia para o qual ele foi originariamente selecionado.

Sustenta haver sido aprovado no processo seletivo do 2º semestre de 2014 para o PROUNI – Programa Universidade para Todos, necessitando exibir os documentos exigidos pela Portaria Normativa n.º 1, de 02 de janeiro de 2015 para comprovar a renda familiar bruta mensal.

Afirma que, na ocasião, não possuía comprovação de renda formal, em razão de suas dificuldades e da situação de albergado na cidade de São Paulo, sobrevivendo de bicos e atividades informais.

Relata que, através de contato telefônico com a Universidade, lhe foi informado que a sua inscrição não seria aceita por ausência de comprovação de renda, o que o levou, dada a sua simplicidade, a não apresentar a documentação e, por conseguinte, perder a vaga para a qual foi selecionado.

Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos (id 1699580).

A tutela foi indeferida no ID 1870087.

A União Federal apresentou contestação (ID 2316970), opinando pela improcedência da ação e Nota Técnica (ID 2317002).

A Organização Mogiana de Educação e Cultura Sociedade Simples Limitada apresentou contestação (ID 2494162).

Réplica no ID 4627768.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A justiça gratuita foi deferida no ID 1870087.

O autor busca ver os réus compelidos a convocá-lo para o próximo semestre letivo, sem a necessidade de comprovação de renda, concedendo-lhe a bolsa integral (100%) para cursar a graduação em Engenharia, curso para o qual foi selecionado, na Universidade de Mogi das Cruzes – OMEC.

Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o autor foi pré-selecionado na primeira chamada do processo seletivo do PROUNI referente ao primeiro semestre de 2017.

Infere-se do documento id 1699580 (fls. 38/40) que ele deveria ter exibido os documentos perante a Universidade no período entre 06 a 13 de fevereiro de 2017, porém não compareceu no prazo, alegando ter recebido informação via telefone fundamentada no artigo 11, §4º da Portaria Normativa n.º 1, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe:

“Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar; todas moradoras em um mesmo domicílio.

(...)

§ 4º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio estudante, este deverá comprovar percepção de renda própria que supere seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação.”

Com efeito, impõe-se a exibição dos documentos previstos na legislação do PROUNI por todos os participantes do processo seletivo, nos prazos previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia, privilegiando candidato em detrimento dos demais, não obstante a situação de vulnerabilidade vivida pelo autor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art. 98 do NCPC. Custas e despesas “ex lege”.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015846-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente, dos últimos cinco anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A tutela foi deferida no ID 2778994 para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 3110576).

Réplica no ID 5179937.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como restituir os valores recolhidos indevidamente.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Comefeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim entendido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da autora à repetição dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, garantindo-lhe o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4º, inciso II, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004800-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A União informou em sua defesa que a matéria objeto da controvérsia demandaria a análise dos fatos alegados pela Delegacia da Receita Federal de Pessoas Físicas – DERP/SP.

O Sr. Delegado da Receita apresentou manifestação no ID 3525407, contudo, remanescem dúvidas acerca da regularidade da notificação. Isso porque a autoridade administrativa afirmou que enviou a notificação para o endereço indicado como domicílio fiscal do autor na Declaração de Rendimentos do exercício de 2015, deixando de juntá-la aos autos.

Ademais, pretendendo o autor a anulação da autuação, também quanto mérito, sob o fundamento de que os documentos acostados à inicial são aptos à comprovação das despesas que foram glosadas em suas declarações, relativas a: dedução de dependente; dedução de despesas médicas e dedução de contribuição para a Previdência Privada/FAP.

Ante o exposto, determino que a União se manifeste, mediante nova análise da Receita Federal, conclusivamente, se os documentos acostados à inicial são aptos a comprovar a dedução das despesas glosadas nas declarações de imposto de renda do autor, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como a juntada da declaração de imposto de renda do exercício de 2015, aludida na manifestação ID 3525407 e que deixou de ser juntada aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao autor e, por fim, tornemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA GUEDES LOSANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré que baixe o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, eximindo-a da cobrança de quaisquer valores a título de anuidades vencidas, bem como se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN. Requer, ainda, a devolução das anuidades pagas após o protocolo de cancelamento da inscrição (anuidades 2013 e 2014) e a condenação em danos morais no valor de 05 (cinco) salários mínimos ou em valor a ser prudentemente arbitrado pelo juízo.

Alega que, em 09/12/2013, ingressou com pedido de baixa do registro de contadora perante o CRC/SP, o qual foi indeferido em 24/02/2014, por entender o Conselho réu que ela exerce atividade privativa de profissional de contabilidade.

Relata ter recorrido da decisão, tendo tal recurso sido indeferido, com a manutenção dos fundamentos da primeira decisão.

Argumenta que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal Cível, que recebeu o nº 0041018-66.2015.403.6301, em 29/07/2015, a fim de questionar o ato administrativo, que foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da matéria estar excluída da competência dos Juizados.

Sustenta que em 24/04/2017 recebeu uma notificação de cobrança das anuidades de 2015, 2016 e 2017 por parte do réu.

Assevera ser funcionária pública estadual e exerce o cargo de analista em planejamento, orçamento e finanças públicas, tendo sido aprovada em concurso e nomeada em 04/12/2009.

Argui que o cargo para o qual foi aprovada não exige formação específica em Ciências Contábeis, mas apenas curso superior em qualquer área, razão pela qual a exigência do Conselho Réu em mantê-la registrada em seus quadros é indevida.

A tutela foi deferida no ID 2444500 para assegurar à parte autora o direito de suspender o registro da autora no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, bem como a cobrança das anuidades, abstendo-se o réu, ainda, de inscrever o nome da autora no CADIN.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado São Paulo apresentou contestação (ID 3553876).

Réplica no ID 5232871.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à autora.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a parcial procedência do pedido.

Pretende a autora seja determinada a baixa de seu registro junto ao CRC/SP, abstendo-se a ré da cobrança das anuidades, sob o fundamento de que não exerce atividade privativa de contabilista.

Consoante se infere da documentação acostada aos autos pela autora, ela é funcionária pública estadual, exercendo o cargo de analista em planejamento, orçamento e finanças públicas. Nos termos do edital do concurso, não foi exigida habilitação específica em curso superior de ciências contábeis, mas sim qualquer curso superior (documento id 1979248, pág. 2).

Assim, as atividades desenvolvidas pela autora não são privativas ou exclusivas de contador, não estando ela, portanto, sujeita ao registro obrigatório no conselho.

Por conseguinte, entendo fazer jus a autora ao cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, a contar do protocolo do pedido.

Nesse sentido, considerando que o requerimento de baixa do registro foi protocolado em dezembro de 2013, entendo que a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2013 é devida, não se havendo falar em devolução dos valores pagos.

Quanto à anuidade do ano de 2014, não obstante seja indevida, o pedido de restituição dos valores alegadamente pagos a esse título não procede, pois não há documentos nos autos que comprovem que, de fato, houve o pagamento.

Por fim, entendo fazer jus a autora à indenização por danos morais.

O dano moral restou caracterizado pelo abuso de direito, consubstanciando-se, no caso ora em análise, na cobrança indevida, bem como na permanência do registro do nome da autora junto ao Conselho réu, estabelecendo o nexo causal entre a conduta do conselho e a situação de inadimplência da parte autora.

Contudo, tenho que o valor pretendido pela autora cabe redução.

O valor fixado para indenização dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade e, considerando que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador, fixo o montante indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao Conselho réu que promova o cancelamento do registro da autora, conforme requerido, com o reconhecimento de inexigibilidade das anuidades a partir de 2014. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o Conselho Regional de Contabilidade do Estado São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (cancelamento das anuidades de 2014 em diante e indenização por danos morais), nos moldes do art. 85, §2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º, inciso I, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine o cancelamento da consolidação e alienação extrajudicial da propriedade do imóvel.

Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em agosto de 2010.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. No entanto, pretende retomar o financiamento, mediante o depósito mensal das prestações.

Relata que não possui disponibilidade financeira para quitar o montante das prestações em atraso, mas pretende depositar R\$ 7.000,00 a título de purgação parcial da mora, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 1446072), em razão de o valor de R\$7.000,00 a título de purgação parcial da mora ser insuficiente para o fim pretendido.

A CEF contestou alegando, em síntese, que o valor oferecido pela parte autora não é suficiente para purgar a mora e retomar o contrato de financiamento, bem como a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Pugnou pela improcedência do pedido.

A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera (ID 2198778).

A CEF não requereu a produção de novas provas.

A parte autora replicou sustentando as alegações feitas na inicial.

Foi interposto Agravo de Instrumento contra a Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, ao qual foi negado provimento pelo eg. TRF da 3ª Região (ID 7010205 – Pág. 219).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, mediante o depósito judicial de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de purgação parcial da mora.

Os autores não suscitaram qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ele e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme dispunha o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 à época dos fatos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Por conseguinte, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O documento ID 1407603 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

No presente feito a parte autora oferece R\$7.000,00 a título de purgação parcial da mora, valor que se revela insuficiente e não surte os efeitos da efetiva purgação da mora, uma vez que não afasta a inadimplência contratual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art.98 do NCP. Custas e despesas “ex lege”.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora provimento judicial que determine a sua inclusão no Programa de Financiamento Estudantil – FIES, condenando a União, por meio de suas autarquias MEC ou FNDE, ao pagamento das dívidas em aberto junto à Universidade Anhembi Morumbi, bem como à devolução do pagamento do valor da matrícula e primeira mensalidade já quitadas pela autora, atualizado.

Alega ter sido aprovada no vestibular realizado em 10/12/2016 para cursar Medicina, efetivando a matrícula em 16/01/2017.

Sustenta que, concluída a matrícula, requereu a inscrição no Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, cujo pleito não foi analisado até o momento, hipótese que acarreta sua inadimplência com a Instituição de Ensino tendo em vista não possuir condições para arcar com as mensalidades escolares.

Afirma ter obtido a informação de que, por conta da edição das Portarias 25/2016 e 04/2017 do Ministério da Educação, restou eliminada a possibilidade de financiamento estudantil para os alunos que obtiveram êxito no concurso vestibular da Universidade-Ré; que as referidas Portarias estabeleceram que somente fariam jus ao financiamento estudantil aqueles que ultrapassassem a nota de corte na prova do ENEM, bem como limitaram o número de participantes e baixaram os valores a serem financiados por semestre, tolhendo, assim, o direito de acesso ao estudo superior.

Salienta que o vestibular do qual participou foi regulamentado pela Resolução “AD REFERENDUM” nº 46/2016, que estabeleceu as normas e procedimentos para o Processo Seletivo 2017 da carreira de Medicina Humana na Universidade Anhembi Morumbi; que, em razão das novas regras, mesmo matriculada, foi incluída em lista de espera, tendo em vista que a nota de corte do ENEM é 740 e encontra-se classificada em 233º lugar por conta da sua nota no ENEM de 2015.

Defende que as portarias não podem ser aplicadas ao seu caso, na medida em que foram editadas em 12/2016 e 02/2017, posteriormente ao edital do vestibular no qual foi aprovada (29/03/2016). Assim, as normas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes na data do lançamento do edital do vestibular.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 1237389.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1564720) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (ID 1737281).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação (ID 1474259).

O ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. ofereceu contestação (ID 1544565), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Universidade Anhembi Morumbi. No mérito requer a improcedência da ação.

A União Federal contestou (ID 1575830) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência da ação. Nota Técnica (ID 1575842).

Réplica no ID 5553363.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A justiça gratuita foi deferida no ID 1237389.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, na medida em que o MEC, representado pela União no feito, é um dos gestores do fundo, cabendo a ele estabelecer diretrizes e fiscalizar o fundo.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela corré ISCP, na medida em que a parte autora discute a relação jurídica firmada entre elas, consubstanciada na cobrança das mensalidades do curso.

Passo ao exame do mérito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter financiamento estudantil por meio do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, com a quitação das dívidas decorrentes do contrato estudantil em aberto.

A autora pretende afastar a aplicação das Portarias 25/2016 e 04/2017 do Ministério da Educação a fim de obter o financiamento estudantil do FIES.

O Edital do vestibular da Universidade Anhembi Morumbi, com a finalidade de selecionar e classificar os candidatos para ingresso no 1º semestre de 2017 no curso de Medicina Humana, assim dispôs (ID 902096):

“(…)

2.4 Serão oferecidas vagas adicionais, não integrantes do Concurso Vestibular de que trata este edital, para atendimento ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES), a serem selecionados exclusivamente pelo Processo Seletivo do referido Programa, sem intervenção da Fundação Vunesp e/ou da Universidade Anhembi Morumbi.

2.5 O número de vagas adicionais depende da adesão ao FIES e será conhecido apenas a partir da publicação do edital do programa.” Grifei

Como se vê, a despeito de a autora defender que as Portarias ora combatidas não se aplicam ao seu caso, o Edital do vestibular assinalou que as vagas adicionais a serem oferecidas para atendimento ao Programa de Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) seriam conhecidas somente com a publicação do edital do programa estudantil.

A Portaria Normativa nº 25, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017, assim prevê:

“Art. 1º. As regras de seleção dos estudantes financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil Fies, no primeiro semestre de 2017, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, doravante denominado Sistema de Seleção de Fies FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação SESu-MEC.”

Assim, a referida Portaria criou novas regras para a seleção dos estudantes financiados com recursos do FIES, no primeiro semestre de 2017, independentemente do momento em que concorreram ao exame para ingresso na Universidade.

Por outro lado, a Portaria Normativa nº 4, de 6 de fevereiro de 2017, que alterou a Portaria MEC nº 25/2016, estabeleceu que, “em razão do disposto no §8º do art. 7º desta Portaria, e nos termos do art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, e art. 25, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, fica estabelecido o limite de valor semestral máximo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os novos financiamentos, cabendo ao estudante arcar com eventual diferença.”

A autora foi aprovada no vestibular promovido pela Universidade Anhembi Morumbi para cursar Medicina, iniciando seu curso no primeiro semestre de 2017, e pretendendo obter o financiamento estudantil para este período.

Por conseguinte, entendo que as Portarias ora combatidas se aplicam à situação da autora, não havendo falar em aplicação de Portaria vigente à época da publicação do Edital do vestibular.

Além disso, não diviso ilegalidade no teor das Portarias em destaque, tendo em vista que a Lei nº 10.260/2001 estabelece que a gestão do FIES caberá ao MEC, incumbindo-lhe editar regulamento a dispor, inclusive, sobre as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo programa (art. 3º, §1º, I).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art. 98 do NCPC. Custas e despesas “ex lege”.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012968-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à Municipalidade Ré a exclusão do CADIN Municipal de seus dados relativos aos débitos relativos ao IPTU e ISSQN, bem como da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (Lei nº 9.670/83), atual Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (Lei nº 13.477/02), cancelando os já inscritos.

Alega que os tributos atinentes ao IPTU e ISSQN estão acobertados pela imunidade recíproca, ante o disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Assevera que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 773.992-BA e 601.392-PR, submetidos à sistemática da Repercussão Geral, que entendeu fazer jus à autora à imunidade recíproca constitucionalmente prevista.

No tocante à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, argumenta a inconstitucionalidade da cobrança, pois entende que a base de cálculo definida no artigo 14 da Lei Municipal 13.477/02 não corresponde ao custo da atividade do Estado.

Apona que a cobrança em tela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 925.368, sob a sistemática da Repercussão Geral.

A tutela foi deferida no ID 2853088.

O Município de São Paulo apresentou contestação (ID 4332451) arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica no ID 5466731.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, na medida em que a ré não apontou a configuração de qualquer das hipóteses do art. 330, I, §1º do CPC.

De outra parte, a Municipalidade arguiu a carência de ação, ante a ausência de interesse processual, quanto ao pedido de não inscrição dos débitos de IPTU no CADIN.

Alega que a autora ajuizou a ação nº 0029857-27.2008.4.03.6100, na qual foi reconhecida em sede de apelação a imunidade tributária da ECT em relação ao pagamento de IPTU, já transitada em julgado.

Sendo assim, a matéria atinente à não inscrição do aludido crédito tributário no CADIN deve ser tratada naqueles autos.

Razão assiste à ré quanto à carência de ação, na medida em que eventual cobrança realizada pelo Município em face da ECT em relação ao IPTU deve se dar nos autos da ação nº 0029857-27.2008.4.03.6100, haja vista constituir descumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifico assistir razão ao autor no tocante a exclusão do CADIN Municipal dos dados da autora relativos aos débitos relativos ao ISSQN, bem como da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (Lei nº 9.670/83), atual Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (Lei nº 13.477/02), cancelando os já inscritos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à Municipalidade de São Paulo a exclusão de apontamentos no CADIN Municipal de débitos relativos a ISSQN, sob o fundamento de que goza de imunidade, bem como aqueles concernentes à cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, em face da inconstitucionalidade da base de cálculo, ambas as matérias apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, "a", prevê a imunidade recíproca entre os entes da Federação, União, Estados e Municípios, sendo vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

No caso dos autos, a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, detém natureza jurídica de empresa pública federal, foi criada pelo Decreto-lei 509, de 20 de março de 1969, competindo-lhe executar e controlar, em regime de exclusividade, os serviços postais em todo o território nacional.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamentos proferidos no Recurso Extraordinário 601.392-PR, em sede de repercussão geral, decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT faz jus à fruição da imunidade prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, garantindo-lhe o direito de não se submeter ao recolhimento de ISSQN. Confira-se o teor da ementa:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido”
(RE 601.392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

No tocante à alegação da Municipalidade de que ainda não houve o trânsito em julgado, a questão resta superada.

O E. Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração, rejeitando-os, por unanimidade, em decisão proferida pelo pleno, em 15/02/2019. O trânsito em julgado se deu em 06/04/2019.

Quanto à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, a autora alega a inconstitucionalidade da base de cálculo fixada no artigo 4º da Lei nº 13.477/02.

A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Edson Fachin proferido decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº 925.368, na qual reconheceu a inconstitucionalidade do critério do número de empregados ou da atividade exercida pelo contribuinte para a fixação da base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimentos. Confira-se:

“Decisão: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. LEI 13.477/02. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS. EXERCÍCIOS 2004 E 2005. 1. A Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. Assim, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, a sua cobrança reveste-se de legitimidade. 2. Agravo desprovido.” (fls. 141-146) No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 145, II e §2º, do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se que “o acórdão, ao reconhecer a legalidade da cobrança da taxa dos exercícios em questão, quer em relação a existência do efetivo poder de polícia, quer em relação a base de cálculo utilizada, contrariou o disposto no art. 145, inciso II e seu §2º, da Constituição Federal.” (fls. 152-160) É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação à constitucionalidade da taxa municipal, o STF já se manifestou, em sede repercussão geral, no julgamento do RE-RG 588.322, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 03.06.2010, pela constitucionalidade do tributo, desde que comprovado o efetivo exercício do poder de polícia. No entanto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de reconhecer que os critérios do número de empregados ou da atividade exercida pelo contribuinte, para fins de aferir o custo do exercício do poder de polícia não se mostram válidos para a fixação da base de cálculo de taxa de fiscalização de estabelecimentos, tendo em vista a natureza contraprestacional da referida espécie tributária. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: ARE 906.226, Relator Min. Carmén Lúcia, DJe 13.10.2015; AI 470.124-AgrR-segundo, relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 31.10.2014; ARE 803.725-AgrR, relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 01.07.2014; e, RE 554.951, relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.11.2013. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 557, § 1º - A, CPC, e 21, §2º, RISTF, para afastar a exigibilidade da taxa em comento. Inverso os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente” (RE 925368, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016)

Cumprido ressaltar que, em recente julgamento nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.055.390, publicado no DJe do dia 21/08/2017, o Ministro Edson Fachin reiterou o entendimento de inconstitucionalidade da Taxa em apreço:

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirmou a decisão monocrática do relator, cujos fundamentos transcrevo (eDOC): “Entretanto, a base de cálculo utilizada pelo sujeito ativo da exação neste específico caso (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados) não guarda compatibilidade com o CTN (artigos 77 e 78), de cuja exegese se extrai a necessidade de que este aspecto de hipótese de incidência guarde correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia. (...) Comprovada a insubsistência do tributo, falece à multa pressuposto lógico para sua manutenção, razão pela qual também deve ser reconhecida sua ilegitimidade.” No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se a licitude da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, haja vista que a legislação que instituiu o referido tributo em consonância com a Constituição da República. A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região inadmitiu o recurso com base na jurisprudência do STF. Decido. Em relação à constitucionalidade da taxa municipal referente à licença para localização e funcionamento, constata-se que o Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade do tributo, desde que comprovado o efetivo exercício do poder de polícia. Veja-se, a propósito, a ementa do RE-RG 588.322, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 03.09.2010: “Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inconstitucional a utilização do número de empregados como critério válido para a fixação da base de cálculo das taxas municipais, tendo em vista a natureza contraprestacional da referida espécie tributária. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não se pode admitir a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 470.124, rel. min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31.10.2014); Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Lei municipal 9.670/83. Base de cálculo. Número de empregados. Impossibilidade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-Agr 803.725, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014); “Recurso Extraordinário. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. 1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. 4. Recurso extraordinário não provido.” (RE 554951, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.11.2013). A despeito de minha ótica pessoal, a Segunda Turma assentou no ARE 990.914, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, j. 20.06.2017, que o critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Eis o teor da ementa do referido julgado: “Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. “Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 21, § 1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1055390 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, Data de Publicação: DJe-185 22/08/2017)

Por conseguinte, deve ser afastada a inscrição da autora no CADIN no tocante à cobrança das taxas em comento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – No que concerne ao pedido de exclusão do CADIN para a cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU, julgo extinto o feito em apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para que a ré se abstenha de incluir apontamentos da autora no CADIN relativos às cobranças a título de ISSQN e a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (Lei municipal 9.670/83), atual Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (Lei municipal 13.477/02), cancelando as inscrições já realizadas.

Em face da sucumbência recíproca, considerando que a parte autora sucumbiu de um terço dos pedidos, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em face da autora, que fixo em 15% sobre o valor da causa, atualizado. De outra parte, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º, inciso II, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACAA SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré a partir do pedido de renovação do CEBAS formulado em 21/12/2012, objeto do processo nº 230000.019178/2012-71, pendente de julgamento, quanto às exigências contidas nos artigos 3º, 12, 13 e 17 da Lei nº 12.101/2009, na redação original, e após as alterações inseridas pela Lei nº 12.868/2013, bem como para os futuros pedidos de renovação do CEBAS.

Requer, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante às exigências feitas pelos artigos 23, 31 e 32 da Lei nº 12.101/2009, que colocam o CEBAS como condição prévia para o exercício do direito à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, mediante o cumprimento, tão somente, das condições estabelecidas em lei complementar (artigo 14, do Código Tributário Nacional).

Sustenta ser pessoa jurídica beneficente sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88, condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 14, do CTN, afastando todas as exigências previstas em lei ordinária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 566.662 e das ADPFs 2028, 2036, 2228 e 2621.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação.

A União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 2150309).

O pedido de tutela de evidência foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS da autora, desde que não houvessem outros óbices além da natureza do tributo, ressalvadas as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência (ID 2852847).

A autora replicou salientando a dispensa de contestação nas ações em que as entidades beneficentes de assistência social pleiteiam o reconhecimento da imunidade do PIS, consoante Portaria nº 502/2016 e Nota PGFN/CASTF 637/2014. Requereu, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, quanto aos pagamentos realizados entre agosto de 2012 a agosto de 2017, acrescidos de juros e correção monetária.

A União informou não ter mais provas a produzir.

A autora peticionou no ID 3248869 assinando que a decisão que apreciou o pedido de tutela provisória incorreu em erro material. Informou, ainda, ter ajuizado a ação nº 5013556-02.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual pleiteou o reconhecimento da imunidade do PIS, com base no art. 195, §7º, da CF, diante do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Foi proferida decisão no ID 3649141 reconhecendo a ocorrência de erro material na decisão que apreciou o pedido de tutela provisória e, por fim, deferiu parcialmente a tutela de evidência, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 566.622, em sede de repercussão geral (Tema 32), para afastar os requisitos previstos em leis ordinárias para a fruição do direito à imunidade pela autora, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar para prevenir decadência.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 4500586, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (ID 4733344).

A União Federal juntou manifestação fiscal no ID 5101142.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, bem como sejam afastados os requisitos previstos em lei ordinária para a fruição do direito, desde o pedido de renovação do CEBAS formulado em 2012 e ainda pendente de análise, desde que cumpridos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Compulsando os autos, entendo que a autora carece de interesse processual.

A autora noticiou ter ajuizado a ação nº 5013556-02.2017.4.03.6100, na qual pleiteou o reconhecimento da imunidade do PIS, com base no art. 195, §7º, da CF, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

O processo tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual o pedido foi julgado procedente para reconhecer o direito da autora à imunidade do PIS, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, nos moldes do entendimento firmado pelo E. STF em sede de repercussão geral no RE 566.622 (Tema 32), que fixou a tese: "Os requisitos para gozo de imunidade hão de estar previstos em Lei Complementar".

Naquele feito também foi reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde agosto de 2012.

Transcrevo, por oportuno, trechos da r. sentença:

"Pois bem.

Ante o julgamento do RE nº 566.622, com repercussão geral reconhecida, bem como que a comprovação dos requisitos para a imunidade pode ser realizada mediante prova documental, que não foi impugnada pela UNIÃO, rejeito o posicionamento anterior e passo à análise do pedido de tutela de evidência.

Nessa seara, ante a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN pela autora, consoante fundamentação supra, mostra-se cabível o deferimento da tutela de evidência.

(...)

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em razão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a competência de julho de 2012 (pagamentos efetuados em agosto de 2012), cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Concedo a tutela de evidência, para o fim de desobrigar a autora de recolher a contribuição PIS."

A sentença transitou em julgado em primeira instância e foi iniciado o cumprimento nos autos nº 5011667-76.2018.403.6100.

No presente feito, a autora objetiva, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao cumprimento dos requisitos dispostos em leis ordinárias para a fruição da imunidade do PIS, mediante o cumprimento tão somente dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Como se vê, os pedidos formulados nesta ação restam prejudicados em razão do provimento jurisdicional concedido na ação nº 5013556-02.2017.403.6100.

Nesse sentido, o afastamento de requisitos previstos em lei ordinária pleiteado nesta ação é decorrência lógica do provimento alcançado na ação nº 5013556-02.2017.403.6100 que, aplicando a tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, reconheceu o direito da autora à imunidade do PIS mediante o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025583-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024613-10.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
EXECUTADO: SC CLEAN SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 169, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), no Sistema Eletrônico BACEJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014613-77.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: VICTORI TEXTIL EIRELI - EPP, SOON CHAN BAE

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 70-71, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) WEBSERVICE; SIEL e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020310-84.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAIME EDDY ABADI

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 82-83, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) SIEL e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores ora indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 2576899 para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 2773353.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, no ID 4783354.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante à compensação dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 56, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) SIEL e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-23.2019.4.03.6106 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CASALE KITAHARA TORO - SP211035
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada nas petições Ids 16981729, 17754570 e 18710359.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022252-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido. Pleiteia, ainda, o direito de compensar os valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do *mandamus*, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que é empresa optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ISS.

Argumenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tampouco renda, mas sim, mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

A liminar foi indeferida no ID 3740438, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 3996269) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 4040729.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o regular prosseguimento da ação mandamental (ID 8485149).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei nº 8.981/95:

"Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS e ISS integram o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracterizam receitas sujeitas à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016204-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar a incidência do IRRF sobre os valores remetidos ao exterior, decorrentes de distribuição de softwares de prateleira em caráter perpétuo e via download de plataforma no exterior, ante a nítida natureza de mercadoria.

Alega que, recentemente, foram editadas as Soluções de Consulta COSIT nº 154/16 e nº 18/17, segundo as quais “as remessas para o exterior efetuadas em contraprestação pelo direito de duplicação e comercialização de *software*, a partir de uma fita master fornecida pelo seu autor, para revenda ao cliente, que receberá uma licença de uso do *software* copiado, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF)”, entendimento repetido na mais recente Solução de Consulta COSIT nº 99084/2017.

Afirma que, embora a solução de consulta não trate especificamente da questão da importação/distribuição de *software* de prateleira em caráter perpétuo, a interpretação dada pelos bancos comerciais, responsáveis pela efetivação do contrato de câmbio e exigência de comprovação do recolhimento do IRRF, é que a nova Solução de Divergência se aplica ao caso.

Esclarece que o presente *writ* busca o reconhecimento de que as operações de importação e distribuição de *software* de prateleira realizadas devem ser classificadas como operações de compra e venda, onde há pagamento de preço, sem a incidência do IRRF, e não como remuneração de um direito autoral, situação ensejadora de pagamento de royalties.

Aduz ser subsidiária da Microsoft Corporation (EUA), empresa sediada nos Estados Unidos da América, líder de tecnologia, que atua principalmente no desenvolvimento, comercialização e distribuição de programas de computador padronizados, dentre outras atividades.

Argumenta que, no Brasil, ela é distribuidora de softwares de prateleira desenvolvidos e de propriedade da Microsoft Corporation (EUA), que são adquiridos por usuários brasileiros em caráter perpétuo e via download, destinados a uma pluralidade de utilizadores, fabricados em massa e comercializados até nos supermercados, como exemplos, os *softwares* “Windows”, “Office”, etc. Ressaltou que os demais produtos e serviços oferecidos não são objeto do *mandamus*.

Assevera que a operação objeto do *writ* (aquisição de *software* de prateleira via *download*) nada mais é do que a versão moderna da antiga aquisição e distribuição dos *softwares* gravados em CD, em que o adquirente recebe a licença perpétua de aquisição, assinalando que atualmente boa parte dos *softwares* comercializados pela Microsoft Corporation (EUA) e pela maioria de seus concorrentes são disponibilizados via *download*, sem a utilização de qualquer mídia física.

Ressalta que, de acordo com o contrato de distribuição firmado com a Microsoft Corporation (EUA), ela encontra-se impossibilitada de reproduzir os *softwares* localmente, limitando-se a revender os *softwares* produzidos pela Microsoft Corporation (EUA) e fornecidos a partir dos Estados Unidos da América, ou seja, não detém licença de tais *softwares* no Brasil ou a fita master disponibilizada pelo autor que viabilizasse ou autorizasse a reprodução/duplicação de tais programas, ficando restrita à mera revenda desses programas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A Delegada da DEMAC/SP prestou informações (ID 3775899), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que a impetrante alega a todo tempo matéria fática, sendo a discussão específica sobre o enquadramento ou não do modelo de negócios, razão pela qual não haveria certeza e liquidez para a discussão da questão em sede de mandado de segurança. Afirma a ilegitimidade ativa da impetrante, pois a tributação na fonte do Imposto de Renda refere-se à renda do contribuinte não residente de fonte de riqueza em território nacional, no caso, a Microsoft Corporation, estabelecida nos Estados Unidos, que deveria ter constituído representação no Brasil para questionar a tributação em tela. No mérito, sustenta a necessidade de inserir corretamente o artigo 12 dos Modelos de Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal no contexto dos pagamentos de *software*, ou seja, remessas ao exterior a não residentes, asseverando que, tanto o Modelo OCDE como o Modelo ONU incluem os pagamentos de *software* no conceito de *royalties*. Destaca que a opção pela tributação na fonte das remessas de pagamentos de *software* ao exterior ocorre em virtude do Brasil ser país em desenvolvimento importador de tecnologia que precisa de recursos para seu próprio crescimento, razão pela qual, no âmbito da Tributação Internacional, nos Tratados assinados pelo Brasil, está prevista a tributação na fonte dos pagamentos de *softwares* como *royalties*. Ressalta não haver tratado tributário entre o Brasil e os Estados Unidos e, portanto, aplica-se integralmente a legislação interna que privilegia, da mesma forma que o Modelo ONU, a tributação das remessas ao exterior pelo país fonte da riqueza. Refere que a impetrante demonstrou que, apesar de a plataforma ser da Microsoft Corporation, o cliente no Brasil adquire o software juridicamente da Microsoft Brasil, ou seja, mesmo que o cliente digitalmente importe tal *software*, sua relação jurídica é um contrato de aquisição ou mesmo licença de uso. Aponta que o fato de a licença ser concedida pela empresa americana apenas reforça que deveria haver um pagamento associado a um *royalty* em algum momento. Conclui que, dos fatos descritos pela impetrante, há claramente uma licença concedida pela Microsoft Corporation para a comercialização e distribuição do *software*, pugnano, ao final, pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se quanto às informações (ID 3798553) esclarecendo que a presente demanda busca o reconhecimento de que ela remete ao exterior preço da mercadoria e não *royalty* relativo à exploração do direito autoral. Destaca que a cláusula 3.2 do contrato firmado com a Microsoft Corporation (EUA) permite tão somente que a impetrante use a marca dos produtos para fins de seus esforços de venda, como qualquer distribuidor. Argumenta que a natureza da remessa ao exterior é de importação de mercadoria, trazendo ao conhecimento do Juízo fato superveniente, que trata da publicação do Convênio ICMS nº 106/2017, em 5 de outubro de 2017, que determina a incidência do ICMS sobre as operações envolvendo *softwares* padronizados, seja na importação ou na venda no mercado interno.

A liminar foi indeferida no ID 3991460, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 4164337) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a antecipação de tutela (ID 5360790).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID 8792199).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência do IRRF sobre os valores remetidos ao exterior, decorrentes da distribuição de *softwares* de prateleira em caráter perpétuo e via *download* de plataforma no exterior, assinalando a manifesta natureza de mercadoria.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa arguida pela D. Autoridade Impetrada, na medida em que a impetrante, na qualidade de fonte pagadora, é responsável tributária pelo pagamento do tributo, nos moldes do artigo 121, II, do CTN.

Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, pois a matéria discutida neste feito, a despeito da alegada complexidade, é eminentemente de direito. Nesse sentido, pretende a impetrante afastar a incidência de imposto de renda incidente sobre os valores remetidos ao exterior decorrentes da distribuição de softwares de prateleira em caráter perpétuo e via download de plataforma no exterior.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, a Solução de Divergência nº 18 – COSIT, de 27 de março de 2017, reformou a Solução de Divergência nº 27, de 30 de maio de 2008, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre as remessas ao exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de *software*, para revenda ao consumidor final, cuja ementa ora transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUE REFORMA A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 27, DE 30 DE MAIO DE 2008.

Dispositivos Legais: Arts. 1º e 2º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610, de 2 de fevereiro de 1998; art. 710 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.”

A citada solução de divergência reflete o entendimento da Secretaria da Receita Federal acerca da questão, consoante afirmado pela D. Autoridade Impetrada.

Segundo o recente entendimento firmado pelo Fisco Federal, nos casos de licença para a distribuição e comercialização de *software*, não se aplica a decisão proferida pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal no RE nº 176.626/SP, que dispôs acerca de conflito de competência entre Estados e Municípios na tributação de *softwares*, concluindo que os *softwares* produzidos em série podem ser caracterizados como mercadoria, sujeita, portanto, à incidência do ICMS.

De acordo com a fundamentação da Solução de Divergência nº 18/2017, “o direito de comercialização do software não se confunde com a licença de uso do respectivo software, cuja materialidade só ocorre no percurso entre o distribuidor ou revendedor e o cliente, ou seja, no momento em que o distribuidor ou revendedor fornece as licenças de uso do software a seus clientes, situação esta que se dissocia da relação contratual que tem o distribuidor ou revendedor brasileiro com a empresa estrangeira que detém os direitos intelectuais sobre o software.”

Destacou, ainda, que “é indevida a extensão da interpretação dada pelo STF referente à tributação de ICMS sobre softwares de prateleira para os casos abrangidos por esta solução de divergência, em que se transaciona apenas a licença de comercialização concedida por pessoa jurídica domiciliada no exterior a um distribuidor brasileiro, em caráter exclusivo ou não, para que este distribua a seus clientes no mercado interno a licença de uso do software, nos moldes da legislação brasileira. Nesses casos, resta evidenciado que se tratam de contratos com objetos distintos: um sobre o direito de comercializar ou distribuir o software e o outro sobre o direito de uso do software.”

Consoante observado pela D. Autoridade Impetrada, o cliente no Brasil adquire o *software* juridicamente da Microsoft Brasil, ainda que seja via *download* de plataforma no exterior, da Microsoft Corporation, sediada nos Estados Unidos.

Portanto, tenho que o *software* foi vendido diretamente no Brasil, com a intermediação da Microsoft Brasil, razão pela qual as remessas ao exterior tem natureza de *royalties*, pois cuidam de remuneração de pessoa jurídica domiciliada no Brasil à pessoa jurídica domiciliada no exterior em contraprestação ao direito de comercialização de *software*.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021504-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare inexigível a dívida apontada pela ré, com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, ainda, a condenação da CEF à indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega desconhecer a origem da dívida objeto da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 39.290,09 (trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e nove centavos).

Foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da demanda ter sido proposta em face da Caixa Econômica Federal (ID 3213663).

Recebidos os autos neste Juízo, foi indeferido o pedido de tutela provisória (ID 3234142).

Deferido o pedido de justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirma a legalidade da inscrição em cadastros restritivos do devedor inadimplente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (ID 3549894).

A CEF peticionou no ID 3589361, apontando os contratos firmados pela autora. Juntou documentos.

Instada a manifestar-se sobre a contestação e a petição da CEF, bem como para especificar provas, a autora ficou-se silente.

A CEF informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que a autora alegou na inicial desconhecer a dívida, cabendo à ré comprovar a sua origem, o que foi feito no ID 3589361.

No mérito, improcede a pretensão deduzida na inicial.

A autora pretende o cancelamento de débito levado à anotação no cadastro de inadimplentes e indenização por dano moral em virtude de infortúnios causados pela mencionada restrição, afirmando desconhecer a origem da dívida.

De outra parte, a Ré informou no ID 3589361 que a autora contratou os seguintes produtos:

- *Financiamento habitacional 1.4444.0531597 (hoje com 56 dias de atraso);*
- *Contrato Construcard Número 2209.160.0001186-07, contratado em 31/03/2014 (hoje com 929 dias de atraso) e*
- *Conta Corrente 2209.001.00024415-5 com movimentação voluntária, com início de movimentação em 10/03/2014 e encerrada em C.A - com débitos em atraso de R\$ 6.825,92 em 05/10/2015.*

Ademais, trouxe à colação cópias dos contratos a fim de comprovar a existência de vínculo contratual entre as partes (ID 3589382, 3589389 e 3589394).

A despeito de intimada, a autora deixou de manifestar-se em réplica, ficando-se silente.

Por conseguinte, os contratos juntados pela CEF a comprovar a origem da dívida não foram impugnados pela parte autora.

Destarte, a dívida tem lastro e foi apontada legalmente, por inadimplemento, consoante alegado pela CEF.

À vista do débito, a inscrição no cadastro de inadimplentes é legal e legítima.

Não restou configurado, pois, o alegado dano moral a ser indenizado.

Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizados, cuja execução resta suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008587-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DIADEMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora compelir os entes réus a providenciar a assistência médica que a autora necessita, consubstanciada na realização de cirurgia oncológica.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferido para após a vinda das contestações.

Os réus contestaram.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, pois não restou comprovada a omissão do poder público.

A autora pleiteou a desistência da ação, ante o cumprimento dos pedidos iniciais, razão pela qual ocorreu a perda de objeto da ação.

O Município de Diadema e o Estado de São Paulo concordaram como pedido de desistência, restando silente a União Federal.

É o relatório. Decido.

A autora manifestou a desistência do feito, na medida em que se encontra em tratamento de quimioterapia e radioterapia para o câncer que a acometeu, através do SUS, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do objeto da ação.

Assim, considerando que a parte autora alcançou administrativamente o pleito formulado na presente ação, independentemente de determinação judicial, resta evidente a perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014548-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VBR - COMERCIO, LOCAÇÃO, E SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021938-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILCIMA FRANCA GOMES SAROUT - ME

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela CEF na petição ID 17384019, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022603-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA NEUMANN

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 13946396), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024201-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAPAO SUL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOEL SILVA DOS SANTOS, VILMA FERREIRA CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 19079430 que o contrato nº 210981690000004800 foi adimplido na via administrativa, razão pela qual tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021748-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO FRATESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada no ID 19642548.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013436-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JANDIR DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS - SP309693, VICTOR AUGUSTO BRAULIO RODRIGUES - SP346587
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de “embargos à ação monitória”, ajuizados na classe “embargos à execução”, por dependência à ação monitória nº 50001586-68.2018.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, entendo que a parte embargante é carecedora da ação, ante a manifesta inadequação do procedimento eleito no caso em apreço, uma vez que os embargos monitórios devem ser apresentados nos autos da ação principal, nos moldes do art. 702 do CPC.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-73.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADENILDO DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adenildo de Souza Ferreira, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.597,11 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos).

Expedida carta precatória para citação do réu, não foi efetivada a diligência, tendo o Sr. Oficial de Justiça noticiado o falecimento do réu, com a juntada de certidão de óbito (ID 15136834).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, verifico que o réu faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao *de cujus* capacidade processual para ser parte na demanda.

Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, dada a inexistência de personalidade e capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Civil.

caso

O vício é insanável, haja vista que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores, prevista no art. 110 do CPC, somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitoria ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente. 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente "não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução", mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens. 4. Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a "ilegitimidade passiva" não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado "por provocação e não de ofício", como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitoria se deu com a certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cujus. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::224.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267.IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitoria, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: "Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais". 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (AC 200333000152895, null, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:98.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008803-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: STREET 100% SERVICOS - DOMICILIARES E EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, BIANCA FRANCINE RADTKE, DANIELA CRISTINE HANKE MENA BARRETO, ROBERT WOLFGANG MENA BARRETO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 18795550, ante a negociação da dívida administrativamente.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010510-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIANCA FRANCINE RADTKE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA SHIMADA - SP322241
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizados por dependência à execução de título extrajudicial nº 5008803-65.2018.4.03.6100, objetivando a embargante afastar a cobrança promovida pela CEF, sob o argumento de que não assinou o contrato de empréstimo pessoa jurídica alvo da execução.

Pleiteia a declaração de falsidade da assinatura aposta no contrato e, por conseguinte, seja declarado nulo o documento.

Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

No ID 19444310 a embargante requereu o prosseguimento do feito tão somente em relação ao incidente de falsidade, do pedido de tutela para fins de exclusão de apontamentos no nome da embargante e quanto ao arbitramento de dano moral, em razão da perda de objeto dos demais pedidos formulados, ante a desistência da ação de execução requerida pela CEF.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que ocorreu a perda superveniente do interesse processual, ante a desistência formulada pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial nº 5008803-65.2018.4.03.6100.

Nos autos principais, a CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa, com o pagamento da dívida pelo devedor, requerendo a desistência da ação de execução.

Com efeito, a ação de execução foi ajuizada em face da pessoa jurídica Street 100% Serviços – Domiciliares e Empresariais Ltda – EPP, da embargante, na qualidade de sócia da empresa e dos demais sócios, Daniela Cristine Hanke Mena Barreto e Robert Wolfgang Mena Barreto.

A embargante alega nos embargos que não assinou o contrato de empréstimo cobrado pela CEF, afirmando que a assinatura aposta é falsa.

Assim, requer a declaração de falsidade e a condenação da CEF em danos morais.

Contudo, uma vez extinta a obrigação, operou-se o esvaziamento do objeto dos embargos.

A pretensão de indenização decorrente de eventual reconhecimento de falsidade alegada pela embargante revela-se verdadeiro pedido, não se enquadrando em matéria de defesa por meio de embargos, de modo que tal pedido deve ser veiculado em ação própria, pela via adequada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005253-26.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MUITO MAIS MOVEIS LTDA - ME, JOSE AUGUSTO SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a citação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 88.556,24 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Alega, em síntese, que os executados emitiram em favor da CEF a Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor mencionado.

Na tentativa de citação dos executados foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-los, pois não foram localizados (fs. 61, 139 e 140 dos autos físicos).

Foi realizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos do Bacen-Jud (fs. 126) e SIEL (fs. 124) e eles também não foram localizados nos endereços cadastrados.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, ematenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

Na hipótese em apreço, cuida-se de dívida oriunda de emissão de Cédula de Crédito Bancário, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 30/11/2012.

Observo que a ação foi ajuizada em 20/03/2013, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)”

Consta dos autos que a Exequente promoveu inúmeras diligências para a localização dos executados a fim de citá-los.

Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. 3. O termo “a quo” da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (“caput”) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 7. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 8. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinta a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.”

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027057-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição Id 12230398.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010689-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: R. FABIANO PUBLICIDADES, RONALDO FABIANO

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 19441137 que o contrato nº 21100269100006304 foi adimplido na via administrativa, razão pela qual tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029788-29.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA, ELIANE HABEYCHE, MARCIA CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STY COMERCIO E SERVICOS DE APOIO AS EMPRESAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a transferência de contas vinculadas ao FGTS dos funcionários da empresa STY DESING E-COMMERCE EIRELI – ME, em razão da sucessão patrimonial.

Sustenta que a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que, para que se desse a sucessão patrimonial, seria necessário que as empresas (sucessora e sucedida) possuíssem sócio em comum, que, nos termos previstos no art. 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Esclarece que a sucessão trabalhista ocorre quando há mudança de propriedade ou alteração na sua estrutura jurídica, como, por exemplo, a mudança de razão social, transformação de firma em sociedade, aumento ou redução do número de sócios, mudança do tipo de sociedade, venda, fusão, incorporação, encampação, etc.

Aponta que a Circular 449/2008 da Caixa Econômica Federal prevê formulários e as formas de preenchimento para a realização do mencionado procedimento, sendo irrelevante na sucessão trabalhista a causa que ensejou a sucessão, bem como qualquer vinculação jurídica (sócios iguais, por exemplo) entre sucedido e sucessora.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações ID 1251740 assinalando que a impetrante deixou de apresentar a documentação pertinente ao pedido de transferência por mudança de local de trabalho para empresa do mesmo grupo econômico; que não comprovou a prática de qualquer ato ilegal por parte da CEF. Defendeu a ausência do direito líquido e certo, tendo em vista que, nos casos de transferência de contas, caberia ao empregador apresentar o formulário PTC (Pedido de Transferência de Contas) acompanhado da documentação pertinente. Esclareceu que o Manual de Orientações, Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior revela que, no caso de mudança de local de trabalho para empresa do mesmo grupo econômico, deverá ser juntada a seguinte documentação: Hipótese de razão social diferente – Cópia autenticada da documentação registrada em órgão competente, que comprove a composição de grupo econômica e Relatório de Inconsistência gerado pela Conectividade Social sem registro de ocorrências. Além disso, a documentação solicitada deve estar devidamente registrada, conforme previsto no item 4.8.4.1 do FP 209. Salaria que o motivo informado no PTC foi a mudança de local para empresa do mesmo grupo e não sucessão patrimonial. Pugna pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 1552710, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 1726155) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento (ID 19704567).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 1252740.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no ID 2327792.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada efetue a transferência de contas vinculadas ao FGTS dos funcionários da empresa STY DESING E-COMMERCE EIRELI – ME, em razão da sucessão patrimonial.

O impetrante se insurge contra a exigência da autoridade impetrada de que as empresas (sucessora e sucedida) devem possuir sócio em comum para a realização da transferência, apontando na petição inicial que o pedido de transferência se baseia na sucessão patrimonial.

No entanto, o documento ID 802148 revela que a impetrante requereu a transferência de contas vinculadas ao FGTS em razão de mudança de local para empresa do mesmo grupo econômico e não sucessão patrimonial.

Por outro lado, a autoridade impetrada registra (ID 802134) que, para efetuar a pretendida transferência, por motivo de mudança de local de trabalho para empresa do mesmo grupo econômico, devem ser exibidos os seguintes documentos: 1) A situação do grupo econômico somente se comprova na verificação de contratos sociais das empresas envolvidas na solicitação, devidamente registrados em órgão competente, que comprovem a vinculação entre as empresas ou entre sócios/acionistas; 2) No caso de empresas S.A. (Sociedades Anônimas), devem ser enviadas atas das empresas envolvidas, bem como as listas de presença de acionistas, a fim de efetuar a verificação de vinculação.

A impetrante não demonstrou ter juntado os documentos solicitados pela autoridade impetrada, tampouco que a recusa se deu em razão de necessidade de demonstração de existência de sócio em comum entre as empresas.

Assim, tenho que a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, em especial no tocante à ilegalidade do ato atacado.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024391-71.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS AGUIAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 42-43, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009883-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO - ME, JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Defiro o pedido de consulta:

a) ao sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil);

b) ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD" e;

c) no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a)s executado(a)s JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO - ME, CNPJ/MF n.º 17.830.196/0001-44, JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO, CPF/MF n.º 069.873.324-01, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) executado(a)s, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019906-33.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS - SP371216

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 160-161, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006246-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELETTA NOBILE LTDA - ME, FABIO ROMEU, PAULO HENRIQUE ROMEU, NICE DEBELLIS ROMEU

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 149, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico BACENJUD, bem como visa dos autos ao representante judicial da CEF, para que promova as pesquisas e diligências necessárias do(s) endereço(s) atualizado(s), do(s) demais co-executado(s).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001340-65.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: H C P CORADO BRINQUEDOS - ME, HELEM CRISTINA PORFIRIO CORADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES BACHIR ELIAS - SP48513
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES BACHIR ELIAS - SP48513

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016704-63.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO BOTELHO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003163-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. R. CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI - ME, EMERSON CARLOS REGGIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC-2015) e considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003275-77.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, ANDREIA DE CASTRO HAUPTAGUIAR, HERBERT HAUPT JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 163-164, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020548-79.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, VALDIR PAGANO, VANIA PAGANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA - SP388703
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA - SP388703
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA - SP388703

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 163-164, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025200-32.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MENCIONE.COM CRIACOES WEB LTDA. - ME, ADRIANA MARIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 221, promovendo a(s) consulta(s)/restrição(ões) de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no Sistema Eletrônico BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010236-39.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RCT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA, TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA, PAJ COMERCIO DE PAPELARIA ARTES E ARTESANATO EIRELI - ME, PAJ COMERCIO DE PAPELARIA ARTES E ARTESANATO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 377-378, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020854-14.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, HAMILTON SOUZA VIANA, ANDERSON GOMES DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 221-222, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007127-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FENIX INSTALACOES E MONTAGEM LTDA - ME, JOSE DE LIMA ARAUJO, CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra r. decisão de fl. 111/112 (processo físico).

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001795-74.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: WEAR MAX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JULIO CESAR DIEZ, LOURDES LOPES, MARIA ALICE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - SP95358

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra r. decisão de fls. 125-126 (processo físico).

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006585-57.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PANNETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARIANA COLLACO SOARES DIAS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SCHURKIM - SP284698
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SCHURKIM - SP284698

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra r. decisão de fls. 87-88 (processo físico).

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014676-49.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TC-3 CONSULTORIA COMERCIAL EM VENDAS LTDA - EPP, DENIS CRESCENTINO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra r. decisão de fls. 94 (processo físico).

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022296-39.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA S F DOS SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PET-SHOP - ME, MARIA SANTIL FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumprir a decisão de fls. 145 (processo físico).

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022433-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.D.A.S. SOUSA DE ABREU SERVICOS - ME, EVANEILA DA SILVA SOUSA DE ABREU, ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018395-92.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSARAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretária r. decisão de fls. 64 (processo físico).

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013216-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVANDUIR ALVES DOS SANTOS - EPP, AYALA DESIREE FELIX SANTOS, EVANDUIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretária r. decisão de fls. 53/54 (processo físico).

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016105-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA MARIA XAVIER DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretaria r. decisão de fls. 64/65 (processo físico).

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000185-90.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUGUSTA SOM ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, JOSE MAZZA, NEUSA MARIA SILVA MAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 14/09/2017.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados AUGUSTA SOM ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA – EPP, JOSÉ MAZZA e NEUSA MARIA SILVA MAZZA contra a execução de título extrajudicial consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.0239.558.0000004-44.

Sustenta que o contrato que acompanha a exordial não preenche os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que não foi assinado por duas testemunhas.

Defende a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, defendendo a liquidez, certeza e exigibilidade do título (fls. 71-76).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, *ab initio*, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.

Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.

Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.

No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza.

Para ter liquidez e exequibilidade, o título precisa ser acompanhado dos requisitos legais (taxativos), tais como a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, bem como a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido devendo ser discriminado os valores efetivamente usados pelo devedor, encargos e amortizações incidentes.

Conforme entendimento firmado em agosto de 2013 pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de matéria repetitiva, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza e pode ser emitida para documentar operações em conta corrente.

EMENTA:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

No caso em apreço, os requisitos essenciais previstos no artigo 29 da Lei 10.931/2004 estão presentes, a quantia contratada foi disponibilizada e os extratos e demonstrativos de débitos acompanharam a petição inicial.

O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor.

Por outro lado, em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, desnecessária a formalidade atinente a documento particular, qual seja a exigência da assinatura de duas testemunhas. Exegese da Lei nº 10.931/2004.

Por fim, a executada Sra. Neusa Maria da Silva Mazza figura no contrato como avalista, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Outrossim, considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020466-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BRANDAO - ME, LUCAS BRANDAO

DES PACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004667-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ALBERTO LOPES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 61-62 (processo físico).

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016612-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO RAGASSIO ROCHA - EPP, HUGO RAGASSIO ROCHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011937-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIAGRO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r.sentença de que indeferiu a inicial sob o aspecto que a parte autora não colecionou aos autos os documentos necessários ao conhecimento do pedido.

Assim sendo, requer-se a apreciação da matéria por este Juízo.

De início, constatada a sua tempestividade, e novamente examinados os autos, decido.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Por fim, cabe obter perparar, ainda, a pretensão deduzida pela parte é um nítido exercício de futurologia e não a indicação certa e objetiva quais seriam os futuros fatos geradores que desse ensejo à pretensão de suspensão da possível exigibilidade.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir; nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dívida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal inapropriada, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, no entanto, no mérito, REJEITO-OS integralmente em virtude do cunho infringente que lhes é atribuído. A decisão fica mantida, tal como foi proferida.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela de urgência *"para determinar a liberação imediata das mercadorias apreendidas em razão do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 19482.720013/2019-70, suspendendo a eficácia da penalidade de perdimento até a decisão judicial definitiva neste processo"*, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas Ids nº (20668820).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, aduz a parte autora tratar-se de entidade religiosa sem fins lucrativos que, no processo de importação de bens previamente destinados ao Templo de Fortaleza, teve lavrado contra si o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700-00148, objeto do Processo Administrativo nº 19482.720013/2019-70, resultando na apreensão de 30 mercadorias supostamente não refletidas na Declaração de Importação nº 18/1564899-8.

Afirma que a pena de perdimento sobre tais mercadorias teve como fundamento legal *"os arts. 105, incisos VI e XII do Decreto-Lei nº 37/663 (refletidos no art. 689, incisos VI, XII e XVIII e §§3-A, 3-B e 4º do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/20094), que disciplinam as condutas infracionais de "falsa declaração de conteúdo", "ocultação de mercadorias mediante fundo falso ou outro modo" e "falsidade ou adulteração nos documentos necessários ao desembaraço aduaneiro"*.

Insurge-se contra a penalidade aplicada pela Ré, porquanto sustenta que referida sanção é aplicável tão somente nos casos em que verificada a intenção do contribuinte de subtrair as mercadorias da fiscalização e da incidência de restrições inerentes à importação destas, visando a internalização clandestina de bens no território nacional. Afirma que, no caso concreto, não há como presumir dano ao erário, uma vez que a autora goza de imunidade tributária ampla, de modo que quaisquer bens por ela importados, desde que destinados a fins religiosos, jamais poderiam ser tributados.

Prezende a liberação imediata das mercadorias apreendidas e, ao final, *"seja proferida sentença julgando procedente o pedido para afastar a penalidade de perdimento e cancelar o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 19482.720013/2019-70, liberando definitivamente as mercadorias nele listadas" (ipsis litteris)*.

Relatados os principais fatos e fundamentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

A análise da questão narrada demanda envolvimento do conjunto fático-probatório, não se compatibilizando com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório e produção das provas necessárias para convencimento do Juízo, por não estar suficientemente clara a probabilidade do direito alegado.

A jurisprudência dominante tem decidido pelo indeferimento dos pedidos liminares para liberação de mercadorias ao importador, bem como determinado que eventual liberação destas seja deferida tão somente nos casos em que o demandante venha a efetuar o depósito em dinheiro, em montante integral correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria apreendida.

É evidente que para que uma pessoa jurídica ser privada de seus bens faz-se impreterível o respeito ao devido processo legal, de modo que, diante de eventual falta de motivação, sem a comprovação de ocorrência de ilícitos, há a necessidade de exame minucioso quanto à violação ao referido princípio, o que dependeria de dilação probatória.

No caso em apreço, não logrou a autora comprovar ilegalidade ou excesso na pena de perdimento imposta, já que o Decreto-lei nº 37/66, artigo 105, permite a aplicação da referida sanção nas circunstâncias que indiquem existir *"falsa declaração de conteúdo"*, *"ocultação de mercadorias mediante fundo falso ou outro modo"* e *"falsidade ou adulteração nos documentos necessários ao desembaraço aduaneiro"*.

No tocante à alegação de imunidade tributária, ressalto que tal fato não desobriga a autora de comprovar a regular internação das mercadorias no país, nos termos estabelecidos pelo artigo 44 do Decreto-lei nº 37/66.

Em regra, a administração pública detém o poder de fiscalização, sob a égide do poder de polícia, baseado no princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, a pretensão não merece amparo por não ser possível, em uma análise perfunctória, constatar a plausibilidade das alegações da Autora. Ademais, os prejuízos suportados pela requerente poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda. Destarte, não se observa o segundo requisito para deferimento da tutela de urgência, igualmente impositivo, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A discussão é relevante, porém, deverá a autora aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*. Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a Ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela de urgência "para determinar a liberação imediata das mercadorias apreendidas em razão do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 19482.720013/2019-70, suspendendo a eficácia da penalidade de perdimento até a decisão judicial definitiva neste processo", nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas Ids nº (20668820).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, aduz a parte autora tratar-se de entidade religiosa sem fins lucrativos que, no processo de importação de bens previamente destinados ao Templo de Fortaleza, teve lavrado contra si o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700-00148, objeto do Processo Administrativo nº 19482.720013/2019-70, resultando na apreensão de 30 mercadorias supostamente não refletidas na Declaração de Importação nº 18/1564899-8.

Afirma que a pena de perdimento sobre tais mercadorias teve como fundamento legal "os arts. 105, incisos VI e XII do Decreto-Lei nº 37/663 (refletidos no art. 689, incisos VI, XII e XVIII e §§3-A, 3-B e 4º do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/20094), que disciplinam as condutas infracionais de "falsa declaração de conteúdo", "ocultação de mercadorias mediante fundo falso ou outro modo" e "falsidade ou adulteração nos documentos necessários ao desembaraço aduaneiro".

Insurge-se contra a penalidade aplicada pela Ré, porquanto sustenta que referida sanção é aplicável tão somente nos casos em que verificada a intenção do contribuinte de subtrair as mercadorias da fiscalização e da incidência de restrições inerentes à importação destas, visando a internalização clandestina de bens no território nacional. Afirma que, no caso concreto, não há como presumir dano ao erário, uma vez que a autora goza de imunidade tributária ampla, de modo que quaisquer bens por ela importados, desde que destinados a fins religiosos, jamais poderiam ser tributados.

Pretende a liberação imediata das mercadorias apreendidas e, ao final, "seja proferida sentença julgando procedente o pedido para afastar a penalidade de perdimento e cancelar o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 19482.720013/2019-70, liberando definitivamente as mercadorias nele listadas" (ipsis litteris).

Relatados os principais fatos e fundamentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

A análise da questão narrada demanda envolvimento do conjunto fático-probatório, não se compatibilizando com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório e produção das provas necessárias para convencimento do Juízo, por não estar suficientemente clara a probabilidade do direito alegado.

A jurisprudência dominante tem decidido pelo indeferimento dos pedidos liminares para liberação de mercadorias ao importador, bem como determinado que eventual liberação destas seja deferida tão somente nos casos em que o demandante venha a efetuar o depósito em dinheiro, em montante integral correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria apreendida.

É evidente que para que uma pessoa jurídica ser privada de seus bens faz-se impreterível o respeito ao devido processo legal, de modo que, diante de eventual falta de motivação, sem a comprovação de ocorrência de ilícitos, há a necessidade de exame minucioso quanto à violação ao referido princípio, o que dependeria de dilação probatória.

No caso em apreço, não logrou a autora comprovar ilegalidade ou excesso na pena de perdimento imposta, já que o Decreto-lei nº 37/66, artigo 105, permite a aplicação da referida sanção nas circunstâncias que indiquem existir "falsa declaração de conteúdo", "ocultação de mercadorias mediante fundo falso ou outro modo" e "falsidade ou adulteração nos documentos necessários ao desembaraço aduaneiro".

No tocante à alegação de imunidade tributária, ressalto que tal fato não desobriga a autora de comprovar a regular intermediação das mercadorias no país, nos termos estabelecidos pelo artigo 44 do Decreto-lei nº 37/66.

Em regra, a administração pública detém o poder de fiscalização, sob a égide do poder de polícia, baseado no princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, a pretensão não merece amparo por não ser possível, em uma análise perfunctória, constatar a plausibilidade das alegações da Autora. Ademais, os prejuízos suportados pela requerente poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda. Destarte, não se observa o segundo requisito para deferimento da tutela de urgência, igualmente impositivo, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A discussão é relevante, porém, deverá a autora aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*. Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a Ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-53.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA ALVES PALLEROSI - SP129682, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NASSIM CATTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014975-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU ROBERTO TARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o pálio do procedimento comum, com pedido antecipatório, que visa a suspensão dos efeitos atinentes ao protesto extrajudicial pertinente à certidão de dívida ativa sob n. 80.1.14.011445-84.

Assim sendo, pretende, em linhas gerais, a suspensão do protesto de título levado a efeito pela FAZENDA NACIONAL.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido antecipatório.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Primeiramente, verifico o recolhimento das custas processuais nos termos da legislação de regência, logo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante explicitarei.

Com efeito.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, podemos entender que as razões de discordância se referem supostamente à ilegalidade e à inconstitucionalidade que a certidão de dívida ativa possa ser levada à protesto.

A questão não cabe mais digressões.

O *col. Supremo Tribunal Federal*, em sessão realizada no dia 9/11/2016, concluiu pela legalidade e pela constitucionalidade, consoante se dessume do julgado cujo excerto reproduzo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.135 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM

ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

AM. CURIAE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC

ADV.(A/S) : RODRIGO REIS DE FARIA

AM. CURIAE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI E OUTRO(A/S)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, Brasília, 09 de novembro de 2016. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

À vista da tese invocada pela parte autora já fora apreciada em julgamento de caráter "erga omnis" pelo col. Supremo Tribunal Federal, não cabe mais manifestação deste Juízo sobre o assunto.

Por fim, cabe obter perar, ainda, que caso a pretensão deduzida fosse suficientemente ávida a conhecimento, a questão deveria ser deduzida no bojo do procedimento fiscal já ajuizado.

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do inciso II, do art. 332 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte adversa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014975-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU ROBERTO TARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o pálio do procedimento comum, com pedido antecipatório, que visa a suspensão dos efeitos atinentes ao protesto extrajudicial pertinente à certidão de dívida ativa sob n. 80.1.14.011445-84.

Assim sendo, pretende, em linhas gerais, a suspensão do protesto de título levado a efeito pela FAZENDA NACIONAL.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido antecipatório.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Primeiramente, verifico o recolhimento das custas processuais nos termos da legislação de regência, logo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante explicitarei.

Com efeito.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, podemos entender que as razões de discordância se referem supostamente à ilegalidade e à inconstitucionalidade que a certidão de dívida ativa possa ser levada à protesto.

A questão não cabe mais digressões.

O col. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 9/11/2016, concluiu pela legalidade e pela constitucionalidade, consoante se dessume do julgado cujo excerto reproduzo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.135 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM

ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.
2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.
3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.
 - 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.
 - 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo
4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, Brasília, 09 de novembro de 2016. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

À vista da tese invocada pela parte autora já fora apreciada em julgamento de caráter "*erga omnis*" pelo col. Supremo Tribunal Federal, não cabe mais manifestação deste Juízo sobre o assunto.

Por fim, cabe obter perar, ainda, que caso a pretensão deduzida fosse suficientemente ávida a conhecimento, a questão deveria ser deduzida no bojo do procedimento fiscal já ajuizado.

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do inciso II, do art. 332 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte adversa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010845-53.2019.4.03.6100
AUTOR: JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PIRES CALCIOLARI - SP238538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Expediente N° 5270

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

0025779-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE APARECIDO DE JESUS X MARA CRISTINA MARTINS DE JESUS
 Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00360292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012187-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS X DERMEVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do título. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contínuas à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de consórcio de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito executando, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, com prescreverem os dispositivos leis acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des. (a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITAVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDEl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possui bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanserverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015435-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIXIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOAO - EIRELI X MARCUS AURELIUS TREVISAN PALERMO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor,

caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018657-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VANSOLIM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X VANDERLEY GOMES MAGALHAES X MERIANE APARECIDA ALVES DE BRITO
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002988-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME X GERSON HITOSHI AKAMINE X EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003425-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010672-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA PEREIRA DA SILVA
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu

de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012973-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.F.Y. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X FELIX ORLANDO ARRASCAETA JUNIOR

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020158-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ANDREA DOMINGOS DE ABREU

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022134-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CASTOR COSMETICOS LTDA - ME X CLAUDIO BUONANNO X MILTON DELMATTO JUNIOR

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024855-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HPLC INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA - EPP X MARCIA LENIR GUIMARAES DA SILVA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu

de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010022-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X EDSON ANDRADE DE SOUZA X RAMAIA SHAMIRES CLEMENTE DE SOUZA
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012375-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME X ALZAIR BOTROS ATTIA X MARCIO MUSSIO
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012946-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ZACARIAS FERRAMENTAS - ME X CLAUDIO ZACARIAS
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016400-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARDO EVALDO FERNANDES
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu

de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017694-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A7 ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X FLAVIA RENDA PESSOA X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5269

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016361-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PAIVA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003140-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVICOS DE BUFFET MONETEIRELI X GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022314-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIA TROMBINI DA SILVA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se

manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023262-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAYOUT DIGITAL EDITORA E GRAFICA LTDA - ME X ANA MARIA LEFORTE MARCULINO
Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023972-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA
Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003540-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E.T. MARTINS CONSTRUCAO CIVIL - EPP X EDMILSON TAMARINDO MARTINS
Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003893-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ANTONIO ALVES
Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se

manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006692-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA. X CIBAR ANASTACIO CACERES RUIZ X LUIZ CARLOS LEE SWAIN
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011520-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRMG FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X PAULO RENATO MARTINS GOMES
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021156-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FREDERICO DOS SANTOS GANEV
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023608-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JACKSON DE SOUZA SILVA X JACKSON DE SOUZA SILVA
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se

manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000252-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X E.X. CONSTRUTORA E EMPREITEIRA EIRELI - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL
Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000579-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELEN A COELHO) X SANDRA REGINA BARCA - EPP X SANDRA REGINA BARCA
Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000582-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KAMEI MOTO PECAS LTDA - ME X MITSUNARI KAMEI X FERNANDO SEIJI KAMEI
Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000842-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se

manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010633-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILHAUTOS VEICULOS LTDA - ME X CASSIA FELIX DASILVA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011952-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS GRANADEIRO GUMARAES - ME X MARCOS GRANADEIRO GUMARAES

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5268

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-40.1998.403.6100 (98.0005299-2) - ANGELINA BONATTO CORREIA X CONSTANINA IRALA X JANUARIO ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GUMARAES X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X MARIA TERESA GARCIA DE GOES MONTEIRO X MARISA BARBOSA GUMARAES X THEREZA MARCHETTI MUSETTI X VALDI ALVES DE OLIVEIRA (SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGÓRIO M COELHO E Proc. 759 - REGINA ROSAYAMAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação promovida por Servidores Públicos Federais, por meio da qual pretendem que seja condenada a Ré a restabelecer o percentual de 28,86% sobre o valor dos seus vencimentos, proventos ou pensões, desde a data da omissão, ou seja, a partir de janeiro de 1997, de acordo com a Lei 8622/93. Alguns Autores informam acordo firmado entre as partes. Foi julgado extinto o processo com resolução do mérito, em relação aos Autores ANGELINA BONATTO CORREIA, CONSTANINA IRALA, JANUÁRIO ALVES DE SOUZA, JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS GUMARAES, TEREZA MARCHETTI MUSETTE, VALDI ALVES DE OLIVEIRA. Os demais Autores foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 331/333). O Autor interpôs recurso de apelação (fls. 339/344), e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, conforme fls. 369/375. Opostos embargos à execução pela Ré, esta veio a ser acolhida (fls. 712/714). Expedido os ofícios requisitórios conforme fls. 722/724, estes vieram a ser pagos (fls. 726/727). Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014235-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCISO MIGUEL FILHO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008875-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO FIGUEIREDO CAPRONI

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quando se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quando se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 4. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quando se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 4. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016941-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ANTONIO GUERREIRO DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão. Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, como devida vênua, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível. Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF. No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar. Com efeito, quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou distinguishing, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim temida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 como o nítido propósito para cobrança de anuidade. Explico. Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial. Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los. Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam: a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença; b) Inadimplimento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido com tal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução. Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: certeza, liquidez e exigibilidade. Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017120-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CRISTIANE MENEZES ALBERTINI

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão. Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, como devida vênua, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível. Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF. No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar. Com efeito, quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou distinguishing, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim temida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 como o nítido propósito para cobrança de anuidade. Explico. Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial. Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los. Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam: a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença; b) Inadimplimento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido com tal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução. Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: certeza, liquidez e exigibilidade. Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018191-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão. Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, como devida vênua, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível. Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF. No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar. Com efeito, quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou distinguishing, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim temida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 como o nítido propósito para cobrança de anuidade. Explico. Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador

definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial. Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los. Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam: a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença; b) Inadimplemento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido com tal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução. Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: certeza, liquidez e exigibilidade. Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018415-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X CLOVIS BASILIO
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão. Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, como devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível. Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF. No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar. Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou distinguishing, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 como nítido propósito para cobrança de anuidade. Explico. Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial. Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los. Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam: a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença; b) Inadimplemento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido com tal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução. Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: certeza, liquidez e exigibilidade. Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018801-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARGARETH APARECIDA RANIERI MORELLO
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão. Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, como devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível. Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF. No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar. Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou distinguishing, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 como nítido propósito para cobrança de anuidade. Explico. Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial. Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los. Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam: a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença; b) Inadimplemento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido com tal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução. Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: certeza, liquidez e exigibilidade. Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018913-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DO CARMO CORDEIRO
Vistos. Determinei a conclusão dos autos para melhor exame e assim sendo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante demonstrarei. A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possam expressão econômica insignificante, e que produzam um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A interpretação de mandato de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas a execução fiscal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Resp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).Agravado interno improvido.(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023533-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSDENIM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X ANAI MAFRA BENEDYK (SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X ELVIRA PEREIRA BRITO (SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023542-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X X - PLASTINDUSTRIA DE COMERCIO LTDA - EPP (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000353-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO - ME (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001333-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVERALDO JULIO DA SILVA

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor,

caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002908-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILTON NUNES Vistos. Determina a conclusão dos autos para melhor exame e assim sendo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante demonstrarei. A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzam um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional O.C.STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inoponível, não se modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota o C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela executante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002990-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUIZ DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi (oram) expedido(s) mandado(s) de citação (ões) e o(s) réu(s) não foi (oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quando se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002996-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JODAM CONSTRUCAO COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JORGE ALVES FEITOZA X FREDERIC GUILHERME ANTUNES Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi (oram) expedido(s) mandado(s) de citação (ões) e o(s) réu(s) não foi (oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quando se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003927-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO JOSE VIEIRA Vistos.Determinei a conclusão dos autos para melhor exame e assimsendo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante demonstrarei.A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuem expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional O.C.STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. I. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.4. Recurso ordinário desprovido.(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFSSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executado, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensaria o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificou a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).5. Agravo interno improvido.(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004387-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILDEBRANDO RIBEIRO JUNIOR

Vistos.Determinei a conclusão dos autos para melhor exame e assimsendo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante demonstrarei.A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuem expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional O.C.STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. I. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.4. Recurso ordinário desprovido.(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFSSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executado, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensaria o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificou a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).5. Agravo interno improvido.(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008283-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem a suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010115-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDRE DA CONCEICAO NASCIMENTO - ME X ANDRE DA CONCEICAO NASCIMENTO Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010129-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IPOLITO FRANCISCO JORGE JUNIOR Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012565-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS

Vistos.Determinei a conclusão dos autos para melhor exame e assim sendo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante demonstrarei.A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional.O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURTEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inoponível, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas a execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo intemo improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014142-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COMERCIAL DE CARNES BOI CAPAO LTDA X SELMA REGINA ARAUJO SOUSA X LEANDRO SALES DE SOUSA

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira.Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados.Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência.Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO.

INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018863-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TAFNER & NUNES COMERCIO DE ALIMENTOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X RICARDO DE JESUS NUNES X ANDRESSA PAULA TAFNER NUNES Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022132-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRAN VOYAGE RESTAURANTE EIRELI - ME X CAMILA KATIANE SENA DA COSTA Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022547-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS GALHARDO Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025507-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANRIO ELETRONICS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME X DAIR APARECIDO CANE X FRANCISCO LUIZ DA SILVA Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO.

INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006321-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE LIMA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007517-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MC TRANSFER TRANSPORTES E REMOÇÕES EIRELI X MARCUS VINICIUS CARDOSO RAIJO X CINTIA CRISTINA DE ALMEIDA RAIJO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007762-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DROGARIA NOVA MASCOTE LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO NASRAU X FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAU

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000892-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUEDES MARTINS DECORAÇÕES LTDA - ME X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO.

INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011414-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAFASAM ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA X FATIMA MARIA SANTANA AGUIRRE

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO.

INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012004-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANO JESUS PEREIRA CONTE

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012016-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURECY DA SILVA SANT'ANNA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de subestabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015304-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA SALETE FEITOSA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão. Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, como devida vênua, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível. Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF. No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar. Com efeito. Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou distinguishing, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim temida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade. Explico. Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial. Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los. Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam: a) Título: é indispensável ao ato

executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença; b) Inadimplemento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido com tal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução. Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: certeza, liquidez e exigibilidade. Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016201-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Dos documentos colacionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão. Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível. Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF. No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar. Como efeito. Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou distinguishing, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 como o nítido propósito para cobrança de anuidade. Explico. Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial. Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los. Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam: a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença; b) Inadimplemento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido com tal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução. Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: certeza, liquidez e exigibilidade. Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016885-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J Z SILK SCREEN LTDA - EPP X JOSE OLIVEIRA DA PAZ

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi o(ram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(ram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada esta a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 0030629220044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017088-06.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Vistos. Determinei a conclusão dos autos para melhor exame e assim sendo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante demonstrarei. A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possam expressar uma economia insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem de ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, trazendo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo

interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse na inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019214-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGO SERVICE S LTDA - ME X DIEGO PUGLIESI X DIMAS PUGLIESI Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019426-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDERSON ROBERTO DE SOUZA BIFON Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019443-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DA SILVA Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019550-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTA BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FABIA AFONSO MARTINS Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de estabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019754-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS E CIRURGICOS EIRELI - ME (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X ALBERTO TELES X MONICA CRISTINA MIGUEL (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020081-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STOCK SURGICAL PRODUTOS MEDICOS EIRELI X LEDA MARCIA DA SILVA Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra a parte acima qualificada visando a cobrança de dívida contraída com a instituição financeira. Foi(oram) expedido(s) mandado(s) de citação(ões) e o(s) réu(s) não foi(oram) localizados. Diligências realizadas pelo juízo, inclusive, com advertência. Há juntada de substabelecimentos e não há efetivos requerimentos de efetiva tramitação processual. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir uma vez que deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021820-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROMUALDO DE BARROS BEZERRA Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Dos documentos colacionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão. Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, como devida vênua, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível. Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF. No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar. Com efeito, quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou distinguishing, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim teminada natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 como múnido propósito para cobrança de anuidade. Explico. Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial. Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los. Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam: a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença; b) Inadimplimento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido comtal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução. Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: certeza, liquidez e exigibilidade. Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interposto improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024576-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO DONIZETE FRESNEDA Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Dos documentos colacionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão. Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, como devida vênua, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível. Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF. No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar. Com efeito, quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou distinguishing, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim teminada natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 como múnido propósito para cobrança de anuidade. Explico. Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial. Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los. Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam: a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença; b) Inadimplimento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido comtal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução. Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: certeza, liquidez e exigibilidade. Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (Aglnt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000868-93.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIEL GONCALVES DE FREITAS Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão. Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível. Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF. No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar. Com efeito, quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação à forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim temida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 como nítido propósito para cobrança de anuidade. Explico. Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial. Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los. Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam: a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença; b) Inadimplemento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido com tal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução. Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: certeza, liquidez e exigibilidade. Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (Aglnt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014767-05.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELLE DEANIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI - SP316892, ANNIE SANTOS PONCE - SP360523

IMPETRADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, DIRETOR DA FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISELLE DEANIR DE OLIVEIRA em face de ato do diretor da FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, sob o IES de FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional para que possa “retornar a faculdade imediatamente, para que possa concluir o semestre com excelência”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. A impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante, aluna do curso de enfermagem da Instituição de Ensino referida, sofreu penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, por ter supostamente realizado quebra de ordem e disciplina nas dependências da universidade.

Insurge-se contra a penalidade sofrida, sustentando ter conduta exemplar, bem como aduz que o tratamento que lhe foi dispensado é fruto de discriminação por ter a impetrante bolsa de estudos de 100% na instituição de ensino.

Preende, por via do presente *mandamus*, o retorno à faculdade para a conclusão dos estudos.

No entanto, a Impetrante não conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações, motivo pelo qual entendo ser inadequada a via eleita. Vejamos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade impetrada, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Por ser ação civil de rito sumário especial, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Verifico que a decisão da Universidade teve como fundamento ato normativo interno, especialmente o artigo 10º, incisos VII e IX e artigos 69 e 70 do Regimento Interno da faculdade.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 207, *caput*, o que a jurisprudência designa *princípio da autonomia universitária*, disciplinando, *in litteris*:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. (*grifei*).

Non obstante a autonomia didático-científica não seja absoluta, de forma que a universidade deve respeitar os princípios regentes da Administração Pública, é imperioso ressaltar que cabe ao judiciário corrigir tão somente atos eivados de ilegalidade ou de caráter desproporcional, o que não restou suficientemente comprovado na presente demanda mandamental.

Ausentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, uma vez ausente direito líquido e certo ávido à análise e pronunciamento judicial, NEGOU o pedido ora formulado neste *writ of mandamus*, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007970-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CROCIATI - SP252331-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a citação da Executada para que pague débito no montante de R\$ 10.563,25 (dez mil, quinhentos e sessenta e três e vinte e cinco centavos), referente a cotas condominiais em atraso relativas ao apartamento 73, bloco 20, Edifício Jade.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas (ID nº. 1535175).

Recebidos os autos, a parte Exequente requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 3371392).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que o Exequente não informou o motivo do pedido de extinção do processo, sem análise de mérito, recebo o requerimento de ID nº. 3371392 enquanto pedido de desistência da ação.

Assim, tem-se que o pedido de desistência apresentado pela parte Exequente deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 1534838).

Não tendo havido sequer a citação do devedor, não há que se falar no cumprimento da medida prevista no inciso II, do artigo 775 do Código de Processo Civil

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do artigo 775, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **MARCELO LUÍS DE ARAÚJO** em face de ato do **DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando provimento jurisdicional para “*declarar definitivamente a ilegalidade do ato da autoridade coatora que desclassificou o impetrante; por consequência, estabelecendo que o impetrante possa continuar participando do Concurso Público do Eg. TST, por ser direito líquido e certo amparado no item 15.6 do Edital n.º 01/2017 de Abertura das Inscrições*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 10300960); após determinação judicial, as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 10612674).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 10332352), ao que houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 10312665).

Devidamente notificada (ID nº. 12908488), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 12324398).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito da controvérsia (ID nº. 13789022).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não constato alteração substancial da controvérsia, por ocasião da vinda das informações da Autoridade impetrada, razão pela retomada dos fundamentos adotados por ocasião da análise do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, os quais passam a integrar o texto da presente sentença, “*in verbis*”:

“No caso em apreço, o Impetrante sustenta que se inscreveu no concurso público para preenchimento de vaga de Técnico Judiciário – Área Administrativa (G07), junto ao Tribunal Superior do Trabalho, que observou os termos do Edital n. 1, de 2017. Informa que obteve a classificação de número 198, relativamente às vagas reservadas para negros, sendo que a Autoridade convocou apenas os 140 primeiros concorrentes. Aduz que, ao final do certame, apenas 52 candidatos foram considerados habilitados, eis que, dentre aquele número inicial, foi apurada pela Administração declarações falsas de candidatos, que resultou no afastamento desses do concurso. Contudo, defende o Impetrante que o ato viola direito líquido e certo de sua titularidade, pelo que afirma, “in verbis”:

“(…) a autoridade coatora, ao eliminar o impetrante sem antes verificar quais candidatos realmente são negros, praticou ato ilícito e extremamente prejudicial, além de afetar os outros demais 48 candidatos aprovados e também não convocados para se submeterem à Comissão de verificação dos candidatos negros.”

Do exposto, concluo pela ausência de plausibilidade das alegações. Vejamos:

A responsabilidade pela autodeclaração de que é preto ou pardo, segundo norma editalícia, é do candidato, que não está isento de sanções de natureza administrativa, civil e penal, nos termos do item 6.3 do Edital n. 1, de 2017, reproduzido a seguir, “in litteris”:

“6.3. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.”

Considerando-se os termos do exerto, bem assim o princípio da vinculação aos termos do instrumento convocatório, não caberia esperar conduta outra da Autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de margem de discricionariedade que lhe foi concedida, sob pena de responsabilidade do Gestor Público, em razão do que não verifico a plausibilidade das alegações do Impetrante.”

Faço consignar que, diferentemente do que sustenta o Impetrante, a Autoridade impetrada informa que para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa seriam considerados aprovados os candidatos classificados até a 100ª (centésima) posição. Nesse sentido, complementa o Diretor-Presidente Executivo da Fundação Carlos Chagas, “*in verbis*”:

“Ocorre que o Impetrante, conforme se verifica do Boletim de Desempenho já mencionado, não logrou habilitação para ser convocado para a avaliação da condição de negro, visto que sua classificação foi 198”, muito além do quanto previsto no item 15.6, retro.

Além disso, equívoca-se o Impetrante ao apontar como ilegal o ato de eliminá-lo do certame sem que antes tenham sido preenchidas todas as 100 vagas reservadas aos candidatos negros.

Ora, não foram oferecidas 100 (cem) vagas aos candidatos inscritos como negros optantes pelo cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, mas somente 4 (quatro), conforme se verifica do Capítulo 2, do Edital inaugural do certame”

Por todo o exposto, resta ausente comprovação de violação a direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem mandamental nos termos requeridos, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento quanto ao recurso de Agravo de Instrumento.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional “para que seja determinada a imediata liberação dos seus créditos, já reconhecidos como líquidos e certos pela Ré nos autos do Processo Administrativo nº 19679-720.209/2017-03”, nos termos expressos na exordial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5376765).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (ID nº. 5408910).

A União compareceu espontaneamente aos autos noticiando que o crédito apurado em favor da parte Autora já se encontra em fila de pagamento, deixando, portanto, de se opor à pretensão deduzida (ID nº. 9275008).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, afasta a prevenção dos juízos relacionados na Aba Associados, eis que a presente demanda veicula matéria diversa.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

Deixo de receber a petição de ID nº. 9275008 enquanto *reconhecimento da procedência do pedido*, eis que apesar de não questionar a existência de direito creditório reconhecido em favor da Autora, submete-o a necessidade de disponibilidade orçamentária, apresentando, dessa forma, matéria de defesa, ainda que mínima.

Contudo, a mera alegação de necessidade de disponibilidade orçamentária não afasta a procedência do pedido, o qual já conta com amparo de decisão proferida por autoridade fazendária, sendo certo que o único óbice à restituição dos valores em cobro seria a existência de débito tributário para com o ente federal devedor, o que, igualmente, não se comprovou.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a União à imediata restituição dos valores apurados no processo administrativo fiscal nº. 19679-720.209/2017-03.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a União a restituir as custas processuais antecipadas pela parte Autora.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 1% (um por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do inciso V, do parágrafo § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogados do(a)AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO

REBOUCAS LAISS - SP193725

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional “para que seja determinada a imediata liberação dos seus créditos, já reconhecidos como líquidos e certos pela Ré nos autos do Processo Administrativo nº 19679-720.209/2017-03”, nos termos expressos na exordial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5376765).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (ID nº. 5408910).

A União compareceu espontaneamente aos autos noticiando que o crédito apurado em favor da parte Autora já se encontra em fila de pagamento, deixando, portanto, de se opor à pretensão deduzida (ID nº. 9275008).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, afasta a prevenção dos juízos relacionados na Aba Associados, eis que a presente demanda veicula matéria diversa.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

Deixo de receber a petição de ID nº. 9275008 enquanto *reconhecimento da procedência do pedido*, eis que apesar de não questionar a existência de direito creditório reconhecido em favor da Autora, submete-o a necessidade de disponibilidade orçamentária, apresentando, dessa forma, matéria de defesa, ainda que mínima.

Contudo, a mera alegação de necessidade de disponibilidade orçamentária não afasta a procedência do pedido, o qual já conta com amparo de decisão proferida por autoridade fazendária, sendo certo que o único óbice à restituição dos valores em cobro seria a existência de débito tributário para com o ente federal devedor, o que, igualmente, não se comprovou.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a União à imediata restituição dos valores apurados no processo administrativo fiscal nº. 19679-720.209/2017-03.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a União a restituir as custas processuais antecipadas pela parte Autora.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 1% (um por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do inciso V, do parágrafo § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013059-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDER DA SILVEIRA, ISABEL RODRIGUES SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ISABEL RODRIGUES SILVEIRA e ALEXSANDER DA SILVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que *“seja a presente ação julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de (i) determinar a amulação do leilão, posterior Consolidação da propriedade e venda, bem como do registro, averbação ou prenotação da matrícula objeto da ação, bem como (ii) o cumprimento de obrigação de não-fazer, a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei 70/66, com alteração do Art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e Art. 19 e 21 da Lei 8.004/90”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 19725197).

De início, determinou-se a comprovação dos requisitos ensejadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID nº. 19791182), ao que sobreveio pedido de desistência (ID nº. 19957185).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 19957185) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 19716909). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas *“ex lege”*.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013059-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDER DA SILVEIRA, ISABEL RODRIGUES SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ISABEL RODRIGUES SILVEIRA e ALEXSANDER DA SILVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja a presente ação julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de (i) determinar a anulação do leilão, posterior Consolidação da propriedade e venda, bem como do registro, averbação ou prenotação da matrícula objeto da ação, bem como (ii) o cumprimento de obrigação de não-fazer, a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei 70/66, com alteração do Art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e Art. 19 e 21 da Lei 8.004/90.*”

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 19725197).

De início, determinou-se a comprovação dos requisitos ensejadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID nº. 19791182), ao que sobreveio pedido de desistência (ID nº. 19957185).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 19957185) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 19716909). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013059-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDER DA SILVEIRA, ISABEL RODRIGUES SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ISABEL RODRIGUES SILVEIRA e ALEXSANDER DA SILVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja a presente ação julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de (i) determinar a anulação do leilão, posterior Consolidação da propriedade e venda, bem como do registro, averbação ou prenotação da matrícula objeto da ação, bem como (ii) o cumprimento de obrigação de não-fazer, a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei 70/66, com alteração do Art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e Art. 19 e 21 da Lei 8.004/90.*”

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 19725197).

De início, determinou-se a comprovação dos requisitos ensejadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID nº. 19791182), ao que sobreveio pedido de desistência (ID nº. 19957185).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 19957185) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 19716909). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-91.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

RÉU: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRECI 2ª REGIÃO JOSÉ EDISIO SIMOES SOUTO, EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL LUIZ CARLOS NASSER SILVA

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as digressões apresentadas pelas partes e considerando que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-91.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

RÉU: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRECI 2ª REGIÃO JOSÉ EDISIO SIMOES SOUTO, EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL LUIZ CARLOS NASSER SILVA

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as digressões apresentadas pelas partes e considerando que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-91.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

RÉU: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRECI 2ª REGIÃO JOSÉ EDISIO SIMOES SOUTO, EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL LUIZ CARLOS NASSER SILVA

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as digressões apresentadas pelas partes e considerando que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010157-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZERLY PICCININ
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SUZERLY PICCININ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “- no mérito a procedência da demanda, para então se assentar a necessidade de se recalcular os valores conforme os extratos e débitos lançados na conta da autora (e não em abstrato), aplicando-se lhes a taxa de juros do mercado informada pelo Banco Central no período (múto com recursos destinados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - no mérito, seja julgada procedente ação para declarar a ilegalidade da cobrança de encargos de seguro (sem previsão contratual), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. - ainda, no mérito, a procedência da ação quanto à pretensão de se excluir do valor do crédito a comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e outros encargos (Repetitivo do STJ), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. - por igual, a necessidade de recálculo do IOF com a certa alteração de sua base de cálculo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. - derradeiramente, a procedência da demanda quanto à impossibilidade de se responsabilizar solidariamente o fiador, em razão da limitação do capital social dada às EIRELIs, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; não houve recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 18147773).

De início, determinou-se a comprovação dos requisitos ensejadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID nº. 18252860), ao que sobreveio pedido de desistência (ID nº. 18884148).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 18884148) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 18145862). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010157-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZERLY PICCININ
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SUZERLY PICCININ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "no mérito a procedência da demanda, para então se assentar a necessidade de se recalcularem os valores conforme os extratos e débitos lançados na conta da autora (e não em abstrato), aplicando-se lhes a taxa de juros do mercado informada pelo Banco Central no período (múto com recursos destinados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. - no mérito, seja julgada procedente a ação para declarar a ilegalidade da cobrança de encargos de seguro (sem previsão contratual), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. - ainda, no mérito, a procedência da ação quanto à pretensão de se excluir do valor do crédito a comissão de permanência acumulada com juros remuneratórios, moratórios e outros encargos (Repetitivo do STJ), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. - por igual, a necessidade de recálculo do IOF com a certa alteração de sua base de cálculo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. - derradeiramente, a procedência da demanda quanto à impossibilidade de se responsabilizar solidariamente o foador, em razão da limitação do capital social dada às EIRELIS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; não houve recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 18147773).

De início, determinou-se a comprovação dos requisitos ensejadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID nº. 18252860), ao que sobreveio pedido de desistência (ID nº. 18884148).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 18884148) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 18145862). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008909-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O BOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NAHOR GUSTAVO LANZA LUZ DE FARIA, ELISANGELA DOS SANTOS LANZA LUZ DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO SILVA FARIA - MG96727

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 13929873: A parte autora informa que as partes compareceram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030265-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALESSANDRA MUCCIOLO
Advogado do(a)AUTOR:ANDRESADERADELI - SP371172
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se. Ante o depósito pela parte autora, providencie-se o necessário para expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.

Expedido, comunique-se para a retirada e início dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN STAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
EXECUTADO: CARLOS BARBOSA DE CARVALHO, LUCILEIA MARIA BRAGA DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003886-93.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037, FRANCISCO DAVOLA LOBO DA COSTA RUIZ - SP387286, AMOS DA FONSECA FREZ - SP162536
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

Expeça-se nova Carta Precatória em substituição a Carta Precatória nº. 190/2019 (ID 20742207), para que conste o endereço do imóvel e do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, e a informação de que se trata de penhora dos direitos do devedor fiduciante: Gilberto Lauriano Júnior.

Após, intime-se a parte interessada para que tenha ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários, nos termos do art. 465, parágrafo 3, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026541-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BMARAR CONDICIONADO EIRELI - EPP, ALEXANDRE BINCOLETTI, AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que tenha ciência do informado pela exequente (ID 20731744).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018588-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE ZOEAGA GONZAGA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA - ME, SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229

DESPACHO

Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Assim, tendo em vista que já houve pesquisa de bens via sistemas BACENJUD (fls. 274 dos autos físicos), RENAJUD (fls. 280) e INFOJUD (fls. 272), requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 13758448 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014981-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, GERENTE DE NEGOCIOS COMERCIAIS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/ CONGONHAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.** contra ato do **GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos do ato de anulação dos aditivos nºs 017/001/2018 e 099/001/2018 do contrato de concessão de uso nº 02.2017.024.0076.

A impetrante informa que é concessionária de uso de área do Aeroporto de Congonhas, conforme contrato nº 02.2017.024.0076, firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), tendo as partes contratantes firmado dois aditivos em 01.05.2018 e 16.08.2018.

Esclarece que o 1º aditivo (017/001/2018) foi firmado de comum interesse entre as partes, enquanto o 2º aditivo (099/001/2018) se deveu à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Aduz que o 1º aditivo teve por objeto (i) a inclusão de faixas localizadas nas baias de estacionamento de carrinhos de bagagens do desembarque (para manutenção *in loco* dos carrinhos), (ii) a inclusão de painéis de publicidade estática “Back Light” na Ala Norte do Terminal de Passageiros; e (iii) a inclusão de área depósito e manutenção de carrinhos de bagagem, medindo 32,27m², acarretando o incremento de R\$ 20.000,00 no preço específico mensal a ser pago pela concessionária pela concessão.

Já o 2º aditivo decorreu da alteração promovida pela Infraero na estrutura do desembarque no Aeroporto de Congonhas, **com a abertura de uma nova saída de desembarque expresso, suprimindo o ponto de publicidade denominado “SBSP.01.R.DD.00.105” e afetando direta e negativamente o ponto “SBSP.01.R.DD.00.095” objeto de concessão à impetrante**, que anteriormente gozavam de visualização de 100% do fluxo de passageiros desembarcantes e deixaram de ser visualizados pelos optantes do desembarque expresso, estimados em 40% dos desembarcantes, composto em especial por “*executivos C level*”, público-alvo preferencial das marcas anunciantes.

Diante disso, repactuou-se a supressão do “SBSP.01.R.DD.00.105” e queda do fluxo de passageiros no ponto “SBSP.01.R.DD.00.095”, com a inclusão de novo “Video Wall” após a nova saída de desembarque expresso.

Apesar de os termos aditivos terem sido firmados após diversos pareceres internos da Infraero e estarem há um ano sendo regularmente cumpridos pela parte, relata que a autoridade impetrada, em comportamento que reputa contraditório, comunicou a anulação dos referidos termos aditivos, sob o argumento de que, no primeiro aditivo, a Infraero não teriam cumprido as recomendações do Parecer nº 67/CNCN-2/2018 de sua Procuradoria Jurídica, no sentido de que “*a área demandante [do parecer] justifique o preço acolhido*” e que, no segundo aditivo, a concessionária não apresentou relatório contábil comprovando o valor real do prejuízo à época.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20800561.

É o relatório. Fundamentado, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A questão dos autos cinge-se à análise da legalidade da decisão administrativa que decidiu pela anulação dos termos aditivos nºs 017/001/2018 e 099/001/2018 do contrato de concessão de uso nº 02.2017.024.0076.

Inicialmente, consignar-se que, dentre as prerrogativas de que goza a Administração Pública, em função do regime público de prerrogativas e sujeições a que está sujeita, está o dever-poder de anular seus atos e decisões que se revelem contrários ao Direito (Autotutela, cf. súmulas STF nºs 346 e 473), **desconstituindo os atos eivados de vícios, como aqueles que não cumpriram rigorosamente os parâmetros e limites legais, desde que respeitado o contraditório quando do ato anulando caso sua anulação venha a prejudicar particulares.**

Por sua vez, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme se depreende da inafastabilidade da jurisdição preceituada como garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No caso, observa-se que, no início de 2019, após a celebração dos aditivos contratuais, a **Infraero iniciou procedimento de revisão dos referidos instrumentos contratuais, após a nova administração constatar o aumento do número de pontos publicitários, de 8 (oito) pontos originalmente concedidos para 26 (vinte e seis), de acordo com o 1º termo aditivo, e desses 26 (vinte e seis) para 41 (quarenta e um) pontos como 2º termo aditivo (cf. Despacho nº CSAT-DES-2019/05444, ID 20800570, pp. 2-6).**

Verifica-se, ademais, que em relação ao 1º aditivo, o ato foi reputado nulo por ausência de rubrica aposta pela Procuradoria da Infraero, que condicionou seu assentimento à observância de recomendações (colheita de concordância da Gestão Operacional; justificativa da Infraero em relação ao preço acolhido).

De acordo com o Parecer nº SEDE-PAR-2019/00172, de 10.04.2019, da Gerência de Negócios Comerciais da Infraero, reputou-se que os termos aditivos seriam nulos porque, em suma, não teria havido desequilíbrio econômico-financeiro apto a ensejar a repactuação dos termos contratuais (ID 20800570, pp. 7-14).

Foi então instaurado procedimento para fins de anulação dos termos aditivos mencionados, ao fim do qual os instrumentos foram anulados, com o acolhimento dos referidos Despacho nº CSAT-DES-2019/05444 e Parecer nº SEDE-PAR-2019/00172, expedindo-se o ofício nº SBS-P-OFI-2019/01216, de 14.08.2019 (ID 20800573), **concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que a concessionária (impetrante) promovesse a desocupação dos pontos de publicidade agregados pelos Termos Aditivos nºs 017/001/2018 e 099/001/2018 do Contrato nº 02.2017.024.0076.**

Pois bem

Inicialmente, cumpre observar que a Infraero, enquanto empresa pública, sujeita-se aos ditames da Lei de Estatais (Lei nº 13.303/2016).

A Constituição da República preceitua que a atuação direta do Estado na atividade econômica, isto é, enquanto agente empresário na comercialização de bens e serviços, excluída a prestação de serviços públicos em sentido próprio, tem caráter excepcional. Dá-se por força de monopólio público constitucionalmente previsto, ou por imperativo legal oriundo do interesse público, sujeitando-se, em regra, ao mesmo regime jurídico privado a que se submetem os particulares, mas também devendo se conformar aos princípios administrativos e, mais especificamente, aos ditames da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, de forma adaptada nos termos do regulamento a ser estabelecido por lei, conforme se depreende do artigo 173, na redação dada a seu § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Apesar de o comando constitucional existir desde 1998, apenas com o advento da Lei nº 13.303/2016 foi introduzido o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, disciplinando, além de questões concernentes à fiscalização e gestão das estatais (título I), em seu título II, os casos e as regras de licitação a serem observados por tais empresas.

Até então, as licitações em estatais eram regulamentadas de forma esparsa, de acordo com as normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/1993, assim como na legislação específica, no que tange a alguns procedimentos licitatórios (pregão eletrônico, regime diferenciado de contratação – RDC, etc.), normas infralegais (decretos, regulamentos internos) e jurisprudências judicial e administrativa, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Lei nº 13.303/2016 consolida em seu Título II, dispositivos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico), da Lei nº 12.462/2011 (RDC), mas procura ajustá-los a atual realidade das estatais, atualizando, por exemplo, os limites das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor do serviço.

No que toca à alteração dos contratos, assim dispõe o artigo 72 da Lei nº 13.303/2016:

“Art. 72. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.”

Desse dispositivo dessume-se que, além de ser vedada a alteração unilateral – haja vista decorrer de poder de império que não se amolda ao regime privado de competição ao qual se submetem as estatais – as hipóteses de modificação dos contratos firmados com estatais são muito mais amplas do que aquelas reservadas à Administração Pública em geral (art. 65 da Lei nº 8.666/96), o que se justifica até mesmo pelo dinamismo que se espera de agentes econômicos, sejam eles públicos ou privados.

Dessa forma, revelam-se insubsistentes os motivos para anulação exarados no Parecer nº SEDE-PAR-2019/00172, na medida em que considera ambos os aditamentos contratuais como repactuações de equilíbrio econômico-financeiro, apesar de o 1º aditamento ser oriundo, a rigor, do comum acordo dos contratantes.

Com efeito, caberia, no caso, averiguar se houve ofensa ao dever de licitar no aditamento, tendo em vista que não se fundou no comum acordo, sem a motivação específica do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que também persiste como causa de modificação, de comum acordo, do contrato com estatais.

Em relação ao 2º aditamento, verifica-se que o fato da Administração consubstanciada na modificação da organização interna do aeródromo, com impacto direto em pontos de publicidade concedidos, inclusive a supressão de um, conforme reconhecido pela própria Administração, enseja o dever de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se depreende do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Mais razoáveis os apontamentos do Despacho nº CSAT-DES-2019/05444, no sentido de existirem vícios de motivação do ato administrativo – ausência de estudos mais aprofundados, pela própria Administração, para justificar o preço oferecido pela concessionária no primeiro aditamento contratual e ausência de relatório contábil com a comprovação do real valor do prejuízo com a modificação do desembarque de passageiros no segundo aditamento – para anular os termos aditivos nºs 017/001/2018 e 099/001/2018 do contrato de concessão de uso nº 02.2017.024.0076.

Ocorre que, em relação ao 1º Termo Aditivo, a motivação *per relationem*, consubstanciada no simples assentimento do valor ofertado pelo particular contratado, ainda que não ideal em termos de controle do ato administrativo, não configura ausência de motivo. No mais, não se afigura razoável rever diretamente o ato administrativo em prejuízo do particular por descumprimento de incumbência da própria Administração (**elaboração de estudos mais aprofundados para justificar o preço oferecido**), sem antes conceder ao órgão competente prazo para que apresente o parecer cabível.

De sua parte, em relação ao 2º Termo Aditivo, conforme já aludido, afigura-se hipótese ensejadora da repactuação do equilíbrio econômico-financeiro. Por sua vez, a realização dos cálculos de reequilíbrio a partir de estimativa de perda de receita não se verifica incompatível com a própria natureza dinâmica da atividade de publicidade para a qual destinada a concessão, cabível, ademais, a verificação, isso sim, se o aditamento não ensejou ofensa ao dever de licitar.

Tal análise, contudo, não foi realizada pela administração.

Assim, nesta sede de cognição sumária, a partir da teoria dos motivos determinantes, não se vislumbram ocorridas as invalidades aventadas pelo atos administrativos impugnados como motivação para a anulação dos aditamentos contratuais.

Portanto, inclusive sem olvidar que os contratos em questão configuram fonte não desprezível de receita da Infraero, presentes os requisitos para a suspensão do ato de anulação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos do ato de anulação dos aditivos nºs 017/001/2018 e 099/001/2018 do contrato de concessão de uso nº 02.2017.024.0076.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JORGE LUIZ ANTONIO** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, objetivando provimento jurisdicional para “*A. A Declaração da Inclusão do Autor na classificação do Concurso Público, no cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, nível I, padrão de vencimento 01, regime de 40 horas (dedicação exclusiva), de acordo com o disposto no Edital 858/2017; B - Determinar que o Réu nomeie o Autor nos termos do Edital do Concurso Público 858/2017, em conformidade com o disposto no item 2.1, e definitivamente no cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no IFSP, lembrando que no Edital 858/2017 apresenta vagas em Itapetininga (109 Km de Itu), Campos do Jordão (271 km), Tupã (422 Km) e Presidente Epitácio (581 Km); C – Determinar, sucessivamente, a reserva de vaga, referente ao Edital nº 73, de 07 de fevereiro de 2019, Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus Salto, nas áreas de Português- Inglês; D – Determinar, sucessivamente, a reserva de vaga, referente ao Edital nº 73, de 07 de fevereiro de 2019, Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus São Paulo, nas áreas de Português- Inglês;*”.

Narra o autor, em suma, que obteve a 11ª (décima primeira) colocação no concurso público para professor de português/inglês (**Edital n. 858/2017**). Afirma que, conforme previsto no edital, apenas “9 (nove) candidatos teriam o direito a vagas”, mas que os candidatos classificados poderiam ser aproveitados em outras unidades da instituição.

Alega, contudo, que “*contraditoriamente, em detrimento da aprovação do autor em 11º lugar há conhecimento da publicação do edital n. 728/2018, o qual prevê 3 vagas na área de professor de português e inglês*”. Assevera, ainda, que “*em data de 14 de fevereiro de 2019, o Autor teve conhecimento da Publicação de Edital nº 73, de 07 de fevereiro de 2019, Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus São Paulo, nas áreas de Artes e Inglês-Português*”.

Sustenta, em suma, violação “*ao consagrado aforismo que edital é a lei do concurso público*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16057653).

Houve emenda à inicial (ID 15523661).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (ID 16382029).

Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP apresentou **contestação** (ID 17762730). Alega, em suma, que o autor obteve a **11ª** colocação no concurso para cargo de professor de português/inglês. Afirma que, de acordo com o edital **858/2017**, existiam **duas vagas** para a área de conhecimento de português/inglês.

Aduz que “*na homologação, conforme Anexo II do Decreto n. 6.944, de 21 de agosto de 2009, que determina a quantidade de vagas x número máximo de candidatos aprovados, para a área de conhecimento português/inglês, considerando as duas vagas, foram homologados os primeiros nove colocados, ficando o candidato Jorge Luiz Antonio eliminado da homologação*”.

Sustenta ter agido em estrito cumprimento legal, observando as determinações do Edital n. 858/2017 e da legislação infraconstitucional.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou indeferido (ID 17991896).

Instadas as partes, o IFSP informou não ter provas a produzir (ID 18271958).

Foi apresentada réplica (ID 17991896).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 17991896), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Ao que se verifica dos autos, o **Edital n. 858/2017**, referente ao Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, de acordo com as normas estabelecidas pela Decreto n. 6.944/2009, previa **02 (duas) vagas para a área de atuação em Letras – Português/Inglês**.

De acordo com o Comunicado 45/2018, da Comissão Organizadora do Concurso Público Edital n. 858/2017, o autor obteve a **11ª posição** na Classificação Final (ID 14557351).

Por sua vez, o **Decreto n. 6.944, de 21/08/2009** – revogado pelo Decreto n. 9.739/2019 – que estabelecia medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta autárquica e fundacional e dispunha sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, previa em seu **ANEXO II** a relação “**quantidade de vagas x número de candidatos aprovados**”.

Referida norma estabelecia que para a oferta de 2 (duas) vagas, o número máximo de candidatos aprovados seriam 9 (nove).

Com base nessa regra, a Comissão do Concurso, ao homologar o certame, **aprovou os 9 (nove) primeiros colocados**. Como o autor obtivera a 11ª colocação, por óbvio, não fora aprovado.

Em acréscimo, observo que a referida norma dispunha que:

Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação.

§ 1o Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

Por sua vez, os itens 11.1 e 11.2 do Edital nº 858/17 estabeleciam que:

11.1. No interesse da Administração, os candidatos classificados além do número de vagas disponibilizadas no presente edital poderão ser aproveitados por esta ou por outra instituição federal de ensino para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi aprovado, desde que os requisitos de habilitação acadêmica e profissional sejam os mesmos, os cargos tenham iguais denominação e descrição, as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres e que sejam observadas a ordem de classificação, a vigência do concurso e a legislação pertinente.

11.2 Os candidatos classificados neste concurso poderão ser aproveitados em outras unidades (Câmpus ou Câmpus Avançado) desta instituição apenas quando não houver, para a unidade solicitante, concurso vigente, com candidatos aprovados para a mesma área (Araraquara, Avaré, Barretos, Birigui, Boituva, Bragança Paulista, Campinas, Campos do Jordão, Capivari, Caraguatatuba, Catanduva, Cubatão, Guarulhos, Hortolândia, Ilha Solteira, Itapetininga, Itaquaquecetuba, Jacareí, Jundiá, Matão, Piracicaba, Pirituba, Presidente Epitácio, Registro, Salto, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São Miguel Paulista, São Paulo, São Roque, Sertãozinho, Sorocaba, Suzano, Tupã e Votuporanga, inclusive para São José do Rio Preto)."

Com efeito, deduz-se que o aproveitamento de candidatos classificados além do número de vagas se daria de forma **discricionária** (no interesse da Administração), sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar na seara da **conveniência e oportunidade** administrativa. Consta da norma que os candidatos **PODERÃO** ser aproveitados, tratando-se, portanto, de uma faculdade da Administração, a qual não gera direito subjetivo para o candidato.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015038-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-2A.SUBSEÇÃO SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO28162
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT SP) - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que manifeste interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora de ID 20806606, no sentido de que os bens importados foram liberados.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
 Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
 Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas **partes** as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025510-04.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
 EXECUTADO: AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA, KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
 Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
 Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 20824319, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 4134000300001279-8, 2141346050000208-90, 2141347340000394-86 e 2141347340000480-43.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao contrato nº 214134550000092-69.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030382-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 EXECUTADO: ANA PAULA CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela OAB/SP na petição de Id. 20795073, para que cumpra o despacho de Id. 19605406, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023024-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 EXECUTADO: HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela OAB/SP na petição de Id. 20786434, para que cumpra os despachos de Id. 15313796 e 19602558, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752, ROBSON PEDRON MATOS - SP177835
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 19399106 - Intime-se o embargante para que informe em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como o número de seu CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019697-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP, MIN JACHACHUNG, JAE HONG CHA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020745-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EUNJU HEO, JUNSUK YANG

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de ID 19991025, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizado, descontando os valores já levantados às fls. 102 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da OAB/SP de Id. 18259794, bem como dos depósitos realizados pela executada, defiro o parcelamento judicial nos termos do Art. 916 do CPC.

Assim, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 15 dias, os depósitos relativos aos dias 15.06.2019 e 15.07.2019.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023246-29.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, MANOEL JUSTINO DE PAULA, MARIA REGINA DE PAULA RADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao BNDES do retorno da carta precatória n. 538.2018 (Id. 20852471) para que proceda ao recolhimento das custas necessárias no prazo de 15 dias, sob pena de não cumprimento da carta precatória.

Como recolhimento das custas, encaminhe-se cópia destas ao juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013779-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHTS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20659514 e ID 20665534 – Tendo em vista trata-se de embargos de declarações, com efeitos modificativos, intuem-se as partes contrárias, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LEONARDO GALVAO EGGERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010555-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015027-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Alberto Vicente possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015027-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Alberto Vicente possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015069-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CCSI QOCON--2019-SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

DESPACHO

ID 20307422 - O executado alega que a CEF, por diversas vezes intimada a recalcular o débito, com a exclusão das prestações já descontadas em sua folha de pagamento, deixou de cumprir as determinações judiciais. Junta documentos a fim de comprovar o desconto de prestações nos anos de 2012 e 2013 e pede a imposição de multa por litigância de má-fé, bem como a condenação de custas e honorários advocatícios.

Verifico que, nos autos dos Embargos à Execução n. 0022439-91.2015.403.6100 (fs. 80/82 – autos físicos) a CEF foi condenada a recalcular o valor devido, com a exclusão das prestações descontadas em folha de pagamento do embargante, a partir de maio de 2015.

Intimada a cumprir a determinação, a CEF apresentou planilha de débito, com informações de prestações pagas, inclusive nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 (ID 16489289).

Diante das informações apresentadas, a CEF foi intimada, pessoalmente, a esclarecer se os valores cobrados nesta execução estavam sendo descontados em folha de pagamento do executado.

Ante o silêncio da exequente, a execução foi extinta (ID 19597382).

Assim, não assiste razão ao executado ao alegar que a CEF deixou de cumprir a determinação para recalcular o débito. Com efeito, o recálculo do débito, com o cômputo das prestações descontadas em folha de pagamento foi juntado pela exequente no ID 16489289.

Posteriormente, a execução foi extinta e os autos arquivados.

Indefiro, portanto, os pedidos do executado. Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015027-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Alberto Vicente possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014142-42.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, para que junte a memória de cálculo atualizada referente aos honorários, bem como junte a guia de depósito judicial que pretende levantar.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008676-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Id 20673675. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao pedido formulado na contestação, ou seja, que a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do Pis e da Cofins deve ficar restrita ao contribuinte que aliena a mercadoria ao consumidor final.

Afirma, ainda, que o substituído tributário não tem interesse de agir, na demanda que visa à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024526-20.2015.4.03.6100
AUTOR: ZELIA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP374446, EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 78/93 do Id 13955637), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007283-39.2010.4.03.6100
AUTOR: VICTOR LEIDENFROST
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 58/65 do Id 13957102).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Id - Dê-se ciência às partes do Esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-11.2019.4.03.6100
AUTOR: ALPHA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20871486 - Ciência à parte autora da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-75.2019.4.03.6100
AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 20899105 - Intime-se a União para que se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 18568954), no prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu a cobrança, por meio da GRU nº 29412040003422970 (processo administrativo nº 33902215501200505), a título de ressarcimento ao SUS.

Alega que tal cobrança diz respeito a atendimentos realizados em dezembro de 2004, mas que a notificação para o pagamento somente ocorreu em março de 2019, tendo ocorrido a prescrição, cujo prazo é de três anos, além da prescrição intercorrente.

Alega, ainda, que a ANS prevê o prazo de duração de 411 dias para o processo administrativo, que é o prazo máximo para suspensão da contagem do prazo prescricional.

Insurge-se contra a instituição da Tunep e do IVR, por acarretarem cobrança excessiva, acima do efetivamente praticado.

Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica pactuada, diária de acompanhamento e desconsideração dos contratos firmados entre as partes, além do fato de não ter restado comprovada a existência de urgência ou de emergência a justificar a cobertura.

Sustenta, ainda, que o ressarcimento somente pode ser pretendido com relação aos contratos firmados depois do início da vigência da Lei nº 9.656/98, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que não é necessário que a operadora do plano de saúde faça a vinculação do beneficiário do contrato.

Acrescenta não ser possível exigir o ressarcimento de atendimento prestado a beneficiário que possua mais de um plano privado de assistência à saúde, nem de atendimento prestado a beneficiário de plano privado de assistência à saúde, antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a decadência e a prescrição da cobrança da GRU nº 29412040003422970. Superada a alegação de decadência e de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão de inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep. Pretende, ainda, a declaração de nulidade dos atos administrativos, bem como do Anexo I da IN 47 e do Anexo V da IN 54.

Foi deferida a tutela, mediante depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade da quantia discutida.

O depósito judicial foi comprovado no Id 16036792.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega não ter ocorrido a prescrição e que o prazo prescricional é de cinco anos, que tem início após o encerramento do procedimento administrativo apuratório.

Sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada.

Alega que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde. Alega, ainda, que o atendimento em situação de urgência ou emergência não depende da cobertura geográfica do contrato, nem do período de carência contratual.

Defende a legalidade da Tunep e do IVR e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido em 2004, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, nem do final de 411 dias do início do processo administrativo, mas tão somente do final do processo administrativo.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiram a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido”

(REsp 1698860, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2017, DJE de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora insurge-se contra o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, previsto no art. 32 da Lei n. 9656/98, assim redigido:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Também não há que se falar em ofensa ao devido processo legal para a cobrança. Com efeito, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas.

Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

Quanto à alegação da autora, de que alguns atendimentos foram realizados fora da área de abrangência ou da rede credenciada, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que tal atendimento, sempre que realizado em entidade hospitalar que integre o SUS, deve ser ressarcido. O mesmo ocorre com o ressarcimento da diária de acompanhante, que é devido nos termos do artigo 32 já mencionado.

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

(...)

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Interação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.”

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da “equidade na forma de participação no custeio” da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, “a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém ‘valores completamente irrealis’” (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional.

3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituidora, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.

8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.

9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.”

(AC 200351010040170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado."

(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGAINGE BARTHTESSLER)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.

3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. "Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado".

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. Apelação desprovida."

(AC 200880000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à aplicação do IVR – índice de valoração do ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)"

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010695-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 20270657. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à alegação de que o art. 1º da LC nº 110/01 foi revogado pela edição da EC nº 33/01.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração decorrente do processo administrativo nº 10711.723016/2011-92, em junho de 2011, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", tendo sido imposta a multa de R\$ 5.000,00.

Alega que não praticou nenhuma infração e que a ré tinha o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o processo administrativo e constituir o crédito tributário, a contar da intimação da lavratura do auto de infração, o que não ocorreu.

Alega, ainda, que o agente de carga não pode ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações da empresa que ele representa, já que não possui ingerência na chegada, atraso ou alteração de rota e escala da embarcação.

Acrescenta que as informações perante a Receita Federal foram prestadas em tempo hábil, dentro do prazo exigido.

Sustenta que deve ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea, eis que a prestação de informações ocorreu antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, mediante depósito judicial do valor discutido. Pede, ainda, que tal débito não impeça a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem implique na inclusão de seu nome no Cadin.

A autora comprovou a realização do depósito judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Em consequência, a autora tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, consistente na multa imposta nos autos do processo administrativo nº 10711.723016/2011-92, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar que tal débito não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem acarrete a inclusão do nome da autora no Cadin.

Comprove, a autora, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela.

Regularizado, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado.

Publique-se

São Paulo, 20 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011656-13.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRAVATA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20894866 - Dê-se ciência ao autor e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

SENTENÇA

GARANTIA DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser operadora de plano privado de assistência à saúde, autorizada pela ré.

Alega que, com base no art. 32 da Lei nº 9.656/98, está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seu plano de saúde.

Alega, ainda, que, com esse fundamento, foi intimada para o pagamento da GRU, com vencimento em 30/11/2018, referente à cobrança efetuada nos autos do processo administrativo nº 33910.000890/2017-01, no valor de R\$ 155.250,62, sendo R\$ 140.816,86 referente ao valor principal e R\$ 14.433,73 referente aos juros de mora.

Sustenta que o processo administrativo não terminou, em razão do recurso administrativo apresentado, ainda não julgado.

Sustenta, ainda, não estar obrigada ao pagamento de juros de mora, eis que não há decisão definitiva, acarretando a suspensão da fluência dos mesmos, nos termos do art. 33, § 1º, alínea b da Resolução Normativa nº 358/14 da ANS.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do crédito referente aos juros aplicados.

A tutela de urgência foi deferida, condicionada à realização do depósito judicial do valor total discutido.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o crédito público, representado pela GRU em discussão, foi constituído com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Afirma, ainda, que houve o trânsito em julgado administrativo e a constituição definitiva do crédito, o que torna devida a cobrança dos valores representados na GRU.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A ré juntou cópia do processo administrativo e informou que a cobrança dos valores em discussão, pela GRU 29412040003076615, refere-se a atendimentos não recorridos. Esclareceu que a autora apenas apresentou recurso com relação a nove atendimentos indicados no processo administrativo, viabilizando a cobrança daqueles que não foram questionados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a GRU em discussão somente versa sobre os atendimentos que não foram contestados pela autora, administrativamente. É o que indica o documento Id 12693882.

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos valores discutidos até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Ora, o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde está previsto no art. 32 da Lei n. 9656/98, assim redigido:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS....”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

O E. TRF da 3ª Região já decidiu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

(...)

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.”

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019486-64.2018.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILDE CRISTIANE FEITOSA GUIMARAES - AM12361, OLIVIA MOREIRA PEREIRA - AM12032

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO VITOR BOTAN CICERI - PR77798

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da certidão do oficial de justiça (ID 17605901), quanto à intimação do representante legal da empresa executada.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001183-53.2019.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAMIEN DENIS MARIE TIMPERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER BONUZZI - SP304885

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

DAMIEN DENIS MARIE TIMPERIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar antecedente em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que existe, em seu nome, um protesto perante o 10 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o nº 80116014238, promovido pela União Federal.

Afirma, ainda, que tal protesto diz respeito à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 145.038,59, referente ao exercício de 2015;

Alega que a exigibilidade do suposto débito está suspensa, eis que, além de ter apresentado declaração de imposto de renda retificadora, para corrigir o equívoco, discute a existência do débito no processo administrativo nº 18186.726834/2017-30, estando pendente de julgamento.

Alega, ainda, que após o processamento da retificadora há um saldo de imposto a ser restituído, no valor de R\$ 2.179,75.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja promovida a sustação do protesto da CDA nº 80116014238.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

O autor pretende a sustação dos efeitos do protesto sob o argumento de o crédito tributário incluído na CDA, indicada na inicial, não é devido, além de estar com a exigibilidade suspensa por força do processo administrativo pendente de julgamento.

Como afirmado pelo autor, houve erro na declaração do imposto de renda de 2014/2015, tendo sido apresentada declaração retificadora, perante a Receita Federal.

De acordo com os extratos de processamento do IRPF, é possível verificar que o autor apresentou uma retificadora relativa ao exercício de 2015, sendo que o valor do imposto a pagar de R\$ 73.633,55 (Id 20840114) foi convertido em saldo a restituír de R\$ 2.179,75 (Id 20840130).

A declaração retificadora foi apresentada em 27/07/2017, após a inscrição do débito em dívida ativa, mas está em processamento.

O autor ainda comprovou ter apresentado o pedido administrativo nº 18186.726834/2017-30, na mesma data da retificadora, requerendo a retificação de sua IRPF (Id 20840115), além de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (Id 20840115 – p. 30) e manifestação de inconformidade contra a notificação de compensação de ofício (Id 20840115 – p. 45/46). Os pedidos estão em andamento.

Entendo que assiste razão ao autor ao afirmar que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do pedido administrativo ainda não analisado, o que impede o protesto da referida CDA.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se sujeitar aos efeitos do protesto realizado.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80116014238.

Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão, nos termos dos artigos 306 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, o autor, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Expeça-se ofício ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016238-38.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ALIMENTOS ZAELI LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sendo protestada por supostas dívidas com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, sem nenhuma prévia intimação ou comunicação.

Afirma, ainda, que existem vários processos administrativos, dos anos de 2011 a 2013, que também estão na iminência de serem levados a protesto.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, que passou a incluir a certidão de dívida ativa no rol dos títulos protestáveis.

Sustenta, ainda, que o protesto frustra o direito do contribuinte de oferecer garantia menos onerosa e discutir a validade da cobrança.

Alega que os protestos não se referem a débitos de tributos, mas a autos de infração do Inmetro, muitos constituídos em 2011 e 2012.

Assim, prossegue, há prescrição parcial dos débitos protestados, que devem ser excluídos.

Pede, assim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de levar a protesto os débitos do Inmetro, bem como para que seja determinado o levantamento dos protestos já realizados em seu nome.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de diversas certidões de dívida ativa da União, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa.

No entanto, não assiste razão à impetrante, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)"

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012"

(...)"

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, é possível o protesto de CDA, como no presente caso.

Com relação à existência de prescrição parcial das dívidas discutidas nos autos de infração, a retirar a liquidez dos títulos executivos, a impetrante nada apresentou para comprovar tais alegações.

Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016238-38.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ALIMENTOS ZAELI LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sendo protestada por supostas dívidas com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, sem nenhuma prévia intimação ou comunicação.

Afirma, ainda, que existem vários processos administrativos, dos anos de 2011 a 2013, que também estão na iminência de serem levados a protesto.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, que passou a incluir a certidão de dívida ativa no rol dos títulos protestáveis.

Sustenta, ainda, que o protesto frustra o direito do contribuinte de oferecer garantia menos onerosa e discutir a validade da cobrança.

Alega que os protestos não se referem a débitos de tributos, mas a autos de infração do Inmetro, muitos constituídos em 2011 e 2012.

Assim, prossegue, há prescrição parcial dos débitos protestados, que devem ser excluídos.

Pede, assim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de levar a protesto os débitos do Inmetro, bem como para que seja determinado o levantamento dos protestos já realizados em seu nome.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de diversas certidões de dívida ativa da União, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa.

No entanto, não assiste razão à impetrante, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”.

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”

(...)

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, é possível o protesto de CDA, como no presente caso.

Com relação à existência de prescrição parcial das dívidas discutidas nos autos de infração, a retirar a liquidez dos títulos executivos, a impetrante nada apresentou para comprovar tais alegações.

Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010550-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALETE LICARIAO - SP83441
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que foi ajuizada, contra ele, execução para pagamento das anuidades de 2013 a 2017, totalizando R\$ 8.648,68.

Sustenta que os valores referentes às anuidades de 2013 estão prescritos, já que a ação foi ajuizada somente em 10/12/2018.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para reconhecer a prescrição da anuidade de 2013. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A OAB/SP deixou de apresentar impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Analisando a alegação de prescrição relativa à anuidade de 2013, arguida pelo embargante.

A execução nº 5029963-49.2018.4.03.6100 foi ajuizada em 05/12/2018 para pagamento das anuidades de 2013 a 2018. É o que consta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (Id 12854475 dos autos da execução).

Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2013, é possível verificar, em consulta ao site eletrônico da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/relatorios-de-gestao/Orcamento%202013%20-%20Anexo%20-%20Anuidades%20Taxas%20e%20Emolumentos.pdf>), que as contribuições daquele ano tiveram o valor de R\$ 874,00 e que o pagamento poderia ser feito em cota única, até 15/01/2013, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, até 16/12/2013.

O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 16/12/2013.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que “a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição”.

2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.

3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma “prestação acessória”, apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.

4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, prescreve em 5 (cinco) anos.

5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.

6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.

8. Apelação conhecida e improvida”

(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)

Assim, verifico que não assiste razão ao embargante ao alegar a prescrição com relação à anuidade de 2013, já que a execução foi ajuizada, em 05/12/2018, antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreu em 16/12/2013.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012907-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id. 20865345: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à empresa embargante.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

ID 20847369 - O juízo da Vara Federal de Macaé, em cumprimento à Carta Precatória n. 297/2017, de avaliação de bens imóveis, solicitou que fosse informado qual habilitação específica se requer do perito avaliador, informando, ainda, a formação acadêmica desejada, e se há impedimento ao perito corretor de imóveis já nomeado.

Tendo em vista que se trata de avaliação de imóveis, este juízo entende ser necessária a nomeação de perito com formação em engenharia civil, em razão de capacitação profissional essencial para atender às disposições técnicas e normativas que regulam a matéria. Comunique-se ao juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020224-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 19797523: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de **RS 5.025,03, por meio de depósito judicial**, devida à requerida, bem como a quantia de **RS 502,50, nos termos em que requerido no ID 19797523**, devida à DPU a título de honorários advocatícios, ambos os valores atualizados para agosto/2019, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005946-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SOCIEDADE DE CURSOS LIVRES, ESPERANTISTA JANUSZ KORCZAK LTDA - EPP, MARIA APPARECIDA SANCHES DA SILVA, GISLENE TAVARES SOARES

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, bem como comprove o levantamento dos valores do ofício de Id. 17109536, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010604-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO CONSTANTE SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Comprove, o embargante, documentalmente, desde quando é Defensor Público. Prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

DESPACHO

Na petição de Id. 19411360, a CEF requer o leilão do imóvel penhorado no Id. 15631018.

Preliminarmente, verifico que, além dos 50% penhorados de propriedade de Edina Maria, o executado Álvaro Dini Neto herdou a proporção de 25% do imóvel. Assim, determino a expedição de um novo termo de penhora, constando, também, os 25% pertencentes a Álvaro Dini Neto.

Indefiro, por ora, o pedido de leilão, visto que a penhora ainda não foi registrada na matrícula do imóvel. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas necessárias para elaboração de certidão de inteiro teor a fim de que seja registrada a penhora na matrícula do imóvel, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI (SP315840 - CRISTIANE GONZALEZ SERRÃO DE PONTE E SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA)
1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 946, cumpre-se o v. acórdão de fl. 685v e r. sentença de fls.580/586. 2. Tendo em vista que há execução penal em andamento (fls. 859/860 - execução nº 0000625-32.2019.403.6181) em nome de ITAMAR LUIZETTI, encaminhe-se à 1ª Vara Federal Criminal, pelo meio mais expedito, as peças complementares constantes às fls. 893/947. 3. Realizem-se as comunicações de praxe e solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação aos réus ITAMAR LUIZETTI. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu ITAMAR LUIZETTI no rol de culpados. 7. Intime-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 7934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-83.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIAS E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA (SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP386320 - ISABELA VILLALVA SERAPICOS E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X HARUMI SUSANA UETA WALDECK (SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP386320 - ISABELA VILLALVA SERAPICOS E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MÔNICA RICHTER (SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X FELIPE VAZ AMORIM X NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO JUNIOR (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO)
AUTOS N.º 0001805-83.2019.403.6181 FLS. 290/305 - A defesa constituída de FELIPE VAZ AMORIM pugnou pela expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Tribunal Regional Federal, para apurar a conduta de divulgação à imprensa dos fatos apurados nestes autos pela Procuradora que ofereceu a denúncia. FLS: 306/316 - A defesa de LEANDRO MARTINS CÂNDIDO DA SILVA e de HARUMI SUSANA UETA WALDECK pugnou pela adoção de medidas necessárias para pôr cobro ao vazamento de informações acobertadas por sigilo absoluto, extraindo-se as cópias necessárias, como envio para as autoridades competentes. FLS. 319/342 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera presunção de culpa. Postulou pela nulidade da decisão deferidora da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial, a necessidade da classificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.131/91, nos moldes do Princípio da Especialidade, além do reconhecimento de litispendência com outras ações da Operação Boca Livre S.A., Arrolou 06 (seis) testemunhas. FLS. 344/374 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de FELIPE VAZ AMORIM pugnou pelo reconhecimento de prescrição quanto aos PRONACs 061773 e 064145. Arguiu, ainda, a ausência de justa causa por falta de prova da materialidade, visto que não haveria referência ao acusado correlação às fraudes relacionadas aos PRONACs 061773 e 064145, bem como que, com relação ao PRONAC 081715, teria apenas se limitado a assinar o contrato de patrocínio. Sustentou que a denúncia seria inepta, por atribuir ao acusado mera responsabilidade objetiva, bem como que, no ano de 2009, era apenas funcionário da área comercial do Grupo Bellini. Por fim, afirmou que houve abolição criminis em razão das novas regulamentações trazidas pela Instrução Normativa n.º 05/2017. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. FLS. 375/403 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de LEANDRO MARTINS CÂNDIDO DA SILVA e HARUMI SUSANA UETA WALDECK arguiu ser inepta a inicial acusatória, por atribuir mera responsabilidade objetiva aos acusados em razão dos cargos que ocupavam, bem como por ausência de descrição fática acerca das condutas que lhes são imputadas. Sustentou, ainda, que não há justa causa para o feito, em razão de não ter sido realizada perícia para apurar o efetivo dano sofrido pela União, bem como que a denúncia teria feito alusão a elementos colhidos nos autos n.º 0001071-40.2016.4.03.6181. Arguiu, ainda, que a União não efetuou aportes aos PRONACs descritos na denúncia, de modo que os recursos captados teriam natureza privada. Por fim, pleiteou a reclassificação da conduta para a do tipo do artigo 40 da Lei Rouanet, como o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. LEANDRO MARTINS CÂNDIDO DA SILVA arrolou 14 (quatorze) testemunhas e HARUMI SUSANA UETA WALDECK arrolou 13 (treze) testemunhas. FLS. 437/451 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de MÔNICA RICHTER arguiu ser inepta a denúncia, posto que não conteria nenhuma descrição de condutas típicas atribuíveis à acusada e que não teria sido realizada qualquer menção a sua suposta participação delituosa no PRONAC 081715. Sustentou ainda não haver justa causa para a manutenção da ação penal, sob o fundamento de que estariam ausentes elementos de prova suficientes para embasar a acusação que lhe é imputada. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. É o essencial. Decido. Inicialmente, a defesa constituída de LEANDRO MARTINS CÂNDIDO DA SILVA e HARUMI SUSANA UETA WALDECK argumentou que houve preclusão quanto à suposta omissão deste Juízo no que se refere à ocorrência de concurso material de crimes, posto que o dispositivo da decisão de recebimento da denúncia de fls. 228/233 teria sido omissivo quanto a tal fato. Em que pese tal argumento, cumpre destacar que a denúncia foi recebida às fls. 228/233 integralmente no que tange aos fatos relacionados aos PRONACs 081715, 061773 e 064145. E, ao contrário do que afirmou pela defesa constituída, aquela decisão fundamentada analisou de forma pormenorizada as condutas relacionadas a cada um dos PRONACs descritos na exordial acusatória. Deste modo, não subsiste a alegação da defesa constituída de que sequer se sabe se os fatos relativos aos PRONACs n.º 061773 e 064145 foram processualmente admitidos, posto que a mencionada parte dispositiva da decisão surge como mera consequência lógica da fundamentação adotada na fase de recebimento da denúncia, a qual se referiu aos três PRONACs mencionados. Deste modo, não há dúvida quanto à abrangência do recebimento da denúncia. Não obstante, fato é que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não de sua capitulação jurídica. Posto haver reconhecimento de concurso material, ou ainda crime continuado, independentemente de tal capitulação jurídica ter sido requerida na denúncia ou ser objeto de recebimento da denúncia, desde que os fatos estejam descritos na peça acusatória. Assim, a questão levantada pela defesa é desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico. - DA PRESCRIÇÃO A defesa de FELIPE VAZ AMORIM alegou que os fatos relacionados aos PRONACs 061773 e 064145 estariam prescritos com relação a ele, visto que se referem à utilização dos créditos dos aludidos PRONACs para a realização da Festa de Confraternização do Banco Pine em 19.12.2008, ocasião em que contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 370). O PRONAC 061773, intitulado SHOW SINFÔNICO O GUARANY ter por escopo a apresentação da Ópera O Guarany de Carlos Gomes, pela Orquestra Filarmônica de Berlim regida pelo maestro brasileiro Julio Medaglia, segundo informado ao MinC. Por outro lado, o PRONAC 064145, intitulado REVOLUÇÕES BRASILEIRAS (AS) - RELATOS HISTÓRICOS, teria por objetivo mostrar ao povo brasileiro a bravura de seus antepassados e mostrar o ciclo que passamos até chegar ao Brasil de hoje. O desenrolar de revoluções como a exemplo da Farrapoilha no sul e dos Alfiates na Bahia, tal como apresentada ao MinC. A denúncia oferecida às fls. 228/233 narra que os créditos de patrocínio a tais PRONACs teriam sido revertidos para a realização da Festa de Confraternização do BANCO PINE S.A. de 2008, a qual foi realizada em 19 de dezembro de 2008 (conforme se verifica do convite de fl. 37), e configuraria contrapartida ilícita aos aportes realizados. Tendo em vista que FELIPE VAZ AMORIM, nascido aos 13.02.1988 (fl. 370), era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época destes fatos, verifico a incidência do artigo 115 do Código Penal com relação à utilização dos créditos de patrocínio dos PRONACs 061773 e 064145, de modo que a pena máxima em abstrato quanto a este fato prescreve em 06 (seis) anos em relação a ele, os quais devem ser contabilizados após a obtenção da contraprestação ilícita, manifestada na realização do evento de confraternização do BANCO PINE em 2008, de interesse exclusivo da instituição patrocinadora. Deste modo, com relação a FELIPE VAZ AMORIM, a hipótese é de reconhecimento da pretensão punitiva estatal quanto à utilização das verbas de patrocínio aos PRONACs 064145 e 061773, de modo que, com relação a ele, o feito deverá prosseguir somente com relação ao fato relacionado ao PRONAC 081715. II - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DA JUSTA CAUSA Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a aportes realizados pela empresa BANCO PINE S.A. - a 03 (três) projetos culturais do Grupo Bellini. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pela sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., proponente do PRONAC 081715, bem como da sociedade comercial Amazon Books & Arts. Ltda., proponentes dos PRONACs 064145 e 061773. O PRONAC 081715, intitulado MÚSICA INSTRUMENTAL PELO BRASIL, teria por escopo a difusão da música instrumental brasileira em shows itinerantes por cidades do país, com a previsão de realização de apresentações gratuitas como o Maestro Julio Medaglia. Todavia, constou do contrato de patrocínio (fls. 96/100), firmado por FELIPE VAZ AMORIM na qualidade de representante da proponente do aludido PRONAC, e por HARUMI SUSANA UETA WALDECK e LEANDRO MARTINS CÂNDIDO DA SILVA, ambos na qualidade de representantes do BANCO PINE S.A., que as verbas de patrocínio do PRONAC 081715 seriam revertidas para a realização de show como a intérprete Alissa Sander e banda, no dia 11 de dezembro de 2009, no espaço da Casa Fasano, em São Paulo/SP, para 250 (duzentos e cinquenta) convidados (conforme Preâmbulo e cláusula quarta do aludido contrato - fls. 96/97). A mera alegação de FELIPE VAZ AMORIM, de que seria mero funcionário da área comercial do Grupo Bellini no ano de 2009, desacompanhada de outros elementos que corroborem tal narrativa, não possui o condão de afastar a imputação que lhe é imposta, máxime pelo fato de ter firmado o contrato de fls. 96/100 na qualidade de representante do Grupo Bellini. Deste modo, é clara a sua ciência e participação na obtenção da contrapartida ilícita pela sociedade patrocinadora. Ademais, o caráter privado e personalizado do aludido evento pode ser verificado no arquivo de fls. 50/51, o qual apresenta o orçamento da festa de confraternização como detalhamento dos possíveis gastos relacionados ao evento, cuja realização teria ocorrido com contrapartida aos aportes relacionados ao PRONAC pela instituição bancária. Consta dos autos, ainda, a solicitação e autorização de pagamento firmada pelo coacusado LEANDRO MARTINS CÂNDIDO DA SILVA (fl. 90), funcionário do BANCO PINE S.A., no importe de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais), referente ao contrato de fls. 96/100. Inferre-se dos autos, ainda, que o PRONAC 064145, intitulado REVOLUÇÕES BRASILEIRAS (AS) - RELATOS HISTÓRICOS, teria por objetivo mostrar ao povo brasileiro a bravura de seus antepassados e mostrar o ciclo que passamos até chegar ao Brasil de hoje, através de revoluções como a Farrapoilha e dos Alfiates. Quanto ao PRONAC 061773, se verifica que teria por objeto apresentar a Ópera O Guarany de Carlos Gomes, pela Orquestra Filarmônica de Berlim regida pelo maestro brasileiro Julio Medaglia. Todavia, os elementos colhidos nos autos demonstram que os créditos aportados a tais PRONACs teriam sido revertidos para a realização da festa de confraternização do BANCO PINE S.A. em 19 de dezembro de 2008. As imagens de fl. 37 demonstram que o evento realizado com as verbas de tais PRONACs teve caráter institucional e fechado a convidados da instituição bancária patrocinadora, com destaque para o texto constante do convite como logomarca do BANCO PINE S.A.: É hora de comemorar as conquistas e realizações de 2008. Nossa festa de Confraternização está aí. Consta à fl. 63 solicitação e autorização de pagamento no importe de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) firmada pelos coacusados LEANDRO MARTINS CÂNDIDO DA SILVA e HARUMI SUSANA UETA WALDECK, ambos vinculados ao BANCO PINE S.A., relativo ao PRONAC 061773. A minuta de contrato de fls. 40/41, em que consta o BANCO PINE S.A. como contratante, e a AMAZON BOOKS & ARTS. LTDA. como interveniente, evidencia a contratação do serviço de confecção de vídeo motivacional com duração máxima de cinco minutos. Nos termos do subitem 4.1 (fl. 40), se vislumbra que, caso os pagamentos não fossem efetuados pela interveniente AMAZON nos prazos estabelecidos, poderia haver a incidência de multa pecuniária. Ademais, os e-mails de fls. 42/49 aclararam tratativas de LEANDRO MARTINS, na qualidade de representante da patrocinadora, e MÔNICA RICHTER, na condição de representante do Grupo Bellini, no que se refere à organização do aludido evento de confraternização do Banco Pine S.A. Nesse sentido, MÔNICA RICHTER encaminha para LEANDRO MARTINS os dados para depósito relativos ao PRONAC 061773 (fls. 42/45), ao passo que LEANDRO MARTINS encaminha a representantes do Grupo Bellini (entre as quais é destinatária principal a coacusada MÔNICA RICHTER, além de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM) a relação de fornecedores e a solicitação de expedição do recibo de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), a fim de que o depósito fosse realizado na data de 17 de dezembro de 2008 (fl. 44). A fl. 57 dos autos traz, ainda, e-mail encaminhado por MÔNICA RICHTER com os dados bancários relativos ao PRONAC 064145, a fim de que fosse depositada a quantia de R\$ 263.126,09 (duzentos e sessenta e três mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos), cuja solicitação e autorização de pagamento foi firmada por LEANDRO MARTINS CÂNDIDO DA SILVA e HARUMI SUSANA UETA WALDECK (fl. 54). LEANDRO MARTINS CÂNDIDO DA SILVA, ouvido na fase policial (fls. 133/134), afirmou que a festa de confraternização realizada em 2008 foi parcialmente custeada pela instituição bancária, sendo que o show e tudo que se refere à apresentação foi pago pelo Grupo Bellini. Confinou, ainda, que fez algumas tratativas com MÔNICA RICHTER acerca do aludido evento e, por fim, que o evento de confraternização realizado em 2009 foi realizado em benefício dos funcionários, colaboradores e toda a equipe que trabalhava no BANCO PINE S.A. HARUMI SUSANA UETA WALDECK, ouvida na fase policial (fls. 136/137), confirmou a realização parcial com recursos da Lei Rouanet, através dos projetos propostos pelo Grupo Bellini, das festas de confraternização do BANCO PINE S.A., nos anos de 2008 e 2009. Asseverou que os convidados dos aludidos eventos foram em sua grande maioria os funcionários da instituição financeira. Os projetos culturais foram propostos e aprovados no MinC pelo proponente, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam ocorrência de contrapartidas ilícitas a tal aporte, que além de não guardar qualquer relação com os objetos dos projetos tal qual aprovados pelo MinC, não estariam abarcadas pela Lei Rouanet, consistente em show privado em benefício da sociedade patrocinadora, com utilização de verbas decorrentes de (futuras) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente

descrita as suas condutas na alegada fraude perpetrada. Por fim, cumpre ressaltar que é desnecessária a realização da pericia nos moldes propostos pela defesa de LEANDRO e HARUMI, a fim de apurar a redução de bens da União ou o efetivo desvio de dinheiro público descrito na denúncia. Com efeito, a prova da materialidade, no caso em tela, está devidamente preenchida por meio dos documentos acostados aos autos, os quais serão valorados com outras provas que serão produzidas no curso do processo. Nesse sentido é a jurisprudência: Penal. Estelionato previdenciário. Prescrição pena ideal. Impossibilidade. Autoria. Desnecessidade de exame pericial. Existência de provas indiciárias. 1. Não há prescrição pela pena ideal ou pela pena em perspectiva - que seria aquela hipoteticamente fixada pelo magistrado, levando-se em consideração as condições jurídicas do réu, bem como as circunstâncias do crime -, vez que esta não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. 2. O reconhecimento antecipado da prescrição pela pena ideal, em perspectiva ou virtual, violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter uma sentença absolutória, bem como afetaria, por via transversa, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 3. Embora úteis para elucidar os fatos relativos ao dolo de estelionato, os exames periciais não se qualificam como exame de corpo de delito (CPP, art. 158 c.c. art. 564, III, b), pois esse crime pode ser cometido sem que dele resultem vestígios. Exame de corpo de delito é aquele que concerne à conduta núcleo do tipo penal, cuja realização necessariamente deixa vestígios. 4. No Processo Penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado do juiz, onde não há hierarquia entre as provas produzidas, não ficando o magistrado adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração, sendo possível a condenação com base na prova indiciária. 5. Apelação provida (ACR 6224 RJ/2003.50.01.014253-2. Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relator(a): Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ. Publicado em 05.11.2008, página 81) Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. III - DANILIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n.º 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuação do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos. Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVALÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARAA PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência como crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura 40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em contato com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJE 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJE 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos serem praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmas na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolveram o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduza a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. IV - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª. Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Inferir-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com instituição proponente. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consistida em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. A título exemplificativo, o PRONAC 081715 intitulado SONS E ESTILOS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, teria como objetivo promover a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do Maestro Julio Medaglia. Referido PRONAC é objeto de pelo menos quatro ações penais, quais sejam: 0001805-83.2019.4.03.6181, 0001808-38.2019.4.03.6181, 0001811-90.2019.4.03.6181 e 0001818-82.2019.4.03.6181. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa BANCO PINE S.A. a este PRONAC para a realização da festa de confraternização da instituição financeira com show da intérprete Alissa Sander e banda, além de coquetel para 250 (duzentos e cinquenta) convidados, realizada em 11 de dezembro de 2009. Já no caso dos autos 0001808-38.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização de créditos de patrocínio da empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA. para a realização de espetáculo musical como músico Toquinho, grupo MPB4 e orquestra na Sala São Paulo para 1.200 (mil e duzentos) espectadores no dia 23 de junho de 2009, em seu interesse exclusivo. Ademais, o FATO denunciado nos autos 0001811-90.2019.4.03.6181 se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa FORONI INDÚSTRIA GRÁFICAS S.A. para a realização de evento de comemoração dos 85 anos da empresa, realizado em 26 de agosto de 2010, consistente na apresentação do cantor Toquinho e orquestra no espaço HSBC Brasil para 800 (oitocentos) convidados. Por fim, o FATO relacionado aos autos nº. 0001818-82.2019.4.03.6181 se refere à utilização de créditos de patrocínio pela TERMOMECA S.A. PAULO S.A. para a realização de show com a banda J Quest, na Estância Alto da Serra, em 28 de novembro de 2010. Quanto ao PRONAC 061773 intitulado SHOW SINFÔNICO O GUARANY, se verifica que este teria como objetivo apresentar a Ópera O Guarany de Carlos Gomes, pela Orquestra Filarmônica de Berlim regida pelo maestro brasileiro Julio Medaglia. Referido PRONAC é objeto de pelo menos três ações penais, quais sejam: 0001805-83.2019.4.03.6181, 0001803-16.2019.4.03.6181 e 0001812-75.2019.4.03.6181. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio do BANCO PINE S.A. a tal PRONAC para realização da festa de confraternização de fim de ano da referida instituição financeira, o qual foi realizado em 19 de dezembro de 2008. Já no caso dos autos 0001803-16.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio do BANCO BRADESCO para a realização de show do cantor Roberto Carlos, realizado em 06 de setembro de 2008, em comemoração aos 109 (cento e nove) anos do Esporte Clube Pinheiros. Por fim, no caso dos autos 0001812-75.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 061773 pela empresa FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS para a realização de uma apresentação musical para 200 (duzentos) convidados, em um evento

fechado, de interesse exclusivo da referida empresa, o qual se realizou em 12 de maio de 2019. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com os patrocinadores dizem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ, Quinta Turma do STJ, Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência e bis in idem, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. V - DA DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, POR FIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, COMO CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO A ELE IMPUTADO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 40, DA LEI Nº 8.131/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 228/233. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo ser tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consistia no delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda comprovação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, momento em razão do entendimento susinado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em alacão que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILÉ MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S A O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamilé Mariam Massad, em favor de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.131/1991), como alínea já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COADJUNTA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSSTAR O ANDAMENTO DO ANDAMENTO DO PROCESSO PENAL Nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas nesta writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanotte de Moraes, Daniel Diez Castilho e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.131/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34

<http://pje2g.trf3.jus.br/pe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.131/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. VI - DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - VERBA DE NATUREZA PÚBLICA Ainda quanto à questão do tipo penal incidente na espécie, sustenta a defesa de LEANDRO e HARUMI que não estariam preenchidos os requisitos do estelionato, especialmente porque os recursos que eram aportados como patrocínio teriam natureza privada, e não pública, o que, a toda evidência, não pode ser acolhido. A Lei Rouanet estabeleceu a possibilidade de incentivo fiscal à cultura. Tratando-se de incentivo fiscal, constitui um instrumento de dirigismo econômico que visa (i) desenvolver economicamente determinada região; ou (ii) desenvolver certo setor de atividade. Dessa forma, situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou supressão de sua exigibilidade. Não se confunde com isenção tributária, que atua no campo da não incidência. Tratando-se de renúncia fiscal, ou seja, hipótese em que o poder competente abre mão de receita tributária, deve necessariamente estar presente o interesse público para a consecução do bem comum, uma vez que se está diante de exceção ao princípio da generalidade (todos devem pagar imposto) e da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados). Portanto, a natureza da verba objeto de incentivo fiscal é de receita pública (ainda que sobre ela recaia a renúncia fiscal), sendo certo, ainda, que está necessariamente condicionada à presença de interesse público, cujos requisitos para observância estão delimitados legalmente. Não por outro motivo o 7º do artigo 19 determina que o Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. Tanto é assim que a Lei Rouanet enumera diversos requisitos para o apoio a projetos culturais por meio de patrocínio. Confira-se: Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos: I - Fundo Nacional da Cultura (FNC); II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); III - Incentivo a projetos culturais. 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008) 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)(...) Art. 18. Como objetivo de incentivar as atividades culturais, a União financiará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999) 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidas na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999) b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)(...) 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematotecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008) (g.n.) Da leitura desses dispositivos, verifica-se que somente seria possível efetuar os patrocínios e, consequentemente, as deduções no imposto de renda, para (i) projetos culturais de livre acesso ao público (ainda que pagante) (ii) projetos culturais com a finalidade do artigo 18, 3.º. Ademais, estabelece o artigo 23 do mencionado diploma que constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar. Dessa forma, totalmente descabida a afirmação de que a verba decorrente de patrocínio seria privada e, portanto, não haveria que se falar em prejuízo à União. É evidente que se trata de verba pública por decorrer de renúncia fiscal, bem como que para a sua utilização deveria ter sido observado o interesse público, por meio dos cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente. Assim, ao contrário do que argumentado pela defesa, estão preenchidos os elementos do crime de estelionato, uma vez que houve a aferição de vantagem ilícita consistente nas contrapartidas de show/evento/livro privados, de interesse exclusivo da empresa, com verba advinda de incentivo fiscal da Lei Rouanet, de natureza pública, aprovada para consecução de projeto junto ao MinC cujo objeto era diverso, em prejuízo da União. VII - DA ALEGADA ABOLITIO CRIMINIS Sustenta a defesa de FELIPE que teria ocorrido a abolição criminis em razão das novas regulamentações trazidas pela Instrução Normativa nº 05/2017 do MinC, em relação às contrapartidas, remuneração do proponente e remanejamento de valores entre projetos. Não há como acolher a tese da defesa. De fato, a Instrução Normativa nº 05/2017 estabeleceu novos procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Contudo, os dispositivos invocados pelo réu não lhe socorrem. Os fatos tratados nos presentes autos são singelos: desvio de verba da Lei Rouanet para a realização de contrapartidas ilícitas, consubstanciadas em eventos, shows, livros e outros, de forma privada e no interesse exclusivo das

patrocinadoras, sem a realização do objeto do PRONAC, tal qual aprovado no MinC. Nenhuma das normas alteradas pelo MinC, a toda evidência, possibilita a utilização de verba pública para realização de shows, eventos, livros e outros, de forma privada e no interesse exclusivo da patrocinadora. A concessão de acesso a ensaios (artigo 44 da IN), a divulgação da marca da patrocinadora, a possibilidade de remuneração do proponente em até 50% do custo do projeto (artigo 11), bem como a possibilidade de transferência de recursos captados entre PRONACs, a ser requisitada pelo proponente antes do início da execução financeira do projeto (artigo 29) não acobertam os fatos narrados na denúncia. Dessa forma, tal argumento resta desde logo rechaçado. VIII - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que examine no juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 081715, 061773 e 064145, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-los por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimentos, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referência página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 081715, 061773 e 064145 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisito, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. IX - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constituiu, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por três vezes, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP - Agr AP - Agr - sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇ/O PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi inoportunamente e figura como réu na Ação Penal nº. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao indicar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas ora com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobrepõe à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 20120687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NAAÇ/O PENAL - 697 Relato(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mere desdobramento da continuidade das investigações, conforme já aplicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FABIO CARVALHO PINTO, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas CARLOS BAPTISTA, JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Sem prejuízo, designo para o dia 03 de FEVEREIRO de 2020, às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas e os acusados serão interrogados. Tendo em vista a concessão de prazo em dobro para a apresentação de resposta a acusação, e não tendo a defesa apresentado a qualificação completa da testemunha PAOLA LUGGERI, faculto à defesa a sua apresentação em audiência, independentemente de intimação. Tendo em vista que a testemunha RENATO AKIRA KONDA reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para que compareça perante este Juízo na data da audiência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São João Del Rey/MG, a fim de intimar a testemunha da defesa ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA, para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Do mesmo modo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Vitória/ES, a fim de intimar a testemunha da defesa CESAR AUGUSTO CRUZ BARBOSA, para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeira, ao Juízo deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, igualmente, que seja informado ao Juízo deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 081715, 061773 e 064145. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSEN GARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTIERO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILLO ARAUJO MACEDO) AUTOS Nº. 0001808-38.2019.4.03.6181 FLS. 234/236 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas como recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é íntima corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirma não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. FLS. 266/281 - A defesa constituída de FELIPE VAZ AMORIM requere a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face da Procuradora que subscreveu a denúncia, bem como que seja oficiado ao Tribunal Regional Federal para que instaure investigação para cabal apuração dos fatos tratados e eventual responsabilização dos culpados pela divulgação. FLS. 282/307 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera presunção de culpa. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deferidora da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº. 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Também pleiteou a exclusão do PRONAC nº. 092892, sob o argumento de que haveria bis in idem com os autos 0001071-40.2016.4.03.6181. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que examine no juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 053682, 056249, 080853, 081715 e 092892; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 06 (seis) testemunhas. FLS. 310/346 - A defesa constituída de FELIPE VAZ AMORIM, em resposta à acusação, pleiteou o reconhecimento da prescrição quanto aos fatos relacionados aos PRONACs 053682, 056249 e 080853, bem como que não há justa causa para prosseguimento do feito e que a exordial acusatória imputou-lhe responsabilidade objetiva, que não teve participação nas supostas fraudes narradas na denúncia. Aduziu que os projetos foram realizados em conformidade com a Lei Rouanet e, por fim, requereu o reconhecimento de continuidade delitiva com os autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181. Arrolou 5 testemunhas. É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO O delito imputado aos acusados na exordial acusatória prescreve em 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inc. III, do Código Penal. A defesa de FELIPE alegou que os fatos referentes aos PRONACs 053682, 056249 e 080853 estariam prescritos, uma vez que teriam ocorrido em 2008, quando o acusado possuía menos de 21 anos, motivo pelo qual faria jus à contagem do prazo prescricional pela metade. Assim, contando o prazo prescricional pela metade, os fatos estariam prescritos em 06 anos, ou seja, desde 2014, sendo que a denúncia somente foi recebida em 25 de fevereiro de 2009 (fls. 222/228). Em que pesem tais alegações, cumpre ressaltar que o marco inicial do crime de estelionato (o qual se consuma com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio), no caso dos autos, ocorreu com o recebimento de cada uma das contrapartidas ilícitas recebidas pelas patrocinadoras, e não da forma como argumentada pela defesa. Assim, ao contrário do quanto sustentado pela defesa, a data da celebração do contrato de patrocínio, ou ainda a data do aporte, pela empresa, dos recursos que seriam legalmente destinados à realização dos PRONACs, não inicial a contagem do prazo prescricional, uma vez que não houve aferição da vantagem ilícita nessas datas. No caso dos PRONACs 053682 e 056249, que segundo a denúncia tiveram seus recursos fraudulentamente utilizados para a confecção de livros de interesse exclusivo da empresa CANATIBA, o contrato de patrocínio celebrado entre a AMAZON e a CANATIBA (fls. 18/23) notícia a entrega dos livros em junho de 2009, como possibilidade de atraso de 30 dias (cláusula sexta - do prazo e realização do projeto). Em relação ao PRONAC 080853, verifica-se que a contrapartida ilícita teria sido a realização de um show privado para a empresa CANATIBA em 23/06/2009, do cantor Toquinho, conforme igualmente notícia o contrato firmado entre SOLUÇÃO e CANATIBA (fls. 28/32), conforme cláusula sexta. Quanto ao PRONAC 081715, verifica-se que a contrapartida ilícita teria sido a realização de um show privado para a empresa CANATIBA em 18/12/2009, do cantor Leonardo, conforme igualmente notícia o contrato firmado entre SOLUÇÃO e CANATIBA (fls. 41/45), conforme cláusula sexta. Finalmente, no caso do PRONAC 092892, a contrapartida ilícita teria sido a realização de um show privado para a empresa CANATIBA em 18/12/2010, dos cantores César Menotti e Fabiano, conforme e-mails apreendidos na busca e apreensão. Portanto, verifica-se que, em relação a todos os PRONACs objeto da denúncia, as contrapartidas ilícitas teriam ocorrido no ano de 2009, a partir do mês de junho. Ocorre que FELIPE completou 21 anos em 13/02/2009. O data da consumação dos delitos, já contava com mais de 21 anos, motivo pelo qual já não fazia jus à contagem do prazo prescricional pela metade. Dessa forma, havendo transcorrido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia lapso temporal inferior a 12 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. II - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA Afásto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explana a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 05 PRONACs da empresa TEXTIL CANATIBA LTDA. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM era o responsável pelas empresas AMAZON e SOLUÇÃO, havendo inclusive assinado contratos de patrocínio (fls. 18/23 e 28/32), bem como que as verbas destinadas ao patrocínio de referidos

PRONACs, na realidade, foram utilizadas para a realização de show privado em favor da empresa CANATIBA, de forma contrária ao quanto proposto junto ao MinC. Da mesma forma, verifica-se que FELIPE, igualmente, era responsável pela empresa SOLUÇÃO, havendo assinado contrato de patrocínio (fls. 41/45). Além disso, conforme admitido em sua defesa, foram apreendidos diversos documentos que indicam indícios de que efetivamente participou das negociações e da realização das contrapartidas ilícitas à empresa. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva do réu, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita a sua conduta na alegada fraude perpetrada, na qualidade de responsável pelo Grupo Bellini e, mais especificamente no caso concreto, pela Amazon, proponente do PRONAC questionado. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal. III - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento nº 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuação do quanto apurado nos autos do IPL nº 266/14 (que originou a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência dos autos da Boca Livre - 1ª Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (1ª fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª Fase da Operação Boca Livre, vieram ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Balazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TÍPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARAA PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conjunto com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeitíssima aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição nº 00532802/2018 (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmiral na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegacia de Polícia Federal, Procuradoria da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que existisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que prescindida para continuidade das investigações. IV - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 1ª Fase da Operação Boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC, bem como em relação a ações penais da 2ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A). Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas como instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consistindo em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. O PRONAC 081715, intitulado Música Instrumental pelo Brasil, teria como objeto a difundir a música instrumental em shows itinerantes por cidades do país. Referido PRONAC é objeto de pelo menos quatro ações penais, quais sejam, a 0001808-38.2019.4.03.6181, 0001805-83.2019.4.03.6181, 0001811-90.2019.4.03.6181 e 0001818-82.2019.4.03.6181. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 081715 pela empresa TÊXTIL CANATIBA. LTDA. para a realização de espetáculo musical com o músico Toquinho, grupo MPB4 e orquestra na Sala São Paulo para 1.200 (mil e duzentos) espectadores no dia 23 de junho de 2009. Já no caso dos autos 0001805-83.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa BANCO PINE S.A. para a realização de show da intérprete Alissa Sander e banda, além de coquetel para 250 (duzentos e cinquenta) convidados, realizado em 11 de dezembro de 2009, em benefício exclusivo da instituição financeira. Ademais, o FATO denunciado nos autos 0001811-90.2019.4.03.6181 se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa FORONI INDÚSTRIA GRÁFICA S.A. para a realização de evento de comemoração dos 85 anos da empresa, realizado em 26 de agosto de 2010, consistente na apresentação do cantor Toquinho e orquestra no espaço HSBC Brasil para 800 (oitocentos) convidados. Por fim, o FATO relacionado aos autos nº. 0001818-82.2019.4.03.6181 se refere à utilização de créditos de patrocínio pela TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A. para a realização de show com a banda J Quest, na Estância Alto da Serra, em 28 de novembro de 2010. Quanto ao PRONAC 092892, intitulado Alvorada Instrumental Brasileira, verifica-se que este teria como objeto a produzir seis espetáculos musicais gratuitos de orquestra sinfônica destinados a instituições beneficentes. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam, a 0001808-38.2019.4.03.6181 e a 0001815-30.2019.4.03.6181. No caso destes autos, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio pela empresa CANATIBA para a realização de show com os artistas Cesar Menotti e Fabiano em 18 de dezembro de 2010, em seu benefício exclusivo. Já no caso dos autos 0001815-30.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. para a realização da festa de comemoração dos 70 anos da ABNT com apresentação de show do cantor Ivan Lins e Orquestra Arte Viva em 03 de novembro de 2010, na Sala São Paulo, para 1.200 (mil e duzentos) convidados. Da mesma forma, o PRONAC 092892, abordado acima, também teria sido objeto dos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181. Todavia, no caso dos autos 0001071-40.2016.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio dos PRONACs 127063, 094161, 092892 e 101067 para a realização de show de Emerson Nogueira e orquestra, em 23 de outubro de 2011, no Citibank Hall, para um público de 1.200 pessoas, em benefício exclusivo do GRUPO SCANIA, entre outros fatos. E, no caso dos presentes autos, repita-se, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio pela empresa CANATIBA para a realização de show com os artistas Cesar Menotti e Fabiano em 18 de dezembro de 2010. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS

DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar uma acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram a crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ. Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. V - DA DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 222/228. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadraram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consistia no delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo invável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, momento em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Stimula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado emaudição que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000/RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIMIMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP559141IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL D E C I S ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como alíeis já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alcerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespilha da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citada habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alcerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Ocorre que os prazos para eventuais recursos e últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 510055560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, restamp por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal. Caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal VI - DA ALEGADA ABOLITIO CRIMINIS Sustenta a defesa de FELIPE que teria ocorrido a extinção dos crimes em razão das novas regulamentações trazidas pela Instrução Normativa n.º 05/2017 do MinC, em relação às contrapartidas, remuneração do proponente e remanejamento de valores entre projetos. Não há como acolher a tese da defesa. De fato, a Instrução Normativa n.º 05/2017 estabeleceu novos procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Contudo, os dispositivos invocados pelo réu não lhe ocorrem. Os fatos tratados nos presentes autos são singelos: desvio de verba da Lei Rouanet para a realização de contrapartidas ilícitas, consubstanciadas em eventos, shows, livros e outros, de forma privada e no interesse exclusivo das patrocinadoras, sem a realização do objeto do PRONAC, tal qual aprovado no MinC. Nenhuma das normas alteradas pelo MinC, a toda evidência, possibilita a utilização de verba pública para realização de shows, eventos, livros e outros, de forma privada e no interesse exclusivo da patrocinadora. A concessão de acesso a ensaios (artigo 44 da IN), a divulgação da marca da patrocinadora, a possibilidade de remuneração do proponente em até 50% do custo do projeto (artigo 11), bem como a possibilidade de transferência de recursos captados entre PRONACs, a ser requisitada pelo proponente antes do início da execução financeira do projeto (artigo 29) não acobertam os fatos narrados na denúncia. Dessa forma, tal argumento resta desde logo rechaçado. VII - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 053682, 056249, 080853, 081715 e 092892, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subícone designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em ocultação ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisado, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VII - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPFA Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobre o expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colhidas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa Institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos como recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifica que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de

interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VIII - DA CONEXÃO O sustenta a defesa a conexão entre a presente ação penal e de todas as demais referente à 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) e a ação penal 0001071-40.2016.403.6181, de modo que os fatos deveriam ser reunidos para evitar sentenças conflitantes, reconhecendo-se a continuidade delitiva. Dispõe o Código de Processo Penal em seu artigo 80 que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Portanto, observa-se que a conexão, como reunião dos processos, é facultativa, sempre devendo ocorrer no interesse do andamento processual. No presente caso, observa-se que a ação penal 0001071-40.2016.403.6181 conta com 13 (treze) réus, sendo que a segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), no conjunto de suas 27 ações penais, conta com mais 42 (quarenta e dois) réus que não coincidem com os réus da 1ª. Fase da operação, contabilizando somente aqueles a respeito dos quais a denúncia foi recebida. Assim, evidente o tumulto processual que adviria da reunião de 55 réus no mesmo feito. No mais, observe que, embora a denúncia descreva o mesmo modo operando em relação às fraudes para a obtenção das contrapartidas ilícitas, os fatos tratados em cada um dos feitos são diferentes, uma vez que cada patrocinadora teria obtido uma vantagem específica (determinado show, evento, livro, etc), que evidentemente deve ser objeto de prova própria. Assim sendo, sequer se verifica a utilidade probatória da reunião dos processos. Ademais, anoto que os autos referentes à 1ª. Fase da Operação Boca Livre (0001071-40.2016.403.6181) se encontram avançada fase de instrução, já tendo sido ouvidas mais de 100 testemunhas (de acusação e defesa), estando faltando unicamente a oitiva da última testemunha de defesa, bem como interrogatório dos réus. Dessa forma, também por esse aspecto fica evidente a ausência de utilidade na reunião dos fatos. Finalmente, em caso de eventual condenação, não há que se falar em prejuízo ao réu pela ausência de reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que haverá necessariamente a unificação das penas junto ao juízo da execução competente. Ante o exposto, indefiro a reunião dos fatos, tendo em vista o elevado número de réus, a ausência de utilidade no andamento conjunto dos processos, bem como pela ausência de prejuízo ao réu. IX - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucidado, no entanto, que o Plenário do Colégio Superior Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de correu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do correu colaborador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. OITAVA DE CORRÊU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de correu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de correu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o correu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP- Agr AP- Agr- sétimo - SÉTIMO AG. REG. N. AACÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITAVA DE CORRÊU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal nº. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de correu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL N. AACÇÃO PENAL - 697 RELATOR (a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mereceu desdémberamento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item III acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus ZULEICA AMORIM, MÔNICA RICHTER, ELIS ÂNGELA MORAES PASTRE, TÂNIA REGINA GUERTAS e BRUNO VAZ AMORIM, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.403.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas CARLOS BAPTISTA, JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Sem prejuízo, designo para o dia 10 de FEVEREIRO de 2020, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Luciana Farinacci e Dalmo Antonio Covolan, e os acusados serão interrogados. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP, para oitiva da testemunha DALMO ANTÔNIO COVOLAN por videoconferência. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 053682, 052649, 080853, 081715 e 092892. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-90.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP363388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO X MARICI FORONI (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP426308 - PEDRO VIEIRA E SP224242E - DAIANE ZOCANTE E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

AUTOS N.º 0001811-90.2019.4.03.6181 Fls. 301/303 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 338/363 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deferida para a busca e apreensão, porquanto baseada em provas compatibilizadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.131/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 073786, 081715 e 092709; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 09 (nove) testemunhas. Fls. 364/444 - A defesa constituída de MARICI FORONI, em resposta à acusação, pugnou pela desclassificação da conduta para o tipo do artigo 40 da Lei nº. 8.131/91, como consequente extinção da punibilidade em virtude da prescrição punitiva (art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal). Subsidiariamente, requereu a absolvição sumária da coacusada sob o argumento de que os fatos que lhe são atribuídos não constituem crime em vista da ausência de dolo. Fls. 446/453 - A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar em defesa de FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, pugnou pela incidência do artigo 40 da Lei Rouanet, como consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como pela absolvição sumária do coacusado por falta de indícios mínimos a demonstrar justa causa para o exercício da ação penal. É o essencial. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DA JUSTA CAUSA Afastado, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explorar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 03 PRONACs referentes à empresa FORONI INDUSTRIA GRÁFICA S.A.. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pela SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA., proponente dos PRONACs 092709, 073786 e 081715. O PRONAC 092709, intitulado ESTRELAS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, objetivou realizar, de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, seis apresentações gratuitas de orquestra sinfônica sob a regência do maestro Júlio Medaglia, como acompanhamento de intérprete da Música Popular Brasileira, difundindo a música instrumental entre a população carente de várias cidades brasileiras, com previsão de doação de parte dos ingressos a instituições ou organizações não governamentais na área de responsabilidade social em comunidades economicamente menos favorecidas. O PRONAC 073786, intitulado PERFIL DOS TEMPOS, consistiria na edição de livro com o objetivo de apresentar o Leste Paulista através de biografias de seus habitantes desde o século XVI até a atualidade, em forma de fascículos colecionáveis distribuídos gratuitamente encartados em jornais da região. O PRONAC 081715, intitulado MÚSICA INSTRUMENTAL PELO BRASIL tinha por escopo difundir a música instrumental brasileira em shows itinerantes por cidades do país, por meio de apresentações gratuitas com o Maestro Júlio Medaglia. Deste modo, a empresa INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI aportou R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) aos aludidos PRONACs, os quais foram distribuídos da seguinte maneira, conforme consta do Sistema SALICNET: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao PRONAC 081715, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) ao PRONAC 092709 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao PRONAC 073786, os quais totalizaram a quantia de R\$ 270.000,00. Nesse sentido, o contrato de patrocínio de fls. 38/42, firmado por ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, na qualidade de representante da SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA., e MARICI FORONI, na qualidade de representante da empresa patrocinadora, faz menção ao aporte da aludida quantia de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), por parte da patrocinadora (cláusula primeira - fl. 39). Contudo, estabelece que tal quantia seria vertida para a realização de espetáculo musical com orquestra sinfônica Arte Viva (20 músicos), coregência do maestro Amílson Godoy e como compositor e cantor Toquinho, para 800 espectadores (cláusula quarta, parágrafo primeiro - fl. 40), evento este privado, fechado para a empresa, em seu benefício exclusivo. Como efeito, consta da cláusula sexta do aludido contrato, ainda, que o aludido evento foi realizado em 29 de agosto de 2010, no HSBC Brasil, para 800 (oitocentos) espectadores convidados (cláusula sexta - fl. 40), o que configura a realização de evento privado em benefício exclusivo da sociedade patrocinadora. Ainda, o contrato de prestação de serviços celebrado pela proponente dos PRONACs e a empresa patrocinadora (fls. 43/46) tem por objeto a contratação da proponente para atuar na produção do aludido evento (cláusula sexta - fl. 45), a fim de providenciar a contratação de trabalhadores terceirizados e de acessórios necessários ao aludido evento (cláusula primeira - fls. 43/44). Também consta dos autos o contrato de locação de fls. 47/54 firmado pela INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA., representada por MARICI FORONI, do espaço HSBC BRASIL, no dia 29 de agosto de 2010, com previsão de recepção de 800 (oitocentos) a 880 (oitocentos e oitenta) convidados (itens 1 a 6 do Preâmbulo - fl. 47), inclusive com previsão de fornecimento de alimentos e bebidas (item 7 - fls. 47/48). Ademais, a participação de FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO restou demonstrada pelos correios eletrônicos de fls. 60/62, 76/79 e 195/205, que possuem o conteúdo de demonstrar que o coacusado participou ativamente das negociações e tratativas que previam a utilização de verbas da Lei Rouanet para a realização do evento privado em favor da sociedade empresarial beneficiada, inclusive fornecendo dados bancários para a realização dos aportes e mencionando fazendo referência expressa aos PRONACs que possuíam finalidades diversas da contrapartida efetivamente obtida. Deste modo, se verifica que os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelo proponente, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam ocorrência de contrapartida ilícita a tais aportes, que além de não guardar qualquer relação com o objeto dos projetos tal qual aprovados pelo MinC, não estaria abrangida pela Lei Rouanet, consistente em show privado em benefício da sociedade patrocinadora, como utilização de verbas decorrentes de (futuras) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. O depoimento de ALBERTO FORONI na fase policial (fls. 215/216), Presidente da empresa patrocinadora, confirma que a coacusada MARICI FORONI era responsável pelo marketing da empresa à época dos fatos e quem escolhia os projetos do Grupo Bellini para realizar os aportes. Por fim, MARICI FORONI, na fase policial (fls. 217/218) afirmou que o Grupo Bellini foi responsável pelo pagamento dos artistas, ao passo que a patrocinadora teria arcado com os demais custos da realização do evento. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas condutas na alegada fraude perpetrada. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a ele imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal. No que diz respeito à alegada ausência

de dolo, trata-se de matéria que evidentemente demanda dilação probatória, de modo que não socorre à ré MARICI, uma vez que a absolvição sumária exige juízo de certeza. II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A defesa de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 - Boca Livre (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento nº 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão de se encontravam investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (1ª fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, como suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª Fase da Operação Boca Livre, vieram ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudence desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continuação como crime superveniente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição nº 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmatã na medida em que preventivo para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutra vertente, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de restrição cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que não existisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. III - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios estabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo Min/C, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, substanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. A título exemplificativo, o PRONAC 081715, intitulado MÚSICA INSTRUMENTAL PELO BRASIL consistia em difundir a música instrumental brasileira em shows itinerantes por cidades do país. Referido PRONAC é objeto de pelo menos quatro ações penais, quais sejam 0001805-83.2019.4.03.6181, 0001808-38.2019.4.03.6181, 0001818-82.2019.4.03.6181 e a 0001811-90.2019.4.03.6181, sendo que a defesa sustentou a existência de litispendência. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa FORONI para a realização de show exclusivo para a empresa como cantor Toquinho, em comemoração aos 85 (oitenta e cinco) anos da empresa FORONI, ocorrido no dia 29 de agosto de 2010, no HSBC Brasil, em São Paulo/SP. Já no caso dos autos 0001818-82.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização de créditos de patrocínio ao PRONAC para a realização de Show do J Quest na Estância Alto da Serra, de interesse exclusivo da empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., realizado em 28.10.2010. No caso dos autos 0001808-38.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização de créditos de patrocínio ao PRONAC para a realização de show com a Banda The Originals e cantor Leonardo, para 400 (quatrocentos) convidados na cidade de Americana/SP, realizado no dia 18.12.2009, em interesse exclusivo da empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA. Por fim, o FATO denunciado no caso dos autos 0001805-83.2019.4.03.6181 se refere à utilização dos aludidos PRONAC para realização de festa de confraternização em favor do BANCO PINE S.A., realizado em 11.12.2009, em que ocorreu um show exclusivo da intérprete Alissa Sander e banda, além de coquetel para 250 (duzentos e cinquenta) convidados. Do mesmo modo, em consulta pública realizada no sítio eletrônico do sistema Salicnet (disponível através do link de acesso <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>), do antigo Ministério da Cultura, é possível vislumbrar que o PRONAC 092709, intitulado ESTRELAS DA MÚSICA BRASILEIRA, teria como objetivo realizar seis apresentações gratuitas de sinfonia sinfônica entre a população carente de diversas cidades brasileiras. Referido PRONAC também é objeto de ao menos três ações penais, 0001813-60.2019.4.03.6181, 0001818-82.2019.4.03.6181 e 0001811-90.2019.4.03.6181, sendo que a defesa igualmente sustentou a existência de litispendência. No caso destes autos, reitero que o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa FORONI para a realização de show exclusivo para a empresa como cantor Toquinho, em comemoração aos 85 (oitenta e cinco) anos da empresa FORONI, ocorrido no dia 29 de agosto de 2010, no HSBC Brasil, em São Paulo/SP. Já no caso dos autos 0001818-82.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização de créditos de patrocínio ao PRONAC para a realização de Show do J Quest na Estância Alto da Serra, de interesse exclusivo da empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., realizado em 28.10.2010. Por fim, no caso dos autos 0001813-60.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização de créditos de patrocínio ao referido PRONAC para a realização do show Palavra Cantada no Teatro TUCA em São Paulo, no dia 18.12.2010, para 500 (quinhentos) convidados, em benefício exclusivo da empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com os patrocinadores dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato prevê a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem uma acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITIA VAZ, Quinta Turma do STJ, Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. IV - DA

DECLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.131/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 290/295. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo ser tratadas como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consistência em delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demandava dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 0008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado ANTÔNIO BELLINI, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 0008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILÉ MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S Á O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.131/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirma que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sempre em prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituo em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanotte de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.131/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trançou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?ID do documento: 51005560> Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.131/91, restam por ora rejeitados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escrivão de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais. Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensivo, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo. V - DOS RECLAMAMENTOS PRESTADOS PELO MPF. Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que o sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas como Ministério da Cultura e como Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos como recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TO TAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VII - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por três vezes, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de

provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Elucidado, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AgrAP-Agr-sétimo - SÉTIMO AG.REG. N.AÇÃO PENAL RELATOR(A) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de oitiva formulada pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal nº. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL N.AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mereceria desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TANIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas GENILDO FONSECA, JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Sem prejuízo, designo para o dia 11 de FEVEREIRO de 2020, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, ante a ausência de requerimento expresso da defesa, e o acusado será interrogado. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Tendo em vista a concessão de prazo em dobro para a apresentação da resposta à acusação, e não tendo sido fornecida a qualificação completa da testemunha LUCIANA FARINACCI, fica facultado à defesa a sua apresentação em Juízo na data da audiência, independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha MARCELA BARBOSA LIMA por videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 073786, 081715 e 092709. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-60.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JACIR GOMES (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES E SP222289E - GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO E SP224314E - RENATO GLAVINA BIANCHI) X JAMES CICERO JONES JUNIOR (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES E SP226787E - ANDRESSA ASSUNÇÃO DE LIMA)

AUTOS N.º 0001813-60.2019.4.03.6181 Fls. 234/236 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 283/310 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Postulou pelo reconhecimento de bis in idem quanto ao PRONAC 148768 com os autos nº. 0001071-46.2016.4.03.6181, de litispendência com outras ações da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deféitoria da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº. 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 056251, 127271, 148768, 092709, 082627 e 105677; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e a Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Fls. 314/350 - A defesa constituída de JACIR GOMES, em resposta à acusação, alegou que a GIVAUDAN foi vítima de engodo promovido pelo Grupo Bellini, bem como que o coacusado foi denunciado somente por ter firmado contratos na qualidade de procurador da pessoa jurídica e por ter sido incumbido da função de calcular imposto de renda, enquanto funcionário do setor financeiro. Sustentou que a denúncia é inepta, por não descrever a tipicidade da conduta imputada ao coacusado, bem como que os fatos se amoldariam ao art. 40 da Lei Rouanet, com consequente extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo e pela ocorrência de prescrição. Alegou, ainda, que o pedido formulado na denúncia é juridicamente impossível, tendo em vista que o MinC não teria sofrido nenhum déficit em seu patrimônio, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo. Arguiu a necessidade de acesso às provas produzidas no âmbito da Operação Boca Livre S.A. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Fls. 368/407 - A defesa constituída de JAMES CICERO JONES JUNIOR reiterou as alegações trazidas pela resposta apresentada por JACIR GOMES às fls. 314/342. Acrescentou que o coacusado não acompanhava negociações como Grupo Bellini e que se limitava a assinar contratos e que não possuía ciência das irregularidades perpetradas pelo proponente cultural. Sustentou o reconhecimento da inépcia da denúncia pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, pela constatação da impossibilidade jurídica do pedido e pela rejeição da denúncia. Pleiteou, ainda, a concessão de vista de toda a operação, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de eventual aditamento da resposta. Por fim, requereu a desclassificação do delito para o tipo do artigo 40 da Lei Rouanet e a consequente extinção da punibilidade em decorrência do pagamento do tributo. Arrolou 08 (oito) testemunhas. Fls. 390/407 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de MONA ABDELNUR CHAMMA sustentou que a coacusada é parte ilegítima para responder à ação penal, bem como que a denúncia é inepta por não descrever a contribuição causal da coacusada para a fraude, que suas ações não foram decisivas para o resultado, e que não há justa causa em razão da inexistência de elementos informativos que suportam a tese ministerial. Pleiteou a desclassificação da conduta para a do tipo do artigo 40 da Lei Rouanet, em aplicação do princípio da especialidade, com a consequente extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. Arrolou 08 (oito) testemunhas. É o essencial. Decido. I - DAINÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DA JUSTA CAUSA. Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 06 PRONACs referentes à empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. O PRONAC 056251, intitulado EMBARQUE CULTURAL consistia em levar o teatro itinerante a comunidades carentes e entidades beneficentes nas cidades do interior do Estado de São Paulo. Narra a denúncia, todavia, que a empresa patrocinadora obteve como contrapartida ao aporte realizado a tal PRONAC a realização do show do Toquinho nas dependências da empresa, em 15 de dezembro de 2007, em claro desvio de finalidade ao objeto inicial do projeto proposto perante o MinC e em interesse exclusivo da empresa privada. O contrato juntado às fls. 564/567, do apenso XIX, volume III, do IPL nº. 0266/2014-11 (cujo objeto foi franqueado às defesas) expressa a realização de espetáculo com cantor Toquinho e crianças do Coral Escola Marina Saddi Haidar nas dependências da GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. (cláusulas quarta e sexta - fls. 565/566) com recursos provenientes da Lei Rouanet (cláusula sétima - fl. 566). Referido contrato foi assinado por ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, na condição de representante de AMAZON BOOKS & ARTS LTDA., e JAMES CICERO JONES JUNIOR como um dos representantes da empresa GIVAUDAN. Nesse sentido, o comunicado emitido pela GIVAUDAN (reproduzido à fl. 82), demonstra que o aludido evento relacionado à festa das crianças beneficentes os funcionários do Jaguaré e Vinhedo com seus dependentes, emitida realização do evento com fins exclusivamente privados. Corroborar tal constatação o Balanço Social Aprovado (reproduzido à fl. 83), que contém a seguinte informação: Festa das Crianças. Coral a Essência do Canto - Participação do cantor Toquinho, Coral Infantil da Escola Marina Saddi Haidar, patrocinado pela Givaudan. A Givaudan, acreditando na cultura, proporcionou esse evento que contou com a participação de 400 pessoas, funcionários e familiares. O PRONAC 127271, intitulado ARTE ITINERANTE consistia em apresentar uma peça de teatro gratuita para estudantes da rede pública de ensino, com 144 (cento e quarenta e quatro) apresentações em quatro cidades de três regiões do Brasil, com a finalidade promover a desconcentração da cultura. Segundo o contrato de patrocínio de fls. 87/91 que, como contrapartida ao aporte realizado em tal PRONAC, foi realizada a apresentação do espetáculo Saltinbancos em 07 de dezembro de 2013, no Teatro WTC em São Paulo, para 400 (quatrocentos) convidados (conforme o preâmbulo e cláusula primeira de fl. 87, e cláusula quarta de fl. 88) Constatou o aludido instrumento, ainda, que a patrocinadora receberia 390 (trezentos e noventa) convites, ao passo que a empreendedora teria os 10 (dez) convites restantes (cláusula quarta, parágrafo primeiro, item c - fl. 89), e foi acordada a contratação de pessoa física para caracterizar-se de Papai Noel, a fim de distribuir presentes aos colaboradores da patrocinada (cláusula quarta, parágrafo primeiro, item d - fl. 89). Tais fatos demonstram que o público beneficiado pelo projeto não condiz com a informação que havia sido prestada ao MinC. Tal instrumento foi firmado por JAMES CICERO JONES JUNIOR na condição de representante da patrocinadora. Ainda, o documento em formato PDF reproduzido à fl. 70, proveniente da GIVAUDAN, faz a seguinte menção: Como parte das comemorações de fim de ano, funcionários e familiares foram convidados a prestigiar o musical Os Saltinbancos, integrando todas as famílias na tradicional festa das crianças. O PRONAC 148768, intitulado CIRCUITO INSTRUMENTAL tinha por objetivo realizar três apresentações gratuitas interpretadas por Orquestra Sinfônica Nacional, formada por jovens artistas. Todavia, os elementos colhidos nos autos demonstram que, como contrapartida ao aporte realizado, a empresa patrocinadora foi contemplada com a apresentação do Circo Show no Teatro WTC em 06 de dezembro de 2014, para 300 (trezentos) convidados. Nesse sentido, o contrato de fls. 111/113 formalizou a realização de tal evento com recursos do PRONAC 148768 (Preâmbulo e cláusula quarta - fls. 111/111v). Constatou o aludido instrumento (firmado por JACIR GOMES), ainda, a previsão de contratação de empresa de transporte de pessoas com ponto de partida do endereço da patrocinadora para conduzi-los a 400 (quatrocentos) convidados ao local do evento (cláusula quarta, parágrafo primeiro, itens b e i - fls. 111v/112). Ainda, os correios eletrônicos de fls. 66/67 e o documento de apresentação elaborado pelo Grupo Bellini às fls. 77/78, relacionados ao PRONAC 148768, evidenciam a realização do Show Circo Natal 2014 Givaudan com recursos provenientes da Lei Rouanet. O PRONAC 092709, intitulado ESTRELAS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, pretendia realizar seis apresentações gratuitas de orquestra sinfônica sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com acompanhamento de intérprete da Música Popular Brasileira, difundindo a música instrumental entre a população carente de várias cidades brasileiras, uma vez que parte dos ingressos seria doada a instituições ou ONGs que atuem em prol de comunidades economicamente menos favorecidas. Todavia, o contrato de patrocínio de fls. 93/95 relata a utilização dos créditos de patrocínio a tal PRONAC para a realização do show Palavra Cantada no Teatro Tuca em São Paulo/SP, no dia 18 de dezembro de 2010, para 500 (quinhentos) convidados (cláusulas segunda e quarta - fl. 93v), com previsão de distribuição de 400 (quatrocentos) brindes a serem distribuídos por uma pessoa física caracterizada como papai noel para distribuir presentes aos colaboradores da patrocinadora (cláusula quarta, parágrafo primeiro, item e e parágrafo segundo - fl. 94). O caráter privado do aludido evento também restou demonstrado pela cláusula quarta, parágrafo primeiro, item d, do contrato (fl. 93v), com previsão de confecção de 500 (quinhentos) convites, dos quais 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) seriam distribuídos pela própria patrocinadora. Tal instrumento também foi firmado por JAMES CICERO JONES JUNIOR, na condição de representante da patrocinadora. Ademais, o relatório de atividades de sustentabilidade promovido pela Givaudan (fl. 71) emitiu a seguinte informação: Em dezembro, a Givaudan presenteou seus funcionários e familiares com uma atração para

todas as idades: uma sessão exclusiva do espetáculo Palavra Cantada no Teatro Tuca, para 300 pessoas. Além de propiciar momentos de entretenimento e diversão, a empresa providenciou transporte e alimentação para todos. Em complemento, o documento de apresentação emitido pelo Grupo Bellini, com informações acerca do local do evento, itens incluídos e os valores a serem suportados pelo patrocinador, detalha o custeio do aludido evento privativo com recursos advindos da Lei Rouanet (fls. 72/73). Os correios eletrônicos trocados pelos coacusados JAMES, JACIR e MONA às fls. 74/76, todos vinculados à empresa GIVAUDAN, demonstram que estes possuíam plena ciência e poder de decisão quanto à realização do presente evento, de caráter fechado e exclusivo. O PRONAC 082627, intitulado EDUCANDO PARA SUSTENTAR - TEATRO ITINERANTE, consistia na produção de um espetáculo musical sobre sustentabilidade, direcionado a alunos da rede pública de ensino. Todavia, os créditos de tal PRONAC teriam sido utilizados pela proponente cultural para a apresentação do grupo musical Rubra Pop Show para 500 (quinhentos) convidados no Teatro Tuca em São Paulo, no dia 05 de dezembro de 2009, nos termos do preâmbulo e cláusula quarta do contrato de fls. 96/100. Segundo constou deste instrumento, o aludido PROJETO teria sido realizado nos termos da Lei Rouanet (cláusula sétima - fl. 99), tendo a patrocinadora efetuado o aporte de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), nos termos de cláusulas primeira, segunda e terceira (fls. 96/97). A proponente cultural, na qualidade de empreendedora do evento, se comprometeu a confeccionar 500 (quinhentos) convites, dos quais quase a totalidade para serem entregues e distribuídos pela patrocinadora, além da contratação de uma pessoa física para caracterizar-se de Papai Noel a fim de distribuir presentes aos colaboradores da patrocinadora (cláusula quarta, parágrafo primeiro, item e - fl. 98), o que refletiria o caráter privado do evento. A patrocinadora foi representada pelos coacusados JAMES CÍCERO JONES JUNIOR e JACIR GOMES, que firmaram o aludido contrato, circunstância a demonstrar que ambos possuíam plena ciência de seu conteúdo. O PRONAC 105677, intitulado SINFONIA AMBIENTAL, consiste na produção de espetáculo em formato instrumental, sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, com ingressos vendidos a preços populares e renda revertida a uma instituição beneficente. Todavia, a empresa patrocinadora teria obtido como contrapartida ao aporte realizado a tal PRONAC a realização do espetáculo Teatro Toy Story no Espaço Villa Country em 08 de dezembro de 2012, para 400 (quatrocentos) convidados, segundo consta do contrato de patrocínio de fls. 107^v/109^v - cláusula quarta, fl. 108). Nesse sentido, prevê o instrumento a realização do aludido espetáculo seria realizada na forma da Lei Rouanet (conforme consta do Preâmbulo - fl. 107^v), compreensão de locação de serviços de empresa de transporte de pessoas com ponto de partida no endereço da patrocinadora (cláusula quarta, parágrafo primeiro, item b - fls. 108/108^v), bem como distribuição de 390 (trezentos e noventa) convites pela patrocinadora e contratação de Papai Noel para distribuir presentes aos seus colaboradores (cláusula quarta, parágrafo primeiro, itens c e d - fl. 108). Referido instrumento foi firmado por JACIR GOMES e JAMES CÍCERO JONES JUNIOR como representantes da GIVAUDAN. Deste modo, se verifica que os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam a ocorrência de contrapartidas ilícitas a tais aportes, que além de não guardarem qualquer relação com o objeto dos projetos tal qual aprovados pelo MinC, não estariam abarcadas pela Lei Rouanet, consistente em eventos realizados em benefício da sociedade patrocinadora e de seus convidados, com a utilização de verbas decorrentes de (futuras) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Aliás, estas (futuras) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora para a realização de eventos privados evidenciam o efetivo prejuízo sofrido pela União, posto que as verbas destinadas à realização de patrocínio de projetos culturais, na forma da Lei Rouanet, possuem natureza pública, de modo que devenser aplicadas em benefício da coletividade. Assim, reputo afastado o argumento de que não há que se falar em inexistência de prejuízo à União e de que o pedido formulado na denúncia seria juridicamente impossível. Ainda que os réus não tivessem ciência do objeto do projeto aprovado no MinC, existem indícios de que tinham ciência das contrapartidas vedadas pela lei que estavam sendo acordadas por meio do chamado contrato de patrocínio, que as estipulavam expressamente. Nesse sentido, não custa recordar que o 1º do artigo 23 da Lei Rouanet disciplina que constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar, sendo portanto prescindível, em princípio, que os réus soubessem do objeto do projeto aprovado perante o MinC para concluir que o contrato de patrocínio não encontrava respaldo no ordenamento jurídico. Em depoimento prestado na fase policial (fl. 116), JACIR GOMES informou que a coacusada MONA ABDELNUR CHAMMA era a pessoa responsável por escolher os projetos a serem patrocinados (fl. 116), circunstância a demonstrar a sua participação ativa nas negociações firmadas entre o Grupo Bellini e a GIVAUDAN. De forma semelhante, JAMES CÍCERO JONES JUNIOR afirmou à autoridade policial que quem realizava as negociações dos aportes em projetos com os integrantes do Grupo Bellini eram os coacusados MONA CHAMMA e JACIR GOMES (fls. 118/119), bem como que os eventos costumavam ser destinados a filhos de funcionários. Outrossim, restou devidamente descrita na denúncia a participação de cada um dos coacusados, de modo que JACIR GOMES, JAMES CÍCERO JONES JUNIOR e MONA ABDELNUR CHAMMA conduziram negociações com o Grupo Bellini, realizando aportes a projetos culturais propostos por ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, como intuito de obterem shows privados em benefício exclusivo da pessoa jurídica que integravam, em notório desvio de finalidade em relação à forma como os projetos foram apresentados ao MinC e de maneira a frustrar o real objetivo dos preceitos da Lei Rouanet. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas condutas nas alegadas fraudes perpetradas. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal. II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO. A defesa de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento nº 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL nº 266/14 (que originou a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (1ª fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida às fls. 271/271^v. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, como suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, como continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e como manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Conseqüente, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fletidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVALICITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que exista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura 40) pelo vereador Olimir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...], o dano de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição nº 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos serem praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal da medida em que preventivo para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutra vertice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentação do início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Conseqüente, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que não existisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, como distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se

desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. III - DA LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM defesa sustenta a existência de bis in idem em razão de os PRONACs constantes da denúncia também serem objeto dos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do bis in idem, consoante ao artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratamos dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. Em consulta pública realizada no sítio eletrônico do sistema Salicnet (disponível através do link de acesso <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet.php>), do antigo Ministério da Cultura, é possível vislumbrar que o PRONAC 056251, intitulado EMBARQUE CULTURAL, teria como objetivo levar o teatro itinerante até seu espectador. Do ator que sai do ambiente sagrado do teatro, do circo, numa ação cultural organizada, levando carinho, alegria, atenção e respeito a um público excluído destes prazeres, muitas vezes esquecidos por parte da sociedade. O projeto beneficiaria comunidades carentes e entidades beneficentes nas cidades do interior do Estado de São Paulo. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam a 0001813-60.2019.4.03.6181 e a 0001813-60.2019.4.03.6181, sendo que a defesa sustentou a existência de litispendência. No caso destes autos, o FATO denunciado se refere à utilização do PRONAC 056251 para a realização do evento Show do Toquinho e crianças do Coral Escola Marina Sadi Haidar, que foi realizado nas dependências da empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. em 15 de dezembro de 2007. Já no caso dos autos 0001821-37.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa YOKOGAWA SERVICE LTDA. a este PRONAC para a realização de EVENTO DE COMEMORAÇÃO DE 35 ANOS DAYOKOGAWA NO BRASIL - 100 ANOS DAIMIGRAÇÃO JAPONESA, com notícia de realização em novembro de 2008. Do mesmo modo, em consulta pública realizada no sítio eletrônico do sistema Salicnet (disponível através do link de acesso <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet.php>), do antigo Ministério da Cultura, é possível vislumbrar que o PRONAC 092709, intitulado ESTRELAS DA MÚSICA BRASILEIRA, teria como objetivo realizar seis apresentações gratuitas de orquestra sinfônica entre a população carente de diversas cidades brasileiras. Referido PRONAC também é objeto de ao menos três ações penais, 0001813-60.2019.4.03.6181, 0001818-82.2019.4.03.6181 e 0001811-90.2019.4.03.6181, sendo que a defesa igualmente sustentou a existência de litispendência. No caso destes autos, o FATO denunciado se refere à utilização de créditos de patrocínio ao referido PRONAC para a realização do show Palavra Cantada no Teatro TUCA em São Paulo, no dia 18.12.2010, para 500 (quinhentos) convidados, em benefício exclusivo da empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. Já no caso dos autos 0001818-82.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização de créditos de patrocínio ao PRONAC para a realização de Show do J Quest na Estância Alto da Serra, de interesse exclusivo da empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., realizado em 28.10.2010. Por fim, no caso dos autos 0001811-902019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa FORONI para a realização de show exclusivo para a empresa como cantor Toquinho, em comemoração aos 85 (oitenta e cinco) anos da empresa FORONI, ocorrido no dia 29 de agosto de 2010, no HSBC Brasil, em São Paulo/SP. Ademais, o PRONAC 105677, intitulado SINFONIA AMBIENTAL, teria como objetivo produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia com ingressos vendidos a preços populares e renda revertida a instituição beneficente. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam, a 0001824-89.2019.4.03.6181 e a 0001813-60.2019.4.03.6181. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. para a apresentação do espetáculo Teatro Toy Story no Espaço Villa Country, em 08 de dezembro de 2012, para 400 (quatrocentos) convidados da patrocinadora. Já no caso dos autos 0001824-89.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 105677 pela empresa WABCO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. para a realização de espetáculo musical em favor da patrocinadora WABCO, com o artista Edinho Santa Cruz, acompanhado do grupo de acordes, para 100 (cem) espectadores, que seria realizado no Espaço Tom Jazz, em 04 de dezembro de 2012. Por fim, o PRONAC 148768, intitulado CIRCUITO INSTRUMENTAL, teria o objetivo de popularizar a música instrumental através de três apresentações gratuitas interpretadas por Orquestra Sinfônica Nacional, formada por jovens artistas. Referido PRONAC também seria objeto dos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, de modo que a defesa alegou a existência de bis in idem com aqueles autos. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos a tal PRONAC pela GIVAUDAN, a fim de obter uma apresentação do Circo Show no Teatro WTC em 06 de dezembro de 2014, para 300 (trezentos) convidados. Já no caso dos autos 0001071-40.2016.4.03.6181, os FATOS denunciados se referem à utilização dos créditos de patrocínio a tal PRONAC para: (i) a realização de show do JORGE ARAGÓ e Orquestra Villa Lobos para a empresa ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em 07.12.2014; e (ii) a realização de show com a banda J. Quest para o 61º Congresso Brasileiro de Anestesiologia, realizado entre 14 e 18 de novembro de 2014, em Recife, com patrocínio da empresa CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O tramancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITIA VAZ, Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência ou bis in idem, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40 Tampouco há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 223/228. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivo para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livros de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Stimula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado ANTÔNIO BELLINI, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado emausílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM PETRANET: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILIE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S A Ô Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamilie Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.4.03.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os imputantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542; afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.4.03.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os imputantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que as alegações e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.4.03.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os imputantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática tratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os imputantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2j.trfb3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?ID do documento:>

51005560Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal e apreciação da tese de que houve o pagamento integral do tributo. No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escritório de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais. Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensivo, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo. Por conseguinte, prejudicada a análise da alegada falta de interesse de agir pela prescrição alegada pelos réus. Finalmente, a defesa de JACIR, JAMES E MONA alegou ainda que não estariam presentes as elementares objetivas que caracterizam o tipo do estelionato nos fatos descritos na denúncia, posto que não haveria prejuízo nos fatos descritos, de forma que o pedido seria juridicamente impossível. Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, os elementos colhidos nos autos demonstram que, em tese, estariam preenchidos os elementos da tipicidade objetiva do crime de estelionato, conforme a descrição colocada na denúncia: (i) há fraude contra a União, a partir da dedução de verbas de patrocínio que deveriam ser destinadas à realização de projeto cultural; (ii) como participação da sociedade patrocinadora e da empresa proponente do PRONAC, previamente ajustadas em realizar evento diverso do proposto perante o MinC; (iii) cuja vantagem indevida obtida ocorre como a realização de evento privado com recursos públicos, em benefício exclusivo da sociedade patrocinadora. V - DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA: ACESSO AOS AUTOS Por fim, saliento que a decisão de fls. 271 deferiu vista dos autos, inclusive mídias eletrônicas, bem como o acesso ao IPL nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, abrangendo a busca e apreensão e quebras de sigilo telefônico e telemático, ou seja, foi franqueado amplo acesso a todas as provas obtidas na investigação que efetivamente dizem respeito à empresa GIVAUDAN, objeto da presente ação penal. Porém, foi indeferido o acesso à ação penal 0001071-40.2016.4.03.6181, uma vez que diz respeito a fatos que não são objeto da presente ação penal, possuindo dados sigilosos a respeito de outras empresas (dados fiscais e outros), sendo que aquele feito já foi, inclusive, encerrada a instrução. No mais, também foi indeferido o acesso às demais denúncias decorrentes do IPL 0012319-03.2016.4.03.6181, tendo em vista que referidas ações penais se referem a réus ligados a outras empresas investigadas, que igualmente possuem dados de cunho sigiloso em relação a essas empresas, bem como que não guardam qualquer relação com a empresa GIVAUDAN ou com os réus da presente ação penal. Assim sendo, conclui-se que houve efetivo e integral acesso dos réus aos elementos que dizem respeito à investigação e ação penal contra si ajuizadas. Ademais, não tendo sido demonstrado o efetivo interesse (ou prejuízo) do réu no acesso às demais ações penais, uma vez que dizem respeito a fatos ocorridos em outras empresas investigadas, com as quais o réu não mantém relação e que não fundamentaram a denúncia, é evidente que não há que se falar em prejuízo à ampla defesa. Finalmente, as alegações dos réus a respeito de overcharging ou existência de ação neutra dependem de dilação probatória, motivo pelo qual não servem ao pleito de absolvição sumária, que demanda juízo de certeza. VI - DOS REQUERIMENTOS DAS DEFESAS Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 056251, 127271, 148768, 092709, 082627 e 105677, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimentos, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possuiu acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de provar eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 056251, 127271, 148768, 092709, 082627 e 105677 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobre dita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VII - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPFAinda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/ produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos como recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por seis vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colégio Superior Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de correu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do correu colaborador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de correu na qualidade de testemunha ou mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de correu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o correu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AgrAP-Agr-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de correu, na condição de testemunha ou informante; entretanto, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mere desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere à inquirição das testemunhas JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Tendo em vista a concessão de prazo em dobro para a apresentação da resposta à acusação, e que a defesa não apresentou a qualificação completa de PAOLA LUGGERI, faculto a sua apresentação em audiência para ser ouvida como testemunha, independentemente de intimação. Sem prejuízo, designo para o dia 12 de FEVEREIRO de 2020, às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas, e os acusados serão interrogados. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha FERNANDA TRICERRI por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP e para oitiva da testemunha HELEN ZAMPOLI AUGUSTO por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Tendo em vista que as testemunhas PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA HIOKI, ÂNGELO DE JESUS DOS SANTOS OPPE, VALÉRIA DA SILVA DIES e CAROLINI LISBOA NOCENTINI residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para comparecerem perante este Juízo na audiência designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Sempre juízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 056251, 127271, 148748, 092709, 082627 e 105677. Ciência ao MPF. Int.

Expediente N° 7935

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X ROBERTO DOMINGUES (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X XIANG QIAOWEI (SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA (SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Fls. 650/653: Proceda a serventia a regularização da defesa constituída de XIANG QIAOWEI, no sistema MUMPS, rotina AR-DA. Intime-se.

Expediente N° 7936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

Chamo o feito à conclusão.

1. Em relação ao não pagamento das custas processuais pelos réus, dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996:

Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (...).

Assim, segundo se observa dos autos os sentenciados MARCELO FRANCO CHANQUINI, ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO, FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES e THIAGO ALMEIDA FRANCISCO foram condenados ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora seus defensores constituídos tenham sido devidamente intimados para efetuar o pagamento das custas processuais (fl. 1632), permaneceram inertes.

Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda.

Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários.

2. No que diz respeito à alienação do veículo Honda Civic, 2011, placas EYS 8313, considerando a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo 01/2020) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Comunique-se a CEHAS, por correio eletrônico.

Intimem-se as partes.

Cumpridas todas as determinações, sobrestem-se, novamente, os autos em Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010082-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MONTEIRO X VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS (SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA E SP360678 - ANDREA HELENA DE OLIVEIRA E SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS E SP369174 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA)

Considerando a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo 01/2020) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Comunique-se a CEHAS, por correio eletrônico.

Expediente N° 7931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-16.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DAS CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODORO MIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO E SP223684E - LETICIA KAPLAN FERNANDES E SP223707E - PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA E SP227838E - PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO) X ANTONIO MORENO NETO (SP121973 - MARALINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO E SP388042 - ARTHUR TONHEIRO TORRES E SP375866 - AMANDA CHAPARRO BRANDÃO E SP417934 - HELOISA TEODORO DA SILVA E SP427305 - RENATA DIAS ARAUJO E SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS)

AUTOS N.º 0001803-16.2019.4.03.6181 FLS. 236/238 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. FLS. 265/303 - A defesa constituída de LUIZ CARLOS CAVALCANTI JUNIOR, em resposta à acusação, aduziu que o coacusado não se envolvia pessoalmente nas negociações, bem como que, pelo fato de os benefícios fiscais do PRONAC não terem sido utilizados, não haveria prejuízo e nem delito, de modo que não estariam presentes os elementos constituídos do estelionato. Outrossim, afirmou que os recursos destinados ao evento seriam privados e que faltaria justa causa para o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para o tipo do artigo 40 da Lei Rouanet. Arrolou 7 (sete) testemunhas. FLS. 324/340 - A defesa constituída de ANTONIO MORENO NETO, em resposta à acusação, sustentou que não houve dolo na conduta imputada ao coacusado, bem como que este não foi beneficiado pela fraude descrita na denúncia, que não prejudicou o fisco, posto que os abatimentos decorrentes da Lei Rouanet não ocorreram. Aduziu, ainda, que o conjunto probatório não demonstra o elemento subjetivo do tipo e que os fatos se amoldariam ao tipo do artigo 40 da Lei Rouanet. FLS. 342/365 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deferidora da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delicto previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 61773 e 072902; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente ao PRONAC acima aludido, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. É o essencial. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DA JUSTA CAUSA. Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 02 PRONACs referentes às empresas BANCO BRADESCO S.A. e ESPORTE CLUBE PINHEIROS. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM seria o responsável pelas sociedades comerciais Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural Consultora em Projetos Culturais Ltda., proponentes dos PRONACs 061773 e 072902, respectivamente. Segundo consta dos elementos colhidos nos autos, os aportes realizados em tais PRONACs teriam sido revertidos para a realização de show de interesse exclusivo das empresas BANCO BRADESCO e ESPORTE CLUBE PINHEIROS, conforme pode ser verificado na carta encaminhada por ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM ao coacusado LUIZ CARLOS BRANDÃO CAVALCANTI JUNIOR (fl. 12 do apenso IV, vol. I), bem como no contrato de prestação de serviços artísticos firmado por ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM para a realização de show do cantor Roberto Carlos no aludido clube, em 06 de setembro de 2008 (fls. 100/112 do apenso XII, vol. I), em que a cláusula 22ª previu expressamente que o interveniente anante (o qual seria o Esporte Clube Pinheiros - fl. 100) poderia fazer venda de ingressos de tal evento aos seus sócios (fl. 111). O caráter privado do evento, bem como que foi realizado em parceria com as instituições privadas BANCO BRADESCO S.A. e ESPORTE CLUBE PINHEIROS, também pode ser verificado na revista publicada pelo clube (ano 11, nº. 124, agosto 2008 - fls. 95/99 - ap. XII, vol. I), em que consta a informação de que os convites seriam destinados exclusivamente para associados (fl. 97), bem como que este seria realizado em comemoração à festa de aniversário do Clube Pinheiros (fl. 98). O depoimento de LUIZ CARLOS BRANDÃO CAVALCANTI JUNIOR na fase policial confirma que a instituição financeira realizou aportes aos PRONACs questionados, bem como que foram beneficiados com alguns convites para o show realizado no Clube Pinheiros

(fls. 60/61 - ap. IV, vol. I), o que também foi corroborado por Roseli Santiago, Gerente de Marketing do Banco Bradesco (fl. 63 - ap. IV, vol. I) e Maria Helena Gomes Solfredini, Gerente Social Cultural do Clube Pinheiros (fl. 162 - ap. XII, vol. I). O coacusado ANTÔNIO MORENO NETO, Presidente do ESPORTE CLUBE PINHEIROS à época dos fatos narrados na denúncia, confirmou o pagamento em duas parcelas de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para a realização da festa de aniversário dos 109 (cento e nove) anos do clube, sendo que uma delas foi adimplida pela empresa do Grupo Bellini, ao passo que outra foi custeada pelo clube (fls. 146/147 - ap. XII, vol. I). Os projetos culturais eram propostos e aprovados pelo MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam a ocorrência de contrapartida ilícita a tal aporte, que além de não guardar qualquer relação com o objeto dos projetos tal qual aprovados pelo MinC, não estaria abarcada pela Lei Rouanet, consistente em show privado, com a utilização de verba decorrente de (futura) dedução de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as respectivas condutas na alegada fraude perpetrada, consistente na realização de show de caráter privado com recursos da Lei Rouanet. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. Finalmente, quanto à alegada ausência de dolo invocada pela defesa de ANTÔNIO, demanda dilação probatória, não podendo ser acolhida no presente momento processual. II - DANILIDADE DA DECISÃO A DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A DEFESA sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento nº 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL nº 266/14 (que originou a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação ilícita, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (1ª fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, como suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª Fase da Operação Boca Livre, vieram ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, temo o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVALICITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARAA PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou contigüidade com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJE 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DAÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...], o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJE 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição nº 00532802/2018 (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 10/12/2018) PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos serem praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmítal na medida em que preventivo para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolveram o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. III - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. O seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. A título exemplificativo, o PRONAC 061773, intitulado SHOW SINFÔNICO O GUARANY consistia na apresentação da Ópera O Guarany de Carlos Gomes, pela Orquestra Filarmônica de Berlim, tal qual como aprovado no MinC. Referido PRONAC é objeto de pelo menos três ações penais, quais sejam 0001803-16.2019.4.03.6181, a 0001805-83.2019.4.03.6181 e a 0001812-75.2019.4.03.6181, sendo que a defesa sustentou a existência de litispendência. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio do BANCO BRADESCO para a realização de show privado com o cantor Roberto Carlos, em comemoração aos 109 (cento e nove) anos do ESPORTE CLUBE PINHEIROS, ocorrido no dia 06 de setembro de 2008, no referido clube, em São Paulo/SP. No caso dos autos 0001805-83.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio do BANCO PINE S.A. para a realização de sua festa de confraternização, realizada em dezembro de 2008, em benefício exclusivo da instituição financeira. Por fim, no caso dos autos 0001812-75.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa FURUKAWA S.A. para a realização de um evento fechado, de interesse exclusivo da sociedade patrocinadora, para 200 (duzentos) espectadores, realizado em 12 de maio de 2009. Do mesmo modo, o PRONAC 072902, intitulado MÚSICA INSTRUMENTAL ITINERANTE, consistia em apresentações da ORQUESTRA ARTE VIVA, tal como foi aprovado pelo MinC. Referido PRONAC também é objeto de ao menos duas ações penais, 0001803-16.2019.4.03.6181 e 0001819-67.2019.4.03.6181, sendo que a defesa igualmente sustentou a existência de litispendência. No caso destes autos, reitero que o fato denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio do BANCO BRADESCO para a realização de show privado com o cantor Roberto Carlos, em comemoração aos 109 (cento e nove) anos do ESPORTE CLUBE PINHEIROS, ocorrido no dia 06 de setembro de 2008, no referido clube, em São Paulo/SP. Já no caso dos autos 0001819-67.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa FOSFÉRIAL ao referido PRONAC para o show de comemoração de seus 50 (cinquenta) anos, realizado em 29.05.2008, e que contou com as apresentações de Sérgio Reis, Família Lima e Orquestra Júlio Medaglia para 1.000 (mil) convidados, no HSBC Brasil. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a

ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010.0033457-6, Min. Rel. LAURITIA VAZ, Quinta Turma do STJ, Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, como consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.131/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 225/230. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram ao artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo ser tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada como a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ousaja, a vantagem indevida, que consistia no delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, momento em razão do entendimento susinado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000/RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILÉ MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL D E C I S 3. À O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamilé Mariam Massad, em favor de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.131/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exige a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJE 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, o Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim rejeitada: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Díez Castilho e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.131/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trançou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados como Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exige a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2g.trf3.jus.br/pej/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?ID=51005560> Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.131/91, restam por ora rejeitados, podendo eventualmente ser reanalisados finds a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escritório de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais. Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensivo, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo. V - DA TIPICAÇÃO OBJETIVA - VERBA DE NATUREZA PÚBLICA. Ainda quanto à questão do tipo penal incidente na rescisão, sustenta a defesa de LUIZ CALOR BRANDÃO CAVALCANTI JUNIOR, com base em parecer encomendado pela defesa, que não estaria preenchidos os requisitos do estelionato, especialmente porque os recursos que eram aportados como patrocínio teriam natureza privada, e não pública o que, a toda evidência, não pode ser acolhido. A Lei Rouanet estabeleceu a possibilidade de incentivo fiscal à cultura. Tratando-se de incentivo fiscal, constitui um instrumento de dirigismo econômico que visa (i) desenvolver economicamente determinada região; ou (ii) desenvolver certo setor de atividade. Dessa forma, situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou supressão de sua exigibilidade. Não se confunde com isenção tributária, que atua no campo da não incidência. Tratando-se de renúncia fiscal, ou seja, hipótese em que o poder competente abre mão de receita tributária, deve necessariamente estar presente o interesse público para a consecução do bem comum, uma vez que se está diante de exceção ao princípio da generalidade (todos devem pagar imposto) e da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados). Portanto, a natureza da verba objeto de incentivo fiscal é de receita pública (ainda que sobre ela recaia a renúncia fiscal), sendo certo, ainda, que está necessariamente condicionada à presença de interesse público, cujos requisitos para observância estão delimitados legalmente. Não por outro motivo o 7º do artigo 19 determina que o Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. Tanto é assim que a Lei Rouanet enumera diversos requisitos para o apoio a projetos culturais por meio de patrocínio. Confira-se: Art. 2º O Provac será implementado através dos seguintes mecanismos: I - Fundo Nacional da Cultura (FNC); II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); III - Incentivo a projetos culturais. 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008) 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008) (...) Art. 18. Como objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999) 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999) b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999) 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008) Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que somente seria possível efetuar os patrocínios e, consequentemente, as deduções no imposto de renda, para (i) projetos culturais de livre acesso ao público (ainda que pagante) (ii) projetos culturais com finalidade do artigo 18, 3º. Ademais, estabelece o artigo 23 do mencionado diploma que constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar. Dessa forma, totalmente descabida a afirmação de que a verba decorrente de patrocínio seria privada e, portanto, não haveria que se falar em prejuízo à União. É evidente que se trata de verba pública por decorrer de renúncia fiscal bem como que para sua utilização deveria ter sido observado o interesse público, por meio do cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente. Assim, ao contrário do que argumentado pela defesa, estão preenchidos os elementos do crime de estelionato, uma vez que houve a aferição de vantagem ilícita consistente nas contrapartidas de show/evento/livro privados, de interesse exclusivo da empresa, com verba advinda de incentivo fiscal da Lei Rouanet, de natureza pública, aprovada para consecução de projeto junto ao MinC cujo objeto era diverso, em prejuízo da União. V - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA. Indefiro o

pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 061773 e 072902, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observe que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-los por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimentos, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza sobre incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 061773 e 072902 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisito, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VII - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPF. Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Oeração Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao denunciado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AGR-AP-AGR-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao final as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas ora com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobrepõe à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL NAAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mere desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item 11 acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus ZULEICA AMORIM, TÂNIA REGINA GUERTAS, FELIPE VAZ AMORIM e BRUNO VAZ AMORIM, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da concessão de prazo em dobro para a apresentação de resposta à acusação, e considerando que a defesa não apresentou a qualificação completa da testemunha RICARDO SPADARO, deverá apresenta-la em audiência, independentemente de intimação. Sem prejuízo, designo para o dia 06 de novembro de 2019, às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Tendo em vista que as testemunhas ROSELLI SANTIAGO e MARCELO SANTOS DALL'OCIO residem em municípios contíguos, expeça-se carta precatória para que compareçam para serem ouvidas perante este Juízo. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 061773 e 072902. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 02 de julho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAGUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-98.2019.4.03.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.4.03.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP2366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOS) X CASSIO FERNANDO VON GAL (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA) X MAERCIO SONCINI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA) X OSIAS SANTANA DE BRITO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP242454 - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP228183E - NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE E SP383651B - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP426258B - JULIANA FERNANDES COSTA) X JOAO AYRES RABELLO FILHO AUTOS N.º 0001804-98.2019.4.03.6181 FLS. 246/250 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual feita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no site eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Saliento que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidado não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmando não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. FLS. 295/318 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Postulou pelo reconhecimento da nulidade da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Pleiteou o reconhecimento de litispendência com outras ações da Operação Boca Livre S.A., Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 061974; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente ao PRONAC acima aludido, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 07 (sete) testemunhas. FLS. 326/446 - A defesa constituída de CASSIO FERNANDO VON GAL, MARCIO SONCINI e OSIAS SANTANA DE BRITO, em resposta à acusação, sustentou a nulidade do busca e apreensão em razão de não indicar de forma precisa e determinada os bens passíveis de eventual apreensão, e a decretação de ilicitude das provas a partir deste obtidas, bem como que a denúncia deve ser rejeitada em razão de o contrato de patrocínio firmado pelos acusados não ter sido apresentado ao MinC. Pleiteou a reclassificação da conduta ao artigo 40 da Lei Rouanet, como consequente extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional e pelo pagamento do tributo. Postulou pelo reconhecimento da atipicidade objetiva em razão de estarem ausentes os elementos do tipo penal de estelionato, e pelo reconhecimento da atipicidade por ausência de dolo, sob o argumento de que não há nos autos indício ou prova de que os acusados MAERCIO E CASSIO tinham conhecimento ou meios de conhecer a irregularidade descrita na denúncia, e que OSIAS foi denunciado a partir de uma simples menção a seu nome em comunicado de mecenato. CASSIO FERNANDO VON GAL arrolou 07 (sete)

testemunhas, MAERCIO SONCINI arrolou 07 (sete) testemunhas e OSIAS SANTANA DE BRITO arrolou 08 (oito) testemunhas. É o essencial. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a um PRONAC referente à empresa BANCO FIBRAS S.A. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pela sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., proponente do PRONAC 061974, intitulado CARPE DIEM - MÚSICA INSTRUMENTAL. Segundo consta de pesquisa ao sistema SALICNET, referido projeto teria por objetivo realizar um show como a Orquestra Filarmônica Arte Viva, a fim de incentivar a música orquestrada, reviver e valorizar os grandes compositores brasileiros da música internacional e erudita. Todavia, o contrato de patrocínio fls. 43/47 evidencia o pacto entre a patrocinadora BANCO FIBRAS S.A. e a proponente AMAZON BOOKS & ARTS LTDA. para utilizarem os créditos do PRONAC 061974 para a realização de espetáculo musical com a cantora Zizi Possi e a Orquestra Sinfônica Arte Viva para 450 (quatrocentos e cinquenta) convidados, o qual foi realizado na Casa Fasano em 25.10.2007 (conforme Preâmbulo, cláusula quarta e cláusula sétima do Contrato de Patrocínio e Outras Avenças - fls. 43/47). Ainda, a previsão contratual de criação, confecção e postagem dos 450 (quatrocentos e cinquenta) convites (cláusula quinta, item d - fl. 45) demonstra o caráter privado de tal evento, realizado em benefício exclusivo da patrocinadora. Cumpre destacar que o contrato de patrocínio de fls. 43/47 foi assinado por ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, na condição de representante da AMAZON BOOKS & ARTS LTDA., e por CASSIO FERNANDO VON GAL e MAERCIO SONCINI, como representantes do BANCO FIBRAS S.A., circunstância a demonstrar que estes possuíam ciência de que as verbas aportadas ao PRONAC 061974 teriam sido utilizadas para fins privados, em benefício da instituição financeira. Ademais, em depoimento realizado na fase policial (fl. 127), CASSIO FERNANDO VON GAL afirmou que OSIAS SANTANA DE BRITO era o responsável pela área de marketing do BANCO FIBRAS S.A. à época dos fatos. Os recibos de mecenato correspondentes ao PRONAC 061974, firmados por ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM e CASSIO FERNANDO VON GAL, se referem a OSIAS SANTANA DE BRITO como o dirigente máximo da empresa incentivadora (fls. 50/52). Os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam a ocorrência de contrapartida ilícita a tal aporte, a qual não estaria abarcada pela Lei Rouanet, consistente em show privado e ações de marketing em benefício da sociedade patrocinadora, com a utilização de verbas decorrentes de (futuras) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas condutas na alegada fraude perpetrada. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos e a imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n.º 001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso tratava de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuação do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n.º 001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre S/A) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, como suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estaria-se diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto abastecimento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenas com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeitíssima aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenas com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se prou no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018 (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmial na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que não existisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, como distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que dispensada para continuidade das investigações. III - DA NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO NA SEDE DO BANCO FIBRAS S.A. A defesa de CASSIO, MAERCIO e OSIAS pugnou pela nulidade do mandato de busca e apreensão cumprido na sede da empresa BANCO FIBRAS S.A., sob o argumento de que foi alvo de representação apenas 3 (três) dias após a instauração do inquérito policial para a perquirição das suspeitas existentes acerca da empresa. Argumentou, ainda, que não subsistia a presença de fundados elementos a apontar a ocorrência do delito, bem como que a decisão que determinou a realização da medida cautelar descreveu, de maneira extensiva, os itens que poderiam ser apreendidos e deixou de indicar os motivos e a finalidade da medida. Inicialmente, convém destacar que a representação para a expedição do referido mandato de busca e apreensão na sede da empresa BANCO FIBRAS S.A. decorreu de investigação única, referente a um esquema operado pelo Grupo Bellini Cultural, a qual foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Deste modo, a singular afirmação de que referida representação ocorreu apenas 3 (três) dias após a instauração do inquérito policial relacionado à empresa PRYSMIAN, por si só, não possui o condão de ensejar a decretação da nulidade da busca e apreensão efetuada. O lapso temporal transcorrido, aliás, não deve ser analisado sob o enfoque objetivo, máxime quando posposto como as demais diligências realizadas no âmbito da investigação da Operação Boca Livre e Boca Livre S.A.. Tanto se tratava de continuidade das investigações já efetuadas na primeira fase da operação que a própria denúncia narra tal contexto, sendo que este Juízo, igualmente, franqueou acesso ao IPL aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito, conforme já citado anteriormente. Assim, evidente a existência de fundadas razões no deferimento da busca e apreensão, uma vez que já havia prova da materialidade no esquema fraudulento em relação a outras empresas, conforme apurado na primeira fase da operação, sendo que foram ainda apreendidos na sede da Bellini Cultural documentos que indicavam novas fraudes referentes a outras empresas, dentre elas a PRYSMIAN. Cumpre ressaltar ainda que o mandato de fl. 03/03v se destinou à busca e apreensão de documentos, inclusive digitais, gravados em computadores, outras mídias ou quaisquer outros meios de armazenamento, bem como qualquer outro material que possa servir para a comprovação da prática delituosa nos

termos da representação, até então investigada nos autos. Portanto, a finalidade da medida consistia justamente em encontrar documentos aptos a comprovar eventual realização da prática delituosa objeto de apuração do, até então, inquérito policial. Acerca de eventual generalidade do mandato judicial, assim já se manifestou a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DOS BENS E DOCUMENTOS. DÚVIDAS ACERCA DA ORIGEM E PROPRIEDADE. BEM QUE INTERESSA A PROCESSO EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO. LAVRATURA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em mandato judicial genérico quando a autoridade aponta os motivos que ensejaram a referida ordem, destacando-se a necessidade de se apreender documentos vinculados aos crimes eventualmente cometidos pelo acusado, assim como os bens adquiridos com a prática delituosa. 2. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 3. Dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal que, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, o que não é o caso. 4. O Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente ao IP 11/2014-DECO, assinado por duas testemunhas, descreve todos os bens apreendidos na por ocasião do cumprimento da diligência na residência do requerente, não havendo falar em inobservância de qualquer formalidade legalmente imposta. 5. Recurso desprovido. (Ação Penal nº. 20140111738454PR. 2ª Turma Criminal do TJDF. Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS. Julgado em 16/04/2015; Publicado em 24/04/2015) A indicação de qualquer outro material que possa servir à comprovação da prática delituosa, aliás, não significa que tenha sido conferida carta branca à autoridade policial que executou a diligência. Pelo contrário, a própria defesa, à fl. 19, ao representar o BANCO FIBRAS S.A., informou que a instituição financeira disponibilizou todos os documentos localizados que faziam menção às empresas AMAZON BOOKS AND ARTS LTDA. e SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA., bem como os que pudessem guardar relação com os eventos apontados por esta Autoridade Policial e continua em busca de informações pormenorizadas sobre os projetos realizados, de modo que tanto os executores da medida como os alvos de sua execução tinham plena ciência de seus objetivos e limites inclusive para fins de controle sobre a legalidade do ato. Não obstante, eventual decretação de nulidade, sob a ótica do princípio *pas de nullité sans grief*, demandaria efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no presente feito. A esse respeito, assim prevê a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO POR CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, DESCAMINHO, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LACRE EM TODO O MATERIAL APREENDIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. QUESTÃO QUE ENVOLVE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A EMBAZAR A DENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte e do STF que a demonstração do prejuízo é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Art. 263 do CPP. (RHC 110.623/DF, 2ª. T., Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 26/3/2012 e o AgRg no ARESP. 699.468/PR, 6ª T., Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 24/5/2017 e HC 275.203/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª T., DJE 15/3/2017). 2. Não há falar em nulidade se a busca e apreensão obedeceu fielmente ao disposto no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal. A ausência de lacre em todos os documentos e bens - que ocorreu em razão da grande quantidade de material apreendido - não torna automaticamente ilegítima a prova obtida a partir da medida, a ensejar a nulidade da ação penal, momento quando afirmado pelo MM. Juiz pelo Tribunal a quo que a prova coletada na referida busca e apreensão foi uma das utilizadas para embasar a denúncia, mas não foi a única. 3. Compete a defesa infirmar a presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por agentes públicos, demonstrando de forma concreta o descumprimento das formalidades legais e essenciais, e especificamente no caso concreto, que o material apreendido e eventualmente não lacrado foi corrompido ou adulterado, de forma a causar prejuízo a defesa e modificar o conteúdo da prova colhida. 4. Não alegado ou apontado real prejuízo, nem sequer afirmada a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão ou o descumprimento dos ditames do art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, bem assim que os documentos ou bens apreendidos foram efetivamente corrompidos, limitando-se a defesa a inferir/deduzir que a ausência de lacre em todo o material colhido era suficiente para transformar a prova em ilegítima e a nulidade em absoluta. 5. É inviável, no âmbito do habeas corpus, a apreciação de questões que demandam o revolvimento aprofundado de material fático-probatório. 6. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 59.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJE 03/08/2017) Deste modo, não há que se falar em nulidade do mandato de busca e apreensão cumprido na sede da empresa BANCO FIBRAS S.A. nos moldes das alegações apresentadas. IV - DA TIPICIDADE DA DEFESA DE CASSIO, MAERCIO e OSIAS alegou ainda que não estaria presentes as elementares objetivas que caracterizam o tipo do estelionato nos fatos descritos na denúncia, posto que a empresa patrocinadora efetuou o recolhimento integral do tributo e, assim, não houve prejuízo à União. Aduziu, ainda, que os coacusados não tinham conhecimento ou meios de conhecer a irregularidade descrita na denúncia, bem como que OSIAS teria sido denunciado somente em razão de um dos comunicados de Mececonas fazer menção ao seu nome. Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, os elementos colhidos nos autos demonstram que, em tese, estariam preenchidos os elementos da tipicidade objetiva do crime de estelionato: (i) há fraude contra o MinC, a partir do desvio de finalidade quanto à utilização das verbas destinadas à realização de projeto cultural; (ii) como participação da sociedade patrocinadora e da empresa proponente do PRONAC, previamente ajustadas em realizar evento diverso do proposto perante o MinC; (iii) cuja vantagem indevida obtida ocorre como realização do aludido evento privado com recursos públicos, em que a sociedade patrocinadora, no caso em tela, foi contemplada com apresentações de espetáculos musicais da cantora Zizi Possi e da orquestra sinfônica Arte Viva para 450 (quatrocentos e cinquenta) pessoas. Ademais, conforme já havia sido explanado na decisão de recebimento da denúncia, de fls. 246/250, os elementos colhidos nos autos demonstram ainda que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal não revela a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatinamento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fim privado, qual seja, a realização do show privativo da cantora Zizi Possi e da orquestra sinfônica Arte Viva para 450 (quatrocentos e cinquenta) convidados do BANCO FIBRAS S.A. (conforme preâmbulo e cláusula quarta do contrato - fls. 43/44). Deste modo, os elementos colhidos nos autos são contundentes no sentido de permitir a dedução de que os coacusados MAERCIO e CASSIO, na qualidade de representantes do BANCO FIBRAS S.A. que firmaram o aludido contrato, bem como OSIAS, o qual, além de ter sido apontado em Comunicados de Mececonas (fls. 50/52), também foi indicado por CASSIO como responsável pelo marketing corporativo da instituição financeira (fl. 127), tinham conhecimento ou meios de conhecer a irregularidade descrita na denúncia, de modo que, em tese, haveriam inclusive concorrido para a sua consumação. Ademais, a mera alegação de que houve o recolhimento integral do tributo não socorre à defesa. Esta informação, para fins de verificação do crime de estelionato, é irrelevante, posto que tal delito se consuma com o recebimento da vantagem indevida. No caso em tela, o crime de estelionato se consumou com o recebimento da contrapartida ilícita recebida pela patrocinadora, consistente em show privativo da cantora Zizi Possi e da Orquestra Arte Viva, na Casa Fasano, para 450 (quatrocentos e cinquenta) convidados do BANCO FIBRAS S.A., realizado em 25.10.2007 com concursos do PRONAC 061974 (conforme Preâmbulo, cláusula quarta e cláusula sétima do contrato de fls. 43/47). Feitas tais considerações, afasta as alegações de atipicidade formuladas pela defesa de CASSIO, MAERCIO e OSIAS. Também por esse motivo, afasta as alegações de infidelidade da denúncia em relação às provas existentes nos autos. A descrição da denúncia é apta à defesa do réu, sendo que a confrontação exaustiva com a prova existente nos autos somente será realizada no momento processual adequado, que é a prolação da sentença. V - LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência e bis in idem em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª. Fase da Operação Boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do *ne bis in idem* consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios estabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Inere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas como instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. O PRONAC 061974, intitulado CARPE DIEM - MÚSICA INSTRUMENTAL, teria como objeto realizar um show como Orquestra Sinfônica Arte Viva. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam, a 0001804-98.2019.4.03.6181 e a 0001800-61.2019.4.03.6181. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 061974 pela empresa BANCO FIBRAS S.A. para a realização de show privativo da cantora Zizi Possi e da Orquestra Arte Viva, em 25.10.2007, na Casa Fasano, para 450 (quatrocentos e cinquenta) convidados da patrocinadora. Já no caso dos autos 0001800-61.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa INGRAM para a realização de show exclusivo para a empresa como cantora Adriana Calcanhotto, em comemoração aos 20 (vinte) anos da empresa INGRAM, ocorrido no dia 05 de dezembro de 2007, no Teatro Frei Caneca, em São Paulo/SP. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação BOCA LIVRE S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem uma acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1º, incisos II e III, da Lei nº. 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ, Quinta Turma do STJ, Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. VI - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, como consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei nº. 8.131/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 246/250. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram ao artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada como finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Conclui-se, portanto, que não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, momento em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei nº. 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado ANTONIO BELLINI, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILÉ MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP551941 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S A Ô Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os imputantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.131/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSITAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.131/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os imputantes pretendem obter, desde logo, a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ao contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j.

24.04.2018, DJE 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e. Relator Desembargador Federal Nino Toklo, a quem substituo em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.4.03.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.131/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trançou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta caputação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a caputação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alcerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegar a oportunidade, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:38:34 <http://pje2g.tr3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?ID do documento: 51005560> Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.131/91, restampor ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escritório de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais. Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensivo, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Deste modo, mantenho a caputação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia ofertada a este Juízo. Finalmente, quanto à alegada ausência de dolo, trata-se de matéria que demanda dilação probatória. VII - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 061974, vez que as peças mais relevantes de tal projeto encontra-se arquivadas nos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-los por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tal projeto e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entenda relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite visitas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtêm-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelo PRONAC 061974 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VIII - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPF Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobretudo expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidades dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a dita Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos como recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. IX - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRVO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada dilação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de condenado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP - Agr AP - Agr - SÉTIMO - SÉTIMO AG.REG. N. AÇÃO PENAL. Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE AROLDADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pelo defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi conivente e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRVO REGIMENTAL N. AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mere desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições da testemunha JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Sem prejuízo, designo para o dia 13 de NOVEMBRO de 2019, às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas e os acusados serão interrogados. Diante da concessão de prazo em dobro para apresentar a resposta à acusação, e não tendo a defesa apresentado a qualificação completa de PAOLA LÜGGERI, faculto a sua apresentação em juízo na data da audiência, independentemente de intimação. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Expeça-se cartas precatórias para oitiva da testemunha MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA por videoconferência com Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha CELESTINO GONZALES GARCIA por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP e para oitiva da testemunha MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente ao PRONAC 061974. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-89.2019.4.03.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.4.03.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP1253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ALBANO LOPES NETO (SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANT USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE E SP301285 - FELIPE LOPES DE FERIA CERVONE E SP277622 - CAMILA SOMADROSSI GONCALVES DA SILVA E SP289360 - LEANDRO LUCEN E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA E SP384007 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GERMANO LUIZ COLLOBIALLI X REYNALDO RODRIGUES CONTREIRA

AUTOS N.º 0001824-89.2019.4.03.6181/Fls. 196/219 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Postulou pelo reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Pleiteou o reconhecimento de litispendência com outras ações da Operação Boca Livre S.A.. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 105677; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente ao PRONAC acima aludido, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 06 (seis) testemunhas. Fls. 226/267 - A defesa constituída de ALBANO LOPES NETO, em resposta à acusação, pugnou pela reclassificação da conduta para a prevista no artigo 40 da Lei Rouanet, pelo reconhecimento da inépcia formal da exordial acusatória por imputar mera responsabilidade objetiva ao acusado, pela falta de justa causa para a ação penal por ausência de provas quanto à autoria e materialidade. Alegou, por fim, cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso à defesa acerca da integralidade dos elementos de provas colhidos e documentos que embasaram a acusação. Arrolou 03 (três) testemunhas. É o essencial. Decido. I - DAINÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DA JUSTA CAUSA. Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explicar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a um PRONAC referente à empresa WABCO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pela sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., proponente do PRONAC 105677. O PRONAC 105677, intitulado SINFONIA AMBIENTAL, teria como objeto produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia com ingressos vendidos a preços populares e renda revertida a instituição beneficente. O contrato de patrocínio de fls. 49/55, celebrado pela AMAZON BOOKS & ARTS e WABCO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., demonstra que a patrocinadora Wabco aportou a quantia de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) ao PRONAC 105677 (conforme prémbulo e cláusula primeira - fls. 49/50). No entanto, estes valores foram revertidos para a realização de espetáculo musical com o intérprete Edinho Santa Cruz acompanhado de cordas para 100 espectadores (cláusula quarta, parágrafo primeiro - fl. 51), o qual se realizou no dia 04 de dezembro de 2012 no espaço TOM JAZZ, nesta Capital (cláusula sexta - fl. 53), em evento privado para a patrocinadora. Consta ainda do aludido contrato a previsão de a AMAZON confeccionar 100 (cem) convites (cláusula quarta, parágrafo segundo, item f - fl. 51), fato que demonstra que o aludido evento foi realizado totalmente de maneira personalizada e em interesse exclusivo da patrocinadora. Nesse sentido, ainda, as imagens de fls. 61/62 evidenciam o caráter personalizado do evento, com o logotipo da patrocinadora estampado na fachada do estabelecimento e a inscrição de sejam bem-vindos na recepção do evento. Cumpre ressaltar que o contrato de fls. 49/55 foi firmado pelos coacusados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, na qualidade de representante da proponente AMAZON BOOKS & ARTS. LTDA. e por ALBANO LOPES NETO, na qualidade de representante da WABCO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., de modo que ambos concordaram expressamente em emulgar as verbas da Lei Rouanet para a realização do evento privado descrito. Deste modo, se verifica que os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam a ocorrência de contrapartida ilícita a tal aporte, que além de não guardar qualquer relação com o objeto dos projetos tal qual aprovados pelo MinC, não estaria abrangida pela Lei Rouanet, consistente em show privado em benefício da sociedade patrocinadora, como utilização de verbas decorrentes de (futura) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas condutas na alegada fraude perpetrada. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a ele imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. A defesa de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n.º 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo inopert, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1.ª Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1.ª Fase, conforme fl. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1.ª fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2.ª Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, como suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, como continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária só devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1.ª Fase da Operação Boca Livre, vieram ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Como efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, temo dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudence desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervisionadamente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto cabotagem pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em contato com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se prou no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandato de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos serem praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmirial na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício e denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, conferência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Como efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que existisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, civil e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despendida para continuidade das investigações. III - DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. A defesa de ALBANO LOPES NETO alegou cerceamento de defesa em razão de indeferimento (previamente decidido) de acesso pela defesa à integralidade dos elementos de provas colhidos e documentos que embasaram a acusação. Todavia, diante da decisão de fls. 274/275, que deferiu às defesas dos acusados acesso ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e quebras de sigilo telefônico e telemáticos que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 e da posterior ratificação da resposta à acusação formulada pela defesa constituída de ALBANO (fl. 291), juízo prejudicada a alegação de cerceamento ao exercício do direito de defesa formulada em sede de resposta à acusação. Anoto que as negativas anteriores ocorreram ainda no curso das investigações. No mais, apesar do alegado cerceamento de defesa, a defesa foi intimada a complementar a sua resposta à acusação após o

deferimento do acesso pleiteado. Inclusive, requereu prazo suplementar para tanto, alegando que o volume dos autos era muito extenso, o que foi deferido, conforme fls. 285. Contudo, mesmo após o deferimento de 20 dias suplementares para complementação de sua defesa, limitou-se a ratificar a resposta à acusação anteriormente apresentada (fls. 291), o que demonstra a completa ausência de prejuízo no acesso anteriormente pleiteado, ainda na fase de IPLIV - LITISPENDÊNCIA. A defesa sustenta a existência de litispendência e bis in idem em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª. Fase da Operação Boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC, bem como em relação aos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, referente à primeira fase da Operação Boca Livre. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdade que mais de uma denúncia abrangia o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios estabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas como instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consistindo em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. O PRONAC 105677, intitulado SINFONIA AMBIENTAL, teria como objeto produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia com ingressos vendidos a preços populares e renda revertida à instituição beneficente. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam a 0001824-89.2019.4.03.6181 e a 0001813-60.2019.4.03.6181. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 105677 pela empresa WABCO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, para a realização de espetáculo musical em favor da patrocinadora WABCO, com o artista Edinho Santa Cruz, acompanhado do grupo de acordes, para 100 (cem) espectadores, que seria realizado no Espaço Tom Jazz, em 04 de dezembro de 2012. Já no caso dos autos 0001813-60.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, para a apresentação do espetáculo Teatro Toy Story no Espaço Villa Country, em 08 de dezembro de 2012, para 400 (quatrocentos) convidados da patrocinadora. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre e da Operação BOCA LIVRE S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ, Quinta Turma do STJ, Julgado em 19.06.2012, Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. V - DA DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 159/163. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo ser tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consistia em um show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas legais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demandava dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado ANTÔNIO BELLINI, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILLE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogado do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S À O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamille Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.4.03.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.4.03.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do art. 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sempre em prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoid de Moraes, Daniel Diez Castillo e Gabriela Crespilho da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.4.03.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trançou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu questionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escrivão de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais. Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensivo, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo. VI - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA. Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 105677, vez que as peças mais relevantes de tal projeto encontra-se acostada aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-la por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01.400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tal projeto e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone

CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelo PRONAC 105677 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobrevida informaçã, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AGRAP-AGR-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NACÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NACÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições da testemunha JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Sem prejuízo, designo para o dia 12 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas e os acusados serão interrogados. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas FLAVIO FERNANDO GRIPPE e CARLOS SERPENTINI FILHO por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Tendo em vista que a testemunha WAGNER SANTOS reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para que compareça a este Juízo na data da audiência. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente ao PRONAC 105677. Ciência ao MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-90.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMADOR DA SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)

Tendo em vista a constituição de defesa pelo réu, intime-a para apresentar Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000336-14.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON SOLFARELLLO

Advogado do(a) RÉU: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ROBSON SOLFARELLLO** como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 155, §4º, II, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 10 de fevereiro de 2015.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 26 de Junho de 2019 (Id. 18801243).

Devidamente citado (Id. 20337387), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (Id. 20526893), resguardando-se a apresentar as suas alegações de mérito posteriormente. Contudo, requereu que fosse juntado aos autos acesso ao CD com imagens do Circuito Fechado de Televisão em que demonstram que o acusado teria comparecido pessoalmente a agência em duas ocasiões.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **27 de Novembro de 2019 às 14h15min**, para realização da oitiva de testemunhas de acusação e defesa, e interrogatório do réu.

Ademais, considerando que nos autos não consta o relatório policial, tampouco cota ministerial, intime-se o Ministério Público Federal para juntar aos autos as imagens das câmeras do circuito interno das agências, visto que nos autos há informação de que as mesmas foram encaminhadas pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 7983

HABEAS CORPUS

0008194-55.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI47954 - RENATA VILHENA SILVA E SP302974 - CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E SP310886 - PATRICIA GOMES DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 806/806v, certificado a fl. 810, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, não conheceram da apelação em razão da falta de interesse jurídico, restando mantida a sentença de 1º grau que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, inciso V, e 110 1º e 2º (semas alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005165-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS ALVES(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X DANIEL ANTONIO DE SOUZA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO)

Fls.: 511: Foi apreendido como acusado a quantia de R\$ 150,00 reais, tendo o mesmo sido condenado ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 148,97. Considerando o valor inexpressivo que sobraría para devolver ao réu, conforme determinado às fls. 462, reconsidero a referida decisão e determino a conversão do valor excedente às custas para a União. Isso porque o réu manifestou desinteresse até por dois telefones celulares apreendidos, o que permite presumir que não teria interesse nessa quantia irrisória.

Dessa forma, diante da impossibilidade do Banco do Brasil cumprir o quanto determinado, tendo em vista que as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, determino que se expeça novo ofício ao BB para que transfira o valor apreendido para conta Judicial da CEF. Após, oficie-se a Caixa para que depois de descontadas as custas processuais, o valor excedente seja convertido em favor da União.

Com relação aos celulares apreendidos, diante da inércia do réu em indicar pessoa a fim de retirar os bens, determino que o Depósito Judicial realize a destruição dos equipamentos, remetendo a este Juízo o respectivo termo de Destruição.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a chegada do comprovante de transferência para a União e do termo de destruição, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu MANACES DE LIMA às fls. 362, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré SUELI APARECIDA SOARES às fls. 801, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Após a disponibilização da sentença correta no Diário Eletrônico nesta data, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO à fl. 805, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se as defesas constituídas para apresentar as razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014952-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X RONALDO ALONSO X IRIA DE LURDES MARQUESIN TEIXEIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP136661 - MARCELO PEGORARO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 11/07/2019, FLS. 512/538

Tipo: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 6 Reg.: 156/2019 Folha(s): 2184ª Vara Federal Criminal de São Paulo Ação Penal nº 0014952-50.2017.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, RONALDO ALONSO e IRIA DE LURDES MARQUESIN TEIXEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171,3, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 354/356). Narra a peça acusatória que a ré Iria de Lourdes Marquesin Teixeira obteve com auxílio intelectual e material de Nazareth dos Santos, e por meio de fraude, vantagem indevida consistente na concessão do benefício de amparo social ao idoso (LOAS), em 16 de março de 2007. Tal benefício resultou em um prejuízo de R\$ 45.969,65 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais, e sessenta e cinco centavos), atualizado até 23 de agosto de 2013 (fls. 67/77). Segundo aponta o MPF, a fraude consistiu na prestação das seguintes informações falsas: que Iria vivia sozinha no endereço da Rua Felipe Cardoso de Campos, nº 728, em São Paulo, e que não recebia qualquer rendimento mensal ou pensão alimentícia (fls. 12, 17/19 e 21/22). Ademais, além dos documentos pessoais da requerente, foi apresentado o comprovante de residência em nome de Leonardo Gomes Lima (fl.25), além de sua declaração no sentido de que Iria residia naquele local (fl.20). Todavia, em processo administrativo destinado à confirmação da regularidade da concessão de alguns benefícios de LOAS, foi realizada diligências in loco no endereço do esposo da beneficiária (IRIA). Assim, ao chegar ao local, os fiscais encontraram IRIA no local, e, na ocasião, ela confirmou que residia com seu marido e recebia benefício assistencial, enquanto seu marido recebia aposentadoria (fls.46/48). Por tais motivos, o benefício assistencial foi cassado. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2018 (fls.430/431). A ré IRIA foi localizada e devidamente citada (fl.402), e constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa, o qual apresentou resposta à acusação às fls.406/409. Pugnou pela absolvição sumária, sob alegação de inocência e ausência de provas. Por outro lado, os réus Nazareth e Ronaldo foram citados (fl.423) e declaram não possuir condições financeiras de constituir advogado, razão pela qual este juízo nomeou a DPU para atuar na defesa dos réus. Às fls.428 a DPU, atuando na defesa dos réus Nazareth e Ronaldo, apresentou resposta à acusação às fls.428/428v, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. Diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 430/431). Emaudiência de instrução por meio digital audiovisual, foi inquirida uma testemunha comum, bem como realizado os interrogatórios dos réus, cuja mídia se encontra à fl. 473. As partes nada requereram na fase do art.402, do CPP (fl.474). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, considerando estar provadas as autorias e materialidade delitiva (fls.484/487). A Defesa de IRIA apresentou seus memoriais às fls. 479/482, pugnanço pela absolvição da acusada em virtude da ausência de dolo. Por outro lado, a Defensoria Pública da União, atuando em defesa de Nazareth e Ronaldo, apersnetou memoriais às fls.489/498, ausência de provas de autoria e dolo dos acusados. Em caso de condenação, requereu seja a pena-base fixada no mínimo legal, com a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art.44, do Código Penal. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgada parcialmente procedente a presente ação penal, devendo ser NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA e RONALDO ALONSO serem condenados pelo crime de estelionato, e IRIA DE LORDES MARQUESIN TEIXEIRA ser absolvida. III. Da materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra. Às fls. 11/22 está presente o requerimento de benefício assistencial com a informação de que IRIA vivia sozinha e não auferia qualquer renda. Já à fl. 12, consta a declaração de endereço de IRIA assinada, em tese, por Leonardo Gomes Lima, no sentido de que ela residiria em endereço diverso de seu verdadeiro. Percebe-se pela certidão de casamento de fl. 16 que Iria é casada com Wilson Teixeira, e no documento de fls. 18/22, nota-se o recebimento de aposentadoria especial pelo marido da beneficiária no valor de R\$1.031 (um mil e trinta e um reais). Por fim, consta dos autos que em razão de várias denúncias sobre as concessões de benefícios assistenciais ao idoso, cujos quais seriam indevidos, foi realizada uma pesquisa in loco na residência do esposo da denunciada Iria para verificar se ela realmente residia sozinha. Conforme consta do relatório de tal pesquisa (fl.39), ficou constatado que a sra Iria morava como seu esposo Wilson, o qual recebe aposentadoria especial. Em razão dos elementos acima, o INSS constatou a existência de fraude, e cessou o pagamento do benefício (fl. 41). Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade. Houve a concessão de benefício indevido (LOAS), em razão de informações falsas prestadas ao INSS. IV. A autoria dos réus Nazareth e Ronaldo também restou comprovada nos autos. Em sede judicial foi ouvida uma testemunha comum. No que é pertinente ao presente processo, segue o resumo das declarações: TESTEMUNHAS COMUNALDONALDO GOMES LIMA Não conhece os réus. Assinou papéis em branco. Ele trabalhava à noite como metalúrgico e chegava de manhã a esposa pedia para que ele assinasse os papéis e ele assinava. Os documentos que ela pedia para ele assinar era para ajudar na Igreja em que ela frequentava. A esposa ajudava a esposa as pessoas para obter aposentadoria. Mostrado para a testemunha fl. 20 do IPL: depoente confirma como tua a assinatura aposta neste documento. Não conhece Juliana Amorim. Defesa de Nazareth e Ronaldo/DPU: sempre perguntas. Defesa de Iria: Continua casado com a esposa e ela não dá mais papéis para ele assinar. Juíza: acredita que a esposa sabia a finalidade. A esposa se chama Lenice Lenita da Silva. Além disso, foram realizados os interrogatórios dos réus, sob os seguintes termos: IRIA DE LURDES MARQUESIN TEIXEIRA (depoimento no IPL às fls. 130/131) Atualmente tem 77 anos. Parou de estudar de estudar no 4º ano, casou-se com 24 anos e sempre trabalhou como dona de casa cuidando do marido e dos filhos. Mora na rua dos Macaxãs há uns 40 anos. Só reside com o marido. Atualmente o

marido é aposentado e quando na ativa ele era metalúrgico da Mercedes. Atualmente eles vivem só como aposentadoria do marido. Nunca foi presa ou processada criminalmente antes. Tem ciência das acusações. Um amigo (já falecido) recomendou pessoas que faziam aposentadoria. Ronaldo apareceu na sua casa oferecendo de entrar como a aposentadoria porque já teria idade para tanto. Trabalharam apenas 5 anos quando era solteira numa fábrica de papel e chegou a ter carteira de trabalho. Ronaldo pediu que ela desse os documentos e disse que iria ao Cartório e ela inocentou os documentos e assinou a papelada sem ver nada. Ele explicou que em 3 meses estaria recebendo e que os 3 primeiros meses seriam deles. Ele ia receber o dinheiro em espécie, ou Nazareth ou Ronaldo. O marido da depoente, Wilson nem sabia de nada, ela fez tudo sozinha. Hoje ele lhe pergunta porque não avisou a ele e os filhos. Não foi com os corréus até a agência do INSS, eles fizeram tudo sozinhos. Nunca viu a testemunha Leonardo; não o conhece. Sobre os recibos de fl. 144: confirma que são os que forneceu para a Polícia. Não lembra se eles levavam o recibo pronto ou se assinavam na hora. Não sabe dizer quem deu o primeiro e quem deu o segundo recibo, com assinaturas diferentes. Uma pessoa do INSS foi até sua casa e pediu sua identidade e não falou nada para ela. Não contratou advogado, os corréus se apresentaram como advogados. Não conhece e nunca viu a advogada Juliana Amorim Leme. O advogado Abel (fls. 53/59) foi contratado pelo filho da ré. Um homem que conheceu no ponto de ônibus falou que tinha conhecido quem mexiam com a aposentadoria e deu um cartão. Ligou para perguntar e passou seu endereço e depois de muito tempo Ronaldo apareceu e explicou o trâmite para receber a aposentadoria. Quando ele foi na casa da depoente ela estava sozinha em casa. Nunca se separou do marido, em 52 anos de casados estão sempre juntos. Em relação aos documentos de fls. 12 e seguintes mostrados a ré: confirma como tua a assinatura. Esclarece porém que todos os documentos estavam em branco. Sobre os documentos juntados, tais como certidão de casamento ratifica que MPF: sem perguntas. Defesa dos corréus: sem perguntas. Defesa da acusada: sem esclarecimentos. Antes de encerrar o interrogatório: gostaria de esclarecer que inocentemente caiu numa besteira e está sofrendo muito por isso. Está gastando com advogado e foi uma besteira que eles fizeram. Está sofrendo muito por causa desse processo. NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA (depoimento no IPL às fls. 208/209) Atualmente tem 53 anos de idade, tem curso superior em pedagogia, concluiu em 2014 e trabalha na Prefeitura de SBC como professora. Antes disso a depoente estava desempregada e fazia bicos na Estação da República marcando fila para advogados e ganhava por dia. Mora nesta residência há uns 5 (cinco) anos. Mora com o marido Ronaldo e a filha caçula que tem 20 anos e estuda (faculdade). Nunca foi preso, mas já foi processada criminalmente antes por processos semelhantes. Em 3 ou 4 foi absolvida e não foi condenada em nenhum. Tem ciência das acusações. Não se lembra de Iria. Quando trabalhava na República com senhas de advogados conheceu as dras Juliana e Isabela que tinham liminar e protocolavam benefícios na República e foi aí que começou a trabalhar com elas de maio de 2006 a agosto de 2007. Elas falavam que toda pessoa que tivesse 65, fosse separada do marido, não precisava ser divorciada tinha direito a esse benefício. A função era captar clientes, pegar os documentos e levar para as advogadas. Não havia contrato com os beneficiários, só um contratozinho com a Juliana. A divisão era um benefício para Nazareth e outro para as advogadas, isso quando as pessoas pagavam porque recebiam muito calote. A captação de clientes era de boca em boca. Pegava os seguintes documentos: CPF, RG (se não tivesse esses documentos ela ajudava a tirar e arrumar), comprovante de residência e não se lembra quanto a certidão de casamento. Não levava os documentos para protocolar, quem só poderia fazer isso eram os advogados. Sobre os documentos de fls. 13 a 22: fl. 13, primeira parte foi preenchido pela depoente e a partir do nome de Juliana foi preenchido. Já os documentos de fls. 17, 19, 20, 21, 22, a depoente reconhece que a letra do preenchimento parece como sendo sua. Os papéis preenchidos e depois enviados para a pessoa assinar. Ninguém assinava nada em branco. Não se lembra se foi ela quem levou os papéis para Iria assinar porque nem se lembra dela. Sobre os recibos de fl. 144: o primeiro recibo parece ser sua letra, e o segundo não é sua letra e a assinatura não é de seu marido. O marido na verdade não trabalhava, assinava como testemunha, ele sempre teve o trabalho dele como motorista de caminhão e carreta. Desde 2007 não tem mais contato com advogadas, teve um probleminha com elas. Uma das pessoas queria cancelar e elas falaram para deixar parado 2 meses no banco que seria cancelado, elas se desentenderam e pararam de trabalhar juntas. Sobre os depoimentos da polícia federal, informa que tudo que aparece lá eles querem jogar para ela e ela tem que esclarecer. O irmão Marcos é advogado e trabalha, acha, com penal. Ele já trabalhou com isso uma época, mas não com Juliana e Isabela. Sobre a declaração falsa inserida no processo da beneficiária Iria, não havia orientação para inserir documentação e informação falsa. Tudo que era anotado era de boca, e algumas vezes as pessoas pagavam endereço de filho ou alguma coisa assim, porque em Mauá (divisa com Santo André) é muito difícil de carteiro chegar. Soube das informações fraudulentas quando no caso dessa pessoa que não queria mais o benefício foi até a delegacia de Santo André e falou que Juliana fez o benefício e que entregou os documentos para ela. A Polícia Civil falou que recebiam 40 mil reais de sexta para segunda-feira e Juliana ficou de resolver e não fez nada. A depoente não morava aqui e sim em Minas e Juliana e Isabela foram até a Polícia Federal e imputaram a culpa toda à depoente. Quando ela foi ao Poupa Tempo trocar a identidade é que soube que estava sendo procurada. Nunca confessou que sabia da falsidade e que teria inserido tais informações. MPF: sem perguntas. Defesa da corré: todos os processos em que a ré respondeu a Juliana era procuradora. Ela pegava a documentação e entregava para Juliana e era ela quem entrava com os pedidos. Na delegacia de Santo André foi-lhe pedido 40 mil reais para não darem entrada com o inquérito. Chamaram a dra. Isabela e dra. Juliana e quando chegou lá as advogadas foram embora e o marido ficou até as 20hs achando que tinha esse dinheiro. Ela acredita que nem da parte das advogadas. Os policiais marcaram para receber na 2ª feira. O marido foi embora e eles voltaram para receber o dinheiro. Não sabe dizer quem eram os policiais, e foram até ameaçados por isso. A Juliana preenchia também. A Lenita, esposa da testemunha Leonardo também marcava fila lá na República. Acredita que pode ter sido ela quem captou Iria porque não se lembra de dona Iria. Quando ia buscar as assinaturas era pessoalinho, não tinha o negócio de pegar em branco. Não conhece o marido da Lenita, não o conhece. Defesa da acusada: sem esclarecimentos. Antes de encerrar o interrogatório: Hoje seu posicionamento é outro, mas tem outra formação e é diferente quando você está desempregada. RONALDO ALONSO (depoimento no IPL às fls. 223/224) Atualmente tem 55 anos, tem 2º grau e trabalha há muitos anos como motorista e carreteiro autônomo. Não recebe aposentadoria. Mora na mesma residência há uns 10 ou 12 anos. Mora lá com apenas a esposa e a filha Amanda, tem 20 anos e estuda Direito. Nunca foi preso, mas já processado criminalmente antes por fatos semelhantes. A maioria dos casos foi arquivado. Tem ciência das acusações. Não conhece e nunca viu Iria. Acredita que nunca foi até sua casa. Confirma que a esposa trabalhava captando clientes e juntando documentos para duas advogadas entrarem com pedido de aposentadoria. Ela parou em 2007, mas não lembra ao certo o período todo. Quando ele estava de folga, o depoente ajudava a esposa pegando documentos. Conheceu as advogadas para quem a Nazareth trabalhava, era do lado do fórum João Mendes. Foi apenas uma vez no escritório delas foi apenas uma vez. Outra vez foi quando teve um problema em Santo André com a polícia civil e elas foram lá. A esposa pegava os documentos e passava para elas. A esposa nunca falou que era advogada. Como sempre viajou, chegou a assinar alguns papéis como testemunha. Mas, confirma que não conhecia essas pessoas. A Nazareth pediu para ele assinar e ele assinava. Nestas ocasiões estava tudo preenchido com a letra de sua esposa. Só ia pegar documentos, e nunca viu beneficiário assinando em branco. Só buscava documentos e não entregava. As vezes foi com a sua esposa receber pagamentos e que se lembre não chegou a assinar recibos. Sobre os documentos de fls. 13 a 22: fl. 13, de cima é a letra da esposa, a assinatura do procurador acha que era sua assinatura mas ficou em dúvida porque sua rubrica não tem; fls. 17 e 19 é da esposa; fls. 20 e 21 é dele (como testemunha); fl. 22 é sua assinatura e letra de sua esposa no preenchimento. A assinatura de fl. 13 não é sua, é parecida, mas não é sua. Fl. 144: o recibo de baixo é letra do depoente e a assinatura é dele. O de cima parece ser da sua esposa. A esposa parou de trabalhar com as advogadas quando aconteceu esse problema com a polícia civil. Nesta ocasião a polícia tinha ido a sua casa procurando Nazareth. Como ela não estava, levaram o depoente. Eles queriam sua esposa e queriam que pagassem 40 mil reais como suborno. Não sabe dizer quem foi que pediu o documento, só sabe que foi policial civil. Depois disso a esposa parou de trabalhar com eles. MPF: sem perguntas. Defesa da corré: sem perguntas. Defesa do acusado: sem esclarecimentos. Antes de encerrar o interrogatório: sem mais. Passo à análise da autoria dos réus: DAAUTORIA DE NAZARETH E DE RONALDO Dos interrogatórios, nota-se que os réus negaram a prática do crime, afirmando acreditarem ter agido corretamente. No entanto as provas dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram o contrário. A configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. Na espécie, as provas demonstram que os acusados, nas circunstâncias do fato, tinham consciência da ilicitude de sua conduta, não cabendo a propalada ausência de dolo. Em seu depoimento em juízo, a acusada IRIA alegou ter recebido indicação da ré NAZARETH e do réu RONALDO como sendo a pessoa que poderia auxiliá-la na concessão de benefício previdenciário. Ressaltou que RONALDO foi até sua casa para buscar os seus documentos pessoais, e alegou que ele teria dito que iria requerer junto ao INSS o pedido de aposentadoria, pois ela já teria idade para tanto. Afirmou também que Ronaldo lhe entregou todos os papéis em branco, e ela apenas os assinou. Ressaltou que ficou combinado que as três primeiras parcelas referentes ao benefício concedido deveriam ser pagas para os corréus, e que tanto Ronaldo quanto Nazareth foram receber tal dinheiro em sua casa. Corroborando com o depoimento da ré IRIA a declaração feita no âmbito administrativo, no qual ela apresentou inclusive dois recibos referentes aos pagamentos dos serviços prestados por Nazareth e Ronaldo na concessão do benefício de aposentadoria (fl. 144). Neste ponto, é de ressaltar que tanto Nazareth como Ronaldo confirmaram serem suas as assinaturas opostas nos referidos recibos. Assim, não obstante Ronaldo ter afirmado que apenas assinava como testemunhas nos processos, o fato dele próprio ter recebido os valores referentes aos honorários para concessão do LOAS demonstra que ele participou efetivamente da intermediação do benefício previdenciário em favor de Iria. Em que pese a acusada NAZARETH ter afirmado que preenchia os requerimentos com informações que lhe eram repassadas pelos beneficiários (tentando imputar o crime a terceiros), tal argumento não pode ser acolhido. Isto porquanto a ré IRIA confirmou que relatou para os réus que era casada, e inclusive entregando-lhes sua certidão de casamento, a qual encontra-se acostada aos autos à fl. 24. Além disso, ressaltou-se que consta do relatório de fls. 39/40, que quando os fiscais do INSS chegaram na residência da então beneficiária ela também confirmou que era casada, e nunca havia se separado de seu esposo WILSON. Isso demonstra com mais evidência que de fato, IRIA não escondeu tal informação, diversamente do alegado pela defesa dos réus Ronaldo e Nazareth. Ademais, o casal de acusados NAZARETH e RONALDO, também não justificaram a razão pela qual o pedido do benefício de IRIA foi instruído com declaração de que a beneficiária residia no endereço de Leonardo Gomes Lima. Indagada sobre tal ponto, Nazareth limitou a dizer que Algumas vezes as pessoas pagavam endereço de filho ou alguma coisa assim, porque em Mauá divisa com Santo André) é muito difícil carteiro chegar. Todavia, tal versão é totalmente fantasiosa, pois é nítido que a cidade de Mauá possui serviço postal há muitas décadas (quase séculos), sendo difícil acolher-se a tese de se tratar de local de difícil acesso. Consigno, outrossim, não prosperar o argumento da acusada NAZARETH no sentido de que seguiu estritamente as orientações repassadas pela advogada Isabela e Juliana tentando transferir a responsabilidade dos fatos às referidas advogadas. Os réus não trouxeram aos autos qualquer prova nesta linha de argumentação defensiva: sequer arrolaram mais advogadas como testemunhas; e, também, não juntaram aos autos o contrato a qual a ré Nazareth alega ter firmado com a advogada Juliana (no qual supostamente estaria firmado sua função como responsável por captar clientes e pagar documentos. É notório que tais provas eram imprescindíveis para corroborar esta tese defensiva. Outrossim, outro ponto que reforça o dolo dos acusados Nazareth e Ronaldo é o fato de que conforme consta das folhas de antecedentes em apenoso, os réus possuem diversos apontamentos criminais, envolvendo estelionatos previdenciários, e todos sobre fatos semelhantes ao tratado no presente fls. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que os acusados NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA e RONALDO ALONSO, tal como descrito na denúncia, agindo de forma livre e consciente, fraudaram informações a respeito da composição familiar, elaboraram declaração extrajudicial falsa como fim de obter para si ou para outrem vantagem ilícita e obter o benefício LOAS em nome de IRIA, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. DAAUTORIA DE IRIA Por outro lado, após a instrução probatória, ainda permanece a dúvida sobre a autoria e dolo da acusada IRIA. De início, consigno que a ré, em seu interrogatório negou ter declarado as informações falsas sobre sua composição familiar, e alegou que acreditou nos demais corréus no sentido de que ela teria direito à aposentadoria, apenas pelo fato de ser pessoa idosa. Declarou que assinou todos os papéis em branco, e que não chegou a ler o teor dos referidos documentos. Pois bem. A justificava apresentada pela ré, é plausível, haja vista ser possível que esta acreditasse fazer jus ao LOAS, momento orientada por especialista nesse sentido. É evidente que a ré não tinha conhecimento em relação aos requisitos e formalidades sobre a concessão de benefícios previdenciários. Trata-se de pessoa de origem humilde, de 77 (setenta e sete) anos, diferentemente dos demais corréus, os quais trabalhavam com a intermediação de benefícios previdenciários, são pessoas extremamente instruídas, inclusive com envolvimento prévios em várias fraudes dos benefícios previdenciários. Todavia, cumpre ressaltar que o mero fato de ser pessoa idosa, e menos intruída não exclui o dolo da ré, se restasse devidamente comprovado nos autos que ela teria ciência acerca da fraude, o que não é o caso dos autos. É que existem apenas suspeitas de que a acusada IRIA tinha conhecimento da fraude, mas após a instrução criminal tais indícios não foram devidamente corroborados, de modo que permaneça a dúvida se IRIA tinha consciência de que seu benefício não era devido, omitindo de forma dolosa sua composição familiar, ou se realmente acreditou nos demais corréus. É verossímil que, nas condições socioeconômicas da ré, ela acreditasse que teria direito ao benefício de LOAS, denominado pelos demais réus de aposentadoria, apenas por ser pessoa idosa. Neste ponto, é importante destacar o parquet federal fundamenta seu pedido de condenatório no fato de que a ré teria dito que acreditava que estava se aposentando, mas de forma contraditória, quando o fiscal chegou em sua casa alegou receber benefício assistencial. Todavia, consta nos recibos juntados à fl. 144 referente aos valores de honorários dado pela ré Iria aos demais corréus pelo serviço prestado, a denominação do benefício de APOSENTADORIA, o que corrobora a tese da defesa de IRIA, que esta de fato acreditou que estava recebendo o benefício de aposentadoria. Outrossim, destaque-se que há benefícios que são devidos ainda que não tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, como aqueles relativos aos segurados especiais. Em que pese a complexidade do sistema previdenciário não seja motivo, por si só, para afastar o elemento subjetivo (em especial em relação a pessoas que desconhecem as regras previdenciárias e assistenciais), é certo, que, diante do conjunto dos autos, não é possível constatar de forma convicta a presença do dolo. Indo além, é atualmente prática corriqueira, e infelizmente lamentável, o desenvolvimento de escritórios que divulgam de maneira imprecisa o direito a diversos benefícios assistenciais, atraindo especialmente pessoas de baixa renda e em situações análogas à da ré. Além disso, outro ponto que reforça a dúvida sobre o dolo da acusada é o fato de que consta do relatório de fls. 39/40, que no momento em que os fiscais chegaram em sua casa, a ré desde o início confirmou de forma firme, conforme descreveu o fiscal no relatório de fl. 39, que era casada, e ainda alegou que o seu esposo recebia benefício previdenciário. Talvez, se a ré soubesse que tais informações fossem óbice para a concessão do seu benefício, teria omitido tais informações aos fiscais. Assim, no presente caso, embora tenham indícios de autoria (como as divergências nas alegações feitas no processo administrativo e na fase policial) eles são insuficientes para condenação, pois após a instrução criminal ainda há dúvida razoável acerca da autoria delitiva. Destarte, se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afirm de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. Destarte, inexistindo prova suficiente para corroborar a versão da acusação, e não havendo também como desacreditar a versão defensiva, é de rigor a absolvição. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA 1ª FASE A acusada possui diversos apontamentos em seu desfavor, conforme se verifica das folhas de antecedentes em apenoso. Todavia, nenhum deles poderá servir como antecedente, considerando a Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade da sentenciada, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às consequências, os prejuízos são importantes para configurar o delito, mas não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, estão ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena, está presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, devendo a pena ser majorada em um terço, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias multa. O valor do dia-multa será de 1 (um) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório (fl. 471). RONALDO ALONSO 1ª FASE O acusado possui diversos apontamentos em seu desfavor, conforme se verifica das folhas de antecedentes em apenoso. Todavia, nenhum deles poderá servir como antecedente, considerando a Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância

negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às consequências, os prejuízos são importantes para configurar o delito, mas não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, estão ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena, está presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, devendo a pena ser majorada em um terço, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias multa. O valor do dia-multa será de 5 (cinco) salários mínimos, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório (fl. 472). Para ambos os réus estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Caberá, contudo, ao juízo da execução decidir sobre eventual unificação de penas. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificada à fl. 471, e RONALDO ALONSO, qualificado à fl. 472, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias multa pelo cometimento do delito previsto no artigo 171, caput e 3 do Código Penal, investigado no presente feito, a qual fica substituída por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; assim como para ABSOLVER a ré IRIA DE LOURDES MARQUESIN TEIXEIRA, qualificada à fl. 470, pelo delito previsto no artigo 171, caput e 3 do Código Penal, investigado no presente feito. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva neste processo, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso do MPF. Custas pelos condenados (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado para acusação, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada. P.R.I.C. São Paulo, 11 de julho de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZA FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA AOS 08/08/2019, FLS. 542/543

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg. : 177/2019 Folha(s) : 1574ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0014952-50.2017.403.6181 SENTENÇA TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, RONALDO ALONSO e IRIA DE LOURDES MARQUESIN TEIXEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 354/356). Nara a peça acusatória que a ré Iria de Lourdes Marquesin Teixeira obteve com auxílio intelectual e material de Nazareth dos Santos, e por meio de fraude, vantagem indevida consistente na concessão do benefício de amparo social ao idoso (LOAS), em 16 de março de 2007. Tal benefício resultou em um prejuízo de R\$ 45.969,65 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais, e sessenta e cinco centavos), atualizado até 23 de agosto de 2013 (fls. 67/77). A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2018 (fls. 430/431). Em 11 de julho de 2019, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de condenar os réus Nazareth dos Santos Teixeira e Ronaldo Alonso à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias multa pelo cometimento do delito previsto no artigo 171, caput e 3 do Código Penal, assim como para absolver a ré Iria de Lourdes Marquesin Teixeira, pelo delito previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 512/538). À fl. 541, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 23 de julho de 2019. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Os réus Nazareth e Ronaldo Alonso foram condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, assim, operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (16/03/2017) e o recebimento da denúncia (12 de novembro de 2018, fl. 430/431), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificada à fl. 471, e RONALDO ALONSO, qualificado à fl. 472, pelo cometimento do delito previsto no artigo 171, caput e 3 do Código Penal, investigado no presente feito, a, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 08 de agosto e 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRES HERRERA USECHE X RAUL ALBERTO ZAMUDIO TRIANA (SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X GHERSON FERNANDO PATINO VARGAS X ANTHONY MANRRIQUE GARZON

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus ANTHONY MANRRIQUE GARZON, JHERSON FERNANDO PATINO VARGAS e RICARDO ANDRES HERRERA USECH às fls. 396, cujas razões encontram-se às fls. 397/410, em seus regulares efeitos.

Recebo ainda o recurso de apelação interposto pelo réu RAUL ALBERTO ZAMUDIO à fl. 422, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determino, desde já, que subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-40.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogados do(a) RÉU: SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, PAULO ANTONIO SAID - SP146938, JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) RÉU: GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GERALDO MAGELA SILVA - MG81796

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE pessoalmente os réus **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** e **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, bem como, outros réus que, embora citados e intimados, não apresentaram resposta à acusação, para que constituam novo advogado, no prazo de 02 (dois) dias, devendo apresentar resposta à acusação, conforme determinado na decisão de recebimento da denúncia.

Faça-se constar dos mandados que o cumprimento deverá se dar em regime de plantão, com a máxima urgência, por se tratar de processo com réus presos e audiência próxima.

Não sobrevindo aos autos, no prazo de 02 (dois) dias, procuração com novo advogado constituído, certifique-se e intime-se a Defensoria Pública da União, que ficará nomeada para representação processual dos réus supramencionados, devendo apresentar resposta à acusação.

Quanto à citação e intimação da ré **BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, cobre-se urgência no cumprimento da carta precatória expedida, tendo em vista que se trata de processo com réus presos e audiência próxima.

Quanto à ré **FLAVIA DE SOUZA CAMARGO**, que já apresentou resposta à acusação, verifique-se se o seu endereço cadastrado neste PJe é o mesmo do seu monitoramento eletrônico, procedendo-se a correção no cadastro destes autos, caso necessário.

Em relação aos réus **GENIVAL TRAJANO MONTEIRO**, **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA** e **HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS**, que estão foragidos, **expeça-se edital de citação e intimação** para apresentação de resposta à acusação, nos termos da decisão de recebimento da denúncia.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-40.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogados do(a) RÉU: SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, PAULO ANTONIO SAID - SP146938, JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) RÉU: GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GERALDO MAGELA SILVA - MG81796

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Concomitantemente ao cumprimento do despacho proferido em 15/08/2019 (Id. 20708360), requeiram-se, com urgência, as certidões criminais estaduais e federais dos acusados, conforme determinado na decisão de recebimento da denúncia, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no PJe nº 5000089-33.2019.4.03.6181 (Id. 20822486).

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001388-45.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILAAUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL - SP246634, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de solicitação de vista e cópia de procedimentos por parte da AMBEV S.A., com referência a possível acordo de delação premiada firmado por ANTONIO PALOCCI, que tenha por objeto fato referente à referida pessoa jurídica. Informa que sua pretensão é embasada em notícia de jornal de grande circulação.

Cumpra informar inicialmente que no presente momento, o expediente indicado não consta do acervo da 6ª Vara Criminal Federal.

Na hipótese de os autos serem remetidos a esta 6ª Vara Criminal Federal e eventualmente integrarem o acervo desta vara, será analisada a possibilidade de vista à defesa consoante os termos do artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.850/2013 e da Súmula Vinculante nº 14 do STF, ou seja, a defesa não pode ter acesso a conteúdo referente a eventuais diligências em andamento. Tendo em vista que os autos não se encontram no acervo da 6ª Vara Criminal, não é possível, neste momento, deliberar sobre o referido pedido.

Intimem-se a petionária e o MPF.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA (PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS (PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X MARTA COERIN (SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES (SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES)
9...) intem-se as defesas para que apresentem seus memoriais no prazo comum de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014062-48.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181 ()) - ALEVA - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO) X JUSTICA PUBLICA (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA)
Vistos. Fls. 343/348 e 364/365 - Em que pese a manifestação de fls. 366/367, mostra-se necessário, ad cautelam, aguardar decisão definitiva nos autos nº 0005641-98.2018.403.6181 quanto à quitação da multa pelo colaborador PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT para posterior apreciação do pleito da embargante. Após a referida decisão, tomemos os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 09 de agosto de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ALTAIR INACIO DE LIMA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARCELO VIANA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X VALDECIR GERALDI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X USSEN ALI CHAHIME (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)
Vistos. 1. Fls. 11531-11532: A atualização com a incidência de juros e correção monetária somente se aplica aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, o que não é o caso dos presentes autos, cuja remuneração e índices de atualização de valores depositados, à ordem da Justiça Federal, regem-se pela TR (taxa referencial), nos termos da Lei nº 9289/96 e Decreto lei nº 1.737/79, inclusive ratificado pelo ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 11509, não havendo, portanto, valores devidos. 2. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11555

INQUERITO POLICIAL

0002475-10.2008.403.6181 (2008.61.81.002475-5) - JUSTICA PUBLICA X ESMAIL SAMADI GUNDOQDI (SP153026A - JOSE EDUARDO MALHEIROS)
Requisite-se ao depósito judicial, através de meio eletrônico, o material apreendido conforme guia às fls. 493. Com a chegada do material em secretaria, intime-se o advogado que atuou nos autos do auto de prisão em flagrante para que retire em Secretaria, no prazo de 15 dias, o referido material. Cumprido o determinado acima, retomemos os autos deste IPL ao arquivo; às fls. 473.

Expediente N° 11556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002879-75.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

- 1) Recebo o recurso interposto à fl. 262 pelo MPF, que apresentou as suas razões de apelação às fls. 263/286.
- 2) Intimem-se, pois, os réus a apresentarem suas razões e contrarrazões no prazo legal.

Expediente N° 11557

CARTA PRECATORIA

0001758-12.2019.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

Trata-se de pedido de autorização do beneficiário JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT para viagem à Miami/EUA, no período de 24/08/2019 a 03/09/2019. Instruí o pedido com páginas impressas de confirmações da viagem da companhia aérea. Informa que o motivo da viagem é a prospecção de parceria acadêmica e negócios internacionais. O MPF não se opôs ao deferimento do pleito à fl. 33. É o necessário.
Passo a deliberar sobre o pedido.
Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário JAVIER SANCHE CASADEMUNT a se ausentar do país no período acima mencionado. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.
Intimem-se.

Expediente N° 11558

PETICAO CRIMINAL

0001142-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-51.2017.403.6181 ()) - LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF. Após, remetam-nos ao arquivo.

Expediente N° 11559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000916-2) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X ROBSON CELESTINO DA FONSECA X MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Fl. 1120-v: Tendo em vista o trânsito em julgado (06/08/2019) do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1788858/SP), que julgou prejudicado o recurso especial do Parquet, e de ofício, concedeu habeas corpus para, afastar o desvalor atribuído às circunstâncias do crime e à conduta social dos agentes, redimensionando as penas para:

REGINALDO DA SILVA: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição por restritivas de direitos;

JAIME MORAIS DE OLIVEIRA: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, mantido o regime semiaberto.

I. Folha 1.044: Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais - DEECRIM CAMPINAS para complementar a execução penal JAIME MORAIS DE OLIVEIRA. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 1102/1120.

II. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do condenado REGINALDO DA SILVA. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas

III - Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus, anotando-se:

REGINALDO CONDENADO;

JAIME CONDENADO.

WELLINGTON EXTINÇÃO.

IV - Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados.

V - Intimem-se os condenados, na pessoa de seu representante legal, para que efetuem o pagamento das custas processuais (R\$ R\$ 297,95 - GRU - UG 090017/Gestão 00001/Código 18710-0), devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.

VI - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes (REGINALDO, JAIME E WELLINGTON).

VII - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

VIII - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

IX - Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013173-98.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO BASSI

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013173-98.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO BASSI

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019584-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP 118245

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da certidão de ID 20893535, fica o(a) executado(a) intimado(a) da decisão de ID 20590003, conforme abaixo:

"Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL (id. 17647974).

A parte autora alega, em síntese, que pagou a totalidade dos seus débitos federais, dentre os quais estão incluídos os valores em cobro nestes autos, por meio do programa de Requerimento de Quitação Antecipada, instituído pela MP 651/14.

Todavia, o RQA foi indeferido por erro formal no preenchimento dos códigos de receita dos DARF's, motivo pelo qual os débitos consolidados no programa voltaram à cobrança.

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança nº 0020858-07.2016.4.03.6100, atual nº 5004690-68.2018.4.03.6100, no qual foi julgado procedente recurso de apelação quanto ao pedido de afastamento dos óbices formais à fruição do programa, cabendo à administração fazendária ratificar a quitação dos débitos federais.

Deste modo, requer a extinção do feito, com fulcro nos artigos 151, VI e 156, I do CTN.

Em sede de impugnação, a parte exequente alegou que o pedido de extinção não pode ser acolhido. Todavia, requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta dias), para que se aguarde a análise da Receita Federal do Brasil sobre a suficiência ou não dos valores recolhidos para a quitação dos débitos em discussão (id. 20013659).

Fundamento e Decido.

Como efeito, o provimento da apelação interposta no Mandado de Segurança nº 0020858-07.2016.4.03.6100 não temo condão de, automaticamente, infirmar os débitos em cobro nestes autos, haja vista que o v. acórdão, expressamente, não reconheceu o direito da executada à quitação, mas determinou a reanálise do pedido administrativo (id. 20013664).

Saliento, ainda, que eventual análise acerca da suficiência dos débitos para a quitação demandaria dilação probatória, a ser efetuada por meio de perícia contábil, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- **O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."**- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Todavia, determino o sobrestamento do feito no prazo requerido pela exequente, a fim de que seja efetuada a análise, pela Receita Federal, acerca da suficiência dos valores recolhidos para quitação dos débitos em cobro nestes autos.

Intimem-se."

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012853-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, CITE(M)-SE, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Restando negativa a diligência postal (AR), dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Decorrido o prazo legal sem que tenha havido pagamento do débito, oferecidos bens em garantia da execução ou penhora de bens, prossiga-se na execução com o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, que desde já fica deferido, até o valor atualizado do débito, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil.
6. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
7. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):
 - a) desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).
- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
- Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
- Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
- Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 19389531: manifeste-se a parte executada.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando à satisfação de débito referente ao IPTU dos exercícios 2012 a 2017.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva em razão da imunidade tributária do IPTU para imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, reconhecida no Recurso Extraordinário nº 928.902, bem como a prescrição de parte da dívida (id. 19133731). Requeru, ainda, a concessão de liminar para que a exequente anotasse em seus cadastros a suspensão dos débitos.

No dia 17/07/2019 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar, bem como determinando a abertura de vista para a parte exequente (id. 19466007).

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 19785768).

Decido.

Por meio de consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifico que o RE 928.902 foi julgado no dia 17/10/2018, com publicação da Ata de julgamento no dia 25/10/2018, motivo pelo qual passo ao julgamento do presente feito.

Imunidade Tributária.

As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) **patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.**” Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional.

Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora.

Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. *(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*”

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. *(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: *(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e *(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

II – pelos recursos advindos da integralização de cotas. *(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)*.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme julgamento do tema 884 de Repercussão Geral, representado pelo RE 928.902, restou decidido que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.”

Desta feita, considerando que o imóvel em questão compõe o patrimônio do fundo financeiro vinculado ao PAR, conforme se depreende da matrícula do imóvel anexada aos autos (id. 19133721), é medida de rigor o reconhecimento da imunidade e a consequente extinção do feito executório, sendo despicinda a análise dos demais argumentos mencionados na exceção de pré-executividade.

Oportuno salientar que a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão proferido no RE 928.902 não obsta o prosseguimento deste feito, nos termos do entendimento assente do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, cito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A exequente é isenta de custas (art. 4o, I, da Lei n. 9.289/96).

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em R\$675,51 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gkp6lrvl66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001764-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: BENEDITA EUGENIA MARTINS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Reveja decisão de honorários, dispensando-os, pois conforme documento de quitação de dívida (ID 12067785) a exequente deu-se por satisfeita com o valor recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014760-58.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: AVICOLA CORCOVADO LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010379-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BRUNELLA AZIZ JORGE - SP409259

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **PAULO TAVARES DA SILVA**.

No dia 06/11/2018, a parte executada ofereceu bem imóvel em garantia ao débito em cobro nestes autos (id. 12156719).

Instada a se manifestar, a parte exequente rejeitou a garantia ofertada, bem como requereu a penhora de ativos financeiros via BacenJud, o que foi deferido por este juízo, nos termos da decisão datada de 03/06/2019 (ids. 15358886 e 17850517).

A ordem foi protocolada no dia 03/06/2019 e o cumprimento ocorreu em 04/06/2019 (id. 18125758).

Por meio da petição id. 19326599, a parte executada veio aos autos requerendo o imediato desbloqueio das quantias constritas, bem como a suspensão do feito executório. Segundo narra, efetuou parcelamento do débito, motivo pelo qual, atualmente, há causa suspensiva da exigibilidade dos débitos exequendos, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o que autorizaria a liberação do montante bloqueado.

Após vista dos autos, a parte exequente pugnou pela manutenção do bloqueio (id. 19770435).

Por fim, a parte executada reiterou seu pedido de liberação dos valores constritos, alegando que o parcelamento administrativo foi firmado com garantia.

Decido.

Parcelamento

A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

Todavia, no caso concreto, não há que se falar em desbloqueio do valor constrito, porquanto o parcelamento foi requerido em **10/07/2019** (ids. 19327603 e 19770437), ou seja, posteriormente à determinação e efetivação do bloqueio (**03/06/2019** e **04/06/2019**), de modo que, por ocasião da constrição, não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. **MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. [...] 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tomam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

No que tange à alegada garantia do débito, malgrado conste dos documentos a modalidade "parcelamento com garantia", a parte executada não apresentou qualquer documento apto a demonstrar qual seria a garantia oferecida administrativamente.

Desta forma, **INDEFIRO** o requerimento de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD.

Ante a comprovação de vigência dos parcelamentos, **SUSPENDO** o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento firmado entre as partes.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial, nos termos do item 6 da decisão de id. 17850517.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005353-62.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRLEI TERESINHA DE CARVALHO CONFECÇÕES - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005353-62.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRLEI TERESINHA DE CARVALHO CONFECÇÕES - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005353-62.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRLEI TERESINHA DE CARVALHO CONFECÇÕES - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001591-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLIMIX CONCRETO LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008993-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROGERIO LIMARIBEIRO CONFECÇÕES - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007941-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCHESE CONSULTORIA TECNICA EM METALURGIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007846-75.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FOCH SIMAO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MADAI MATIAS MELLO - SP261080

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010092-15.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: YUKIO KUDO

SENTENÇA

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007826-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, em face de **NESTLE BRASIL LTDA**, visando a cobrança dos débitos insculpidos nas CDA's nºs 77, 142, 26, 25, 21 e 10.

Por meio de petição apresentada em 16/11/2017, a parte executada ofereceu seguro garantia (id. 3469595), inicialmente rejeitada pela parte exequente (id. 3769111).

Instada a se manifestar, a parte executada apresentou endosso à apólice, bem como alegou a existência de litispendência em relação à CDA nº 77, porquanto já estaria sendo executada no processo nº 5003476-24.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (id. 5235986).

Após vista dos autos, a exequente afirmou que mesmo após o endosso persistiam óbices ao recebimento da apólice de seguro garantia. Na mesma ocasião, se reservou ao direito de discutir a litispendência em momento que entendesse oportuno, especialmente, nos embargos à execução. Desta feita, pleiteou o indeferimento dos pedidos da executada (id. 8192109).

Novamente intimada para se manifestar especificamente acerca da litispendência, nos termos da decisão proferida em 22/05/2018 (id. 8356882), a exequente afirmou ser impossível reconhecer a litispendência por falta de provas, de modo que requereu o prosseguimento regular da execução (id. 9112200).

No dia 12/12/2018, a parte executada se manifestou pleiteando o recebimento do seguro garantia, bem como apresentou cópia da petição inicial da execução fiscal nº 5003476-24.2017.4.03.6182 (ids. 13075066 e 13075067).

Por fim, a exequente apresentou nova manifestação concordando com a litispendência parcial, bem como não se opôs ao recebimento do seguro garantia (id. 16882844)

DECIDO.

Posto isto, ante a concordância expressa da exequente, **RECONHEÇO a litispendência parcial** em relação ao débito inserido na CDA nº 77 (processo administrativo nº 12462/2014), porquanto está sendo cobrada nos autos da execução fiscal nº 5003476-24.2017.4.03.6182, distribuída em 30/03/2017, anteriormente ao ajuizamento do presente feito (01/08/2017).

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento da litispendência resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. **A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução**, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irsignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/10/2017 - DTPB:.)

Todavia, é oportuno salientar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o reconhecimento da exequente após a devida apresentação dos documentos comprobatórios do alegado pela parte executada.

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com o cancelamento da CDA nº 77, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C.JF/Brasília.

Proceda-se à retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.

No mais, ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

O art. 206 do CTN estabelece que "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior [certidão negativa de débitos] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa" [destaque].

A presente execução fiscal encontra-se garantida por seguro-garantia aceito pela exequente, já com anotações em seus cadastros, o que, por si só, pela própria dicção legal, já garante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo desnecessária determinação neste sentido.

Quanto ao protesto, deixo de conhecer tal pedido, pois este juízo é incompetente para tanto, eis que extrapola a lide desta execução fiscal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017333-06.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a embargada foi intimada da digitalização dos autos físicos (ID 11336570), prossiga-se como feito.
Manifeste-se a embargada nos termos do despacho ID 11044425, fl. 45, correspondendo à fl. 83 dos autos físicos digitalizados.
Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013759-38.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLARO S.A.

DECISÃO

Tendo em vista que a cautelar de oferta de garantia (5002643-87.2019.4.03.6100) tramitou na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, resta ocorrida a prevenção daquele Juízo para a análise da presente execução fiscal, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017.

Encaminhem-se os autos à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017.
Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013446-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Devidamente citada, a executada compareceu aos autos para requerer a manifestação da exequente acerca de eventual aceitação de seguro garantia (id. 4464619). Desta forma, anexou aos autos modelo de apólice, sem validade legal, e pleiteou prazo para juntada do documento original.

O exequente se manifestou e apontou as seguintes objeções no modelo apresentado (id. 5192245):

- a) existência de cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos (cláusula 3 das condições particulares, que prevê a necessidade de endosso para correção monetária e cláusula 7 das condições especiais que dispõe sobre a extinção da garantia pelo parcelamento);
- b) inviabilidade da cláusula 14.1, item III, das condições gerais, que prevê a extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;
- c) necessidade de apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Instada a se manifestar, a parte executada apresentou apólice original (04669208100107750007963) sustentando sua higidez (id. 8334619), bem como junto aos autos certidão de regularidade da seguradora perante à SUSEP (id. 9731228).

Devidamente intimada, a exequente ratificou seu requerimento de rejeição do seguro garantia e acrescentou nova objeção quanto à cláusula 5.1.1 das condições especiais, que prevê a possibilidade de a seguradora solicitar documentos e informações complementares quando caracterizado o sinistro. Por fim, requereu, ainda, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP (id. 9235697).

Após nova intimação, a parte executada apresentou endosso à apólice no dia 16/05/2019 (id. 17377822).

Apesar de ter sido intimada para se manifestar acerca do endosso apresentado, a parte exequente quedou-se inerte.

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Conforme se verifica do aditamento apresentado, a necessidade de endosso para correção monetária foi suprimida na cláusula 3 das condições particulares, constando apenas a previsão do valor segurado, que deverá ser idêntico ao débito executado, acrescido dos encargos e consectários legais, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (id. 17377822, pág. 4).

O mesmo se observa em relação à cláusula 7, que também foi alterada, passando a constar o seguinte: *“a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação ao débito na hipótese de o tomador aderir a parcelamento”* (id. 17377822, pág. 05).

Já a cláusula 6 das condições particulares alterou a cláusula 5 das condições especiais, excluindo a possibilidade de solicitação de documentos pela seguradora, bem como o item 7.4 das condições gerais, que previa hipótese da seguradora concluir pela não caracterização do sinistro (id. 17377822, pág. 05).

Por fim, a cláusula 14 das condições gerais foi expressamente excluída, nos termos da cláusula 12 das condições particulares, afastando-se o disposto no item III que previa a extinção da garantia quando o pagamento da indenização atingisse o limite máximo de garantia da apólice (id. 17377822, pág. 06).

Ante o exposto, supridas as objeções apontadas pelo exequente, entendo adequada a apólice para as exigências da Portaria PGF 440/2016 e afastadas as alegações do exequente para recusa, **ACOLHO** a oferta de seguro garantia, apólice nº 04669208100107750007963, e seu respectivo endosso, para fins de garantia da presente execução fiscal.

Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros a respeito da garantia.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para juntar aos autos a comprovação de registro da apólice e do endosso junto à SUSEP, sob pena de revogação desta decisão. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006219-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.401.3400 que tramita no Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008525-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sementrevés.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038907-78.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista os inúmeros processos envolvendo as mesmas partes em curso perante este Juízo, muitas vezes versando sobre os mesmos produtos e "pátios de produção", diga a parte embargante sobre interesse em perícia conjunta. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, ao embargado e conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012208-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Id. 18274557: Considerando que os débitos em cobro nos autos do processo principal são oriundos de multa aplicada por discrepância encontrada em café solúvel granulado da marca "Nescafé Tradição Sachet", emvasado na fábrica de Araras, conforme se verifica da relação apresentada pela parte embargante (id. 8701338), entendendo ser pertinente o sobrestamento deste feito até a realização da perícia determinada nos autos dos embargos à execução nº 5011108-04.2017.4.03.6182 (id. 15709651 daqueles autos), uma vez que o laudo a ser elaborado no referido processo, que trata de produto idêntico, poderá vir a ser utilizado como prova emprestada nestes autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 5011108-04.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017329-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Em face da aceitação da garantia (ID 11042356, fl. 52), aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012661-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001463-81.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 20928069, fica o(a) executado(a) intimado(a) da decisão de ID 20141615, conforme abaixo:

"Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 17822876) oposta por **MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO**, nos autos da execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese:

- 1) a inexigibilidade do título, porquanto o débito em cobro se encontra em discussão no processo nº 5002361-28.2018.4.03.6182, em trâmite perante à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo;
- b) a decadência para anulação do ato de concessão do benefício previdenciário;
- c) a irrepetibilidade de verbas alimentares;

Instada a se manifestar, a parte exequente arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, com o consequente prosseguimento do feito. (id. 18557957).

É o relatório. Decido.

Decadência e irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé.

Do próprio relato da parte exequente, verifica-se que as alegações referentes à decadência e irrepetibilidade das verbas alimentares, são objeto de discussão na ação ordinária nº 5002361-28.2018.4.03.6182, o que é corroborado pelos documentos anexados aos autos (id. 17822888), motivo pelo qual referidas questões não podem ser analisadas nestes autos em sede de exceção de pré-executividade, em face da caracterização de continência.

Da exigibilidade

A simples existência de Ação Ordinária visando à declaração de nulidade do título não induz à inexigibilidade do crédito, tampouco à suspensão do andamento da execução fiscal.

A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN.

A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES.

1. De acordo com o § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, "caput", da Lei nº 6.830/80, estabelece que "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, "onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução". Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improporável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido.

(A1 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugna a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada "prejudicialidade" somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". 6. Agravo de instrumento improvido.

(A 100118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

No caso concreto, os documentos apresentados não demonstram a existência de depósito integral do valor em cobro no bojo da ação ordinária, tampouco a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade dos débitos (id.s 17822888/17822890), de modo que não procede a alegação de inexigibilidade em decorrência da ação ordinária nº 5002361-28.2018.4.03.6182.

Por fim, ressalto que a continência de ações, não têm o condão de alterar a competência absoluta deste juízo, de forma que não cabe a remessa dos autos ao juízo cível de conhecimento, conforme explanado na jurisprudência supra.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade em relação às alegações de decadência e irrepetibilidade de verbas alimentares e a **REJEITO**, no que tange à alegação de inexigibilidade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se."

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038906-93.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a divergência existente entre a petição de fls. 11/35, (id. 12239850), na qual a embargante afirmou que os processos administrativos, que deram ensejo aos débitos em cobro (19355/2012, 18692/2012, 19195/2012, 19265/2012, 19272/2012, 19280/2012, 14624/2012 e 19361/2012), decorrem de autuação realizada nos produtos "preparado para caldo de carne da marca Maggi e Wafer recheado sabor chocolate branco, Galak", que seriam produzidos nas fábricas de São Jose do Rio Pardo e Marliá (fls. 95/97), e a listagem apresentada à fls. 101/113, que indica apenas os produtos referentes aos processos administrativos nºs 19265/2012, 14624/2012, 19272/2012 e 19355/2012, **intime-se a parte embargante para discriminar os produtos e os pátios de produção referentes aos processos administrativos nºs 18692/2012, 19195/2012, 19280/2012 e 19361/2012**, a fim de possibilitar eventual determinação de perícia conjunta.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028088-58.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

A Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Nos autos físicos, o(a) embargante foi intimado para digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe, mas permaneceu inerte.

Sendo assim, nos termos do art. 13 e art. 14 da Res. 142/2017, **intime-se a parte embargante para cumprimento dessa medida, no prazo de 15 (quinze) dias.**

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026437-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLASH PAPER LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada a regularizar a representação processual no feito, uma vez que a carta de preposição juntada à fl. 32 dos autos físicos não veio acompanhada do instrumento de procuração.

Após, anote-se nos autos físicos a virtualização do processo e intime-se a parte contrária a proceder à conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, considerando que houve interposição de embargos à execução, distribuídos no PJe sob n. 5013535-03.2019.403.6182, aguarde-se a decisão acerca de eventual efeito suspensivo deste feito.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019799-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008811-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução de Pré-Executividade (id. 16592602) apresentada por **DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA** nos autos da execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Sustenta, em síntese, que os débitos em cobro nestes autos tiveram sua exigibilidade suspensa, anteriormente ao ajuizamento do feito, por força dos efeitos de tutela antecipada concedida nos autos da Ação Anulatória nº 5007598-98.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Requereu, também, a remessa destes autos ao juízo supramencionado, ante a existência de conexão entre os feitos. Por fim, pleiteou a suspensão do feito executório, a fim de evitar decisões conflitantes.

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (id. 19984194).

DECIDO.

Conexão entre as ações

No que tange à alegação de conexão, saliento que a competência deste juízo fiscal é absoluta, inexistindo possibilidade de serem reunidas no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Ordinária, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente. Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012)."

Suspensão da exigibilidade

In casu, malgrado os argumentos expendidos pela excipiente, a decisão que deferiu a tutela nos autos da ação anulatória nº 5007598-98.2018.4.03.6100 limitou-se a determinar a suspensão dos efeitos do protesto, não fazendo qualquer menção à suspensão da exigibilidade do débito, que obstará o ajuizamento deste feito executório, tampouco fixou eventual obrigação a ser cumprida pela parte exequente (pág. 21, id. 16592995).

Ainda que assim não fosse, certo é que conforme demonstrado pela exequente, sequer foi efetuado depósito do montante integral do débito, haja vista que a excipiente depositou no dia 05/04/2018 apenas o valor do principal (R\$ 2.937,60, págs. 19/20, id. 16592995), cujo vencimento ocorreu em 28/09/2017 (pág. 108, id. 16592994), montante que não englobou juros, multa de mora e encargos legais, que somados totalizavam R\$ 4.382,78 em 05/04/2018, conforme demonstrativo apresentado pelo exequente (id. 19984195).

Logo, como a decisão que deferiu a antecipação de tutela ficou condicionada à realização do depósito, certo é que não produziu propriamente seus efeitos, ainda que se entendessem que deferiu a suspensão de exigibilidade.

Neste ponto, saliento que a própria excipiente tinha ciência de que o valor do débito estava acima de R\$ 2.937,60, pois em sua réplica à contestação, apresentada em 11/05/2018, informou que o título protestado atingia o montante de R\$ 4.000,43 (pág. 136, id. 16592994).

Deste modo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da presente ação.

Por oportuno, destaco que também não é caso de suspensão do presente feito por prejudicialidade externa, dado que tal suspensão, nos casos de execução fiscal, é condicionada à existência de garantia suficiente ao crédito: "nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, limitando-se ao montante de R\$ 1.445,18, diferença entre o valor do débito e o montante depositado nos autos da ação anulatória nº 5007598-98.2018.4.03.6100, conforme informado pela própria exequente em sua impugnação (id. 19984194). Por mais que este valor esteja defasado (porque referente a 2018), tratando-se do único parâmetro ora disponível, o bloqueio será realizado com base nele, podendo haver complementação posterior, caso necessário.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- desta decisão;
- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0062595-94.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS - SP92723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados,

indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto pelo(a) Exequente/Embargado nos embargos à execução fiscal nº 50012212520194036182, intime-se o(a) Executado(a) para conferência das peças processuais digitalizadas desta execução fiscal, e, após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061213-41.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005285-42.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026927-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040966-05.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012350-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ids. 12872711 e 17026422: Considerando que os débitos em cobro nos autos do processo principal são oriundos de multa aplicada por discrepância encontrada no produto "preparado para caldo Maggi", envasado na fábrica de Rio Pardo, conforme se verifica da relação apresentada pela parte embargante (id. 12872713), entendendo ser pertinente o sobrestamento deste feito até a realização da perícia conjunta determinada nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, uma vez que o laudo a ser elaborado no referido processo poderá vir a ser utilizado como prova emprestada nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014860-13.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANGELA FATIMA PIERNA CONFECÇÕES - ME, ROSANGELA FATIMA PIERNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074973-96.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
ESPOLIO: VANIA CRISTINA DE CAMPOS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011745-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5002580-78.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (ID 15272315), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018110-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA, MARIA ISABEL SERRA E SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA - SP259425
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA - SP259425
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002027-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2305

EMBARGOS A EXECUCAO

0007888-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029067-44.2015.403.6182 ()) - SEBASTIAO LINS DA SILVA (SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por SEBASTIAO LINS DA SILVA, alegando, em síntese, que é inocente, pois a Ação Penal em trâmite perante a Vara Federal de Varginha-MG ainda não transitou em julgado, pelo que se requer que os presentes Embargos sejam julgados procedentes. Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda, o embargante quedou-se silente (fl. 367). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra garantida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0029067-44.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028106-16.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024479-82.2001.403.6182 (2001.61.82.024479-4)) - PLASMAC IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA) (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/ CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001998-42.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028281-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028281-2)) - SIDERURGICA J LALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012902-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013271-13.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de Embargos a Execução, com pedido de liminar, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 02/27. A liminar foi deferida à fl. 31. Impugnação aos embargos às fls. 34/39. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 52), como o que não se opõe o embargado (fl. 58). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista estes já estarem inclusos na certidão de dívida ativa (autos n.º 0012902-82.2016.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0012902-82.2016.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034180-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-31.2010.403.6182 ()) - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, dê-se vista à embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012014-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-28.2014.403.6182 ()) - SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA alegando, em síntese, inexigibilidade do título executivo por ausência de processo administrativo; pugna pela anulação da penhora e extinção da execução fiscal principal (fls. 02/17). Juntou documentos às fls. 18/39. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 42), a embargante quedou-se inerte (fl. 42v). É o relatório. Decido. Considerando que o embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 42, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0008862-28.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012114-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-22.2012.403.6182 ()) - MARIA DA CONCEICAO ALVES CAMPOS (RN001085 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA DA CONCEICAO ALVES CAMPOS, alegando, em síntese, que o executado faleceu em 25/04/2016 e ser irregular a citação, sendo impossível determinar o real valor devido; pugna pela extinção da execução (fls. 02/05). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 21), a embargante quedou-se inerte (fl. 21v). É o relatório. Decido. Considerando que o embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 21, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0020009220124036182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026884-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048638-50.2005.403.6182 (2005.61.82.048638-2)) - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA (SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiros opostos por CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA, alegando, em síntese, indevida penhora de ativos financeiros existente em conta corrente do Banco do Brasil S.A.; pugna pelo desbloqueio e constatação da indevida penhora (fls. 04/07). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 19 e 23), a embargante quedou-se inerte (fl. 23v). É o relatório. Decido. Considerando que o embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado às fls. 19 e 23, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00486385020054036182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013001-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014310-16.2013.403.6182 ()) - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/ CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiros propostos por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. alegando, em síntese, ser proprietária do veículo bloqueado judicialmente em virtude de contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária; pugna pelo cancelamento da restrição judicial pelo sistema RENAJUD (fls. 02/08). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 22), a embargante quedou-se inerte (fl. 22v). É o relatório. Decido. Considerando que o embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 22, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0014310-16.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015714-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015714-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA - MASSA FALIDA (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000608-39.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WASHINGTON REIS DA COSTA

DESPACHO

ID - 14213020. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito.
No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021718-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID - 14336725. Manifeste-se a parte exequente sobre o Aviso de Recebimento e requeira o que entender de direito.
No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022841-30.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA ANGELICA FERREIRA

DESPACHO

ID - 14328566. Manifeste-se a parte exequente sobre o Aviso de Recebimento e requeira o que entender de direito.
No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002046-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIO ARAUJO NOBREGA

DESPACHO

ID - 11649077. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito.
No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019933-97.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

ID - 14793371. Manifeste-se a parte exequente sobre o Aviso de Recebimento e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007255-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SIMOES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

DECISÃO

Vistos etc.

1) Id nº 17147180. De modo a preservar a correção do valor bloqueado, determino a transferência do montante constrito para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2) Id nº 19093201. Apresente o executado: a) documento comprobatório de que o bloqueio foi realizado na conta bancária indicada; b) os extratos de movimentação bancária referentes aos três meses anteriores à data de cumprimento da ordem de bloqueio, ocorrida em 08/05/2019 (Id nº 17147180); e c) as cópias dos holerites referentes aos meses de março, abril e maio de 2019. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2957

EXECUCAO FISCAL

000978-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 332 e tendo em vista o calendário da CEHAS, cuja próxima pauta aberta é a da 222ª hasta Pública Unificada da Justiça Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficou designado dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça e o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente, caso não haja arrematação, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0013736-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EP(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 353 e tendo em vista o calendário da CEHAS, cuja próxima pauta aberta é a da 222ª hasta Pública Unificada da Justiça Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficou designado dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça e o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente, caso não haja arrematação, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006685-7) - IZAIAS FRANCISCO DA COSTA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005647-9) - DAMIAO PORTUGAL DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000495-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000495-0) - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-03.2010.403.6183 - MARIADA SILVA ARAUJO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-47.2013.403.6183 - HUDSON HERBET JARDIM (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS (SP095030 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004773-90.2013.403.6183 - REINHOLD MARTIN OERTEL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011133-07.2014.403.6183 - TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011734-13.2014.403.6183 - PAULO BRITO NERY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-45.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007273-61.2015.403.6183 - JOSE EUDAZIO NOBRE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-32.2016.403.6183 - ADMARIO CARDOSO DE LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA (SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DE GELO X GENOVEVA FURLANETTI DE GELO X PAULO ADAO BAPTISTA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008333-42.2019.4.03.6183

AUTOR: CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001474-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDENCIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011055-49.2019.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO DOMENEGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018731-82.2018.4.03.6183

AUTOR: VICENTE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 19/09/2019, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 11919896 - Pág. 11, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020006-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ LOMBARDI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho de 11/02/1976 à 09/05/1977, 16/05/1977 à 31/01/1980, 01/02/1980 à 04/11/1985, 04/10/1994 à 07/02/2003; (b) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.629.211-1; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo em 26/09/2008, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 12631576).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 14790355).

Houve réplica (Num. 15663844).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 147.629.211-2, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 16/05/1977 à 31/01/1980 (Num. 12600414 - Pág. 44), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controversa apenas em relação aos períodos de 11/02/1976 à 09/05/1977, 01/02/1980 à 04/11/1985 e de 04/10/1994 à 07/02/2003.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (Num. 12600414 - Pág. 61) e o ajuizamento da presente demanda (27/11/2018).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
---------------------	---------------

Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorei o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes judiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que toca ao período entre 11/02/1976 e 09/05/1977, apresentou o autor sua CTPS com anotação de vínculo com a empresa Arlam Eletromecânica Indústria e Comércio Ltda., na função de Engenheiro Operacional Eletrotécnico. Sustenta a parte autora que referida função equivale a de Engenheiro Elétrico e portanto deve ser enquadrada nas profissões descritas no Decreto 53831/64, apresentando cópia de seu diploma como engenheiro eletricitista – modalidade produção, com colação de grau em 24/02/1978 (Num. 12600414 - Pág. 10/11).

A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar ou, ainda, quando evidenciada a similitude de atribuições.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, equipara, em seu art. 9º, as atividades do engenheiro eletrônico ou eletricitista:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle eletrônico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Assim, viável o enquadramento da atividade de Engenheiro Operacional Eletrotécnico como labor especial por presunção de categoria profissional, entre 11/02/1976 e 09/05/1977, nos termos da Resolução nº 218/73 do CONFEA, por analogia às categorias de Engenheiro da Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e de Eletricitista, as quais estão arroladas no Anexo do Decreto nº 53.831/64.

No que diz respeito ao lapso de 01/02/1980 a 04/11/1985, quando laborou junto a Sigla Equipamento Elétrico Ltda/ Schneider Electric Brasil, consta registro em CTPS no cargo de Engenheiro Técnico Comercial (Num. 12600423 - Pág. 10 e Num. 12600424 - Pág. 8). Foi apresentado PPP expedido em 17/01/2008 (Num. 15664630 - Pág. 3/4), que indica o exercício das funções de eng. Técnico comercial (01/02/1980 a 31/01/1984) e engenheiro coord de contrato (01/02/1984 a 04/11/1985), com as seguintes atividades: “analisar propostas de pedidos contratados com clientes; acompanhar todas as fases de execução do pedido; comunicar ao cliente adicionais de preço; elaborar relatório para prorrogação de entrega e/ou isenção de multa junto ao cliente; atender clientes durante inspeção ou visitas a empresa; participar de reuniões com clientes; autorizar faturamento parcial ou total de pedidos”. Em que pese conste da seção de registros ambientais a exposição a ruído de intensidade 81 db, a leitura da profiografia indica que esta se dava de forma eventual, não possibilitando o enquadramento como especial quanto a este agente nocivo.

No que se refere ao período de 04/10/1994 a 07/02/2003, quando laborou junto a empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda, consta da CTPS anotação no cargo de “supervisor de adm. De contratos” (Num. 12600424 - Pág. 9). O PPP, expedido em 07/08/2007 (Num. 15664630 - Pág. 1/2) indica que o autor desenvolveu os cargos de “sup. Adm. Contratos” (04/10/1994 a 01/04/2000), “sup. Start up sistemas (01/04/2000 a 01/10/2001)”, “sup. Gerenciamento ativos” (01/10/2001 a 07/02/2003). Não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais. A profiografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas ou ao ruído, desempenhando o autor atividades administrativas e gerenciais, o que obsta o reconhecimento do período como especial.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/147.629.211-3, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

O(A) autor(a) contava 36 anos e 17 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (26/09/2008), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 11/02/1976 a 09/05/1977; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.629.211-3, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 26/09/2008.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/147.629.211-3
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 26/09/2008 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 11/02/1976 a 09/05/1977 (especial)

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010889-17.2019.4.03.6183
AUTOR: NAILDA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BENFICALINTZ CORREA - SP259863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do inventário de Joviana Ferreira da Silva, judicial ou extrajudicial, ou, respectivamente, do formal de partilha ou de escritura pública nos termos do artigo 610, §1º, do CPC.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Semprejuízo, expeça-se ofício, a ser cumprido com urgência, solicitando à APS competente o fornecimento em 15 (quinze) dias de cópia integral do processo administrativo de cobrança nº 35435.014176/2016-99, referente ao NB 88/128.436.352-7, segurada Jovina Ferreira da Silva.

Não havendo resposta da oficiada no prazo designado, expeça-se mandado de busca e apreensão nos mesmos termos.

Coma vinda da documentação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-46.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-38.2019.4.03.6183
AUTOR: DIVINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018974-26.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011064-11.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO FERREIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de coisa julgada/litispêndência em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois ele tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e foi extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência, procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atualizados**, pois os documentos que constam nos autos estão datados há mais de um ano. Outrossim, o **valor atribuído à causa** não está em consonância com o art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, bem como proceda à juntada da planilha demonstrativa dos cálculos relacionados ao valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KARL GEORG BATSCHINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O exequente discorda da revisão efetuada administrativamente, havendo divergência entre as rendas mensais apuradas pelas partes.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, devendo ainda informar se o benefício do exequente já se encontra revisto nos termos do título executivo e se remanescem valores a serem pagos nas competências apuradas pelo demandante, quais sejam, de 04/2013 a 04/2018.

Para tanto, devem ser utilizados os parâmetros discriminados no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, inclusive quanto aos juros, que devem ser computados da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-87.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON CRUZ PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações do INSS, oficie-se a APS competente solicitando cópia integral do processo administrativo NB 42/080.113.571-0 ou, no caso de impossibilidade, a justificar sua ausência, bem como a encaminhar a documentação discriminando os salários de contribuição utilizados no salário de benefício e o cálculo de apuração da renda mensal inicial de mencionado benefício.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os requerentes promovam a habilitação dos filhos de Claudio Souza Lopes Braga, conforme indicado na certidão de óbito doc. 17889595.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MOUTINHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento à decisão Id. 19393616, itens "c" e "e".

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 20029451), oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para o desbloqueio do requerimento expedido nestes autos, colocando-o à disposição do beneficiário.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006002-87.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos.

Int.

São Paulo, 19/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de óbito de Aparecida Lima.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Docs. 20197796 e anexos: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$170.000,00, conforme informado pela demandante. Anote-se.

ANTONIA MILMES DE ALMEIDA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/143.490.663-6.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-56.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSELITA ALVES RESENDE
Advogado do(a) RÉU: SONIA CARTELLI - SP44016

Vistos.

Designo o dia **25/09/2019, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora e do(a) litisconsorte passivo(a), arroladas nos docs. 16317938 e 16393832/19154778, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora e o(a) litisconsorte passivo(a), por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ LESSA RINDER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER RODRIGUES - SP288618, KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO AGENCIA INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ LESSA RINDER** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 09.05.2019 (protocolo n. 1710541270). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 06.08.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012143-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUIZ SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO PEREIRA LUIZ SOBRINHO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido entre **04/01/1977 e 20/06/1986**, na empresa **Cia Antártica Paulista (Companhia Brasileira de Bebidas)**; (b) reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos de **01/07/1994 a 31/07/1994; 01/11/1994 a 30/11/1994; 01/12/1995 a 31/12/1995** e de **01/08/1996 a 31/08/1996**; contribuídos na categoria de contribuinte individual/empresário; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/182.870.246-0; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (21/11/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 9753701).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 10900675).

Houve réplica (Num. 12062123 e Num. 12062125).

Foi determinada a expedição de ofício ao empregador **Ambev S/A** (então **Cia. Antártica Paulista - IBBC**) solicitando o envio de documentação que embasou o PPP doc. 9737419, pp. 16/17 (Num. 14115044). Houve resposta (Num. 16104909; Num. 16104910).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento como tempo de serviço com os intervalos de 01/07/1994 a 31/07/1994; 01/11/1994 a 30/11/1994; 01/12/1995 a 31/12/1995 e de 01/08/1996 a 31/08/1996, os quais não teriam sido computados eis que teriam sido recolhidos com valor abaixo do salário-mínimo (Num. 9737419 - Pág. 38). Foi realizado cálculo das diferenças no importe de R\$56,30 e emitida guia para pagamento (Num. 9737419 - Pág. 41/42), cujo comprovante de recolhimento foi acostado aos autos (Num. 9737419 - Pág. 66).

Não consta do extrato previdenciário do autor emitido em 01/08/2018 (Num. 9753250 - Pág. 1/13) a existência de qualquer pendência com relação aos recolhimentos das competências de Julho e Novembro de 1994, Dezembro de 1995 e Agosto de 1996.

Dessa forma, dê rigor a inclusão de referidos períodos no cálculo do tempo de contribuição do autor.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [..] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [..] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
---------------------	---------------

Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Requer o autor o reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido entre 04/01/1977 e 20/06/1986, na empresa Cia Antártica Paulista (Companhia Brasileira de Bebidas). Consta da CTPS anotação no cargo de 'ajudante em experiência' (Num. 9737419 - Pág. 6). O formulário PPP emitido em 25/10/2017 (Num. 9737419 - Pág. 16/17) indica que a parte autora exerceu os cargos de a) aj exp I II III/aj engarrafamento, tendo por atividades: "auxiliar os operadores nas tarefas braçais, inspecionar visualmente vasilhames e separar os reprovados, limpeza geral diária e serviços gerais" (04/01/1977 a 28/02/1977); b) op engarrafamento/aj esterilização reg/mix - "Operar máquinas do setor de engarrafamento/Esterilização" (01/03/1977 a 31/07/1983); e c) montador mix, sendo responsável por "Montar, fazer regulagem e manutenção nas máquinas de refrigerante/mix" (01/08/1983 a 20/06/1986). Consta exposição a fator de risco ruído de intensidade variável entre 87,6 a 101 Db. Há indicação de responsáveis pela monitoração entre 03/09/1991 e 27/07/2000, bem como informação de que "as condições de layout, maquinários e processos de trabalho permaneceram imutáveis entre a data de admissão do solicitante (04/01/1977) com base no PPRA utilizado (08/1996)".

Oficiada, a empresa apresentou novo PPP expedido em 01/04/2019 (Num. 16106921 - Pág. 1/2), ratificando o formulário anterior, bem como trouxe cópia do PPRA de agosto de 1996 (Num. 16106921 - Pág. 4/8).

Possível o enquadramento do período posto que restou comprovada a exposição a ruído de intensidade acima de 80dB.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **37 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (21/11/2017) e 60 anos e 05 meses completos de idade, atingindo os **85,95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comuns os intervalos de 01/07/1994 a 31/07/1994; 01/11/1994 a 30/11/1994; 01/12/1995 a 31/12/1995 e de 01/08/1996 a 31/08/1996, bem como especial o(s) período(s) de 04/01/1977 a 20/06/1986; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.870.246-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 21/11/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinja-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmo a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.870.246-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21/11/2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **comuns** os intervalos de 01/07/1994 a 31/07/1994; 01/11/1994 a 30/11/1994; 01/12/1995 a 31/12/1995 e de 01/08/1996 a 31/08/1996, bem, **especial** de 04/01/1977 a 20/06/1986

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS OSVALDO WITTHOEFT
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RUBENS OSVALDO WITTHOEFT**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento do vínculo empregatício na EMPRESA POMPEU ARQUITETURA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, data de admissão 01-06-1985 e data de saída em 22-12-2004, sem interrupção, principalmente o período comprovado através da Reclamação Trabalhista, entre 08-02-1995 a 01-04-1998; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/185.634.106-0; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (29/03/2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 9839921 - Pág. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 10869628 - Pág. 1/11 e Num. 17960796 - Pág. 1/10).

Houve réplica (Num. 11289016).

Foi apresentada cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 0210200-60.2006.5.02.0012 que tramitou perante a 12ª VT de São Paulo.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao empregado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento do vínculo empregatício na EMPRESA POMPEU ARQUITETURA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, data de admissão 01-06-1985 e data de saída em 22-12-2004, sem interrupção, principalmente o período comprovado através da Reclamação Trabalhista, entre 08-02-1995 a 01-04-1998.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1:AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2:ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3:ApelRe 0037396-16.2010.4.03.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4:AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5:AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de teremsido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários” (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogé Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, o vínculo da parte com POMPEU ARQUITETURA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA entre 01/06/1985 e 22/12/2004 foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em fevereiro de 2008, (Reclamação Trabalhista n. 0210200-60.2006.5.02.0012 que tramitou perante a 12ª VT de São Paulo, Num. 12702065 - Pág. 22/27 e 31), precedida de ampla instrução processual: foram apresentados documentos, tomados depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas em audiência. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais. Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida pelo acórdão prolatado em Dezembro de 2011 pela 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Num. 12702075 - Pág. 19/22).

Dessa forma, de rigor a inclusão de referidos períodos no cálculo do tempo de contribuição do autor.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...]. apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **36 anos, 09 meses de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (29/03/2018) e 61 anos e 05 meses completos de idade, atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o intervalo de 01/06/1985 a 22/12/2004; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.634.106-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 29/03/2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmo a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, supostos os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 185.634.106-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 29/03/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **commo** intervalo de 01/06/1985 a 22/12/2004

P. R. I.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-54.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CESAR BOTARO CAELLES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016713-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON NOGUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-54.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CANDIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015930-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008453-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014906-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015936-72.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-29.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017996-38.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GUELZI SANTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035698-80.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR FONTES, ANTONIO GHIRLANDA, ARMANDO CARBONELL, CEZARIO GOMES DA SILVA, ENRIQUE JUDAS JUAN, FERNANDO FERRAO DA ROSA, JOAO PARENTE, MARIA BELMAR HUNGARO, MARIO CORREA DA ROCHA, OSWALDO MORGADO, PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, ARISTEU MOLISANI, CAMILO CUCCOMO, GINO CAMILO, HEINS WALTER MAZINKOWSKI, HERONIDES ALVES DE LIMA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE SOBRAL, MATHEO DI RUBIO, PAULO HERBST, PEDRO RAGOCINI, WALDYR PISCIOTTA, WARNER MORAES

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CIQUIELO JUNIOR - SP336820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-26.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEZITO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-09.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005676-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-63.2019.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008478-98.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARETH EIKO SAKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-18.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA APARECIDA GONCALVES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011392-07.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 19581155):

Compulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que a parte executada possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada à empresa "LAREIRA - Instituição Monsenhor Benedito Mario Calazans - A serviço da Família", cujo montante perfaz R\$ 11.270,85, em julho de 2019 (ID 20767234), acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.001,39 (ID 16003838). Tal importância sobeja 14 (quatorze) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte executada qualquer comprovante de eventuais despesas capazes de corroborar a alegada hipossuficiência.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, **revogo o benefício da Justiça Gratuita**, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que **proceda ao pagamento do débito** (honorários advocatícios – ID 16003840), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao **SEDI** para que conste como parte exequente o INSS e como parte executada MARISA VAZ DE ALMEIDA.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006256-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURINALDO LINO FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária foram atualizados até **11/2018** (doc. 12591178), enquanto que a conta apresentada pela parte exequente e pela contadoria judicial foi atualizada até **01/2019** (doc. 14341971 e 20677504).

Diante da divergência, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados até **01/2019**, pois para que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos é essencial a indicação do valor total da execução em data coincidente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-38.2018.4.03.6183
AUTOR: CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA JANOTI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017624-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DALLEGRAVE - SC4722, LUIZ DALLEGRAVE NETO - SC36923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da decisão (ID 18106859) e da Informação (ID 20746925), retomemos os autos conclusos para extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-43.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO BRESEGUELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIA NAPPI MACEDO, MARIA CECILIA MONTNEZ DE ARAUJO, CICERO BEZERRA LIMA, DORIVAL MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO, MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, JOAQUIM DIAS, MARIA INES CECCHINI, RITA DE CASSIA SECCHINI GRATON, HERMINIO JOSE CECCHINI

SUCEDIDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO, GERCINO CECCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 18907477, pp. 01, 05 e 08) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-87.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON CRUZ PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações do INSS, oficie-se a APS competente solicitando cópia integral do processo administrativo NB 42/080.113.571-0 ou, no caso de impossibilidade, a justificar sua ausência, bem como a encaminhar a documentação discriminando os salários de contribuição utilizados no salário de benefício e o cálculo de apuração da renda mensal inicial de mencionado benefício.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-89.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS PAZINATTO VARGAS - SP254790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta no valor de R\$ 102.715,95 para 03/2019 (ID 15922792).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURI FURLANETTI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-51.2019.4.03.6183
AUTOR: PLINIO MARTINS DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVAN FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

Considerando a manifestação do executado, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária **Bradesco** S/A transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução, conforme artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Liberem-se os valores remanescentes depositados perante a CEF e Banco Santander S/A.

Proceda a secretaria à comunicação dos bancos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ELAINE ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-90.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANILDO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de **RS 35.419,74 para 05/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-42.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES AVANCO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-70.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE LIMA GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MINUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, conforme doc. 10286317, foi expedido tão somente ofício de requisição de documentos (ID 10987344).

Assim sendo, cumpra-se corretamente a decisão proferida (ID 10286317), expedindo-se o competente **mandado de busca e apreensão** em relação à empresa DOMORAL INDUSTRIA METALÚRGICAL.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 16910250), expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Luzia- PB para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-91.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARIA DA SILVA - SP266136, ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL LOPES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOUSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-88.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008715-96.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010167-54.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELINO FERNANDES SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008105-94.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESAKIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-16.1994.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLITA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Petição (ID 19668696): Anote-se.

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a opção pelo benefício concedido judicialmente manifestada pela parte exequente (ID 19736724), notifique-se novamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do referido benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SILVA SALES - SP416285
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS SÃO PAULO

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-84.2009.4.03.6183
SUCEDIDO: ROSALVES PEREIRA DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-91.2019.4.03.6183
AUTOR: MOISES ELMADJIAN NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011078-92.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WALMIR NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), bem como o teor do documento (ID 20806014) que **demonstra que o processo administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social em Susano - SP**, declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008203-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA CIGLIONI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de regularidade do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, conforme determinado na decisão Id. 18783186.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014285-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO RAMOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-10.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LETICIA PACHECO DAMASCENO

DESPACHO

Silente a parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-46.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA ZANONI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/10/2019, às 09:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-71.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA ROBERTA EMIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/10/2019**, às **10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010877-03.2019.4.03.6183
AUTOR: MATUSALEM FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante atualizado de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005429-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR VIDOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho as decisões outrora proferidas às fls. 620 e 621, assim como IDs 18065882 e 20209569, objeto de recurso não conhecido.

Cumpra-se o despacho anterior.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001544-25.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário para retirada do alvará de levantamento expedido.

Após, nada mais requerido, venham para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 53.564,03 para 04/2019 (doc. 17650265).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-02.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA RIBEIRO RINALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o cadastro deste fêto, devendo constar como "Cumprimento de Sentença", como exequente, o INSS, e executada, Maria Regina Ribeiro Rinaldi.

2- Certidão (ID 19059115): Dê-se ciência à executada.

3- Converta-se em renda em favor da AGU o valor do depósito judicial (ID 18953010), conforme requerido pelo exequente (ID 20147167).

Após o cumprimento, abra-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-51.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exequente em sua manifestação de fls. 273/277 (então autos físicos) postulou a expedição de precatórios complementares nos valores de R\$ 8.940,95 e R\$ 2.024,71.

Intimado, o executado manifestou sua aquiescência, postulando prosseguimento das requisições. Contudo, não se localiza no fêto a memória discriminada de cálculo do segundo valor. Assim, promova o exequente a juntada de respectiva memória em 15 (quinze) dias.

Após, abra-se oportuna vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FEBA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
REPRESENTANTE: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010058-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROZENILSON PEREIRA LUCAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROZENILSON PEREIRA LUCAS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 12.04.2019 (protocolo n. 279258542). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 12.04.2019 (doc. 19978535).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 279258542, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-76.2019.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2019 393/581

AUTOR: SOLANGE CRISTINA CASA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SOLANGE CRISTINA CASA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborais especiais, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDUARDO PEDRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e a retificação da RMI desde a DER(28/03/2003).

Recebo a petição (ID 19224977) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MAURO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 19572172) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-80.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de docs. 17954596 a 17954599 no valor de R\$55.911,52 referente às parcelas em atraso e de R\$3.601,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivo ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029119-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-52.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-09.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ISILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009854-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS AYRES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-62.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO MARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010882-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-15.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO GISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013096-89.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002996-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005224-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009522-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE PICONE PRIETO, J. G. P.
REPRESENTANTE: CRISTIANE PICONE PRIETO
SUCEDIDO: MOACIR PRIETO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-73.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEBER VIEIRA DE FÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: FÁNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032762-38.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES APPARECIDA FINOTI
SUCEDIDO: JOSE FINOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012140-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007366-05.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA TAMASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000020-22.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006042-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE BRAIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, NEUSA MARIA DE MOURA, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, DORACI HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PINTO DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011864-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010571-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DINE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI CAVALCANTE GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006931-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGELIA REJANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009341-04.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA GARMUS DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-64.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO ASSIS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-48.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-64.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: SELMA MECIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, ANSELMO RODRIGUES DAFONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-51.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: EDNE MATIAS DAPAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010753-91.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011065-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDECIR BARCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-02.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEBIADES BURIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-38.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NATALCA AVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAGALHAES FILHO - SP220758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009063-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010423-55.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACI APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000479-68.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA PITTARELLI DA SILVA, KAIQUE JOSE PITTARELLI DA SILVA, RENATA SOUZA DA SILVA
SUCEDIDO: SIDNEI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651, PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651, PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651, PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO COSTA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-29.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015249-95.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA LOULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-92.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO FUMIO NITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, WILLIAN DELFINO - SP215488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI BRUSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-08.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: SAME MEHMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011243-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENJAMIM MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-48.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-15.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SASAKI - SP213561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004831-40.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DALVA ALICE BALSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-20.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROMANO BONATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213, MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA - SP316700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-56.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANHAN, BERNARDO CLARO RIO, CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO, JOSE DE PAULA LIMA, RIVALDO MANOEL GONCALVES, TIBURCIO NERY DE SOUZA, OSVINO TRILHA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de CARLOS DE PAULA LIMA e WAGNER DE PAULA LIMA como sucessores do autor falecido JOSE DE PAULA LIMA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO GUTTILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA como sucessora do autor falecido OSWALDO GUTTILLA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DE MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS PEREIRA DE MENDONCA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20/03/2019, protocolo 1737045016.

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, alegando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários.

Tutela deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1737045016.

Manifestação do Ministério Público.

Ofício n. 886/2019 da Gerência Executiva São Paulo Leste, informando que a análise do requerimento de benefício foi concluída (doc. 20845196).

É o relatório.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 04/06/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010316-06.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: IVETE PARRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de 01/10/1999 a 14/04/2008 (DER), conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00284/19-5), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010806-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o INSS foi condenado à revisão pelo art. 58 do ADCT do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 078.768.359-0, DIB 30/05/1985.

Intimado a apresentar os cálculos de liquidação, a Autarquia indicou a existência de ação com o mesmo pedido e causa de pedir em relação ao presente feito, processo nº 2005.63.01.0869247, perante o Juizado Federal de São Paulo. Afirmou que, diante da constatação da revisão processada na referida ação judicial nº 2005.63.01.0869247, nada é devido neste processo (doc. 15784380).

Diante das peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0086924-31.2005.4.03.6301, conforme doc. 15784384.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 15/05/2007, tendo inclusive sido executada.

Em vista do exposto, constatado que não há diferenças de prestações devidas ao autor, diante da revisão processada naquela ação judicial, é de rigor a **extinção da execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-19.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA, YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254,

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória, foi intimado o INSS a requerer o que de direito.

Diante do silêncio do INSS, vieramos autos conclusos para extinção da execução em razão da ausência do interesse de agir.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Verifica-se da certidão de pesquisa de prevenção (doc. 19119887) que houve Embargos a Execução n. 0001802-30.2016.403.6183 e, naqueles autos, o INSS requereu a revogação do benefício da justiça gratuita, o que foi indeferido. Mantendo assim a gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Tendo em vista não haver valores a executar, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011498-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Percorridos os trâmites legais, a AADJ informou que a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente – NB 42/164.618.320-4 (doc. 9578379 - Pág. 14).

Intimada a parte a manifestar sua opção por um dos benefícios, esta optou, expressamente, pelo benefício recebido na seara administrativa, com DIB em 16/08/2013 (doc. 17185565).

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, sendo incabível a execução de valores do benefício judicial, houve determinação para a extinção da execução (doc. 18714118).

Intimada, não houve manifestação da parte autora.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002871-20.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ATaide Santa Rosa

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de 22/05/84 a 03/06/85, 17/06/85 a 09/01/90 e 04/06/90 a 13/10/95, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00350/19-8), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, a parte exequente informou que os períodos foram corretamente averbados (doc. 20333196).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-65.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido entre **03/04/1989** e **16/03/2016**; (b) concessão do benefício de aposentadoria especial NB nº 42/182.869.966-4; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (09/03/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 5033136).

Foi indeferido o pedido de medida antecipatória (Num. 7900251).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 8428458).

Houve réplica (Num. 9521198).

O pedido de realização de perícia foi indeferido (Num. 9938663), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (Num. 11082119; Num. 11082129), o qual não foi conhecido (Num. 12621529).

O autor apresentou cópia do LTCAT da empresa M.B.F. Metalúrgica Brasileira de fixadores, DE 21/05/2015 (Num. 11925999), da reclamação trabalhista, processo nº 1000580-66.2017.5.02.0315, em que foi reconhecido que as empresas M.B.F. METALÚRGICA BRASILEIRA DE FIXADORES LTDA e C.P.F. INDÚSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA. fazem parte de um mesmo grupo econômico bem como a unidade contratual e o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada M.B.F. METALÚRGICA entre 10.11.2014 (dia imediatamente subsequente à dispensa pela CPF) e 2.8.2015 (dia imediatamente anterior à formal admissão pela reclamada), bem como a unidade contratual com o pacto laboral imediatamente anterior, firmado entre o reclamante e a C.P.F. INDÚSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA., bem como do PPP emitido por C.P.F. Indústria Paulista de Fixadores, referente ao período de 01/08/2001 a 30/09/2014 (Num. 12950958 Pág. 2/11; Num. 12950977; Num. 12950978, Num. 12950980; Num. 12950981).

A empresa M.B.F. Metalúrgica Brasileira de Fixadores Ltda., intimada, apresentou cópia do PPP do período de 03/08/2015 a 16/03/2016 (Num. 14121833 - Pág. 3/4). O autor impugnou referido documento e requereu a realização de perícia técnica (Num. 14528651), tendo sido mantida a decisão pelo indeferimento (Num. 16106858).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 30 (trinta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original, IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo *Mt* e *Md* serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Requer o autor o reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido entre **03/04/1989** e **16/03/2016**.

Na CTPS e no CNIS constam vínculos com ICB INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA entre 03/04/1989 e 17/01/2001 (no cargo de ajudante geral), C.P.F. INDUSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA entre 01/08/2001 e 30/09/2014 (no cargo de expedidor) e com M.B.F. METALURGICA BRASILEIRA DE FIXADORES LTDA de 03/08/2015 a 16/03/2016 – no cargo de encarregado de embalagem (Num. 4688428 - Pág. 13; Num. 4688428 - Pág. 29 e Num. 4944780 - Pág. 1).

No que se refere ao período de labor junto a ICB INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA entre 03/04/1989 e 17/01/2001, a atividade laboral de ajudante geral não correspondem a nenhuma ocupação profissional tida como especial pelas normas de regência, e tampouco é apontada exposição a algum agente nocivo.

Foi apresentado PPP do período laborado para a empresa C.P.F INDUSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA entre 01/08/2001 e 30/09/2014, expedido em 18/10/2016, em que consta o exercício das seguintes atividades no setor de expedição: “recepcionar, conferir e armazenar produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos; fazer os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlar os estoques, distribuir produtos e materiais a serem expedidos, organizar o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar”. Consta exposição a fator de risco ruído de 80db entre 18/05/2005 a 18/05/2006, 86db entre 12/05/2006 e 29/05/2007, 85db entre 30/05/2007 e 30/05/2008, 82db entre 24/04/2008 e 24/04/2009, 75db entre 14/04/2009 e 01/09/2010, 68 db entre 02/09/2010 e 02/09/2011, 74db entre 14/06/2011 e 24/06/2012, 64db entre 25/06/2012 e 26/06/2013, 68db entre 27/06/2013 e 24/07/2014, 76db entre 25/07/2014 e 30/09/2014. Há responsáveis pelos registros ambientais entre 2005 e 2014 (Num. 12950958 - Pág. 2/11). A partir de 19/11/2003 exige-se exposição a nível de ruído superior a 85db, sendo possível, portanto, o enquadramento somente do período de 12/05/2006 a 29/05/2007.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

Quanto ao período entre 03/08/2015 e 16/03/2016, o PPP da empresa M.B.F. indica que o autor exerceu o cargo de encarregado de embalagem, com exposição a ruído de 74db e calor de 21,5 IBTUG (Num. 14121833 - Pág. 3/4). Não é possível o enquadramento do período posto que não restou comprovada a exposição a ruído de intensidade acima de 80dB. O laudo técnico – LTCAT, de 2015 (Num. 12950977 - Pág. 90), ratifica as informações lançadas no PPP, indicando como atividades do encarregado de embalagem “executar serviços gerais de embalagens e distribuir os serviços no setor”. No tocante ao fator de risco calor, a atividade desenvolvida pelo autor é enquadrada como moderada, 21,5 IBTUG. Para atividades moderadas em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância é de 26,7°C IBTUG.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo (incluído o período de 10/11/2014 a 02/08/2015, reconhecido pela Justiça do Trabalho - Num. 12950980 - Pág. 29), o(a) autor(a) contava **29 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09/03/2017), o qual é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como apenas 01 ano e 18 dias de tempo de serviço especial, não preenchendo os requisitos também para a concessão de aposentadoria especial. Vide tabelas a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **12/05/2006 a 29/05/2007**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-21.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARTUR DA SILVA MOREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade NB 183.699.368-1, mediante o cômputo de contribuições efetuadas sob o NIT 1.092.611.446-5 desde 1981, com pagamento de atrasados desde a DER em 15/12/2017, acrescidos de juros e correção monetária. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 14308555 - Pág. 10/16). Cálculos da Contadoria Judicial (Num. 14308557 - Pág. 20/30).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. Num. 14308557 - Pág. 31/32.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça (Num. 14347792).

Houve réplica (Num. 15046177).

O autor juntou documentos a fim de comprovar que sempre exerceu a atividade de empresário (Num. 16820733; Num. 16820735), com manifestação do INSS (Num. 19100557).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada (Num. 14308557 - Pág. 31/32).

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/12/2017, já que nasceu em 03/12/1952 (Num. 14308293 - Pág. 66). Assim, na DER 15/12/2017, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da beneesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2017, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade NB 183.699.368-1, mediante o cômputo de contribuições efetuadas sob o NIT 1.092.611.446-5 desde 1981.

O INSS não considerou alguns períodos sob o fundamento de que em se tratando de NIT pertencente à denominada faixa crítica (série iniciada pela numeração 1.092), ou seja, a um conjunto de NITs que foram cadastrados numa época em que o cadastramento era promovido em locais outros, além das agências do INSS, e que, de alguma forma, acabaram sendo utilizados em duplicidade, triplicidade, independentemente do que constar no CNIS, devendo ser apresentados os documentos para conferência.

A fim de comprovar a regularidade das contribuições, a parte autora apresentou cópia das guias de recolhimentos do período de 03/1981 a 08/1991 (Num. 14308293 - Pág. 77/80; Num. 14308295 - Pág. 1/30; Num. 14308296 - Pág. 1/34; Num. 14308297 - Pág. 1/4; Num. 14308298 - Pág. 2/33; Num. 14308552 - Pág. 1/3, além de Contrato social da Panificadora Rainha do Grajau Ltda, em que consta como sócio entre 12/1981 e 12/1985 (Num. 14308555 - Pág. 127/133; Num. 14308556 - Pág. 1/7) e da empresa Pães e Doces Cantinho do Céu, em que figura como sócio entre 12/1985 e 04/1993 (Num. 14308556 - Pág. 8/17), alteração de contrato social de Laticínios 2C Ltda, em que o autor consta como sócio a partir de 03/1991, bem como correspondência informando que foi decretada falência da empresa por sentença proferida em 06/1995 (Num. 14308556 - Pág. 18/22). Apresentou, ainda, ficha cadastral da empresa Mini Mercado Parque cocaia II, com data de constituição em 01/2006, em que o autor figura como sócio (Num. 14308557 - Pág. 3/4) e GFIP Relação trabalhadores da empresa Mini Mercado Cocaia II do período entre 06/2009 e 12/2017 (Num. 14308555 - Pág. 26/125), em que aparece listado o autor.

Referidos documentos são hábeis à comprovação de tempo de serviço, devendo referidos períodos serem computados.

A autora também cumpre o requisito da carência, conforme planilha elaborada pelo JEF/SP (Num. 14308557 - Pág. 21), que computou 19 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição e carência de 230 recolhimentos, sendo de rigor a concessão do benefício postulado de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade** (NB 41/183.699.368-1), nos termos da fundamentação, com **DIB em 15/12/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 41 (NB 183.699.368-1)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 15/12/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

P. R. I.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018510-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER OLAVO GONCALVES - MG71713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019623-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO APARECIDO PEREIRA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 06/03/1997 e 25/07/2011 (CTPM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (02/08/2011) do benefício (NB 155.214.423-0), acrescidos de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (Num. 12417211).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 14422483).

Houve réplica e pedido de realização de prova pericial (Num. 15636567), o qual restou indeferido (Num. 16397578).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (08/2011) e o ajuizamento da presente demanda (11/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§§ 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical]

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum: “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	

de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição à aquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, d e 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:

(a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores”. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preteende o autor o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 06/03/1997 e 25/07/2011. Para tanto, apresentou cópia da CTPS em que consta anotação do vínculo com Rede Ferroviária Federal, em 01/06/1981, no cargo de "artífice especial eletricitista II", passando a integrar o quadro de pessoal da CTPM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no ano de 1994 (Num. 12385143 e Num. 12385144).

O formulário DIRBEN 8030 expedido em 31/12/2003, indica que o autor desenvolveu as seguintes atividades: artífice especial electricista II (01/06/81 a 29/05/83), supervisor auxiliar de electricidade (30/05/83 a 30/09/86), supervisor de electricidade (01/10/86 a 31/12/87), supervisor de electricidade I (01/01/88 a 31/01/90), assistente de manutenção (01/02/90 a 30/04/96), assistente de serviços de manutenção (01/05/96 a 13/01/98), técnico de manutenção I (14/01/98 a 31/08/98), técnico de manutenção II (01/09/98 até a expedição do formulário em 31/12/2003). O formulário indica o exercício das seguintes atividades entre 01/10/86 e 31/12/2003: "executava manutenção corretiva e preventiva em TUE's, realizando inspeção, substituição, limpeza, teste, assopramento e reparos em equipamentos e componentes elétricos e eletro-pneumáticos, tais como: motores de tração, grupos motor-alternador, chaves de linha, contadores, fiação, cablagem de alta e baixa tensão, para-raios, pantógrafos, motores de compressores, baterias, conectores do circuito de tração, equipamentos de ATC, abafadores, disjuntores extra rápidos, reguladores de tensão, fusíveis de teto dos trens, resistências de aceleração e partida, fusíveis, escovas, terminais e outros componentes e equipamentos elétricos de menor porte, instalados em TUE's, manobras em chaves seccionadoras e providenciando os respectivos aterramentos da rede aérea de tração" (Num. 12385138 - Pág. 1/2 e Num. 12385145 - Pág. 13). Consta exposição a ruído de 91dbA, óleo, graxa e solventes entre 01/06/81 e 31/12/84 e ruído de 85dbA, óleo, graxa e solventes entre 01/01/1985 e 31/12/2003. O laudo técnico do referido período de 01/06/1981 a dezembro de 2003 que embasou o formulário DIRBEN indica que não houve alterações de layout ou das condições ambientais de trabalho (Num. 12385145 - Pág. 14/24).

Foi apresentado PPP para o período posterior a 12/2003, em que consta o desempenho do cargo de técnico de manutenção II entre 01/01/2004 e 25/07/2011 (data da expedição do PPP), com o exercício das seguintes atividades: "executava manutenção corretiva e preventiva em TUE's, realizando inspeção, substituição, limpeza, teste, assopramento e reparos em equipamentos e componentes elétricos e eletro-pneumáticos, tais como: motores de tração, grupos motor-alternador, chaves de linha, contadores, fiação, cablagem de alta e baixa tensão, para-raios, pantógrafos, motores de compressores, baterias, conectores do circuito de tração, equipamentos de ATC, abafadores, disjuntores extra rápidos, reguladores de tensão, fusíveis de teto dos trens, resistências de aceleração e partida, fusíveis, escovas, terminais e outros componentes e equipamentos elétricos de menor porte, instalados em TUE's, manobras em chaves seccionadoras e providenciando os respectivos aterramentos da rede aérea de tração" (Num. 12385139 - Pág. 1/3 e Num. 12385145 - Pág. 25/27). Consta exposição a agente nocivo ruído de 85db e agentes químicos (subst. compostos ou produtos químicos em geral) entre 01/01/2004 e 31/05/2004 e ruído de intensidade 80,20db e agentes químicos (subst. compostos ou produtos químicos em geral) entre 01/06/2004 e 25/07/2011.

O ruído no período de 06.03.1997 a 31/12/2003 esteve abaixo do limite legal que exigia intensidade superior a 90Db (de 06.03.1997 a 18.11.2003) e acima de 85Db (a partir de 19.11.2003). Da mesma forma se dá como período de 01/01/2004 e 25/07/2011 em que o ruído não ultrapassa a intensidade prevista em lei para reconhecimento da especialidade.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Assim, a menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular, o que também não permite o enquadramento como especial do período sob este fundamento.

Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-97.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-04.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEN SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-08.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010254-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA - SP388352
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inicial instruída com documentos.

A autora requereu a desistência do feito (ID 20513439).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 20513439), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-16.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Designo o dia 09/09/2019, às 11:30 horas, para retirada dos Alvarás de Levantamento.

Intime-se a parte exequente pessoalmente e os patronos pelo Diário Eletrônico, da data designada.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18150728: Indefero o pedido de inclusão dos requerentes no polo ativo do presente cumprimento de sentença, uma vez que prescrevia a pretensão executória da ACP 0011237-82.2003.403.6183, bem como nos termos do que dispõe o artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS no documento ID nº 17636589.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAITANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 19766053)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014645-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, CRISTIANE SANTOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento do feito em diligência.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a anexação aos autos virtuais de cópia dos comprovantes de pagamento das Guias da Previdência Social (GPS) das competências de 02/2015 a 03/2016 - referentes ao acordo trabalhista firmado nos autos da RTOrd nº. 1001384-28.2017.5.02.0608 -, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 042389, série 00352-SP, expedida em 05/05/2008, acostada de forma incompleta às fls. 12/15.

Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal (MPF).

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do "de cujus" e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018193-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE ROBERTO LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18371275: Assiste razão ao INSS. Tendo alegado preliminar de coisa julgada/ilegitimidade de parte em sua impugnação, com apresentação subsidiária de cálculos, primeiramente se faz necessário o julgamento da impugnação ofertada, e, somente após, se o caso, a homologação dos cálculos apresentados diante da concordância da parte autora com os valores.

Desta forma, reconsidero o despacho ID nº 14055153, revogando a homologação dos cálculos, pelas razões expostas.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES DE PAULA SOUZA

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18372751: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18055033: Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao documento ID nº 18404785: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003914-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003959-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR CASTELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/177.344.091-5), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012784-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MENDES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 18533344: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Proceda o ilustre patrono, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual, uma vez que o documento ID nº 18533345 não atinge tal finalidade.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que reflita os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007636-82.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 153.905,60 (Cento e cinquenta e três mil, novecentos e cinco reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.613,68 (Dezessete mil, seiscentos e treze reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 171.519,28 (Cento e setenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), conforme planilha ID n.º 18527599, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 18828175.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-44.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18676371: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008020-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AURELIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do saldo remanescente apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.779,25 (Dois mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) referentes ao total, conforme planilha constante às fls. 193 dos autos eletrônicos, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009900-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18668416: Dê-se vistas à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO SOARES GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize o patrono e o pedido de habilitação, carreado aos autos certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19258713: Dê-se ciência à parte autora.

Apresente a autarquia federal a nova planilha de débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19250208: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo órgão DEPEX.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19307517: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela autarquia federal, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 20190041113, 20190041105, 20190041123 e 20190041095.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DJALMA CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19310643: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009994-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19208231: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010321-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000652-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALDO DELFINO, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20043312: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação à parcela INCONTROVERSA.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIAGO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com o cumprimento da juntada de certidão de trânsito em julgado pela parte autora, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19391564: Defiro. Expeça-se ordem de bloqueio *online* via Bacen Jud, até o valor atualizado do débito em cobrança.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-64.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILTON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000596-64.2005.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo ativo das habilitações de herdeiros deferidas no E. TRF às fls. 138 dos autos físicos.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009746-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19464079: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007899-90.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora, cumpra-se a parte final da decisão constante no documento ID nº 14953147.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005190-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA YOKO HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19337272: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-91.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO SERGIO FERREIRA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19499363: Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ESCANHOELLA BARRIENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004240-10.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO FLAVIO FANTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a expedição do ofício referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005712-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL AUGUSTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011052-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON BATISTA REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 19318669), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012520-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO DELMIRO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19663223: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021294-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 20061152: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018118-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE GENARO COMMONIAN
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 47.169,79 (Quarenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 16855396, a qual ora me reporto.

Providencie o patrono do autor a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURECI SOARES BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20203155: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19283604: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

AUTOR: DIOGENES TAVARES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017797-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DIEGO MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18328951: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 18328955, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-83.2019.4.03.6110 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA MENKS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCA SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA CELIA MENKS, portadora da cédula de identidade RG nº 58.043.209-9-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 621.836.566-20, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MOOCA/SP.

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos cópia do seu extrato junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com o intuito de justificar a necessidade de concessão da gratuidade de justiça (fls. 112/122[1]).

Contudo, verifico constar que a impetrante mantém vínculo empregatício com André Gustavo Generoso Proença, desde 16-07-2012, percebendo atualmente a quantia mensal de R\$ 1.842,17 (fl. 122).

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu decuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra empatar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intím-se a impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, conforme preceitua o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o prazo decadencial para a impetração da ação mandamental é de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência do ato impugnado.

Por fim, comprove a impetrante a data de ciência do ato coator, sob pena de extinção da presente demanda.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL FERNANDES DE SOUSA
REPRESENTANTE: HELEM FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619,
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS ANHANGABAU

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004304-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005639-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA BARBOSA LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
IMPETRADO: 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Anotar-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixar para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notificar-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008499-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RONAIR DE AGUIAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal,

em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim, para a expedição de ofícios requisitórios, mesmo que de valores incontroversos, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para constar – cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007012-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PERLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixar para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notificar-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009406-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004592-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BEITUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 19574981: recebo como emenda à inicial. Providencie a Serventia a retificação do polo passivo - impetrada, conforme os termos da petição.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008904-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal,

em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim, para a expedição de ofícios requisitórios, mesmo que de valores incontroversos, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para constar – cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008761-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017771-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Isso porque, trata-se de demanda em que o autor pretende o recebimento de valores não recebidos por sua esposa, em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela recebido (NB 42/102.546.064-8).

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA ALVES YAMADA, CELSO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, a parte exequente apresentou discordância alegando que (i) o coeficiente de cálculo do benefício não foi majorado corretamente, e (ii) não foi respeitada a prescrição quinquenal (fls. 517/521[1]).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as questões levantadas pelo exequente e, se o caso, elabore novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 14-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018293-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENTINA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES DA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Contudo, eventual oposição ao pedido de desistência deve pautar-se em motivos idôneos, de modo a não se caracterizar abuso de direito do oponente.

No caso sob análise, suscita a parte executada que o exequente propôs ação infundada, nos termos em que aventados na impugnação, e que a homologação da desistência culminaria em indevida extinção do processo sem análise do mérito e sem condenação em honorários advocatícios.

As alegações aventadas são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei nº 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se a autarquia previdenciária executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da memória de cálculos ou carta de concessão do benefício pleiteado.

Com a resposta, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. V. S. D. A., R. S. D. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MIRELLA VITORIA SILVA DE ANDRADE**, menor impúbere, portadora da cédula de identidade RG nº 63.365.954-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 556.454.098-09 e **RYAN SILVA DE ANDRADE**, menor impúbere, portador da cédula de identidade RG nº 63.366.007-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.192.708-90, ambos regularmente representados por sua genitora **Viviane Silva**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.248.749-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 367.318.398-25 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretendem os autores seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, **Humberto Eloia de Andrade**, ocorrida em 15-12-2015.

Sustentam que seu pai estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscitam que são dependentes do recluso e que este mantinha a qualidade segurado quando do recolhimento prisional.

Ademais, esclarecem que formularam o requerimento administrativo NB 25/187.789.735-0, em 04-09-2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.

Assim, protestam pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a reclusão.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fs. 09/61[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 64/70).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação (fs. 77/78).

Foram os autores intimados a manifestar-se sobre a contestação da parte ré e, as partes, a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 144).

Réplica às fs. 145/147.

Vieram os autos à conclusão.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a Certidão de Recolhimento Prisional apresentada aos autos, verifico que: (i) foi emitida em 09-08-2018, portanto, há mais de 01 (um) ano; (ii) consta que o pretense instituidor esteve detido de 15-12-2015 a 14-04-2016 e de 27-02-2017 até a data de emissão da certidão. Em outras palavras, houve um interregno entre 14-04-2016 e 27-02-2017 (fs. 19/20).

Com estas considerações, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem Certidão de Recolhimento Prisional **atualizada** e esclareçam os períodos que o seu genitor esteve recluso.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 16-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 17499085: considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008153-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00081997620144036183, em que são partes MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra-se o despacho de fls. 289 dos autos físicos, com remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para cumprimento da decisão de fls. 287, verso.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009516-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ZAMBEL NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00042308220164036183, em que são partes Celso Zambel Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU MARCOLINO SILVA DOS SANTOS, CELIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019856-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GAJ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/070.964.669-0.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003987-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RINALDO DOS REIS, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/12/2018 (protocolo n.º 11458208481).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/12/2018 (protocolo n.º 11458208481).

Por meio do Ofício n.º 136/2019, datado de 11/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 11/12/2018, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/12/2018 (protocolo n.º 11458208481) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE SOUSABARROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA DE SANTANA MILHOMEM
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009285-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440, ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

vnd

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010113-44.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID OLIVEIRA FILHO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trago o feito a ordem, segundo o art. 186 do CPC, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro, sobre o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADINETO JOSE DE CARVALHO

DECISÃO

ADINETO JOSE DE CARVALHO, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/09/2018 (protocolo n.º 1051822782).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/09/2018 (protocolo n.º 1051822782).

Por meio do Ofício n.º 141/2019, datado de 11/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 10/09/2018, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/09/2018 (protocolo n.º 1051822782) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente N° 3556

PROCEDIMENTO COMUM

0013365-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013365-7) - JOVINIANO ANTONIO DIAS ALVIM (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

DECISÃO

ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/01/2019 (protocolo n.º 1905919914).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 40/42).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/01/2019 (protocolo n.º 1905919914).

Por meio do Ofício n.º 138/2019, datado de 11/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 15/01/2019, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/01/2019 (protocolo n.º 1905919914) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DECISÃO

HELIOBERTO JOSÉ DE CASTRO, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/08/2018 (protocolo n.º 1881762589).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/08/2018 (protocolo n.º 1881762589).

Por meio do Ofício n.º 135/2019, datado de 11/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 28/08/2018, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/08/2018 (protocolo n.º 1881762589) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005191-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALAH EDIEN YUSUSUF HUSIN ABDALLAH
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO LESTE

SENTENÇA

SALAH EDIEN YUSUSUF ABDALLAH, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a imediata **concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/12/2018 (protocolo n.º 1767801913)**.

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2018, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais, contudo, até a impetração da presente ação, encontra-se sem resposta.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 04/12/2018 mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois a aferição de eventual especialidade de período laborado demanda dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000211-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, MARIA DE LOURDES CAMILO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos pela UNIÃO FEDERAL na ação ordinária ajuizada por ADÉLIA FERREIRA e outras em face da Rede Ferroviária Federal, em fase de execução, insurgindo-se contra a penhora do crédito da REDE junto à FCA – Ferrovia Centro Atlântica S/A, sustentando que tal verba não mais pertence a RFF, mas sim à UNIÃO, por força de cessão de crédito celebrada entre a REDE e o BND S, que posteriormente o cedeu à UNIÃO.

A embargada apresentou impugnação às fls. 134/150.

Em decisão proferida aos 02/06/2006, os embargos de terceiro foram julgados improcedentes e subsistente a penhora, entendendo pela competência da Justiça Estadual.

A União Federal interpôs apelação às fls. 337.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. Desta decisão, a União interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A União interpôs Recurso Especial às fls. 461 e Recurso Extraordinário às fls. 496, os quais não foram admitidos, conforme decisões de fls. 523 e 525.

Foram interpostos agravos de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, tendo o v. acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 385.

O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário, em decisão monocrática, sob o fundamento de que a jurisprudência da Corte se firmou no sentido de que a competência para julgamento de ações de ex-ferroviários e seus pensionistas é da Justiça Estadual.

Em face dessa decisão a União interpôs agravo regimental e a Segunda Turma manteve a decisão monocrática.

A União interpôs Embargos de Declaração.

O Supremo Tribunal Federal acolheu os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo o v. acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 656.

Destarte, proceda a Secretaria a juntada de cópia integral destes autos para a ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6100.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000211-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, MARIA DE LOURDES CAMILO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos pela UNIÃO FEDERAL na ação ordinária ajuizada por ADÉLIA FERREIRA e outras em face da Rede Ferroviária Federal, em fase de execução, insurgindo-se contra a penhora do crédito da REDE junto à FCA – Ferrovia Centro Atlântica S/A, sustentando que tal verba não mais pertence a RFF, mas sim à UNIÃO, por força de cessão de crédito celebrada entre a REDE e o BNDS, que posteriormente o cedeu à UNIÃO.

A embargada apresentou impugnação às fls. 134/150.

Em decisão proferida aos 02/06/2006, os embargos de terceiro foram julgados improcedentes e subsistente a penhora, entendendo pela competência da Justiça Estadual.

A União Federal interpôs apelação às fls. 337.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. Desta decisão, a União interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A União interpôs Recurso Especial às fls. 461 e Recurso Extraordinário às fls. 496, os quais não foram admitidos, conforme decisões de fls. 523 e 525.

Foram interpostos agravos de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, tendo o v. acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 385.

O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário, em decisão monocrática, sob o fundamento de que a jurisprudência da Corte se firmou no sentido de que a competência para julgamento de ações de ex-ferroviários e seus pensionistas é da Justiça Estadual.

Em face dessa decisão a União interpôs agravo regimental e a Segunda Turma manteve a decisão monocrática.

A União interpôs Embargos de Declaração.

O Supremo Tribunal Federal acolheu os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo o v. acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 656.

Destarte, proceda a Secretaria a juntada de cópia integral destes autos para a ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6100.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013368-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIO ANTONIO GARBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento dos requisitos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006563-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação no ID 20371101, expeça-se novamente o ofício precatório em favor da parte autora, pois não há identidade entre o objeto deste processo e o de número 00654883520124036301.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012357-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento dos honorários.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009843-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALHARDO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento dos honorários.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO PEREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE BRÁS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/10/2018 (NB 42/178.154.285-3).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/10/2018 (NB 42/178.154.285-3).

Com efeito, por meio do Ofício nº 156/2019, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.154.285-3 em 11/06/2019, com início e data de pagamento em 13/10/2016.

Deste modo, diante da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010773-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA DALACOFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

ROSEMEIRE PEREIRA DALACOFF SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1804148455).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - NORTE**, sito à Avenida Francisco Matarazzo, nº 345 – 3º andar, Água Branca – São Paulo/SP, CEP 05001-200 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010759-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ

DESPACHO

CARLOS ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAÚ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (226543286).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ**, sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, República, São Paulo/ São Paulo - CEP: 01048-905 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010751-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERONIDES LIMA ACIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, 2103180 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

ERONIDES LIMA ACIOLI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** –, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 180.290.402-3).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** –, sito à Rua Victória Simionato, 363 - Vila Paranaíba, São Paulo - SP, 03808-170- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007713-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO MATOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/12/2018 (protocolo n.º 148530147).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/12/2018 (protocolo n.º 148530147).

Na petição inicial apresentada, a parte impetrante apontou endereço equivocado da impetrada. Deste modo, notificado o Gerente Executivo da APS – Centro, este encaminhou o mandado para a Gerência Executiva de São Paulo – Unidade Leste/SP, que não prestou as informações neste feito.

Contudo, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte impetrante, constata-se a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 23/11/2018 (NB 42/1906132965).

Deste modo, diante da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020913-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL DA COSTA BARBOSA - SP385981
IMPETRADO: ROBERTO MARQUES BITTENCOURT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ITAQUERA

SENTENÇA

ALAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ITAQUERA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/08/2018 (protocolo n.º 25207178).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 48).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/08/2018 (protocolo n.º 25207178).

Deferida a medida liminar, a autoridade impetrada informou acerca da implantação do benefício previdenciário pertencente à pessoa estranha a este feito (NB 42/176.111.281-0).

Contudo, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte impetrante, constata-se a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 18/06/2019 (NB 1904403201).

Deste modo, diante da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEPH FAGA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA DOS SANTOS MICHELIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONI DE SOUZA BATALHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023050-78.2014.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001887-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDJAILADIB ANTONIO - EPP, EDJAILADIB ANTONIO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017317-97.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA HENRIQUES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0020898-23.2015.4.03.6100
CONFINANTE: ALMERINDO BATISTA MARIA, ALMERINDA DA GRACA
Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO BATISTA DA SILVEIRA - SP324806
RÉU: GILDAS NEVES - ESPÓLIO, PALMIRA DA SILVA NEVES, ROSINA ZOGNO POLITANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE POLITANO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007254-76.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALMIR TIAGO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011605-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SRFM CONSULTORIA FINANCEIRA E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023200-64.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, SERGIO MASTROCOLA BARRETO, SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DAVID SOARES COSTA - SP223638
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DAVID SOARES COSTA - SP223638
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DAVID SOARES COSTA - SP223638

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16413888, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003526-32.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REQUERIDO: LAEP INVESTMENTS LTD, MARCUS ALBERTO ELIAS
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO BERMUDEZ - RJ17587-A, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
Advogados do(a) REQUERIDO: HALAN BARROS FINELLI - SP231926, CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA - SP252066-A, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
TERCEIRO INTERESSADO: LACTEOS DO BRASIL S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HALAN BARROS FINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que segue para publicação, via ato ordinatório, a íntegra do despacho ID nº 19602256, tendo em vista a necessidade de a publicação chegar ao conhecimento do terceiro interessado Lácteos do Brasil S/A:
Despacho Id nº 19602256:"

DESPACHO

Quanto ao teor da petição de Lácteos do Brasil S.A. e Outras (ID 16588438), na qual é "comunicada" uma operação de incorporação, tendo em vista que se encontra em vigor a decisão liminar proferida nestes autos (Id 13372570 - fls. 773/777), a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos agravos de instrumento nºs 0006290-55.2013.4.03.0000/SP, 0006317-38.2013.4.03.0000/SP e 0009695-65.2014.4.03.0000/SP, **entendo que assiste razão à autora CVM, na sua petição Id 17385459**, razão pela qual **DETERMINO que a ré LAEP e as petionárias de ID 16589022 (Lácteos do Brasil S.A. e Outras) esclareçam, detalhadamente, nestes autos** em que consiste a "reorganização administrativa" comunicada, especialmente, quanto aos seguintes pontos: "1) Uma vez que, tanto a pretensa sociedade incorporadora, como algumas das pretensas sociedades incorporadas, encontram-se sob regime de recuperação judicial, que informem se os juízos das recuperações judiciais foram igualmente comunicados e quais os desdobramentos das comunicações, com a devida comprovação por documentos; 2) a demonstração, também por prova documental, de que a LAEP detém 100%, direta ou indiretamente, das participações societárias nas companhias envolvidas na incorporação".

Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 77, especialmente, incisos IV e VI e § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intem-se a CVM e o MPF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal"

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005926-19.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RÉU: LAEP INVESTMENTS LTD, MARCUS ALBERTO ELIAS, ANTONIO ROMILDO DA SILVA, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, ALBERTO MENDES TEPEDINO, LUIZ CEZAR FERNANDES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI

Advogados do(a) RÉU: SERGIO BERNUDES - RJ17587-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BERNUDES - RJ17587-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nesta data nos autos da ação Cautelar (Tutela Cautelar Antecedente) nº 0003526-32.2013.4.03.6100, em tramitação associada (apensada) à presente ação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007592-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233,
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação civil pública, proposta por FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS – FAECIDHD, mantenedora da EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES – EDUCAFRO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 68.000,00 (correspondente a R\$ 1.000,00 por universidade federal), que o Ministério da Educação – MEC adote as providências previstas em relatório da Controladoria Geral da União – CGU, abaixo relacionadas:

a) estabelecer cronograma (com definição de etapas e agentes responsáveis), para implementação de mecanismos de acompanhamento e avaliação da política pública do Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, de modo que o cronograma deverá contemplar os seguintes aspectos acerca da execução nas Universidades Federais:

- i. conformidade dos auxílios concedidos em relação às áreas e às prioridades elencadas no Decreto 7.234/2010;
- ii. participação do corpo discente na definição das áreas de atuação do Programa;
- iii. adequação do processo de seleção e renovação dos beneficiários, incluindo forma de divulgação, critérios e controles adotados;
- iv. resultados das avaliações do PNAES realizadas;
- v. normatizações internas quanto ao PNAES e suas alterações; e
- vi. elegibilidade dos beneficiários da política, valendo-se de rotinas de auditoria de dados e da utilização do Cadastro Único dos Programas Sociais;
- vii. liberação da verba no primeiro mês de ingresso do aluno, sob pena de multa diária, ante às implicações socioeconômicas que resultam na integração acadêmica.

b) revisão da normatização do PNAES, contemplando as medidas necessárias para:

i) realização das alocações orçamentárias e financeiras de recursos para o PNAES, considerando os ditames do Decreto nº 7.234/2010 e os resultados das avaliações realizadas sobre a execução da Política nas IFES;

ii) previsão da obrigatoriedade de que as IFES incluam todos os potenciais beneficiários do PNAES no Cadastro Único dos Programas Sociais;

iii) criação de instrumentos e mecanismos de monitoramento da política; e

iv) definição de regra de publicação no sítio da IFES dos atos relacionados ao PNAES, tais como edital, seleção, lista de requerentes e lista de beneficiados, dentre outros aspectos atinentes à transparência do processo e à aplicação dos recursos, em respeito ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação;

v) garantia de definição, pelas IFES, de material humano capacitado e específico, para a implementação, monitoria e fiscalização interna desta política pública

A parte autora requer, também:

a) seja determinada a apresentação de relatório demonstrando a adoção de providências tendentes a fiscalizar, regularizar e sancionar as instituições de ensino que apresentaram desvios na aplicação das verbas do PNAES, no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa não inferior a R\$ 1.000,00, por instituição de ensino federal (no total de R\$ 68.000,00 por dia de descumprimento);

b) seja o MEC intimado, por intermédio da União Federal, a fornecer, no mesmo prazo de quarenta e cinco dias, informações sobre os valores efetivamente pagos, anualmente, a cada universidade, sob pena de aplicação de multa em valor não inferior a R\$ 1.000,00 por instituição de ensino federal (no total de R\$ 68.000,00 por dia de descumprimento).

A autora relata que é associação civil, constituída há mais de quatro anos e possui, como missão, a valorização dos direitos humanos e a busca por melhoria de vidas, por intermédio da educação, igualdade social e étnica.

Narra que o Governo Federal desenvolveu, nos últimos anos, políticas públicas, objetivando o aumento do acesso de jovens de baixa renda às universidades federais e, nesse contexto, editou a Lei de Cotas em Universidades Federais (Lei nº 12.711/2012), bem como criou o Plano Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

Afirma que o PNAES foi criado, por meio da Portaria Normativa nº 37/2007 do MEC, regulamentado por intermédio do Decreto nº 7.234/2010, e possui por objetivo propiciar a efetiva inclusão, nas universidades federais, dos jovens de baixa renda (com renda familiar "per capita" de até um salário mínimo e meio) ou oriundos do sistema público de ensino, reduzindo os índices de reprovação e evasão, decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Alega que o Ministério da Educação não tem supervisionado, adequadamente, a aplicação dos recursos e o desenvolvimento do programa no âmbito das universidades federais, acarretando aos mais pobres a impossibilidade de manutenção dos estudos sem prejuízo da moradia ou da alimentação.

Aduz que a Controladoria Geral da União, em relatório publicado em novembro de 2017, concluiu pela ausência de normatização do programa no âmbito das universidades; não-incorporação das demandas do corpo discente nas decisões quanto às áreas de emprego dos recursos; aplicação dos recursos em desconformidade com o Decreto nº 7.234/2010; presença de fragilidades nas seleções dos beneficiários e significativa ausência de controles e avaliação do programa por parte das universidades.

Assevera que as soluções propostas pela CGU, no relatório elaborado, seguem duas linhas principais: a) implementação de mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES e b) revisão normativa, estabelecendo mecanismos de controle e alocação de recursos, nos termos do Decreto nº 7.234/2010.

Argumenta que incumbe ao MEC o controle dos desvios presentes na aplicação dos recursos do PNAES, exigindo das universidades federais sua correta aplicação.

Sustenta a possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos e de políticas públicas, com o objetivo de assegurar o cumprimento de preceitos legais e sem que haja violação ao princípio da separação dos poderes.

Defende, também, a inaplicabilidade da tese da reserva do possível, ante a existência de recursos à disposição do PNAES.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 17120572, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, no prazo de setenta e duas horas, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 17754439, na qual sustenta que as recomendações elaboradas pela Controladoria Geral da União não possuem caráter normativo ou impositivo, tampouco são dotadas de força cogente, de modo que não obrigam os gestores da política pública auditada a adotarem suas conclusões.

Suscita sua ilegitimidade passiva de parte para figurar na presente ação, pois o Decreto nº 7.234/2010, que criou o PNAES, outorga às instituições federais de educação superior (IFES) a execução do referido programa, cabendo a elas a definição dos critérios e da metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Destaca que os recursos relativos ao PNAES são repassados, diretamente, às instituições federais de ensino superior, que devem implementar as ações de assistência estudantil, de modo que o PNAES é gerido de forma descentralizada.

Foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para manifestação a respeito da alegação de ilegitimidade passiva de parte suscitada pela União Federal (id nº 18310855).

A autora apresentou a manifestação id nº 18848936, na qual argumenta que o pedido formulado nestes autos refere-se a diretrizes e providências a serem impostas pela União Federal a todas as instituições federais de ensino superior, devendo figurar no polo passivo na qualidade de entidade centralizadora do PNAES.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão id nº 19070535.

A autora opôs embargos de declaração, sustentando a presença de omissões, contradições e erro material na decisão que indeferiu a tutela de urgência (id nº 19765461).

Argumenta que a frase "No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos, pois, embora a situação mereça especial atenção e a probabilidade do Direito seja forte", encontra-se incompleta, revelando a presença de erro material na decisão.

Aduz que a decisão é contraditória, pois reconhece a probabilidade do direito, mas indefere a tutela, bem como omissa, eis que não se manifesta acerca de alguns pontos mencionados pela autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 354 do Código de Processo Civil determina que, ao constatar a ocorrência de qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito previstas no artigo 485 do mesmo diploma legal, o juiz profere sentença.

A União Federal sustenta sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente demanda, pois o Decreto nº 7.234/2010, que criou o PNAES, outorga às instituições federais de educação superior (IFES) a execução do referido programa, cabendo a elas a definição dos critérios e da metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Ressalta que os coordenadores de despesas e dirigentes das instituições federais de ensino superior executoras do programa respondem pela aplicação dos recursos correspondentes ao PNAES e prestam contas à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União.

A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, nos seguintes termos: "*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*".

De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispõe sobre a autonomia das universidades. Confira-se:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - **aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;**

IX - **administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;**

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, **cabera aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:** (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)”

O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, instituído por norma infralegal e regulamentado pelo Decreto nº 7.234/2010, tem como finalidade apoiar e ampliar a permanência de jovens de baixa renda na educação superior pública federal, **cabendo à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados** (Art. 3º, § 2º, Dec. 7.234/2010).

Deveras, assim determinam os artigos 5º, 7º e 8º do Decreto nº 7.234/2010:

“Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

(...)

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente”

As normas transcritas acima evidenciam a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista a garantia constitucional e legal de autonomia administrativa das instituições de ensino superior e os próprios termos do Decreto nº 7.234/2010, regulamentador do PNAES, **que atribui às próprias instituições federais de ensino superior a fixação dos requisitos para percepção da assistência estudantil e dos mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa.**

Além disso, ficou estabelecido que as despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, **as quais receberão diretamente os recursos referentes ao programa**, sendo responsáveis por sua utilização, em razão de sua autonomia funcional.

No caso, a autora sustenta que o PNAES foi desenvolvido como política afirmativa, com previsão de concessão de verbas públicas destinadas a garantir direitos a estudantes de baixíssima renda em Universidades Federais. Alega a prática de ilegalidades pelas instituições de ensino superior e a omissão do Ministério da Educação na respectiva fiscalização. Entretanto, não obstante a previsão constitucional e as disposições legais supratranscritas, que garantem a autonomia administrativa das universidades, sem exclusão das públicas, não explicitou a autora o dispositivo legal que obrigue a União ou que tenha sido violado pela União, nem apontou a previsão legal instituidora da obrigação perquirida relativamente à atuação das universidades no citado Programa.

Nesse passo, cumpre lembrar que, diferentemente do particular que somente pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei, o princípio da legalidade, para a Administração Pública, implica em que somente é autorizada a atuar quando autorizada por lei.

Por último, não é demais ressaltar que, na hierarquia das leis, a norma infralegal não se sobrepõe à Constituição e à Lei, não podendo dispositivos infralegais criar obrigações para os entes públicos, em ofensa à autonomia administrativa garantida no Texto Maior e, no caso, na Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei 9.394/96).

Por tais razões, é manifesta a ilegitimidade passiva de parte da União Federal, para a presente ação.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora (id 19765461).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907386-61.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: ATSUSHI YAMAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022663-97.2013.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA

Advogados do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0501923-48.1982.4.03.6100

EXEQUENTE: IMOPLAN RESIDENCIA COM CONSTE INCORP DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FUKUNARI - SP390993

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655742-34.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: GIUSEPPE DI STASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007015-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, MARIA DA LUZ DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, proposta por ANTONIO DOS SANTOS e MARIA DA LUZ DE LIMA SANTOS, visando ao reconhecimento da consumação da prescrição aquisitiva do imóvel situado na rua Carambola, nº. 83, apto 54-B, Conjunto Habitacional José Bonifácio – Condomínio Araras II, Itaquera, São Paulo/SP.

Aduzem os autores que estão na posse do imóvel descrito na inicial, desde 17/10/2001, ocasião em que celebraram compromisso de cessão de direitos e obrigações com a então cedente Maria Angela Spirandelli Carvalho, conforme contrato (ID nº 1392204).

Afirmam que, a partir da posse, assumiram todas as despesas do imóvel, inclusive aquelas devidas à COHAB relativas ao financiamento. Alegam que, em dezembro de 2009, receberam carta, dirigida ao mutuário Luís Antonio Galvão Spirandelli, com solicitação de comparecimento até 12/01/2010, para entrega do termo de quitação do financiamento (ID nº 1391415). Aduzem que, quando foram na COHAB para retirar o documento, foram cientificados de que não poderiam fazê-lo, pois constava no contrato o nome do referido mutuário.

Asseveram que, posteriormente, entraram em contato, por telefone, com Sra. Maria Angela Spirandelli Carvalho, a fim de conseguir solucionar o problema, porém souberam que o mutuário havia falecido, restando frustrada a tentativa.

Argumentam que estão de boa-fé e, há mais de 15 anos, na posse mansa e pacífica do imóvel, cuja aquisição encontra-se quitada, mas não conseguem a outorga da escritura definitiva, tão-somente, em razão de constar o nome do mutuário falecido, Luís Antonio Galvão Spirandelli, nos documentos mantidos pela mutuante COHAB, não lhes restando outra alternativa senão a propositura da presente ação de usucapião.

Por fim, relatam que, na matrícula do imóvel, consta como proprietária a COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO e o registro de hipoteca em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID nº 1391327).

Requereram a concessão do benefício da Justiça Gratuita e deram à causa o valor de R\$ 54.017,00 (cinquenta e quatro mil e dezessete reais), conforme valor venal do imóvel.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

No despacho ID nº 2060023, foi determinada a intimação dos autores, para, no prazo de 30 dias: a) incluir Maria Angela Spirandelli Carvalho no pólo passivo da ação, fornecendo seu endereço atual, tendo em vista ter sido firmado com ela o "Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos e Obrigações" referente ao imóvel (ID nº 1392204); e b) juntar aos autos documento comprobatório da alegação de que Luís Antonio Galvão Spirandelli seria o titular dos direitos sobre a aquisição do imóvel.

Manifestaram-se os autores (ID nº 2648321), requerendo a emenda da petição inicial, para incluir Maria Angela Spirandelli Carvalho no pólo passivo. Afirmaram a impossibilidade de comprovar que Luís Antonio Galvão Spirandelli é o titular dos direitos sobre a aquisição do imóvel, pois a COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo recusou o fornecimento da cópia do respectivo documento a terceiros (ID's nº 2648389 e 2648489).

DECIDO.

Diante das alegações expendidas pela parte autora e dos documentos acostados aos autos, DETERMINO que a parte autora providencie a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, para os seguintes fins:

1. Em cumprimento à determinação judicial, os autores a pediram a inclusão de Maria Angela Spirandelli Carvalho no polo passivo da ação, informando tratar-se de pessoa casada, e considerando que a presente ação versa direito real imobiliário, **deverá providenciar a parte autora a citação do cônjuge respectivo, em cumprimento ao artigo 73, § 1º, I, do CPC, salvo se comprovado o regime de separação absoluta de bens.**

2. Verifica-se que são ininteligíveis as anotações e as averbações registradas na matrícula nº 259.722, constantes da certidão expedida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (Id 1391327), inclusive em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando a insuficiência de informações sobre a REAL E ATUAL situação dos gravames incidentes sobre o imóvel e, ainda, a fim de justificar a pertinência da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, **impõe-se determinação para que a parte autora junte aos autos certidões vintenárias de todas as matrículas referidas na certidão expedida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (Id 1391327), quais sejam: matrículas nºs. 259.722, 19.715, 19.718, 135.810 e 136.740.**

3. Outrossim, em que pese a alegação da parte autora no sentido da impossibilidade de comprovação de que Luís Antonio Galvão Spirandelli é o titular dos direitos à aquisição do imóvel, tendo em vista que o documento ID nº 1391415 é fortemente indicativo dessa condição, **deverá ser providenciada a juntada aos autos da certidão de óbito e a inclusão do seu espólio ou dos seus sucessores no polo passivo da presente ação.**

4. Diante do exposto, DETERMINO que os autores a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, devendo:

a) **incluir no pólo passivo** o cônjuge de Maria Angela Spirandelli Carvalho (salvo se comprovado o regime de separação absoluta de bens), apresentando a respectiva qualificação e endereço para citação;

b) **juntar aos autos certidões vintenárias** das matrículas números 259.722, 19.715, 19.718, 135.810 e 136.740, todas do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo; e

c) **juntar aos autos cópia da certidão de óbito** de Luís Antonio Galvão Spirandelli e **incluir no pólo passivo** seu espólio ou seus sucessores, com devida(s) qualificação(ões) e endereço(s) para citação.

Para cumprimento do item "c" acima observo que:

(I) na hipótese de NÃO ter sido encerrado o inventário, juntem os autores aos autos certidão de objeto e pé da ação de inventário e documento que comprove a condição de eventual inventariante;

(II) na hipótese de ter sido encerrado o inventário, juntem os autores aos autos cópia do formal de partilha homologado por sentença.

(III) no caso de inventário extrajudicial, juntem os autores cópia da escritura de inventário;

(IV) caso não tenham sido realizados inventários judicial / extrajudicial ou - nos casos em que eles não são obrigatórios – tais circunstâncias deverão ser esclarecidas e comprovadas para, a partir de então, possibilitar o requerimento de inclusão dos sucessores no polo passivo do presente feito.

Prazo para cumprimento de todas as determinações acima: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014253-65.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
EXECUTADO: J P MARTINS AVIACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF16319, JUVENAL GONCALVES - SP76160, PAULO PHILODEMOS MARTINS - SP330832

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 20291822, ciência à exequente da transferência noticiada, e se nada mais for requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014960-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Engemon Comércio e Serviços Técnicos LTDA, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários 10880.910.648/2019-08, 10880.910.649/2019-44, 10880.910.650/2019-79, 10880.910.651/2019-13, 10880.910.652/2019-68, 10880.910.653/2019-11, 10880.910.654/2019-57, 10880.910.655/2019-00, 10880.910.656/2019-46, 10880.910.657/2019-91, 10880.910.658/2019-35, 10880.910.659/2019-80, 10880.910.660/2019-12 e 10880.915.794/2019-11, mediante depósito judicial, bem como a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, por inexistência do crédito relativo à matrícula CEI n. 51.243.30606/70 e do crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.5.19.008017-76.

Em Id 20825517, a impetrante apresenta emenda à petição inicial, juntando comprovantes de depósitos judiciais.

Peticiona a impetrante em Id 20897666, pleiteando aditamento à inicial, para o fim de anexar o Relatório Complementar de Situação Fiscal, por meio do qual alegar que fica demonstrada a baixa na restrição relativa à Matrícula CEI nº 51.243.30606/70, no valor de R\$473,84, para o mês 07/2018.

Pede urgência no prosseguimento do feito, tendo em vista que figura como líder no Consórcio Fênix, vencedor da Concorrência Nacional nº 001/SMDE/2018 - Processo Administrativo nº 6071.2018/0000464-1, da Prefeitura de São Paulo. Alega que recebeu Comunicado de Convocação com prazo final para entrega dos documentos, entre os quais, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, para o fim de assinatura do respectivo contrato.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Tendo em vista que a impetrante efetuou depósito judicial dos valores dos créditos tributários relativos aos PER/DCOMP, afirmando, também, ter efetuado o pagamento dos demais débitos, e considerando a comprovada urgência (Id 20898101) intimem-se a União e as autoridades impetradas, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no plantão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedam à análise dos depósitos realizados e do montante recolhido e, em caso de suficiência, promovam a imediata anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos, expedindo a respectiva certidão, desde não existam outros óbices além dos relatados na presente decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016668-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRBNB SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324, RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY - RJ121433, DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (nova denominação de Ache um lugar para ficar AirBnB Brasil Serviços e Cadastro de Hospedagem Ltda.), em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2016/020109 e da multa dele decorrente, bem como ao reconhecimento de inexigibilidade de inscrição e não-enquadramento da sua atividade como corretagem.

Pretende a parte autora a anulação de multa administrativa aplicada pelo CRECI/SP, em 20 de junho de 2017, por meio de Auto de Infração nº 2016/020109, no valor de 6 anuidades, em virtude do suposto exercício de corretagem pela AirBnB Brasil, sem a devida inscrição no CRECI/SP.

Sustenta ser sociedade empresária cuja principal atividade é o desenvolvimento de ações voltadas para a área de marketing.

Informa que a plataforma digital "AirBnB" consiste em espaço disponibilizado por meio de sítio eletrônico na internet para facilitar a reserva e localização de acomodações para estadia por temporada.

Afirma que, no ambiente virtual da plataforma "AirBnB", os negócios são realizados diretamente pelos usuários, sendo de um lado os proprietários dos imóveis que anunciam as ofertas de hospedagem, e, de outro, os hóspedes, que são os interessados em desfrutar das acomodações diferenciadas, de modo que a participação da plataforma "AirBnB" restringe-se à disponibilização do espaço eletrônico com informações a partir das quais os usuários realizam o negócio jurídico.

Esclarece que a plataforma não realiza a apresentação ou aproximação das partes, não as aconselha, não revê os negócios por elas celebrados e não se manifesta sobre o negócio entabulado pelas partes, havendo apenas gestão de meio eletrônico, virtual, no qual as próprias partes anunciam e buscam acomodações, tal qual ocorre, de maneira similar, nos classificados de imóveis.

Defende, também, a nulidade do Auto de Infração em virtude de violação das garantias de defesa, na medida em que não foram examinados os argumentos constantes da defesa.

Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa, bem como a abstenção de instauração de novos processos administrativos ou lavratura de outros autos de infração em face da "AirBnB Brasil", até o trânsito em julgado de decisão de mérito da ação, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Adicionalmente, em virtude do depósito realizado (Id. 2836855), pugna pela suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Coma inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

A liminar foi deferida para reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa bem como determinar a abstenção de instauração de novos processos administrativos ou lavratura de outros autos de infração em face da "AirBnB Brasil", até o trânsito em julgado de decisão de mérito da ação (id. nº 2850309).

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região ofereceu contestação, afirmando, em síntese, que a atividade básica preponderante da Autora é a intermediação imobiliária, atividade privativa dos corretores de imóveis, à luz da regra inserta no artigo 3º da Lei nº 6.530/78 c.c artigos 2º e 3º, do Decreto nº 81.871/78.

É o relatório. Passo a decidir.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido antecipatório, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar (id. nº 2850309):

(...) *A corretagem, dita o Código Civil, trata-se de um contrato de prestação de serviço autônomo, exercido por profissional devidamente registrado e independente, cujo objeto consiste na intermediação para a compra, venda, permuta ou locação de imóveis.*

Por sua vez, a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, dispondo, em seu artigo 3º, competir ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Questão se coloca refere-se à natureza jurídica da atividade desempenhada pela parte autora, de modo a enquadrá-la ou não no conceito de corretagem.

O contrato social (Id. 2779700) dispõe acerca do objeto social da parte autora: III - Da alteração do objeto social (...) (i) a prestação de serviços digitais de assessoria, consultoria, apoio operacional, pesquisa e análise de mercado; (ii) a prestação de serviços de marketing em geral e (iii) a prática de outras atividades necessárias e pertinentes para a realização de seu objeto social.

Assim, à primeira vista, tem-se que a atividade desempenhada pela autora consiste na disponibilização de plataforma digital que permite a interação entre usuários com interesses comuns, não atuando propriamente na intermediação da compra, venda, permuta ou locação de imóveis.

Trata-se do fornecimento de ambiente interativo para obtenção do resultado final pretendido pelas partes, sobre o qual a parte autora não interfere, na medida em que nada dispõe sobre valores, forma de contratação ou responsabilidades.

É dizer, o negócio é entabulado diretamente entre as partes, que se utilizam apenas do ambiente digital para busca das informações que necessitam, de onde se extrai não se enquadrar propriamente no conceito de corretagem descrito pela legislação.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa bem como determinar a abstenção de instauração de novos processos administrativos ou lavratura de outros autos de infração em face da "AirBnB Brasil", até o trânsito em julgado de decisão de mérito da ação.

Tendo em vista que, a partir da decisão acima transcrita, não vieram aos autos fatos ou fundamentos aptos a alterar a convicção deste juízo, impõe-se a procedência do pedido pelos próprios fundamentos antes expendidos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o réu, Conselho Regional de Corretores Imobiliários/SP, abstenha-se de autuar a autora, Airbnb Brasil, em razão da ausência de inscrição nos quadros do Conselho-réu, e para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2016/020109 e a multa dele decorrente, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial vinculado a estes autos (id. nº 2836855).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ DA COSTA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de ação judicial que BEATRIZ DA COSTA MORAIS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual requer a condenação da requerida à restituição do valor de R\$ 145.579,04 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos), devidamente corrigido, desde a data do saque indevido (08.12.2014), até o efetivo pagamento.

Aduz ser filha do Sr. ALCENILIO DE MORAIS, RG 14920921, CPF 045.624.548-06, falecido em 26.12.2013, e, a fim de adjudicar o único bem imóvel deixado por seu genitor, propôs ação de arrolamento autuada sob o n.º 1006339-18.2015.8.26.0006, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional VI – Penha de França – São Paulo.

Informa que além de pleitear a adjudicação do bem imóvel deixado pelo “de cujus”, pleiteou a pesquisa de contas bancárias em seu nome junto ao sistema Bacenjud, tendo sido localizadas duas contas bancárias: a primeira no Banco Santander e a segunda na Caixa Econômica Federal.

Assevera que o Banco Santander respondeu que a conta bancária do “de cujus” encontra-se paralisada, desde 16.10.2007, e a Caixa Econômica Federal, ora requerida, informou que a conta poupança de n.º 4008-013.00030066/3, em nome do genitor da autora, apresentou extrato bancário relativo ao período de 01.11.2003 a 26.08.2015, com observação de “conta sem mov. após 12/2014” (id. 1307841 – páginas 1/7).

Alega que os extratos apresentados pela CEF apontaram retirada do valor de R\$ 145.579,04 da conta poupança em nome do “de cujus”, em 08 de dezembro de 2014, quase um ano após seu falecimento (26/12/2013).

Narra que pleiteou nos autos do Arrolamento a expedição de ofício à CEF, a fim de que apresentasse a ficha de saque do valor e outros documentos indispensáveis à viabilização do levantamento do valor em questão.

Informa que, em 05.07.2016, a CEF juntou aos autos da ação de arrolamento, a guia de retirada no valor de R\$ 145.579,04, datada de 08 de dezembro de 2014, assinado por Mauro de Moraes, seu tio, com autorização e assinatura da preposta do requerido Josinary Nunes de Lima, Supervisora de Atendimento (id. 1307818 – página 4), bem como cópia das anotações relativas ao levantamento efetuado, conforme segue (id. 1307819 – página 3): “*Levantamento de valores, ref. inventário do espólio de Alcenilio de Moraes, sendo a única herdeira a Sra. Maria Mercedes da Silva Lima, CPF: 094.358.878-21, RG 6804718-6. Levantamento efetuado em 08/12/14 pelo procurador Mauro de Moraes, RG 18309822-5, SSP/SP em 10/02/03, CPF 077301398-98” com a assinatura de Mauro de Moraes*”.

Sustenta que a declaração apresentada pela pessoa que levantou valor, com a anuência da ré, não informa sequer o número do “inventário” do falecido e que a requerida-CEF autorizou o levantamento do valor depositado, sem a apresentação de qualquer documento indispensável para tanto.

Relata que, diante do ocorrido, dirigiu-se a uma Delegacia de Polícia, para que fosse lavrado boletim de ocorrência sobre o caso, objetivando que os culpados fossem condenados no âmbito Penal, sem prejuízo de que a devolução do valor sacado fosse cobrado do ora Réu na seara cível, o qual poderá de forma regressiva propor ação contra aqueles que levantaram indevidamente os valores depositados na conta do falecido.

Requer, ao final, que a requerida-CEF restitua o valor indevidamente sacado da conta de seu genitor.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da requerida e sua intimação para informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, eis que a autora afirma possuir interesse (id. 2171675).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 2474392).

Em preliminar alegou ilegitimidade passiva e requereu a inclusão do Sr. Mauro de Moraes no polo passivo da demanda, em caso da ilegitimidade passiva não ser acolhida.

No mérito, aduziu, que somente se configura o dever de indenizar com a presença de três requisitos: prova de uma conduta (ação ou omissão culposa ou dolosa), prova de um dano e demonstração do nexo causal entre ação e o dano, que entende, no caso, ausentes.

Alegou que a CAIXA em momento algum agiu de forma irregular ou desidiosa na medida em que o saque se deu com base em uma procuração firmada por instrumento público outorgada pela parte autora à Mauro de Moraes, com firma da tabelã devidamente reconhecida (id. 2474392 – página 4).

Ao final pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da autora ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios e requereu a decretação de sigilo, diante da presença de informações sigilosas nos autos.

Foi determinada a intimação da autora, para apresentação de réplica, e das partes, para especificação de provas (id. 4729042).

A autora, intimada, apresentou réplica, requerendo a procedência da ação e a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a requerida-CEF prove o contrário do que alegado em sua inicial, pois, é detentora de toda a documentação que gerou a transação, objeto dos autos (id. 5173256).

Em decisão saneadora foi afastada a ilegitimidade passiva alegada pela requerida-CEF, deferida a inversão do ônus da prova e determinado à CEF a juntada aos autos dos documentos apresentados no momento do saque, que culminaram com a autorização acostada no id 1308320, páginas 1-2.

Intimada, a requerida-CEF juntou aos autos os únicos documentos localizados pela agência responsável e informou que, segundo informações da agência, o beneficiário dos valores levantados apresentou-se como procurador de Maria Mercedes da Silva Lima, que seria a única herdeira do "de cujus" (id. 9203677).

Foi determinada a manifestação da parte autora, quanto aos documentos juntados pela CEF, e após, a conclusão para sentença.

A autora, intimada, alegou que a requerida-CEF limitou-se a trazer aos autos somente a guia de retirada e saque do valor e a cópia do extrato da conta poupança, documentos que não demonstram que tenha a ré agido com zelo no momento da liberação do valor, sendo, portanto, responsável pela devolução do valor sacado da conta de seu genitor. Requeveu o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

O processo foi saneado, oportunidade que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida, foi deferida a inversão do ônus da prova à autora e determinado à CEF a apresentação dos documentos comprobatórios relativos ao saque discutido nos autos.

Assim, os autos vieram conclusos para sentença.

O cerne da presente demanda cinge-se à aferição da responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pela realização, em 08/12/2014, do saque de R\$ 145.579,04, da conta de titularidade do genitor da autora, Senhor Alcenilio de Moraes, falecido na data de 26/12/2013.

Faz-se necessário, primeiramente, destacar que, na certidão de óbito de Alcenilio de Moraes consta que o falecido, apenas, "Deixou uma filha de no BEATRIZ DA COSTA MORAIS" (id 1307750).

Ademais, é fato incontroverso nos autos que, em 08/12/2014, o Sr. Mauro de Moraes, tio da autora, nominado na guia de retirada como procurador da única herdeira do falecido, considerada no ato como sendo a mãe do "de cujus", realizou o saque do valor depositado na conta poupança do genitor da autora, falecido em 26/12/2013.

A CEF informou que comprovou a regularidade do saque, tão-somente à vista de uma procuração firmada por instrumento público, outorgada pelo "de cujus" ao Sr. Mauro de Moraes, tio da autora.

Instada a trazer aos autos documentos comprobatórios do saque realizado, a ré juntou cópia dos únicos documentos localizados pela agência responsável, esclarecendo (id. 9203677) que "segundo informações da agência, o beneficiário dos valores levantados, apresentou-se como procurador de Maria Mercedes da Silva Lima, que seria a única herdeira do de cujus".

Observa-se que os documentos que a ré juntou para comprovar a regularidade do saque, já se encontravam nos autos e foram objeto de instrução probatória do pedido da autora: frente e verso da guia de retirada do valor sacado e cópia de um extrato da conta (id. 9203683 e id. 9203684)

Assim, na fase de provas a requerida-CEF teve a oportunidade de comprovar a regularidade do saque realizado, mas não o fez, limitando-se a dizer que segundo informações da agência o beneficiário dos valores levantados apresentou-se como procurador de Maria Mercedes da Silva Lima (mãe do falecido), que seria a única herdeira do de cujus.

Em casos como presente, a singela cautela de exigir a apresentação da certidão de óbito do corrente falecido seria suficiente para evitar prejuízos aos herdeiros que não estiverem presentes no ato.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, em regra, e o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor caracteriza-se independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se ficar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Portanto, da análise dos documentos juntados aos autos pela requerida-CEF, em cotejo com o que narrado e provado documentalmente pela autora, verifica-se que o saque, objeto de discussão nestes autos, não foi efetuado com a necessária cautela e segurança que se espera de uma instituição financeira.

Conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras **respondem objetivamente** pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ou seja, reconheceu-se que, nesses casos, a responsabilidade decorre do risco do empreendimento.

Do voto do Ministro Luís Felipe Salomão, proferido no Recurso Especial nº 1.199.782, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, extrai-se o seguinte fundamento:

(...) As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

É a "causa estranha" a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926).

É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, "aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente" (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305).

Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. **O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.**

O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor; absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257)

Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis (...).

Resta, portanto, evidente que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do negócio, caracterizando-se como fortuito interno.

São precedentes de casos análogos, os seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No que respeita ao pedido de expedição de ofício ao Cartório onde teria sido lavrada a procuração, a Corte local afirmou que referido documento já consta dos autos, além de ser prova desnecessária para o deslinde da questão. Nesse contexto, acolher a alegação do recorrente no sentido de ser imprescindível a expedição do referido ofício, sob pena de cerceamento de defesa, demandaria revisão de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Conforme se depreende da sentença, os valores tomados como base de cálculo para incidência do percentual devido ao agravado, quais sejam, aqueles existentes na conta antes dos saques fraudulentos, estão comprovados nos autos. Além disso, referidos valores não foram impugnados no prazo. Nesse contexto, não há como acolher, nesta sede, a alegação de que seria necessária a juntada de prova documental para demonstração dos valores devidos. 3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". Na hipótese, não tendo havido restrição de crédito, devem os danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores. 5. Devidos danos morais ao recorrente, deve ser reconhecido que o banco sucumbiu em maior parte, devendo ser-lhe imposto integralmente o ônus da sucumbência. Cumpre ressaltar, no ponto, que a condenação em danos morais em valor menor que o requerido não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1378791 2012.01.09139-0, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2015).

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. DANOS MATERIAL DEVIDO. 1. Ação de Indenização por danos material e moral ajuizada contra a CEF, por ter havido saque indevido em sua conta poupança, mediante a utilização de procuração pública falsificada por terceiros. 2. A relação jurídica que se estabelece entre o Banco e o correntista/poupador é uma relação de consumo que se sujeita, pois, às regras pertinentes à defesa do consumidor, tal como previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). 3. Na condição de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC, só podendo tal responsabilidade ser ilidida se o banco provar que, "tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu", ou a "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrerem caso fortuito ou força maior. 4. Restou caracterizada a prática de ato ilícito pela CEF, que falhou na prestação do serviço, ao entregar a terceiro valores confiados a si em depósito pelo autor, devendo arcar com o prejuízo advindo da fraude contra si perpetrada, risco inerente à atividade lucrativa que desenvolve, não podendo transferi-lo para o Apelado. 5. Não configuração, na hipótese, das excludentes de responsabilidade, cabendo ao Banco lesado o imediato ressarcimento dos valores ao Autor/Apelado, sem que para isso tenha concorrido, nada impedindo que a instituição possa buscar contra os fraudadores, através das vias próprias cabíveis, a reparação do dano. 6. Dever contratual da CEF de bem guardar o numerário depositado, de modo que deve arcar com o prejuízo sofrido, em virtude da fraude, repondo à Apelada, a título de danos materiais, o valor indevidamente sacado, de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), devidamente corrigido desde a data dos saques indevidos, nos moldes determinados na sentença. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0800720-91.2012.4.05.8000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Conseqüentemente, do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, de modo que a autora faz jus à restituição do valor sacado de sua conta, devidamente atualizado

A atualização do valor a ser restituído será a partir do evento danoso ocorrido em 08.12.2014 (data do saque), devendo incidir, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC, consoante exposto nos itens 4.2.1.1 (Nota 2) e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013, que consolidou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir a autora o saque indevido realizado na conta de seu genitor, no valor de R\$ 145.579,04 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos), devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, a qual deve incidir a partir da data da respectiva retirada (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ).

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ DA COSTA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial que BEATRIZ DA COSTA MORAIS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual requer a condenação da requerida à restituição do valor de R\$ 145.579,04 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos), devidamente corrigido, desde a data do saque indevido (08.12.2014), até o efetivo pagamento.

Aduz ser filha do Sr. ALCENILIO DE MORAIS, RG 14920921, CPF 045.624.548-06, falecido em 26.12.2013, e, a fim de adjudicar o único bem imóvel deixado por seu genitor, propôs ação de arrolamento autuada sob o n.º 1006339-18.2015.8.26.0006, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional VI – Penha de França – São Paulo.

Informa que além de pleitear a adjudicação do bem imóvel deixado pelo “de cujus”, pleiteou a pesquisa de contas bancárias em seu nome junto ao sistema Bacenjud, tendo sido localizadas duas contas bancárias: a primeira no Banco Santander e a segunda na Caixa Econômica Federal.

Assevera que o Banco Santander respondeu que a conta bancária do “de cujus” encontra-se paralisada, desde 16.10.2007, e a Caixa Econômica Federal, ora requerida, informou que a conta poupança de n.º 4008-013.00030066/3, em nome do genitor da autora, apresentou extrato bancário relativo ao período de 01.11.2003 a 26.08.2015, com a observação de “conta sem mov. após 12/2014” (id. 1307841 – páginas 1/7).

Alega que os extratos apresentados pela CEF apontaram retirada do valor de R\$ 145.579,04 da conta poupança em nome do “de cujus”, em 08 de dezembro de 2014, quase um ano após seu falecimento (26/12/2013).

Narra que pleiteou nos autos do Arrolamento a expedição de ofício à CEF, a fim de que apresentasse a ficha de saque do valor e outros documentos indispensáveis à viabilização do levantamento do valor em questão.

Informa que, em 05.07.2016, a CEF juntou aos autos da ação de arrolamento, a guia de retirada no valor de R\$ 145.579,04, datada de 08 de dezembro de 2014, assinado por Mauro de Moraes, seu tio, com autorização e assinatura da preposta do requerido Josimary Nunes de Lima, Supervisora de Atendimento (id. 1307818 – página 4), bem como cópia das anotações relativas ao levantamento efetuado, conforme segue (id. 1307819 – página 3): “*Levantamento de valores, ref. inventário do espólio de Alcenilio de Morais, sendo a única herdeira a Sra. Maria Mercedes da Silva Lima, CPF: 094.358.878-21, RG 6804718-6. Levantamento efetuado em 08/12/14 pelo procurador Mauro de Moraes, RG 18309822-5, SSP/SP em 10/02/03, CPF 077301398-98” com a assinatura de Mauro de Moraes*”.

Sustenta que a declaração apresentada pela pessoa que levantou valor, com a anuência da ré, não informa sequer o número do “inventário” do falecido e que a requerida-CEF autorizou o levantamento do valor depositado, sem a apresentação de qualquer documento indispensável para tanto.

Relata que, diante do ocorrido, dirigiu-se a uma Delegacia de Polícia, para que fosse lavrado boletim de ocorrência sobre o caso, objetivando que os culpados fossem condenados no âmbito Penal, sem prejuízo de que a devolução do valor sacado fosse cobrado do ora Réu na seara cível, o qual poderá de forma regressiva propor ação contra aqueles que levantaram indevidamente os valores depositados na conta do falecido.

Requer, ao final, que a requerida-CEF restitua o valor indevidamente sacado da conta de seu genitor.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da requerida e sua intimação para informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, eis que a autora afirma possuir interesse (id. 2171675).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 2474392).

Em preliminar alegou ilegitimidade passiva e requereu a inclusão do Sr. Mauro de Moraes no polo passivo da demanda, em caso da ilegitimidade passiva não ser acolhida.

No mérito, aduziu, que somente se configura o dever de indenizar com a presença de três requisitos: prova de uma conduta (ação ou omissão culposa ou dolosa), prova de um dano e demonstração do nexo causal entre ação e o dano, que entende, no caso, ausentes.

Alegou que a CAIXA em momento algum agiu de forma irregular ou desidiosa na medida em que o saque se deu com base em uma procuração firmada por instrumento público outorgada pela parte autora à Mauro de Moraes, com firma da tabelã devidamente reconhecida (id. 2474392 – página 4).

Ao final pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da autora ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios e requereu a decretação de sigilo, diante da presença de informações sigilosas nos autos.

Foi determinada a intimação da autora, para apresentação de réplica, e das partes, para especificação de provas (id. 4729042).

A autora, intimada, apresentou réplica, requerendo a procedência da ação e a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que a requerida-CEF prove o contrário do que alegado em sua inicial, pois, é detentora de toda a documentação que gerou a transação, objeto dos autos (id. 5173256).

Em decisão saneadora foi afastada a ilegitimidade passiva alegada pela requerida-CEF, deferida a inversão do ônus da prova e determinado à CEF a juntada aos autos dos documentos apresentados no momento do saque, que culminaram com a autorização acostada no id 1308320, páginas 1-2.

Intimada, a requerida-CEF juntou aos autos os únicos documentos localizados pela agência responsável e informou que, segundo informações da agência, o beneficiário dos valores levantados apresentou-se como procurador de Maria Mercedes da Silva Lima, que seria a única herdeira do “de cujus” (id. 9203677).

Foi determinada a manifestação da parte autora, quanto aos documentos juntados pela CEF, e após, a conclusão para sentença.

A autora, intimada, alegou que a requerida-CEF limitou-se a trazer aos autos somente a guia de retirada e saque do valor e a cópia do extrato da conta poupança, documentos que não demonstram que tenha a ré agido com zelo no momento da liberação do valor, sendo, portanto, responsável pela devolução do valor sacado da conta de seu genitor. Requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

O processo foi saneado, oportunidade que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida, foi deferida a inversão do ônus da prova à autora e determinado à CEF a apresentação dos documentos comprobatórios relativos ao saque discutido nos autos.

Assim, os autos vieram conclusos para sentença.

O cerne da presente demanda cinge-se à aferição da responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pela realização, em 08/12/2014, do saque de R\$ 145.579,04, da conta de titularidade do genitor da autora, Senhor Alcenilio de Moraes, falecido na data de 26/12/2013.

Faz-se necessário, primeiramente, destacar que, na certidão de óbito de Alcenilio de Moraes consta que o falecido, apenas, "Deixou uma filha de no BEATRIZ DA COSTA MORAIS" (id 1307750).

Ademais, é fato incontroverso nos autos que, em 08/12/2014, o Sr. Mauro de Moraes, tio da autora, nominado na guia de retirada como procurador da única herdeira do falecido, considerada no ato como sendo a mãe do "de cujus", realizou o saque do valor depositado na conta poupança do genitor da autora, falecido em 26/12/2013.

A CEF informou que comprovou a regularidade do saque, tão-somente à vista de uma procuração firmada por instrumento público, outorgada pelo "de cujus" ao Sr. Mauro de Moraes, tio da autora.

Instada a trazer aos autos documentos comprobatórios do saque realizado, a ré juntou cópia dos únicos documentos localizados pela agência responsável, esclarecendo (id. 9203677) que "segundo informações da agência, o beneficiário dos valores levantados, apresentou-se como procurador de Maria Mercedes da Silva Lima, que seria a única herdeira do de cujus".

Observa-se que os documentos que a ré juntou para comprovar a regularidade do saque, já se encontravam nos autos e foram objeto de instrução probatória do pedido da autora: frente e verso da guia de retirada do valor sacado e cópia de um extrato da conta (id. 9203683 e id. 9203684).

Assim, na fase de provas a requerida-CEF teve a oportunidade de comprovar a regularidade do saque realizado, mas não o fez, limitando-se a dizer que segundo informações da agência o beneficiário dos valores levantados apresentou-se como procurador de Maria Mercedes da Silva Lima (mãe do falecido), que seria a única herdeira do de cujus.

Em casos como presente, a singela cautela de exigir a apresentação da certidão de óbito do corrente falecido seria suficiente para evitar prejuízos aos herdeiros que não estiverem presentes no ato.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, em regra, e o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor caracteriza-se independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se ficar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Portanto, da análise dos documentos juntados aos autos pela requerida-CEF, em cotejo como que namado e provado documentalmente pela autora, verifica-se que o saque, objeto de discussão nestes autos, não foi efetuado com a necessária cautela e segurança que se espera de uma instituição financeira.

Conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras **respondem objetivamente** pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ou seja, reconheceu-se que, nesses casos, a responsabilidade decorre do risco do empreendimento.

Do voto do Ministro Luís Felipe Salomão, proferido no Recurso Especial nº 1.199.782, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, extrai-se o seguinte fundamento:

(...) As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

É a "causa estranha" a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926).

É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, "aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente" (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305).

Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.

O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257)

Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis (...).

Resta, portanto, evidente que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do negócio, caracterizando-se como fortuito interno.

São precedentes de casos análogos, os seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No que respeita ao pedido de expedição de ofício ao Cartório onde teria sido lavrada a procuração, a Corte local afirmou que referido documento já consta dos autos, além de ser prova desnecessária para o deslinde da questão. Nesse contexto, acolher a alegação do recorrente no sentido de ser imprescindível a expedição do referido ofício, sob pena de cerceamento de defesa, demandaria revisão de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Conforme se depreende da sentença, os valores tomados como base de cálculo para incidência do percentual devido ao agravado, quais sejam, aqueles existentes na conta antes dos saques fraudulentos, estão comprovados nos autos. Além disso, referidos valores não foram impugnados no prazo. Nesse contexto, não há como acolher, nesta sede, a alegação de que seria necessária a juntada de prova documental para demonstração dos valores devidos. 3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". Na hipótese, não tendo havido restrição de crédito, devem os danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores. 5. Devidos danos morais ao recorrente, deve ser reconhecido que o banco sucumbiu em maior parte, devendo ser-lhe imposto integralmente o ônus da sucumbência. Cumpre ressaltar, no ponto, que a condenação em danos morais em valor menor que o requerido não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1378791 2012.01.09139-0, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2015).

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. DANOS MATERIAL DEVIDO. 1. Ação de Indenização por danos material e moral ajuizada contra a CEF, por ter havido saque indevido em sua conta poupança, mediante a utilização de procuração pública falsificada por terceiros. 2. A relação jurídica que se estabelece entre o Banco e o correntista/poupador é uma relação de consumo que se sujeita, pois, às regras pertinentes à defesa do consumidor, tal como previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). 3. Na condição de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC, só podendo tal responsabilidade ser ilidida se o banco provar que, "tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu", ou a "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorreres caso fortuito ou força maior. 4. Restou caracterizada a prática de ato ilícito pela CEF, que falhou na prestação do serviço, ao entregar a terceiro valores confiados a si em depósito pelo autor, devendo arcar com o prejuízo advindo da fraude contra si perpetrada, risco inerente à atividade lucrativa que desenvolve, não podendo transferi-lo para o Apelado. 5. Não configuração, na hipótese, das excludentes de responsabilidade, cabendo ao Banco lesado o imediato ressarcimento dos valores ao Autor/Apelado, sem que para isso tenha concorrido, nada impedindo que a instituição possa buscar contra os fraudadores, através das vias próprias cabíveis, a reparação do dano. 6. Dever contratual da CEF de bem guardar o numerário depositado, de modo que deve arcar com o prejuízo sofrido, em virtude da fraude, repondo à Apelada, a título de danos materiais, o valor indevidamente sacado, de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), devidamente corrigido desde a data dos saques indevidos, nos moldes determinados na sentença. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0800720-91.2012.4.05.8000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Conseqüentemente, do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, de modo que a autora faz jus à restituição do valor sacado de sua conta, devidamente atualizado:

A atualização do valor a ser restituído será a partir do evento danoso ocorrido em 08.12.2014 (data do saque), devendo incidir, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC, consoante exposto nos itens 4.2.1.1 (Nota 2) e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013, que consolidou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir a autora o saque indevido realizado na conta de seu genitor, no valor de R\$ 145.579,04 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos), devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, a qual deve incidir a partir da data da respectiva retirada (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ).

Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035104-62.2003.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FERNANDO LINS ARANTES RAMOS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO VICTOR SIGNORELLI - RJ90063, SIMONE SILVAAGUILAR SERVILHA - SP257521

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009504-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL LIMA SP235.460
RÉU: MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA, visando ao recebimento dos valores objeto do Contrato de Crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD nº 4010.160.0001071-10, no importe de R\$ 65.716,20.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Distribuído o feito, sobrevieram petições da CEF (id. nº 1866011 e 2137422), informando a substituição dos patronos e requerendo que as publicações fossem efetivadas, exclusivamente, em nome de Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460.

Em seguida, foi proferida decisão por este Juízo, determinando a juntada do contrato assinado pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias (id. nº 12525741).

Ocorre que a publicação da referida decisão deu-se em nome do antigo patrono - Rodrigo Motta Saraiva - que não mais representa a Caixa Econômica Federal nestes autos, conforme anteriormente informado (petições id. nºs id. nº 1866011 e 2137422).

Assim, **determino seja republicado o texto da decisão id. nº 12525741.**

Segue teor:

Decisão id. nº 12525741:

Verifica-se que a autora não cumpriu o requisito do artigo 700, do Código de Processo Civil, qual seja juntada de contrato assinado pelo réu.

Constata-se que o contrato acostado Id 1778723 está em branco no campo assinatura.

Diante do exposto, providencie a autora, no prazo de quinze dias, a juntada de contrato assinado pela parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IZALTO DOURADO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Cumprada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 12630431), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 39,13) configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (Id 14469434).

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015013-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA BORGES DAFONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA FORÇA AEREA NACIONAL DE SÃO PAULO, COMANDO DA AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica própria, sendo, pois, desprovido de legitimidade "ad causam", além de informar o endereço do Diretor de Administração de Pessoal da Força Aérea de São Paulo, proceder à juntada de comprovante de endereço e informar o endereço eletrônico.

Regularizados os autos, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011178-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIR SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 20695759, proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 501606-40.2019.403.0000, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, inclusive com relação às custas processuais, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FABRICIO RODRIGUES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - SP336681
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 20657270: manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade "ad causam" alegada pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB - Seção São Paulo, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

Prossiga-se nos termos da decisão liminar ID 19846805.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012591-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:FABRÍCIO RODRIGUES CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - SP336681

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 20657270: manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade "ad causam" alegada pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB - Seção São Paulo, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

Prossiga-se nos termos da decisão liminar ID 19846805.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012060-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E, RESIDENCIAL VALO VELHO D

Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024

Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19644491: recebo como emenda à inicial

Contrariamente ao alegado pela requerente, é cediço que à toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

No caso dos autos, é certo que a reparação do muro para segurança do condomínio tem um conteúdo econômico. Logo, não é plausível afirmar que não é possível adequar o valor da causa com relação à questão debatida nos autos.

Portanto, reitero à requerente a determinação ID 19261808. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem a conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0033129-05.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA - ME, ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA, WAGNER DOMINGOS SARCHIS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença dos Embargos Execução 0020864-48.2015.403.6100 que determinou parcial revisão do contrato, cujo traslado encontra-se às fls. 424/426 destes autos, determino à exequente a apresentação de demonstrativo atualizado do débito com as adaptações determinadas no julgado, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011536-65.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISA FUMIE NAKAGAWA - SP247428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

ID 20547720: Ciência às partes da realização da coleta de material gráfico e análise da documentação designada para o dia **24 de outubro de 2019, às 17h00min**, na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a autora apresentar no ato os documentos solicitados pela expert.

Intime-se a ré para que apresente em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, os originais dos documentos de fls. 62/66 para análise da perita judicial, que lhes serão restituídos após o término do trabalho pericial.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027951-62.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES, ANDREA DO ROSARIO MARTINS, CINTHIA ALVES SANDIM, DIOGO SILVA BOUTISTA, MARINA SIQUEIRA SAITO, NOELLE BRED A TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

Advogado do(a) RÉU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação ordinária julgada improcedente na 1ª Instância (ID nº 13381623 - págs.17/28) e mantida na 2ª Instância, pelo acórdão transitado em julgado - ID nº 13381623 - págs.58/68 e 97/98), com condenação dos autores no pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa.

Iniciada a fase de execução, apresentou a parte exequente (AGU), planilha de cálculos, atualizada até 04/2017 (ID nº 13381623 - pág.134)

Instada a manifestação, impugnou a parte executada quanto ao valor atualizado da sucumbência, alegando erro no cálculo do exequente, pois a unidade na época era o cruzeiro (vide ID nº 13381634 - pág.20: valor da causa) e não real (ID nº 13381623 - págs.140/141). Para tanto, anexou planilha de cálculo que entende correta - ID nº 13381623 - pág.142).

Aberta vista à parte exequente (AGU), por cota anexada ID nº 13381623 - pág.145, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (ID nº 13381623 - pág.147).

Como retorno dos autos, as partes foram intimadas para manifestação (ID nº 13381623 - pág.153).

A parte executada quedou-se inerte, ao passo que a parte exequente (AGU), anuiu expressamente, por meio da cota - ID nº 13381623 - pág.154., com os cálculos da contadoria (ID nº 13381623 - págs.148/150), ressaltando que o valor apresentado deverá ser pago por cada um dos 14 executados.

Passo a decidir.

Verifico, da análise do feito que os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID nº 13381623 - págs.148/150), atualizaram o valor da causa (Cz\$ 36.000,00 em 01/01/1988) para a data de 05/2018 (RS 3.738,72), e aplicaramos 10% (RS 373,87). Assim sendo, indefiro, desde já a parte final da cota da exequente, AGU (ID nº 13381623 - pág.154), pois indevido.

Dessa forma, acolho a planilha de cálculos da contadoria judicial (ID nº 13381623 - págs.148/150, no valor total de RS 373,87, pois de acordo com a coisa julgada.

Diante do exposto, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba sucumbencial no valor de RS 373,87 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.525 do CPC/15, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou perhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Certificado o decurso de prazo do executado, dê-se nova vista a AGU para manifestação em 05 (cinco) dias.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050766-52.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOYSES BIAGI, MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA, ALTINO ALVES BENTO, MARIA LINAUVA DE SOUZA, RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA, VALTER FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES MARTINS - SP43118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, I, "a", da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, constatada divergência entre as partes quanto à apuração do valor devido pela Contadoria Judicial, devolvo para retificação e/ou elaboração de novos cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023495-62.2015.4.03.6100

AUTOR: MECAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343, DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA/APELANTE intimada para regularizar em 15 (quinze) dias, os documentos faltantes, conforme alegação da UNIÃO FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-74.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19830960: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o interessado para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento.

Na sequência, tomem a conclusão para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010722-34.2005.4.03.6100

AUTOR: ELOG S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIALUCIALUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003432-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: YARA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MAINO - SP71148

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a nova planilha trazida aos autos pela autora. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004434-89.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, MARCIO CROCIATI - SP252331-A

DESPACHO

Aceito a petição ID 15945765 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 14.161,99**, atualizado até 04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004434-89.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, MARCIO CROCIATI - SP252331-A

DESPACHO

Aceito a petição ID 15945765 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 14.161,99**, atualizado até 04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013427-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **RITA SILVA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a **FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAES** e a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a revalidação do diploma, para que a parte autora possa gozar da titulação que possui em toda a sua plenitude, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Alternativamente, requer que as rés procedam ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, dentro do mesmo prazo, sob pena de multa diária.

Informa a autora que concluiu sua graduação no curso de Educação Artística em 20.12.2014, na Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, tendo o seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG em 13.04.2016, no entanto, em 2018 foi surpreendida como cancelamento do registro de seu diploma, o que lhe traz prejuízos de ordem funcional, pois necessita desta qualificação para os cargos que almeja.

Aduz que o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a Portaria de n. 910/2018, a revogação da Portaria SERES n. 738/2016, que trata da medida cautelar imposta à Universidade Iguaçu – UNIG, determinando a esta instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, dentro do prazo de 90 dias, a contar de 27.12.2018.

Em despacho de ID 20218811, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a parte autora intimada a regularizar a inicial, para retificação do polo passivo.

O despacho foi cumprido em ID 20464021.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 20464021 como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para incluir a União Federal.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

No que tange aos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da referida Lei:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No presente caso, a autora comprovou ter colado grau no curso de Educação Artística em 20.12.2014, na Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, que lhe conferiu o título de licenciada em Educação Artística naquela data (ID 19839442 – pág. 1).

O diploma foi registrado pela UNIG em 13.04.2016, sob o n. 117, no livro 001, folha 05 (ID 19839442 – pág. 2).

Segundo consta do registro do referido diploma, a UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Ademais, verifica-se que nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35.

Restou, ainda, estabelecido o sobrestamento do processo de reconhecendo da Universidade Iguazu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se que a autora, tendo concluído o curso, foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente e de boa fé, de modo que o **cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

Saliente-se, ainda, que a autora está sendo injustamente penalizada em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder oportunidades de prestar concursos que exijam diploma.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da Autora, registro de n. 117, no livro 001, folha 05, até ulterior decisão.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, citem-se e intimem-se as rés, obedecidas as formalidades legais.

Determino à Secretaria as providências necessárias para a retificação do polo passivo da ação, para a inclusão da União Federal e exclusão do MEC.

I. C.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019027-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIEI CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial 9ID 20905475), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015668-30.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ARNALDO MONTESERRAT PEREIRA, JOAO REINA NETTO, JOSE ALVES DE ABREU, MARIA INES AVILA SANTIAGO, ROBERTO SANTIAGO, RUBENS LEME, SERGIO ESCARIN, SERGIO DE JESUS BERALDO, TOLENTINO JOSE DA SILVA, ZELINDA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - OAB/SP 96.962

DESPACHO

ID 18048576: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (20 dias), para apresentação dos extratos solicitados ao Banco Santander S/A.

Como cumprimento, vista aos exequentes, em igual prazo.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019929-47.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YARA TAVARES FORNERIS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995, ROSANGELA APARECIDA SILVA - SP266756, PALOMA HOMEM ULIANA - SP287643

DESPACHO

Aceito a petição ID 15809199 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 3.420,80**, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019326-95.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ZEIGLER - SP129611, ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aceito a petição ID 15511412 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 1.070,14**, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014786-11.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO BONIFACIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL - SP156696

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-27.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA SOUZA PINTOR PINGNATARI - SP380673

DESPACHO

1. Comunique-se a DPU a constituição de patrono pela parte executada (fl. 196).

Deixo de apreciar o pedido de revisão de juros formulado pelo executado (fls. 194/195), vez que já decidido em acordo realizado pelas partes, devidamente homologado (fls. 63/64).

2. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 64.234,14 (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-27.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITASOUZA PINTOR PINGNATARI - SP380673

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008123-45.1993.4.03.6100

AUTOR: MARTA AGOADO GONCALVES, MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI MIGUEL, MARIA LIGIA ARNALDI, MARIA JULIA CAVICCHIA, MARIA HELENA TONINATTO BARCANELI, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA, MONICA SIXEL CANALLI FERNANDES, MONICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS, MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA, MIGUEL ANGELO DE SA VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual deste processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, sobre se considera satisfeita a obrigação, ante as informações prestadas pela CEF às fls. 508 e seguintes do processo físico.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005125-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TONINE J. LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME, TONINE JARUSSI LANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584, RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS - SP358460

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584, RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS - SP358460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005387-53.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIO SERGIO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENCA - SP201801, JEFERSON GERALDO DE PROENCA - SP217217

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 16541982: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Sistema S.A sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 16159854 contém erro material, pois no caso em questão quem deveria executar os honorários sucumbenciais é o patrono da parte autora, o qual não é beneficiário da justiça gratuita e deve arcar com os honorários fixados na impugnação ao cumprimento de sentença.

ID 18025256: Intimada, a parte exequente pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, o cumprimento de sentença diz respeito à baixa na hipoteca e pagamento de honorários, iniciada pela parte autora, a qual arcará com eventuais verbas de sucumbência fixadas na fase de execução.

Assim, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução de honorários fixados em razão da impugnação ficará suspensa.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração de ID 16541982.

Inclua a Secretaria o HSBC Bank Brasil S/A no polo passivo e exclua o Banco Sistema S.A.

A análise do cumprimento de sentença pela CEF será realizada somente após a intimação do HSBC para cumprimento.

Intime-se o HSBC para cumprimento de sentença, conforme ID 16491970.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006907-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO TRIANO LUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 274, § único do CPC, considero válida a intimação de fl. 124.

2. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 212.735,53 (duzentos e doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021971-30.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

SENTENÇA

A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move a embargada, no tocante aos honorários advocatícios, apurando o valor de R\$ 2.288,85.

Foi concedido efeito suspensivo aos Embargos (ID 13906597 – Pág. 11).

A parte embargada impugnou as alegações, entendendo como correto o valor de R\$ 3.765,22 (ID 13906597 – Págs. 14/15).

Remetidos os autos à Contadoria, esta informou não haver valores a serem apurados, pois a sentença determinou o pagamento de 10% sobre o valor da causa a ser suportado por ambas as partes (ID 13906597 – Págs. 21/22).

O julgamento foi convertido em diligência para a Contadoria calcular o montante de 5% sobre o valor atualizado da causa até junho/2015 (ID 13906597 – Pág. 46/47).

A Contadoria apresentou cálculos (ID 13906597 – Págs. 49/51).

A União concordou com os cálculos (ID 13906597 – Pág. 54).

A parte exequente não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 13906597 – Págs. 49/51 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, do qual as partes não discordaram.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Dessa forma, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 3.721,09 correspondente à parte principal, não impugnada pela União, e R\$ 1.570,25 em relação aos honorários advocatícios, ambos valores calculados para junho/2015.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 1.570,25 (um mil, quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), para junho/2015, em relação aos honorários advocatícios.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 219,50, referente a 10%, da diferença entre os valores apresentados pela parte embargada e pela contadoria em junho/2015.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de ID 13906597 – Págs. 49/51 para os autos principais.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANO TERAPÊUTICO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória objetivando assegurar a apuração e o recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa (exames diagnósticos complementares, procedimentos cirúrgicos e atendimentos intensivistas), nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, com a consequente repetição do indébito desde a data do efetivo registro na Jucesp até a data que conceder o direito ao recolhimento com as alíquotas reduzidas.

A autora relata que é sociedade empresária limitada e tem como objeto social a realização de procedimentos médicos, exames complementares e procedimentos cirúrgicos na especialidade medicina intensivista, os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos exatos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 16546816).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 16623802).

A União contestou (ID 18024266).

A autora apresentou réplica e alegou não ser necessário possuir uma classificação técnica conferida pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária para caracterizar a natureza hospitalar dos serviços prestados (ID 18174392).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de tutela antecipada.

De fato, a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea *a*, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, e estes conforme taxativa descrição legal, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

No sentido da interpretação restritiva do conceito de "serviços hospitalares":

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSLL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDeI nos EDeI no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Assim, no entendimento da Corte Superior, as atividades prestadas em consultório médico, salvo comprovação técnica em contrário, não estão enquadradas no conceito de serviços hospitalares e, desta forma, não podem ser beneficiadas com a redução das alíquotas.

Nos termos da Nota Técnica que integra a Resolução SS 2 de 6 de janeiro de 2006 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, os estabelecimentos médicos ambulatoriais são assim classificados:

...

5. DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

5.1- Os estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos médico-cirúrgicos de curta permanência deverão ser classificados em:

a) unidade ambulatorial tipo I;

b) unidade ambulatorial tipo II;

c) unidade ambulatorial tipo III ou unidade médico-cirúrgica de curta permanência.

5.1.1- Da Unidade Ambulatorial tipo I:

5.1.1.1- É o consultório médico independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno porte, sob anestesia local.

5.1.1.2- Não é permitido o pernoite do paciente.

5.1.2- Da Unidade Ambulatorial tipo II:

5.1.2.1- É o estabelecimento de saúde, independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, em ambulatório, em salas cirúrgicas adequadas a essa finalidade.

5.1.2.2- Enquadram-se neste tipo as Unidades Básicas de Saúde, os Ambulatórios Isolados, os Centros de Saúde, os Postos de Assistência Médica, e outros.

5.1.2.3- Deve contar com sala de recuperação ou de observação de pacientes.

5.1.2.4- Realiza cirurgias/procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, sob anestesia loco-regional (com exceção dos bloqueios subaracnóideo e peridural), com ou sem sedação.

5.1.2.5- Não são permitidos o pernoite e a internação do paciente.

5.1.2.5- Não são permitidos o pernoite e a internação do paciente.

5.1.2.6- A internação, quando necessária, deve ser feita no hospital de retaguarda.

5.1.3- Da Unidade Ambulatorial tipo III ou Unidade Médico - Cirúrgica de curta permanência.

5.1.3.1- É o estabelecimento de saúde que, anexo ou não a um hospital geral ou especializado, realiza procedimentos médico-cirúrgicos em regime ambulatorial ou de internação, em salas cirúrgicas próprias ou do centro cirúrgico do hospital, podendo utilizar a estrutura de apoio (Serviço de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia) e equipamentos de infra-estrutura (Central de Gases, Central de Vácuo, Central de Ar Comprimido, Central de Ar Condicionado, Sistema de Coleta de Lixo, etc) do hospital.

5.1.3.1.1- Em se tratando de estabelecimento independente do hospital, que não possua serviço próprio de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia, deve apresentar contrato formal de terceirização destes serviços.

5.1.3.2- Deve contar com equipamentos de apoio e de infra-estrutura adequados para o atendimento ao paciente.

5.1.3.3- Realiza cirurgias de pequeno e médio porte, bem como por métodos endoscópicos e o tratamento videolaparoscópico da obesidade mórbida, sob anestesia loco-regional com ou sem sedação e anestesia geral com agentes anestésicos de eliminação rápida.

5.1.3.4- Nela está previsto o pernoite e a internação do paciente por período não superior a 60 (sessenta) horas. Caso necessária internação do paciente, este deve ser transferido para o hospital de referência.

A autora foi cadastrada no CNPJ com a atividade econômica principal de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (ID 16390546).

No entanto, tanto o cadastro no CNPJ, quanto o objeto social que consta de seus atos constitutivos não são suficientes para demonstrar o enquadramento técnico da autora, sendo indispensável a comprovação de que possui cadastro válido, bem como a respectiva classificação técnica conferida pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

A autora, por sua vez, não comprovou o seu enquadramento perante a Vigilância Sanitária.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, a autora não tem direito ao benefício fiscal pleiteado.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da União, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5010082-19.2019.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010869-74.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JAIRO GONCALVES DA SILVA, DANIEL JOSE BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 105.199,61 (cento e cinco mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010869-74.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JAIRO GONCALVES DA SILVA, DANIEL JOSE BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a ANTT acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0659766-61.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA, OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à União quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo C. STJ.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014536-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME, SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA, FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO SOARES COSTA - SP217493

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009513-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFANI PAIVA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CHORWAT - SP396634
IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, REITORA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA VIANNA FEIRABEND - SP127093, JULIA DE ALMEIDA QUINTILIANO - SP404786, MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP365073

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para obter o certificado de colação de grau e expedição de título de bacharel em Direito até 28/06/2019. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que horas antes da sua colação de grau recebeu por e-mail uma mensagem do INEP informando a irregularidade e consequente inaptidão para colar grau em razão do não preenchimento do questionário disponibilizado pelo ENADE no período específico.

O pedido liminar foi indeferido e foi concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 18003372).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18623617).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 20055636).

Em Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, foi deferida a liminar pleiteada (ID 20274232).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva obter o certificado de colação de grau e expedição de título de bacharel em Direito.

A impetrante apresentou histórico escolar do curso de Direito-Bacharelado, demonstrando a frequência e aprovação em todas as disciplinas ministradas nos anos de 2014 a 2018 (ID 17810669 – Págs. 17/18).

A impetrante estava habilitada a participar do ENADE 2018, tendo sido inscrita pela Universidade (ID 17810669 – Pág. 14).

A inscrição da impetrante, portanto, era providência legal sob exclusiva responsabilidade da instituição de ensino.

Não obstante, no e-mail encaminhado à impetrante informando a inscrição no ENADE, constava expressamente que o preenchimento do Questionário do Estudante é obrigatório a todos os estudantes concluintes habilitados devidamente inscritos pela IES, de acordo com a Portaria Normativa nº 19, de 13/12/2017, sendo de caráter obrigatório e configura-se como um dos elementos para a caracterização da efetiva participação do estudante no Exame, sendo objeto de verificação no processo de atribuição de sua regularidade perante o Enade 2018 (ID 17810669 – Pág. 14).

Dessa forma, a impetrante tinha plena ciência dos requisitos necessários para a correta participação no Enade.

Como constou nos autos, não há previsão de dispensa do preenchimento do Questionário do Estudante, considerando que esteve disponível aos estudantes por mais de dois meses, de 3 de setembro a 21 de novembro de 2018.

Resta evidente, portanto, que não existe qualquer indicativo de ilegalidade ou abusividade nas condutas atribuídas aos impetrados, pelo contrário, a irregularidade que restou demonstrada decorre única e exclusivamente de desídia da própria impetrante que não observou o prazo para o preenchimento do Questionário do Estudante, condição necessária para a regularidade da sua participação no ENADE.

Além disso, apenas com essa participação é possível a colação de grau por parte do aluno inscrito, razão pela qual a impetrante não poderia participar do evento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0016614-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUCINEIDE COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME, LUCINEIDE MARTINS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5010714-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TNA DO BRASIL AUTOMOTIVO EIRELI - ME, MARIA JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, conforme certidão ID 18541262.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018561-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS

DESPACHO

1. Petição ID 18318329: Indefiro o pedido de citação por edital, vez que a executada foi citada por oficial de justiça à fl. 35.

Por outro lado, considero válida a intimação acerca da penhora de valores via BACENJUD (ID n. 17099445), nos termos do artigo 274, § único do CPC.

2. Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018561-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS

DESPACHO

1. Petição ID 18318329: Indefiro o pedido de citação por edital, vez que a executada foi citada por oficial de justiça à fl. 35.

Por outro lado, considero válida a intimação acerca da penhora de valores via BACENJUD (ID n. 17099445), nos termos do artigo 274, § único do CPC.

2. Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018561-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS

DESPACHO

1. Petição ID 18318329: Indefiro o pedido de citação por edital, vez que a executada foi citada por oficial de justiça à fl. 35.

Por outro lado, considero válida a intimação acerca da penhora de valores via BACENJUD (ID n. 17099445), nos termos do artigo 274, § único do CPC.

2. Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019222-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CRISTIAN LIYO IKEZAKI, FABIO SHUN IKEZAKI

DESPACHO

Determino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados (R\$156,85).

Diga o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024612-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEIDE MATTOS QUARESMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: RNJ TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA EIRELI, KATIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, RODRIGO NASCIMENTO DE JESUS

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022245-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES SOUSA - MODA FEMININA - ME, MARLENE RODRIGUES SOUSA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022245-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES SOUSA - MODA FEMININA - ME, MARLENE RODRIGUES SOUSA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9546

DESAPROPRIAÇÃO

0000015-33.1970.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, a fim de que converta em renda da União o depósito efetuado à fl. 12, pelo DNER, sucedido neste feito pela União Federal (AGU).
Coma juntada aos autos do ofício cumprido, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0032553-03.1989.403.6100 (89.0032553-1) - OKADA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022038-98.1992.403.6100 (92.0022038-0) - PEFIL PECAS E FILTROS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-91.1993.403.6100 (93.0004324-2) - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005761-02.1995.403.6100 (95.0005761-1) - EDUARDA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES X ROBERTO TEIXEIRA RODRIGUES X EDUARDO TEIXEIRA RODRIGUES X ROBERTA TEIXEIRA RODRIGUES X RENATA TEIXEIRA RODRIGUES(SP079263 - ERNESTO RENZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-49.1995.403.6100 (95.0010097-5) - ANTONIO JOSE SBRISXA X ANTONIO TORCHIO JUNIOR X BRUNO COVESI JUNIOR X CRISTINA KEICO WATANABE MELETI X FRANCISCO SARAIVA FERREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X JOSE CARLOS DE SOUZA X LAURO RODRIGUES DA SILVA X DENYSE BONAS SASSO X LILIANE TARANTO CASSONE X WILSON BONILHA GONCALVES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação

da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0017112-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017112-3) - RONALDO JULIO SANTANA X MARIZA SOUZA MIRANDA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade como disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e como Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0026078-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026078-1) - NOVELSPUMAS/AIND/ DE FIOS (SP052406 - CARLOS ROBERTO DASILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014800-66.2008.403.6100 (2008.61.00.014800-3) - EDITORA CONSULT LTDA (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0030921-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030921-7) - ROBERTO NAVARRO (SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Em conformidade como disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e como Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-11.2011.403.6100 - TATIANA LOPES DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-18.2014.403.6100 - INDUSTRIAS E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA. (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANA PEREIRA ANGELO - ESPOLIO X MOISES ANGELO SOBRINHO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, como Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023119-76.2015.403.6100 - CRUZADA PRO INFANCIA (SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ E SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO)

Em conformidade como disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e como Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-67.2016.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIALINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Em conformidade como disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e como Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-04.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIZEU MARQUES - ESPOLIO X ANA ROSENEY ROMANO MARQUES (SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para traslado das principais peças destes embargos à execução, para os autos principais, bem como intimação das partes, o desamparamento e posterior remessa ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

000232-06.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-98.1992.403.6100 (92.0022038-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PEFIL PECAS E FILTROS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para traslado das principais peças destes embargos à execução, para os autos principais, bem como intimação das partes, o desamparamento e posterior remessa ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0026096-81.1991.403.6100 (91.0026096-7) - JOSE DE SOUZA FONSECA FILHO X PAULO PAREDES PAULISTA X CEUZA MARIA DAGOLA PAULISTA(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2) - ELIZEU MARQUES - ESPOLIO X ANA ROSENEY ROMANO MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIZEU MARQUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002332-07.2007.4.03.6100

AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, às apelações interpostas pelo autor e réus, computando-se o prazo em dobro a estes últimos.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002986-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JI DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME, JOSE ILTON DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica autorizada a remessa do feito à CECON, quando solicitado por esse setor ou quando manifestado o interesse por ambas as partes, a fim de que seja realizada audiência de conciliação

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011684-13.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: WALTER AZEVEDO PONICHI

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARCOS RIBEIRO DA LESSANDRO - SP52340

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID. 17774335: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ID. 18467039: concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-90.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20253018: concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União. Após, retomem os autos conclusos para decisão acerca da habilitação requerida.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012358-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível, determino sua remessa ao SEDI para as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANDREA BUKE

Advogados do(a) EXECUTADO: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824, ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do feito à CECON, tendo em vista o interesse manifestado por ambas as partes, a fim de que seja realizada audiência de conciliação

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada ao processo da guia de depósito de fls. 139/144, referente aos honorários periciais.

2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.

3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. Remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para iniciar os trabalhos periciais, comunicação esta que será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022199-83.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR DE MELO MARQUES, VALQUIRIA DE MELO MARQUES, MARIA JOSÉ DE MELO MACHADO, MARIA ELISABETH DE MELO CAMILO, EUNICE MARQUES PEREIRA, RAQUEL DE MELO MARQUES, ROSALIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de pensão mensal e danos morais em razão de acidente causado por trem da RFFSA, além de honorários advocatícios.

A CEF informou que todos os alvarás de levantamento das quantias devidas foram liquidados (ID 15047312 – Pág. 22).

Intimadas, a parte exequente não se manifestou e a União requereu a extinção da execução (ID 20057187).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a Secretaria o perito, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição da parte autora e impugnação ao laudo pericial - id. 18688246.

Com a resposta do perito, intem-se as partes para ciência em manifestações, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 12/08/2019.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juiz Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7516

PROCEDIMENTO COMUM
0004864-08.1994.403.6100 (94.0004864-5) - RADIAL TRANSPORTES S/A X TRANSPORTADORA AIELO LTDA X TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA X JUDICE TRANSPORTES LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Indiquem as autoras dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, bem como a conversão em renda, nos moldes já determinados e de acordo com as planilhas apresentadas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0045833-60.1997.403.6100 (97.0045833-4) - LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA NOVAES X ANA NOVAES DE FREITAS X PERCILIA NOVAES MARQUES X IDILIA NOVAES DOS SANTOS X ISMA NOVAES LIMA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0640130-56.1984.403.6100 (00.0640130-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

HABILITACAO

0022618-93.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - RUTH RIAN ALVES BATISTA X MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA X LAURA VASCONCELOS DE SOUZA X VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA X HERNANE HUBERTO BORGES X TESSIA MARIA BORGES TEIXEIRA X LUIZ FABIO BORGES X TELMA REGINA BORGES VERDEROSI X JOSE VIEIRA ALVES X JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DE LISBOA X JOSE DA SILVA MENDES X PASCAL SEVERINO DA SILVA MENDES X BERNARDO DA SILVA MENDES X JOAQUIM DA SILVA MENDES X ELCY DOS SANTOS BARRIOS X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CELIA REGINA MIRANDA X MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR X IRIS SOUSA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS X LUZIA CARDOSO TAKAHASHI X MARCIO CARDOSO TAKAHASHI X LACI DE SOUZA GOMES CORREA X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA X WALTER DE SOUZA GOMES CORREA X WINGRED GOMES REIS DA SILVA X ANA CELINA GOMES MOREIRA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fks. 200-201: O ofício requisitório relativo ao crédito de Luzia Cardoso Takahasi (sucessora do beneficiário Roberto Haruk Takahashi) refere-se à situação distinta dos demais requerentes. Trata-se de reinclusão em virtude de estorno de valor que já havia sido depositado em favor do beneficiário.

O valor relativo aos honorários contratuais já foi destacado e pago ao advogado beneficiário em conta distinta, à época. Em consulta ao extrato, verifica-se que houve saque em 2012. Junte-se.

2. Transmitem os ofícios requisitórios.

Int.

HABILITACAO

0018578-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - JOSE ADAUTO ARAGO CAMPELO X JOSE CARLOS FONTES X JOSE CONDE DA SILVA X JOSE DO CARMO ANDRADE X JOSE FARANI X JOSE FELIX MONTEIRO X JOSE FLORENCIO CAVALCANTE X JOSE FLORIVAL DE SANTANA X JOSE PAULINO MAGNO X JOSE PEREIRA NETO X JUAREZ RODRIGUES DA SILVA X LAIR RODRIGUES FRANCISCO X CARMELITA BORGES BATISTA X FATIMA VIEIRA DA CONCEICAO FONTES X VALDETE RESENDE SILVA X ZULEIKA SANTOS ANDRADE X MARIA LUZIA JORGE FARANI X MARIA DO SOCORRO TRINDADE MONTEIRO X VITORIA VALADARES CAVALCANTE X MARIA ELINEIDE DA SILVA SANTANA X RITA DOS SANTOS GUIMARAES X JOSEFA CICERA SILVA PEREIRA X ROSA GOMES DA SILVA X CLEONICE ARAUJO DE SA TELES RODRIGUES (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

HABILITACAO

0018579-48.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - LEDA VIEIRA DA CUNHA X LINDAMAR ALVES AGUILERAS X LOURIVAL RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LYDIA JOAQUINA CARNEIRO MACEDO X MANOEL DE ANDRADE MOURA X MANOEL JOACIR PEREIRA BERNARDINO X MARCELINO DOS SANTOS CAMELLO X MARCONI BURITI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CARNEIRO CAVALCANTE X MARIA DE JESUS PIMENTEL X MAYRA CRESTANI X MARGUERITE MARIE HODEL X HELIO VARGAS AGUILERAS X SUELI OLIVEIRA DE CARVALHO X JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARNEIRO MACEDO X LYRA ZEMIL RODRIGUES MOURA X MARIA DE JESUS SANTOS SEREJO X JECIANE SEREJO BERNARDINO X NANCALIMA CAMELLO X MARIA JOSE BARBOSA MOREIRA X DIONISIA FERREIRA DE SOUZA X HANNA FERREIRA BURITI DE SOUZA X FRANCISCO GELSOM HOLANDA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES BORGES X PAULO MARCO CRESTANI PEREZ X MARCO AURELIO CRESTANI PEREZ X MARCELO LIMA CAMELLO X MARLUCIA LIMA CAMELLO X MARCILIO LIMA CAMELLO (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

HABILITACAO

0018580-33.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS X LINO DA ROCHA SOARES BANDEIRA X MIGUEL HONORATO DOS SANTOS X NEUSA MARIA VITI X NIRON SIQUEIRA DA SILVA X OLIMPIO JOAO DA SILVA X PAULO GOMES X RILVANA CRISTINA DE SOUZA MELO X SANDRA MARA ELNOUR X SEBASTIAO CELESTINO DE OLIVEIRA FILHO X TARCISIO CAVALCANTE DE MIRANDA X ULYSSES CELESTINO XAVIER X RAUMUNDA BRASIL SANTOS X FRANCISCA RODRIGUES BANDEIRA X IANALDA GUIMARAES DOS SANTOS X HELOISA VITI RIBEIRO X MARIA CELINA TEIXEIRA DA SILVA X CREUZA DOMECIANO SILVA X MARIA DOS SANTOS GOMES X DIEGO MELO MACHADO X ADRIANA ELNOUR MENDONCA BRITO X MICHELLE ELNOUR GRALHA X OLINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PENNA TEIXEIRA DE MIRANDA X MARIA EDNA FRIAS XAVIER (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

001385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSEIVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X MARIA BATISTA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHUES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSEIVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1313 - RENATA CHOHFI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-7) - JUMIL JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A (SP324368 - ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X ALTAMIR RUBEN PENHA (SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X EDSON PENHA (SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X JUMIL JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUMIL JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A X ALTAMIR RUBEN PENHA X JUMIL JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A X EDSON PENHA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0032717-89.1994.403.6100 (94.0032717-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-30.1994.403.6100 (94.0026403-8)) - CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Expeça-se o ofício requisitório devendo constar como beneficiário dos honorários o advogado representante do Espólio, apenas para possibilitar a requisição do valor.

Deverá constar que o levantamento será à ordem do Juízo e o CNPJ da empresa autora, porque baixado, deverá ser omitido.

Desnecessária vista às partes da minuta, uma vez que tal providência já foi cumprida e a determinação acima visa apenas ajustar a necessidade de solução do processo ao sistema informatizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0041003-22.1995.403.6100 (95.0041003-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0)) - COMBATE COMERCIO DE BATERIAS TAUBATE LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório devendo constar como beneficiário dos honorários o advogado representante do Espólio, apenas para possibilitar a requisição do valor.

Deverá constar que o levantamento será à ordem do Juízo e o CNPJ da empresa autora, porque baixado, deverá ser omitido.

Desnecessária vista às partes da minuta, uma vez que tal providência já foi cumprida e a determinação acima visa apenas ajustar a necessidade de solução do processo ao sistema informatizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0049079-64.1997.403.6100 (97.0049079-3) - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X FABIO LOPES FERNANDES X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO X LENILSON FERREIRA MORGADO (SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LENILSON FERREIRA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA LUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013910-16.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALICE FREITAS PEREIRA, ANTONIO CARLOS BLANCO, ITALIA MARIA JOSE ZANGARI, MARIO LUIZ LESSER, OSIAS ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, são intimados os exequentes a se manifestarem sobre a alegação do executado de ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único do CPC.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012575-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a manifestar(em)-se sobre os honorários periciais apresentados pela perita (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 5(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014545-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAN A ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.

Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012037-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016367-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE SERRA ALONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010362-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIVIANE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004641-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016911-81.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAFAEL TULLIO DE BORBA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013876-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICANO SULLTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a manifestar-se sobre as preliminares aduzidas em contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013170-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYPERA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.
Os argumentos lançados no pedido de reconsideração serão considerados na sentença.
Mantenho a decisão.
Decisão.
Dê-se continuidade ao processo na fase em que estava. Expeça-se mandado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-63.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SANTO SCATAMBURLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO - SP234373, RICARDO PERVELLI DELLA ROSA - SP316295
EXECUTADO: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADOR: EDGARD GROSSO, ROMAR JACOB TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD GROSSO - SP16584, ROMAR JACOB TAVARES - SP184484

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria ao cadastramento de ISI BRANDS, INC. no polo ativo, uma vez que a parte não possui cadastro no CNPJ.
2. Intimem-se os réus para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados.
3. Após, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022096-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INOVE DISPLAY PRODUTOS DE MERCHANDISING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA DA SILVA, MARCO AURELIO BASTOS PERRUPATO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **60(sessenta)** dias requerido pela parte **Exequente**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

ATO ORDINATÓRIO

Retifico o ato ordinatório anteriormente praticado, cujo texto correto para intimação das partes é: "Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é a parte APELANTE intimada a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal."

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11187

EXECUCAO DA PENA

0004241-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP148591 - TADEU CORREA E SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

BENEDITO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 01 (uma) cesta básica mensal no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Em 09/11/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 123/125). Em 19/06/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 131/149vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 150/150vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 131/131vº, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 132/149vº), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO PEREIRA DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0007206-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE BARRETO (SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)

Christiane Barreto, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Em 04/05/2016, foi realizada audiência admonitória, sendo a sentenciada encaminhada ao cumprimento da pena de 1.215 horas de prestação de serviços à comunidade, pagamento de 03 (três) parcelas de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) a título de prestação pecuniária e pagamento de multa em parcela única de R\$ 137,41 (cento e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) - fls. 84/86. Aos 21/03/2019, a Defesa da apenada pleiteou a concessão de indulto, com base no Decreto nº de 9.370/2018. Subsidiariamente, requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária ou a restauração do regime aberto de cumprimento da pena

(fls. 113/120). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do indulto e não se opôs à modificação da reprimenda para adequação às condições pessoais da apenada (fl. 132/132v). Aos 28/05/2019, a CEPEMA informou que a condenada quitou as penas de prestação pecuniária e de multa, mas deixou de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em razão de questões familiares (fl. 134). Posteriormente, a defesa requereu a concessão de indulto, agora com base no Decreto nº de 9.246/2017 (fls. 136/139). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que a apenada, até 25/12/2017, cumpriu 318h15m (trezentas e dezoito horas e quinze minutos), das 1.215 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, bem como quitou integralmente as penas de multa e de prestação pecuniária (fls. 92/97). Assim, tenho que a apenada cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Ainda, observo que a infração penal praticada não se encontra dentre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Acrescente-se que, confirmado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017, restam prejudicados os pedidos anteriores de concessão de indulto com base no Decreto nº de 9.370/2018, conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária bem como de restauração do regime aberto de cumprimento da pena. Em face do explicitado, concedo à sentenciada Christiane Barreto o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado como inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 06 de agosto de 2019. Fernando Toledo Carneiro Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0007208-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUGUSTA BARRETO (SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)

MARIA AUGUSTA BARRETO, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Em 04/05/2016, foi realizada audiência admnistrativa, sendo a sentenciada encaminhada ao cumprimento da pena de 1.215 horas de prestação de serviços à comunidade, pagamento de 03 parcelas de R\$ 293,33 a título de prestação pecuniária e pagamento da pena de multa em parcela única no valor de R\$ 140,86 (fls. 90/92). Aos 21/03/2019, a defesa da apenada pleiteou a concessão de indulto, com base no Decreto nº de 9.370/2018. Subsidiariamente, requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária ou a restauração do regime aberto de cumprimento da pena (fls. 113/119). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do indulto e não se opôs à modificação da reprimenda para adequação às condições pessoais da apenada (fl. 122/122v). Aos 29/05/2019, a CEPEMA informou que a condenada quitou as penas de prestação pecuniária e de multa, mas deixou de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em razão de questões de saúde (fl. 124). Posteriormente, a defesa requereu a concessão de indulto, agora com base no Decreto nº de 9.246/2017 (fls. 126/129). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que a apenada, até 25/12/2017, cumpriu 409h35m (quatrocentas e nove horas e trinta e cinco minutos), das 1.215 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, ou seja, cerca de 33,7% da referida pena imposta, bem como quitou integralmente as penas de multa e de prestação pecuniária (fls. 97/100 e 103). Assim, tenho que a apenada cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Ainda, observo que a infração penal praticada não se encontra dentre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Acrescente-se que, confirmado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017, restam prejudicados os pedidos anteriores de concessão de indulto com base no Decreto nº de 9.370/2018, conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária bem como de restauração do regime aberto de cumprimento da pena. Em face do explicitado, concedo à sentenciada MARIA AUGUSTA BARRETO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado como inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 06 de agosto de 2019. Fernando Toledo Carneiro Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0015813-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, e artigo 333 c/c artigo 61, II, b, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de uma cesta básica mensal à entidade pública ou privada com destinação a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Em 02/03/2016, foi realizada audiência administrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 88/90). Aos 10/05/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 92/136). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 137/137v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 92/95, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 96/136), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0007009-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA COSTA (SP203671 - JOAQUIM DA COSTA)

RAFAEL DA COSTA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 20, caput e 2º, da Lei nº 7.716/89, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo. Em 17/04/2017, foi realizada audiência administrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 43/45). Em 15/07/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 47/51). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 52/52v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 47, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 48/51), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAFAEL DA COSTA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0000954-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA (SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Trata-se de autos de execução da pena. EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, c.c. artigo 29, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários-mínimos (fls. 30/46). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/04/2011 (fls. 50 e 116). Em sede de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 62/78). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 03/03/2017 (fl. 86). Após a distribuição da execução penal em tempo a este Juízo, foi designada audiência administrativa para o dia 21/02/2018 (fl. 88). Contudo, o apenado não foi localizado e não houve o início do cumprimento da pena até o presente momento. Em 22/04/2019, tendo em vista a informação constante na certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 50 e 116), este Juízo intimou as partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 118). Instado, o Ministério Público opinou contra o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da referida prescrição é o trânsito em julgado definitivo (fls. 119/126). A defesa, a seu turno, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (04/04/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes: 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impretada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos

EXECUCAO DA PENA

0012237-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ERNI KLASSMANN(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

RONALDO ERNI KLASSMANN, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo. Em 28/02/2018, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 43/45). Em 15/07/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 64/68v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 64, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 65/68v), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO ERNI KLASSMANN, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0014973-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER FALTERMAIER(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI)

GLAUBER FALTERMAIER, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente ao valor de 15 (quinze) dias-multa. Em 27/02/2018, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 57/62). Em 25/07/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 66/71). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 66/66v, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 67/71), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLAUBER FALTERMAIER, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0008157-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intimem-se a defesa, para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0014363-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO NACHBAR FILHO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLADA COSTA SILVA)

Fls. 91/125: considerando que não é da competência deste Juízo de Execução deliberar sobre restituição de bens apreendidos na Ação Penal de origem, julgo prejudicado o pedido, cabendo ao requerente pleitear o que for de seu interesse diretamente ao juízo de conhecimento.

Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DA PENA

0001227-23.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DURVAL PERES DE LIMA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

Trata-se de autos de execução da pena. DURVAL PERES DE LIMA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c. c. artigo 71, ambos do Código Penal, emação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos (fls. 20/23). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 22/03/2011 (fl. 25). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para declarar a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal com relação aos fatos ocorridos em janeiro de 1996 e reduzir a pena para 03 (três) anos de reclusão, bem como, a pena de multa para 50 (cinquenta) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença (fls. 27/40). O v. acórdão transitou em julgado em 10/01/2019 (fl. 40). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi expedida carta precatória ao Juízo do domicílio do apenado, com vistas à realização de audiência admonitória e fiscalização da pena (fl. 49). Contudo, houve devolução da carta precatória, tendo em vista que o Juízo Deprecado não logrou êxito em localizar o apenado (fls. 56/58). Foi aberta vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 59). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição e requereu seja dada continuidade na execução da pena (fl. 60/66). A Defesa, por sua vez, requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão executória (fl. 68). É a síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (22/03/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de DURVAL PERES DE LIMA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 31 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11190

EXECUCAO DA PENA

0007978-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTEA MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Vistas ao MPF.

Publique-se.

Expediente N° 11201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA

BARBOSA

PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, apresentaram

respostas à acusação. A Defensoria Pública da União, representando PAULO THOMAZ e ROSECLER PEREIRA, manifestou-se pela inocência dos réus, reservando-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução, indicando, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 183/187). A Defesa de PAULO SOARES, por sua vez, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, aduzindo pela prescrição virtual. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não há que se falar, neste feito, em aplicação da prescrição virtual. Isso porque, ao contrário do alegado pela Defesa de PAULO SOARES, os réus possuem vasta ficha criminal, inclusive pelo mesmo tipo de delito ora em comento. Assim, ao que tudo indica que, caso venha a ser ao final condenado pelos fatos descritos na denúncia, a pena certamente não seria estipulada em patamar mínimo. Não há que se falar em reconhecimento prévio da prescrição da pretensão punitiva, portanto, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa dos acusados resguardou-se em apresentar as teses defensivas após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 24 / 10 / 2019, às 14 h 00, para a oitiva das testemunhas comuns (fl. 203 e 360), bem como para o interrogatório dos réus. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado, conforme o caso. Ademais, fica o acusado PAULO THOMAS, conforme pleiteado, dispensado de comparecer às audiências perante este Juízo, visto que seu comparecimento é, sobretudo, de seu próprio interesse. Determino seja expedida carta precatória para seu interrogatório, conforme requerido em fl. 399. Ciência ao MPF e à DPU. São Paulo, 15 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 11202

EXECUCAO DA PENAS

0002821-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUN YONG UM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

EUN YONG UM, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Em 19/04/2017, foi realizada audiência administrativa de regime aberto, ocasião na qual o sentenciado foi advertido quanto às obrigações a serem cumpridas na execução do processo (fls. 78/80). Em 16/05/2017, a CEPEMA informou que o apenado quitou a pena de multa na data de 24/04/2017 (fl. 94). Em 20/05/2015, ocorreu audiência de justificativa, ante o comunicado da CEPEMA de abandono no cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fl. 198). Na oportunidade, decidiu-se pelo imediato reinício do cumprimento, bem como pela não readequação dos valores relacionados às penas de multa e prestação pecuniária (fls. 207/209). Em 01/07/2015, foi realizada audiência de adequação de pena, em que se decidiu por não adequar a pena de prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade, tendo em vista que, à época, o apenado não tinha sequer começado a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 210/212). Em 06/02/2017, a Defesa do apenado requereu a concessão de indulto com base no Decreto presidencial nº 8.615/2015 (fls. 254/257). Este Juízo, em 02/03/2017, rejeitou o pedido da defesa (fl. 274). Em 15/03/2017, ocorreu audiência de readequação da pena, oportunidade na qual se decidiu pela conversão da pena de prestação pecuniária em outra pena de prestação de serviços à comunidade, totalizando o montante de 2.920 (duas mil, novecentas e vinte) horas (fls. 287/289). Em 05/09/2018, face ao inadimplemento da pena de multa, expediu-se ofício para inscrição em Dívida Ativa (fl. 326). Em 31/05/2019, a Defesa do apenado requereu a concessão do indulto, com base no Decreto nº 9.246/2017 (fl. 330). Diante do pedido, a CEPEMA prestou informações, bem como encaminhou todos os documentos relacionados ao cumprimento da reprimenda (fls. 332/346). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 348/349). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 1º, inciso I, do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, em um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência. Ademais, o artigo 8º, inciso I, do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Conforme se vê dos relatórios acostados pela CEPEMA, até a data de 25/12/2017, o apenado cumpriu o equivalente a 1.335 (mil trezentas e trinta e cinco) horas e 54 (cinquenta e quatro) minutos das 2.920 (duas mil, novecentas e vinte) horas arbitradas. Portanto, nota-se que o apenado cumpriu além do 1/5 (20%) exigido pelo supracitado Decreto para fazer jus ao benefício. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, o inadimplemento da pena de multa não impõe qualquer óbice, uma vez que o artigo possibilita artigo 10, parágrafo único, inciso I, possibilita a concessão do indulto independentemente de pagamento. Em face do explicitado, concedo ao sentenciado EUN YONG UM o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, combinado com o inciso II, artigo 66 e artigos 192 e 193, da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXINTAA SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENAS

0004872-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO (SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em 02 (duas) prestações de serviços à comunidade (fls. 22/30). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do apenado e deu provimento ao apelo do órgão ministerial para fixar a pena em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, mantendo no mais a r. sentença recorrida (fls. 33/42). Aos 21/01/2015, foi realizada audiência administrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 54/56). Em 26/07/2019, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 72/79). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 72/72º, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 73/79), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE DE OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei nº 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENAS

0012654-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUARA FERNANDES (SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

LUARA FERNANDES, qualificada nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 312, 1º, c/c artigo 327, 1º, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 14/22). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa da apenada para reduzir a pena e fixá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida (fls. 25/28º). Aos 21/09/2016, foi realizada audiência administrativa em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 42/44). Em 23/07/2019, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 47/53). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 54/54º). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 47/47º, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 48/53), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE DE LUARA FERNANDES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei nº 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENAS

0014483-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA GODEL STUBER (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTADA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA)

ADRIANA MARIA GODEL STUBER, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos. Em 14/09/2016, foi realizada audiência administrativa em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 64/66). A Defesa da apenada requereu a concessão do indulto, com base no Decreto nº 9.246/2017 (fl. 129). Diante do pedido, a CEPEMA prestou informações, bem como encaminhou todos os documentos relacionados ao cumprimento da reprimenda (fls. 130/201). O Ministério Público Federal pugnou pela concessão do indulto (fl. 202). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 1º, inciso I, do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, em um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência. Ademais, o artigo 8º, inciso I, do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Conforme se vê dos relatórios acostados pela CEPEMA, até a data de 25/12/2017, a apenada cumpriu o equivalente a 406 (quatrocentas e seis) horas das 1.215 (mil duzentas e quinze) horas arbitradas, bem como recolheu R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) do total arbitrado em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), a título de prestação pecuniária. Além de ter pagado R\$ 8.954,00 (oito mil, novecentas e cinquenta e quatro reais) da pena de multa arbitrada em R\$ 22.387,55 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, tenho que a apenada cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Ainda, observo que a infração penal praticada não se encontra dentro as que impedem concessão do indulto (art. 3º do Decreto nº 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo à sentenciada ADRIANA MARIA GODEL STUBER o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, combinado com o inciso II, artigo 66 e artigos 192 e 193, da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXINTAA SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENAS

0014857-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACALINO)

Transcrevo a sentença juntada nas fls. 254/256, para fins de intimação das partes: ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária na forma de pagamento mensal de 02 (duas) cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Em 03/08/2016, foi realizada audiência administrativa, sendo o sentenciado encaminhado ao cumprimento da pena de 1.215 horas de prestação de serviços à comunidade, pagamento de R\$ 1.356 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais) a título de prestação pecuniária e pagamento de multa em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 702,16 (setecentos e dois reais e dezesseis centavos) - fls. 45/47. Às fls. 348/349, a Defesa do apenado pleiteou a concessão de indulto, com base no Decreto nº de 9.246/2017. Consta, ainda, que foi

apensada a estes autos a Execução Penal nº 0014857-88.2015.403.6181, na qual o apenado foi definitivamente condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Aos 03/08/2016, foi realizada audiência admonitória naqueles autos em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo, quais sejam, 850 horas de prestação de serviços à comunidade, pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a título de prestação pecuniária e pagamento de multa em parcela única no valor de R\$ 2.332,18 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) - fls. 81/83 dos Autos nº 0014857-88.2015.403.6181. Aos 27/06/2019, a CEPEMA informou que, nestes autos, até 25/12/2017, o condenado havia quitado integralmente as penas de prestação pecuniária e de multa, e cumprido 396h40m de prestação de serviços à comunidade das 1.215h fixadas. Informou, também, o cumprimento integral da pena determinada na execução nº 0014857-88.2015.403.6181 (fls. 360/438). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto no âmbito das duas execuções (fl. 439/440). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto aos presentes autos, verifico que o apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precatado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2017, cumpriu 396h40m (trezentas e noventa e seis horas e quarenta minutos), das 1.215 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, bem como quitou integralmente as penas de multa e de prestação pecuniária (fls. 92/97). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Ainda, observo que a infração penal praticada não se encontra dentre as que impedem concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILLIANO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado como inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Quanto aos autos nº 0014857-88.2015.403.6181, em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 360/361, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILLIANO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0014857-88.2015.403.6181, desapensando-os em seguida. Transitada em julgado esta decisão, determino, para ambas as execuções penais: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 13 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENAS

0000738-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SALES SOARES (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

WELLINGTON SALES SOARES, qualificado nos autos, foi condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à entidade a ser designada pelo Juízo da Execução (fls. 36/39v). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do apenado para reduzir a pena e fixá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos (fls. 42/47). Aos 03/05/2017, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 61/63). Em 18/07/2019, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 68/80). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 68/68v, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 69/80), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON SALES SOARES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENAS

0001218-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA (SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos (fls. 15/19). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do apenado apenas para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/27). O v. acórdão transitou em julgado em 11/12/2015 (fl. 27v). Aos 03/05/2017, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 39/41). Em 11/06/2019, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 73/107). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 73/74, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 75/107), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENAS

0006296-36.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CORNELIA KRIEMANN (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Trata-se de autos de execução da pena. CORNELIA KRIEMANN, qualificada nos autos, foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena carcerária foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 08/13v). Ambas as partes apelaram da r. sentença e, em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela sentenciada e deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para fixar a pena em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença (fls. 15/22v). O v. acórdão transitou em julgado para a acusação em 19/04/2011 (fl. 24). Irresignada, a defesa interpsou recurso especial ao qual foi negado provimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 28/32v). Os demais recursos interpostos pela defesa também tiveram seus provimentos negados (fls. 34/58v). O v. acórdão transitou em julgado em 26/02/2019 (fl. 60). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem sobre eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória (fl. 64). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 65/67). A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 69). É o relatório. Decido. Observo que para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Verifico que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (19/04/2011 - fl. 24) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Ressalta-se que estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal que, a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal demonstra ser no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de CORNELIA KRIEMANN, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 13 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 11203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-19.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILLER TEIXEIRA (SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP311664 - RENATO LUIZ PINHEIRO DA SILVA)

Considerando que o mandado expedido a fim de intimar a testemunha de defesa LUIZ MILLER TEIXEIRA retornou com a diligência negativa, bem como considerando a proximidade da audiência de instrução, intime-se o defensor constituído para que no prazo improrrogável de 3 dias, indique novo endereço ou substitua a testemunha, sob pena de preclusão. Publique-se.

Expediente N° 11204**EXECUCAO DA PENA****0012622-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACALINO E SP21911E - KAUE COLETTI GROSSI E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO E SP426311 - RAFAEL MATOS DE BRITO)**

ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária na forma de pagamento mensal de 02 (duas) cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Em 03/08/2016, foi realizada audiência admonitoria, sendo o sentenciado encaminhado ao cumprimento da pena de 1.215 horas de prestação de serviços à comunidade, pagamento de R\$ 1.356 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais) a título de prestação pecuniária e pagamento de multa em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 702,16 (setecentos e dois reais e dezesseis centavos) - fls. 45/47. As fls. 348/349, a Defesa do apenado pleiteou a concessão de indulto, com base no Decreto nº de 9.246/2017. Consta, ainda, que foi apensada a estes autos a Execução Penal nº 0014857-88.2015.403.6181, na qual o apenado foi definitivamente condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Aos 03/08/2016, foi realizada audiência admonitoria naqueles autos em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo, quais sejam, 850 horas de prestação de serviços à comunidade, pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a título de prestação pecuniária e pagamento de multa em parcela única no valor de R\$ 2.332,18 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) - fls. 81/83 dos Autos nº 0014857-88.2015.403.6181. Aos 27/06/2019, a CEPEMA informou que, nestes autos, até 25/12/2017, o condenado havia quitado integralmente as penas de prestação pecuniária e de multa, e cumprido 396h40m de prestação de serviços à comunidade das 1.215h fixadas. Informou, também, o cumprimento integral da pena determinada na execução nº 0014857-88.2015.403.6181 (fls. 360/438). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto no âmbito das duas execuções (fl. 439/440). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto aos presentes autos, verifico que o apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Confeitei, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2017, cumpriu 396h40m (trezentas e noventa e seis horas e quarenta minutos), das 1.215 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, bem como quitou integralmente as penas de multa e de prestação pecuniária (fls. 92/97). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Ainda, observo que a infração penal praticada não se encontra dentre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Quanto aos autos nº 0014857-88.2015.403.6181, em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 360/361, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0014857-88.2015.403.6181, dispensando-os em seguida. Transitada em julgado esta decisão, determino, para ambas as execuções penais: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 13 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA**0009048-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO(SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES GUEDES POLACHINI)**

SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO, qualificada nos autos, foi condenada, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 71 do citado diploma penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal (fls. 14/22). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa da apenada (fls. 29/32vº). Aos 15/05/2017, foi realizada audiência admonitoria em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 57/60). Em 24/07/2019, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 65/80vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 65/65vº, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 66/80vº), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA**0016084-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE NOCETTI(SP101532 - GLADYS FRANCISCO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)**

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0014284-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES)**

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0014745-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDAPEREIRA)**

Em face do óbito do sentenciado RICARDO ANTONIO TEIXEIRA, devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 71, e à vista da manifestação ministerial de fl. 68, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade. Expecem-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO PROVISORIA**0008170-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)**

EURICO SOALHEIRO BRAS, qualificado nos autos, foi condenado emação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 45/51). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela defesa e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial para exasperar a pena-base e fixar a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade em 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos (fls. 12/20vº). Os demais recursos tiveram seus seguimentos negados e o v. acórdão transitou em julgado em 04/02/2019 (fls. 112vº). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, sobreveio sentença da vara de origem declarando extinta a punibilidade do sentenciado, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, em face do decurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (26/08/2010) e a data do trânsito em julgado para as partes (04/02/2019) - fls. 114/116vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da sentença (Tipo E) proferida nos autos de origem da presente Execução Penal pela 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária que extinguiu a punibilidade de EURICO SOALHEIRO BRAS, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória, sem julgamento do mérito, e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz F

Expediente N° 11205**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010629-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DAS NEVES(SP118869 - FERNANDINA DE MAGALHAES DE ABREU)**

Folhas 619/620 - Uma vez que o sentenciado progrediu de regime, conforme certidão de folha 631, encontrando-se solto desde 05/07/2019, informe a defesa de Roberto das Neves se o mesmo já possui conta bancária para transferência do saldo remanescente indicado à folha 626.

Em caso negativo, e com anuência expressa do sentenciado, defiro a transferência para a conta indicada à folha 619.

Para o cumprimento concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007343-79.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA REIMBERG GRAZIANI(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 05/11/2019, às 16:30 horas.
 Expeça-se novo mandado de intimação.
 Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTADA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIO VALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANÇA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X MAURICIO FREEZZE ZACHARIAS(Proc.069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 5734/43; Decisão de saneamento. O Acusado MAURÍCIO FREEZZE ZACHARIAS foi incluído no polo passivo deste processo, conforme determinado nos autos da ação nº 0011959-68.2016.403.6181 (fls. 5617/5672). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 5763 reiterando o rol de testemunhas apresentado na Denúncia. A Defensoria Pública da União manifestou-se pelo acusado ROBERTO CARLOS JOSÉ DUARTE, informando que as testemunhas por ele arroladas são abonatórias, substituindo suas oitivas por declaração escrita (fls. 5768/5769). Por GILMAR ALVES VIANA e SILVIO TADEU BASILIO (fls. 5764), nada requereu. A Defesa de JORGE LUIZ MATTANO CAMPO apresentou justificativa à fl. 5770, informando que a testemunha por ele arrolada não é abonatória e destina-se a comprovar que não houve prática delitosa por parte do Réu. A Defesa de JULIO CESAR MAURICIO CORREIA apresentou justificativa à fl. 5771, informando que as testemunhas Cláudia Vieira Correa; Ednei David; Ricardo Carratu; João Batista Pena e Theobaldo Vicenti Neto prestarão depoimento sobre os fatos objetos da ação penal. Requereu, Outrossim, a desistência da testemunha Gian Franco Menna Zeze; A Defesa ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO apresentou justificativa às fls. 5772/5774, informando que as testemunhas Amanda Marques Aberza; Aparecida de Fátima Marques Aberza; Flávio Ribeiro Vieira de Almeida; Mario Augusto Rodrigues Nunes e Maria Cristina Zupardo são testemunhas dos fatos; que diligenciou perante o Registro de Imóveis em busca da qualificação do proprietário do imóvel da Rua Cordilheiras 163, o qual também seria testemunha dos fatos e pugnou por sua apresentação oportuna. Requereu, ainda, a reconsideração do indeferimento das diligências para levantamento dos registros de entrada e saída do Condomínio Residencial Morada dos Lagos e solicitação das filmagens do local, a fim de comprovar que não houve utilização do certificado para fins ilícitos. A Defesa de NAVINHA MARIA BRAZ apresentou justificativa às fls. 5789/5790, insistindo na oitiva da testemunha Luciano Domingues Valverde e informando que todas as demais testemunhas arroladas pela defesa devem ser ouvidas em Juízo por terem conhecimento dos fatos. A Defesa do acusado MAURÍCIO FREEZZE ZACHARIAS se manifestou às fls. 5805/5806 e esclareceu que as testemunhas Larissa Santos Siqueira e Cláudio Moreira Amorim trabalham no escritório de contabilidade do réu e poderão esclarecer os fatos. Quanto às demais testemunhas (Washington Luiz da Silva Correia; Carlos Ricardo Epanimondas de Campos; João Batista da Silva e Nilson Mayer), esclareceu que se tratam de testemunhas abonadoras, cuja declaração escrita será juntada até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. À fl. 5807 a Secretária do Juízo certificou o curso do prazo para as defesas dos acusados ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE; BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS; CLAUDIVAN FREIRES, ELINI MARIA DE FRANÇA, FÁBIO ROGERIO DE SOUSA DANTAS; MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS e RICHARD GUNTER SUTHERLAND WURZLER, nos termos da decisão de fls. 2734/5743. É a síntese do necessário. DECIDO. ACOLHO as justificativas apresentadas pelas defesas dos acusados JORGE LUIZ MATTANO CAMPO (fls. 5770), JULIO CESAR MAURICIO CORREIA (fls. 5771), ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO (fls. 5772/5774), NAVINHA MARIA BRAZ (5789/5790) e MAURÍCIO FREEZZE ZACHARIAS (5805/5806), para oitiva das testemunhas João Damasceno de Oliveira (acusado JORGE MATTANO); Cláudia Vieira Correa, Ednei David; Ricardo Carratu, João Batista Pena, Theobaldo Vicenti Neto (acusado JULIO CORREIA); Amanda Marques Aberza, Aparecida de Fátima Marques, Flávio Ribeiro Vieira de Almeida, Mario Augusto Rodrigues Nunes, Maria Cristina Zupardo (Acusado ANTONIO FERREIRA); Jose Evaristo de Araujo Neto, Claudio Rosa, José Horácio Ramalho Leite, Andre Luis Hane Marsaioli (acusada NAVINHA BRAZ); Larissa Santos Siqueira, Cláudio Moreira Amorim (acusado MAURÍCIO FREEZZE). HOMOLOGO a desistência das testemunhas Daniel Moraes, Pedro Ivo Soares Falcão (acusado ROBERTO DUARTE); Gian Franco Menna Zeze (acusado JULIO COPRREIA); Washington Luiz da Silva Correia; Carlos Ricardo Epanimondas de Campos João Batista da Silva; Nilson Mayer (acusado MAURÍCIO FREEZZE ZACHARIAS), sem prejuízo da apresentação de declaração escrita das referidas testemunhas, até a fase do artigo 402 do CPP. A oitiva da testemunha Luciano Domingues Valverde (acusada NAVINHA BRAZ), já foi indeferida na decisão de fls. 5734/5743. MANTENHO a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Fls. 5772/5774: INDEFIRO a concessão de prazo complementar, requerida pela defesa do acusado ANTONIO FERREIRA, para apresentação da qualificação do proprietário do imóvel situado à Rua Cordilheiras, 163, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, vez que já decorreu há muito o prazo informado na petição e nada de novo foi trazido aos autos pela parte. Tendo em vista a ausência de manifestação das defesas dos acusados ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE; BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS; CLAUDIVAN FREIRES, ELINI MARIA DE FRANÇA, FÁBIO ROGERIO DE SOUSA DANTAS; MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS e RICHARD GUNTER SUTHERLAND WURZLER (fl. 5807), conforme já consignado às fls. 5734/5743, ficam HOMOLOGADAS as desistências tácitas das oitivas das testemunhas Edna Barbosa de Souza; Mauro Araújo Gomes; Fernando Reichmann Filho; Antonio Carlos Reinholz; Fábio Kirzner Eichel; Waldemar Tessoro; Célia Regina Lima; Renato Angelo Zola; Wagner Rincó; Roberto César Fernandes; Jefferson Rodrigo de Moraes; Glauber Augusto Giroto; Maria Aparecida Greggio Clemente; Maicon Rodrigo Fogliato; Waldemar Thiago Jr; Cristiane Mari Yamamoto; Alfredo Farias de Andrade; Pedro Oeregia Saravia; William Roberto Cardoso; Marcus da Silva; Nadim Abrão Andraus; Elias Cavalcante da Rocha Junior; Sonia Regina Antea (arrolada em defesa Preliminar); André Oliveira (arrolada em defesa Preliminar). ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal, para oitiva das testemunhas arroladas na Denúncia. Deverá, contudo, o Parquet Federal informar a lotação atual e endereço onde podem ser intimadas as testemunhas José Américo Barbosa Filho e Francisco Mauro Henrique Evangelista de Sousa, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O Pedido de expedição de ordem de levantamento de entrada e saída de visitantes na portaria do Condomínio Residencial Morada dos Lagos formulado pela defesa de ANTONIO FERREIRA já foi analisado e indeferido na decisão de fls. 5734/5743. MANTENHO a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Além disso, INDEFIRO o pedido de obtenção de filmagem ao local, tendo em vista que amplo, genérico e não demonstrada a possibilidade fática para o fim almejado. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Novembro de 2019, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns José Américo Barbosa Filho; Francisco Mauro Henrique Evangelista de Sousa; André Verri; Frederico Santana Vieira; David Carrano de Albuquerque; Willeses Maioli Pignaton; Designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, para o dia 12 de novembro de 2019, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns Márcia Regina Tocoli Miguel; Carlos Eduardo Veja; Giovanni Garboni; Cesar Pereira Rodrigues Filho; Nestor Jose Pantaroto Junior; Regis Roberto Nori; Nasser Ibrahim Farache; Gerson dos Santos Cardoso; Flauzoo dos Santos Santana. Designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, para o dia 13 de novembro de 2019, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa João Damasceno de Oliveira (acusado JORGE MATTANO); Cláudia Vieira Correa, Ednei David; Ricardo Carratu, João Batista Pena, Theobaldo Vicenti Neto (acusado JULIO CORREIA); Larissa Santos Siqueira, Cláudio Moreira Amorim (acusado MAURÍCIO FREEZZE). Designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, para o dia 25 de novembro de 2019, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Amanda Marques Aberza, Aparecida de Fátima Marques, Flávio Ribeiro Vieira de Almeida, Mario Augusto Rodrigues Nunes, Maria Cristina Zupardo (Acusado ANTONIO FERREIRA), Jose Evaristo de Araujo Neto, Claudio Rosa, José Horácio Ramalho Leite, Andre Luis Hane Marsaioli (acusada NAVINHA BRAZ). Designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, para o dia 26 de novembro de 2019, às 10:00 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório dos acusados ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE, ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO, BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS, CLAUDIVAN FREIRES, ELINI MARIA DE FRANÇA, FÁBIO ROGERIO DE SOUSA DANTAS, GILMAR ALVES VIANA, JORGE LUIZ MATTANO CAMPO. Designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, para o dia 27 de novembro de 2019, às 10:00 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório dos acusados JULIO CÉSAR MAURÍCIO CORREIA, MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS, MAURÍCIO FREEZZE ZACHARIAS, NAVINHA MARIA BRAZ, RICHARD GUNTER SUTHERLAND WURZLER, ROBERTO CARLOS JOSÉ DUARTE E SILVIO TADEU BASILIO. INTIMEM-SE e REQUISITEM-SE as testemunhas comuns José Américo Barbosa Filho; Francisco Mauro Henrique Evangelista de Sousa; André Verri; Frederico Santana Vieira; David Carrano de Albuquerque; Willeses Maioli Pignaton, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. INTIMEM-SE as testemunhas comuns Márcia Regina Tocoli Miguel; Carlos Eduardo Veja; Giovanni Garboni; Cesar Pereira Rodrigues Filho; Nestor Jose Pantaroto Junior; Regis Roberto Nori; Nasser Ibrahim Farache; Gerson dos Santos Cardoso; Flauzoo dos Santos Santana, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória para oitiva de testemunhas por videoconferência das testemunhas residentes fora da respectiva Subseção Judiciária. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa João Damasceno de Oliveira (acusado JORGE MATTANO); Cláudia Vieira Correa, Ednei David; Ricardo Carratu, João Batista Pena, Theobaldo Vicenti Neto (acusado JULIO CORREIA); Larissa Santos Siqueira, Cláudio Moreira Amorim (acusado MAURÍCIO FREEZZE); Amanda Marques Aberza, Aparecida de Fátima Marques, Flávio Ribeiro Vieira de Almeida, Mario Augusto Rodrigues Nunes, Maria Cristina Zupardo (Acusado ANTONIO FERREIRA), Jose Evaristo de Araujo Neto, Claudio Rosa, (acusada NAVINHA BRAZ). Em relação às testemunhas de defesa José Horácio Ramalho Leite, Andre Luis Hane Marsaioli da acusada NAVINHA BRAZ, tendo em vista tratar-se de testemunhas residentes em outros Estados, DETERMINO a expedição de Carta Precatória para que suas oitivas sejam realizadas por videoconferência. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal, e à Defensoria Pública da União. INTIMEM-SE as defesas constituídas. JUNTE-SE aos autos o ofício 9854/2019, enviado em 05/08/2019, por meio eletrônico, pelo gabinete da Procuradora Ana Letícia Absy, encaminhando esclarecimentos acerca do pedido de compartilhamento dos autos da interceptação telefônica 0006860-59.2012.403.6181. ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. JUNTE-SE aos autos o ofício, enviado em 05/08/2019, por meio eletrônico, pelo Desembargador Federal Relator do Conflito de Jurisdição n.º 5014511-29.2019.403.000, solicitando informações. PRESTO informações em separado, por ofício.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
 Juíza Federal Titular.
BELA TÂNIA ARAZANA MELO
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4052

EXECUCAO FISCAL

0507323-68.1994.403.6182 (94.0507323-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SYSTEMAAR CONDICIONADO LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/08/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS,
São Paulo, 20/08/2019.

EXECUCAO FISCAL

0549000-73.1997.403.6182 (97.0549000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/08/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS,
São Paulo, 20/08/2019.

EXECUCAO FISCAL

0542350-73.1998.403.6182 (98.0542350-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/08/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS,
São Paulo, 20/08/2019.

EXECUCAO FISCAL

0041144-47.1999.403.6182 (1999.61.82.041144-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E TO001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/08/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS,
São Paulo, 20/08/2019.

EXECUCAO FISCAL

0041190-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP345200 - ALICE MARINHO CORREA DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/08/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS,
São Paulo, 20/08/2019.

EXECUCAO FISCAL

0031844-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NOEMI DOS SANTOS CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/08/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS,
São Paulo, 20/08/2019.

EXECUCAO FISCAL

0056571-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL DE VASCONCELOS TITAN JUNIOR(SP288644 - DANILO STEFANI MENDONCA E SP292543 - RAPHAEL CAVASSI ALVES)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terempazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/08/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS,
São Paulo, 20/08/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503664-56.1991.403.6182 ()) - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terempazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/08/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS,
São Paulo, 20/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-43.1988.403.6182 (88.0002020-8)) - IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELELLI E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terempazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/08/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS,
São Paulo, 20/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015685-96.2006.403.6182 (2006.61.82.015685-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3)) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA X INSS/FAZENDA X ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terempazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/08/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS,
São Paulo, 20/08/2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014703-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: WALDIR KIEL JUNIOR

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016393-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MERAJO - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002807-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: BIANCA FERRAZ LESSI CISNEROS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009445-20.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

ID 20835218: Manifieste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009171-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JONATAS DE PAULA PRADO DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003537-62.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a Prefeitura de Jandira para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006100-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LILIAN LEAL MACEDO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5016423-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARINA DE LOURDES BARBIERI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5002078-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0038318-96.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141, JANAINA RUEDA LEISTER - SP185777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se novamente a Prefeitura de São Paulo para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017130-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

DECISÃO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 20512356.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016525-64.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Após o julgamento dos embargos de declaração, que versam sobre a garantia do feito na execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016533-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Após a devolução do mandado de penhora para a garantia dos débitos constantes nas CDA nº 41 e 195, devidamente cumprido na execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019768-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Aguarde-se decisão acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013292-59.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5003749-32.2019.4.03.6182, que é movida contra o embargante pelo Município de São Paulo em decorrência da cobrança de IPTU - exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

Na inicial, o embargante alega ilegitimidade passiva, uma vez que os créditos em tela seriam decorrentes de imóvel cuja propriedade teria sido transferida à União, na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Subsidiariamente, aduz gozar de imunidade tributária recíproca.

O Município de São Paulo, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 17041028).

Réplica (ID 17990016).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

I. Da ilegitimidade passiva

A Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007 em 22 de janeiro de 2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e transferiu os seus direitos, obrigações e ações judiciais para a União.

O art. 2º da referida Lei dispõe que:

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008](#)) (...)

Por sua vez o art. 8º determina:

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

(...)

No caso *sub judice*, o embargante aduz ser parte ilegítima para figurar nos autos da execução fiscal nº 5003749-32.2019.4.03.6182, sob o argumento de que o imóvel que deu origem aos débitos em referência, por não ter caráter operacional, pertence à União e não ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Todavia, a parte não juntou aos autos documentação apta a comprovar que o imóvel localizado à *Rua Felício Roscito, S/N, LT 15E16, QD 23 J, Jardim Itapura, São Paulo/SP*, não consiste em bem de natureza operacional proveniente da extinta RFFSA e não foi transferido ao embargante, a partir de 22 de janeiro de 2007, por força do art. 8º, inciso I, da Lei 11.483/2007.

Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada ilegitimidade passiva, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe compete.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Diante do exposto, não reconheço a ilegitimidade passiva do executado/embargante, eis que não restou devidamente comprovada.

II. Da imunidade tributária

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 10.233/2001, é uma autarquia federal, conforme disciplina o artigo 79 do mesmo diploma legal:

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

(...)

A teor do § 2º do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade recíproca entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, *a*, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunizantes dispõem sobre matéria de ordem pública a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétrea.

A expressão “*imunidade recíproca*” deve ser interpretada restritivamente, ou seja, só abrange imposto e não taxas e contribuições de melhoria. Roque Antonio Carrazza, em seu livro “Curso de Direito Constitucional Tributário”, é partidário da mesma posição:

“... os casos expressos de imunidade tributária, no Brasil, dizem respeito, sem exceção, a impostos, isto é, a tributos não-vinculados a uma atuação estatal. Não há, em nosso País – no sentido em que estamos falando -, imunidades a taxas ou a contribuições.

Em suma, a imunidade tributária, no Brasil, só alcança os impostos (12^a edição, pag. 458).”

Vislumbro, portanto, a imunidade da embargante em relação à cobrança do tributo objeto da execução fiscal embargada.

Anoto que caberia ao embargado comprovar que o imóvel em tela não está vinculado à atividade essencial do embargante, diante da presunção *juris tantum* que opera a favor da autarquia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X INSS. IPTU - IMUNIDADE. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL À FINALIDADE ESSENCIAL DA AUTARQUIA NÃO AFASTADA PELO EXEQUENTE. 1. Dispõe o art. 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição Federal de 1988 que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros, previsão esta que se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 2. A imunidade prevista no texto constitucional retrocitado abrange todo e qualquer imposto que venha a gravar o patrimônio, renda e serviços da autarquia. 3. Diante da expressa previsão legal, caberia à exequente provar que o bem não estaria, eventualmente, vinculado a suas finalidades essenciais, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente desta Turma (TRF 3ª Região, AC 632853, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJU em 17/01/07, página 544). 4. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00110348420074036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1516350, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 17/02/2011)

Assim, deve ser reconhecida a irregularidade no ajuizamento da execução fiscal.

Registro, por oportuno, que, conforme exposto no tópico anterior, os imóveis da extinta RFFSA ou foram transferidos para o DNIT ou foram transferidos para a União. Assim, considerando que tanto a União quanto o DNIT estão abrigados pela imunidade constitucional, ainda que o imóvel em questão pertença à União, conforme aduz o embargante, a tributação sobre o bem continuaria afastada por conta da imunidade tributária.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal n.º 5003749-32.2019.4.03.6182.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 599,22 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 5.992,19) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015426-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade.

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período trabalhado como empregado, haja a concessão da aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta dos requisitos previstos em lei, com o que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário emrazão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS A INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 10996539 - Pág. 7, laborado de 30/07/1982 a 28/02/1985 – na empresa Oficina de Tomearia Grefer Ltda.

Há que se utilizar, também, do período laborado de 10/02/1992 a 31/10/2005 – na empresa Gasmotor Carburação a Gás Indústria e Comércio Ltda., conforme reconhecido em homologação de acordo pela na Justiça do Trabalho (ID Num. 11009453 - Pág. 31) e constante da carteira profissional (ID Num. 14735919 - Pág. 66), confirmados pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, bem como os demais documentos de ID's Num. 14735919 - Pág. 43/46 e 69/157.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos ao acordo trabalhista (ID's Num. 11009453 - Pág. 31 e Num. 14735919 - Pág. 43/46) hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora vem demonstrada pelo documento de ID Num. 10996531 - Pág. 1.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar: que o caráter social da norma previdenciária requer i

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455 DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 274 Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 104 RADCO ASP VOL. 00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º, desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflaga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já verídicos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana. Percebe-se que o autor laborou por 25 anos e 03 meses e 04 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 2017, quando se exigiam 180 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para que reconheça o período urbano laborado de 10/02/1992 a 31/10/2005 – na empresa Gasmotor Carburção a Gás Indústria e Comércio Ltda. e de de 30/07/1982 a 28/02/1985 – na empresa Oficina de Tornearia Grefer Ltda, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2017 - ID Num. 11009476 - Pág. 23).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5015426-90.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ LOURENÇO DE SOUZA

NB: 41/182.581.691-0

DIB: 21/03/2017

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período urbano laborado de 10/02/1992 a 31/10/2005 – na empresa Gasmotor Carburção a Gás Indústria e Comércio Ltda. e de de 30/07/1982 a 28/02/1985 – na empresa Oficina de Tornearia Grefer Ltda, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2017 - ID Num. 11009476 - Pág. 23).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, bem como a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confiram-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11151327 - Pág. 20 e Num. 12092096 - Pág. 2/5 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 25/05/2001 a 24/05/2002, de 25/07/2002 a 24/05/2003, de 25/07/2003 a 24/07/2007, de 30/07/2007 a 30/09/2007, de 30/10/2008 a 30/10/2010, de 30/12/2010 a 05/10/2016 – na empresa Atiplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 25/05/2002 a 24/07/2002, de 25/05/2003 a 24/07/2003, de 25/07/2007 a 29/07/2007, de 01/10/2007 a 29/10/2008 e de 31/10/2010 a 29/12/2010, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção 1, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito emapreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID's Num. 11151327 - Pág. 15/17, 29 e 32/39, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso requerido na inicial, de 10/06/1982 a 30/12/1986 - na propriedade rural Sítio Capoeira do Pinto, localizada no município de Capoeiras - PE, pertencente ao Sr. Joaquim Jerônimo de Almeida.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo n.º 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum como trabalhado em condições especiais, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 02 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/05/2001 a 24/05/2002, de 25/07/2002 a 24/05/2003, de 25/07/2003 a 24/07/2007, de 30/07/2007 a 30/09/2007, de 30/10/2008 a 30/10/2010, de 30/12/2010 a 05/10/2016 – na empresa Altaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., e reconhecer o período rural laborado de 10/06/1982 a 30/12/1986 - na propriedade rural Sítio Capoeira do Pinto, localizada no município de Capoeiras - PE, pertencente ao Sr. Joaquim Jerônimo de Almeida., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/10/2016 - ID Num. 11151327 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5015765-49.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:HENRIQUE DE ALMEIDA NETO

NB:42/178.517.485-9

DIB:05/10/2016

RMI e RMA:A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/05/2001 a 24/05/2002, de 25/07/2002 a 24/05/2003, de 25/07/2003 a 24/07/2007, de 30/07/2007 a 30/09/2007, de 30/10/2008 a 30/10/2010, de 30/12/2010 a 05/10/2016 – na empresa Altaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., e reconhecer o período rural laborado de 10/06/1982 a 30/12/1986 - na propriedade rural Sítio Capoeira do Pinto, localizada no município de Capoeiras - PE, pertencente ao Sr. Joaquim Jerônimo de Almeida., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/10/2016 - ID Num. 11151327 - Pág. 51).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANALUZIA ARAUJO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN BUTZKE - SP407988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à APS para que preste as devidas informações.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010633-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PAULO SERGIO MANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E

IMPETRADO:INSS CENTRO DIGITAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010634-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO GUALBERTO GOUVEIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010642-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA CRISTINA VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010653-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZILEIDE LIMA COQUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003687-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 16486753 como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010792-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEOVANI BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON RIOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010811-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010872-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVANILDO CONCORDIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010871-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010857-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010968-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA LUCENA BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010978-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011028-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TO TRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011116-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA MAIRA BOCCATO CORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011126-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011127-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LACERDO POLETI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011949-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e sentença proferida no processo n. 0023379520034036301, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEBERSON COSSO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Tendo em vista que não houve pedido de concessão de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011014-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE AVILA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RAMALHO GONCALVES - MG78267
IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração devidamente datada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LISIMAR CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESPEDITO VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIADINAH ISIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ROSADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PIRES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 18831954 no valor de **RS 161.300,22** (cento e sessenta e um mil, trezentos reais e vinte e dois centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18800841: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDENI PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19056201: Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011077-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO THADEU SCHIMIDT LONGOBARDI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019248-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENOCELIO DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO COSSONICHE - SP401251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007029-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIVALDO MIRANDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.

O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no formulados por este Juízo, conforme anexo.

prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESTITOS JUDICIAIS:

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flávio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.

O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no formulado por este Juízo, conforme anexo.

prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022706-42.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANANIAS ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.

O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no formulados por este Juízo, conforme anexo.

prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

11. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-25.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SILVA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.

O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no formulado por este Juízo, conforme anexo.

prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012507-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.

O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no formulado por este Juízo, conforme anexo.

prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003236-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.

O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no formulados por este Juízo, conforme anexo.

prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

11. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006775-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GIOVANI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flávio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.

O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no formulados por este Juízo, conforme anexo.

prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
11. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012048-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 24/09/2019, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono científico o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009982-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART MACAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18801520: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010318-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR GEMHA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENIFER ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYRYAN CHRISTIANE SILVA NUNES MATOS - SP387065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012721-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CSELAK
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016951-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA LAUDILINA DE JESUS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018932-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GOMES FIUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-91.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO VARANDAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 20763288: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária.

Int

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021030-32.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE JESUS PEREIRA

DESPACHO

1. ID 17599765 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0439348-11.2004.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020132-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDITE DAL POZZO CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

Alega que a impetrante, além da análise do processo administrativo, pleiteou a implantação do benefício e o pagamento dos valores em atraso, salientando que referidos pedidos são incompatíveis com a via mandamental. Assevera que a sentença concedeu a segurança apenas para que fosse feita a análise do processo administrativo, incorrendo em omissão quanto aos demais pedidos formulados pela impetrante.

Intimada, a impetrante não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Na exordial, houve o expresso pedido da impetrante no sentido de que o impetrado analisasse e implantasse o benefício de aposentadoria por idade. Infere-se da pretensão deduzida que o mandado de segurança foi impetrado visando à concessão da ordem para que o requerimento administrativo fosse analisado pela autoridade coatora, e não que o benefício fosse analisado e concedido pelo órgão julgante.

Logo, a sentença não incorreu no vício de omissão, ficando adstrita aos limites do pedido.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009468-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NAVAS
REPRESENTANTE: PEDRO SILVA NAVAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO NAVAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20039311).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 20533750), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA TEREZINHA TOCCI PIEROBON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2019 552/581

SENTENÇA

Vistos etc.

LUZIA TEREZINHA TOCCI PIEROBON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 18918019).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 19228320).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da parte autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 04/09/1990 (xl 17855161, fl. 01), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício do segurado falecido: 0881130974; Segurado(a): LUZIA TEREZINHA TOCCI PIEROBON; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-92.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID: 20048541: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, é **indevido** o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Saliento que não se pode presumir que o referido exerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requisições expedidas anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte. Note-se que seria extremamente temerária a referida interpretação, já que estaríamos acolhendo a tese de que todo requisiatório de pagamento já realizado, independentemente da data de transmissão, daria ensejo ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013724-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005208-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETI COSTA GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010835-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE BRITO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIBAL TASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIBAL TASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 50095496020194030000, interposto pela parte exequente e 50095755820194030000, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-66.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044973-48.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI BEATO, ANTONIO ALVES NETO, JOSE GERALDO PANSANATO, ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO, MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS, TERESA HONDA, ORESTES MANDETTA

SUCEDIDO: MILTON ABRAHAO, ORESTES MANDETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em as partes não se manifestaram acerca da decisão ID: 18301960, que rejeitou a impugnação do INSS acerca dos diferenças apuradas pelo exequente acerca de juros de mora, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008066-78.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CAETANO MOREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAIQUE BARBOZA DA SILVA

REPRESENTANTE: JESSICA BARBOZA GILI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JESSICA BARBOZA GILI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 14/03/2019, junto ao INSS, o pedido de amparo social. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 841649106, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 15499

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6) - JOSE ELI DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/431: Tendo em vista a informação de fls. acima mencionadas, no que tange à interposição pela PARTE EXEQUENTE de agravo de instrumento 5014195-16.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 471/477 e 489/500, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2) - CLAYTON DOS SANTOS (SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP402011 - VIVIANE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAYTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/403 e 405/414: Primeiramente, no que tange ao requerimento dos antigos patronos referente ao destaque da verba honorária contratual, tendo em vista que já fora expedido e transmitido ao E. TRF-3 o Ofício Precatório referente ao valor em fl. 393 (Ofício 20190007960) e verificado que o quarto parágrafo do artigo 22 da Lei Federal 8.906/1994 determina que o contrato de honorários deve ser juntado aos autos antes de expedir-se o precatório, o que não é o caso na presente demanda.

Em decorrência do disposto acima, deixo no mais consignado que tal questão é de âmbito de direito privado e afeta à competência da Justiça Estadual, devendo qualquer irrisignação ou pleito dos antigos patronos ser solvida na esfera judicial devida.

Sendo assim, não há que se falar em destaque de verba contratual nestes autos.

No mais, no que tange à verba sucumbencial, ante o manifestado pelos atuais patronos da parte exequente em fls. 374/375 e verificado o requerimento de fls. 395/400 e as procurações juntadas em fls. 411/414, a verba honorária sucumbencial será requisitada em nome do advogado Dr. Rogério Damasceno Leal, OAB/SP 156.779.

Para tanto, por ora, intime-se o patrono acima mencionado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia de documento pessoal do mesmo, onde conste sua data de nascimento.

Ressalto que o advogado em apreço apenas representa os antigos patronos nestes autos para fins de recebimento da verba sucumbencial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 15500

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183(92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ANA APARECIDA COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITTO MANCUCI X ANTONIO CARMINO MANCUCI X FRANCELINA MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRIS FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDEZ ARJONA X FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO HIDA E SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1179/1184: Primeiramente, deixo consignado que as questões levantadas pelo advogado subscritor da petição de fls. supracitadas serão oportunamente apreciadas, no momento processual adequado, devendo os demais patronos constituídos através das procurações juntadas aos autos permanecerem registrados nos autos.

No mais, ante a manifestação do I. Procurador do INSS de fls. 1195/1196, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO CARMINO MANCUCI, CPF 004.315.878-17 e FRANCELINA MANCUCI, CPF 149.121.188-18, como sucessores do exequente falecido ANTONIO VITO MANCUCI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Fls. 1186/1194: Noticiado o falecimento do exequente CLAUDIO DE JESUS SANTANA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Esclareça a pretensa sucessora do mesmo se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que, em caso positivo, junte aos autos as declarações de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange aos exequentes ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA (NB 778732134), FRANCISCO VOLPATO (NB 009525530), LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA (NB 00901.647-3), ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. 1155/1156, notifique a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelos cumprimentos das obrigações de fazer para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer acerca da informação de fl. 1126 referente ao cumprimento da obrigação de fazer, especificando o motivo da inexistência de vantagem no cumprimento da execução para os mesmos, inclusive informando a este Juízo se os benefícios destes beneficiários encontram-se ativos, bem como, no que concerne ao exequente JOSE MARIANO MENES (Z)ES NASCIMENTO, (NB 787669075), esclareça sobre a informação de revisão de fl. acima citada, informando, inclusive, se existe alguma referência à alguma outra ação, tendo em vista não ter sido efetuada notificação à AADJ/SP por este Juízo na data informada pela agência do INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001896-32.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010696-39.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedam-se às diligências necessárias ao bloqueio, através do Bacenjud, do valor referente à multa a qual o autor foi condenado, conforme cálculo efetuado pelo INSS ao ID 18370425.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID Num. 14217988 - Pág. 12/13.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS
SUCEDIDO: MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009077-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELONEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000708-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA BATISTA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019093-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.
Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018854-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se as solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial e, diante da apresentação da contestação ao ID 17602337, e, ainda, tendo em vista a orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, intime-se para dizer se ratifica os termos da contestação apresentada.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014444-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAILAINE DA SILVA FIRMO
REPRESENTANTE: LUCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019181-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012788-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 15/2019.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-74.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001692-46.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA LANERA LOPES POMBAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005144-98.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI MARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005147-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY THOMAZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-18.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA
SUCECIDO: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida no Id 15930580, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma está evadida de contradição.

Aduz o embargante que este juízo entendeu que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, contudo, lhe cerceou o direito de produção de prova pericial para comprovação das condições ambientais de trabalho (Id 19284201), sendo contraditória a sentença.

Outrossim, alega que *"80% do período de labor não pode ser considerado tempo eventual"* (Id 19284201).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 19284201) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, o pedido de produção de prova pericial foi analisado e indeferido, sendo concedido prazo para o embargante apresentar provas acerca das condições de trabalho (Id 8785559 e Id 10076497).

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 - Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 15668150, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão, contradição e obscuridade.

Aduz o embargante, em síntese, que “trabalhou como técnico de manutenção exposto aos agentes químicos: óleo mineral, graxa e solventes, energia elétrica acima de 250 volts, e ruídos excessivos acima de 250 volts, foi omissa em relação aos documentos PPRÁ e PCMSO, LTCAT. Para exposição a energia elétrica, basta que seja HABITUAL, para ser considerado atividades especiais, conforme julgados semelhante do STJ” (Id 17204272).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 17204272) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, a sentença analisou todas as condições ambientais de trabalho do embargante e documentos apresentados.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090404-71.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVEIRA SANTOS
SUCEDIDO: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-43.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDA MENDES HAYASHI - SP178396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-92.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016620-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA DOS SANTOS PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017286-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da manifestação das partes, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013924-51.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DULCE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL SOL GOMES - SP278998, ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da ausência da manifestação das partes sobre a decisão Id n. 12828661 – Pág. 251/253, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006391-51.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL FERREIRA CASTELHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8831

PROCEDIMENTO COMUM
0011397-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011397-6) - AMERICO BAETA NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000818-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000818-8) - FRANCISCO LODRON(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001389-5) - VICENTE LOPES FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005968-8) - WLADYR NADER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006543-3) - JOAO BRUM DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009853-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009853-0) - CARLOS PRESTES CARAJELES COV(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015131-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015131-3) - JOSE DINIZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001809-3) - OTAVIO DE FARIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005747-35.2010.403.6183 - MARCIA PEREIRA BELMONT(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-74.2010.403.6183 - NIVALDO TRINDADE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-66.2010.403.6183 - JOAO LUIS DE AMARAL RESENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011233-98.2010.403.6183 - GABRIEL FERNANDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011440-97.2010.403.6183 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011503-25.2010.403.6183 - ADEMIR BALSINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012216-97.2010.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DALAMBERT FILHO(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014979-71.2010.403.6183 - JOAO XAVIER DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015332-14.2010.403.6183 - EDUARDO JOSE MENCHINI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013022-98.2011.403.6183 - CLARICE ORIE SHIOBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005919-69.2013.403.6183 - JAIME VIANA DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 8832

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004601-0) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011317-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011317-4) - HUGO DA COSTA LUZ(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011385-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011385-0) - SALVELINA VENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000578-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000578-3) - ARMANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005229-3) - MIRIAN MARTINELLI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006468-84.2010.403.6183 - PAULO ZYMBERG(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010460-53.2010.403.6183 - MARILEIDE CAMARGO PRADO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011488-56.2010.403.6183 - RIVANILDA SOCORRO DE OLIVEIRA(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011519-76.2010.403.6183 - JOSE GONCALO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014043-46.2010.403.6183 - MILTON HISSASHI MUSHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014471-28.2010.403.6183 - NILTON MOURA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-27.2011.403.6183 - JOSE ANTUNES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-35.2011.403.6183 - MOSES BENADIBA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010757-21.2014.403.6183 - DINALVA MARIA(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR E SP421863 - AMANDA LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos..
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.205/206, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria
 4. Após, retomemos autos ao arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARCISO MARTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA - SP272534

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23/07/2018, sob o protocolo nº 1030659401 (Id 15030193, fl. 62).

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 15303215, Id 15303523 e Id 15308978).

Foi retificado o polo passivo da demanda, diferido a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15751681).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 16882848).

Regularmente notificada (Id 16937172), a autoridade coatora não prestou informações.

Deferida a medida liminar (Id 18244177).

Informações da autoridade coatora (Id 19258620).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 19955418).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao formular requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, o impetrante busca, desde 23/07/2018 (Id 15030193, fl. 62), a análise e conclusão de seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/07/2018, sob o nº 1030659401.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010990-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON PEREIRA DE GODOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à expedição de guia de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, referentes ao período de novembro/1991 a maio/1993, de acordo com os critérios vigentes à época dos fatos geradores.

Relatei Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM LUCIA CLAUDIO REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ATALLA - SP245044, OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.995745/2019-09, protocolado em 08/02/2019, relativo ao benefício assistencial de prestação continuada NB 87/703.946.171-5 – DER 07/12/2018.

Como inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização do polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16101678).

Notificada (Id 16372126), a autoridade coatora não prestou informações.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 17423698).

Devidamente intimada, a autoridade coatora informou que encaminhou o processo administrativo à 8ª Junta de Recursos (Id 18037403).

Em nova manifestação, a impetrante informou que não houve a conclusão do recurso administrativo (Id 18691234).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19631954).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, ao menos desde 08/02/2019, o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou em 31/05/2019 o recurso em questão foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos para análise (Id 18037403).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 44233.995745/2019-09, protocolado em 08/02/2019, relativo ao benefício assistencial de prestação continuada NB 87/703.946.171-5.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005367-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19/09/2018, sob o protocolo nº 1883603819.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17272864).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 17502011).

Regularmente notificada (Id 18162646), a autoridade coatora prestou informações (Id 18856149).

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (Id 18959237).

A autoridade coatora reiterou sua manifestação anterior no Id 20193067.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 20219724).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao formular requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, o impetrante busca, desde 19/09/2018 (Id 17238686), a análise e conclusão de seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não havia sido analisado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19/09/2018, sob o protocolo nº 1883603819.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO MARQUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e liberação dos valores atrasados relativos ao mês de março/2018, em virtude do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.655.827-2.

Aduz, em síntese, que embora a autoridade impetrada tenha promovido o regular pagamento dos períodos de 16.04.2017 a 30.11.2017 e 01.12.2017 a 28.02.2018, deixou de liberar os valores correspondentes ao mês de março/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17618315).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18370403).

Regularmente notificada (Id 18162646), a autoridade coatora prestou informações (Id 19259945).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 19462467).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao formular requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, o impetrante busca, desde a data do deferimento do seu benefício, em 20/02/2018 (Id 17595382), a liberação de PAB, no valor de R\$ 1.302,02 (um mil, trezentos e dois reais e dois centavos), referente ao mês de março/2018 (Id 17595382, fl. 03).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão da liberação do PAB no valor de R\$ 1.302,02 (um mil, trezentos e dois reais e dois centavos), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.655.827-2.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008447-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO OCTAVIO ROSOLEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17079844 e 18896359), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 247.186,09 (duzentos e quarenta e sete mil e centos e oitenta e seis reais e nove centavos), atualizado para abril de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOÃO LUIZ DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente ou, ainda, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença acidentário.

Aduz, em síntese, que no ano de 2002 sofreu um grave acidente de caminhão, o que resultou em sequelas em seus membros inferiores que o incapacitam para o exercício da atividade laborativa. Recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 16/04/2002 a 15/06/06 e de 19/06/2006 a 09/08/06, quando passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, de 10/08/2006 a 05/07/2018, cessado em razão de alta médica.

Alega que continua incapacitado permanentemente para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho desta Capital, onde foi realizada perícia médica.

Após, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, sendo os autos distribuídos a esta 5ª Vara Previdenciária.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

No presente caso, em que pese a nomenclatura do benefício – espécie 32 – aposentadoria por invalidez previdenciária, verifico que, de fato, se trata de benefício que teve como causa, acidente do trabalho, ocorrido em 10/03/02.

A parte autora apresentou CAT – Comunicado de Acidente do Trabalho, às fls. 34, ID 16818510, ratificando os fatos descritos na inicial.

O perito judicial, por sua vez, também ratificou a natureza acidentária das lesões incapacitantes da parte autora. Em resposta aos quesitos das partes e do juízo, o perito expressamente afirmou a natureza acidentária da lesão da parte autora, de modo que se trata, de fato, a meu ver, de benefício acidentário.

Assim, decorre da análise da inicial e dos documentos juntados que o pleito versa sobre matéria acidentária.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, e suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 66, inciso II, e 951, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, instruindo-o com cópia – ID 16818510 e desta decisão.

Intime-se a parte autora.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008302-93.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS VERSIANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009506-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência dos depoimentos colhidos em audiência, a fim de que se manifeste a respeito, bem como para apresentar eventuais requerimentos e suas alegações finais.

Em seguida, vista ao INSS para apresentação de alegações finais.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-13.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-13.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES FERREIRA CARVALHAIS
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.